...GA INDUSTRIAL DE MELO-
...TOS DO BRASIL.
...Camara 120 D.F.
15

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

Secção I

'ANO LXXX SUMARIO N. 96

Atos do Poder Executivo:

Decreto-lei n. 3.208, de 25 de abril de 1941.
Decreto n. 7.101, de 25 de abril de 1941.
Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decretos de 25 de abril de 1941.
Ministério da Educação e Saude — Decretos de 25 de abril de 1941.
Ministério das Relações Exteriores — Decretos de 25 de abril de 1941.
Ministério da Fazenda — Decretos de 25 de abril de 1941.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Decretos de 25 de abril de 1941.
Ministério da Agricultura — Decretos de 25 de abril de 1941.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decreto de 26 de abril de 1941.
Departamento Administrativo do Serviço Público — Comissão do Orçamento.
Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.
Conselho de Imigração e Colonização.
Comissão de Defesa da Economia Nacional.
Conselho Federal de Comércio Exterior.
Conselho Nacional de Petróleo.

Secretarias de Estado:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente da Divisão do Material, da Policia Civil do Distrito Federal e da Imprensa Nacional.

Ministério da Educação e Saude — Expediente do Gabinete do Sr. ministro, da Divisão do Orçamento, da Divisão do Pessoal, da Divisão de Comunicações, do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal e do Conselho Nacional do Serviço Social.

Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, do Serviço do Pessoal, da Contadoria Geral da República, da Diretoria das Rendas Internas, da Diretoria das Rendas Aduaneiras, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despeza Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, da Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda, do Primeiro Conselho de Contribuintes, do Segundo Conselho de Contribuintes e da Comissão Encarregada da Liquidação das Contas do Lloyd Brasileiro.

Ministério da Guerra — Expediente do Sr. ministro, da Secretaria Geral e da Diretoria de Intendência do Exército.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente da Diretoria de Contabilidade, do Serviço do Pessoal e Departamento dos Correio e Telégrafos.

Ministério da Agricultura — Expediente da Divisão do Pessoal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal e do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, da Divisão do Pessoal, da Comissão Especial da Justiça do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio e da Junta de Conciliação e Julgamento e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Parte Comercial — Rendas Públicas — Editais e Avisos — Sociedades Anônimas — Sociedades Civís — Anúncios.

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e no interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 14 às 20 horas e, no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 3.208 — DE 25 DE ABRIL DE 1941

Retifica o decreto-lei n. 3.039, de 10 de fevereiro de 1941, e uma das cláusulas por ele aprovadas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificado, pela redação que se segue, o artigo 1.º do decreto-lei n. 3.039, de 10 de fevereiro de 1941:

"Art. 1.º Ficam aprovadas as cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, para novação do contrato de concessão, outorgada ao Estado do Espírito Santo, em virtude do decreto número 16.739, de 31 de dezembro de 1924, para a exploração do porto de Vitória."

Art. 2.º A cláusula XXXIII, aprovada, entre outras, pelo decreto-lei referido no artigo anterior, passará a ter a seguinte redação:

"A presente concessão poderá ser transferida a terceiros, no todo ou em parte, pelo Estado Concessionário, desde que haja instalações prontas a entrar em exploração e mediante prévia autorização do Governo Federal."

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

Getulio Vargas.

João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 7.101 — DE 25 DE ABRIL DE 1941

Desapropria área de terreno para construção de Variante da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e de acordo com o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, decreta:

Artigo único. Fica desapropriada, pela importância total de 38:965$0 (trinta e oito contos novecentos e sessenta e cinco mil héis), a área de terra de 1.760m2 contendo benfeitoria, situada em Avaí, representada na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, desmembrada do terreno de 7.744-m2, pertencente ao senhor Labib Razuk, e necessária à construção da Variante entre as estações de Nogueira e Araribá, localizada entre os Kms. 36 e 57 da linha tronco da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Parágrafo único. As despesas com a desapropriação a que se refere este artigo correrão por conta dos recursos de que dispõe a referida Estrada.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

Getulio Vargas.

João de Mendonça Lima.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

DECRETOS DE 25 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

Aposentar "ex officio":

De acordo com o art. 197, alínea "b", do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.006, de 1941, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Paulo Camara da Mota, no cargo da classe L da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.006, de 1941, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Artur Moreira Lima, no cargo da classe L da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores;

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.006, de 1941, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Luiz Augusto de Drummond Alves, no cargo da classe L da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Exonerar a pedido:

Nos termos do art. 13 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

Ulisses Azuil de Almeida Serra das funções de membro do Departamento Administrativo do Estado de Mato Grosso.

Nomear:

Nos termos do art. 13 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

Gabriel Martiniano de Araujo para exercer, em comissão, as funções de membro do Departamento Administrativo do Estado de Mato Grosso.

Nos termos do art. 13 do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939:

Caio Corrêa para exercer, em comissão, as funções de membro do Departamento Administrativo do Estado de Mato Grosso durante a licença concedida a Nicola Scaffa.

De acordo com o art. 226, do decreto-lei n. 2.035, de 27 de fevereiro de 1940:

Jacy Corrêa Chernicharo para exercer, interinamente, a função de escrevente auxiliar do escrivão do 2.º Ofício da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Etilio Marinho para exercer, interinamente, o cargo da classe B da carreira de Servente, do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da nomeação de Maria Isabel Kaulaz, para outro cargo.

De acordo com o art. 14, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Mário Martins para exercer o cargo da classe D da carreira de Agente da Polícia Marítima, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de João Augusto Vieira;

Alcides Herculano de Oliveira para exercer o cargo da classe D da carreira de Agente da Polícia Marítima, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de João Gomes da Rosa;

Darcy de Abreu Fava Saraiva para exercer o cargo da classe D, da carreira de Agente de Polícia Marítima, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Alberto Francisco Duarte;

Vitorino de Sousa Amaro para exercer o cargo da classe D da carreira de Agente de Polícia Marítima, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da transferência de Archimedes de Carvalho para outro cargo;

Aristophanes Mesquita para exercer o cargo da classe D da carreira de Agente de Polícia Marítima, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da demissão de Teófilo da Silva Graça;

Gilson Moreira da Cunha para exercer o cargo da classe D da carreira de Agente de Polícia Marítima, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da exoneração de Paulo Cícero de Miranda.

Hugo Figueiredo de Almeida, para exercer o cargo da classe "D", da carreira de Agente de Polícia Marítima, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

José Silvino Além, para exercer o cargo da classe "D" da carreira de Agente de Polícia Marítima, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Artur Lima, para exercer o cargo da classe "D" da carreira de Agente de Polícia Marítima, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Mário Benedito Barros, para exercer o cargo da classe "D" da carreira de Agente de Polícia Marítima, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Telmo Augusto Baptista, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Thales Gonçalves Brazuna, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Polícia Especial do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Walter de Souza Goulart, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Walter François de Faria, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Waldemar Krivochein, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Renato Sauer Napoli, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Petronio Fontoura, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Paulo Fundagem Nogueira, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

Orlando Baltazar, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

José Zamagna, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

José Fernandes Vasconcelos Carreira, para exercer o cargo da classe "F" da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

José Caenazzo, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente;

Jofra Lemos Pereira, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente;

Helio do Nascimento Berbert, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente;

Eliseu Nery Guarabyra, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente;

Adriano Chiarini, para exercer o cargo de classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente;

Alfredo de Matos Monteiro, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente;

Carlos Alberto Braga Rinaldi, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Nagócios Interiores, que ocupa interinamente;

Daniel da Silva Mendes, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente;

Edgard dos Santos Paiva, para exercer o cargo da classe F da carreira de Polícia Especial, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

EXONERAR:

De acordo com o art. 17, § 6.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Paulo Cícero de Miranda do cargo da classe D da carreira de Agente de Polícia Marítima, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupa interinamente.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 4.187, de 1941, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios Interiores:

O decreto de 1 de fevereiro de 1941, que exonerou, de acôrdo com o art. 17, § 6.º do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, Enio Fernandes dos Santos, do cargo da classe D da carreira de Guarda Civil, do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que ocupava interinamente.

DEMITIR A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO:

De acordo com o art. 266, itens IX e XI, combinado com o art. 239, item X, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.437/40, do Departamento Administrativo do Serviço Público:

Manoel Francisco Pinto, do cargo da classe F, da carreira de contínuo, do Quadro único da Secretaria da extinta Câmara dos Deputados.

CONCEDER-LHE REFORMA:

Nos termos do decreto-lei n. 1.980, de 26 de janeiro de 1940:

Atendendo ao que requereu o bombeiro de 3ª classe do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Orlando dos Santos, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço militar, por sofrer de moléstia contagiosa e incuravel e contar 1 ano, 2 meses e 14 dias do mesmo serviço.

Nos termos da letra a, do art. 80, do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938:

Atendendo ao que requereu o soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, Jonas Francisco Neves, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 8 anos e 5 meses do mesmo serviço.

Nos termos do art. 74, combinado com a letra b, do art. 70 do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938:

Atendendo ao que requereu o 1º tenente de Polícia Militar do Distrito Federal, Pedro Manoel da Silva, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 30 anos, 9 meses e 14 dias do mesmo serviço.

Nos termos da letra a, do art. 80, do regulamento aprovado pelo decreto n. 3.273, de 16 de novembro de 1938:

Atendendo ao que requereu o cabo de esquadra da Polícia Militar do Distrito Federal, Raul Paulo Grisard, visto ter sido julgado inválido e incapaz para o serviço militar e contar 13 anos e 28 dias do mesmo serviço.

INDULTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra f, da Constituição Federal:

A vista do parecer favoravel do Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco e atendendo a que o sentenciado José Luiz de Oliveira

já cumpriu mais de 13 anos da pena de 30 anos de prisão simples, grau máximo do art. 294, § 1º, da Consolidação das Leis Penais, que lhe foi imposta pelo Tribunal do Juri da comarca de Ipojuca, no referido Estado, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

A vista do parecer favoravel do Conselho Penitenciário do Estado do Espírito Santo e atendendo a que o sentenciado Pedro Justino da Vitória já cumpriu mais de 3 1/2 anos da pena de 6 anos de prisão celular, grau mínimo do art. 294, § 2º da Consolidação das Leis Penais, imposta pelo Tribunal do Juri da comarca de Santa Leopoldina, no referido Estado, o referido sentenciado do resto da mencionada pena.

COMUTAR:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 75, letra f, da Constituição Federal:

A vista do parecer favoravel do Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco e atendendo a que o sentenciado Francisco José de Lima já cumpriu mais de 4 anos e 10 meses das penas que lhe foram impostas pelas justiças do Estado de Pernambuco, como incurso, duas vezes, no grau médio do art. 356, combinado com os arts. 357 e 18, § 1º da Consolidação das Leis Penais, num total de 11 anos e 8 meses de prisão simples, as referidas penas para 6 anos, 9 meses e 20 dias de prisão simples.

A vista do parecer favoravel do Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco e atendendo a que o sentenciado José Francisco da Silva já cumpriu mais de 4 anos da pena de 9 anos e 4 meses de prisão simples, grau máximo do art. 356, combinado com o art. 409, ambos da Consolidação das Leis Penais, que lhe foi imposta pelo Juiz de Direito da comarca de Belo Jardim, no referido Estado, a referida pena para o grau médio do art. 356 acima citado.

A vista do parecer favoravel do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo e atendendo a que o sentenciado Luiz Alves Carrelo já cumpriu quase metade da pena de 30 anos de prisão celular, grau maximo do art. 294, § 1º da Consolidação das Leis Penais, que lhe foi imposta pelo Tribunal do Juri da comarca de Botucatú, no referido Estado, a referida pena para 21 anos de prisão celular, grau médio do citado dispositivo.

A vista do parecer favoravel do Conselho Penitenciário do Estado de Pernambuco e atendendo a que os sentenciados Pedro Marques da Rocha, Mariano Marques e Severino Gomes da Silva, já cumpriram mais de 2 anos das penas que lhes foram impostas pelo Juiz de Direito da comarca de Belo Jardim, num total de 7 anos de prisão simples, como incursos no grau máximo dos arts. 330, § 4.º e 266, combinados com o art. 409, todos da Consolidação das Leis Penais, as referidas penas para 3 anos e 6 meses de prisão simples, grau máximo do art. 330, § 4º da citada Consolidação.

CONCEDER:

A vista do serviço prestado pelo fuzileiro naval Anthero José da Silva, que, em elevado gesto de desprendimento e abnegação, no dia 7 de fevereiro do corrente ano, estando de serviço na Escola Naval, em Villegagnon, salvou, com risco de sua própria vida, a de dois civís, que, ao tomar banho de mar na praia da Glória, nesta Capital, estavam sendo arrastados pela correnteza: ao referido cidadão, Anthero José da Silva, a medalha de distinção de segunda classe, de que trata o decreto n. 58, de 14 de dezembro de 1889.

Ministério da Educação e Saude

DECRETOS DE 25 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Yara Coutinho Camarinha para exercer, interinamente, o cargo de professor catedrático, padrão M, da cadeira de Piano da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, vago em virtude da aposentadoria de Elvira Belo Lobo.

De acordo com o art. 14, item III, letra "b", combinado com o art. 17 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Manoel Adolfo Vanderley para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de bibliotecário-auxiliar, do Quado I do Ministério da Educação e Saude, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Maria Eugênia Quaresma para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de bibliotecário-auxiliar, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Maria Helena da Fonseca Costa Couto para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de bibliotecário-auxiliar do Quado I do Ministério da Educação e Saude, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

TRANSFERIR, "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o artigo 64, item II, combinado com o artigo 63, item III, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Cândido José Viegas, do cargo de administrador, padrão I, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude, para o cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo do Quadro I do mesmo Ministério, vago em virtude da promoção de Luiz Araujo Padilha.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 15.342, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saude, a Higio Luiz Ferreira, do cargo de assistente, em comissão, padrão I, da cadeira de clínica médica da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saude.

REMOVER, "EX OFFICIO", NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o artigo 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

João Alfredo Cavalcanti de Albuquerque, ocupante do cargo da classe L da carreira de oficial administrativo, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração para o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, preenchendo o claro existente na lotação.

DEMITIR:

De acordo com o art. 238, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 39.233, de 1939, da Secretaria de Estado da Educação e Saude, Angelo Lucas de Palma, do cargo da classe D da carreira de servente, do Quadro I do Ministério do Educação e Saude.

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o art. 29, § 2.º, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 5.538, de 1941, da Secretaria de Estado da Educação e Saude, o decreto de 4 de março de 1941, que nomeou Teresa Ester Rodrigues Pereira para exercer, interinamente, o cargo da classe E, da carreira de bibliotecário-auxiliar, do Quadro I do Ministério da Educação e Saude, vago em virtude do disposto no decreto-lei n. 2.166, de 6 de maio de 1940, que alterou a estrutura da referida carreira.

Ministério das Relações Exteriores

DECRETOS DE 25 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

REMOVER EX OFFICIO, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO:

De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Ivan Galvão, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Secretaria de Estado para o Consulado em Trieste, preenchendo o claro existente na lotação.

DESIGNAR:

De acordo com o art. 21, do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938:

Ivan Galvão, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer a função de Consul no Consulado em Trieste.

PRORROGAR:

Por cinco anos, o mandato do Doutor Levi Carneiro como membro nacional na Comissão Permanente de Conciliação instituida de acordo com o Tratado de 24 de julho de 1914 entre o Brasil e os Estados Unidos da América.

Ministério da Fazenda

DECRETOS DE 25 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DISPENSAR:

De acordo com o artigo 95, alínea "b", do decreto-lei n. 1.713, de 28 outubro de 1939:

Francisco Cordeiro Guaraná, ocupante do cargo da classe 18, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, da função de Inspetor da Alfândega de Santos, Estado de São Paulo, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

DESIGNAR:

De acordo com o artigo 86 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

O Dr. Clovis Washington, ocupante do cargo da classe 15, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar, do Ministério da Fazenda, para exercer a função de Inspetor da Alfândega de Santos, no Estado de São Paulo, do Quadro Permanente, do mesmo Ministério.

Ministério da Viação e Obras Públicas

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Jacinto Xavier Martins Junior, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Engenheiro (IFE-DNER), do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor do Material, padrão N, do mesmo Quadro, vago em virtude da exoneração de Alfredo de Sousa Reis Junior.

NOMEAR:

De acordo com o artio 14, item III, letra b, combinado com o artigo 17, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Joaquim Antônio da Silva 2.º para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

Francisco Ferro para exercer, interinamente, o cargo da classe C, da carreira de Maquinista de estrada de ferro, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 1.711, de 27 de outubro de 1939.

DESIGNAR:

De acordo com o artigo 86 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Diocleciano Candido de Vasconcelos, ocupante do cargo de Assistente Jurídico, padrão "L", do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas, para exercer a função de Membro da Comissão de Eficiência do mesmo Ministério.

CONCEDER DISPENSA:

De acordo com o artigo 95, alínea a, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939,

A Francisco Mendes, ocupante do cargo de Diretor, padrão "N", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, da função de Membro da Comissão de Eficiência do mesmo Ministério.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 93, § 1.º, alínea a, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.763-41, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Alfredo de Sousa Reis Junior do cargo de Diretor do Material, padrão "N", do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

EXONERAR:

Tendo em vista o que consta do processo n. D. F. 148, de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público, Antenor de Almeida, do cargo da classe C, da carreira de Carteiro do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, que ocupa interinamente.

Tendo em vista o que consta do processo n. D. F. 148, de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público, Milton Soares Júnior, do cargo da classe B, da carreira de Carteiro do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, que ocupa interinamente.

Tendo em vista o que consta do processo n. D. F. 148, de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público, Orlando Quadros Schell, do cargo da classe B, da carreira de Servente do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, que ocupa interinamente.

Tendo em vista o que consta do processo n. D. F. 148, de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público, Osvaldo Keller César de Azevedo, do cargo da classe B, da carreira de Servente do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, que ocupa interinamente.

Tendo em vista o que consta do processo n. D. F. 148, de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público, Ancílio Monteiro, do cargo da classe D, da carreira de Postalista do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, que ocupa interinamente.

Tendo em vista o que consta do processo n. D. F. 148, de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público, Sofia Claudemira de Mesquita, do cargo da classe C, da carreira de Postalista do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, que ocupa interinamente.

Tendo em vista o que consta do processo n. D. F. 148, de 1941, do Departamento Administrativo do Serviço Público, Antenor Mendes de Oliveira, do cargo da classe B, da carreira de Postalista do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, que ocupa interinamente.

DEMITIR:

De acordo com o artigo 238, item I, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939,

Tendo em vista o que consta do processo n. 8.149, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Cecilio Scipião Silva, do cargo da classe C, da carreira de Agente de estrada de ferro, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.219, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Pedro Onofre da Silva, do cargo da classe E, da carreira de Condutor de trem, do Quadro VI do Ministério da Viação e Obras Públicas.

REMOVER POR PERMUTA:

De acordo com o art. 73 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o art. 1.º do decreto-lei n. 1.795, de 22 de novembro de 1939:

Genaro Lamartine de Mendonça, ocupante do cargo da classe H da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal para a do Rio de Janeiro, onde está lotado Armando Gonçalves Lima.

Armando Gonçalves Lima, ocupante do cargo da classe G da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro para a do Distrito Federal, onde está lotado Genaro Lamartine de Mendonça.

Celina Caffaro de Oliveira, ocupante do cargo da classe D, da carreira de Escriturário, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Rio de Janeiro para a do Distrito Federal, onde está lotado Dirce de Paiva Pires.

Dirce de Paiva Pires, ocupante do cargo da classe E, da carreira de Escriturário, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal para a do Rio de Janeiro, onde está lotado Celina Caffaro de Oliveira.

TORNAR SEM EFEITO:

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.979 de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 16 de janeiro de 1941, que exonerou Vitor Apolônio do cargo da classe D da carreira de Guarda-fios, do antigo Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, que ocupava interinamente.

De acordo com o art. 29, § 2.º do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 3.979 de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 28 de janeiro de 1939, que nomeou Vitor Apolônio para exercer o cargo da

classe D da carreira de Guarda-fios, do antigo Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Randolfo Montenegro.

Tendo em vista o que consta do processo n. 8.756 de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 21 de setembro de 1940, que nomeou Hugo Morado de Faria para exercer o cargo da classe D, da carreira de Carteiro do antigo Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.277, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 18 de janeiro de 1941, que nomeou Joaquim Cordeiro de Almeida para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei número 2.678, de 7 de outubro de 1940.

Tendo em vista o que consta do processo n. 8.879, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 18 de janeiro de 1941, que nomeou Edgardo da Veiga Costa, para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Postalista do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940.

Tendo em vista o que consta do processo n. 8.881 de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, o decreto de 18 de janeiro de 1941, que nomeou Helena Alves dos Santos para exercer, interinamente, o cargo da classe E da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago conforme consta das tabelas anexas ao decreto-lei n. 2.678, de 7 de outubro de 1940.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o artigo 197, alínea "b", do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.191, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Antônio de Lemos Marinho, no cargo da classe G, da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.174, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Alvaro de Aguiar, no cargo da classe G, da carreira de Escriturário, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 8.907, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Guttemberg Freire Gameiro, no cargo da classe K, da carreira de Mecanico-eletricista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 8.885, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a João Pedro Pinto Coelho, no cargo da classe E da carreira de Carteiro, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.172, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, a Scipião Coelho de Aquino, no cargo da classe I, da carreira de Inspetor de linhas telegráficas, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 8.905, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Elvira Bertrand de Macedo no cargo da classe E, da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em Vista o que consta do processo n. 8.904, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Antonio Caetano de Azeredo Netto no cargo da classe G da carreira de Escriturário, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 8.902, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Brazilino Ribeiro da Silva, no cargo da classe D, da carreira de Guarda-fios, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.289, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Carlos Borges da Costa, no cargo da classe G, da carreira de Carteiro, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.178, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Cesar Rodrigues de Albuquerque, no cargo da classe J, da carreira de Telegrafista, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.913, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Desmoulins Corrêa Machado, no cargo da classe C, da carreira de Carteiro, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.286, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, João Ribeiro no cargo da classe D, da carreira de Guarda-fios, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 8.899, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Rodolpho Alvaro Smith de Vasconcellos, no cargo da classe J, da carreira de Inspetor de linhas telegráficas, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Tendo em vista o que consta do processo n. 9.337, de 1941, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, Theodoro José de Lima, no cargo da classe D, da carreira de Servente, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Ministério da Agricultura

DECRETOS DE 25 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO:

De acordo com o art. 29. § 2.º do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo D.C.M. n. 42.575-40, do Departamento de Administração, o decreto de 29 de janeiro de 1941, que nomeou João Augusto Pereira Filho para suplente do Conselho Administrativo da Caixa de Crédito para pescadores e armadores de pesca, criada pelo art. 11 do decreto-lei n. 291, de 23 de fevereiro de 1938.

APOSENTAR:

De acordo com o artigo 196, item IV, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. D.C.M. 7.735-41, do Departamento de Administração, Urbino de Araujo Medeiros, no cargo da classe G, da carreira de Prático Rural, do Quadro único do Ministério da Agricultura.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETOS DE 26 DE ABRIL DE 1941

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

DESIGNAR:

De acordo com o art. 86, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

José Mathias Costa Baptista, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer a função de Intendente do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, do mesmo Quadro e Ministério.

José Ribamar Martins Castello Branco, ocupante do cargo da classe J, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer a função de Membro da Comissão de Eficiência do mesmo Ministério.

DISPENSAR:

Dispensar, de acordo com o art. 95, alínea b, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Bernardo Cesar de Berredo Carneiro, ocupante do cargo da classe I, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da função de Membro da Comissão de Eficiência do mesmo Ministério.

CONCEDER DISPENSA:

De acordo com o art. 95, alínea a, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939.

A Antonio Bento de Araujo Lima, ocupante do cargo de Procurador Regional, padrão M, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, das funções de Intendente do Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, do mesmo Quadro e Ministério.

CONCEDER EXONERAÇÃO:

Nos termos do art. 1.º, parágrafo 2.º do decreto-lei número 1.346, de 15 de junho de 1939, modificado pelo decreto-lei n. 2.852, de 10 de dezembro de 1940.

José Mathias Costa Baptista, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de Membro do Conselho Nacional do Trabalho, como representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

NOMEAR:

De acordo com o art. 11, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Francisco de Paula Watson, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Contador do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor da Divisão de Contabilidade, padrão N, do Departamento de Previdência Social, do Conselho Nacional do Trabalho, do mesmo Quadro e Ministério, criado pelo decreto-lei n. 2.874, de 12 de dezembro de 1940.

Gastão Quartin Pinto de Moura, ocupante do cargo de classe *M*, da carreira de Atuário do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer o cargo, em comissão, de diretor da Divisão Atuarial, padrão *N*, do Departamento de Previdência Social, do Conselho Nacional do Trabalho, do mesmo Quadro e Ministério, criado com o decreto-lei n. 2.874, de 12 de dezembro de 1940.

Bernardo Cesar de Berredo Carneiro, ocupante do cargo da classe *I*, da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústra e Comércio, para exercer o cargo, em comissão, de diretor do Departamento da Justiça do Trabalho, padrão *P*, do Conselho Nacional do Trabalho, do mesmo Quadro e Ministério, criado pelo decreto-lei n. 2.874, de 12 de dezembro de 1940;

Rubens do Amaral Soares, ocupante do cargo de classe *H*, da carreira de Inspetor de Previdência do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer o cargo, em comissão, de diretor da Divisão de Fiscalização, padrão *N*, do Departamento de Previdência Social, do Conselho Nacional do Trabalho, do mesmo Quadro e Ministério, criado pelo decreto-lei n. 2.874, de 12 de dezembro de 1940.

Oswaldo Soares, ocupante do cargo de diretor, padrão *N*, extinto, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer o cargo, em comissão, de diretor da Divisão de Coordenação e Recursos, padrão *N*, do Departamento da Previdência Social, do Conselho Nacional do Trabalho, do mesmo Quadro e Ministério, criado com o decreto-lei n. 2.874, de 12 de dezembro de 1940.

Hugo Gondin Fabricio de Barros, para exercer o cargo, em comissão, de diretor da Divisão Imobiliária, padrão *N*, do Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, do Quadro Único do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, criado com o decreto-lei n. 2.874, de 12 de dezembro de 1940.

Moacir Cardoso de Oliveira, para exercer o cargo, em comissão, de diretor do Departamento de Previdência Social, padrão *P*, do Conselho Nacional do Trabalho, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado com o decreto-lei n. 2.874, de 12 de dezembro de 1940.

José Bernardo de Martins Castilho, ocupante da classe L, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer o cargo, em comissão, de chefe de Serviço Administrativo, Padrão N, do Conselho Nacional, do mesmo Quadro e Ministério.

Beatriz Sofia Mineiro, ocupante do cargo da classe L, da carreira de Oficial Administrativo do Quadro único do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, para exercer o cargo, em comissão, de diretor da Divisão de Processo, padrão N, do Departamento da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, do mesmo Quadro Ministério, criado com o decreto-lei n. 2.874, de 12 de dezembro de 1940.

Francisco Barbosa de Rezende para exercer o cargo, em comissão, de presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Padrão R, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, criado pelo decreto-lei n. 2.874, de 12 de dezembro de 1940.

Jés Elias Carvalho de Paiva, ocupante do cargo da classe K da carreira de Oficial Administrativo do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para exercer o cargo, em comissão, de diretor da Divisão de Controle Judiciário, Padrão N, do Departamento da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, do mesmo Quadro e Ministério, criado com o decreto-lei n. 2.874, de 12 de dezembro de 1940.

Sebastião Pereira Cardoso, para vogal, representante dos Empregados na 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

Antônio Ferreira Vidigal, para suplente de vogal, representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, da 8.ª Região, com sede em Belém, Estado do Pará.

Custodio de Araujo Costa para vogal, representante do Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, da 8.ª Região, com sede em Belem, Estado do Pará.

Lucio de Mello para suplente de vogal, representante dos empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 8.ª Região, com sede em Belem, Estado do Pará.

João Ewerton do Amaral para vogal, representante dos empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 8.ª Região, com sede em Belém, Estado do Pará.

De acordo com o artigo 14, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1938, combinado com o artigo 37 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Raymundo de Queiroz Ribeiro, para exercer o cargo de suplente do presidente do Conselho Regional do Trabalho, da 7.ª Região, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará.

Nos termos do art. 14 do decreto-lei n. 1.239, de 2 de maio de 1939, e arts. 41 e 232 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Sebastião Soelho Filho, para suplente de vogal, representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, da 7.ª Região, em Fortaleza, Estado do Ceará.

Milton Costa Freire, para vogal, representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, da 7.ª Região, em Fortaleza, Estado do Ceará.

Nos termos do art. 14 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e arts. 41 § 2.º e 232 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. ... .

Thomaz de Oliveira Lobo, para vogal do Conselho Regional do Trabalho, da 6.ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Nos termos do art. 14 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e arts. 41, § 1.º e 232 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Fabio da Silva prado para suplente de vogal, representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Argemiro Couto de Barros para vogal, representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, com sede em S. Paulo, Estado de S. Paulo.

Joaquim Ottoni da Silveira Camargo para suplente de vogal, representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho da Segunda Região, com sede em S. Paulo, Estado de S. Paulo.

Salustiano Magno Bandeira de Mello para vogal, representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, com sede em S. Paulo, Estado de S. Paulo.

Antenor Valle de Lima, para suplente de vogal, representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 7.ª Região, em Fortaleza, Estado do Ceará.

Antonio Pereira, para suplente de vogal, representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, da 6.ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Luiz Sebastião da Silva Rio, para vogal, representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, 6.ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Manuel Constantino da Silva, para suplente de vogal, representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 6.ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Emilio Kuhlman, para vogal, representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 6.ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Antonio Kneipp Rodrigues para vogal, representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Miguel José Maria para Suplente de Vogal, representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Americo René Gianetti para Vogal, representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Victorio Marsolla para Supiente de Vogal, representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Annibal Novaes da Silva para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, da 5.ª Região, com sede em Salvador, Estado da Baia.

Heitor Dourado para Vogal, representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, da 5.ª Região, com sede em Salvador, Estado da Baía.

Deraldo Bastos Argolo para Suplente de Vogal, representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 5.ª Região, com sede em Salvador, Estado da Baía.

Justiniano Nascimento para Vogal, representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 5.ª Região, com sede em Salvador, Estado da Baía.

Rogerio Pongetti, para Suplente de Vogal representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região, com sede no Distrito Federal.

Antonio de Andrade Botelho, para Vogal representante dos Empregadores no Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região, com sede no Distrito Federal.

Tobias Marçal, para suplente de vogal, representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região com sede no Distrito Federal.

Adelmar Beltrão, para vogal, representante dos Empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 1.ª Região, com sede no Distrito Federal.

Nos termos dos arts. 14 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e 41 § 2.º, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Luiz Alberto de Rezende Puech, para suplente de vogal, do Conselho Regional do Trabalho, da 2.ª Região, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Aluizio de Faria Coimbra, para suplente de vogal do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Padre Roberto Saboia de Medeiros, para vogal do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região em São Paulo, Estado de São Paulo.

Armando Alcantara, para vogal do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Arminio Pinho, para suplente de vogal do Conselho Regional do Trabalho, da 8.ª Região, com sede em Belem, Estado do Pará.

Milton de Almeida Vieira Lopes, para suplente de vogal, do Conselho Regional do Trabalho, da 8.ª Região, com sede em Belem, Estado do Pará.

Cassio Estanislau Pessoa de Vasconcellos, para vogal do Conselho Regional do Trabalho, da 8.ª Região, com sede em Belem, Estado do Pará.

Stelio de Mendonça Marója, para vogal do Conselho Regional do Trabalho, da 8.ª Região, com sede em Belem, Estado do Pará.

Resolve nomear, nos termos dos artigos 14 do decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939, e 41 parágrafo 2.º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940:

José Edgard do Rego Falcão, para vogal, representante dos empregados no Conselho Regional do Trabalho, da 7.ª Região, em Fortaleza. Estado do Ceará.

Antônio Cirilo de Freitas para suplente de vogal do Conselho Regional do Trabalho, da 7.ª Região, em Fortaleza, Estado do Ceará.

José Pedro Soares Bulcão, oficial administrativo, classe I, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para vogal do Conselho Regional do Trabalho, da 7.ª Região, em Fortaleza, Estado do Ceará.

João Ribeiro Pessoa, para suplente de vogal do Conselho Regional do Trabalho, da 7.ª Região, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará.

Hermenegildo de Brito Firmeza, para vogal do Conselho Regional do Trabalho, da 7.ª Região, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará.

Thadeu Gonçalves da Rocha para suplente de vogal, do Conselho Regional do Trabalho, da 6.ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Montrose Jorge de Souza, para suplente de vogal do Conselho Regional do Trabalho, da 6.ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Dunstan Soares de Miranda, para vogal do Conselho Regional do Trabalho, da 6.ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco.

Aluzio Pinto Vieira de Melo para vogal do Conselho Regional do Trabalho, da 3.ª Região, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Sabino Brasileiro Fleury, para vogal do Conselho Regional do Trabalho, da Terceira Região, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Paulo da Costa Alencar Jaguaribe, para suplente de vogal do Conselho Regional do Trabalho, da Terceira Região, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Geraldino de Magalhães Barros, para suplente de vogal do Conselho Regional do Trabalho, da Terceira Região, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Decio Santos Seabra, para suplente de vogal do Conselho Regional do Trabalho, da Quinta Região, com sede em Salvador, Estado da Baía.

Augusto Alexandre Machado, para suplente de vogal do Conselho Regional do Trabalho, da Quinta Região, com sede em Salvador, Estado da Baía.

João de Lima Teixeira, para vogal do Conselho Regional do Trabalho, da Quinta Região, com sede em Salvador, Estado da Baía.

Waldemiro Lins de Albuquerque, para vogal, do Conselho Regional do Trabalho, da Quinta Região, com sede em Salvador, Estado da Baía.

Carlos Correia Rodrigues, oficial administrativo, classe K, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para suplente de vogal do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, com sede no Distrito Federal.

Amadeu de Medeiros, para suplente de vogal, do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, com sede no Distrito Federal.

Newton da Silva Lima, oficial administrativo, classe K, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para vogal do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, com sede no Distrito Federal.

Elói Castriciano de Sousa, para vogal do Conselho Regional do Trabalho, da Primeira Região, com sede no Distrito Federal.

Eurípedes Chaves de Melo, para suplente de vogal, representante dos empregadores da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Torquato de Sá Pinto, para vogal, representante dos empregadores da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Manuel de Pinho Saramago, para suplente de vogal, representante dos empregadores da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Eduardo Luiz Gomes, para vogal, representante dos empregadores na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Carlos Rodrigues Alves, para suplente de vogal, representante dos empregadores da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Osvaldo Ramos da Costa, para vogal, representante dos empregadores na Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Arlindo da Silveira Marques, para suplente de vogal, representante dos empregados na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Heitor de Frias Sá Pinto para vogar, representante dos Empregados na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, Estado do Rio de Janeiro.

Licinio Monteiro da Silva para suplente de vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Ulysses Cuiabano para vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciilação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Amaro Assumpção Silva para suplente de vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Clovis Sabo Oliveira para vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Dino Bertholdi para suplente de vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Parana.

Ruy Ituberê da Cunha para vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná.

Antonio Andrade para suplente de vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná.

Mario do Amaral para vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, Estado do Paraná.

Oscar Sabino de Freitas para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, Estado de Goiaz.

José Araujo para Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, Estado de Goiaz.

Pedro Pio para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, Estado de Goiaz.

José Tiburcio Ferreira Pinto, para Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiania, Estado de Goiaz.

Alvaro Soares de Oliveira para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Manoel Galdino Vieira para Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Victor Godinho para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Campolino Alves para Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Alvaro Sarlos, para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Guilherme dos Santos Neves para Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Milton Tironi para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Saturnino Rangel Mauro para Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, Estado do Espírito Santo.

Pedro de Andrade Filho para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Aracajú, Estado de Sergipe.

Augusto José Couto de Faria para Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Aracajú, Estado de Sergipe.

Athanasio Alves Correia para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Aracajú, Estado de Sergipe.

Dermeval Barreto de Araujo para Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Aracajú, Estado de Sergipe.

Alvaro de Oliveira para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Maceió, Estado de Alagoas.

Alvaro da Silva Peixoto para Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Maceió, Estado de Alagoas.

Lauro Leite Martins para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Maceió, Estado de Alagoas.

Manoel Valente de Lima para Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Maceió, Estado de Alagoas.

Sergio Severo de Albuquerque Maranhão para suplente de vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Luiz Eugenio Ferreira Veiga para vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Cicero Figueiredo Mendonça para suplente de vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

Washington Ferreira para vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Natal, Estado do Rio Grande do Norte.

George Boabaid Nahoz para suplente de vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em São Luiz, Estado do Maranhão.

Arnaldo de Jesus Ferreira para vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em São Luiz, Estado do Maranhão.

Raymundo Procopio dos Santos para suplente de vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em São Luiz, Estado do Maranhão.

Jeferson Vidal da Cunha para vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em São Luiz, Estado do Maranhão.

Nelson de Castro e Silva, para suplente de vogal, representante dos Empregadores na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, Estado de Pernambuco.

Adhemar Pires Travassos para vogal, representante dos Empregadores na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, Estado de Pernambuco.

Raphael de Oliveira Alves para suplente de vogal, representante dos Empregadores na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, Estado de Pernambuco.

José Paulo Alimonda para vogal, representante dos Empregadores na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, Estado de Pernambuco.

Degarlindo Nilo de Albuquerque Rios, para suplente de vogal, representante dos Empregados na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, Estado de Pernambuco.

Joaquim Moreira Neto, para vogal, representante dos Empregados na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, Estado de Pernambuco.

Waldemar José dos Reis, para suplente de vogal, representante dos Empregados na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, Estado de Pernambuco.

Adhemar de Oliveira, para vogal, representante dos Empregados na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, Estado de Pernambuco.

Francisco Eugenio de Souza, para suplente de vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, Estado do Ceará.

José de Oliveira Albuquerque, para vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, Estado do Ceará.

José Feliciano da Costa, para suplente de vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, Estado do Ceará.

Mozart Solon para vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, Estado do Ceará.

José João Neves Rodrigues para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Terezina, Estado do Piauí.

Cicero Carvalho, para Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Teresina, Estado do Piauí.

Mario Dantas para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Teresina, Estado do Piauí.

José de Ribamar Lopes para Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Teresina, Estado do Piauí.

Coralio Soares de Oliveira para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, Estado da Paraiba.

João Ferreira Nobre para Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, Estado da Paraiba.

Orlando Dantas Lima para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, Estado da Paraiba.

Moacyr Soares para Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, Estado da Paraiba.

Tacito Chaves para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Estado do Pará.

Armando Marçal para Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento de Belem, Estado do Pará.

Sebastião Lima para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Estado do Pará.

Raymundo Gonçalves Conte para Vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento de Belem, Estado do Pará.

Cosme Ferreira Filho para suplente de Vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Manaus, Estado de Amazonas.

Joaquim Leite Junior para vogal, representante dos Empregadores na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Manaus, Estado de Amazonas.

Florentino Chaves para suplente de vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Manaus, Estado de Amazonas.

Francisco Caetano de Andrade para vogal, representante dos Empregados na Junta de Conciliação e Julgamento, com sede em Manaus, Estado de Amazonas.

Artur Ferreira Bastos para suplente de vogal, representante dos Empregadores na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Estado da Baía.

Manuel Dias de Moraes para vogal, representante dos Empregadores na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Estado da Baía.

Pedro Correia para suplente de Vogal, representante dos Empregados na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Estado da Baía.

Ismael Ornellas Farias para vogal, representante dos Empregados na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Estado da Baía.

Asdrubal Pedreira Brandão para suplente de vogal, representante dos Empregadores na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Estado da Baía.

Rodolpho da Costa Pimentel para vogal, representante dos Empregadores na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Estado da Baía.

João Rodrigues de Figueiredo para suplente de vogal, representante dos Empregados na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Estado da Baía.

Aristoteles Ferreira para vogal, representante dos Empregados na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, Estado da Baía.

Luiz Haas para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Heitor Menin para Vogal, representante dos Empregadores na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Nelson Gomes Cordeiro para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Job Campolina Sá para Vogal, representante dos Empregados na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Euler de Sales Coelho para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Cristiano Teixeira Guimarães para Vogal, representante dos Empregadores na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Teófilo José Vieira para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Edgard Godoi da Mata Machado para Vogal, representante dos Empregados na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Armando Ashbar para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

José de Almeida Mello Primo para Vogal, representante dos Empregadores na 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

José Gonelli Barbosa para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

Antonio Vieira da Costa para Vogal, representante dos Empregados na 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

Ivo Fragalanza para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

Mario Fioresi para Vogal, representante dos Empregadores na 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

Constantino Milano Netto, para suplente de vogal representante dos Empregados na 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

Joaquim Teixeira para Vogal, representante dos Empregados na 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

Adalberto Queiroz para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

João Pietro para Vogal, representante dos Empregadores na 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

Sebastião Vieira de Carvalho para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo.

Pedro Cândia, para Vogal, representante dos Empregados na 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo;

João Alberto Bressan, para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo;

João de Pietro, para Vogal, representante dos Empregadores na 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo;

Antonio Vieira da Costa, para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo;

Armando Spiciatti, para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo;

Francisco Salermo, para Vogal, representante dos Empregadores na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo;

Antenor Arcuri, para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo;

Julio Cunha, para Vogal, representante dos Empregados na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo;

José Noschese, para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo;

Julio Havelange, para Vogal, representante dos Empregadores na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de São Paulo;

Antonio Sebastião de Campos para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, Estado de S. Paulo.

Jorge Cardoso Maximo para Vogal, representante dos Empregados na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, Estado de S. Paulo.

João Paim de Menezes Camara, para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Eduardo Silva, para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Raul D'Utra e Silva, para Vogal, representante dos Empregadores na 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

José Gomes da Costa, para Vogal, representante dos Empregados na 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, do Distrito Federal.

Moacyr Pereira de Souza, para suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Edmundo Pereira Leite, para Vogal, representante dos Empregadores na 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Anthenor Gomes da Silva, para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Manoel Lopes Coelho Filho, para Vogal, representante dos Empregados na 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Edilberto Silva para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Jarbas de Almeida da Costa Ferreira para Vogal, representante dos Empregadores na 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Roberto Teixeira de Gouveia, para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Corintho Pereira, para Vogal, representante dos Empregados na 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Duarte Lopes da Silva, para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Eugenio Fiorencio, para Vogal, representante dos Empregadores na 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Moysés Gomes da Silva, para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Arlindo Otero Sanches, para Vogal, representante dos empregados na 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Jayme Cardoso Corrêa, para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 2.ª Junta de Consiliação e Julgamento do Distrito Federal.

Waldemiro Pitta, para Vogal, representante dos Empregadores na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Antonio Luciano Bacellar Couto, para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Antonio Francisco Carvalhal, para Vogal, representante dos Empregados na 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Domingos Vassalo Caruso, para Suplente de Vogal, representante dos Empregadores na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Antonio Monteiro Garcia, para Vogal, representante dos Empregadores na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Jorge Salfarelli, para Suplente de Vogal, representante dos Empregados na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Cery Peixoto, para Vogal representante dos Empregadores na na 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Comissão de Orçamento

PORTARIA N. 3

O presidente da Comissão de Orçamento resolve designar, de acordo com o art. 4º do decreto-lei n. 2.026, de 21 de fevereiro de 1940, o Sr. Benedito Silva, estatístico, classe L, do Quadro único do Ministerio da Agricultura, para exercer a função gratificada de chefe da Divisão da Receita da Comissão de Orçamento do Ministerio da Fazenda. Rio de Janeiro, em 15 de abril de 1941. — *Luiz Simões Lopes*.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

RESUMO DOS TRABALHOS DA 147.ª SESSÃO, REALIZADA A 17 DE ABRIL DE 1941

PRESIDÊNCIA DO SR. TENENTE CORONEL MÁRIO PINTO PEIXOTO DA CUNHA. PRESENTES QUATRO DOS SENHORES MEMBROS E AUSENTE O SR. PIRES DO RIO. INICIO ÀS 11 HORAS E MEIA E ENCERRAMENTO ÀS 13 HORAS E MEIA.

ATA — É lida, aprovada e assinada a da 146.ª Sessão, realizada a 14 deste mês.

Expediente — O sr. presidente distribue ao sr. Carlos Berenhauser Júnior o memorial em que a Empresa Nacional de Eletricidade de Pedro Nicola solicita um empréstimo (processo número 436-1941) e a carta do engenheiro Raimundo Francisco Ribeiro Filho, na qual oferece; para apreciação do Conselho, um trabalho de sua lavra apresentado à Comissão Executiva do Plano Siderúrgico (processo n. 438-1941).

Ordem do dia — O sr. Carlos Berenhauser, Júnior relatando um pedido de autorização, afim de que possam ser ampliadas as instalações elétricas da Usina Glória, município do Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, expende parecer favoravel e apresenta projetos, que são aprovados, de "resolução" e de decreto (processo n. 89-1941) e, relatando uma petição da Prefeitura Municipal de Bofete, no Estado de São Paulo, relativa ao fornecimento de luz e força ao município, apresenta projeto, que é aprovado, de decreto-lei no sentido de ser determinado à Companhia Paulista de Força e Luz o suprimento de energia elétrica à citada Prefeitura mediante tarifas, que forem aprovada pelo Ministérios da Agricultura (processo n. 381-1941). O sr. Carlos Berenhauser Júnior tambem expende considerações atinentes ao pedido de autorização, de que é relator, feito pela Companhia Força e Luz de Rezende S. A. afim de transferir à Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Limitada a propriedade de suas instalações (processo n. 335-1941) e o Conselho, apreciando uma preliminar levantada pelo sr. Maciel Filho, resolve solicitar informações a esta.

A sessão seguinte foi marcada para o dia 24, quinta-feira.

ATOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Exposição de motivos — 559 (do Departamento Administrativo do Serviço Público) — Em 8 de abril de 1941.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica submete a Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, a anexa proposta de admissão de Maria de Lourdes Borba da Silva e de Mário Paulino Ferreira, para, como extranumerários mensalistas ,exercerem, naquele Conselho, respectivamente, as funções de auxiliar de escritório VIII e de servente V, em vagas existentes na tabela correspondentes.

2. Os candidatos indicados foram habilitados em provas realizadas por este Departamento satisfazendo, assim, as formalidades do artigo 4.º § 1.º do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

3. Tendo sido observadas todas as exigências do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, ao encaminhar a Vossa Excelência o incluso processo, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à proposta formulada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 9-4-941. — G. VARGAS.

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO N. 51

O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, tendo em vista que a autorização requerida pela Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, Sociedade Anônima, com sede na cidade de Cataguazes, Estado de Minas Gerais, encontra amparo no decreto-lei n . 2.059 de 5 de março de 1940 (processo CNAEE — 415-41);

Considerando que esse pedido de autorização se refere à ampliação da usina Ituerê, existente no rio Pomba, no município deste nome, Estado de Minas Gerais, com o objetivo de aumentar a capacidade de produção da empresa requerente,

Resolve: que é conveniente a ampliação da usina Ituerê, estabelecida na cachoeira do Sumidouro ou Ituerê, no rio Pomba, município de igual nome, no Estado de Minas Gerais, com a instalação de um segundo grupo hidroelétrico para utilizar descarga de cerca de 5.850 litros por segundo sob queda de 32.70 metros, de modo que desenvolva potência nominal aproximada de 1.750 kVA nos bornes do alternador.

Sala das sessões, 24 de abril de 1941 — *Mário Pinto Peixoto da Cunha*, Ten. Cel., presidente. — *Carlos Berenhauser Júnior*, relator. — *J. Pires do Rio*. — *José Soares Maciel Filho*. — *Hélio de Macedo Soares e Silva*.

RETIFICAÇÃO

No *Diário Oficial*, de 22, à página n. 7.830, sob o título Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, na parte *Expediente*, a linhas 23, onde está:

Força e Luz,

Leia-se:

Força e Luz de Campinas.

CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA N. 72-A DE 15 DE ABRIL DE 1941

O Diretor Geral do Conselho Federal de Comércio Exterior, resolve, dispensar o Senhor Maviael Gomes de Lourenço, das funções de Auxiliar de Escritório X, deste Conselho, em virtude de haver sido o mesmo nomeado para outro cargo público federal.

CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Dia 25 de abril de 1941

Requerimentos despachados:

Naokiti Ogura. — Deferido.
João Gomes do Corgo. — Deferido.
Ernesto Pinto Magalhães. — Deferido.
José Lopes. — Deferido.
Antônio Rodrigues. — Deferido.
Alberto Guimarães Toesch. — Deferido.
Derso Goldner. — De acordo com o art. 3.º, item 4, do decreto-lei n. 3.175, de 7 do corrente, dirija-se ao Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores.
Ayao Kuguimiya. — Deferido.
Toraji Onuki. — Deferido.

COMISSÃO DE DEFESA DA ECONOMIA NACIONAL

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 24 de abril de 1941

Requerimento despachado:

No requerimento em que Júlia de Oliveira Coimbra, viuva do escriturário XXI desta Comissão, Demóstenes Martins Coimbra, solicita pagamento do auxílio de que trata o art. 186, do decreto-lei número 1.713, de 28 de outubro de 1939, o Sr. presidente desta Comissão exarou o seguinte despacho:

"Como requer. Á Secretaria para providenciar o expediente necessário. Em 24-4-941. — *Joaquim Eulálio*, presidente da Comissão".

CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO

O Conselho Nacional do Petróleo, na conformidade da letra "c" do art. 10 do decreto-lei n. 538, de 7 de julho de 1938, decidiu aprovar as tabelas abaixo de preços máximos de venda de gasolina e querozene. As presentes tabelas entram em vigor na data da sua publicação.

GASOLINA — QUEROZENE

(Por caixa de 37,85 litros)

Preços de venda a vigorar na data da sua publicação

Nas cidades	Gasolina	Querozene
Belem	62$600	52$000
Fortaleza	67$800	58$100
Natal	69$100	57$700
João Pessoa	66$700	55$400
Maceió	68$600	57$300
Baía	70$000	57$900
Curitiba	72$200	60$400
Porto Alegre	69$500	55$900
Nas localidades supridas pelas cidades acima, os preços serão acrescidos da comissão de 1$2 por caixa e despesas de transporte.		
Recife	64$100	52$400
Distrito Federal	63$300	51$200
Belo Horizonte	68$800	60$500
Vitória	69$000	56$800
Santos	64$800	52$600
São Paulo — capital	63$200	50$800
Nas localidades supridas pelas cidades acima, os preços serão acrescidos da comissão de 1$5 por caixa e despesas de transporte.		
Manáus	72$200	60$700
São Luiz	70$900	59$900
Parnaiba	69$100	60$800
Aracajú	69$000	56$500
Paranaguá	71$800	57$700
São Francisco	72$200	58$700
Florianópolis	71$700	58$100
Pelotas	69$500	55$900
Rio Grande	69$500	55$900
Nas localidades supridas pelas cidades acima, os preços serão acrescidos tão somente das despesas de transporte.		

Nota geral: Nas localidades que possam ser supridas por mais de um dos centros de distribuição acima relacionados, prevalecerão sempre os preços que resultarem mais baixos. Quando a venda fôr feita em latas, far-se-á um desconto de 3$0 por caixa (ou seja 1$5 por lata).

QUEROZENE

(Granel-Tambores)

Preços de venda a vigorar na data da sua publicação

Preços de venda a vigorar nas cidades	Por litro
Belem	$970
Manáus	1$220
São Luiz	1$220
Fortaleza	1$170
Recife	$970
Natal	1$140
João Pessoa	1$060
Maceió	1$140
Distrito Federal	$940
Belo Horizonte	1$110
Baía	1$140
Vitória	1$120
Santos	$950
São Paulo — capital	$970
Curitiba	1$180
Porto Alegre	1$070
Pelotas	1$070
Rio Grande	1$070

Nota: Nas localidades supridas pelas cidades acima, os preços serão acrescidos da comisão de $100 e despesas de transportes, exceto nas supridas por Pelotas e Rio Grande, cujos preços serão acrescidos tão somente das despesas de transportes. Nas localidades que possam ser supridas por mais de um dos centros de distribuição acima relacionados prevalecerão sempre os preços que resultarem mais baixos.

GASOLINA A GRANEL — TAMBORES

Preços de venda a vigorar na data da sua publicação

Preços a vigorar nas cidades	Por litro
Belem	1$350
Manáus	1$520

São Luiz	1$570
Parnaiba	1$580
Fortaleza	1$520
Recife	1$320
Recife — base interior	1$370
Natal	1$540
João Pessoa	1$450
Maceió	1$530
Distrito Federal	1$300
Distrito Federal — base interior	1$360
Baía	1$550
Aracajú	1$490
Vitória	1$540
Belo Horizonte	1$440
Santos	1$320
Santos — base interior	1$370
São Paulo — capital	1$340
São Paulo — base interior	1$400
Paranaguá	1$530
Curitiba	1$580
São Francisco	1$560
Florianópolis	1$560
Porto Alegre	1$530
Pelotas	1$530
Rio Grande	1$530

Nota: Nas localidades supridas pelas cidades acima mencionadas os preços serão acrescidos tão somente das despesas de transporte. Nas localidades que possam ser supridas por mais de um dos centros de distribuição acima relacionados, prevalecerão sempre os preços que resultarem mais baixos.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Justiça e Negócios Interiores

Departamento de Administração

Divisão do Material

ATO DO SR. MINISTRO

Expediente de 10, 16 e 17 de abril de 1941

Requerimento despachado:

Associação dos Ex-Alunos da Escola 15 de novembro, pedindo cessão das oficinas gráficas daquela Escola, para que nelas sejam executados trabalhos sob encomenda de terceiros. — Indeferido. (P. 4.904-41).

ATOS DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados:

Carlos Garcia Guimarães, solicitando pagamento, por exercícios findos, na importância de 51$6, proveniente de passagens fornecidas à Policia Civil do Distrito Federal, em novembro e dezembro de 1940, pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro. — Apresente documentos provando que é procurador dessa companhia. — (P. 5.994-41).

Manuel Domingos, solicitando pagamento, por exercícios findos, dos alugueis do prédio onde funciona o Posto Policial de Camocim, relativos aos meses de novembro e dezembro de 1939. — Apresente as contas.

Policia Civil do Distrito Federal

QUARTA SECÇÃO

Dia 18 de abril de 1941

Carteiras prontas enviadas à Terceira Secção, com os processos e fichas correspondentes, e que poderão ser procuradas nos "guichets" respectivos, das 12 às 16 e meia horas:

114.051	114.058	114.066	114.069	114.085	114.086
709.980	709.987	708.269	709.430	22.963	707.937
114.087	114.088	114.091	114.097	114.098	114.102
435.351	707.942	707.235	711.819	711.171	711.864
114.118	114.119	114.120	114.124	114.126	114.128
709.061	706.780	709.498	709.182	707.566	708.530
114.132	114.133	114.134	114.135	114.161	114.162
7.151	710.347	710.329	706.650	709.500	710.029
114.163	114.167	114.172	114.176	114.178	114.192
709.586	419.439	1.956	709.587	160.009	707.536
114.195	114.196	114.197	114.198	114.199	114.200
709.323	710.651	708.175	710.949	709.680	709.257
114.201	114.211	114.214	114.257	114.261	114.262
371.289	710.203	284.075	709.957	707.524	711.003
114.268	114.272	114.275	114.279	114.280	114.281
307.974	710.975	711.728	707.443	703.577	709.942
114.285	114.288	114.290	114.291	114.292	114.293
498.416	325.082	709.887	706.544	390.014	231.437
114.295	114.296	114.299	114.300	114.301	114.305
707.592	709.590	709.135	708.375	710.412	704.119
114.306	114.309	114.310	114.311	114.317	114.319
398.460	709.235	704.792	710.050	709.373	709.734
114.320	114.322	114.323	114.325	114.327	114.328
709.675	707.702	445.543	357.873	707.671	705.065
114.330	114.331	114.332	114.333	114.337	114.338
710.087	710.159	279.877	709.359	710.389	710.195
114.339	114.340	114.341	114.347	114.348	114.349
348.513	711.357	707.706	706.958	709.716	707.878
114.350	114.351	114.352	114.353	114.354	114.355
710.273	704.045	711.258	340.597	710.446	708.759
114.357	114.359	114.361	114.373	114.364	114.370
709.802	711.593	709.740	706.549	708.088	706.547
114.374	114.376	114.377	114.380	114.381	114.382
710.072	708.594	708.561	707.032	711.459	711.460
114.001	114.002	114.003	114.004	114.005	114.008
711.558	711.559	498.239	14.137	706.369	710.049
114.010	114.011	114.012	114.013	114.015	1141.016
709.512	201.143	709.979	239.559	707.916	497.894
114.017	114.019	114.020	114.021	114.023	114.024
707.197	184.624	188.844	710.107	711.822	708.636
114.025	114.029	114.030	114.031	114.032	114.034
708.637	708.519	704.753	704.760	710.155	710.158
114.036	114.037	114.038	114.044	114.047	114.048
709.822	710.035	38.818	704.140	710.163	707.833
114.049	114.052	114.054	114.055	114.057	114.059
89.730	704.596	708.447	710.092	709.784	710.353

114.060	114.062	114.063	114.064	114.067	114.070
27.648	707.006	153.394	709.320	711.739	710.010
114.076	114.078	114.079	114.080	114.081	114.084
710.182	703.370	703.381	705.560	709.645	262.751
114.089	114.090	114.092	114.093	114.094	114.095
707.936	708.896	446.071	324.302	711.865	711.866
114.101	114.103	114.104	114.105	114.106	114.108
288.799	706.735	451.965	706.727	407.404	709.966
114.109	114.111	114.113	114.116	114.117	114.136
341.577	711.061	710.218	707.849	710.743	415.437
114.137	114.138	114.139	114.140	114.141	114.142
709.319	701.903	707.218	708.262	190.640	710.375
114.143	114.146	114.149	114.154	114.155	114.160
707.280	709.754	706.227	302.804	178.058	709.309
114.193	114.215	114.218	114.219	114.222	114.224
704.841	706.157	498.662	455.974	711.856	710.030
114.225	114.226	114.227	114.228	114.229	114.233
711.857	707.020	707.693	183.215	709.588	709.491
214.231	114.236	114.239	114.244	114.245	114.247
709.125	709.131	707.895	186.074	710.008	711.385
114.251	114.269	114.270	114.271	114.274	114.303
894.893	711.384	710.508	709.353	711.730	498.081

Dia 19 de abril de 1941

5.777	10.258	12.400	15.443	16.282	16.756
242.143	192.521	444.978	389.371	607.435	143.996
17.485	21.799	22.347	22.565	28.005	29.395
196.787	610.570	333.821	378.632	141.266	443.188
30.387	31.545	31.756	36.779	38.173	39.076
615.086	606.591	28.782	379.398	619.080	180.266
41.520	42.350	47.111	47.708	51.952	53.016
620.853	343.825	152.926	624.065	626.245	626.766
53.962	59.312	63.252	66.215	66.809	68.027
627.098	150.134	632.611	634.554	634.480	635.207
70.483	73.074	81.034	85.613	90.246	96.148
636.850	365.065	472.919	1.925	650.493	653.286
96.200	96.439	97.183	100.732	106.175	108.828
653.665	652.333	652.660	124.706	320.746	382.427
108.889	109.033	109.041	109.132	109.247	109.333
704.405	703.489	705.198	141.219	703.660	705.101
109.663	109.809	109.877	109.881	109.975	110.031
706.150	704.591	200.151	648.311	706.587	706.482
110.085	110.154	110.233	110.280	110.418	110.507
706.388	704.408	708.284	704.996	280.658	212.660

110.577	110.672	111.013	111.189	111.244	111.300
707.552	707.695	706.171	707.724	707.652	705.096
111.303	111.403	111.433	111.583	111.608	111.666
705.042	709.676	261.820	453.042	438.518	708.062
111.733	111.772	111.849			
708.185	703.993	705.857			

Dia 24 de abril de 1941

110.052	111.752	112.203	112.408	112.995	113.629
705.965	180.386	708.856	706.386	708.865	498.116
113.801	113.806	113.809	113.811	113.812	113.813
260.466	710.700	709.520	706.818	709.893	706.145
113.816	113.817	113.822	113.823	113.826	113.829
485.247	702.643	311.160	707.002	97.150	709.123
113.830	113.831	113.832	113.833	113.834	113.835
439.691	709.643	710.116	704.930	708.511	706.302
113.836	113.837	113.840	113.842	113.843	113.844
709.787	710.164	412.676	708.835	709.969	709.218
113.845	113.846	113.847	113.848	113.849	113.850
707.589	708.506	707.984	710.090	134.173	710.321
113.851	113.852	113.853	113.854	113.855	113.857
190.541	710.089	710.037	709.371	707.601	708.731
113.861	113.862	113.863	113.864	113.870	113.871
708.025	707.046	708.341	709.285	706.926	709.882
113.872	113.873	113.875	113.877	113.878	113.879
708.081	451.175	451.450	710.344	706.833	709.184
113.882	113.883	113.884	113.894	113.895	113.901
167.427	709.217	706.678	710.773	709.819	709.156
113.902	113.903	113.904	113.907	113.908	113.909
709.927	709.161	709.158	710.553	707.888	709.424
113.911	113.912	113.913	113.915	113.916	113.919
710.191	711.817	711.818	706.921	163.734	198.859
113.920	113.925	113.927	113.929	113.932	113.934
709.778	710.288	709.043	208.808	710.665	709.968
113.935	113.936	113.937	113.939	113.940	113.942
709.964	710.180	711.642	709.904	707.290	705.377
113.943	113.945	113.947	113.953	113.955	113.956
709.719	704.467	703.865	709.986	709.411	707.224
113.957	113.961	113.962	113.963	113.966	113.967
703.564	412.988	708.484	709.824	710.245	706.131
113.969	113.970	113.971	113.972	113.973	113.974
709.572	706.462	709.447	130.990	711.692	710.074
113.975	113.977	113.981	113.984	113.985	113.986
708.286	710.148	427.884	89.705	710.384	707.714
113.998					
707.938					

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — (Assinatura ilegivel.)

Imprensa Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de Abril de 1941

Despacho

Nelson de Oliveira Soares — Nº Mestre 1.446 (5.758) Sim, só o atestado de reservista, mediante cópia fotostática e recibo.

Ministério da Educação e Saude

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO GABINETE

A expedição do decreto-lei n. 3.207, de 23 de abril de 1941, que incorpora o Serviço de Arquitetura da Comissão do Plano da Universidade do Brasil ao de Engenharia da mesma Comissão, foi precedida da seguinte exposição de motivos do Sr. ministro ao Sr. Presidente da República:

"Rio de Janeiro, 8 de março de 1941.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de propôr a V. Ex. a assinatura de um decreto-lei destinado a reunir num só órgão os dois serviços, o de arquitetura e o de engenharia, ora existentes na Comissão do Plano da Universidade do Brasil.

A medida, alem de possibilitar economia de despesa de pessoal, tornará mais eficientes as atividades daquela Comissão, na fase em que já se acham os seus trabalhos, isto é, no momento em que os trabalhos de estudo estão quasí concluidos e em que é de mister a ação propriamente executiva, para a qual não pode deixar de ser mais apropriado o regime da unidade de direção.

Apresento a V. Ex. os meus protestos de cordial respeito. — *Gustavo Capanema*".

Divisão do Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO ....

Dia 24 de abril de 1941

Subvenção — Comprovações aprovadas

	Ano	Import.
Ceará:		
Colégio Santa Terezinha — Milagres — (S. E. 9.014-41)	1940	1:000$0
Baía:		
Asilo N. S. de Lourdes — Feira de Santana — (S. E. 9.013-41).....	1940	12:000$0
Sociedade Feminina de Instrucção e Caridade — Salvador (S. E. 9.011-41).....	1940	5:000$0
Distrito Federal:		
Asilo Isabel — (S. E. 5.878-41).....	1940	20:000$0
São Paulo:		
Santa Casa da Misericordia — Pindamonhangaba — (S. E. 6.411-41).....	1940	6:000$0
Sociedade S. V. de Paulo — Cruzeiro — (S. E. 9.010-41)	1940	3:000$0
Minas Gerais:		
Colégio N. S. Auxiliadora — Ponte Nova — (S. E. 8.686-41).....	1940	5:000$0
Hospital de N. S. Aparecida — Divinópolis — (S. E. 9.012-41).....	1940	6:000$0
Orfanato N. S. das Dores — Itabira — (S. E. 9.070-41)	1940	5:000$0
Santa Casa de Caridade — Diamantina — (S. E. 11.900-41)	1940	10:000$0
Santa Casa de Misericordia — S. João d'El-Rei — (S. E. 8.514-41).....	1940	24:000$0
Minas Gerais:		

Santa Casa de Misericordia — Itapecerica — (S. E. 8.494-41) Em 1940. — Satisfaça as exigências constantes do ofício 1.062 de 25-4-41 desta Divisão a esse estabelecimento.

Sociedade S. V. de Paulo — Alvinopólis — (S. E. 8.498-41) Em 1939 e 1940. — Satisfaça as exigências constantes do ofício 1.061 de 25-4-41 desta Divisão a esse estabelecimento.

Departamento de Administração

Divisão do Pessoal

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 22 de abril de 1941

Apostila:

No decreto de 8 de fevereiro de 1937, relativo à aposentadoria do José Osório de Moraes, no cargo de servente de 2.ª classe, foi feita apostila declarando que o referido funcionário foi aposentado no cargo da classe C, da carreira de servente, do quadro I do Ministério da Educação e Saude.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 22 de abril de 1941

Despachos:

Joaquim José Ferreira. — Certifique-se. (14.497-41).

Dia 23 de abril de 1941

Alcina Navarro de Andrade. — Certifique-se o que constar. (13.491-41).

João Gomes Brasil. — Certifique-se o que constar. (14.634-41).

Antonio Mazzoni Filho. — Certifique-se o que constar. (14.309, de 1941.

Albino da Silva Soares. — Certifique-se o que constar. (14.868, de 1941).

Ida Kastrup Pizarro. — Pague-se a D. Ida Kastrup Pizarro a importância correspondente a um mês de vencimentos a que tem direito, como funeral, nos termos do art. 186, do Estatuto, em virtude do falecimento de seu marido, Dr. João de Almeida Pizarro que exercia o cargo da classe M, da carreira de engenheiro, do Quadro I, deste Ministério. (16.884-41).

Dia 24 de abril de 1941

Edmundo Pereira Baltazar. — Certifique-se o que constar. (14.308-41).

Dia 25 de abril de 1941

Lucio Ferreira da Silva. — Certifique-se o que constar. (15.822, de 1941.

RETIFICAÇÃO:

No *Diário Oficial*, de 22 de março de 1941, à página n. 5.969, publicação da portaria n. 154, onde se lê:

20 le março até 31 de dezembro de 1939;

Leia-se:

20 de março até 31 de dezembro de 1941.
No *Diário Oficial* de 24 de abril de 1941, publicação do seguinte:
Página n. 8.024 — Portaria n. 105 G, onde se lê:
Romão Lopes Saboia,

Leia-se:

Romão Lopes Garcia,
Página n. 8.025 — Portaria n. 105 R, onde se lê:
Rosauro Mariano da Silva,

Leia-se:

Amori Pompilho da Rocha Moreira.
Página n. 8.026 — Portaria n. 106 Q, onde se lê:
Mario Queiroz Lima,

Leia-se:

Yeda Maghelly Costa.

Página n. 8.026 — Portaria n. 107 G, onde se lê:

escriturário X, Waldemar Pereira de Carvalho, para desempenhar as funções de escriturário XI,

Leia-se:

auxiliar de escritório X, Waldemar Pereira de Carvalho, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório XI.

Departamento de Administração

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de abril de 1941

Portarias:

N. 326 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista Neder João Neder, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de tecnologista auxiliar XIII no Colégio Universitário, mediante salário mensal de 700$0 (setecentos mil réis).

N. 327 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista auxiliar de escritório IX, Maria de Faria Coelho, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório X no Colégio Universitário, mediante salário mensal de 550$0 (quinhentos e cinquenta mil réis).

N. 328 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista auxiliar de escritório IX, Maria Olga Vieira Cortez, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório X no Colégio Universitário, mediante salário mensal de 550$0 (quinhentos e cinquenta mil réis).

N. 329 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista praticante de escritório VI, Hiltch Arthur de Amorim Lopes, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de inspetor auxiliar VII no Colégio Universitário, mediante salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

N. 330 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista Abel Alves da Rocha, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de inspetor auxiliar VII no Colégio Universitário, mediante salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

N. 331 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista Antonio Joaquim Rodrigues, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções inspetor auxiliar VII no Colégio Universitário, mediante salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

N. 332 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista Arthur de Carvalho Chelles, pelo prazo de doze (12) meses a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de inspetor auxiliar VII no Colégio Universitário, mediante salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

N. 333 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista Fausto Pita Drummond, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de inspetor auxiliar VII no Colégio Universitário, mediante salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

N. 334 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista Geraldo Silva, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções inspetor auxiliar VII no Colégio Universitário, mediante salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

N. 335 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista Helio Bocater, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de inspetor auxiliar VII no Colégio Universitário, mediante salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

N. 336 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista — Alcides de Oliveira pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro de 1941 até 31 de dezembro de 1941 para desempenhar as funções de Servente V, no Colégio Universitário mediante salário mensal de 300$0 (tresentos mil réis).

N. 337 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista — Djalma de Araujo pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro de 1941 até 31 de dezembro de 1941 para desempenhar as funções de Servente V, no Colégio Universitário mediante o salário mensal de 300$0 (tresentos mil réis).

N. 338 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve, na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como mensalista — Francisco Leão de Carvalho pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro de 1941 até 31 de dezembro de 1941 para desempenhar as funções de Servente V, no Colégio Universitário mediante salário mensal de 300$0 (tresentos mil réis).

N. 339 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir como extranumerário mensalista — Francisco Luiz da Silva pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Servente V, no Colégio Universitário mediante salário mensal de 300$0 (tresentos milréis).

N. 340 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir como extranumerário mensalista — Heitor Andreia pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro de 1941 até 31 de dezembro de 1941 para desempenhar as funções de Servente V, no Colégio Universitário mediante salário mensal de 300$0 (tresentos mil réis).

N. 341 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir como extranumerário mensalista — João Caetano Filho pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1941 para desempenhar as funções de Servente V, no Colégio Universitário mediante salário mensal de 300$0 (tresentos mil réis).

N. 342 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir como extranumerário mensalista — José Alexandre da Silva pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro de 1941 até 31 de dezembro de 1941 para desempenhar as funções de Servente V, no Colégio Universitário mediante salário mensal de 300$0 (tresentos mil réis).

N. 343 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir como extranumerário mensalista — Manuel Orlindo de Oliveira pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro de 1941 até 31 de dezembro de 1941 para desempenhar as funções de Servente V, no Colégio Universitário mediante salário mensal de 300$0 (tresentos mil réis).

N. 344 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Edueação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir como extranumerário mensalista — Newton Quintino da Costa pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro de 1941 a 31 de dezembro de 1941 para desempenhar as funções de Servente V, no Colégio Universitário medinante salário mensal de 300$0 (tresentos mil réis).

N. 345 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir como extranumerário mensalista — Paulo Viana Barbosa pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro de 1941 até 31 de dezembro de 1941 para desempenhar as funções de Servente V, no Colégio Universitário medinante salário mensal de 300$0 (treesntos mil réis).

N. 346 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir o extranumerário mensalista Praticante de Escritório IV — Januario Pigliasco pelo praro de doze meses a partir de 1 de janeiro de 1941 até 31 de dezembro de 1941 para desempenhar as funções de Praticante de Escritório VI, na Faculdade de Direito da Universidade do Brasil mediante salário mensal de 350$0 (tresentos e cinquenta mil réis).

N. 347 — O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir o extranumerário mensalista Auxiliar de Escritório VII — Heitor de Araujo Reis pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro de 1941 até 31 de dezembro de 1941 para desempenhar as funções de Auxiliar de Escritório VIII na Faculdade de Direito da Universidade do Brasil mediante salário mensal de 450$0 (quatrocentos e cinquenta mil réis).

N. 348 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir o extranumerário mensalista, auxiliar de escritório X, Oswaldina Albert, pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório XI, na Faculdade de Medicina de Porto Alegre, mediante salário mensal de 600$0 (seiscentos mil réis).

N. 349 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir o extranumerário mensalista, auxiliar de escritório, X, Maria Viana Rosa, pelo prazo de doze meses a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório XI, na Faculdade de Medicina de Porto Alegre, mediante salário mensal de 600$0 (seiscentos mil réis).

N. 350 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista, Carlos Sternenberg Vale, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de inspetor auxiliar IV, na Divisão do Ensino Comercial, mediante salário mensal de 250$0 (duzentos e cinquenta mil réis).

N. 351 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista, Virginia Soares Bastos, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de inspetor auxiliar IV, na Divisão do Ensino Comercial, mediante salário mensal de 250$0 (duzentos e cinquenta mil réis).

N. 352 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista, Salim Buaes, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de inspetor auxiliar IV, na Divisão do Ensino Comercial, mediante salário mensal de 250$0 (duzentos e cinquenta mil réis).

N. 353 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministerio da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista Lourdes Mége, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de inspetor auxiliar IV, na Divisão do Ensino Comercial, mediante salário mensal de 250$0 (duzentos e cinquenta mil réis).

N. 354 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista, Menardo Dantas, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de laboratorista X, na Delegacia Federal de Saude da 4.ª Região, mediante salário mensal de 550$0 (quinhentos e cinquenta mil réis).

N. 355 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista, Lia de Andrade, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de praticante de escritório VI, na Delegacia Federal de Saude da 7.ª Região, mediante salário mensal de 350$0 (trezentos e cinquenta mil réis).

N. 356 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir o extranumerário mensalista, auxiliar de escritório IX, Hilda Teixeira Dias, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório XI, do Departamento Nacional de Educação, mediante salário mensal de 600$0 (seiscentos mil réis).

N. 357 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir o extranumerário mensalista auxiliar de escritório IX, Maria José Guimarães Ferreira, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1 de janeiro , até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório X, no Departamento Nacional de Educação, mediante salário mensal de 550$0 (quinhentos e cinquenta mil réis).

N. 358 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir o extranumerário mensalista, auxiliar de escritório IX, Carmelita Epifanio Pereira, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório X, no Departamento Nacional de Educação, mediante salário mensal de 550$0 (quinhentos e cinquenta mil réis).

N. 359 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir o extranumerário mensalista, praticante de escritório VI, Virginia Corrêa Pessoa pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de auxiliar de escritório VII, no Departamento Nacional de Educação, mediante salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

N. 360 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir como extranumerário mensalista, Auxiliar de Escritório IX, Isadora Maris, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Auxiliar de Escritório X no Departamento Nacional da Criança, mediante salário mensal de 550$0 (quinhentos e cinquenta mil réis).

N. 361 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240,

de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista, Auxiliar de Escritório VII, Olga Vieira Pontes, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Auxiliar de Escritório IX, no Departamento Nacional da Criança, mediante salário mensal de 500$0 (quinnentos mil réis).

N. 362 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista, Joaquim Albino de Almeida, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Inspetor XV na Divisão do Ensino Secundário, mediante salário mensal de 900$0 (novecentos mil réis).

N. 363 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista Antonio Barcelos Borges, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Inspetor XV na Divisão do Ensino Secundário, mediante salário de 900$0 (novecentos mil réis).

N. 364 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, admitir como extranumerário mensalista Alcebiades Sarmento, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Inspetor XV na Divisão do Ensino Secundário, mediante salário mensal de 900$0 (novecentos mil réis).

N. 365 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir o extranumerário mensalista, Auxiliar de Escritório VII, Ophelia Carvalho e Silva, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Auxiliar de Escritório VIII no Instituto de Puericultura, mediante salário mensal de 450$0 (quatrocentos e cinquenta mil réis).

N. 366 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir o extranumerário mensalista, Enfermeiro Auxiliar IV, Maria de Lourdes Horta, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Atendente VI, no Instituto de Puericultura, mediante salário mensal de 350$0 (trezentos e cinquenta mil réis).

N. 367 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir o extranumerário mensalista, Enfermeiro Auxiliar III, Mario Lima Cortes, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Atendente IV, no Instituto de Psiquiatria, mediante salário mensal de 250$0 (duzentos e cinquenta mil réis).

N. 368 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir o extranumerário mensalista, Enfermeiro Auxiliar III, Lucy Ferreira da Silva, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Atendente IV, no Instituto de Psiquiatria, mediante salário mensal de 250$0 (duzentos e cinquenta mil réis)

N. 369 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir o extranumerário mensalista, Auxiliar de Escritório VII, do Serviço Gráfico, Nelson Dias Vilaça, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar idêntica função no Serviço de Radiodifusão Educativa, mediante salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

N. 370 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir o extranumerário mensalista, Auxiliar de Escritório VII, Artur Marcelo Costa, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Auxiliar de Escritório VIII, no Serviço de Radiodifusão Educativa, mediante salário mensal de 450$0 (quatrocentos e cinquenta mil réis).

N. 371 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do disposto no item V, do art. 26, do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e como estabelece o § 1.º, do art. 10 do decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939 admitir o extranumerário mensalista José de Souza Reis, pelo prazo de doze meses, a partir de 1 de janeiro até 31 de dezembro de 1941, para desempenhar as funções de Perito em Belas Artes XXI, no Patrimônio Histórico e Artistico Nacional, mediante salário mensal de 1:500$0 (um conto e quinhentos mil réis).

N. 372 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude resolve na conformidade do despacho exarado pelo Sr. Presidente da República na Exposição de Motivos n. 562, de 8 de abril de 1941 e do disposto no item V, art. 26 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, admitir como extranumerário mensalista, Leopoldo Diaz de La Vega, pelo prazo de oito (8) meses e vinte (20) dias, para desempenhar as funções de Auxiliar de Escritório VII, do Instituto Nacional de Psicologia, em vaga da respectiva tabela, mediante o salário mensal de 400$0 (quatrocentos mil réis).

N. 373 — O diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saude, resolve, na conformidade do despacho exarado pelo Sr. Presidente da República na Exposição de Motivos n. 562, de 8 de abril de 1941 e do disposto no item V, art. 26 do decreto-lei n. 240, de 4 de fevereiro de 1938, admitir como extranumerário mensalista, Analia Elbert, pelo prazo de oito (8) meses e vinte (20) dias, para desempenhar as funções de Praticante de Escritório VI do Instituto Nacional de Psicologia, em vaga da respectiva tabela, mediante o salário mensal de 350$0 (trezentos e cinquenta mil réis).

Serviço de Comunicações

DESPACHOS DO SR. CHEFE

Processo n. 4.603-41 — Manoel Julio de Oliveira. — Compareça a este Serviço para esclarecimentos.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados:

N. 7.017-40 — José Leovegildo Lopes. — Compareça à Secção de Lançamentos.

N. 4.005-41 — João Ribeiro Machado. — Certifique-se o que constar.

Augusto Cardoso Figueiredo. — Multe-se em trezentos mil réis.
Avelino Domingues Gomes. — Multe-se em cinquenta mil réis.
N. 1.624-41 — Luiz Gonçalves. — Retifique-se.
Avenida Atlântica n. 714. — Multe-se em cinquenta mil réis.
José Pinto Teixeira. — Multe-se em cinquenta mil réis.
N. 4.099-41 — Francisco Canela. — Providenciado. Arquive-se.

N. 17.656-40 — Angenor M. do Nascimento e outros. — Indeferido à vista do informado.

N. 1.893-41 — Elisa Lamberti de Oliveira. — Deferido de acordo com o parecer da 3.ª Divisão.

N. 3.937-41 — Antonio A. dos Santos Cruz. — Certifique-se o que constar.

N. 3.080-41 — Standard Oil Company of Brasil. — Mediante certidão podem ser fornecidos os resultados.

Silvio Brandão Penha. — Multe-se em trezentos mil réis.

N. 1.969-41 — Victor Eloy. — Multe-se em duzentos mil réis.

N. 11.083-40 — José Maria dos Santos. — Multe-se em trezentos mil réis.

N. 2.654-41 — Enelzo Antonio de Oliveira. — Compareça à Secção de Expediente e Contabilidade.

N. 282-41 — Cia. Aliança Industrial. — Aguarde oportunidade.
N. 1.887-41 — Elvira Coelho Sisto. — Indeferido à vista do informado.

N. 3.294-41 — Oswaldo Balloussier. — Providenciado. — Arquive-se.

N. 3.093-41 — Cia. de Carris, Luz e Força. — Providenciado. Arquive-se.

N. 3.832-41 — Manoel Ribeiro. — Providenciado. Arquive-se.

N. 4.104-41 — Godofredo Bastos da Silva. — Certifique-se o que constar.

N. 4.023-41 — Nicola Palumbo. — Certifique-se o que constar.
N. 3.895-41 — José Duarte Pinna. — Certifique-se o que constar.

N. 3.569-41 — João Pereira Guimarães. — Certifique-se o que constar.

N. 3.779-41 — Antonio de Almeida. — Certifique-se o que constar.

N. 3.848-41 — Cia. Telefônica Brasileira. — Deferido de acordo com o parecer da 3.ª Divisão.

N. 4.136-41 — Jophesamim da Silva Lima. — Dirija-se, querendo, ao Departamento Nacional de Saude.

N. 3.132-41 — José Cima Cabal. — Compareça à Secção de Lançamentos.

N. 3.740-41 — José Mendes Lucas. — Deferido de acordo com o parecer da 3.ª Divisão.

N. 17.987-40 — Antonio Martins de Pinho. — Indeferido à vista do informado.

N. 4.209-41 — Lucinda de Jesus. — Nada ha que providenciar.

N. 9.045-40 — Benedito José das Flores e outros. — Indeferido à vista do informado.

N. 13.230-40 — Instituto P. e Apo. Serv do Est. — Compareça à Secção de Expediente e Contabilidade.

N. 3.377-41 — Luiza Carrere Costa. — Arquive-se.
N. 1.273-41 — D. Oliveira Dourado. — Arquive-se.
N. 1.194-41 — Leopoldina Skuplik. — Arquive-se.

N. 2.783-41 — Alipio de Amorim Gonçalves. — Providenciado. Arquive-se.

N. 3.737-41 — Waldemar Pinto Peixoto. — Deferido de acordo com o informado.

N. 10.491-40 — Manoel Borges Coelho. — Deferido de acordo com o parecer da 3.ª Divisão.

N. 2.816-41 — Ataliba dos Santos. — Compareça à Secção de Expediente e Contabilidade.

N. 4.024-41 — José Gonçalves. — Certifique-se o que constar.

N. 4.129-41 — Carlos do Rego Raposo. — Aprovo o novo orçamento na importância de 348$5.

N. 3.919-41 — Luoise Cardoso Cramer. — Aprovo o novo orçamento na importância de 391$6.

N. 3.857-41 — Antonio Coelho. — Aprovo o novo orçamento na importância de 234$6.

Celso Santos Cruz. — Multe-se em cinquenta mil réis.

N. 4.388-41 — Murillo de Souza Campos. — Providenciado. Arquive-se.

N. 2.745-41 — Olyntho Ribeiro da Silva. — Compareça à Secção de Expediente e Contabilidade.

N. 1.525-41 — D. Oliveira Dourado. — Certifique-se o que constar.

N. 4.188-41 — Manoel dos Santos Petronilho. — Certifique-se o que constar.

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DA 3.ª DIVISÃO

Requerimentos despachados:

N. 2.664-41 — Eduardo Ferreira da Silva. — Compareça à Secção de Expediente, afim de providenciar sobre o pedido de assentamento de hidrante, ou, então, prove com documento passado pelo Corpo de Bombeiros, que se acha isento da colocação do mesmo.

N. 2.954-41 — Whitson Lopes Rodrigues. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 3.860-41 — Cia. Cervejaria Brahma. — Idem.
N. 3.914-41 — José Luiz Ferreira Sampaio. — Compareça ao 2.º Distrito.

N. 3.948-41 — Serafim Oliveira de Almeida. — Junte, na Secção de Expediente, o talão do imposto predial relativo ao imovel n. 45, de que trata o presente processo.

N. 4.085-41 — Humberto Costa. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 4.113-41 — Fernando Guimarães Ramos. — Idem.
N. 4.174-41 — Ilia Jofe. — Idem.

N. 4.190-41 — Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva. — Idem.

N. 16.325-40 — Alfredo Herman. — Aguarde oportunidade.

N. 16.125-40 — Rafael Carbone. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 2.020-41 — Associação dos Funcionários Civis. — Remova-se o medidor do imovel n. 74, à vista do parecer, para local conveniente, e, na mesma ocasião, substitua-se a pena dágua do prédio n. 72 por hidrômetro, que será assente em condições idênticas ao do imovel n. 74.

N. 2.059-41 — Cia. de Expansão Territorial S. A. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 2.352-41 — João Francisco de Oliveira Gago. — Aguarde oportunidade.

N. 2.353-41 — Izabel Rodrigues Ferreira. — Idem.

N. 3.137-41 — Luiz Portugal. — Cumpra o despacho de 18-3-41, quanto ao pagamento da despesa orçada para ligação definitiva; o pagamento do orçamento feito pelo construtor não exclue o que corresponde ao novo serviço.

N. 3.425-41 — Hilda D. Bussiger. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 3.762-41 — Antônio B. Dias Fernandes. — Idem.

N. 4.025-41 — Manoel Ferreira Aguiar. — Compareça ao 2.º Distrito.

N. 4.045-41 — Victor Parame Fortes. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 4.048-41 — Abílio Mendes Soares. — Idem.
N. 4.070-41 — Antônio Perez Gonzalez. — Idem.
N. 4.078-41 — Dina Regattieri Ferrari. — Idem.

N. 899-41 — Moyses Pinto da Conceição. — Aguarde oportunidade.

N. 1.409-41 — Joaquim da Silva. — Idem.

N. 3.170-41 — Alberto de Almeida Coimbra. — Deferido de acordo com a informação.

N. 3.610-41 — Manoel Martins de Araujo. — Idem.

N. 3.621-41 — Aurea Teixeira. — Idem.

N. 4.177-41 — Freitas Bastos & Pires Rebelo Ltda. — Compareça à S. de Exp. e Cont. afim de satisfazer à exigência de que trata a informação supra.

N. 4.250-41 — J. A. Costa & Cia. — Deferido de acordo com a informação.

N. 16.153-40 — José Corrêa Avila. — Idem.
N. 17.076-40 — Joaquim Júlio Proença. — Idem.

N. 1.330-41 — Daniel Duran e outro. — Proceda-se de acordo com o parecer supra.

N. 3.199-41 — Maria José da Mota. — Compareça ao 3.º Distrito.

N. 4.108-41 — Gusmão Dourado & Baldassini Ltda. — Deferido de acordo com a informação.

N. 2.528-41 — Flavio Ferreira. — Idem.

N. 3.956-41 — José Gomes de Melo. — Compareça ao 1.º Distrito.

N. 4,090-41 — Antônio Augusto do Couto. — Deferido de acordo com a informação.

N. 4.181-41 — Artur Gomes Fernandes. — Idem.

N. 4.244-41 — Antônio Muniz Portugal. — Idem.

N. 4.245-41 — João Jacinto Ferreira. — Idem.

N. 206-41 — Antônio de Lima e Silva. — Compareça ao 3.º Distrito.

N. 2.269-41 — Maria Emilia Pereira. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 2.427-41 — Artur Souza Pires. — Idem.

N. 2.451-41 — Constantino Rodrigues Vaz. — Aguarde oportunidade.

N. 3.220-41 — Humberto Zanghi. — Deferido de acordo com a informação.

N. 3.681-41 — Antônio Rocha. — Compareça à S. Exp. e Cont., afim de retificar, no texto da presente petição, o número do imovel para o qual é requerido goso dágua.

N. 11.252-41 — Engrácia Pinho da Silva. — Aguarde oportunidade.

N. 2.475-41 — Joaquim Júlio de Proença. — Deferido de acordo com a informação.

N. 4.263-41 — Maria da Silva Almeida. — Idem.

N. 700-41 — Beatriz Slonim Kovack. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 2.376-41 — Manoel Lopes Santos. — Junte na S. de Expe e Cont., a planta aprovada pela Prefeitura e o certificado de numeração, que prove a transformação das duas moradias em uma única.

N. 2.474-41 — Joaquim Júlio de Proença. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 2.477-41 — Joaquim Júlio de Proença. — Idem.

N. 2.478-41 — Joaquim Júlio de Proença. — Idem.

N. 3.980-41 — Luiz da C. Ribeiro Filho. — Idem.

N. 4.246-41 — Lucas Rodrigues da Fonseca. — Idem.

N. 4.357-41 — Antônio Figueiredo Rocha. — dem.

N. 4.358-41 — Pedro Marins de Castro. — Idem.

N. 16.952-40 — Ordem Terceira S. Francisco de Paula. — Instale-se, em substituição à pena que serve ao prédio n. 161, um hidrômetro.

N. 1.466-41 — Antônio Ribeiro. — Aguarde oportunidade.

N. 2.257-41 — João Gualberto Silvino. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 2.574-41 — Mário Bernardo. — Compareça à S. de Expe. e Cont., afim de juntar o talão de imposto predial de 1940.

N. 3.029-41 — Álair dos Santos Martins. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 3.885-41 — Candido Gomes. — Compareça ao 1.º Distrito.

N. 3.985-41 — Carlos Bicego. — Deferido de acordo com a informação.

N. 4.002-41 — Jacinto Abitan. — Idem.

N. 4.014-41 — José Augusto F. Duarte. — Idem.

N. 4.111-41 — Apolinário S. Villar Belmonte. — Idem.

N. 4.161-41 — Maria Marques Corrêa. — Idem.

N. 4.182-41 — Alvaro de Souza. — Compareça ao 1.º Distrito.

N. 4.290-41 — João M. Borba Filho. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 4.395-41 — Gumercindo Júlio de Castro. — Idem.

N. 17.250 40 — José Paulo Diniz. — Idem.

N. 17.585-40 — Aromio Her-Meyll Alvaro. — Compareça à S. de Exped. e Contab., afim de juntar certificado de numeração, referente ao prédio em construção, e bem assim fazer prova de quitação, do consumo dágua do antigo prédio n. 149 (demolido).

Conselho Nacional de Serviço Social

HABILITAÇÃO PARA 1942

NOTIFICAÇÕES ÁS PARTES INTERESSADAS

Pelo Relator Ministro Ataulpho de Paiva:

N. 3.239-41 — Santa Casa de Misericórdia de João Pessoa, Paraiba. — Junte novo balancete de 1940 rigorosamente de acordo com o Formulário deste Conselho.

N. 6.067-41 — Grupo Espírita Estrela de Jacob II, de Salvador, Baía. — Junte nova resposta ao Questionário declarando positivamente se a Diretoria é ou não remunerada.

N. 9.094-41 — Asilo Furquim, de Vassouras, Rio de Janeiro. — Junte a resposta ao Questionário.

N. 9.066-41 — Hospital de Caridade Anita Ribas, de Castro, Paraná. — Os documentos apresentados estão incompletos e imperfeitos. Deve o requerente apresentá-los de acordo com o Formulário deste Conselho de execução obrigatória.

N. 6.401-41 — Hospital de Caridade, de Goiás. — Todos os documentos devem ser assinados pelo próprio provedor como o faz na petição inicial. O secretário não tem essa faculdade.

N. 7.682-41 — Santa Casa de Caridade, de Diamantina, Minas Gerais. — O atestado apresentado ainda não satisfaz. É mister dizer quantos indigentes foram *internados gratuitamente* (não simplesmente socorridos) em 1940.

Pelo Relator Dr. Levi Miranda:

N. 7.815-41 — Colégio Imaculada Conceição, de Corumbá, Mato Grosso. — Junte novo balanço de 1940 mais minucioso e de acordo com o modelo do Formulário.

N. 9.024-41 — Sociedade Beneficente dos Artífices Joazeirenses, de Joazeiro, Baía. — Junte os documentos exigidos pelo decreto-lei n. 527, de 1-7-38: fotografias, estatutos e atestados.

Pela Relatora Sra. Eugenia Hamann:

N. 9.872-41 — Associação Maternidade e Infância de São Cristovão, do Distrito Federal. — Junte, de acordo com a lei, o balanço de suas contas em 1940 conforme indicações do Formulário deste Conselho à fls. 12 a 15.

Pelo Relator Dr. Ernani Agrícola:

N. 6.575-41 — Asilo Bom Pastor, de Fortaleza, Ceará. — Apresente resposta ao questionário e dados estatísticos, conforme modelos constantes do Formulário (págs. 7 a 10).

N. 6.805-41 — Casa de Caridade, de Paraisópolis, Minas Gerais. — Apresente resposta ao Questionário e dados numéricos conforme modelos constantes do Formulário, páginas 7 a 10.

N. 5.965-41 — Associação Promotora de Instrução e Trabalho para Cegos, de Santos, São Paulo. — Apresente resposta ao questionário e dados numéricos conforme modelos do Formulário, páginas 7 a 10.

Pela Relatora Sra. Stella de Faro:

N. 8.609-41 — Sociedade Beneficente São Vicente de Paulo, de Porto União, Santa Catarina. — Responda ao questionário do Formulário de páginas 7 a 10.

N. 8.614-41 — Casa das Catequistas, de Tefé, Amazonas. — Habilite-se de acordo com o decreto-lei n. 527, de 1 de julho de 1938 e com o Formulário deste Conselho.

ATA DA 40.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

No dia dezoito de abril de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Stella de Faro e Eugenia Hamann e o Sr. Dr. Ernani Agrícola, foi aberta a sessão às 15 horas e 20 minutos. Pelo secretário interino, foi lida a ata da sessão do dia 16 de abril corrente, que foi aprovada.

A seguir, foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Ataulpho de Paiva: 1 — Santa Casa Boa Vista, Lambarí, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Asilo dos Pobres de São Vicente de Paulo, de Silvestre Ferraz, Minas, (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Irmandade de Nossa Senhora do Rosário, de Rezende Costa, Minas Gerais (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Sociedade de São Vicente de Paulo. Três-Pontas, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Casa de Saude N. S. de Lourdes, Anápolis, Goiaz, (auxílio para 1942). — Indeferido.

Antes de dar a palavra a qualquer dos relatores, o Sr. presidente sugere ao Conselho que sejam apresentadas ao Governo congratulações pela feliz escolha do Dr. Ernani Agrícola para o cargo de diretor do Serviço Nacional de Lepra, enaltecendo a figura do escolhido, suas qualidades excepcionais, de inteligência, cultura, aprimorado caracter e dedicação. Essa proposta foi aprovada por todos os membros do Conselho, exclusão feita do homenageado, solidários com os conceitos do Sr. presidente. O Dr. Ernani Agrícola agradeceu, emocionado, a homenagem recebida. A seguir foram relatados mais os seguintes processos:

Sra. Eugenia Hamann: 1 — Liga de Proteção aos Cegos no Brasil, do Distrito Federal, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto da relatora; 2 — Santa Casa de Misericórdia, de Lorena, São Paulo (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Instituto de Artes e Ofícios da Divina Providência, do Distrito Federal, (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Casa de Caridade de Cristina, Minas Gerais, (auxílio para 1942) — aprovado de acordo com o voto da relatora; 5 — Escola Profissional Feminina de Belo Horizonte, Minas Gerais, (auxílio para 1942). — Indeferido de acordo com o voto da relatora.

Pela Sra. Stella de Faro: 1 — Colégio Salesiano Domingos Sávio, de Baturité, Ceará, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Orfanato Santa Teresa, de Tefé, Amazonas, (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Asilo e Orfanato das Irmãs da Imaculada Conceição de Poconé, Mato Grosso (auxílio para 1942) — aprovado; 4 — Santa Casa de Misericórdia S. José, de Cachoeira, São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado; 5 — Sociedade Hospital Caridade de Santa Rosa, Rio Grande do Sul, (auxílio para 1942) — aprovado.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agrícola: 1 — Escola Técnico Profissional Feminina do Colégio Santa Isabel, de Fortaleza, Ceará, (auxílio para 1942) — aprovado; 2 — Associação Aliança dos Cegos, do Distrito Federal, (auxílio para 1942) — aprovado; 3 — Instituição Cristã Beneficente Verdade e Luz, de São Paulo, (auxílio para 1942) — aprovado.

Às 16 horas foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Joanna Oscar Guimarães*, secretário interino. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

ATA DA 41.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1941

No dia 23 de abril de 1941, na sala das sessões, sob a presidência do Sr. ministro Ataulpho Napoles de Paiva, presentes mais as Sras. Stella de Faro e Eugenia Hamann e o Sr. Dr. Ernani Agricola, foi aberta a sessão, às 15 horas. Pelo secretário, interino, foi lida a ata da sessão do dia 18 de abril corrente, que foi aprovada.

A seguir, foram relatados os seguintes processos:

Pelo Sr. ministro Ataulpho de Paiva: 1) Santa Casa de Misericórdia da Cidade de Amargosa, Baía (auxílio para 1942) — Aprovado; 2) Casa de Caridade da Imaculada Conceição, de Nazaré, Pernambuco (auxílio para 1942) — Aprovado; 3) Patronato de Menores, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — Aprovado; 4) Associação Tutelar de Menores, do Distrito Federal (auxílio para 1942) — Aprovado; 5) Asilo Santana, de Campinas, São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado; 6) Hospital Santo Antônio, de Peçanha, Minas Gerais (auxílio para 1942) — Aprovado; 7) Hospital de Nossa Senhora das Dores, de Ponte Nova (auxílio para 1942) — Aprovado.

Pela Sra. Eugenia Hamann: 1) Sociedade, Escolas e Ambulatório São José, bairro das Rocas, Natal, Rio Grande do Norte (auxílio para 1942) — Aprovado, de acordo com o voto da relatora; 2) Colégio de Santa Rita, de Maranguape, Ceará (auxílio para 1942) — Aprovado de acordo com o voto da relatora; 3) Dispensário São Vicente de Paulo, de Belém, Pará (auxílio para 1942) — Aprovado, de acordo com o voto da relatora; 4) Santa Casa de Misericórdia de Perdões, Minas Gerais (auxílio para 1942) — Aprovado, de acordo com o voto da relatora; 5) Asilo da Piedade, de Caeté, Minas Gerais (auxílio para 1942) — Aprovado, de acordo com o voto da relatora; 6) Prelazia de Porto Velho, mantenedora do Hospital São José de Porto Velho, Amazonas (auxílio extraordinário) — Aprovado.

Pela Sra. Stella de Faro: 1) Colégio Sagrada Família, de Salto, Itú, São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado; 2) Associação Osvaldo Cruz, mantenedora do Instituto Pasteur, de Fortaleza, Ceará (auxílio para 1942) — Aprovado; 3) Hospital Nossa Senhora de Lourdes, de Alfredo Chaves, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — Indeferido; 4) Colégio Santa Teresinha, de Catende, Pernambuco (auxílio para 1942) — Indeferido; 5) Conferência de São Vicente de Paulo, de Porto Seguro do Piranga, Minas Gerais (auxílio para 1942) — Aprovado.

Pelo Sr. Dr. Ernani Agricola: 1) Asilo do Bom Pastor, de Maceió, Alagoas (auxílio para 1942) — Aprovado; 2) Asilo de Mendigos de Pelotas, Rio Grande do Sul (auxílio para 1942) — Aprovado; 3) Santa Casa de Misericórdia "São Vicente de Paulo", de São Pedro, São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado; 4) Santa Casa de Misericórdia, de São Roque, São Paulo (auxílio para 1942) — Aprovado.

Às 16 horas foi encerrada a sessão, da qual, para constar, lavrei a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Sr. presidente. — *Joanna Oscar Guimarães*, secretário, interino. — *Ataulpho Napoles de Paiva*, presidente.

Ministério da Fazenda

Directoria Geral da Fazenda Nacional

CIRCULAR N. 14

vidos efeitos, que, tendo o § 1.º do art. 275 do Estatuto dos Funcionários processo sob n. 90.694, de 1940, declaro aos Srs. chefes das Repartições subordinadas a este Ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que, tendo o § 1.º do art. 275 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União derrogado o n. 47 da Tabela B, do vigente regulamento do selo, baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, não mais se torna exigivel o imposto do selo sobre as licenças de mudança de residência, concedidas aos inativos e pensionistas compreendidos nos dispositivos invocados.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 26 de abril de 1941. *Romero Estellita*, diretor geral.

Serviço do Pessoal

PORTARIA N. 52

O Diretor do Serviço do Pesoal resolve tenha exercício na S. S. o servente, classe "B", interino, do Quadro Permanente, Casemiro Matias dos Santos, que tomou posse, hoje, nesta S. P.

Rio, 24 de abril de 1941. — *Lauro Bôamorte*.

Contadoria Geral da República

PORTARIA N. 96

O Contador Geral da República, tendo em vista o art. 18 do decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940,

Resolve que o guarda-livros da classe G do Q. P. deste Ministério, Jacira Nogueira Pinto, passe a ter exercício na Contadoria Seccional junto à Recebedoria do Distrito Federal, por conveniência dos serviços. — Rio, 14 de abril de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

PORTARIA N. 97

O Contador Geral da República, tendo em vista o art. 18 do decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940,

Resolve que o auxiliar de escritório, serie XI, da Tabela Ordinária desta Contadoria, Nadir Vargas, passe a ter exercício na Contadoria Seccional na Recebedoria do Distrito Federal, por conveniência dos serviços. — Rio, 14 de abril de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

PORTARIA N. 101

O Contador Geral da República, tendo em vista o art. 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro de 1940,

Resolve que o contador da classe H, interino, do Q. P. deste Ministério, Gastão Nora Guimarães, passe a ter exercício na Contadoria Secional junto à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de S. Paulo. — Rio, 22 de abril de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

PORTARIA N. 103

O Contador Geral da República, tendo em vista o art. 18 do Regimento baixado com o decreto n. 5.226, de 31 de janeiro último,

Resolve que o contador da classe H do Q. P. deste Ministério, Adriano Sampaio, passe a ter exercício da Secção de Bancos e Correspondentes desta Contadoria. — Rio, 24 de abril de 1941. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral.

Diretoria das Rendas Internas

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 15 de abril de 1941

Processo n. 18.760-41 — José Antonio Bergareche, pedindo permissão para retirar a importância de 200:000$0 depositada a favor de seu pai, no Banco Nacional do Comércio, em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul. — Em face da informação e pareceres, arquive-se.

Processo n. 9.208-41 — Sylvio Piergilli, pedindo permissão para realizar sorteios com dispensa das exigências do decreto n. 12.475, de 23 de maio de 1917. — À vista da informação da Diretoria das Rendas Internas, arquive-se.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 17 de abril de 1941

Processo n. 21.908-41 — Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais, pedindo prorrogação de prazo. — Complete a selagem dos documentos de fls. 6-12.

Dia 19 de abril de 1941

Processo n. 96.022-40 — A Ford Motor Company, Exports, Inc., pedindo autorização para abrir filial no Distrito Federal. — Preste o esclarecimento e sele os documentos de fls.

Processo n. 28.158-41 — Colégio e Orfanato da Imaculada Conceição, solicitando isenção de imposto de pena dágua. — Satisfaça a exigência.

Dia 22 de abril de 1941

Processo n. 4.937-41 — Rocha Lima & Cia., Ltda., pedindo guia para recolher contribuição bancária do primeiro semestre do corrente ano. — Indeferido, de acordo com o parecer.

Dia 23 de abril de 1941

Senhor Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 125 — Comunicando que o Sr. Presidente da República, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 13.521-41, em que a Sociedade Comercial de Fósforos Ltda., estabelecida nessa Capital, solicita permissão para dar saida a um "stock" de 217.854 caixinhas daquela mercadoria, estampilhadas de acordo com o regime que precedeu ao estabelecido no decreto-lei n. 2.929, de 31 de dezembro de 1940, resolveu, por despacho de 9 do corrente mês, deferir o pedido em apreço, à vista da seguinte Exposição de Motivos de S. Excia. o Sr. Ministro da Fazenda:

"A Sociedade Comercial de Fósforos Ltda., estabelecida com fábrica de fósforos na capital do Estado de São Paulo, solicita permis-

são para dar saida a um "stock" de 217.854 caixinhas daquela mercadoria, estampilhadas de acordo com o regime que precedeu ao estabelecido no decreto-lei número 2.929, de 31 de dezembro de 1940.

Ex vi do inciso I, nota 1.ª, do § 4.º do art. 4.º do decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938, as caixinhas contendo 60 palitos de fósforos eram seladas à razão de $035, sendo exigido por verba mais o imposto de $070, no total de $105.

O decreto-lei n. 2.929, citado, não modificou o valor total do imposto a pagar. Determinou, apenas, que a cobrança daquele total de imposto fosse feita mediante estampilhas apostas às caixinhas.

Embora com o imposto pago de conformidade com o regime então vigente, não pode, agora, a suplicante dar saida ao "stock" a que alude, à vista do disposto no § 2.º do art. 3.º do decreto-lei n. 2.929, que prescreve:

> "A partir de 1 de fevereiro de 1941, não será permitido, sob nenhum pretexto, sairem das fábricas os produtos acima discriminados sem que estejam estampilhados na forma prescrita no presente decreto-lei".

Tratando-se de mercadoria já estampilhada e não havendo diferença a pagar, opina a Diretoria das Rendas Internas por que seja o pedido atendido, a título de equidade.

Manifestando-se no mesmo sentido, submeto o caso à deliberação de V. Excia., que, entretanto, se dignará de resolver como julgar mais acertado. — O diretor, *Hortencio de Alcântara Filho.*

Dia 25 de abril de 1941

Senhor Diretor do Serviço de Águas e Esgotos.

N. 182 — Comunicando que o Exmo. Sr. Presidente da República, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 63.544, de 1940, em que a "Casa do Pobre de Nossa Senhora de Copacabana" pede isenção do pagamento da taxa de consumo dágua para o exercício de 1940, resolveu, por despacho de 2 do corrente mês, deferir o pedido em apreço, à vista da seguinte exposição de motivos de S. Excia., o Sr. Ministro da Fazenda:

"No requerimento de fls., a Casa do Pobre de Nossa Senhora de Copacabana, sociedade civil de amparo à pobreza, reconhecida de utilidade pública municipal, com sede à rua Hilário de Gouvéia ns. 44 a 52, nesta capital, provando que funciona com regularidade e atende nas suas várias secções a grande número de pessoas pobres, com fornecimento inteiramente gratuito de medicamentos, solicita lhe seja concedida isenção do pagamento da taxa de consumo de água para o exercício de 1940.

Amparava o pedido o art. 95 do decreto n. 24.732, de 13 de junho de 1934, mas o art. 11, do recente decreto-lei n. 2.869, de 13 de dezembro último, declarou abolidas quaisquer isenções do pagamento de taxas de água e de esgotos.

Tendo em vista, porem, que se trata de requerimento anterior à expedição do desse último decreto-lei, parece-me que se poderia atender à Casa do Pobre de Nossa Senhora de Copacabana concedendo-lhe a isenção solicitada somente até a data em que passou a vigorar o decreto-lei n. 2.869, citado.

V. Excia., no entanto, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado."

Idêntica a Recebedoria do Distrito Federal.

N. 173. O Diretor das Rendas Internas do Tesuro Nacional declara ao Sr. Inspetor Fiscal do Imposto de Consumo, no Estado da Baía, para seu conhecimento e devidos fins, que, sobre o assunto a que se refere o seu ofício n. 3, de 13 de janeiro deste ano, fichado no Tesouro sob n. 7.322-41, expediu às Delegacias Fiscais nos Estados a circular telegráfica n. 332, de 25 de março findo, nos seguintes termos:

"Declaro combustiveis e lubrificantes líquidos minerais, procedência estrangeira, estão sujeitos imposto único cobrado forma direitos importação para consumo, acordo rubrica "Renda Ordinária número I letra *a* decreto-lei 2.920 trinta dezembro 1940, aprovou Orçamento geral União exercício 1941, não devendo assim ser exigido àqueles negociam tais produtos patente registo. Outrossim, consoante prescreve artigo 9.º decreto-lei 2.615, de 21 setembro 1940, patente registo continua sendo devida fabricantes, agentes, comissários, consignatários e mercadores produtos apreço, quando originários país, assim sujeito imposto consumo. Solicito providências V. S. afim coletorias federais inspetores fiscais e agentes fiscais tenham imediato conhecimento termos presente circular".

Senhor Diretor da Recebedoria do Distrito Federal.

N. 155. Transmito a essa Recebedoria o incluso auto de infração que se achava anexo ao processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 80.989-40, em que João Baptista Gonçalves, estabelecido à Estrada de Santa Cruz, 412-A, em Realengo, solicita permissão para efetuar em prestações mensais o pagamento da multa que lhe foi imposta em virtude do mesmo auto, comunico que o Sr. Diretor Geral, a quem foi presente o citado processo, resolveu que, "pago de uma só xez o imposto devido, na importância de 583$2, seja a multa solvida em 5 prestações mensais, mediante a assinatura de termo de confissão da dívida, com apresentação de fiador idôneo.

N. 7 S-B — O diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional, tendo presente o processo fichado sob n. 6.118, de 1941, em que o "Banco da Lavoura de Minas Gerais", sociedade anônima, estabelecido em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, requer autorização para instalar, nos termos do art. 2.º, § 2.º, do decreto-lei n. 1.871, de 14 de dezembro de 1939, escritório em Botelhos, subordinado à agência de Cabo Verde, naquele mesmo Estado, e atendendo a que foi recolhida, à Recebedoria do Distrito Federal, a importância de quinhentos mil réis (500$000), correspondente ao selo adicional de que trata o artigo 2.º citado, conforme verba n. 39, lancada, em 29 de março último, na carta patente n. 2.274, de 24 de fevereiro de 1940, expedida a favor da referida agência, resolve autorizar a instalação do escritório em causa, *que não poderá ter mais de dois empregados.*

CIRCULAR N. 5

De conformidade com o resolvido no processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 99.063, de 1940, declaro aos Srs. Chefes das repartições subordinadas, para seu conhecimento e devidos fins, que, para todos os efeitos, ficam cancelados os favores concedidos, pela circular desta Diretoria, sob n. 32, de 5 de setembro de 1939, à firma Giacomo Pregnaca & Irmãos, para o fabrico de vinhos compostos.

Rio, 25 de abril de 1941. — *Hortencio de Alcântara Filho*, diretor das Rendas Internas.

Diretoria das Rendas Aduaneiras

Dia 24 de Abril de 1941

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Processo despachado:

N. 27.575-41 (Tesouro) — em que a Companhia Quimica Ródia Brasileira solicita o desembaraço, livre de direitos e taxas, de 1.667 sacos contendo nitrato de sódio impuro;

"Deferido".

Ordem n. 190, de 24-4-41, à Alfândega de Santos.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA DIRETORIA DAS RENDAS ADUANEIRAS

Portarias expedidas:

N. 34 — De 23 de abril de 1941 — O Diretor das Rendas Aduaneiras resolve que passe a responder pelo expediente da Portaria o servente da classe D, do Quadro Permanente deste Ministério — Oscar Fernandes de Araujo, ficando dispensado das funções que lhe foram cometidas pela portaria n. 17, de 31 de janeiro de 1940, o servente da classe E, do mesmo quadro e Ministério — Osorio Porto.

Cumpra-se, dando-se, antes, conhecimento ao Sub-diretor da 1ª Sub-diretoria. — *Odilon da Silva Conrado.*

N. 35 — De 24 de abril de 1941 — O Diretor das Rendas Aduaneiras resolve que passe a ter exercício na Secretaria o escriturário da classe 8, do Quadro Suplementar deste Ministério — Juracy Noronha Brasil.

Cumpra-se, dando-se antes conhecimento ao Sr. Sub-diretor da 1ª Sub-diretoria. — *Odilon da Silva Conrado.*

N. 36 — De 24 de abril de 1941 — O Diretor das Rendas Aduaneiras, à vista do offcio n. 153, de 22 do corrente, do Sr. Diretor do Serviço do Pessoa, resolve desligar do quadro desta Diretoria o Almoxarife interino da classe E, do Quadro Permanente deste Ministério — Gecilda Alves, por ter sido, por ato do Sr. Diretor Geral da Fazendad Nacional, mandado ter exercício na Divisão do Material.

Ciêntifique-se e cumpra-se. — *Odilon da Silva Conrado.*

Remessa de processos:

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda:

N. 31.118-41 — Exposição de motivos, sob n. 2.238, de 13 de dezembro último, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

N. 31.337-41 — Almerindo José Calvet.

N. 16.143-39 — D. F. Watts.

A' Diretoria da Despesa:

N. 19.565-41 — Della Camera, Venturini & Cia.

N. 19.561 — Julio G. Germade.

N. 8.172-41 — São Paulo Electric Company Limited.

N. 17.313-41 — Companhia Ford Industrial do Brasil.

N. 82.527-41 — S. A. Fábricas "Orion".

N. 91.507-40 — Celim Resk.

Relação geral das bebidas e de generos alimentícios importados do estrangeiro, apalisados pelo Laboratório Nacional de Análises, no mês de março de 1941, *ex-vi* do que dispõe o art. 1.º do decreto n. 23.234, de 12 de maio de 1934 e considerados em condições de serem dados a consumo, de conformidade com o regulamento sanitário em vigor.

Azeite.

Principais dizeres do rótulo: Azeite puro d'oliveira "Moinho" — Exportadores: João Theotonio Pereira, Jor. Ltda. — Casa fundada em 1797 — Lisboa — Portugal". — (Análise n. 265, de 20 de Março de 1941).

Principais dizeres do rótulo: "Azeite "Santamaria", puro d'oliveira extra de Castelo Branco — Portugal — Campos das Cebolas 44 e 46 Lisboa. — Manoel da Silva Torrado & Cia. Filhos Ltda.". — (Análise n. 286, de 4 de março de 1941).

Azeitonas.

Principais dizeres do rótulo: Azeitonas Verdes "Flor do Minho" J. Sanchez Hernandez — Portugal". (Análise n. 339, de 13 de março de 1941).

Chá.

Principais dizeres do rótulo: "Pure Lapsang Souchong n. 229". - Análise n. 400, de 25 de março de 1941).

Cogumelos.

Principais dizeres do rótulo: Champignon — French Mushroom — C. I. Brand — Trade (dentro de um losango) CI Mark — Sol by C. Itoh & Cº. Ltd. Osaka Japan". — (Análise n. 296, de 5 de março de 1941.).

Frutas em calda.

Principais dizeres do rótulo: "Finest Glacé Cherries C. & E. Morton Ltda. London England". — (Análise n. 303, de 7 de março de 1941).

Peixe:

Principais dizeres do rótulo: "Eatwell brand — Mackerel — French sardine Cº Inc Califórnia U.S.A." (Análise n. 299 de 6 de março de 1941).

Preparações para refresco:

Principais dizeres do rótulo: "King's Multi-Fold. Concentrad. Ice Cream. Vanilla. King Extract Company San Francisco, Califórnia U.S.A." (Análise n. 437, de 29 de março de 1941).

Preparações destinadas ao preparo de gêneros alimentícios:

Principais dizeres do rótulo: "King's Fruit Acid Solution. Double Strength. King Extract Company. San Francisco, Califórnia. U.S.A. (Análise n. 438, de 29 de março de 1941).

Produtos alimentícios semelhante ao biscoito:

Principais dizeres do rótulo: "Kellogg's Shredded Wheat — Made by Kellogg Company, Battle Creek Michigan." (Análise n. 302 de 6 de março de 1941).

Sardinhas:

Principais dizeres do rótulo: "Eatwell — Brand Pecked by French Sardine Cº Inc. Terminal Island, Calif. U.S.A. — In tomato sauce Sardines." (Análise n. 295, de 5 de março de 1941).

Whisky:

Principais dizeres do rótulo: "The Old Blend Whisky of the White Horse Cellar. White Horse Distilers Ltd. Glasgow and London. — (Contem 43,6 por cento de álcool em volume — Análise n. 355, de 17 de março de 1941).

Principais dizeres do rótulo: "Scoth Whisky B.L. — Bulloch, Lade & Cº Ltd. Glasgow & London." (Contem 43,3 por cento de álcool em volume — Análise n. 385, de 22 de março de 1941).

Principais dizeres do rótulo: "White Label — Dinest Scotch Whisky John Dewar & Sons Ltd. Distillers London Offices. (Contem 42,4% de álcool em volume — Análise n. 443, de 31 de março de 1941).

Laboratório Nacional de Análises, 19 de abril de 1941. — *Celso Fernandes da Cunha*, datilógrafo.

Conselho Superior de Tarifa

ATA DA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA, REALIZADA NO DIA 18 DE ABRIL DE 1941

Aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta e um, sexta-feira, às treze e meia horas, reuniram-se os Srs. Palvino Campos Rocha, Hugo Linhares da Veiga, Julio Pedroso de Lima Junior e Antenor Ribeiro de Menezes, membros da Câmara; o bacharel João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública, e o Sr. Leonardo Guimarães, secretário, assumindo a presidência, de acordo com o Regimento Interno, o Sr. Palvino Campos Rocha.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 16 do corrente, a qual foi aprovada.

A seguir procedeu-se à distribuição dos processos abaixo enumerados, pelos seguintes relatores:

Ao Sr. Palvino Campos Rocha: ns. 8.119-A-R, 8.161-A e 8.171-A.

Ao Sr. Hugo Linhares da Veiga: ns. 8.070-A-R, 8.071-A-R, 8.084-A e 8.101-A.

Ao Sr. Julio Pedroso de Lima Junior: ns. 8.086-A-R, 8.072-A-R e 8.102-A.

Ao Sr. Antenor Ribeiro de Menezes: ns. 8.081-A, 8.096-A e 8.104-A.

Passando-se à ordém do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 7.155-A-1.337 — Alberto Bonfiglioli & Cia. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, Sr. Julio Pedroso de Lima Junior. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do relator. O Sr. Hugo Linhares da Veiga foi designado para redigir o acordão. (Acordão n. 11.098.)

N. 7.550-A-38 — A. S. Barros & Filho — Classificação de mercadoria — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. Palvino Campos Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acordão n. 11.099.)

N. 7.684-A-R-42 — Joaquim Teixeira da Silva Junior — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Palvino Campos Rocha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente. (Acordão n. 11.100.)

N. 7.694-A-1.436 — Joaquim Teixeira da Silva Junior — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Hugo Linhares da Veiga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acordão n. 11.101.)

N. 7.700-A-43 — Stahlunion Limitada — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acordão n. 11.102.)

N. 7.702-A-45 — S. A. Frigorífico Anglo — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Julio Pedroso de Lima Junior. — Negou-se provimento ao recurso, pelo voto de qualidade do presidente e contra os dos Srs. relator e Ribeiro de Menezes. O Sr. Hugo Linhares da Veiga foi designado para redigir o acordão. (Acordão n. 1.103.)

N. 7.707-A-46 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Palvino Campos Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acordão n. 11.104.)

N. 7.709-A-1.423-A — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acordão n. 11.105.)

N. 7.711-A-47 — Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. Antenor Ribeiro de Menezes. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Acordão n. 11.106.)

Adiados: ns. 410-A, 7.749-A e 7.168-A.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 19 de abril de 1941. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

Resumo da sessão de 17 de abril de 1941

Realizou-se no dia 17 de abril de 1941, às 13 ½ horas, a 212.ª sessão ordinária da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

Compareceram os Srs. Conselheiros Silvio de Magalhães Figueira, presidente; Ulysses de Oliveira Sampaio, Francisco Castelo Branco Nunes e João Baylongue; o Sr. bacharel Jaymo Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública, e o Sr. José Pinto dos Santos, secretário.

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior, realizada no dia 14 do corrente mês, a qual foi aprovada.

Procedeu-se, após, à distribuição dos processos abaixo enumerados, aos seguintes relatores:

Ao Sr. Ulysses Sampaio:

Números 5.527-A — 1.717-A — 5.487-A — 2.175-A — 3.710-A.

Ao Sr. Sylvio de M. Figueira:

Números 7.598-A — 7.602-A — 7.606-A — 7.615-A — 3.944-A.

Ao Sr. F. Castelo Branco Nunes:

Números 7.170-A — 3.213 — 2.258-A — 1.997-A — 2.246-A.

Ao Sr. João Baylongue:

Números 7.592-A — 7.596-A — 7.600-A — 7.604-A — 7.608-A — 7.612-A — 4.450-A — 7.617-A — 7.621-A — 7.645-A.

A seguir, fez-se a entrega, para "vista" do Sr. representante da Fazenda Pública, dos seguintes acordãos:

Números 10.917 a 10.919 e 10.927 a 10.939.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

N. 6.651-A-422 — Hostílio Silveira — Apreensão de aparelhos de rádio — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. S. Figueira — Converteu-se o julgamento em diligência, afim de ser ouvida a Alfândega recorrida, unanimemente.

N. 6.255-A-224 — Companhia Nitro-Química Brasileira — Isenção de direitos — Alfândega de Santos — Relator, o Sr. Jayme Baylongue — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Acordão 11.077.

N. 6.289-A-248 — Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo — Red. de direitos — Alf. de Santos — Relator, Sr. J. Baylongue. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.078.

N. 6.416-A-308 — Orlando Rangel & Cia. Ltda. — Isenção de direitos — Alf. do Rio — Relator, Sr. J. Baylongue. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.079.

N. 6.521-A-352 — Cia. Telefônica Brasileira — Red. de direitos — Alf. de Santos — Rel. Sr. J. Baylongue — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.080.

N. 6.565-A-380 — Standard Oil Co. of Brasil — Taxa de previdência — Alf. de Parnaiba — Relator, Sr. J. Baylongue — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.081.

N. 6.100-A-146 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Taxa de previdência e adic. de 10% — Alf. de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão, o Sr. U. Sampaio. Ac. 11.082.

N. 6.122-A-158 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adic. de 10% — Alf. de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Figueira — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. U. Sampaio. Ac. 11.083.

N. 6.126-A-162 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Taxa de previdência e adic. de 10% — Alf. de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Figueira — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. U. Sampaio. Ac. 11.084.

N. 6.711-A-449 — Bezerra & Cia. — Dif. de direitos — Alf. de Natal — Relator, Sr. U. Sampaio — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.085.

N. 6712-A-450 — Cia. Brasileira de Artefatos de borracha — Isenção de direitos — Alf. do Rio — Relator, Sr. S. Figueira. — Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. C. Branco. Ac. 11.086.

N. 6.718-A-453 — Société de Sucreries Brésiliennes — Red. de direitos — Alf. de Santos — Relator, o Sr. U. Sampaio — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.087.

N. 6.719-A-454 — The City of Santos Improvements Co. Ltd. — Red. de direitos — Alf. de Santos — Relator, Sr. F. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.088.

N. 6.739-A-457 — S. A. Fábrica Votorantim — Isenção de direitos — Alf. de Santos — Relator, Sr. U. Sampaio — Deu-se provimento ao recurso quanto aos parafusos e rebites e negou-se quanto aos cabos condutores, unanimemente. — Ac. 11.089.

N. 7.569-A-1.221 — Edwards Cooper & Co. — Multa por infração do regulamento de cabotagem — Alf. de Porto Alegre — Relator, Sr. U. Sampaio — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. Ac. 11.090.

N. 6.875-A-502 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Taxa de previdência e adic. de 10% — Alf. de Porto Alegre — Relator, Sr. T. Figueira — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão, o Sr. U. Sampaio. Ac. 11.091.

N. 6.958-A-551 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adic. de 10% — Alfâandega de Porto Alegre — Relator, Sr. C. Branco — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. S. Figueira — Ac. 11.092.

N. 7.363-A-926 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de S. Jerônimo — Taxa de previdência e adic. de 10% — Alf. de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Figueira — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. Relator. Foi designado para redigir o acordão, o Sr. U. Sampaio. Ac. 11.093.

N. 7.380-A-954 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adic. de 10% — Alf. de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Figueira. — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. U. Sampaio. Ac. 11.094.

N. 7.549-A-1.166 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adic. de 10% — Alf. de Porto Alegre — Relator, Sr. S. Figueira — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. relator. Foi designado para redigir o acordão o Sr. U. Sampaio. Ac. 11.095.

N. 7.825-A-1.597 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adic. de 10% — Alf. de Porto Alegre — Relator, Sr. U. Sampaio — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 11.096.

N. 7.827-A-1.594 — Cia. Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo — Taxa de previdência e adic. de 10% — Alf. de Porto Alegre — Relator, Sr. C. Branco — Negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Sr. S. Figueira. Ac. 11.097.

Números 6.665-A430 e 6.657-A-424 — Adiados.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrada a sessão.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 17 de abril de 1941. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

ATA DA SESSÃO DA 1.ª CÂMARA DO CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA, REALIZADA NO DIA 23 DE ABRIL DE 1941

Aos vinte e três dias do mês de abril de 1941, quarta-feira, às treze e meia horas, reuniram-se os senhores Palvino Campos Rocha, Hugo Linhares da Veiga, Julio Pedroso de Lima Junior e Antenor Ribeiro de Menezes, membros da Câmara, o Bel. João Domingues de Oliveira, representante da Fazenda Pública, e o senhor Leonardo Guimarães, secretário, assumindo a presidência de acordo com o Regimento Interno o senhor Palvino Campos Rocha;

Aberta a sessão, foi lida a ata da sessão ordinária anterior realizada no dia 18 do corrente, aqual foi aprovada.

A seguir procedeu-se a distribuição dos processos abaixo enumerados, pelos seguintes relatores:

Ao senhor Julio Pedroso de Lima Junior. Ns. 4.356-A, 6.853-A e 8.179-A.

Ao senhor Palvino Campos Rocha. Ns. 5.588-A, 7.335-A-R e 8.180-A.

Ao senhor Antenor Ribeiro de Menezes. Ns. 6.145-A, 8.176-A e 8.181-A.

Ao senhor Hugo Linhares da Veiga. Ns. 1.133-A, 6.818-A, 7.783-A, 7.089-A e 8.177-A.

Procedeu-se após a entrega para a vista do senhor representante da Fazenda, dos seguintes acordãos. Ns. 10.973 a 10.977.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recussos:

N. 7.218-A-1.352 — J. Papetti & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, senhor Hugo Linhares da Veiga. — Converteu-se o julgamento em diligência, afim de ser ouvido o Departamento Geral dos Correios e Telégrafos, unanimemente.

N. 7.786-A-50 — Companhia Antártica Paulista — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, senhor Palvino Campos Rocha. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.107).

N. 7.790-A-51 — General Electric S. A. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes. — Converteu-se o julgamento em diligência, para o fim de ser ouvida a Alfândega recorrida, unanimemente.

N. 7.798-A-53 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, senhor Julio Pedroso de Lima Junior. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.108).

N. 7.836-A-54 — The State of Baía South Western Railway Co. Ltd. — Clasificação de mercadoria — Alfândega da Baía — Relator, senhor Palvino Campos Rocha. — Negou-se provimento ao recurso unanimemente, sendo que os senhores Julio Lima e Ribeiro de Menezes, apenas em obediência à decisão Ministerial. (Ac. 11.109).

N. 7.855-A-58 — Pinto Bastos & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, senhor Palvino Campos Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.110).

N. 7.869-A-65 — Recorrente: Alfândega do Rio — Interessada: Werner Franck & Comp. — *ex officio* — Valor de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, senhor Julio Pedroso de Lima Junior. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.111).

N. 7.877-A-1.491 — The Dunlop Pneumatic Tyre Co S. A. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes. — Deliberou-se encaminhar à Segunda Câmara, visto não ser de sua competência a matéria do recurso, unanimemente. (Ac. 11.112).

N. 7.899-A-1.503 — S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente. (Ac. 11.113).

Adiados:

Ns. 410-A-1 — 7.168-A-1.341 — 7.749-A-49 e 7.861-A-61.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 24 de abril de 1941. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Pauta para a sessão a ser realizada no dia 2 de maio de 1941, sexta-feira, na Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 7.563-A-39 — Furtado de Almeida & Comp. Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 7.697-A-1.415-A — Martí, Pacheco & Companhia Limitada — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 7.938-A-78 — International Harwester Export Comp. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, senhor Palvino Campos Rocha.

N. 7.956-A-85 — Macedo Serra & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, senhor Julio Pedroso de Lima Junior.

N. 7.980-A-R-89 — Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, senhor Julio Pedroso de Lima Junior — (Pedido de Recons. do Ac. 9.533).

N. 7.988-A-90 — Sociedade Tubos Mannesmann Limitada — Classificação de mercadoria — Alfândega de Porto Alegre — Relator, senhor Palvino Campos Rocha.

N. 8.004-A-1.551 — Fratelli Vita — Classificação de mercadoria — Alfândega da Baía — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 8.051-A-1.567 — Dr. Blem & Comp. Limitada — Classificação de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, senhor Antenor Ribeiro de Menezes.

N. 8.059-A-R-105 — Jack Leonardo — Classificação de mercadoria — Alfândega de Santos — Relator, senhor Julio Pedroso de Lima Junior. — (Pedido de Recons. do Ac. 9.778).

N. 8.071-A-R-108 — D. H. Berude & Companhia — Valor de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, senhor Hugo Linhares da Veiga. — (Pedido de Recons. do Ac. 5.099).

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 25 de abril de 1941. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

Diretoria da Despesa Pública

N. 156 — O Diretor da Despesa Pública declara ao Sr. Escrivão da Pagadoria do Tesouro Nacional que os pagamentos relativos aos vencimentos e pensões, correspondentes ao mês de abril, serão efetuados a partir de 30 do corrente, devendo ser observada a seguinte tabela:

TABELA DE PAGAMENTOS

1.º dia — Presidente da República e Departamento Administrativo do Serviço Público — Departamento de Imprensa e Propaganda — Conselho Federal do Comércio Exterior — Conselho de Águas e Energia Elétrica e Conselho de Imigração e Colonização.

Ministério da Fazenda: — Ministro de Estado e seu Gabinete — Tesouro Nacional (Diretoria Geral, Diretorias da Despesa, do Serviço do Pessoal — das Rendas Internas, das Rendas Aduaneiras, da Estatística Econômica e Financeira, do Domínio da União, Procuradoria Geral da Fazenda Pública e Serviço de Comunicações), Tribunal de Contas, Contadoria Geral da República e Contadorias Seccionais, Conselho de Contribuintes e Conselho Superior de Tarifa, Laboratório Nacional de Análises, Palácios Presidenciais, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Desembargadores aposentados.

Ministério da Justiça: — Supremo Tribunal Federal, Procuradoria da República, Tribunal de Segurança Nacional, Tribunal de Apelação, Ministério Público, Juizes Secionais, Tribunal do Juri, Escrivães, Secretaria da extinta Câmara dos Deputados, Secretaria do extinto Senado Federal e Avulsas.

2.º dia — Ministério da Fazenda: — Diretoria do Imposto de Renda.

Ministério da Justiça: — Secretaria de Estado, Diretoria de Estatística Geral, Escola João Luiz Alves, Instituto Sete de Setembro, Penitenciária Agrícola do Distrito Federal.

Ministério do Exterior — Secretaria de Estado.

Ministério da Educação — Secretaria de Estado, Universidade (Reitoria), Divisão do Ensino Comercial e Industrial, Escola Nacional de Belas Artes, Escola Nacional de Música, Instituto Benjamin Constant, Biblioteca Nacional e Observatório Nacional.

Ministério da Viação — Secretaria de Estado, Departamento de Aeronáutica Civil, Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense e Inspetoria Geral de Iluminação.

3.º dia — Ministério do Trabalho — Pessoal Permanente, Fixo e em Comissão — Todas as classes.

Ministério da Educação — Colégio Pedro II (Externato), Colégio Pedro II (Internato), Instituto Osvaldo Cruz, Serviço de Assistência a Psicopatas, Museu Nacional, Escola Nacional de Química e Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.

Ministério da Viação — Departamento Nacional de Portos e Navegação e Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro.

Ministério da Justiça — Arquivo Nacional.

Ministério da Fazenda — Aposentados da Fazenda.

4.º dia — Ministério da Justiça — Casa de Detenção, Casa de Correção, Oficiais de Justiça e Escola 15 de Novemmbro.

Ministério da Educação — Museu Histórico Nacional, Faculdade de Medicina, Escola Nacional de Engenharia; Instituto Nacional de Surdos-Mudos, Serviço de Saude (fls. 4.015 a 4.017), Escola Venceslau Braz, Faculdade Nacional de Odontologia, Faculdade Nacional de Direito, Serviço de Puericultura, Hospital Psiquiátrico, Faculdade Nacional de Filosofia e Escola Nacional de Educação Física e Desportos.

Ministério da Aviação — Inspetoria de Obras Contra as Secas, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e Inspetoria Federal das Estradas.

Ministério da Fazenda — Pessoal em disponibilidade de todos os Ministérios.

5.º dia — Ministério da Educação — Saúde Pública (fls. números 4.018 a 4.023), Serviço de Transportees, Colonias Gustavo Riedel e Juliano Moreira, Saude Pública (Ns. 4.045 a 4.060).

Ministério da Justiça — Pensões da Guarda Civil.

6.º dia — Ministério da Educação — Escola de Enfermeiras D. Ana Nery, Alunas Enfermeiras, Serviço de Enfermagem, Hospital Pedro II e Hospital S. Francisco de Assis.

Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo "A"

Orgãos Subordinados ao Presidente da República — Secretaria da Presidência, Departamento Administrativo do Serviço Público, Conselho Federal do Comercio Exterior, Conselho de Imigração e Colonização, Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, Conselho Nacional do Petróleo e Comissão de Defesa da Economia Nacional.

Ministério da Fazenda — Contadoria Geral da República, Comissão Central de Compras, Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, Diretoria do Imposto de Renda, Serviço do Pessoal, Serviço de Comunicações, Tribunal de Contas, Diretoria do Domínio da União, Diretoria das Rendas Internas (Serviço de Fiscalização Bancária, Serviço de Fiscalização de Garimpeiros e Comércio de Pedras Preciosas, Serviço de Fiscalização de Sociedades de Economia Coletiva e Superintendência e Fiscalização de Clubes de Mercadorias).

Ministério do Exterior — Secretaria de Estado.

7.º dia — Ministério da Fazenda — Aposentados da Justiça, Guerra, Educação, Agricultura, Exterior e Trabalho.

Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo "B".

Ministério da Justiça — Secretaria de Estado, Tribunal de Apelação, Tribunal de Segurança Nacional, Juizo de Menores do Distrito Federal, Procuradoria Geral da República, Casa de Correção, Conselho Penitenciário do Distrito Federal, Arquivo Nacional, Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política, Imprensa Nacional, Escola João Luiz Alves, Escola 15 de Novembro, Instituto 7 de Setembro, Patronato Artur Bernardes e Patronato Agrícola Venceslau Braz.

Ministério do Trabalho — Secretaria de Estado, Conselho Nacional do Trabalho, Departamento Nacional do Trabalho, Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho, Comissão do Salário Mínimo, Instituto Nacional de Tecnologia, Departamento Nacional de Imigração, Departamento Nacional de Indústria e Comércio e Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

8.º dia — Ministério da Fazenda — Aposentados da Viação.

Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo "C".

Ministério da Viação — Secretaria de Estado, Departamento de Aeronáutica Civil, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Portos e Navegação, Diretoria do Saneamento da Baixada Fluminense, Inspetoria Federal das Estradas, Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas e Inspetoria Geral de Iluminação.

9.º dia — Ministério da Fazenda — Abonos provisórios e aposentados de todos os Ministérios.

Pessoal extranumerário mensalista — Grupo "D".

Ministério da Educação — Secretaria de Estado, Orgãos auxiliares, Departamento de Administração e Conselho Nacional de Educação.

10.º dia — Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo E.

Ministério da Educação — Departamento Nacional de Educação, Divisão do Ensino Comercial, do Ensino e Educação Extra-Escolar, do Ensino e Educação Física, do Ensino Secundário e do Ensino Superior, Departamento Nacional de Saude, Divisões e Amparo à Maternidade e à Infância, da Assistência Hospitalar e da Saude Pública; Colégio Pedro II (Internato e Externato), Escola Nacional de Artes e Ofícios Wenceslau Braz, Instituto Benjamin Constant, Instituto de Cinema Educativo, Instituto Nacional de Esudos Pedagógicos e Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

11.º dia — Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo F.

Ministério da Educação — Colégio Universitário, Escola de Farmácia, Escolas Nacionais de Belas Artes, Educação Física e Desportos, de Engenharia, de Química, de Minas e Metalurgia, de Música de Direito, de Filosofia, de Medicina e Odontologia, Instituto de Psiquiatria, Museu Nacional, Biblioteca Nacional, Instituto Nacional do Livro, Museu Nacional de Belas Artes, Observatório Nacional, Serviço Nacional do Teatro, Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Serviço de Radiodifusão Educativa, Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal, Inspetoria de Engenharia Sanitária, Inspetoria de Serviços Especiais, Instituto Nacional de Puericultura e Serviço de Saude dos Portos.

12.º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas, Montepio Civil do Exterior, Pensões Especiais, Diversas Pensões Reunidas, Montepio Civil da Guerra e Abonos Provisórios a Pensionistas.

Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo G.

Ministério da Educação — Hospital Artur Bernardes e Instituto Oswaldo Cruz.

13.º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Fazenda.

Pessoal Extranumerário Mensalista — Grupo H.

Ministério da Educação — Serviço de Águas e Esgotos.

14.º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Marinha e Diversas Pensões da Marinha.

15.º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Militar da Marinha e Diversas Pensões da Guerra — Letras A a J.

16.º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Diversas Pensões da Guerra — Letras L a Z — Meio Soldo e Montepio Militar da Guerra.

17.º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Justiça — Montepio Civil da Agricultura e Pensões da Viação (Desastres).

18.º dia — Montepio da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Educação, Montepio Civil do Trabalho e Montepio Civil da Viação, letras A e B.

19.º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Viação — Letras C a I.

20.º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Viação — Letras J a O.

21.º dia — Ministério da Fazenda — Pensionistas — Montepio Civil da Viação — Letras P a Z.

2.º dia — Atrazados — Todas as folhas.

23.º dia — Atrazados — Todas as folhas.

Raymundo Brigido Borba.

Diretoria do Domínio da União

EXPEDIENTE DO SERVIÇO DE CONTABILIDADE NO MÊS DE MARÇO DE 1941

Cobrança de aluguéis de próprios nacionais no Distrito Federal (Baixada Fluminense, Cais do Porto e Centro), de taxas de ocupação foros, multas e aluguéis de pastagem da Fazenda Nacional de Santa Cruz e pagamento de prestações de imoveis correspondente ao mês de março findo.

O Serviço de Contabilidade expediu 255 recibos na importância total de 125:712$1, que foram entregues ao cobrador.

A receita foi de 217:647$4, sendo:

Arrecadada pelo cobrador	107:748$8
Idem por guias	24:666$0
Idem do Hospital Central do Exército, conhecimento n. 412, de 3 de março de 1941	305$0
Idem do 1.º B. C. de Petrópolis, conhecimento n. 411, de 3 de março de 1941	116$0
Idem, da 1.ª Formação de Intendência, conhecimento n. 410, de 3 de março de 1941	170$0
Idem da 11.ª Circunscrição de Recrutamento, conhecimento n. 409, de 3 de março de 1941	190$9
Idem do 2.º Regimento de Infantaria, conhecimento n. 408, de 3 de março de 1941	40$0
Idem da Caixa Econômica do Rio de Janeiro, referente a desconto de cauções, conhecimento n. 474, de 7 de março de 1941	750$0
Idem do Montepio dos Empregados Municipais, conhecimento n. 533, de 13 de março de 1941	8:755$0
Idem descontado dos vencimentos de funcionários públicos por aquisição de imoveis	41:058$5
Idem da Fazenda Nacional de Santa Cruz, conhecimento ns. 564 e 800, de 17 de março de 1941 e 2 de abril corrente	33:817$2

O cobrador foi creditado pela importância de 107:748$8 (169 recibos) recolhida aos cofres públicos conforme conhecimentos números 547, 594, 631, 662, 663, 805 e 834, respectivamente de 14, 19, 22, 26, 26, de março e 3 e 8 de abril do ano em curso.

Devolveu a este Serviço os recibos não liquidados (56 recibos) na importância de 17:963$3, pela qual foi tambem creditado.

É a seguinte a comparação da renda arrecadada no corrente exercício, sujeita a revisão no fim do ano:

Janeiro	111:258$3
Fevereiro	156:760$9
Março	217:647$4

Durante o mês de março foram recebidos 411 processos, elevando-se a 449 os informados.

É a seguinte a comparação do movimento de processos nos meses de:

	Recebidos	Informados
Janeiro	438	327
Fevereiro	284	406
Março	411	449

Foi expedido por intermédio deste Serviço o expediente abaixo:

Ofícios às diversas repartições do Ministério da Fazenda	66
Ofícios a diversas autoridades	35
Ofícios aos serviços regionais	30
Portarias e circulares	16
Telegramas	42
Editais	—
Intimações	—
Total	189

É a seguinte a comparação do expediente feito nos meses de:

	OF.TR.MF.	OF.DA.	OF.SR.	PORT.CIRC.	TELEG.	EDIT.	INT.
Janeiro	69	45	7	25	25	—	—
Fevereiro	79	30	25	36	20	1	—
Março	66	35	30	16	42	—	—
Total	214	110	62	77	87	1	—

PROCURADORIA

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DA FAZENDA

Dia 28 de março de 1941

Proc. n. 15.082-41 — Requerimento em que Armando Galvão, corretor de navios, solicita lhe seja concedido, por equidade, benefício conferido a funcionário público. — Indeferido de acordo com os pareceres. Rio, 28-3-941. — *Romero Estelita.*

São os seguintes os pareceres a que se refere o despacho supra:

"Manifestando de acordo com a Diretoria do Domínio da União, faça subir o requerimento de fls., à consideração do Sr. Ministro. D. G. da Fazenda Nacional, em 25-3-41. — *Raimundo Brigido Borba*, respondendo pelo expediente da Diretoria Geral."

"Com os pareceres da Procuradoria, com os quais estou de acordo, encaminho o presente processo ao Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, para que se digne S. Ex. de determinar as providências que julgar acertadas.

Diretoria do Domínio da União. Em 20-3-1941. — *Ulpiano de Barros*, diretor.

"De acordo. À consideração do Sr. diretor.

Diretoria do Domínio da União. Procuradoria. Em 19-3-941. — *Agripino Veado*, procurador."

"1. No processo n. 86.025-39, hoje correndo sob o n. 17.389-40, em que Nunzio Giannattazio pediu autorização para transferir a Armando Galvão o próprio nacional da praça Santos Dumont ns. 70-72, nesta Capital, que lhe fora adjudicado para ser pago em 180 prestações mensais exarou o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda o seguinte despacho: "Autorize-se, depois de satisfeitas as exigências constantes dos itens *a* e *b* do parecer do Sr. procurador do Domínio da União. — *A. de Souza Costa*". (v. "D. O., de 26-1-940, pág. 1.580).

2. Tais exigências foram no sentido de que Nunzio Giannattazio liquidasse o restante de seu débito para com a Fazenda Nacional, bem assim fosse depositada previamente no Banco do Brasil, a favor da União, a importância equivalente ao desconto de 30% sobre o preço da venda, pois que o novo comprador, por não ser funcionário público, não gozaria desse benefício (v. "Pareceres" de 1939. — Agripino Veado, fls. 103 e seguintes).

3. Agora, na petição de fls. 4, o Sr. Armando Galvão solicita ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda que, por equidade, lhe seja concedido o abatimento de 30%, já mencionado.

4. Alega, a favor de seu pedido, que, pela sua qualidade de corretor de navios, trabalha junto às repartições de Fazenda, como verdadeiro funcionário, "somente sem remuneração direta e sim por conta dos agentes de vapores".

5. Os corretores de navios são nomeados e demitidos pelo Presidente da República e ficam sob a jurisdição do Ministério da Fazenda, por intermédio das Alfândegas do país.

6. Embora pelas suas atribuições exerçam, no sentido lato do termo, verdadeiro ofício público, assemelham-se tambem aos agentes auxiliares do comércio.

7. Mas não podem ser conceituados como funcionários públicos porque "funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público" e "cargos públicos são os criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres da União". (arts. 2.º e 3.º do Estatuto dos Funcionários Públicos".)

8. A remuneração dos corretores de navios não é paga pelos cofres da União; o que por si só lhes tira a qualidade de funcionários públicos.

9. Não possuindo o Sr. Armando Galvão a qualidade de funcionário público, não se poderá beneficiar de um favor que somente é concedido a quem a possue.

10. Como, porem, o peticionário funda o seu pedido na equidade, a autoridade superior melhor decidirá se lhe cabe ou não a redução que pretende.

Procuradoria da D. D. U., em 18-3-941. — *Luiz Polli*, assistente jurídico XVIII".

DIVISÃO DE ENGENHARIA E OBRAS

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO

Dia 15 de abril de 1941.

Processo n. 68.533-41 — Requerimento de 22 de agosto de 1939, em que a Companhia Paraíba de Cimento Portland S. A. solicita seja autorizado o emprego em obras a cargo do Ministério da Fazenda do cimento da marca *Dolaport*, de sua fabricação. Proposto deferimento da solicitação formulada. — Deferido, de acordo com o parecer da Diretoria do Domínio da União. — *A. de Souza Costa.*

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de abril de 1941

Requerimentos:

N. 2.536-40 — Alvaro Corrêa & Cia. — Indeferido, por isso que já se acha encerrado o exercício à conta do qual deverá correr a despesa.

N. 78.643-40 — Banco Alemão Transatlantico. — Idem.
N. 32.022-39 — Roberto Pemarco. — Idem.
N. 32.321-39 — Corção Cardim S. A. — Idem.
N. 35.386-39 — Thomas Pilmore "ynkoop". — Idem.
N. 40.748-39 — Lago & Cia. — Idem.
N. 11.307-39 — S. A. Fábrica de Tecidos Maria Cândida — Idem.
N. 14.417-39 — M. Santos Costa. — Idem.
N. 25.399-39 — Duilio Bernardi. — Idem
N. 26.804-39 — Irela Fábrica de Artigos Cirurgicos. — Idem.
N. 29.385-39 — Lutz Ferrando & Cia. — Idem.

N. 30.689-39 — Francisco Gonçalves dos Santos. — Idem.
N. 28.128-40 — C. Fernandes. — Indeferido, à vista da informação e parecer.

Auto n. 2.718-40 c/ Nestor Ribeiro Ferreira — Julgo procedente o auto de fls. 5-6 e imponho à firma Nestor Ribeiro Ferreira a multa de um conto de réis (1:000$0), mínimo do art. 62, combinado com os arts. 64 e 206 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Auto n. 5.700-40 c/ Casa Lohner S. A. — Julgo procedente o auto e imponho a firma autuada, Casa Lohner S/A. a multa de duzentos mil réis (200$0) grau mínimo da pena cominada no art. 111, § 1.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Auto n. 660-1935 c/ Salvador Caruso — Julgo improcedente o auto de fls. e recorrendo desta decisão para o 2.º Conselho de Contribuintes.

Auto n. 1.737-1933 c/ S. A. Indústria Khair — Julgo procedente o auto e imponho à S. A. Indústrias Khair a multa de oito contos oitocentos e sessenta e seis mil e quatrocentos réis (8:866$4), com a obrigação de recolher igual importância de imposto, tudo nos termos dos arts. 61, letra *h*, combinado com os de ns. 204, parágrafo único, letra *c* e 220, do regulamento expedido com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intimem-se para o pagamento das quantias devidas, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

IMPOSTO SOBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

Proc. n. 25.835-39 — Paulo Falcão Alves, rua Barão de Mesquita n. 1.039. — Sem prejuizo de qualquer ação fiscal, anterior ou posterior ao presente requerimento, pague, no prazo de oito dias a contar da publicação deste despacho, o imposto acrescido de 10%. Satisfeito ou não, o pagamento, vá o processo à comissão designada, para o necessário exame ou procedimento fiscal.
Recebedoria, 25 de abril de 1941.

Idênticos:

1939:

Proc. n. 31.355 — Joaquim da Silva, av. Lauro Muller n. 10, porta.
Proc. n. 42.196 — José Corrêa Cardoso, rua Machado Coelho n. 96.

1940:

Proc. n. 26 — Mme. Elisa D'Orsi, rua Gonçalves Dias n. 35.
Proc. n. 809 — Manuel Gonçalves Rodrigues, rua Miguel de Frias n. 2, fundos.
Proc. n. 4.635 — M. Coelho de Souza, rua do Resende n. 50.
Proc. n. 4.679 — Jayme Gurevitz, rua da Alfândega n. 379-B.
Proc. n. 5.127 — José E. Vaz Guimarães, av. N. S. de Copacabana n. 589.
Proc. n. 5.182 — Souza Teixeira & Irmão, rua Afonso Pena n. 187.
Proc. n. 21.917 — A. Rodrigues & Comp. Segundo, praça Visconde de Inhaúma n. 61.
Proc. n. 22.755 — Antonio C. Muarre, rua Senador Euzebio n. 32.
Proc. n. 22.947 — Abel Francisco Salgado, rua Uranos número 1.365-B.
Proc. n. 28.816 — Garage Leda Limitada, rua Bento Lisboa n. 43.
N. 34.691 — Torga, Moncorvo & Comp. Ltda., rua Bento Lisboa n. 13.
Proc. n. 36.275 — José Antonio Marques, av. Suburbana número 1.799.
Proc. n. 40.746 — Adriano Rodrigues & Comp., largo da Carioca n. 5, 1.º andar, S/117 e 118.
Proc. n. 40.910 — João Teixeira Pinto, rua dos Andradas n. 6.
Proc. n. 43.789 — Prais & Miasnik, rua Dias da Cruz n. 489.
Proc. n. 49.102 — F. Todesco & Comp. Ltda., av. Nilo Peçanha n. 155, 2.º andar, S/213, 14 e 15.
Proc. n. 50.869 — Sá & Reis, rua da Constituição n. 47.
Proc. n. 57.596 — Cardoso & Barreira, rua Gonçalves Dias n. 74, 1.º andar.
Proc. n. 60.852 — Cardoso & Barreira, rua Gonçalves Dias n. 74, 1.º andar.
Proc. n. 62.834 — Celestino Ferreira Colchete, av. Paulo de Frontin n. 763.
Proc. n. 63.544 — José Manoel Martins, Estrada da Bica números 36/36-A, Ilha do Governador.

1941:

Proc. n. 8.261 — Cardoso & Barreira, rua Gonçalves Dias n. 74, 1.º andar.
Proc. n. 26.465 — Abílio Domingues Leitão, rua General Caldwell n. 124.
Proc. n. 26.491 — Manoel Leite da Silva Junior, rua Borda do Mato n. 109.
Proc. n. 26.496 — Vitorino da Costa & Garcia, praça Duque de Caxias n. 39.
Proc. n. 26.503 — Cypriano Rodrigues dos Santos, av. Suburbana n. 8.516.
Proc. n. 26.520 — Agostinho José Esteves, rua Senhor dos Matosinhos n. 110.
Proc. n. 26.582 — Manoel dos Santos, rua Senador Bernardo Monteiro n. 39.
Proc. n. 26.560 — Antonio Ribeiro Vaz & Filho Ltad., rua Bernardino de Campos n. 130.
Proc. n. 26.871 — Nelson Teixeira & Comp., rua Barão de Bom Retiro n. 173.
Proc. n. 26.882 — Fialho & Comp. Ltda., av. Suburbana número 3.112. (Atualmente n. 10.496).
Proc. n. 26.883 — E. da Fonseca Lacerda, av. 28 de Setembro n. 387-A.
Proc. n. 26.891 — José Ferreira Gomes, praça da República n. 71, fundos.
Proc. n. 26.917 — Cesario Araripe, av. Marechal Floriano número 171.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 26 de abril de 1941

Requerimentos:

N. 17.825-41 — Madeirense do Brasil S. A. — Averbe-se a mudança, de acordo com o parecer. Imponho à firma Madeirense do Brasil S. A. e aos seus diretores Manoel Jacinto Ferreira, Amadeu Antonio Ferreira e Roberto Grossembacher, a cada um, a multa de 50$0, mínimo da lei. Dê-se baixa *ex officio* a partir do corrente ano, nos lançamentos em nome de José Buarque de Macedo e Antonio Lopes Costa, aos quais imponho, tambem a cada um, a multa de 125$0, médio da lei.
N. 78.332-40 — N. Borne Estephanio. — Transfira-se de acordo com o parecer da segunda subdiretoria. Imponho a N. Borne Stephanio a multa de 50$0, mínimo da lei.
N. 38.763-39 — Euflozino Muniz Barreto. — Juntem-se as certidões de dívida indicadas.
N. 17.227-41 — José Passos. — Dê-se a baixa para 1941. Imponho a José Passos a multa de 50$0, mínimo da lei. Em seguida, cancele-se a certidão indicada.
N. 2.609-41 — Casa Jarina Ltda. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Dê-se baixa *ex officio* a partir do corrente exercício no lançamento em nome de Jadyr Lopes, a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.
N. 18.002-41 — John C. Long. — Dê-se a baixa para 1941, de acordo com o parecer. Imponho a John C. Long a multa de 50$0, mínimo da lei.
N. 14.164-41 — Soc. Técnica de Ferramentas Ltda. — Proceda-se a inscrição nos termos do parecer. Reconsidero o despacho de 27 de fevereiro de 1941 proferido às fls. 2, do processo n. 11.588-41 para torná-lo de nulo efeito.
N. 59.987-40 — José Guertzenstein. — À vista das informações e do parecer, requeira o interessado, querendo, ao Tesouro Nacional.
N. 13.001-41 — Amancio da Silva. — Proceda-se a inscrição de acordo com o parecer. Dê-se baixa *ex officio* a partir do corrente exercício no lançamento em nome de H. B. de Sá a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei, ressalvando-se os direitos da Fazenda Nacional, se, futuramente, ficar provado ter havido sucessão.
N. 5.333-41 — Empresa Contalex Ltda. — Averbe-se a mudança *ex officio*. Imponho à Empresa Contalex Ltda. a multa de 125$0, médio da lei.
N. 10.829-41 — J. Pereira da Silva & Irmão. — Averbe-se a mudança, de acordo com o parecer. Dê-se a baixa *ex officio*, a partir do corrente exercício no lançamento em nome de Manoel de Miranda Leto & Cia., a quem imponho a multa de 125$0, médio da lei.
N. 16.794-41 — Rozendo Leles de Lima. — Cancele-se a certidão indicada, de acordo com o parecer.
N. 11.089-41 — Afonso Silva & Cia. Ltda. — Transfira-se de acordo com o parecer da segunda subdiretoria. Imponho à firma Afonso Silva & Cia. Ltda. a multa de 50$0, mínimo da lei.

Requerimentos:

N. 5.446-40 — Soares & Almeida Ltda. — Transfira-se *ex officio* de acordo com o parecer. Imponho à firma Soares e Almeida Limitada a multa de 125$0, médio da lei.
N. 12.317-41 — Arthur Francisco Costa. — Inscreva-se, de acordo com o parecer. Imponho a Osmar James a multa de 100$0, mínimo da lei. Dê-se a baixa, a partir de setembro de 1940, no lançamento em nome de Arthur Francisco Costa, a quem imponho a multa de 50$0, mínimo da lei.

N. 15.984-41 — Fisch Alves & Cia. Ltda. — Cancele-se a certidão indicada, de acordo com o parecer.
N. 3.944-41 — Antonio João Costa. — Idem.
N. 6.578-40 — Renato P. C. Pereira. — Idem.
N. 8.046-41 — Ruy Nobre Freire. — Idem.
N. 8.075-41 — J. S. Nunes & Cia. — Idem.
N. 18.330-41 — Manoel de Oliveira Junior. — Dê-se a baixa para 1942, de acordo com o parecer.

N. 17.551-41 — Cinobelino Augusto da Costa. — Idem.
N. 15.677-41 — Manoel Vieira Costa. — Proceda-se à inscrição nos termos do parecer. Imponho a Manoel Vieira Costa a multa de 100$0, mínimo da lei.
N. 15.417-41 — Silvia Zambra. — Idem.
N. 15.140-41 — Francisco Neves da Gama. — Idem.
N. 13.566-41 — João Gavinho. — Idem.
N. 18.772-41 — Manoel Corrêa de Lacerda. — Idem.

Certidões:

N. 26.930-41 — Albano Leal. — Certifique-se o que constar.
N. 26.870-41 — Jonathas Monte. — Idem.
Ns 26.858, 26.859, 16.962, 26.963 de 1941 — Alexandre Ribeiro & Comp. Ltda. — Idem.
Ns. 26.856, 26.961, 26.957, 26.958, 26.960, 26.857 26.855 e 26.854 de 1941 — Oscar Taves & Cia. — Idem.
N. 26.830-41 — Pedro Falce. — Idem.
N. 26.834-41 — José Pinto Correia. — Idem.
N. 26.943-41 — João Jacinto Loreto. — Idem.
N. 26.551-41 — Pedro Faria Vieira. — Idem.
N. 12.992-41 — Ruy Campista. — Prove, antes, a qualidade de procurador.
N. 26.676-41 — Carlos Delamare. — Prove, o signatário a qualidade em que requer.
N. 26.664-41 — Cyro Salles Abreu. — Prove a qualidade em que requer.
N. 26.617-41 — Eugenio Serpa. — Declare o fim para que requer.
N. 26.492-41 — Laboratórios Moura Brasil S. A. — Junte o auto 1.634.
N. 26.800-41 — Manoel Gorenstein. — Prove a qualidade alegada e precise o período a que se refere o pedido.

Diretoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados:

Dia 26 de abril de 1941

Proc. n. 5.372-41 — Kames Leinhardt Kobler. — Prove o término de négócios.
Proc. 5.628-41 — Mário de Alvarenga. — Prove a qualidade alegada e forneça a relação dos bens levados a inventário.
Proc. n. 6.094-41 — Banco Moscoso-Castro S. A. — Prove início das operações.
Proc. n. 6.127-41 — José Ferreira da Costa Segundo. — Prove início de negócios.
Proc. n. 8.903-40 — Frederico Augusto Gomes da Silva. — Pague o débito existente.

N. 8.231-38 — Francisco Amado Machado. — Retifique-se o lançamento em conformidade com a informação e minuta de cálculo de fls.
N. 10.505-37 — Andello, Souza & Neves. — Cancele-se o lançamento de fls., cobrando-se os impostos calculados a fls., tudo de acordo com o parecer de fls. e despacho de 4-11-940.
N. 14.131-40 — Luiz Hontan de Iparraguirre. — Retifique-se o lançamento, em conformidade com a informação e minuta de cálculo de fls.
N. 14.383-40 — Isauro de Araujo Medeiros. — A falta de uma escrituração devidamente legalizada, que ampare um lançamento com base no lucro dito real, resolvo manter o coeficiente aplicado e, por isso, o lançamento dele decorrente.
N. 22.246-40 — Alberto Alves de Almeida. — Retifique-se o lançamento impugnado em conformidade com a informação e minuta de cálculo de fls.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

Dia 26 de abril de 1941

N. 13.152-34 — Balthazar Alves da Costa. — Mantenho o lançamento do exercício de 1937. Quanto ao mais, proceda-se de acordo com o parecer da Revisão.
N. 17.779-40 — Arací Galvão Bueno. — Mantenho o lançamento de acordo com o parecer.
N. 18.710-40 — Manuel Ferreira da Costa. — De acordo com o parecer, indefiro a reclamação de fls. para manter o lançamento por seus fundamentos legais.
N. 18.712-40 — Jardelina Mattos Ferreira da Costa. — De acordo com o parecer, indefiro a reclamação de fls. para manter o lançamento.
N. 21.432-40 — Eurico de Siqueira Baptista. — De acordo com a informação, indefiro a reclamação de fls. para manter o lançamento.
N. 22.123-40 — Osmar Oliveira de Almeida — Retifique-se o lançamento em conformidade com a informação e minuta de cálculo de fls.
N. 22.285-40 — Aracy Galvão Bueno. — Mantenho o lançamento de acordo com o parecer.
N. 22.286-40 — Aracy Galvão Bueno. — Mantenho o lançamento de acordo com o parecer.
N. 22.287-40 — Aracy Galvão Bueno. — Mantenho o lançamento de acordo com o parecer.
N. 22.464-40 — Sylvio Fabrizzi. — Mantenho o lançamento na forma do parecer.
N. 22.469-40 — Sebastião da Silva Campos. — De acordo. Indefiro a reclamação de fls. para manter o lançamento por seus fundamentos legais.
N. 22.471-40 — Sebastião da Silva Campos. — Indefiro a reclamação de fls. para manter o lançamento por seus fundamentos legais.
N. 23.841-40 — Odilon Couto. — Aprovo o cálculo de fls. com a multa de 30 %.
Proc. n. 6.185-41 — Kahn & Straus — Instrua a declaração de rendimentos do exercício financeiro em curso (1941), com o balanço de doze meses, encerrado no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940, consoante dispõe o § 3.º do art. 4.º do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.
Proc. n. 6.221-41 — Italmar S. A. Brasileira de Empresas Marítimas" — Deferido, nos termos do parágrafo único, do art. 3.º do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.
Proc. n. 6.308-41 — J. Nova Monteiro — Indeferido.
Proc. n. 6.309-41 — Humberto de Carvalho — Indeferido. Instrua a declaração de rendimento do exercício financeiro em curso (1941), com o balanço de doze meses encerrado no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940, consoante dispõe o § 3.º, do art. 4.º, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.
Proc. n. 6.384-41 — Oficinas Mecânicas e Aeronauticas do Brasil Ltda. — Deferido, nos termos do parágrafo único, do artigo 3.º, do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.
Proc. n. 6.385-41 —Ala Littoria S. A. — Deferido, nos termos do parágrafo único, do art. 3.º do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.
Proc. n. 6.426-41 — Lydio Souza — Indeferido.
Proc. n. 6.515-41 — Ubaldino de Moraes Junior — Indeferido. Os motivos alegados não justificam a prorrogação de um prazo que teve início a 1 de janeiro.
Proc. n. 6.527-41 — Real Moda — Não há a impossibilidade alegada. Instrua a declaração de rendimentos do exercício financeiro em curso (1941), com o balanço de doze meses encerrado no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940, consoante dispõe o § 3.º, do artigo 4.º, do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.
Proc. n. 6.540-41 — Araujo Penna & Cia. — Deferido, nos termos do parágrafo único, do art. 3.º, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.
Proc. n. 6.561-41 — Lojas Victor Ltda. — Deferido, nos termos do parágrafo único, do art. 3.º, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.
Proc. n. 6.562-41 — Joseph Dubi — Indeferido.
Proc. n. 6.564-41 — A| Guimarães & Irmão. — Indeferido.
Proc. n. 6.588-41 — Equitativa dos Estados Unidos do Brasil — Deferido, nos termos do parágrafo único, do art. 3.º, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.
Proc. n. 6.698-41 — Toddy do Brasil S. A. — Indeferido por falta de amparo legal. Instrua a declaração de rendimentos do exercício financeiro em curso (1941), com o balanço de doze meses encerrado no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940, consoante dispõe o parágrafo 3.º do art. 4.º do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939.
Proc. n. 6.717-41 — Cia. Geral de Material Rodante S. A. — Indeferido por falta de amparo legal. — Instrua a declaração de rendimento do exercício financeiro em curso (1941), com o balanço de doze meses encerrado no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940, consoante dispõe o § 3.º do art. 4.º do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.
Proc. n. 6.725-41 — S. A. Industrias Khair — Deferido, nos termos do parágrafo único, do art. 3.º do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39.
Proc. n. 6.747-41 — Aço Styria Ltda. — Deferido, nos termos do parágrafo único, do art. 3.º do decreto-lei n. 1.168 de 22-3-39.

Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda

PORTARIA N. 10

O Presidente da Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda, tendo em vista o que dispõe o art. 3.º do decreto-lei n. 3.027, de 21 de fevereiro do ano passado e atendendo às necessidades provenientes dos serviços desta Comissão, resolve antecipar e prorrogar por trinta (30) dias, a partir desta data, por três horas diárias, com a remuneração correspondente a um terço dos respectivos vencimentos mensais, nos termos da letra *a* do art. 122 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o decreto n. 6.543, de 23 de novembro de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês e ano, o expediente dos seguintes membros, funcionários e extranumerários à disposição desta Comissão:

Julio Fábrega, contador, n. 23, do Quadro Suplementar.
Ramiro Afonso Guerreiro, of. administrativo do Q. S. n. 23.
Guilherme dos Santos Deveza, of. administrativo do Q. S., n. 16.

Léo Costa, of. administrativo, n. 23, do Q. S.
Iraci Maria Porto Sanmartin, of. administrativo, n. 20, Q. S.
Edith Oliveira de Almeida, of. administrativo, n. 20, Q. S.
Luiz Fernando Lopes, of. administrativo, n. 16, Q. S.
Henrique Pinto Dias, of. administrativo, n. 16, Q. S.
Irene Torres C. de Campos, of. administrativo, n. 16, Q. S.
Hilton Santos, contador, classe K, Q. P.
Cesar Prieto, contador, classe J, Q. P.
Walter Cabral de Menezes, escriturário, n. 10, Q. S.
Manoel Menna Barreto, aux. escritório XI, estranumerário.
Walter de Oliveira, servente, classe VI, extranumerário.
Olga Bernardi Guazzi, aux. de escritório VIII, extranumerário.

A despesa respectiva correrá à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.156, de 30 de abril de 1940.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Rio, 1 de abril de 1941. — *Celso de Abreu Barreto*, presidente.

PORTARIA N. 11

O Presidente da Comissão de Reorganização dos Serviços da Diretoria do Imposto de Renda, tendo em vista o que dispõe o art. 3.º do decreto-lei n .3.027, de 21 de fevereiro do ano passado e atendendo às necessidades provenientes dos serviços desta Comissão, resolve antecipar e prorrogar por trinta (30) dias, a partir desta data, por três horas diárias, com a remuneração correspondente a um terço dos respectivos vencimentos mensais, nos termos da letra *a* do art. 122 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, combinado com o decreto n. 6.543, de 23 de novembro de 1940, publicado no *Diario Oficial* de 27 do mesmo mês e ano, o expediente dos seguintes funcionarios à disposição desta Comissão:

Luiz Xavier da Silveira, of. administrativo, n. 20, Q. S.
Constantino Henrique Gonçalves, of. administrativo, n. 16, Q. S.
Maria Consuelo Rodrigues, of. administrativo, n. 16, Q. S.

A despesa respectiva correrá à conta do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 2.156, de 30 de abril de 1940.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Rio, 22 de abril de 1941. — *Celso de Abreu Barreto*, presidente.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Realizou-se no dia 18 de abril, às 14 horas, a 567.ª sessão ordinária do Primeiro Conselho de Contribuintes. Compareceram os Srs. José Luiz Baptista, presidente; Jaime Pericles, vice-presidente; Oscar Garcia de Souza, Aprigio Fontes Braga, Carlos Freire Zenha e Francisco Fabres da Rocha; o Sr. Tito de Rezende, representante da Fazenda Pública, e o secretário, Sr. Antonio Pereira da Costa.

Aberta a sessão foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 15 do corrente.

Passando-se à ordem de dia, foram julgados os seguintes recursos:

(SESSÃO PÚBLICA)

N. 919-R — Kyriakos & Comp. — Vendas mercantis — Reconsideração do acordão n .3.676 — Recurso n. 3.789 — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Jaime Pericles. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 947-R — S. A. Cortume Carioca — Vendas mercantis — Reconsideração do acordão n. 10.679 — Recurso n. 9.539 — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 10.729 — Coutinhos & Souza — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.757 — Carlos Conteville & Comp. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente, resolvendo-se, contra os votos dos Srs. relator e Fabres da Rocha, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade. Foi designado para redigir o acordão o Sr. Garcia de Souza.

N. 10.805 — Standard Oil Cº of Brasil (Agência da Baía) — Imposto de selo — Delegacia Fiscal na Baía — Relator. Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.923 — Cartonagem Luso Americana Ltda. — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

(SESSÃO SECRETA)

N. 940-R — S. A. Central Elétrica Rio Claro — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 8.969 — Recurso n. 8.716 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, senhor Jaime Pericles. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 942-R — S. A. Central Elétrica Rio Claro — Impsoto de renda — Reconsideração do acordão n. 9.033 — Recurso n. 8.718 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, senhor Garcia de Souza. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 950-R — The Home Insurance Cº. — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 11002 — Recurso n. 10.473 — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José Luiz Baptista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 953-R — João Masiero — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 6.617 — Recurso n. 6.346 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 954-R — João Masiero — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 6.667 — Recurso n. 6.345 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 955-R — João Masiero — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 5.933 — Recurso n. 5.877 — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 956-R — Olympio Marques Cruz — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 10.784 — Recurso n. 10.244 — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. José Luiz Baptista. — Indeferiu-se o pedido de reconsideração, unanimemente.

N. 10.542 — Dahne, Conceição & Comp. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.602 — Companhia Swift do Brasil S. A. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Carlos Zenha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.603 — Companhia Swift do Brasil S. A. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.604 — Companhia Swift do Brasil S A. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Aprigio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.605 — Companhia Swift do Brasil S. A. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.621 — Roque N. Tamburini — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais — Relator, senhor Garcia de Souza. — Com vista ao Sr. Carlos Zenha. — Deu-se, em parte, provimento ao recurso, para mandar-se admitir as deduções totais pleiteadas nos ns. 2, 5 e 6, da cédula D, e mais os de réis 59:400$0, relativa à taxas da fiscalização, e 79:234$3, referente a salários e gratificações, unanimemente.

N. 10.721 — Viuva Oscar da Rocha & Filhos — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.799 — M. Freixo & Comp. Ltda. — Imposto de renda. Delegacia do Imposto de Renda em Santos, *ex officio* — Relator, Sr. Jaime Pericles. — Negou-se provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar-se a decisão recorrida, unanimemente.

N. 10.831 — Troncoso Hermanos & Comp. Ltda. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.832 — Troncoso Hermanos & Comp. Ltda. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, senhor Aprigio Braga. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.839 — Valeriano Pinto — Imposto de renda — Diretoria do Imposto de Renda — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.857 — Troncoso Hermanos & Comp. Ltda. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, Sr. Fabres da Rocha. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

N. 10.869 — Aristides Godinho. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, senhor Fabres da Rocha. — Deixou-se de conhecer do recurso, por ter havido preterição de formalidade essencial, unanimemente. O senhor Fabres da Rocha, assim votando, considerava perempto, o recurso.

N. 10.872 — Aristides Godinho — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Relator, senhor Carlos Zenha. — Deixou-se de conhecer do recurso, por ter havido preterição de formalidade essencial, unanimemente. O Sr. Fabres da Rocha, assim votando, considerava perempto, o recurso.

N. 10.873 — Aristides Godinho — Imposto de Renda — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul — Voluntário e *ex officio* — Relator, Sr. Garcia de Souza. — Deixou-se de conhecer do recurso, por ter havido preterição de formalidade essencial, unanimemente. O Sr. Fabres da Rocha assim votando, considerava perempto, o recurso.

N. 10.886 — Troncoso Hermanos & Comp. Ltda. — Imposto de renda — Delegacia do Imposto de Renda em Santos — Relator, senhor Aprigio Braga. —Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Diligência:

N. 10.486 — Instituto Behring de Terapêutica Experimental Limitada — Vendas mercantis.

Acordãos de que foi dada vista ao Sr. representante da Fazenda — Ns. 11.417 a 11.435.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 18 de abril de 1941. — *Antonio Ferreira da Costa*, secretário.

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINARIA A REALIZAR-SE NO DIA 29 DE ABRIL, ÁS 14 HORAS

RECURSOS

(SESSÃO PÚBLICA)

N. 9.627 — Wagons Lits Cook (Agência de S. Paulo) — op. banc. — Receb. Fed. S. Paulo — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 10.657 — Silva Farias & Comp. — v. merc. — Consulta — Receb. D. Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 10.759 — Chaves & Gonçalves — v. merc. — Receb. D. Federal — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 10.777 — João Jorge Figueiredo S. A. — imp. selo — Receb. Fed. S. Paulo — Relator, Sr. Garcia de Sousa.

N. 10.795 — João Jorge Figueiredo S. A. — imp. selo — Receb. Fed. S. Paulo — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 10.811 — Perfecto Martinez Muinôs e outros — imp. selo — Del. Fiscal, Baía — Relator, Sr. Jaime Pericles.

N. 10.835 — Manufatura de Brinquedos Estrela Ltda. — imp. selo — Receb. Fed. São Paulo — Relator, Sr. Jaime Pericles.

N. 10.847 — Ciampolini & Motta Junior — imp. selo — Receb. Fed. S. Paulo — Relator, Sr. Jaime Pericles.

N. 10.859 — Turibio Martins — imp. selo — Del. Fiscal, R. G. do Sul — Relator, Sr. Jaime Pericles.

N. 10.868 — Cooperativa Agrícola de Cotia — imp. selo — Receb. Fed. S. Paulo — Relator, Sr. Aprígio Braga.

N. 10.896 — Schlick, Nogueira & Comp. Ltda. — v. merc. — Consulta — Receb. D. Federal — "ex officio" — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 10.914 — F. Martins & Comp. — v. merc. — Receb. D. Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 10.920 — Alfredo Augusto Valente — v. merc. — Receb. D. Federal — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 10.954 — Haim Canetti — op. banc. — Receb. D. Federal — Relator, Sr. José Luiz Batista.

N. 11.056 — S. A. Comércio e Indústria Rebello Lourenço — v. merc. — Receb. D. Federal — Relator, Sr. José Luiz Batista.

(SESSÃO SECRETA)

N. 10.453 — Maximiliano Altoe — imp. renda — Del. Imp. Renda, Esp. Santo — Relator, Sr. Garcia de Souza.

N. 10.641 — Joaquim Lopes Dias, ex-sócio da extinta firma Lopes & Comp. Ltda. — imp. renda — Del. Imp. Renda, R. G. do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha, com vista ao Sr. Aprigio Braga.

N. 10.779 — Cooperativa Agrícola de Cotia — imp. renda — Del. Imp. Renda, S. Paulo — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 10.787 — Amélia Ferreira de Morais Costa Reis — imp. renda — Diret. Imp. Renda — "ex officio" — Relator, Sr. Jaime Pericles.

N. 10.818 — M. Feliciano Duarte — imp. renda — Diret. Imp Renda — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 10.986 — Alliance Assurance Co. Ltd. — imp. renda — Diret. Imp. Renda — Relator, Sr. Carlos Zenha.

N. 10.989 — Doralio Timotheo da Costa — imp. renda — Diret. Imp. Renda — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.001 — João Coll Leite — imp. renda — Del. Imp. Renda, R. G. do Sul — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.014 — Jacomo Machado Espínola — imp. renda — Diret. Imp. Renda — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.019 — Jacomo Machado Espinola — imp. renda — Diret. Imp. Renda — Relator, Sr. Fabres da Rocha.

N. 11.020 — Francisco Fernandes (espólio) — inventariante Paula Pereira Fernandes — imp. renda — Diret. Imp. Renda — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.030 — Pinto, Alves & Comp. — imp. renda — Del. Imp. Renda, Pernambuco — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.042 — João Reis — imp. renda — Diret. Imp. Renda — Relator, Sr. Aprigio Braga.

N. 11.044 — Sun Insurance Office Limited — imp. renda — Diret. Imp. Renda — Relator, Sr. José Luiz Baptista.

N. 11.090 — Antônio Segura Garcia — imp. renda — Del. Imp. Renda, R. G. do Sul — Relator, Sr. Aprigio Braga.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 25 de abril de 1941. — *Antonio Pereira da Costa*, secretário.

Segundo Conselho de Contribuintes

RESUMO DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 22 DE ABRIL DE 1941 (TERÇA-FEIRA) ÀS 14 HORAS

Compareceram os Srs. Nero de Macedo, presidente; Cornélio Marcondes da Luz, vice-presidente; Tobias Cândido Rios Filho, Onaldo Brancante Machado e João Constant de Magalhães Serejo, membros do Conselho; bacharel Pedro Teixeira Soares Junior, representante da Fazenda Pública e o secretário do Conselho, Frederico Diniz Martins.

Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, realizada no dia 18 do mês em curso.

Passando-se à ordem do dia, foram julgados os seguintes recursos:

Acordãos:

N. 10.497 — Rec. 7.658 — Triveliato & Irmão — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Tobias Ris Filho. — Tomou-se conhecimento do recurso para anular-se o processo a partir da decisão, inclusive, unanimemente.

Ausentes os Srs. Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

N. 10.498 — Rec. 11.360 — S. A. Industrias J. B. Duarte — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausentes os Srs. João Constant de Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

N. 10.499 — Rec. 10.620 — Manoel Fernandez & Ferreira — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Baía — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausentes os Srs. João Constant de Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

N. 10.500 — Rec. 10.623 — Egydio Domenico — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade., unanimemente.

Ausentes os Srs. João Constant de Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

N. 10.501 — Rec. 10.625 — M. Teixeira Azevedo. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Tobias Rios Filho. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente e encaminhou-se o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, contra o voto do Sr. Onaldo Machado.

Ausentes os Srs. João Constant de Magalhães Serejo e Brandão Cavalcanti.

N. 10.502 — Rec. 9.986 — Eugenio Steckert — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catarina — Relator, Sr. Nero de Macedo — Compareceu o Sr. Magalhães Serejo — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.503 — Rec. 10.595 — Companhia de Produtos Químicos Fábrica Belem (voluntário) — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio* — Relator, Sr. Nero de Macedo. — Deu-se provimento ao recurso "voluntário" e negou-se ao recurso *ex officio*, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.504 — Rec. 10.213 — Pan Produtos Alimentícios Nacionais Ltda. — Imposo de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, Sr. Nero de Macedo — Deu-se provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 200$0, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.505 — Rec. 10.656 — Brito & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Realtor, o Sr. Nero de Macedo. — Negou-se provimento ao recurso *ex officio*, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.506 — Rec. 10.672 — Dante Zerbetto — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Nero de Macedo. — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, unanimemente. O Sr. Onaldo Machado votou pela conclusão.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.507 — Rec. 10.515 — Casa Murano Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.508 — Rec. 10.530 — Ivo Augusto Modé — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.509 — Rec. 10.531 — Luiz Maccagnan — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Negou-se provimento ao recurso e encaminhou-se o processo ao Sr. Ministro, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.510 — Rec. 10.532 — Manoel Simões — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.511 — Rec. 10.533 — Luiz Lorenzetti — Imposo de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Onaldo Machado. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.512 — Rec. 10.527 — Sociedade Anônima Fábricas "Orion. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Marcondes da Luz. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.513 — Rec. 10.528 — A. Matar — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Marcondes da Luz. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.514 — Rec. 10.579 — Schilling, Hillier & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Marcondes da Luz. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.515 — Rec. 10.585 — Inácio Tatulli — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Marcondes da Luz. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente o Sr. Brandão Cavalcanti.

N. 10.516 — Rec. 10.593 — E. Espana — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo — Relator, o Sr. Magalhães Serejo. — Retirou-se o Sr. Tobias Candido Rios Filho. — Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausentes os Srs. Tobias Rios Filho e Brandão Cavalcanti.

N. 10.517 — Rec. 10.624 — Joaquim de Oliveira — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo — Relator, o Sr. Magalhães Serejo. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausentes os Srs. Tobias Rios Filho e Brandão Cavalcanti.

N. 10.518 — Rec. 12.306 — Otto Thielle & Cia. — Imposto de consumo (Consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex officio* — Relator, o Sr. Magalhães Serejo. — Negou-se provimento ao recurso *ex officio*, unanimemente.

Ausentes os Srs. Tobias Rios Filho e Brandão Cavalcanti.

N. 10.519 — Rec. 12.364 — Pinto Bastos & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Magalhães Serejo. — Anulou-se o processo a partir do despacho do Sr. inspetor da Alfândega, afim de ser proferida nova decisão, unanimemente.

Ausentes os Srs. Tobias Rios Filho e Brandão Cavalcanti.

N. 10.520 — Rec. 12.341 — Duarte Ferreira & Cia. — Imposto de consumo (Consulta) — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, o Sr. Magalhães Serejo. — Anulou-se o processo a partir do despacho do Sr. inspetor da Alfândega, afim de ser proferida nova decisão, unanimemente.

Ausentes os Srs. Tobias Rios Filho e Brandão Cavalcanti.

Adiados:

Recursos ns. 10.471 — 10.580 — 10.582 — 10.588 — 10.328.

Com vista ao Sr. Tobias Rios Filho: Recurso n. 12.498.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 23 de abril de 1941. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Pauta para a sessão ordinária a realizar-se em 29 de abril de 1941 (terça feira) às 14 horas

RECURSOS

Relator, Sr. Marcondes da Luz:

N. 9.234 — Clarindo Ribeiro da Glória — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 9.608 — J. A. Barbosa Góis — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Maranhão.

N. 10.225 — P. Cesar — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Paraíba.

N. 10.430 — J. Savoia — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.544 — Fanem Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

Relator, Sr. Onaldo Machado:

N. 9.397 — Amauri Antunes — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco, *ex officio*.

N. 9.998 — Sociedade Industrial Americana de máquinas — Torcuato di Tella, S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 10.101, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Imposto de consumo — Alfândega de Santos, *ex officio*.

N. 10.568 — Agob Magarian — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 10.569 — J. Gomes & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.408 — Anderson. Clayton & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex officio*.

Relator, Sr. Brandão Cavalcanti:

N. 10.041 — Grilo Paz & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro — Impedido o Sr. Tobias Rios Filho.

N. 10.695 — Carlos Pittella & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 12.135 — Seagers do Brasil, S. A. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

Relator, Sr. Tobias Rios Filho:

N. 10.105 — Herculano José dos Santos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal na Bahia, *ex officio*.

N. 10.669 — Miguel Teixeira de Rezende — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Relator, Sr. Tobias Rios Filho:

N. 10.683 — Pinho Ozório & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 10.689 — Carvalhal & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 10.693 — Moura Costa & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 12.540 — Jorge Anastácio — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

Relator, Sr. Magalhães Serejo:

N. 10.427 — Frugoli, Sarti & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 10.719 — Agostinho Merlo & Cia. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 10.738 — Antônio Elias Miziaro — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex officio*.

N. 10.779 — Antônio Teixeira Guimarães — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

N. 12.542 — Anselmo Cerello & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

Relator, Sr. Nero de Macedo:

N. 574-R — União Importadora de Bebidas e Fumos Limitada — Imposto de consumo (Pedido de reconsideração do acordão n. 9.030) — Delegacia Fiscal em Pernambuco.

N. 10.521 — D'Agostino & Cia. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 10.522 — Irmãos Mazzarella & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 10.705 — Loureiro, Costa & Cia. Ltda. — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.541 — Leonidas Tomasi — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, *ex officio*.

N. 13.071 — Sociedade Anônima Nebiolo — Imposto de consumo — Alfândega de Santos.

Secretaria do Segundo Conselho de Contribuintes, 25 de abril de 1941. — *Frederico Diniz Martins*, secretário.

Comissão de Liquidação das Contas da Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro"

Expediente do dia 25 de abril de 1941

Antonio de Bastos Negreiros (Proc. n. 32-1941). — Sele os documentos de fls. 3 e 4. Apresente Carta de Sentença do C. N. T.

Ministério da Guerra

EXPEDIENTE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Avisos:

Dia 25 de abril de 1941

Aviso n. 1.184 — Inco. 3 — Aprova o Mapa do Contingente a ser fornecido pelo Estado de Minas Gerais, para incorporação em 1.º de março de 1942, seguhdo o qual o referido Estado deverá fornecer 3.086 conscritos.

Aviso n. 1.185 — X 17 — Autoriza, de acordo com a solicitação do Sr. ministro de Estado da Agricultura, a ser pelas guarnições dos Estados do Paraná e Mato Grosso facilitada ao engenheiro Otacílio Leal, da Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, a missão que lhe foi confiada de inspecionar os postos hidrométricos e pluviométricos, pertencentes àquelo Ministério, e que funcionam junto às referidas guarnições.

Ao Sr. diretor de Fundos do Exército:

N. 1.196 — Dir. Fun. 160 — Manda providenciar para que, à conta do saldo "em ser" na mesma diretoria, da Verba 3 — s/c 02-14 (dotação n. 124 do vigente Plano de Obras) do atual orçamento do Ministério da Guerra, seja distribuido ao agente diretor da 3.ª B. I. A. C. e Forte de Imbuí a quantia de 30:000$0 (trinta contos de réis). A referida importância destina-se à conclusão do estádio da referida Unidade, conforme projeto e orçamento a serem aprovados pela Diretoria de Engenharia.

N. 1.187 — Dir. Fun. 159 — Manda providenciar para que, à conta do saldo "em ser" na mesma diretoria, da Verba 2 — Material — III — Diversas Despesas — s/s 40-14, do atual orçamento do Ministério da Guerra, seja distribuida ao agente diretor da 2.ª B. I.

A. C. e Forte Rio Branco a quantia de 8:000$0 (oito contos de réis). A referida importância destina-se à execução de reparos nas instalações telefônicas e elétricas do Forte referido, sob a fiscalização do Serviço de Engenharia da Diretoria de Artilharia de Costa.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941 — Aviso n. 1.186 — Alim. 1.

O chefe do Serviço de Fundos da 3.ª Região Militar, em radiograma n. 1.321, de 7 de dezembro do ano findo, consulta sobre que rubrica do atual orçamento deste Ministério deve correr a despesa com a alimentação de dois civis que se encontram presos no 5.º Regimento de Artilharia Montada, por estarem incursos nas disposições do decreto-lei n. 510, de 22 de junho de 1938.

Em solução, declaro que os civis, na situação em que se trata, serão mantidos em prisão civil durante o processo. Caso contrário, as despesas de alimentação correm à conta das Economias do Rancho da Unidade que os abrigar. — General *Eurico G. Dutra.*

Notas:

Dia 25 de abril de 1941

Nota n. 205 — Ao Sr. Secretário Geral do Ministério da Guerra — O capitão farmacêutico José Cecilio de Arruda Filho, é posto, nesta data, à disposição do Ministério da Aeronautica.

Nota n. 207 — Ao Sr. secretário geral do Ministério da Guerra — Tendo julgado procedentes as alègações de crença religiosa apresentadas por Lourenço Ragagniu, alistado e sorteado para o serviço militar pelo Município de S. Luiz Gonzaga, Estado do Rio Grande do Sul, é concedida a isenção que pede, de acordo com o art. 123 do respectivo Regulamento, visto ser religioso professo da Congregação dos Padres Palotinos do Sul do Brasil, na cidade de Santa Maria. Nesta data, remetem-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os papéis referentes ao pedido de que se trata, para os efeitos do artigo 119 letra *b*, da Constituição.

Nota n. 208 — Ao Sr. diretor de artilharia — o capitão Dario Coelho que foi designado para o Centro de Preparação de Oficiais da Reserva da 5ª Região Militar, continuará como instrutor do Curso de Artilharia da Escola das Armas, até o fim do corrente ano.

Requerimentos:

Antônio Andrade Araujo, capitão, pedindo matrícula no Curso de Preparação à Escola de Estado-Maior. — Indeferido, à vista da informação do E. M. E.

Adalberto Dumont Fonseca, 3.º sargento, aluno do 3.º ano do Curso de Formação da Escola de Intendência do Exército, pedindo que seja considerada como amparada no art. 91 do Regulamento da referida Escola, a falta que teve à prova parcial de "Intendência em Campanha", motivada por doença. — Deferido, nos termos da informação da I. G. E. E. (item III). — Item a que se refere o despacho: — "III. — A esta Inspetoria parece que, por equidade, poderia ser facultada *nova prova* a qualquer falta em trabalho escrito, desde que o facultivo ateste o motivo de doença antes do início da referida prova, consoante o espírito do art. 91.

Angelo Noronha Barata, pedindo gratuidade na matrícula de seu filho Angelo Barata Filho, no Colégio Militar, de onde foi desligado. — Indeferido, por contrariar o Regulamento do C. M.

Conceição Lisboa da Silveira, aluno do 2.º ano do Curso de Cavalaria do C. P. O. R. da 3.ª (terceira) Região Militar, pedindo que lhe seja permitido prestar exame em 2.ª época das matérias em que foi reprovado (tática e topografia). — Deferido.

Darcí de Azevedo Pinto, ex-aluno do C. P. O. R. da 1.ª (primeira) Região Militar, pedindo nova inspeção de saude, para fins de matrícula no referido centro, no corrente ano. — Indeferido.

Djalma Marques da Silva Acauan, pedindo que lhe seja fornecida segunda via do seu título de agrimensor, obtido no Colégio Militar de Porto Alegre. — Deferido, nos termos da informação da S. G. M. G. (item III). Item a que se refere o despacho: — "Isto posto, opino pelo deferimento do pedido, mediante indenização das despesas decorrentes.

Emanuel Amaral, pedindo redução de 50 % na mensalidade de seu filho Fred Amaral, aprovado no exame de admissão ao Colégio Militar, em 1941. — Indeferido, por falta de amparo legal.

Eduardo Domingues de Oliveira, capitão, pedindo matrícula no Curso de Preparação à Escola de Estado-Maior. — Indeferido, à vista da informação do E. M. E.

Epaminondas de Albuquerque, 1.º tenente médico, pedindo que lhe seja permitido cursar a Escola de Pilotos de Aviação do Aereo Club de Juiz de Fora. — Indeferido.

Francisco Fernandes Caseira, tendo terminado o 3.º ano da Escola Preparatória de Cadetes de Porto Alegre e não tendo conseguido matrícula na Escola Militar, solicitando aproveitamento para matrícula na Escola de Aeronáutica. — Indeferido.

Helichio Padilha da Cunha, 2.º tenente intendente da 1.ª classe da reserva de 1.ª linha, pedindo exoneração das funções que vem exercendo na Escola Militar. — Deferido.

Júlio da Costa Queiroz, 3.º sargento, do Contingente do Q. G. da 1.ª Região Militar, servindo no S. S. R. — solicitando retificação de data de promoção. — Deferido, à vista das informações.

Ramiro Gorreta Júnior, capitão, pedindo dispensa das funções de instrutor adjunto da Escola de Estado-Maior. — Indeferido à vista da informação do E. M. E.

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

ATOS DO SR. SECRETÁRIO GERAL

Nas Cartas-Patentes dos oficiais abaixo mencionados foram lavradas as seguintes apostilas:

Por decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de 1º tenente, na Arma de Artilharia, o 2º tenente Ruí Abreu, de quem trata esta Carta-Patnte.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941. — *V. Benicio da Silva,* General de Brigada, Secretário Geral.

Por decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de 1º tenente, na Arma de Artilharia, o 2º tenente Neí Amintas de Barros Braga, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941. — *V. Benicio da Silva,* General de Brigada, Secretário Geral.

Por decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de 1º tenente, na Artima de Artilharia, o 2º tenente Círo de Lacerda Correia, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941. — *V. Benicio da Silva,* General de Brigada, Secretário Geral.

Por decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de 1º tenente, na Arma de Artilharia, o 2º tenente Vinicius dos Santos Guida, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1941. — *V. Benicio da Silva,* General de Brigada, Secretário Geral.

Por decreto de 25 de dezembro de 1940, foi promovido ao posto de capitão, na Arma de Artilharia, o 1º tenente Francisco Barroso, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941. — *V. Benicio da Silva,* General de Brigada, Secretário Geral.

Por decreto de 24 de maio de 1940, foi promovido ao posto de tenente-coronel, no Quadro de Intendentes de Guerra, por antiguidade, o major João Augusto de Siqueira, de quem trata esta Carta-Patente.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1941. — *V. Benicio da Silva,* General de Brigada, Secretário Geral.

Diretoria de Intendência do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR

Dia 17 de abril de 1941

Permissão concedida:

Concedo permissão ao 2º tenente I. E. Licinio Pereira Nunes, do S. F. da 5ª R. M., para gozar as férias que obtiver nas cidades de Teresina, no Estado de Piauí, oportunamente deve pedir para gozar também em Picos.

Dia 19 de abril de 1941

Requerimento despachado:

No requerimento em que o 2º tenente I. E. Arnaldo Mota e Sá, do Estabelecimento de Subsistencia Militar da 3ª R. M., pede lhe sejam fornecidas as suas alterações relativas ao período de 6-7-927 a março de 1934, dei o seguinte despacho: deferido, oportunamente serão enviadas as folhas de alterações requeridas.

Dia 23 de abril de 1941

Requerimento despachado:

No requerimento em que Ademar Machado Ribeiro, soldado, aluno do 2.º ano da E. I. E., pede promoção ao posto de 2.º sargento, deu esta Diretoria o seguinte despacho: arquive-se.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria de Contabilidade

PORTARIA N. 87, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1941

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Panair do Brasil S. A. e tendo em vista o parecer n. 16, de 21 de janeiro p. findo, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve:

I — conceder permissão à requerente para instalar, na sua estação radiotelegráfica de Caxias, 8.º distrito de Nova Iguassú, Estado do Rio de Janeiro, quatro transmissores, sendo:

um modelo 12 GLX-2, de 1.200 watts de potência, para ser usado como indicador de rádio de direção;

dois modelos 12 ACX-2, de 1.200 watts cada um, para comunicações entre aeroportos e de aeroportos para aviões;

um modelo 75 HX-2, de 75 watts, para uso em estações de terra.

II — autorizar aquela empresa a converter o transmissor WE-14B, de 400 watts, existente na sua estação da rua Fonseca Teles em um transmissor modelo WE-14AP de 1.000 watts de potência.

III — aprovar as plantas e especificações técnicas e orçamentos dos transmissores acima referidos, que com esta baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

(N. 6.109 — 26-4-41 — 26$5).

PORTARIA N. 237, DE 3 DE ABRIL DE 1941

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu o Grupo de Cultura Rio Grandino e de acordo com o parecer n. 69, de 28 de março p. findo, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve:

I — conceder permissão ao requerente para o estabelecimento, a título precário, na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, de uma estação radiodifusora de 100 watts de potência, com finalidade cultural e instrutiva, observadas as normas da legislação em vigor;

II — aprovar as plantas, especificações técnicas e orçamento para a montagem da referida estação, que com esta baixam, rubricados pelo Diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado, bem como o local da sua instalação situado no Boulevard Carlos Pinto n. 139, na mencionada cidade.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

(N. 5.821 — 26-4-41 — 24$5).

PORTARIA N. 262, DE 26 DE ABRIL DE 1941

O Ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Estrada de Ferro Madeira Mamoré, e tendo em vista o parecer n. 73, de 4 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve:

I — conceder permissão àquela Estrada para, em carater provisório, instalar na região situada entre as bacias dos rios Gi-Paraná e Guaporé, dois transmissores radiotelegráficos portateis, com a potência de 50 watts, tipo campanha, destinados a auxiliar os serviços de estudos das minas do Urucumacuan e da rodovia Guajará-Mirim-Vilhena.

II — aprovar as plantas e especificações técnicas dos referidos transmissores, que com esta baixam, rubricadas pelo Diretor de Contabilidade desta Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

Dia 16 de abril de 1941

Requerimentos despachados:

Sociedade Rádio Clube de Catanduva Ltda., solicitando permissão para instalar na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora de 100 watts de potência. — Em face do que foi resolvido quanto a concessão outorgada à Rádio Difusora Taubaté Limitada (tendo em vista o parecer da C. T. R. n. 303, de 4 de dezembro de 1940) e tendo em vista o parecer vencido de fls. 220-222, cabe à requerente (Rádio Club de Catanduva Ltda.) cumprir a exigência constante do final do mencionado voto vencido. Final do parecer citado — "IV — É necessário ressaltar que no presente processo não figuram: — *a*) a prova da realização de 50% do capital social; — *b*) depósito de 1|3 do valor das instalações de acordo com o artigo único do decreto n. 24.772, de 14-7-934 ou prova plena da aquisição do material; *c*) incaucionabilidade das quotas a pessoas jurídicas e a estrangeiros. — Essas exigências deveriam ser satisfeitas na hipótese do deferimento do pedido. (8.333-41).

Dia 23 de abril de 1941

Michahelles & Cia. Ltda., antes Petersen Michahelles & Cia. Ltda., solicitando providências no sentido de que lhe seja paga a importância de 297:645$5, correspondente a fornecimentos feitos em proveito da R. V. Paraná-Santa Catarina. — Proceda-se na forma opinada pela Secção. (A Secção julga que a firma interessada deve aguardar a abertura do crédito especial, já solicitado ao Sr. Presidente da República). (8.862-41).

Serviço do Pessoal

ATO DO SR. MINISTRO

PORTARIA N. 263, DE 26 DE ABRIL DE 1941

O Ministro de Estado, tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, exarado na exposição de motivos n. 582, de 9 do corrente mês, do Departamento Administrativo do Serviço Público,

Resolve, de acordo com o artigo 234, e seu parágrafo 1.º, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, suspender, por sessenta dias, Marciano Alves dos Anjos, do exercício do cargo da classe H da carreira de oficial administrativo, do Quadro III — Parte Permanente, deste Ministério.

Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1941. — *João de Mendonça Lima.*

ATOS DO SR. DIRETOR

Despachos do dia 16 de abril de 1941

Licenças:

Concedida, nos termos do art. 168, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Elza Rocha Lima, escriturário E do Quadro I, DNEF., por um mês, em prorrogação, para tratamento de saude no período de 16-4 a 15-5-41. (P. n. 9.684-41).

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Mário Elpídio Fernandes, prático de engenharia, G, do Quadro I, DNPN., por três meses, em prorrogação, para tratamento de saude, no período de 5-4 a 4-7-41. (P. 9.758-41).

Despachos do dia 22 de abril de 1941

Concedida, nos termos do art. 168, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Cesar Setembrino de Carvalho, engenheiro (DNEF.-DNER), J, do Quadro I, por vinte e um dias, em prorrogação, para tratamento de saude, no período de 27-3 a 16-4-41. (Pr. 10.462, de 1941).

Alice Pozzi de Vasconcelos Cruz, auxiliar de escritório IX, mensalista, do DNPN., solicitando licença, em prorrogação, para tratamento de saude. Negada, em face do atestado médico. — (P. 10.270-41).

Concedida, nos termos do art. 162, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39, a Domingos Pinto de Aragão, trabalhador VI, mensalista, do DNPN. por três meses, para tratamento de saude, no período de 18-4 a 17-7-41. (Proc. n. 10.037-41).

Folha de pagamento de ajuda de custo concedida a funcionário em exercício no Gabinete do Sr. Ministro da Viação:

Nome e cargo	Vencimento	Dias de afastamento da sede	A pagar
Nelson de Miranda Ribeiro, oficial admiinstrativo, H (Quadro II) — Local do afastamento: Estado do Espírito Santo (Vitória. — Natureza do serviço: Inquérito administrativo que deverá apurar a denúncia de irregularidades na Escola de Aprendizes Artífices do Espírito Santo. — Observações: Ajuda de custo arbitrada pelo Sr. Ministro da Viação, de acordo com o artigo 141, do decreto lei n. 1.713, de 28-10-939..	1:100$0	Mais de 30	1:100$0
Total.....	—	—	1:100$0

Importa a presente folha no total de 1:100$0 (um conto e cem mil réis), correndo a despesa à conta da verba I, "Pessoal", consignação V, Indenizações, sub-consignação 18, item 04-01, do orçamento vigente deste Ministério.

Secção de Controle em 26 de abril de 1941. — *Yara Delfim* auxiliar de escritório IX — Visto. *Américo Santiago,* chefe da Secção de Controle.

Folha de diárias da Inspetoria Federal de Obras Contra as Secas — Ministério da Viação e Obras Públicas:

Nome e cargo	Número de diárias	Diária	A receber
Vitor de Andrade Camisão, oficial administrativo, classe H — Vencimento: 1:100$0. — Natureza de serviço e local para onde se afastou: Em serviço fora de sua sede (Rio de Janeiro), na Comissão de Estudos e Obras em Baía e Sergipe, efetuando o pagamento de pessoal e material — Observações: As diárias foram arbitradas pelo Sr. inspetor de acordo com o decreto número 4.993, de 9 de dezembro de 1939, correndo a despesa, à conta da verba 1, Pessoal, consignação V, indenizações, subconsignação 19, item 26, do orçamento vigente deste Ministério	57	18$0	1.026$0

Secção de Controle, em 25 de abril de 1941. — *Lydia de Souza Petry,* prat. esc. VI — Visto. *A. Santiago,* chefe da Secção.

Departamento dos Correios e Telégrafos

Relação dos extranumerários mensalistas admitidos por ato de 7 de abril do corrente ano, do chefe da Secção do Pessoal —SRP — 18, dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, de acordo com a Exposição de Motivos n. 520, publicada no *Diário Oficial* de 7-4-41.

N. Port. — Nome — Função — Salário

214. Pedro de Oliveira Feitosa, servente V. ..... 300$0
215. Hipolito Cassiano dos Santos, servente V..... 300$0

Secção do Pessoal, SRP-18, da DR., dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal, em 24 de abril de 1941.—Pela cópia, *Lisette Loureiro Ribeiro*, prat. escritório VI. Confere, *Dorat Lessa*, chefe S. A. — Visto, *Jayme Marques de Oliveira*, chs. SRP-18.

Folha de pagamento de diárias relativas ao mês de março de 1941. Verba 1.ª — Pessoal — Subconsignação n. 19-13 — Diárias. Nomes — Cargos — Vencimentos — N. dias — Diárias — Liquido á pagar

Elba Pinheiro Dias, engenheiro L (Réis 2:300$0)	25	21$0	525$0
Francisco Sinesio da Silva, inspetor J (1:500$0).	20	15$0	300$0
Luiz Guedes da Silva, inspetor I (1:300$0)..	20	15$0	300$0
Total.			1:125$0

Observações — Portarias ns. 209 e 233. Empenhos ns. 69 e 85. Os funcionários foram, em comissão, proceder à verificação das condições e dos levantamentos necessários da linha telegráfica da "Cia. Telegrafici Sottomarini" entre Rio e S. Paulo, para incorporação à rede do Departamento, e, bem assim do cabo subterrâneo lançado em Santos, onde estiveram de 7 a 31 de março último.

Importa a presente folha em um conto cento e vinte e cinco mil réis.

Secção de Controle, 25 de abril de 1941. — Visto, *Octavio de Souza Araujo*, chefe da Secção de Controle — SRP-2. — *C. S. Perdigão*.

DIRETORIA REGIONAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

José de Andrade Sobrinho, servente, classe "C". — Deverá apresentar, no prazo de 15 dias, quitação militar. (Proc. 7.705-41).

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

O diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos faz saber aos interessados — marinheiro nacional de primeira classe, Eulalio Monteiro da Silva (2.ª chamada), da Marinha e 2.º cabo Angelo Gomes, 2.º cabo Expedito Ceciliano da Camara França, 1.º cabo Eóli Silva da Silva, 1.º cabo Francisco Carlos Freitas, cabo Lourival Maia Lima e 1.º cabo Orlando Bazin, (2.ª chamada), do Exército, que os exames a que se refere a portaria número mil duzentos e setenta, de dezessete de outubro de mil novecentos e trinta e oito, publicada no *Diário Oficial* de dezenove do mesmo mês e ano, para troca de certificados de radiotelegrafistas do Exército e da Marinha, terão início às quatorze horas do dia doze de maio próximo, na Escola de Aperfeiçoamento, à rua Conde de Bomfim número duzentos e noventa, na Tijuca.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *João Pinto Pessoa*, D. E. A.

Ministério da Agricultura

Divisão de Defesa Sanitária Vegetal

PORTARIA N. 25 DE 25 DE ABRIL DE 1941

O diretor da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, resolve designar o agrônomo de Plantas Texteis, classe K, com exercício nesta Divisão, João Batista Côrtes, para chefiar o Posto de Defesa Sanitária Vegetal em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, durante o impedimento do respectivo chefe, agrônomo, classe I, João Higino de Carvalho, que vai entrar em gozo de férias regulamentares.

Após essa missão, fica o mesmo funcionário incumbido de percorrer municípios próximos, para conhecer do andamento dos trabalhos fitossanitários em execução, visitar os laboratórios de entomologia e fitopatologia da Secretaria de Agricultura do Estado, e o Posto de Defesa Sanitária Vegetal no Rio Grande, ficando-lhe arbitrada, pelo desempenho dessa comissão, de acordo com o art. 141, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, a ajuda de custo de um conto e novecentos mil réis (1:900$0), correspondente a um mês de vencimentos, e a diária de trinta e dois mil réis (32$0). — *A. F. Magarinos Torres*, diretor.

Departamento Nacional da Produção Vegetal

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Papeleta

Dia 9 de abril de 1941

Ao Sr. chefe da Secção de Máquinas:

Autorizo a ida do agrônomo Fruticultor, classe K, Eduardo Claudio da Silva, à Escola Rural em Santa Rita, Nova Iguassú, Estado do Rio, para resolver o assunto referente à remessa de material agrícola, ficando-lhe arbitrada a diária de 17$0.

Requerimentos despachados:

S. C. V. 4.677-41 — Arthur Vianna & Cia., pedindo, de acordo com o decreto-lei n. 1.062, de 20-1-39, abatimento no transporte de 120 toneladas de salitre duplo "Standard", destinadas à firma Morgandi & Irmços, lavradores em Floriano. — Indeferido à vista da informação. — Em 18-4-41 — *F. L. Alves Costa*.

S. C. V. 4.548-41 — Antonio Britto de Araujo, agrônomo classe I, pedindo ajuda de custo, em virtude de ter sido transferido do Distrito Federal para a Secção de Fomento Agrícola no Estado do Rio de Janeiro. — Indeferido — Em 18-4-41 — *F. L. Alves Costa*.

Papeletas

Dia 22 de abril de 1941

Ao agrônomo de Fomento Agrícola, classe K, Milton Barreira. — Determina a ida daquele funcionário a Juiz de Fora, afim de desempenhar a missão que a ele será confiada, reservadamente, pela Diretoria Geral devendo embarcar no dia 24 do corrente, com direito à diária de 32$0, que arbitro.

Requerimentos despachados:

S. C. V. 4.631-41 — Arthur Brugger, solicitando auxílio para aquisição de aparelhagem adequada à fabricação de doce de laranja em calda, do qual remete amostra para análise. — A Secretaria para chamar o interessado pelo *D. O.* afim de cumprir a lei do selo. Em 22-4-41. — *F. L. Alves Costa*.

ALTERAÇÃO NA ESCALA DE FÉRIAS DO PESSOAL DA DIRETORIA

Por conveniência de serviço, o esc/XII, Charybdis Guerra, passa do período de 14 de abril a 5 de maio de para o de 8 a 27 de dezembro.

Aprovo. — *F. L. Alves Costa*, diretor.

ALTERAÇÃO NA ESCALA DE FÉRIAS DO PESSOAL DE FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTADO DE GOIAZ

Por conveniência de serviço, o AG-H, Benedito de Oliveira, passa do período de 1 a 20 de abril para o de 1 a 20 de julho.

Aprovo. — *F. L. Alves Costa*, diretor.

ALTERAÇÃO NA ESCALA DE FÉRIAS DO PESSOAL DA SECÇÃO AGRÍCOLA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por conveniência de serviço, o AGPT-K, José Oresles Montéra, passa do período de 11 a 30 de março para o de 21 de abril a 10 de maio.

Aprovo. — *F. L. Alves Costa*, diretor.

ALTERAÇÃO NA ESCALA DE FÉRIAS DO PESSOAL DA SECÇÃO DE FOMENTO AGRÍCOLA NO ESTDO DO RIO GRANDE DO SUL

Por conveniência de serviço, o praticante de escritório, Breno Moreira, passa do período de 8 a 28 de abril para o de 8 a 28 de julho.

Aprovo. — *F. L. Alves Costa*, diretor.

ALTERAÇÃO NA ESCALA DE FÉRIAS DO PESSOAL DO DIRETORIA

Por conveniência de serviço, o AGFA-K, Ariró de Carvalho, passa do período de 20 de janeiro a 8 de fevereiro para o de 22 de abril a 12 de maio.

Aprovo. — *F. L. Alves Costa*, diretor.

ALTERAÇÃO NA ESCALA DE FÉRIAS DO PESSOAL DA DIRETORIA

Por conveniência de serviço, o armazenista XIV, Euclydes Motta da Silva, passa do período de 1 a 20 de maio para o de 3 a 22 de novembro.

Aprovo. — *F. L. Alves Costa*, diretor.

Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas

CIRCULAR N. 10-41

AOS SRS. MOAGEIROS, IMPORTADORES DE FARINHA DE TRIGO E FABRICANTES DE MASSAS ALIMENTÍCIAS

O chefe do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, usando das atribuições que lhe são conferidas e atendendo à neces-

sidade de exercer um perfeito controle do consumo de farinhas de tipo especial e sêmolas, destinadas ao fabrico de massas alimentícias, resolve que:

1.º) Os fornecimentos de farinhas de tipo especial e sêmolas só serão feitos, pelos moinhos e importadores de farinha de trigo, mediante a apresentação, pelo consumidor, da segunda via do pedido de fornecimento devidamente visado e autorizado por este Serviço;

2.) Os pedidos de autorização serão dirigidos ao chefe do Serviço no Distrito Federal ou aos inspetores regionais nos Estados, conforme a jurisdição a que estiver sujeito o fornecedor;

3.º) Os pedidos de autorização serão feitos em três vias, firmadas pelo consumidor, sendo a primeira via selada com 2$0 de selo federal e $2 de selo de Educação:

a) a primeira via ficará em poder do Serviço, que devolverá as outras duas devidamente visadas;

b) a segunda via será entregue ao fornecedor pelo consumidor;

c) a terceira via ficará em poder do consumidor;

4.) Do pedido de autorização, que será em papel de 33 X 22 cm., deverá constar obrigatoriamente:

a) nome da firma consumidora;

b) nome da fábrica;

c) endereço da fábrica;

d) número da inscrição;

e) nome do fornecedor;

f) mês para entrega;

g) quantidade pedida;

h) tipo de farinha ou sêmola;

5.º) As autorizações serão válidas unicamente dentro do mês para o qual forem concedidas, sendo vedadas transferências de saldos não fornecidos, de um para outro mês;

6.º) Anexo aos boletins mensais, BM-1 ou BM-4, deve ser enviada a este Serviço uma relação dos fornecimentos de farinhas de tipo especial e sêmolas, discriminando o número da autorização, firma compradora, tipo da farinha, quantidade autorizada, quantidade fornecida e data da entrega;

7.º) Só serão concedidas autorizações para quantidades correspondentes ao consumo declarado pelo consumidor no ato de sua inscrição neste Serviço;

8.º) A declaração para inscrição neste Serviço, deverá ser comprovada por certificado de produção de massas alimentícias, no último ano, sujeito à verificação, pelos fiscais deste Serviço, no exame dos livros industriais, de vendas e consignações ou de outras taxas especiais;

9.º) A presente circular entrará em vigor em 15 de maio de 1941, desde quando ficam canceladas todas as autorizações já expedidas;

10) De acordo com as circunstâncias locais, poderão as Inspetorias Regionais expedir instruções relativas ao controle das farinhas de tipos especiais e sêmolas;

11) As transgressões às recomendações desta circular serão punidas com as penalidades prevista por lei. — *José Mozart de Araujo*, no imp. do chefe do Serviço.

CIRCULAR N. 11

O chefe do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, nos termos dos arts. 3.º e 7.º do decreto n. 2.960, de 18 de janeiro de 1941, resolve:

1.º) Ficam fixadas as quotas de aquisição de trigo nacional, baixadas com a presente circular;

2.º) O S. F. C. F. poderá alterar as quantidade fixadas, até seja atingido o escoamento total da atual safra tritícola;

3.º) O prazo para aquisição das quotas fixadas no art. 1.º, estender-se-á até 10 de maio de 1941;

4.º) E' permitido aos moinhos contratar a transferência e moagem das respectivas quotas ou de partes destas;

5.º) Aos moinhos que optarem por contrato de aquisição e moagem de suas quotas fica facultada a livre escolhà da outra parte contratante;

6.º) As comprovações de aquisições e moagens, por conta de terceiros, deverão ser feitas nos boletins mensais padronizados pelo S. F. C. F., BM-1, BM-2 e BM-2-A, e devidamente autenticados pelas partes contratantes;

7.º) As infrações das disposições contidas na presente circular serão punidas com as penalidades previstas no art. 6.º do decreto-lei n. 2.960.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *José Mozart de Araujo*, no imp. do chefe do Serviço.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Institue, compondo-a desde logo, uma Comissão Especial para estudar a elaboração de uma lei geral acerca da higiene do trabalho

O ministro de Estado, considerando a conveniência da elaboração de um texto de lei geral sobre o trabalho nas indústrias insalubres, eis que a matéria se acha esparsa, tratada ora a propósito da duração do trabalho, ora com relação à fixação do salário mínimo;

Considerando que seria de indiscutivel vantagem e grande alcance social a codificação das normas impostas pela higiene do trabalho e proteção da saude do trabalhador, atendendo-se à prevenção de acidentes e moléstias profissionais;

Considerando, finalmente, que tal iniciativa não só viria preencher uma sensivel lacuna da legislação trabalhista nacional, mas tambem contribuiria eficazmente para a realização das finalidades de proteção social visadas pelo Governo,

Resolve instituir, para estudar e propor a solução do assunto, uma Comissão Especial composta do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, Dr. Osvaldo Gomes da Costa Miranda; do inspetor-chefe do Departamento Nacional do Trabalho, Dr. Edison Pitombo Cavalcanti, e do inspetor-médico Dr. Hugo de Brito Firmeza, do mesmo Departamento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Waldemar Falcão.*

Referência: Processo n. MTIC 10.362 de 1941.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 2 de abril de 1941 (aditamento)

Processos despachados:

Delegacia do Trabalho Marítimo do Rio de Janeiro, solicitando providências no sentido de ser o Lloyd Brasileiro compelido a parar a majoração de 50% prevista na portaria G.M. n. 1.637 de 19 de junho de 1940 (MTIC 10.308-41). — Transmita-se o parecer citado. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: — "O assunto do presente processo foi resolvido pelo Parecer n. 5, da Comissão Especial de Estiva, processo MTIC 4.083-41").

Dia 3 (aditamento)

Eugênio Rio Del Rio, pedindo providências no sentido de ser dado andamento ao processo de sua reclamação, na qualidade de encarregado de obras na construção do Edifício Dona Leopoldina Soucasaux da Costa (MTIC 4.910-41). — Arquive-se, à vista da informação. (A informação a que alude este despacho declara terem sido tomadas as providências atinentes ao caso).

Dia 4 (aditamento)

Leônidas Leal, consultando sobre vencimentos e se pode haver dispensa do cargo que ocupava na Sociedade Cooperativa de Consumo dos Ferroviários da Estrada de Ferro Sul de Minas, em Cruzeiro, São Paulo (MTIC 10.180-941). — Transmita-se ao interessado o parecer do consultor jurídico. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: "Como já tem sido reiteradamente decidido em casos análogos, o assunto não deve ser objeto de apreciação, como consulta, cabendo ao interessado, na hipótese de se julgar prejudicado, recorrer aos tribunais de trabalho competentes").

Associação Profissional dos Professores do Ensino Secundário e Primário, de São Paulo, pleiteando seja determinado que as relações entre os professores e os estabelecimentos de ensino estejam sempre reguladas por convenções coletivas de trabalho (MTIC 10.179-941). — Transmita-se à interessada o parecer do consultor jurídico. (O parecer a que alude este despacho é do seguinte teor: — "Nos termos do art. 1.º do decreto n. 21.761, de 23 de agosto de 1932, "entende-se por convenção coletiva de trabalho o ajuste relativo às condições do trabalho, concluido entre um ou vários empregadores e seus empregados, ou entre sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregadores e sindicatos, ou qualquer outro agrupamento de empregados". Essa faculdade de celebração de convenções, (hoje denominados contratos pela Constituição de 1937) coletivas à prerrogativa que deve ser livremente exercida pelos próprios interessados ou por sua associação profissional representativa, não existindo em lei dispositive que autorise o Ministério do Trabalho, a exigir, *ex officio*, a celebração de tais acordos, como pretende a interessada. Deve-se, pois, responder à interessada que seu pedido não encontra fundamento em lei, cabendo aos sindicatos representativos dos professores a iniciativa na celebração de contratos coletivos).

(Dia 5 (aditamento)

Waldyr Faria Rocha, sugerindo a prorrogação do prazo do Enquadramento Sindical (MTIC 10.311-1941). — Arquive-se, à vista das informações. (As informações a que alude este despacho declaram que o pedido se acha prejudicado com a publicação do decreto-

lei n. 3.035, de 10 de fevereiro de 1941, cabendo portanto o arquivamento do presente processo).

Dia 8 (aditamento)

Lídia Pereira do Nascimento, pedindo providências no sentido de ser determinado o pagamento da indenização a que tem direito seu irmão Jesuino Pereira da Silva, em virtude de ter sido vítima de um acidente quando trabalhava na fazenda de Bagosino Saraiva da Silva (MTIC 10.379-941). — Arquive-se, à vista da informação da Delegacia Regional de Minas Gerais. (A informação a que se refere este despacho declara que foram tomadas pela referida Delegacia todas as providências necessárias ao caso, tendo ficado provado não ser, e nem ter sido jámais, o reclamante empregado do aludido empregador).

Companhia Brasileira de Frutas, S. A., recorrendo da multa que lhe foi imposta na conformidade do art. 9.º, do decreto número 24.743, de 14 de julho de 1934 (MTIC 10.352-941). — Aguarde-se a decisão a ser dada ao processo n. DTM 442-38.

Osvaldo Rafael Baciotti, pedindo providência no sentido de ser cumprido o descanço dominical na cidade de Leme, Estado de São Paulo (MTIC 10.360-941). — Arquive-se.

Jean Abud, e outros, pedindo providências no sentido de ser cumprido o descanso semanal na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo (MTIC 10.358-941). — Arquive-se, à vista da informação. (A informação a que alude este despacho declara que já foram tomadas as providências indispensaveis à observância do descanso semanal na referida localidade).

Associados da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Portuários de Ilhéus e Sindicato dos Operários Empregados nas Docas de Porto de Ilheus, pedindo interferência junto ao Conselho Nacional do Trabalho, afim de que seja autorizado o funcionamento das carteiras de empréstimo e predial, da referida Caixa (MTIC 4.815-940). — Como parece ao Conselho Nacional do Trabalho. (O parecer a que alude o despacho esclarece estar prejudicado o pedido, à vista da incorporação, já efetuada, da Caixa ao Instituto dos Marítimos).

Alberto Kleinm, pedindo seja a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Companhia Paulista compelida a reformar o empréstimo que contraiu naquela instituição (MTIC 39.502-940). — tadoria e Pensões da Imprensa Nacional, compelida a restabelecer o despacho, do Conselho Nacional do Trabalho, que, solicitada à Caixa a demonstração da conta corrente do suplicante, foi esta encaminhada a pronunciamento da Procuradoria, após o que será o caso submetido ao Egrégio Conselho para a devida apreciação).

Porfiro Duarte Bezerra Junior, pedindo seja a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, compelida a restabelecer o benefício de sua aposentadoria (MTIC 18.800-940). — Como parece ao Conselho Ncional do Trabalho. Aguarde-se. (Opina o parecer a que alude o despacho no sentido de aguardar o interessado o resultado dos trabalhos da Comissão incumbida de estudar os casos de acumulação).

Dia 14 (aditamento)

Henrique Duek, recorrendo da multa que lhe foi imposta nos termos da alínea *a* do art. 2.º, do decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934 (MTIC 10.701-941). — Preliminarmente: deixo de conhecer do recurso de fls. 28, à vista da informação. (A informação a que alude este despacho é do seguinte teor: "O recurso de fls. foi interposto à autoridade incompetente, em desacordo com o que preceitúa o art. 1.º, letra *c*, do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. Subam os autos, entretanto, à consideração do Sr. Ministro, com proposta do seu não conhecimento, em face da decisão proferida no processo n. MTIC 8.412-939).

Divisão do Pessoal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Por portaria de 25 de abril de 1941 foi designado o escriturário, classe G, do Quadro Único deste Ministério, Maria Sophia Buicão Viana para, sem prejuizo das funções de auxiliar de seu gabinete, exercer a função de secretário da Comissão Permanente de Direito Social Internacional, criada pela portaria SCm. 208, de 27 de dezembro de 1939. (Processo n. MTIC 10.275-41).

Apostila:

Em 25-4-41 — No decreto de Carlos Monteiro Lindemberg para exercer o cargo de Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo, foi feita a seguinte: O Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento, padrão L, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem se refere o presente título, chama-se Carlos Fernando Monteiro Lindemberg e não como consta do mesmo título.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Por portarias de 31 de março de 1941 foram admitidos como extranumerários mensalistas do Conselho Nacional do Trabalho, pelo prazo de 12 meses, a contar de 1 de janeiro de 1941, de acordo com o decreto n. 6.867, de 31 de dezembro de 1940, publicado no Suplemento n. 302 do *Diário Oficial* do mesmo dia, Jens Alfredo Achtmeyer, José de Melo, José Oscar Zelaya Alonso, Maria Inalda Caldas Diniz, Maria ercedes de Paiva, Corina Seigneur Macieira, Clarinda Pinheiro Neves, Carmen de Lima Guimarães, Bartolomeu Neto de Araujo e Aristides Martins para desempenharem as funções de auxiliar de escritório, referência XI, com o salário mensal de seiscentos mil réis (600$0); Neli Campos, Ester Cavalcanti de Mendonça, Alarico Polito de Menezes e Adelia Veras, para desempenharem as funções de auxiliar de escritório, referência X, com o salário mensal de quinhentos e cinquenta mil réis (550$0); Eunice Conceição de Araujo e Ursulina Soares, para desempenharem as funções de auxiliar de escritório, referência IX, com o salário mensal de quinhentos mil réis (500$0). Essas portarias de admissão poderão ser canceladas antes de terminado o prazo nelas estipulado, se assim convier aos interesses da administração pública e sem que caiba ao extranumerário mensalista qualquer direito a reclamação ou a indenização.

Junta de Conciliação e Julgàmento — Decreto-lei n. 2.044, de 28 de fevereiro de 1940

Folha de pagamento relativa a gratificações devidas pelo exercício em orgão de deliberação coletiva, a que fizeram jus, no mês de março último, Francisco Bittencourt Junior e outros, num total de 13 (treze) nomes, por serviços prestados na qualidade de membros das Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado do Rio de Janeiro — Processo n. 10.240/41:

Número de ordem — Nome — Função	Gratificação	Número de sessões	A pagar
1. Francisco Bittencourt Junior — Presidente	40$0	20	800$0
2. Euripedes Chaves Mello — Suplente de vogal	30$0	20	600$0
3. Heitor de Frias Sá Pinto — Vogal	30$0	20	600$0
4. Adalberto Ferreira de Aguiar — Presidente	40$0	1	40$0
5. Ademar Moura de Azevedo — Suplente de presidente ..	40$0	19	760$0
6. Torquto Sá Pinto — Vogal ..	30$0	20	600$0
7. Antonio Augusto de Azevedo — Vogal	30$0	20	600$0
8. Augusto Lima da Costa e Silva — Presidente	40$0	18	720$0
9. Eduardo Luiz Gomes — Vogal	30$0	18	540$0
10. Oswaldo Ramos da Costa — Vogal	30$0	18	540$0
11. Cte. Paulo Sá de Castro Menezes — Presidente	40$0	3	120$0
12. Elcio de Souza Chrysostomo — Vogal	30$0	3	90$0
13. Adelino Lopes do Nascimento —Vogal	30$0	3	90$0
	Total		6:100$0

Confere e importa a presente folha de pagamento na importância de 6:100$0 (seis contos e cem mil réis).

Niterói, 3 de abril de 1941. — *Palmyra Neves*, aux. esc. X. — Visto. *M. Xavier da Cunha Sobrinho*, delegado regional.

Está conforme. S. F., em 25 de abril de 1941. — *Wilson dos Santos*, aux. esc. VII. — Visto. *Judith Leal Netto*, chefe da secção — Visto. *João Almeida*, diretor.

Junta de Conciliação e Julgàmento — Decreto-lei n. 2.044, de 28 de fevereiro de 1940

Folha de pagamento relativa a gratificações devidas pelo exercício em orgão de deliberação coletiva, a que fizeram jus, no mês de março último, Candido Gomes de Freitas e outros, num total de 16 nomes, por serviços prestados na qualidade de membros das Juntas de Conciliação e Julgamento do Estado de Minas Gerais — Processo n. 10.244/41:

Número de ordem — Nome — Função	Gratificação	Número de sessões	A pagar
1. Candido Gomes de Freitas — Presidente	40$0	20	800$0
2. Euler de Sales Coelho — Vogal	30$0	20	600$0
3. Miguel José Maria — Vogal .	30$0	20	600$0
4. Nilo Liberato Barroso — Presidente	40$0	20	800$0

5. Augusto de Souza Pinto — Vogal	30$0	9	270$0
6. Luiz Haas — Vogal	30$0	11	330$0
7. Antonio Abrão Caran — Vogal	30$0	20	600$0
8. Rodolpho de Abreu Bhering — Presidente	40$0	20	800$0
9. Alberto Brochado — Vogal	30$0	20	600$0
10. Job Campolina de Sá — Vogal	30$0	20	600$0
11. Sabino Brasileiro Fleury — Presidente	40$0	20	800$0
12. Heitor Menin — Vogal	30$0	20	600$0
13. Hermani Maia — Vogal	30$0	20	600$0
14. Newton Lamounier — Presidente	40$0	20	800$0
15. Luiz Saião de Faria — Vogal	30$0	20	600$0
16. Edgard Godoy da Matta Machado	30$0	20	600$0
Total			10:000$0

Confere e importa a presente folha em 10:000$0 (dez contos de réis).

Belo Horizonte, de abril de 1941. — *José Dutra de Moraes*, aux. escr. VIII. — Visto. *João Fleury*, delegado regional.

Está conforme. S. F., em 25 de abril de 1941. — *Wilson dos Santos*, aux. esc. VII. — Visto. *Judith Leal Netto*, chefe da secção — Visto. *João Almeida*, diretor.

Salário Mínimo — Delegacia Regional no Estado de Mato Grosso
Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938

Folha de pagamento de gratificações devidas pelo exercício em orgão de deliberação coletiva, a que fizeram jus no mês de fevereiro último, Ulisses Cuiabano e outros, num total de 5 (cinco) nomes, por serviços prestados na qualidade de membros da Comissão de Salário Mínimo no Estado de Mato Grosso — Proc. n. 10.968/41:

Número de ordem — Nome — Função	Gratificação por sessão	Número de sessões	A pagar
1. Ulisses Cuiabano — Presidente	50$0	4	200$0
2. Altair Cavalcanti de Matos — Membro	50$0	4	200$0
3. Manuel Miraglia — Membro	50$0	4	200$0
4. Otávio Leite Pereira	50$0	4	200$0
5. Antonio Ribeiro Bastos — Membro	50$0	4	200$0
Total			1:000$0

Confere e importa a presente folha em 1:000$0 (um conto de réis).

Cuiabá, 31 de março de 1941. — *Dulce A. Souza*, esc. E. — Visto. *Antonio Duarte Monteiro*, delegado regional.

Está conforme. S. F., em 25 de abril de 1941. — *Wilson dos Santos*, aux. esc. VII. — Visto. *Judith Leal Netto*, chefe da secção — Visto. *João Almeida*, diretor.

Salário Mínimo — Delegacia Regional no Estado de Mato Grosso
Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938

Folha de pagamento de gratificações devidas pelo exercício em orgão de deliberação coletiva a que fizeram jus, no mês de março último, Ulisses Cuiabano e outros, num total de 3 (três) nomes, por serviços prestados na qualidade de membros da Comissão de Salário Mínimo no Estado de Mato Grosso — Proc. n. 10.966/41:

Número de ordem — Nome — Função	Gratificação por sessão	Número de sessões	A pagar
1. Ulisses Cuiabano — Presidente	50$0	4	200$0
2. Manoel Miraglia — Membro	50$0	4	200$0
3. Antonio Ribeiro Bastos — Membro	50$0	4	200$0
Total			600$0

Confere e importa a presente folha em 600$0 (seiscentos mil réis).
Cuiabá, 31 de março de 1941. — *Dulce A. Souza*, esc. E. — Visto. *Antonio Duarte Monteiro*, delegado regional.

Está conforme. S. F., em 25 de abril de 1941. — *Wilson dos Santos*, aux. esc. VII. — Visto. *Judith Leal Netto*, chefe da secção — Visto. *João Almeida*, diretor.

Salário Mínimo — Delegacia Regional no Estado de Alagoas

Decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938

Folha de pagamento de gratificações devidas pelo exercício em orgão de deliberação coletiva a que fizeram jus, no mês de março último, José Paulino de Albuquerque Sarmento e outros, num total de 6 (seis) nomes, por serviços prestados na qualidade de membros da Comissão de Salário Mínimo no Estado de Alagoas — Processo n. 11.032/41:

Número de ordem — Nome — Função	Gratificação por sessão	Número de sessões	A pagar
1. José Paulino de Albuquerque Sarmento — Presidente	50$0	4	200$0
2. Gustavo Paiva — Membro	50$0	4	200$0
3. Joaquim Leão — Membro	50$0	4	200$0
4. Espiridião de Farias Junior — Membro	50$0	4	200$0
5. Amarilio Paula Noblat — Membro	50$0	4	200$0
6. José Batista dos Santos — Membro	50$0	4	200$0
Total			1:200$0

Confere e importa a presente folha em 1:200$0 (um conto e duzentos mil réis).

Maceió, em 26 de março de 1941. — *Stoessel Rodrigues de Araujo*, aux. escr. X. — Visto. *Paulo Gomes de Oliveira*, delegado regional.

Está conforme. S. F., em 25 de abril de 1941. — *Wilson dos Santos*, aux. esc. VII. — Visto. *Judith Leal Netto*, chefe da secção — Visto. *João Almeida*, diretor.

Departamento Nacional do Trabalho

Arrecadação efetuada pela Tesouraria em 18 de abril de 1941, a saber:

Dia 9

Dec. n. 22.035 de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais):	
Art. 5.º	1:180$0
Art. 9.º	50$0
Art. 9.º parágrafo único	120$0
Dec. n. 22.489 de 22-2-1933 (Registo de Livros):	
Art. 4.º	200$0
Dec. n. 23.581 de 13-12-1933:	
Art. 2.º	80$0
Total	1:630$0

Dia 8

Dec. n. 22.035 de 29-10-1932 (Carteiras Profissionais):	
Art. 5.º	1:090$0
Art. 9.º	50$0
Art. 9.º parágrafo único	150$0
Art. 9.º (3.ª via)	50$0
Dec. n. 22.489 de 22-2-1933 (Registo de Livros):	
Art. 4.º	215$0
Dec. n. 23.581 de 13-12-1933:	
Art. 2.º	168$0
Total	1:723$0

Confere. — *Alfredo Lima Gomes*, contador. — *Antonio Bento*, intendente em comissão.

Comissão Especial da Justiça do Trabalho

DESPACHOS DO SR. MINISTRO

Dia 17 de abril de 1941

Processo CE 280-41 — Como parece ao D. A. Autorizo (O parecer opina pela locação do prédio indicado pelo Delegado Regional em Terezina).

Processo CE 365-41 — Como parece ao D. A. Autorizo (O parecer opina pela locação do prédio da rua Argentina para a instalação da Justiça do Trabalho na Cidade do Salvador).

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

PRIMEIRA SECÇÃO

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 10 de abril de 1941

Requerimentos:

Contratos:

De Sociedade Brasil — Holanda de Comércio Ltda. — A denominação não dá a conhecer o objeto da sociedade, bem como não declara a cláusula 3.ª se o capital está ou não realizado,

De Morais, Ribeiro & Comp., Ltda. — O nome da sócia não confere, bem como falta declarar se as quotas estão ou não integralizadas;

De F. Ferreira & Comp., Ltda. — A razão social não dá a conhecer o objetivo da sociedade, bemcomo falta declarar se as quotas foram ou não integralizadas;

De Fortes, Godoi Ltda. — A retificação do nome do sócio Agostinho Andemaro de Lara Fortes, que coincide com o que figura na respectiva prova de identidade exibida e a retificação da firma, fazem-se mister;

De Manuel Moreira Mota & Santos, Ltda. — Declarem se as quotas foram ou não integralizadas;

De G. Abalen & Silva Ltda. — Selem o aditivo e procedam arquivamento do distrato da firma antecessora;

De Sociedade Comercial e Indústria Ouromina Ltda. — Modifiquem a firma e apresentem prova de que está autorizada a funcionar no país.

Distratos:

De Costa Martins & Comp., Ltda. — Falta a procuração outorgada pela sócia Emília Paul Perdigão; falta completar o selo nas certidões apresentadas e a prova de quitação do imposto de renda;
De Roitmann & Goffman. — Falta a assinatura do sócio Benjamim Roitman.

Registos de firmas:

De Manuel dos Anjos Martins. — Modifique a firma;
De Jaime Serber. — Prove não ser devedor ao Imposto de Renda;
De José Ferreira Rodrigues. — Falta a prova do comércio;
De Frederica Mossa de Murtas Keller. — Junte autorização para comerciar;
De Estela Burlá Hazan. — Falta a autorização para comerciar;
De Antônio Tomás Pereira de Pinho. — Declare a data do início das operações;
De Samuel Fayad. — Date a petição;

De Manuel Gomes da Rocha. — Falta selo na prova de comércio.

Dia 18 de abril de 1941

Requerimentos:

Companhias:

De Laboratórios Suarry do Brasil S. A. — Satisfaçam a exigência anterior;
De S. A. Refinaria Magalhães. — Falta o parecer do conselho fiscal.
De Companhia Petropolitana Fiação e Tecelagem. — Falta o parecer do conselho fiscal.

Contratos:

De Conservadora Rio Branco Ltda. — Modifique a firma.
De Garage Esplanada Ltda. — Declarem se as quotas foram ou não integralizadas.
De Garcia & Pinto. — A procuração não satisfaz.
De Alberto Davi & Comp. Ltda. — Prove o cancelamento da firma antecessora.

De J. D. Loureiro & Oliveira. — Declarem se as quotas foram ou não integralizadas.

De Indústrias de Produtos Pecuários Ltda. — Não satisfaça a procuração.

De Águas Minerais Santa Cruz Ltda. — Junte prova de que está autorizada a funcionar e declare se a responsabilidade é limitada ao capital.
De Sociedade do Comércio Exterior Socomex Ltda. — Satisfaça a exigência feita anteriormente.
De Industrial Mecânica de Precisão Ltda. — Falta o cancelamento da firma antecessora.

De Construtora Amorim Ltda. — Declare se as quotas foram ou não integralizadas.
De Fábrica de Bebidas Ninfa Ltda.— Prove o arquivamento do distrato da firma antecessora.
Alterações de contrato:
De Wadih Tauile & Irmão. — Declarem o número e a data do arquivamento do contrato.

Distratos:

De S. Guimarães & Comp. — Faça assinar o sócio Joaquim Francisco da Silva Guimarães.
De Andrade & Barbosa Ltda. — Prove a quitação com o imposto de renda.
De Durvalina Marques de Oliveira. — Declare o estado civil.
De João Antunes Rodrigues da Costa. — Falta o visto da Saude Pública.
De A. Lopes Araujo. — Existe firma idêntica.
De M. S. Mendes. — Modifique a firma, por existir idêntica e declare a nacionalidade.
De Adalberto Branco. — A prova do comércio não está em nome do requerente.
De Biso Cesarina. — Falta a autorização para comérciar.
Diploma de contador:
De Abraão Daher. — Reconheça as firmas.

Concelamentos:

De M. Machado de Sousa — Prove o alegado.
De Isaac Chess. — Falta o reconhecimento da firma do requerente.

Desistência:

De Silva, Fiuza & Comp. — Estando arquivado o contrato, sómente é possivel a retirada mediante dissolução da firma.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

RESUMO DA AUDIÊNCIA DO DIA 24 DE ABRIL DO ANO DE 1941

Bacharel Newton da Silva Lima, presidente — *Antonio Monteiro Garcia*, Vogal dos empregadores. — *Cory Peixoto*, Vogal dos empregados. — *Tina Vitta*, secretária.

Processos:

P. — 187 de 1941 — Joaquim Rodrigues Meira, reclamando contra Fab. de Carrosserie Manoel Vieira, férias. — Procedente em 540$0. — Pagas as custas pela reclamada.

P. — 189 de 1941 — Custodio Francisco reclamando contra Fab. de Carrosserie Manuel Vieira, férias. — Procedente em 480$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. — 13.072 de 1940 — Mario Bernardo da Silva e outros num total de quatro reclamações, reclamando contra J. A. Godinho de Carvalho, dispensa sem justa causa, sem prévio aviso e férias. — Procedentes na importância global de 6:470$0. Pagas as custas pela reclamada. A firma reclamada deixou de comparecer.

P. — 2.271 de 1941 — Wilton Freitas reclamando contra Fab. de Calçados Mercedes, dispensa e férias. — Procedente em 72$0. Pagas as custas pela reclamada. O reclamante deixou de comparecer.

P. — 483 de 1941 — José Candido Pereira reclamando contra A. Martins Mendes & Cia. Ltda., dispensa. — Procedente em 375$0. — Pagas as custas pela reclamada.

P. — 2.087 de 1941 — Darcy Souza Magalhães reclamando contra Lojas Brasileiras S-A, salarios, horas e férias. — Procedente em 121$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. — 2.056 de 1941 — Gabriel José do Paulo reclamando contra Brandão Magalhães & Cia., salarios e horas extras. Improcedente em 62$1. Pagas as custas pelo reclamante. O reclamante deixou de comparecer.

P. — 2.200 de 1941 — Waldir Silva reclamando contra Emp. de Onibus Oriental dispensa, salarios e horas extras. — Improcedente em 68$0. Pagas as custas pelo reclamante. O reclamante deixou de comparecer.

P. — 190 de 1941 — Manuel dos Santos Borges reclamando contra Fab. de Carrosserie Manuel Vieira, férias. — Esta Junta deixou de tomar conhecimento da reclamação. Valor 255$0. Pagas as custas pelo reclamante.

P. — 2.213 de 1941 — Vicente Matias dos Santos reclamando contra Café e Restaurante Botafogo, dispensa e horas extras. — Conciliação em 80$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. — 2.263 de 1941 — Milton Ferreira reclamando contra Viação Vera Cruz, dispensa, férias e salarios. — Conciliação em 200$0. Pagas as custas pela reclamada.

P. — 2.043 re 1941 — e P. — 2.235 de 1941 — Caetano Oliveira reclamando contra Andor Bokor férias e salários. — Adiado para o dia 12 de maio vindouro, às 15 horas.

P. — 2.206 de 1941 — Walter de Andrade reclamando contra A. Leandro, dif. de salários. — Adiado para o dia 13 de maio vindouro, às 15 horas.

P. — 2.138 de 1941 — Luiz Pedoé reclamando contra Soc. Mecânica Instaladora Ltda., dispensa e férias. — Adiado para o dia 15 de maio vindouro, às 15 horas.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

Ata da 58.ª sessão extraordinária do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, realizada a 31 de outubro de 1940.

Aos trinta e um dias de mês de outubro de 1940, às 14 horas na sala respectiva da sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 58.ª sessão extraordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do Presidente Interino, Sr. Homero Mesquita.

Expediente do dia

1 — Telegrama do Cons. Administrativo ao Sr. Presidente da União dos Empregados no Comércio, apresentando congratulações pela passagem da data aniversária;

2 — Ofício AT-466, encaminhando mapa de meias diárias pagas a acidentados, em 26-10-40;

3 — Cartão de visita do Sr. Henrique Lage, agradecendo as demonstrações de apreço, por parte do Conselho, por ocasião de sua recente enfermidade.

Processos julgados

Pelo Conselheiro Gabriel Pereira de Sousa:

Proc. 35.334 — Inscrição — Antônoio Cardoso Mayor. — Apro- Indeferido o requerido.

Proc. 2.296 — Aposent. (Retificação de cálculos) Eduardo Borges de Araujo. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 35.334 — Inscrição — Antônio Cardoso Mayor. — Aprovada a inscrição do associado e sua esposa.

Proc. 26.019 — Inscrição — Ivo Leopoldino da Silva. — Aprovada a inscrição do associado e de suas beneficiárias.

Proc. 18.008 — Assist. médica — Emeleocipio Louchard Botelho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.959 — Inscrição — Emeleocipio Louchard Botelho. — Aprovada a diligência.

Proc. 12.607 — Assist. médica — Ivo Leopoldino da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 98.705 — Inscrição — Francklin Silveira de Sá. — Aprovada diligência.

Proc. 12.552 — Assist. médica — Francklin Silveira de Sá. — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.054 — Inscrição — Luiz Zeferino de Alvarenga. — Aprovada a diligência.

Proc. 2.666 — Assist. médica — Luiz Zeferino de Alvarenga. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.587 — Sinistro — Clodomir Muniz Soares. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.589 — Sinistro — Fabiano de Almeida Porto. — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.178 — Inscrição — Lafayete Faria Bentes. — Aprovada a diligência.

Proc. 17.931 — Contribuição de associado facultativo — Lafayete de Faria Bentes. — Autorizado o requerido.

Pelo Conselheiro Artur Padovani:

Proc. 1.203 — Assist. médica — Décio Vales Guimarães. — Autorizado o pagamento.

Proc. 98.213 — Inscrição — Camilo de Sousa. — Aprovada a diligência.

Proc. 11.552 — Assist. médica — Camilo de Sousa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 55.054 — Inscrição — Antônio de Oliveira Barroso. — Aprovada a diligência.

Proc. 13.516 — Assist. médica — Antônio de Oliveira Barroso. — Autorizado o pagamento.

Proc. 84.721 — Assist. médica — Admar Marcelino Cordeiro. — Autorizado o pagamento.

Proc. 106.601 — Assist. médica — Américo Alves Batista. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.586 — Sinistro — João Pereira Brito. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.577 — Sinistro — Jaime da Silva Passos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.578 — Sinistro — Bento Marques de Morais. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.588 — Sinistro — Joaquim Macário de Paula. — Autorizado o pagamento.

Proc. 16.906 — Assist. médica — Francisco Lopes dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 98.128 — Inscrição — Francisco Lopes dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 18.010 — Assist. médica — Egnobaldo Sales Café. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.007 — Inscrição — Egnobaldo Sales Café. — Aprovada a diligência.

Proc. 100.936 — Assist. médica — Alberto Freitas do Carmo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 92.426 — Inscrição — Alberto Freitas do Carmo. — Aprovada a diligência.

Pelo Conselheiro Álvaro Dias da Rocha:

Proc. 4.130 — Aposent. (Contagem tempo de serviço) José Barbosa de Resende. — Indeferido o requerido.

Proc. 9.743 — Revisão de aposentadoria — Elisiário José da Silva. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 17.171 — Aposentadoria — Manuel Sobral Santiago. — Deferido o requerido.

Proc. 86.340 — Aposentadoria — Miguel Antônio dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 17.763 — Aposentadoria — João Tadeu. — Aprovada a diligência.

Proc. 20.579 — Sinistro — Alcides Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.582 — Sinistro — Heitor Burgues da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.581 — Sinistro — Boaventura Moreira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 95.042 — Assist. médica — Amaro Nascimento Silva. — Autorizada a diligência.

Proc. 17.384 — Transf de contribuições — Raimundo dos Santos Carvalhal. — Deferido o requerido.

Proc. 1.476-5.585 — Empréstimo — Miguel Alves Moreira. — Aprovada a diligência.

Proc. 81.531 — Inscrição — Manuel Sobral Santiago. — Deferido o pedido de fls. 17.

Pelo Conselheiro Aldemar Beltrão:

Proc. 105.591 — Aposentadoria — José Luiz Raupp Filho. — Deferido o requerido.

Proc. 19.091 — Aposentadoria — Raimundo Barbosa de Sousa. — Deferido o requerido.

Proc. 15.967 — Aposentadoria — Bento Garcia de Abreu. — Deferido o requerido.

Proc. 17.717 — Aposentadoria — José Ribas Couceiro. — Deferido o requerido.

Proc. 19.090 — Pensão — Maria Ferreira de Matos Pimentel. — Aprovada a diligência.

Proc. 19.975 — Pensão — Jacira Sousa do Nascimento. — Deferido o requerido.

Proc. 21.012 — Inscrição — Pedro Pereira da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 74.389 — Assist. médica — Pedro Pereira da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.000 — Inscrição — José Luiz Raupp Filho. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 108.615 — Inscrição — Lourival Sena dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 12.964 — Assist. médica — Lourival Sena dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 55.700 — Inscrição — Eduardo Francisco dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 102.132 — Assist. médica — Eduardo Francisco dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 107.089 — Inscrição — Raimundo Barbosa de Sousa. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 63.727 — Inscrição — Mário de Lima Glória. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 103.971 — Assist. médica — Dr. Ciro Werneck. — Autorizado o pagamento.

Proc. 55.813 — Inscrição — Antenor Urbano da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 99.596 — Assist. médica — Antenor Urbano da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 47.901 — Inscrição — Bento Garcia de Abreu. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 24.834 — Inscrição — José Ribas Couceiro. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Pelo Conselheiro Fausto Werneck Correia e Castro:

Proc. 15.321 — Pensão — Artur de Lima Correia. — Deferido o requerido.

Proc. 13.9603 — Pecúlio — Fortunata Correia da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 14.908 — Aposentadoria — Deocleciano Vieira da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 19.748 — Aplicações — Luiz Machado. — Deferido o requerido.

Proc. 12.001 — Assist. médica — Beltrudes Fagundes. — Autorizado o pagamento.

Proc. 99.281 — Assist. médica — Nair Costa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.418 — Assist. médica — Manuel Gonçalves. — Autorizado o pagamento.

Proc. 104.389 — Assist. médica — Dionísio Bentes de Carvalho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 101.938 — Assist. médica — Ernani Ferreira Pinto. — Autorizado o pagamento.

Proc. 3.527 — Assist. médica — Carlos da Silva Pereira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 741 — Assist. médica — Luiz Ferreira de Assiz. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.584 — Acidente no Trabalho — Gerônimo Martins dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.583 — Acidente no Trabalho — José Gomes da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.585 — Acidente no Trabalho — Hilton Gonçalves da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 11.610 — Transf. de contribuições — Petromário B. Dutra Freitas. — Deferido o requerido.

Proc. 18.410 — Assist. médica — Manuel Felix da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.295 — Assist. médica — Ramão Machado. — Autorizado o pagamento.

Proc. 8.551 — Assist. médica — Joaquim Santiago da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 24.552 — Inscrição — Deocleciano Vieira da Silva. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Pelo Conselheiro Antônio Rodrigues Brandão:

Proc. 18.381 — Aposentadoria — João Royal de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 17.759 — Aposentadoria — Cândido Matias de Sa. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 18.850 — Aposentadoria — João Mendes de Sousa. — Deferido o requerido.

Proc. 19.092 — Aposentadoria — José Antônio Pinheiro — Deferido o requerido.

Proc. 14.240 — Confirmação de aposentadoria — Alpídio Camino Rodrigues. — Confirmada a aposentadoria, na forma do parecer do relator.

Proc. 85.347 — Pensão — Raimundo Leite da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 71.137 — Pensão — Joaquim Pina Rodrigues. — Concedido o benefício.

Proc. 18.857 — Pensão — Ramiro e Manuel Gonçalves Vilas Boas. — Deferido o requerido.

Proc. 18.351 — Débito — Empresa Joaquim Husters. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 17.360 — Recolhimento débito firma Correia Ribeiro & Cia. — Aprovada na forma do parecer do relator.

Proc. 10.963 — Débito — Empresa Antônio Olímpio de Oliveira. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 23.540 — Inscrição — João Royal de Oliveira. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 1.433 — Débito — Empresa Fetter & Cia. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 23.694 — Inscrição — João Mendes de Sousa. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 107.348 — Inscrição — José Antônio Pinheiro. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 20.025 — Regularização das Empresas de Pesca para com o I. A. P. M. — Que se oriente a Deleg. de Santos, na forma do parecer do relator.

Proc. 191-1.212 — Inscrição — Alpídio Camino Rodrigues. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 15.014 — Cancelamento de multa — Migueis & Cia. Ltda. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 8.863 — Débito — Empresa Hipólito Prudêncio de Sousa. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 12.954 — Débito — Empresa Fazendas Reunidas Gratuí S. A. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. n. 82.018 — Liquidação de débito — Empresa José Alexandre Simas. — Ciente, arquive-se.

Pelo Conselheiro Pedro Cybrão:

Proc. 19.778 — Pensão — Estrala Maristany Mate. — Deferido o requerido.

Proc. 17.197 — Pensão — Concedido o benefício à filha, Nadir Pereira Trindade, ficando a parte relativa ao filho Milton, reservada, na forma do parecer do relator.

Proc. 16.119 — Aposentadoria — Anésio Domingos dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 14.698 — Aposentadoria — Manuel Jacinto Pontes. — Deferido o requerido.

Proc. 55.513 — Inscrição — Anésio Domingos dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 97.529 — Transf. de contribuições — Antônio Pedro Barbosa. — Deferido o requerido.

Proc. 107.076 — Inscrição — Manuel Jacinto Pontes. — Aprovada a inscrição do associado.

Pelo conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 17.127 — Aposentadoria — Emiliano dos Reis. — Indeferida a aposentadoria.

Proc. 17.632 — Aposentadoria — Manoel Caetano dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 36.250 — Revisão de cálculos de aposentadoria — Artur José da Silva. — Deferido o requerido, na forma do parecer do relator.

Proc. 102.427 — Pensão — Dorvalina Bienenstein Alencastro. — Deferido o requerido.

Proc. 18.791 — Pensão — Amália Andrade de Oliveira e filhas. — Deferida a pretensão das interessadas.

Proc. 50.612 — Cancelamento de pensão de Silvéria Teixeira da Silva. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 19.968 — Assist. médica — Dr. A. F. da Costa Junior — Autorizado o pagamento.

Proc. 56.091 — Inscrição — Emiliano dos Reis. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 47.069 — Inscrição — Manuel Caetano dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 75.874 — Débito — Empresa Peixoto & Cia. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. n. 17.966 — João José de Sousa. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 16.876 — Débito — Empresa Jaime Castelo Branco Coimbra. — Autorizado o requerido, na forma do parecer do relator.

Proc. 1.432 — Débito — Tristão da Rosa Junqueira. — Deferido o requerido, na forma do parecer do relator.

Proc. 9.020 — Débito — Empresa Alcides Marques Saldanha. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 15.128 — Débito — Empresa Manuel Eduardo Bacalhau. — Deferido o requerido, na forma do parecer do relator.

Proc. 14.141 — Consulta sobre situação do associado. — João de Albuquerque Nunes. — Aprovada a diligência.

Proc. 13.333 — Débito — Empresa Siga & Irmão. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 106.661 — Débito — Empresa Manuel de Sousa Lima. — Ciente, arquive-se.

Ata da 316.ª Sessão ordinária do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos realizada a 6 de novembro de 1940

Aos seis dias do mês de novembro de 1940, às 14 horas, na sala respectiva da sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 316.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do Presidente Interino, Sr. Homero Mesquita.

O Conselho Administrativo apreciou a portaria SGM/532, de 25-10-40 (ministerial), que aprova a estimativa, para a Capital do Estado de São Paulo, dos segurados ou associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões que devam ser beneficiados pelo Serviço de Alimentação de Previdência Social e determina o modo de distribuição do respectivo financiamento, tomando ciência.

Idem, idem, rec. 3.368-38 — I. A. P. dos Marítimos, opondo embargos à decisão da 1.ª Câmara que determinou que o pagamento de aposentadoria de Antônio Pereira de Matos tivesse início a 1.º de dezembro de 1937, data em que deixou de perceber vencimentos pela empresa, e, em face da última decisão do C. N. T. a consultória fala quanto à decisão nestes embargos.

Idem, idem, ref. ao recurso 4.711-40, em que D. Elvira Vicente Rodrigues recorre da decisão da junta administrativa da C. A. P. dos Serv. de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, que lhe indeferiu o requerimento de pensão para si e filhos menores, tomando ciência.

Idem, idem, portaria 102-40 que recomenda aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões o fiel cumprimento da determinação constante da Portaria Ministerial SCM-384, de 12 de setembro último, publicada no *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês, segundo a qual ficaram suspensas, nos Institutos e Caixas as operações de qualquer natureza, cuja taxa seja superior a 12 % ao ano e a cobrança de juros excedentes da mesma taxa em operações já realizadas, tomando ciência.

Idem, idem, despacho do Sr. Ministro, no proc. em que Nelson Offmann recorre do acordão do C. N. T. que negando provimento ao seu recurso, manteve a decisão pela qual o Conselho Administrativo do I. A. P. Marítimos o demitiu das funções que exercia naquele Instituto, tomando ciência.

Processos julgados

Pelo Conselheiro Gabriel Pereira de Sousa:

Proc. 19.366 — Pensão — Lúcia Tomé. — Deferido o requerido.

Proc. 12.611 — Pensão — Leonor Monteiro de Brito. — Deferido o requerido.

Proc. 23.749 — Inscrição — Antão João Vezo. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 7.180 — Assistência médica — Antão João Veso. — Autorizado o pagamento.

Proc. 35.208 — Inscrição — Falante Câmara A. de Carvalho. — Aprovada a diligência.

Proc. 2.149 — Assist. médica — Falante C. A. de Carvalho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 47.411 — Inscrição — Serafim Tavares. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 17.199 — Aplicações — Serafim Tavares. — Deferido o requerido.

Proc. 39.607 — Inscrição — Gregório Rodrigues de Oliveira. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 17.984 — Assist. médica — Gregório Rodrigues de Oliveira — Autorizado o pagamento.

Proc. 107.304 — Inscrição — João Batista Saraiva. — Aprovada a diligência.

Proc. 30 — Assist. médica — João Batista Saraiva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.226 — Inscrição — Matias Romão Pereira. — Aprovada a diligência.

Proc. 17.985 — Assist. médica — Matias Romão Pereira. — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Artur Padovani:

Proc. 16.096 — Aposentadoria — Raimundo Plácido Brandão. — Deferido o requerido.

Proc. 12.040 — Aposentadoria — Benedito Adioly Pimentel. — Deferido o requerido.

Proc. 20.131 — Aplicações — Antônio Pascoal de Sousa Coelho. — Deferido o requerido.

Proc. 19.133 — Assistência médica — Raimundo N. da Silva Salgado. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.713 — Assistência médica — Raimundo Pontes dos Anjos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 99.412 — Assist. médica — Frank Bartowiski — Autorizado o pagamento.

15.035 — Assist. médica — Joaquim Santiago da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.152 — Assist. médica — Severino Gomes dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.723 — Assist. médica — José Antônio Pinheiro. — Autorizado o pagamento.

Proc. 47.220 — Inscrição — Benedito Acioli Pimentel. — Aprovada a inscrição.

Proc. 20.712 — Assist. médica — Fundação Gafrée e Guinle. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.711 — Assist. médica — Hospital Santa Cruz. — Autorizado o pagamento.

Proc. 14.187 — Assist. médica — Adelino José Rodrigues. — Autorizado o pagamento.

Proc. 17.983 — Assist. médica — Manuel de Barros. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.726 — Assist. médica — José Afio da Silva Pedreira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 17.991 — Assist. médica — José Maria Mendes Pereira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.360 — Aplicações — Arlindo Marques Vasques. — Deferido o requerido.

Pelo Conselheiro Aldemar Beltrão:

Proc. 12.662 — Aposentadoria — Carlos Magno Tavares. — Deferido o requerido.

Proc. 19.517 — Aposentadoria — João Francisco de Lima — Deferido o requerido.

Proc. 70.274 — Inscrição — José Doroteu da Graça. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 21.514 — Aquisição de aparelhos de raios X e diatermia para a Secção Acidentes no Trabalho. — Autorizada a dita acquisição, na forma do parecer do relator.

Proc. 72.822 — Interv. cirúrgica — José Doroteu da Graça. — Ratificado o pagamento.

Proc. 70.061 — Inscrição — Castor Cezar de Andrade. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 9.381 — Assist. médica — Castor Cezar de Andrade. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.163 — Inscrição — João Francisco de Lima. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 21.156 — Inscrição — Carlos Magno Tavares. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 55.888 — Inscrição — Luiz Horneaux. — Aprovada a diligência.

Proc. 15.687 — Assist. médica — Luiz Horneaux. — Autorizado o pagamento.

Proc. 28.251 — Inscrição — Arlindo Marques Vasques. — Aprovada a diligência.

Proc. 19.971 — Aplicações — Arlindo Marques Vasques. — Deferido o requerido.

Proc. 24.536 — Inscrição — Vivaldo Guedes Pereira. — Aprovada a diligência

Proc. 17.619 — Aplicações — Vivaldo Guedes Pereira. — Autorizado o requerido.

Proc. 107.563 — Inscrição — Manusueto Euclides de Queiroz. — Aprovada a diligência.

Proc. 3.523 — Assist. médica — Mansueto Euclides de Queiroz. — Autorizado o pagamento.

Proc. 56.959 — Inscrição — Valdomiro Amaro Pereira. — Aprovada a diligência.

Proc. 102.704 — Assist. médica — Valdomiro Amaro Pereira — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Fausto Werneck Correia e Castro:

Proc. 19.291 — Aposentadoria — Tertuliano Trajano Ferreira. — Deferido o requerido.

Proc. 20.119 — Aposentadoria — José Maria Soares. — Deferido o requerido.

Proc. 100.148 — Plácido Vieira. — Deferido o requerido.

Proc. 10.943 — Aposentadoria — Martiniano de Sousa Santos. — Indeferido o requerido.

Proc. 17.323 — Aposentadoria — José Eleutério de Santana. — Defrido o requerido.

Proc. 26.604 — Inscrição — José Maria Soares. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 75.144 — Transf. de contribuições — Julio João Correia. — Deferido o requerido.

Proc. 18.233 — Embargos ao recurso n. 4.095-39. — Ciente.

Proc. 18.612 — Aplicações — Vicência Neves Torres. — Deferido o requerido.

Proc. 3.249 — Assist. médica — Edgard Castro Álvares. — Autorizado o pagamento.

Proc. 9.286 — Assist. médica — Mário Matos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.585 — Aplicações — Enedina Souza Barros. — Deferido o requerido.

Proc. 18.303 — Aplicações — Ignez Moreira de Andrade. — Deferido o requerido.

Proc. 19.036 — Aplicações — Violeta Rodrigues Neves. — Deferido o requerido.

Proc. 63.063 — Inscrição — José Eleotério de Santana — Aprovada a inscrição do associado. e suas beneficiárias.

Proc. 1.408-122 — Compra de prédio "Classe A" Valdemar de Oliveira. — Autorizada dita operação, nos termos do parecer do relator.

Pelo Conselheiro Antônio Rodrigues Brandão:

Proc. 105.207 — Pedido para que seja computado determinado tempo de serviço para efeito de aposentadoria — Darcí Montez. — Indeferido o requerido.

Proc. 19.758 — Aposentadoria — Euzébio Peres do Nascimento. — Deferido o requerido.

Proc. 101.315 — Aposentadoria — Antônio Procópio dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 3.658 — Pensão — Nanilha Ferreira do Nascimento. — Deferido o requerido.

Proc. 71.000 — Débito — Empresa Navarro & Bittencourt Ltda. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 73.192 — Débito — Empresa João Tuvarão Filho. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 17.890 — Débito — Empresa Heiden & Cia. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 13.936 — Comunicação ref. afastamento de serviço do assoc. Karl Heinz Orlowski — Empresa Nacional Navegação Hoepcke. — Aprovada a diligência.

Proc. 1.213-120 — Compra de casa "Classe A" — Abílio Gomes. — Autorizada dita operação, nos termos do parecer do relator.

Proc. 81.359 — Inscrição — Valdemar de Castro e Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 10.965 — Assist. médica — Valdemar de Castro e Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 98.152 — Inscrição — Antônio Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 6.624 — Assist. médica — Raimundo Nonato. — Autorizado o pagamento.

Proc. 92.728 — Inscrição — Euzébio Peres do Nascimento. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 98.080 — Inscrição — Antônio Procópio dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 17.594 — Débito — Francisco Monteiro. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Pelo Conselheiro Pedro Cibrão:

Proc. 14.243 — Pagamento de contribuições — Olímpio Marques de Carvalho. — Aprovada a diligência.

Proc. 17.031 — Transf. de contribuições — Mário Platilha. — Deferido o requerido.

Proc. 5.462 — Transf. de contribuições — Cícero T. Nogueira Cravo. — Deferido o requerido.

Proc. 5.485 — Reembolso desp. médicas — Pedro Schreinert. — Indeferido o requerido.

Proc. 15.878 — Assist. médica — Pedro Ribeiro da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 73.765 — Assist. médica — Higino Ferreira Machado. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.278 — Assist. médica — Sociedade Portuguesa de Beneficência de Niterói. — Autorizado o pagamento.

Pelo Conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 20.179 — Pensão — Charlote Luize. — Deferida a pretensão da interessada.

Proc. 93.907 — Aposentadoria — José Antônio Muniz. — Deferido o requerido.

Proc. 18.387 — Aposentadoria — Paulino Tomaz da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 19.536 — Aposentadoria — Menandro Meireles Paes Barreto. — Deferido o requerido.

Proc. 1.729 — Pedido o pagamento formulado pelos hedeiros do ex-assoc. Guilherme Rodolfo Emil ref. aposentadoria. — Aprovada a diligência.

Proc. 4.894 — Aposentadoria — Vicente José da Costa. — Deferido o requerido.

Proc. 69.437 — Débito — Empresa Pedro Duarte de Mendonça. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 77.325 — Inscrição — Francisco Vieira da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 18.016 — Assist. médica — Francisco Vieira da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 94.186 — Débito — Empresa Almir de Albuquerque Safa. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 98.107 — Inscrição — Manuel de Sousa Santos. — Aprovada a inscrição.

Proc. 107.553 — Inscrição — José Antônio Muniz. — Aprovada a inscrição do associado e de sua filha.

Proc. 26.435 — Inscrição — Paulino Tomaz da Silva. — Aprovada a inscrição do associado e de sua filha Jandira.

Proc. 15.969 — Inscrição — Menandro Meireles Pais Barreto. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Maria Zeny Neves Pimentel, Secretária do Conselho. — *Homero Mesquita*, Presidente Interino. — Confere com o original, *M. Bastos*.

Ata da 317.ª Sessão Ordinária do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, realizada á 13 de novembro de 1940.

Aos treze dias do mês de novembro de 1940, às 14 horas, na sala respectiva da sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 317.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do presidente interino, Sr. Homero Mesquita.

Expediente do dia

1 — Doc. 21.549 — Ofício do conselheiro Antônio Rodrigues Brandão, pedindo demissão de seu mandato, por ter sido desligado do quadro da empresa em que trabalhava;

2 — Cópias de telegramas passados ao Sr. Presidente da Republica e ministro Valdemar Falcão, por ocasião da comemoração do decênio da posse do Dr. Getúlio Vargas;

3 — Telegramma do ministro Waldemar Falcão, agradecendo o telegrama recebido, a que se refere o item acima;

4 — Ofício S-285-40 — do ministro do Trabalho, comunicando cessação de mandato do conhelheiro Antônio Rodrigues Brandão, e exclarecendo que não será convocado suplente, pelo motivo que expõe.

O Conselho Administrativo apreciou o processo n. 31.679-38 — ref. memorial do Sindicato dos Armadores de Pesca do Distrito Federal ao Exmo. Sr. ministro do Trabalho, pleiteando a suspensão da cobrança da quota de previdência a que se refere o decreto n. 22.872, tomando ciência.

Idem, idem, rec. 3.890-39 — proc. em que Julião Florentino Wanderley Lins recorre da decisão do Conselho Administrativo negando pagamento de diferença de vencimentos, gratificação a que se julga com direito e vencimentos relativos ao período de férias, tomando ciência.

Idem, idem, rec. 4.598-40 — em que a Cia. Sousa Cruz recorre da decisão do Conselho Administrativo em virtude da qual foram considerados como associados seus, os empregados da recorrente tripulantes da embarcação Colomí, registada na Capitania dos Portos do Pará, e de propriedade da referida companhia, tomando ciência, determinou o cumprimento da decisão.

Idem, idem, rec. 2.911-38 — Amélia Azevedo Martins, opondo embargos à decisão da Terceira Câmara, de 18-7-39, em virtude da qual foi denegada pensão para si e demais herdeiros de Antônio Martins ou Antônio Costa Ribeiro, determinando recurso para o senhor ministro do Trabalho.

Processos julgados

Pelo conselheiros Gabriel Pereira de Sousa.

Proc. 95.553 — Pensão (Novos cálculos) Lídia Moura dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 63.272 — Inscrição — Antônio da Silva Neri. — Aprovada a diligência.

Proc. 101.217 — Div. Ativa — Empresa Eduardo Bonfim. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 18.004 — Assistência médica — Antônio da Silva Neri. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.344 — Assist. médica — João Gonçalves. — Autorizado o pagamento.

Proc. 108.160 — Inscrição — João Gonçalves. — Aprovada a diligência.

Proc. 77.900 — Inscrição — José de Oliveira Lima. — Aprovada a diligência.

Proc. 6.263 — Assistência médica — José Oliveira Lima. — Autorizado o pagamento.

Proc. 107.634 — Inscrição — Felipe Lopes Viana. — Aprovado a diligência.

Proc. 18.727 — Assistência médica — Felipe Lopes Viana. — Autorizado o pagamento.

Proc. 108.411 — Inscrição — Sadí Raimundo do Couto. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 13.274 — Assistência médica — Anita Fagundes do Couto. — Autorizado o pagamento.

Proc. 27.822 — Inscrição — Edel Conceição. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 104.165 — Assistência médica — Edel Conceição. — Autorizado o pagamento.

Proc. 24.932 — Inscrição — Ataliba Joaquim da Cruz. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 8.550 — Assist. médica — Ataliba Joaquim da Cruz. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.325 — Inscrição — Augusto Acreano Gomes. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 108.260 — Inscrição — Antônio Bernardo da Silva. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 13.273 — Assist. médica — Antônio Bernardo da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 63.742 — Inscrição — Manuel Elias Gomes — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 105.328 — Assist. médica — Manuel Elias Gomes. — Autorizado o pagamento.

Proc. 106.323 — Levantamento Débito — Manuel Fernandes do Oliveira. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 20.654 — Débito — Empresa Joaquim Lopes Marinho. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 20.729 — Débito — Empresa Hermann Hering. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Pelo conselheiro Artur Padovani:

Proc. 20.715 — Aplicações — Sebastião Raulino. — Deferido o requerido.

Proc. 20.130 — Aplicações — João de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 79.832 — Internação — João Conrado. — Aprovada a diligência.

Proc. 35.453 — Inscrição — Armando Pinto de Pinho. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 184001 — Assist. médica — Armando Pinto de Pinho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 13.316 — Inscrição — Roberto Ferreira Salgado. — Aprovada a diligência.

Proc. 92.586 — Inscrição — Pedro Augusto de Sousa Machado. — Aprovada a diligência.

Proc. 55.210 — Inscrição — Raimundo Venâncio da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 987 — Assist. médica — Benemérita Sociedade Portugueza Beneficente. — Autorizado o pagamento.

Proc. 42.276 — Inscrição — Jaime da Silva Sá. — Aprovada a diligência.

Proc. 26.115 — Inscrição — Bartolomeu Neves Siqueira. — Aprovada a diligência.

Proc. 56.774 — Inscrição — José Cordeiro de Lima. — Aprovada a diligência.

Proc. 26.264 — Inscrição — Samuel Fernandes de Moura. — Aprovada a diligência.

Proc. 26.524 — Inscrição — Lourenço Righi. — Aprovada a diligência.

Proc. 27.884 — Inscrição — José Alexandre de Alexandre. — Aprovada a diligência.

Proc. 39.358 — Inscrição — Mario Gonçalves Serra. — Aprovada a diligência.

Proc. 42.695 — Inscrição — José Romualdo Vaz. — Aprovada a diligência.

Proc. 77.692 — Inscrição — Luiz Custódio dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 47.214 — Inscrição — Alodio Manuel da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 20.190 — Inscrição — Bianor Ramos Cavalcanti. — Aprovada a diligência.

Proc. 107.096 — Inscrição — Gumercindo dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 10.718 — Assist. médica — Casa de Saude de Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 77.242 — Inscrição — Dr. Henrique de Barros Klützenschell. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 21.061 — Assist. médica. — Dr. Rubens Ferreira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 91.260 — Assist. médica — Vicente Amaro de Sousa Júnior. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.706 — Aplicações — Maria José Paiva de Lima. — Deferido o requerido.

Pelo conselheiro Aldemar Beltrão:

Proc. 20.516 — Pensão — Hortência Pinto da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 349 — Aposentadoria — João José Sabino. — Aprovado a diligência.

Proc. 542 — Aposentadoria — Mariano Carlos da Silva .— Deferido o requerido.

Proc. 18.411 — Assist. médica — José Bezerra de Melo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.411 — Assist. médica — José Bezerra de Melo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 25.808 — Inscrição do beneficiário de José Bezerra de Melo. — Joseli Garcia de Melo. — Aprovada a inscrição.

Proc. 56.194 — Inscrição — Antônio Rodrigues de Aguiar. — Autorizado o pagamento.

Proc. 108.146 — Inscrição — Flávio Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 18.015 — Assist. médica — Flávio Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 35.395 — Inscrição — João de Ramos Pereira Gomes. — Aprovada a diligência.

Proc. 100.035 — Assist. médica — João de Ramos Pereira Gomes. — Autorizado o pagamento.

Proc. 63.434 — Inscrição — João Jacinto de Sousa Veloso. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 83.691 — Assist. médica — João Jacinto de Sousa Veloso. — Autorizado o pagamento.

Proc. 8.423 — Assist. médica — Bráulio Ferreira de Barros. — Autorizado o pagamento.

Proc. 70.281 — Inscrição — Bráulio Pereira de Barros. — — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 5.658 — Assist. médica. — Conrado de Alcântara — Autorizado o pagamento.

Proc. 23.820 — Inscrição — Conrado de Alcântara Barros. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 81.070 — Inscrição — Mariano Carlos da Silva. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 10.129 — Assist. médica — Anézio Domingos dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 94.291 — Assist. médica — Osvaldo Augusto da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 98.644 — Inscrição— Murilo Paiva. — Aprovada a diligência.

Proc. 103.467 — Assist. médica, Murilo Paiva. — Autorizado o pagamento.

Pelo conselheiro Fausto Werneck Correia e Castro:

Proc. 14.900 — Pensão — Analia de Oliveira Ouriques. — Deferido o requerido.

Proc. 18.219 — Transf. de contribuições — Alcides de Carvalho. — Deferido o requerido.

Proc. 20.107 — Transf. de contribuições — Pedro Fernandes Lima. — Deferido o requerido.

Proc. 20.249 — Transf. de contribuições—Rubino Magalhães Castro. — Deferido o requerido.

Proc. 19.215 — Transf. de contribuições — Nicomedes Batista de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 20.879 — Aplicações — Floriano Cesar. — Deferido o requerido.

Proc. 18.291 — Transf. de contribuições — Basílio Gonzalez Lopes. — Deferido o requerido.

Proc. 15.110 — Fidelis Sigmaringa Nascimento. — Transferência de contribuições. — Deferido o requerido.

Proc. 17.923 — Transf. de contribuições — Joaquim Antônio. — Deferido o requerido.

Proc. 20.042 — Reembolso despesas feitas com o funeral do ex-associado José Taboas — João de Sousa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 608/106 — Compra de casa "classe A" — Antônio de Araujo Pimentel. — Autorizada a operação, na forma do parecer do relator.

Proc. 70.639 — Inscrição — Osvaldo Simeão de Góis. — Aprovada a diligência.

Proc. 10.814 — Assist. médica — Osvaldo Simeão de Góis. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.032 — Assist. odontologica — Leon Barbosa Blum. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.417 — Assist. médica — Manuel Duarte Brazio. — Autorizado o pagamento.

N. 18.409 — Assist. médica — Messias Furtado Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.668 — Assist. médica — José Ferraz Pinto. — Autorisado o pagamento.

Proc. 19.136 — Assist. médica — Ana Bentes de Sousa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.716 — Assist. médica — Antônio de Matos Bentes. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.002 — Assist. médica — Antônio Pedro de Carvalho.— Autorizado o pagamento.

Proc. 82.983 — Assist. médica — Pedro Martins de Lacorte. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.544 — Transfer. de contribuições — Antônio Rebelo Garfilho. — Deferido o requerido.

Proc. 20.441 — Transf. de contribuições — Jaime Shtorache da Veiga. — Deferido o requerido.

Proc. 18.871 — Restituição de contribuições — Felipe Mariano Martins. — Deferido o requerido.

Proc. 19.794 — Transf. de contribuições — Ada Tambellini. — Aprovada a diligência.

Pelo conselheiro Pedro Cibrão:

Proc. 14.389 — Pensão — Cecília Regina da Silva. — Deferido o requerido.

Proc. 107.754 — Inscrição — João Lars Andersen. — Apro- Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 8.902 — Aposentadoria — João Lars Andersen. — Aprovada a deligência.

Proc. 20.460 — Inscrição — Atílio Rafael Gargore Napoli. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 89.186 — Assist. médica — Benedito Firmino da Costa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 1.463 — Assist. médica — João de Assis Bezerra. — Autorizado o pagamento.

Proc. 105.059 — Assist. médica — Luiz Ferreira de Assis. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.731 — Funeral do ex-assoc. João Alves de Sousa — Deleg. de Parnaíba. — Autorizado o pagamento.

Proc. 86.984 — Recurso ao C. N. T. referente a transferência de contribuições — Hoorst Buechler. — Encaminhado o referido recurso áquele Egrégio Conselho, na forma do parecer do relator.

Pelo conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 104.480 — Aposentadoria — Manuel de Sousa. — Deferido o requerido.

Proc. 9.100 — Aposentadoria — Eusébio Pires de Lima. — Deferido o requerido.

Proc. 20.093 — Pensão — Valdemar Agripino de Lima. — Deferido o requerido.

Proc. 19.216 — Pensão — Lina Fontes Terra. — Aprovada a diligência.

Proc. 70.599 — Inscrição — Manuel de Sousa. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 13.335 — Pagamento de bens deixados pelo falecido associado Dr. José Moreira Pacheco. — Deferido o requerido.

Proc. 21.183 — Inscrição — Eusébio Pires de Lima. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 18.055 — Inscrição — Emiliano Augusto de Gouveia Freire — Aprovada a diligência.

Proc. 17.988 — Assist. médica — Emiliano Augusto de Gouveia Freire. — Autorizado o pagamento.

Proc. 85.058 — Assist. médica cirúrgica — Vitorino Belem de Sousa. — Autorizado o pagamento.

Proc. 81.116 — Inscrição — Ernani Ferreira Pinto. — Aprovada a diligência.

Proc. 5.003 — Assist. médica — Ernani Ferreira Pinto. — Autorizado o pagamento.

Proc. 106.663 — Débito — Empresa José Inácio Pereira Rego. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 31.824 — Inscrição do menor Tomaz, filho do associado Palmiro Bulo. — Aprovada a inscrição.

Proc. 18.405 — Assist. médica — Palmiro Bulo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 101.388 — Assist. médica — Alcino Machado. — Autorizado o pagamento.

Proc. 98.386 — Inscrição — Alcino Machado. — Aprovada a diligência.

Proc. 39.111 — Inscrição — Luiz Gonzaga da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 13.322 — Assist. médica — Luiz Gonzaga da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 21.331 — Inscrição — Armando Santos. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 17.403 — Aplic. especializadas — Armando dos Santos Gonçalves. — Deferido o requerido.

Proc. 16.507 — Inscrição — Domingos Benício de Araujo. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 16.692 — Assist. dentária — Domingos Benício de Araujo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 789 — Denúncia contra empresa H. Dantas, formulada pelos assoc. Justiniano Platão Bezerra. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 71.334 — Débito — Empresa Migueis & Comp. — Ciente, arquive-se.

Proc. 7.543 — Lev. débito — Empresa Plano Inclinado Rio Grandense. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 19.821 — Isenção de contribuições — Empresa Raimundo Andrade Figueira. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 14.125 — Consulta Serv. Fiscalização — Práticos da Barra de Ilhéus e Caravelas. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Maria Zeny Neves Pimentel, secretária do Conselho. — *Homero Mesquita*, presidente interino.

Confere com o original, *M. Bastos*.

Ata da 318.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos realizada a 20 de novembro de 1940

Aos vinte dias do mês de novembro de 1940, às 14 horas na sala respectiva da sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos presente o número regimental de conselheiros, realizou-se a 318.ª sessão ordinária do Conselho Administrativo, sob a presidência do Presidente interino, Sr. Homero Mesquita.

Expediente do dia

1 — Cópia do Ofício remetido à viuva Meira Lima, enviando condolências do Conselho, pelo falecimento do Cel. Meira Lima;

2 — Idem, à Fundação Gaffrée e Guinle, comunicando que em ata, foi lançado um voto de pezar pelo falecimento do Cel Meira Lima, diretor daquela fundação;

3 — Doc. 21.877-40 — M. T. I. C.-3.335-40 — SCm-2.888 — decisão sobre filiação empregados da firma Carneiro & Veras, de Camocin, Ceará;

4 — Mapa meios dias pagos a acidentados, 1-11-40, pela Soc. de Acidentes.

O Conselho Administrativo apreciou o rec. 3.186-38 — processo em que o Instituto dos Marítimos opõe embargos à decisão da 1.ª Câmara do C. N. T. de 10 de novembro de 1939, publicada no *Diário Oficial* de 3-1-40, em virtude da qual foi determinado o pagamento da importância de 2:004$0 para ocorrer às despesas de tratamento e hospitalização do associado, digo, da esposa do associado Timóteo de Gois Rebelo, resolvendo recorrer para o Ministro do Trabalho.

Idem, idem, ref. ob. 6.175-39 — confirmada a aposentadoria concedida ao associado José Umbelino de Santana, devendo ser observado o cálculo do S. T. A. tomando ciência e determinando o cumprimento do mesmo.

Processos julgados

Pelo Conselheiro Artur Padovani:

Proc. 19.411 — Assist. médica — Benedito Xavier Pantoja. — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.959 — Inscrição — Antônio Pinto Barbosa. — Aprovada a diligência.

Proc. 55.848 — Inscrição — Edmar Boto de Melo. — Aprovada a inscrição do associado e da sua esposa.

Proc. 27.834 — Inscrição — Francisco Navas. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 70.240 — Inscrição — Ademar Pereira da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 56.318 — Inscrição — Antônio de Sousa Branco. — Aprovada a diligência.

Proc. 26.696 — Inscrição — Pergentino Ferreira Lima. — Aprovada a diligência.

Proc. 56.964 — Inscrição — Custódio Antônio de Melo. — Aprovada a diligência.

Proc. 20.747 — Inscrição — João Jacinto Sobrinho. — Aprovada a diligência.

Proc. 19.635 — Assist. médica — Pedro Gomes da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 21.845 — Assist. médica — Mariana Larangeira dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.374 — Transf. de contribuições — Mário Teles Bitton. — Deferido o requerido.

Proc. 4.738 — Assist. médica — Hipoltina Soares d'Araujo Alves. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.188 — Assist. médica — Procópio Gonçalves do Nascimento. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.329 — Assist. médica — Artur Teixeira Basto. — Autorizado o pagamento.

Proc. 11.718 — Assist. médica — Artur Jorge dos Santos Filho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.636 — Assist. médica — Pedro Gomes da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.030 — Assist. médica — Augusto Rodrigues. — Autorizado o pagamento.

Proc. 103.465 — Assist. médica — Casa de Saude de Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.143 — Assist. médica — Eurico Bluhm Ferreira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.128 — Assist. médica — Raimundo de Castro Laurindo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.337 — Assist. médica — Quirino José da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.132 — Assist. médica — Ernesto Goelho da Rocha. — Autorizado o pagamento.

Proc. 17.003 — Assist. médica — Juvêncio José Tavares. — Autorizado o pagamento.

Proc. 9.644 — Assist. médica — David Benaion. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.139 — Assist. médica — Borgônio Cassiano do Nascimento. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.404 — Assist. médica — José Cândido Fernandes — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.331 — Assist. médica — Luiz Pereira de Melo. — Indeferido o pagamento.

Proc. 19.134 — Assist. médica — Celestino Basílio Shering. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.170 — Assist. médica — Júlio Felipe de Menezes. — Autorizado o pagamento

Pelo Conselheiro Álvaro Dias da Rocha:

Proc. 19.692 — Aposentadoria — Agenor Neves Venerando da Graça. — Deferido o requerido.

Proc. 15.856 — Pensão — Maria Barbosa Mendes. — Aprovada a diligência.

Proc. 19.641 — Pensão — Clotilde Maria de Jesús. — Indeferido o requerido.

Proc. 22.705 — Inscrição — Agenor Neves Venerando da Graça. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários, devendo, entretanto, ser cancelada a inscrição do filho Izanir, por já ter completado maioridade, na forma do parecer do relator.

Proc. 623 — Assist. médica — Antônio Augusto Teixeira. — Autorizado o pagamento

Proc. 16.581 — Inscrição — Antônio Augusto Teixeira. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 18.707 — Assist. médica — Felipe de Paula Benfica. — Autorizado o pagamento

Proc. 19.171 — Assist. médica — Luiz Gonzaga dos Santos. — Autorizado o pagamento

Proc. 19.154 — Assist. médica — Aloísio Machado Mendes Silva. Autorizado o pagamento.

Proc. 19.144 — Assist. médica — Raimundo Pontes dos Anjos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 13.180 — Transf. de contribuições — Antônio Aranha Lins. — Deferido o requerido.

Proc. 20.580 — Sinistro — João Dias da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 92.914 — Inscrição — Artur Luiz Machado Sobrinho. — Aprovada a diligência.

Proc. 1.648 — Assist. médica — Artur Luiz Machado Sobrinho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.023 — Aplicações — Ondina David Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 19.148 — Assist. médica — José Ferreira da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.335 — Assist. médica — Diógenes Carvalho Lima. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.305 — Aplicações — Manuel de Sá Jorge Leite. — Deferido o requerido.

Proc. 31.329 — Inscrição — Manuel de Sá Jorge Leite. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários, devendo no entretretanto ser cancelada a inscrição do filho Walter, por já ter completado a maioridade.

Proc. 20.882 — Embargos ao recurso n. 3.431-39. — Ciente.

Proc. 9.693 — Div. Ativa — Gustavo Ferreira Pinto Bastos. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 17.980 — Transf. de contribuições — Martinho Monteiro. — Deferido o requerido.

Proc. 18.427 — Funeral do ex-associado Manuel Campos — Roberto Campos. — Aprovada a diligência.

Pelo Conselheiro Aldemar Beltrão.

Proc. 20.539 — Pensão — Erondina Teixeira. — Deferido o requerido.

Proc. 100.837 — Pensão — Francisco de Paula Santos Trinta. — Deferido o requerido.

Proc. 19.090 — Pensão — Maria Ferreira de Matos Pimentel. — Deferido o requerido.

Proc. 16.922 — Pensão — Armanda Espínola Figueira. — Deferido o requerido.

Proc. 20.559 — Pensão — Ana Maria dos Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 97.958 — Aposentadoria — Estevam Francisco de Lima. — Deferido o requerido.

Proc. 20.447 — Aposentadoria — Luiz da Silva Pingarilho Filho. — Deferido o requerido.

Proc. 19.293 — Aposentadoria — Oscar Silva Ferreira. — Deferido o requerido.

Proc. 11.140 — Aposentadoria — Raimunda de Arêa Leão. — Deferido o pedido de fls. 34.

Proc. 3.250 — Licença — Vanda Dell'Amico. — Deferido o pedido.

Proc. 108.835 — Inscrição — Luiz da Silva Pingarilho Filho. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 98.631 — Inscrição — Estevam Francisco de Lima. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa

Proc. 47.588 — Inscrição — Oscar Silva Ferreira. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 56.082 — Inscrição — Inácio Alvarenga Peixoto. — Aprovada a diligência.

Proc. 16.976 — Assist. médica — Inácio Alvarenga Peixoto. — Autorizado o pagamento.

Proc. 108.916 — Inscrição — Raimundo Moreira da Costa. — Aprovada a diligência.

Proc. 13.517 — Assist. médica — Raimundo Moreira da Costa. — Autorizado o pagamento.

Doc. AT-475 — Ofício transmitindo mada de meias diárias pagas a acidentados. — Ciente.

Proc. 15.559 — Inscrição — Alfredo Freire do Nascimento. — Aprovada a diligência.

Proc. 13.484 — Aplicações — Alfredo Freire do Nascimento. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.332 — Assist. médica — Saturnino C. Pinheiro. — Negado o pagamento.

Proce. 24.895 — Inscrição — Agostinho Barbosa. — Aprovada a diligência.

Proc. 18.200 — Assist. médica — Agostinho Barbosa. — Negado o pagamento.

Proc. 21.509 — Inscrição — José Genésio de Oliveira Lima. — Aprovada a diligência.

Proc. 17.994 — Assist. médica — José Genésio de Oliveira Lima. — Autorizado o pagamento.

Proc. 70.139 — Inscrição — Valdemiro Bonguilhot Júnior — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 18.930 — Assist. médica — Valdemiro Bonguilhot Júnior. — Autorizado o pagamento.

Proc. 39.706 — Inscrição — Antônio Mateus Moreira. — Aprovada a diligência.

Proc. 18.712 — Assist. médica — Antônio Mateus Moreira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.914 — Inscrição — Alberto Francisco de Oliveira. — Aprovada a diligência.

Proc. 18.341 — Assist. médica — Alberto Francisco de Oliveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 17.295 — Inscrição — Antônio José de Oliveira. — Aprovada a diligência.

Proc. 9.400 — Assist. médica — Noêmia Maria de Oliveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 17.898 — Aquisição de máquina. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 23.328 — Consulta referente inscrição de companheira — Miguel Moura. — Deferido o requerido.

Proc. 30.266 — Inscrição — Roque de Castro. — Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários.

Proc. 12.990 — Assist. médica — Roque de Castro. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.878 — Inscrição — Raimunda de Areia Leão. — Aprovada a inscrição do associado e de sua filha.

Pelo Conselheiro Fausto Werneck Correia e Castro:

Proc. 15.579 — Pensão — Caetana Ferreira de Morais Leite. — Deferido o requerido.

Proc. 2.104 — Pensão (Rev. de cálculos) — Madalena Ferraro Henriques. — Na forma do parecer da consultoria.

Proc. 16.058 — Pensão — Vitor Hugo Castelo. — Indeferido o requerido.

Proc. 20.215 — Assist. médica — Carlos Augusto Small. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.450 — Assist. médica — Dr. Aderbal de Melo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.125 — Assist. médica — Raimundo Alves Ribeiro. — Autorizado o pagamento.

Proc. 86.811 — Assist. médica — Guilherme Uchôa Rodrigues. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.214 — Assist. médica — Alfredo Nicolau Michaello. — Autorizado o pagamento.

Proc. 16.399 — Assist. médica — Otacílio João Correia. — Autorizado o pagamento.

Proc. 74.796 — Assist. médica — Luiz Ferreira de Assiz. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.357 — Assist. médica — Floriano Bispo de Lacerda. — Autorizado o pagamento.

Proc. 85.504 — Sinistro — Nicanor Clemente Brasil. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.797 — Consulta referente inspeção de saude — Delegado em Rio Grande. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 17.990 — Assist. médica — José Mariano dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 8.523 — Assist. médica — Egídio Kock. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.705 — Assist. médica — Artur Mota Cavalcante. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.208 — Assist. médica — José Herculano Santos Dias. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.709 — Assist. médica. — Jefeth da Costa Araujo. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.331 — Assist. médica — José Silveira de Lemos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.962 — Transf. de contribuições — José Mariano de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 20.876 — Transf. de contribuições — José Leandro de Lima. — Deferido o requerido.

Proc. 18.122 — Transf. de contribuições — Érico Proester Peixoto. — Deferido o requerido.

Proc. 18.013 — Assist. médica — Godofredo Santos Duarte. — Autorizado o pagamento.

Proc. 10.606 — Reembolso desp. médicas — Alzira Silveira Taborda da Rosa. — Indeferido o requerido.

Proc. 18.719 — Assist. médica — Manuel do Espírito Santo Nascimento. — Autorizado o pagamento.

Proc. 104.060 — Assist. médica — Eduardo de Freitas Xavier. —Autorizado o pagamento.

Proc. 20.024 — Aplicações — Inidina Silveira Santos. — Deferido o requerido.

Proc. 19.756 — Assist. médica — Fundação Gaffrée e Guinle. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.408 — Assist. médica — Petrônio Gonçalves. — Autorizado o pagamento:

Proc. 106.654 — Débito — Empresa Francisco Pinto Cezimbra "Navegação Moderna". — Ciente, arquive-se.

Proc. 15.450 — Licença — Dr. Dagmar Mateus Sabino Pinho. — Deferido o requerido.

Proc. 9.594 — Transf. de contribuições — Abel Rodrigues de Sousa. — Deferido o requerido.

Proc. 97.462 — Transf. de contribuições — Rodolfo Soares de Oliveira. — Deferido o requerido.

Proc. 19.302 — Transf. de contribuições — Oscar Silva Ferreira. — Deferido o requerido.

Pelo Conselheiro Alcides José Dantas:

Proc. 19.885 — Aposentadoria — Emílio Luiz da Rocha. — Aprovada a Diligência.

Proc. 20.484 — Aposentadoria — Joaquim José da Silveira. — Deferido o requerido.

Proc. 20.771 — Aposentadoria — Antônio Teixeira de Castro. — Deferido o requerido.

Proc. 6.959 — Aposentadoria — Pedro Manuel da Trindade. — Deferido o requerido.

Proc. 19.444 — Pensão — Almerinda Gonçalves Casanova Moledo. — Deferido o requerido.

Proc. 19.167 — Assist. médica — José Viegas de Andrade. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.014 — Assist. médica — Emeleocípio Louchard Botelho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 56.936 — Inscrição — Jader Graça da Costa. — Aprovada a diligência.

Proc. 18.301 — Aplicações — Jader Graça da Costa — Deferido o requerido.

Proc. 35.797 — Inscrição — Altino Augusto Machado. — Aprovada a diligência.

Proc. 19.776 — Devol. contribuições — Altino Augusto Machado. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 13.493 — Assist. médica — João Saco. — Autorizado o pagamento.

Proc. 63.762 — Inscrição — José Felix Pinheiro. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 19.147 — Assist. médica — José Felix Pinheiro. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.098 — Funeral — Sérgio Severo dos Santos. — Aprovada a diligência.

Proc. 26.062 — Inscrição — Amândio da Silva. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 14.180 — Assist. médica — Amândio da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 15.712 — Opção de contribuição — Floriano Sales Sousa. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 101.630 — Assist. médica — Gustavo Heirich Karl Otc. — Autorizado o pagamento.

Proc. 22.652 — Inscrição — Tomé Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 19.158 — Assist. médica — Tomé Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 26.701 — Inscrição — Ananias José dos Santos. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 19.168 — Assist. médica — Ananias José dos Santos. — Autorizado o pagamento.

Proc. 16.410 — Assist. médica — Kurt Leopoldo Bier — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.823 — Devol. contribuições — Antônio Joaquim da Costa. — Indeferido o pedido.

Proc. 19.041 — Contribuições — Protogênio Januário de Melo. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 26.383 — Inscrição —Emílio Luiz da Rocha. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 70.227 — Inscrição — Joaquim José da Silveira. — Aprovada a inscrição do associado e de seus beneficiários.

Proc. 53.205 — Rec. Ob. 6.431 — S. E. R. O. — Aprovada a diligência.

Proc. 20.806 — Contribuição — Ângelo Joaquim Ladeira. — Que se proceda na forma do parecer do relator.

Proc. 30.979 — Inscrição — Pedro Manuel da Trindade. — Aprovada a inscrição do associado e de sua esposa.

Proc. 22.895 — Inscrição — Antônio Teixeira de Castro. — Aprovada a inscrição do associado e suas beneficiárias.

Proc. 21.025 — Concorrência de 6 máquinas de escrever. — Aprovada a concorrência devendo o material aludido ser adquirido na Casa Edison, na forma do parecer do relator.

Pelo Conselheiro Gabriel Pereira de Sousa:

Proc. 83.951 — Revisão aposentadoria — Carolino Pinto Mendes. Indeferido o requerido.

Proc. 20.932 — Aposentadoria — Luiz Antônio da Silva. — Deferido o requerido.

Processo. 20.444 — Aposentadoria — José do Carmo Brasil Monteiro. — Deferido o requerido.

Proc. 2.296 — Revisão de cálculos — Eduardo Borges de Araujo. — Encaminhado ao Cons. Nac. do Trabalho.

Proc. 19.372 — Aposentadoria — Satiro Mendes Colares. — Deferido o requerido.

Proc. 20.574 — Transf. contribuições — José Gonçalves Leal. — Deferido o requerido.

Proc. 20.324 — Assist. médica — José Viegas de Andrade. — Autorizado o pagamento.

Proc. 17.001 — Assist. médica — Francisco Alves do Couto. — Autorizado o pagamento.

Proc. 16.468 — Transf. contribuições — Jaime Monteiro. — Deferido o requerido.

Proc. 31.767 — Inscrição — Luiz Antônio da Silva. — Aprovada a diligência.

Proc. 108.330 — Inscrição — José do Carmo Brasil Monteiro. — Aprovada a inscrição do associado.

Proc. 20.643 — Embargos ao recurso n. 3.102. — Ciente.

Proc. 20.045 — Devol. contribuições — Ivon Machado Godinho. — Deferido o requerido.

Proc. 19.085 — Transf de contribuições — Norberto Abbade Correia. — Deferido o requerido.

Proc. 16.423 — Assist. médica — Osvaldo Almeida de Oliveira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.021 — Assist. médica — Laboratório de Microscopia e Análises Clínicas.

Proc. 14.949 — Assist. médica — João Viana da Silva. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.438 — Assist. médica — David Benaion. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.704 — Assist. médica — David Benaion. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.703 — Assist. médica — Antônio de Sousa Leão. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.686 — Transf de contribuições — Antônio Pinto ou Antônio de Sousa. — Deferido o requerido.

Proc. 21.048 — Assist. médica — Prestada a acidentados deste Instituto. — Autorizado o pagamento.

Proc. 19.871 — Assist. médica — Agostinho José de Queiroz. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.718 — Assist. médica — Manuel Armindo de Carvalho. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.698 — Assist. médica — Pedro Rodrigues Bandeira. — Autorizado o pagamento.

Proc. 18.697 — Assist. médica — Júlio Antônio Ferreira Arantes. — Autorizado o pagamento.

Proc. 15.225 — Assist. médica — Acácio José de Castro. — Autorizado o pagamento.

Proc. 104.939 — Débito — Francisco Sarli Briense. — Deferido o requerido.

Proc. 19.131 — Assist. médica — Raimundo Nonato da Silva Salgado. — Autorizado o pagamento.

Proc. 20.705 — Aplicações — Euclides José Ramos. — Deferido o requerido.

Proc. 18.854 — Transf. de contribuições — Rodolfo Blanco Gomes. — Aprovada a diligência.

Proc. 21.100 — Inscrição — Satiro Mendes Colares. Aprovada a inscrição do associado e seus beneficiários, cancelando-se, da qualidade de beneficiários os filhos, Eules, Maria e Manuel Ildefonso, na forma do parecer do relator.

Maria Zeny Neves Pimentel, Secretário do Conselho. — *Homero Mesquita*, Presidente, interino.

Confere com o original. — *M. Bastos.*

PARTE COMERCIAL

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

BOLETIM DE COTAÇÕES Do CAMBIO FIXADO EM 25 DE ABRIL DE 1941

Praças	*Mercados* Oficial	Livre	Livre Especial
Londres:			
Libras AREA	—	80$010	—
Itália	—	1$000	$900
Alemanha:			
Reichsmark	—	8$350	—
Reisemark	—	—	3$898
Verrechnungsmark	—	6$065	—
Unterstuetzungsmark	—	—	3$697
Portugal	—	$795	$896
Suiça	—	4$600	4$850
Nova York	16$580	19$776	20$258
Uruguai	—	—	8$400
Argentina	—	4$070	4$900
Japão	—	4$660	—
Chile	—	$660	—
Cobertura do Banco do Brasil aos Bancos:			
Londres:			
Libras AREA	—	79$310	—

COTAÇÕES OFICIAIS DE TÍTULOS EM 26 DE ABRIL DE 1941

DÍVIDA INTERNA

Apólices

Uniformizadas de 5 %, miudas	720$000
Uniformizadas de 1:000$, 5 %	810$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, nom.	810$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port.	823$000
Diversas Emissões de 1:000$, 5 %, port. (cautelas)	799$000
Reajustamento Econômico de 1:000$, 5 %, port.	868$000
Empréstimo Municipal de 1917, nom.	170$000
Empréstimo Municipal de 1917, port.	181$000
Empréstimo Municipal de 7 %, port. (Dec. n. 2.339)	193$000
Prefeitura de Belo Horizonte de 1:000$, 7 %, port.	905$000
Minas Gerais de 1:000$, 7 %, port.	905$000
Minas Gerais de 500$, 7 %, port.	435$000
Minas Gerais de 200$, 7 %, port.	160$000
Minas Gerais de 200$, 5 %, port. (1934), 1.ª série	178$500
Minas Gerais de 200$, 8 %, port. (1934), 2.ª série	195$500
Minas Gerais de 200$, 7 %, port. (1934), 3.ª série	189$500
Pernambuco de 100$, 5 %, port.	91$000
São Paulo de 200$, 5 %, port.	208$500
Uniformizadas de São Paulo de 1:000$, 8 %, port.	1:057$000

Ações de Bancos

Banco do Comércio, nom.	298$000
Banco dos Funcionários Públicos	51$000

Ações de Companhias

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo, ord.	133$500

Debêntures

Companhia Fiação e Tecidos "Corcovado"	175$000
Companhia Progresso Industrial do Brasil	200$000

Vendas Judiciais

1 Apólice Uniformizada de 1:000$, 5 %	810$000
1 Apólice Uniformizada de 500$, 5 %	360$000
3 Apólices Uniformizadas de 200$, 5 %	144$000

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro

A Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos do Rio de Janeiro, para preenchimento de duas vagas no quadro de corretores de fundos públicos desta praça. convida todos os interessados a apresentarem, à sua Secretaria, até o dia 8 de maio próximo, os documentos de que trata o art. 6.º do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1937.

Secretaria da Câmara Sindical do Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1941. — *Juvenal de Queiroz Vieira*, presidente.

(N. 4.773 — 14-4-41 — 112$2 — 10 vezes.)

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

	Geral	Exclusive depósitos
Arrecadada de 1 a 25 de abril de 1941	38.404:120$100	36.553:914$300
Em 26 de abril de 1941	2.022:366$100	2.008:926$800
Total	40.426:486$500	38.562:841$100
Em igual período de 1940	39.752:453$700	38.901:421$300
Diferença para mais em 1941	674:032$800	338:580$200
Arrecadada de 2 de janeiro a 26 de abril de 1941	210.422:191$600	198.524:023$100
Em igual período de 1940	197.011:721$300	187.580:308$000
Diferença para mais em 1941	13.410:470$300	10.943:715$100

Recebedoria Federal em São Paulo

(BOLETIM N. 18)

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 23 de abril de 1941	30.062:208$100
Em 24 de abril de 1941	1.965:839$500
Total	32.028:049$600
Em igual período de 1940	32.415:401$300
Diferença para menos em 1941	387:356$700
Arrecadada de 1 de janeiro a 24 de abril de 1941	145.567:160$100
Em igual período de 1940	134.056:393$300
Diferença para mais em 1941	11.470:766$800

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 23 de abril de 1941	29.869:576$100
Em 24 de abril de 1941	1.963:293$500
Total	31.832:669$600
Em igual período de 1940	32.135:578$100
Diferença para menos em 1941	502:708$500

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
25 de abril de 1941	6.042:991$700
25 de abril de 1940	1.278:450$700
Receita mensal:	
De 1 a 25 de abril de 1941	45.954:074$300
De 1 a 25 de abril de 1940	43.273:691$700
Diferença da receita arrecadada para mais em 1941	2.680:382$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 25 de abril de 1941	169.890:425$700
De 2 de janeiro a 25 de abril de 1940	176.312:614$500
Diferença da receita arrecadada para menos em 1941	6.422:188$200

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
16 de abril de 1941	259:348$800
16 de abril de 1940	174:548$100
Receita mensal:	
De 1 a 16 de abril de 1941	2.549:723$200
De 1 a 16 de abril de 1940	2.645:539$800
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	95:816$600
Receita global:	
De 2 de janeiro a 16 de abril de 1941	21.533:927$600
De 2 de janeiro a 16 de abril de 1940	23.614:013$000
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	2.080:085$400

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
17 de abril de 1941	120:268$600
17 de abril de 1940	342:970$500
Receita mensal:	
De 1 a 17 de abril de 1941	2.669:991$800
De 1 a 17 de abril de 1940	2.988:510$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	318:518$500
Receita global:	
De 2 de janeiro a 17 de abril de 1941	21.654:196$200
De 2 de janeiro a 17 de abril de 1940	23.956:983$500
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	2.302:787$300

Alfândega de Porto Alegre

RECEITA ARRECADADA

Datas	Importâncias
Receita do dia:	
18 de abril de 1941	481:581$200
18 de abril de 1940	164:133$900
Receita mensal:	
De 1 a 18 de abril de 1941	3.151:573$000
De 1 a 18 de abril de 1940	3.152:644$200
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1:071$200
Receita global:	
De 2 de janeiro a 18 de abril de 1941	22.135:777$400
De 2 de janeiro a 18 de abril de 1940	24.121:117$400
Diferença da receita arrecadada para mais em 1940	1.985:340$000

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

CONCURSO PARA PROVIMENTO EM CARGOS DE CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE ESCRITURÁRIO DE QUALQUER MINISTÉRIO

Faço público, para conhecimento dos interessados, que, de acordo com os despachos exarados nos processos números 3.198-40 e 4.555-40, obtiveram transferência da inscrição para esta Capital os candidatos ao concurso acima referido, Arnaldo Becker, inscrito sob n. 9 em Porto Alegre e Maria de Lourdes Bentes Ribeiro sob n. 35 em Belem.

D. S. do D. A. S. P., em 26 de abril de 1941. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Policia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital, ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Matrículas indistintas — Art. 366.

Ônibus:

Viação S. Jorge Ltda., ns. 345 e 856 — Art. 248-L.
Mário Bianchi, n. 598 — Art. 79.
Caldeira & Silva, n. 627 — Art. 248-E.
Limousine Federal Ltda., n. 643 — Art. 248-L.
Cruz Filho & Comp., Ltda., 814 — Art. 248-L.
Sociedade Cooperativa dos Chauffeurs Proprietários do Rio de Janeiro, n. 874 — Art. 248-L.

Matrículas individuais.

Passeio:

José Eduardo Macedo Soares, n. 3 — Art. 248-L.
Alberto Lopes, n. 128 — Art. 79.
Arlindo Padrão, n. 606 — Art. 248-E.
Hans Otto Meyer, n. 1.195 — Art. 102.
Joaquim Costa Martins, n. 4.023 — Art. 102.
João Alfredo Ravasco Andrade, n. 5.414 — Art. 248-L.
Seraphim Santos Veitorfno, n. 5.550 — Art. 151.
Sebastião Silva, n. 5.673 — Art. 257.
Pedro Francisco Jesus, n. 6.290 — Art. 86.
Cassiano Augusto Cesar Junior, n 7.948 — Art. 151.
Jacinto Alves Ferreira, n. 10.151 — Art. 102.
José Miguel Caraim, n. 11.045 — Art. 248-L.
Antônio Luiz, n. 14.421 — Art. 102.
Mário Pessôa de Barros, n. 14.762 — Art. 98.
Antônio D'Almeida, n. 15.701 — Art. 248-L.
Antônio Pereira, n. 15.028 — Art. 102.
Arnaldo Joaquim Barbosa, n. 16.796 — Art. 248-L.
Anatário Fernando Magalhães, n. 19.103 — Art. 102.
Daniel Valentim Garcia, n. 19.338 — Art. 248-L.
José da Silva Abreu, n. 20.475 — Art. 248-L.
Roger Luiz Conteville, n. 20.492 — Art. 102.
Antônio Poll, n. 20.695 — Art. 248-L.
Edgard Francisco Cardoso, n. 21.645 — Art. 79.
Armando Carvalho da Silva, n. 21.715 — Art. 257.
Cosme Hols, n. 21.745 — Art. 102.
Oldemar de Oliveira, n. 22.280 — Art. 102.
José Ferreira de Mello, n. 22.588 — Art. 102.
José Antônio Rebello, n. 22.824 — Art. 81.
Antônio Marcos Santos, n. 23.054 — Art. 102.
José Tomaz de Almeida, n. 23.970 — Art. 248-L.
João Bastos, n. 24.319 — Art. 96.
Charles Edward Lee, n. 27.171 — Art. 102.
João Falcão Teixeira, n. 27.473 — Art. 257.
Antônio Veira Cardoso Junior, n. 27.853 — Art. 79.
Vasco Escobar Bambuja, n. 27.907 — Art. 248-L.
Ennio Sarmenha Lepage, n. 28.618 — Art. 85.
Stélio Galvão Bueno, n. 28.738 — Art. 257.
Antônio Rebello Cardoso, n. 28.909 — Art. 248-L.
Xavier Antônio Carneiro, n. 29.151 — Art. 79.
Carlos Alberto da Rocha Faria, n. 29.220 — Art. 257.
Kenkuro Hachiya, n. 29.277 — Art. 102.
Luthero Sarmanho Vargas, n. 30.897 — Art. 248-L.
José Olympio da Silva, n. 33.508 — Art. 81.

Carga:

Adolpho Rodrigues Pocciro, n. 1.135 — Art. 92.
Floriano Lopes Fandinho, n. 2.830 — Art. 144.
Abelardo de Souza, n. 6.389 — Art. 195.
Jacy Ubirajara, n. 7.296 — Art. 248-L.
Maximiano Souza, n. 8.677 — Art. 81.
José Leandro Costa, n. 12.808 — Art. 248-L.

Relevadas, de acordo com o art. 268 do R. V.

(Elogio)

Passeio:

Adolpho Silva, n. 4.098 — Art. 102.
Arlindo Raymundo Assis, n. 6.936 — Art. 248-L.
José Mattos Garcia, n. 15.837 — Art. 82.
Jurandyr Palma Cabral, n. 28.224 — Art. 257.
Adolpho de Alvim Menge, n. 28.628 — Art. 102.
Carmen Costa Carneiro, n. 33.170 — Art. 248-L.

Carga:

Abílio Martim Pereira Silva, n. 2.369 — Art. 79.
Antônio Felippe, n. 2.196 — Art. 252.
Narciso Lopes, n. 4.890 — Art. 162.
Antônio Escaleira, n. 9.610 — Art. 102.
Laureano Gonçalves Mello, n. 11.059 — Art. 242-C.

Carrinho:

Scofano Giovani Baptista, n. 966 — Art. 257.
Adriano Martins, n. 4.173 — Art. 257.

Ônibus:

Henrique Wood, n. 931 — Art. 252.

A serem cobradas com 50 %, de acordo com o art. 258 do R. V.

(Elogio)

Passeio:

Alfredo Ségio, n. 6.103 — Art. 102.
Fernando Albino Salles, n. 16.813 — Art. 242-B.
Felisberto Jorge Moreira, n. 31.170 — Art. 257.
Mário Marinho Guimarães, n. 31.581 — Art. 102.
Victor Humberto Banho, n. 33.867 — Art. 257.

Ônibus:

José Affonso Vieira, n. 52 — Art. 248-L.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do veículo ou de seu condutor, de acordo com o previsto no art. 382 do regulamento em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *Edgard Pinto Estrella* inspetor do Tráfego

---

Policia Civil do Distrito Federal

RESULTADO DOS EXAMES EFETUADOS NO DIA 26 DO CORRENTE

Aprovados: José Barros Braga, Hercilio Nunes de Oliveira, Clovis Fonseca de Alvarenga Mafra, Paulo Armando Pereira, Elza Pereira Maranhão, Otto Karl Christoph, Dinah Schuwartz, Aloysio Pires Bandeira Mello, Lino da Costa, Irene Banderska, Eduardo David Teixeira, Daniel Vieira Soares, Franklin Starzione Madruga, Norberto Marelhas da Rocha, Nelsalina Fernandes Pereira, Elisiário Fernandes Lima, José Augusto Henriques Candeiras.

Reprovados: 6.

Inspetoria do Tráfego, em 26 de abril de 1941. — O inspetor, Dr. *Edgard Pinto Estrella.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Escola de Aprendizes Artífices

NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Campos, R. J. 15 de abril de 1941

Concorrência administrativa para fornecimento de material de consumo à Escola de Aprendizes Artifices no Estado do Rio de Janeiro, em Campos, durante o exercicio de 1941.

Chama-se a atenção dos interessados para o Edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* da União do dia 18 de abril corrente, para fornecimento de material de consumo a esta Escola, cuja relação geral será enviada a pedido dos interessados.

Diretoria da Escola de Aprendizes Artífices no Estado do Rio de Janeiro, em Campos, 15 de abril de 1941. — *Paulo Pereira de Araujo,* diretor em comissão.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção do proprietário do prédio n.º 222 da rua Sanatório para o edital publicado à pagina 8.071 do *Diário Oficial* de 24 de abril do corrente ano.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do senhor diretor, aviso ao proprietário do prédio número 94, da rua Luiz Guimarães, que tem o prazo de 15 dias, a partir da primeira publicação deste, para comparecer à Secção de Expediente e Contabilidade deste Serviço à rua Riachuelo n. 287, entre 11 e meia e 15 horas, afim de efetuar o pagamento da multa de trezentos mil réis (300$0), por infração do art. 88, do decreto n. 24.732 de 13-7-934.

Secção de Expediente e Contabilidade, 18 de abril de 1941. — *Luiz Navarro Pinheiro de Meireles,* chefe da Secção.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

De ordem do senhor diretor, avisa ao proprietário do prédio abaixo mencionado, que tem o prazo de oito dias, a partir da publicação deste, para apresentar defesa sobre irregularidades no abastecimento dágua desse imovel, antes de serem aplicadas as penalidades previstas no decreto n. 24.732, de 13 de julho de 1934.

Auto I — Segunda Divisão — Rua da Matriz n. 24 — Artigo 88.

Secção de Expediente e Contabilidade, 18 de abril de 1941. — *Luiz Navarro Pinheiro de Meirelles*, chefe da Secção.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção do proprietário do prédio n. 161 da rua Antônio Rego, em Olaria, para o edital publicado à página n. 8.071 do *Diário Oficial* de 24 de abril do corrente ano.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado à página 8.273 do *Diário Oficial* de 21 de abril de 1941, sobre infração do decreto n. 24.732 de 13-7-934.

Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal

SECÇÃO DE EXPEDIENTE E CONTABILIDADE

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado à página n. 8.169 do *Diário Oficial* n. 94, de 25 de abril de 1941, referente a irregularidade no abastecimento dágua dos mencionados imoveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873 de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 30 de abril de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

107.069.	Acumulador.
107.073/75.	Hematímetro.
108.014.	Carrinho tubular.
108.015.	Lanterna, etc.
110.015-A.	Laboratório, etc.
110039.	Gazolina para usos gerais.
110.041.	Carga de espuma, etc.
113.017.	Cola da Baía, etc.
113.024.	Lâmpada elétrica.
121.028.	Banho de areia, etc.
129.009.	Máquina fotográfica.
129.014.	Água-raz.
142.012.	Bebedouro elétrico.
234.089.	Vidros para químicos
243.098.	Papel vegetal, etc.
243.016.	De pintura, etc.
243.036.	Tinta esmalte, etc.
243.040.	Mangote, etc.
243.041.	Filtro de barro esterilizado, etc.
250.004-A.	Dentário.
250.012-A.	Luvas de borracha.
250.017.	De laboratório.
261.072.	Livro para escrituração de material
508.010.	Berço para mataborrão.
624.128-A.	Produtos químicos.
801.185.	Expediente.
901.019.	Armários de peroba de Campos.
911.012.	Sobressalente de embarcação.

Em 25 de abril de 1941. — *A. Junqueira, diretor* da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 2 de maio de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

107.066.	Peças de ferro.
113.030.	Tinta Dulux.
121.058.	Pregos de ferro.
121.062.	Cabo de manilha.
130.003-B.	Armário.
132.059.	Vergalhão cilíndrico.
141.011.	Blocos para rescunhos.
148.126/27.	De laboratório.
224.016.	Arame.
227.090.	Livro índice, etc.
234.105.	Brocha para óleo.
234.110.	Carimbo de borracha.
252.026/7.	Interruptor, etc.
413.031.	Óleo de linhaça, etc.
422.006.	Berço do mataborrão.
504.051.	Papel AS-75.
601.074-A.	Madeira.
601.162.	Arame em bobina.
615.088/93-97/8.	Peças legítimas para "Ford".
624.191.	Grampos.
624.206.	Parafuso de ferro, etc.
801.134.	Ferragens.
801.141.	De pintura.
801.151.	Ferragens.
801.711.	Moveis.
901.042/3.	Ferragens, etc.
903.060/64-E.	Alicate, etc.
903.182.	Livros, etc.
904.349/52.	Ferramentas e utensílios.
904.356/8.	Ferramentas.
906.088/9/16-D.	Expediente.
911.027.	Chapa de metal de ferro.

Em 26 de abril de 1941. — *A. Junqueira*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 5 de maio de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Edital de classe n. 22:

Material: Moveis de aço.

Em 25 de abril de 1941. — *A. Junqueira, diretor* da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31 do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 21 de maio de 1941, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições: Materiais:

122.071/3-A.	Livros.
904.078/080.	Aço doce em chapa.

Em 26 de abril de 1941. — *A. Junqueira*, diretor da Divisão Comercial.

Casa da Moeda

De ordem do Sr. diretor, fica intimado a comparecer a esta Repartição, dentro do prazo de oito (8) dias, o artífice da classe "A", Julio José Alves, afim de alegar o que for a bem do seu direito sobre o motivo de sua ausência ao serviço há mais de trinta (30) dias.

Secretaria da Casa da Moeda, em 25 de abril de 1941. — *Joaquim de Souza*, chefe da Secretaria.

Casa da Moeda

De ordem do Sr. diretor, fica intimado a comparecer a esta Repartição, dentro do prazo de oito (8) dias, o operário de artes gráficas da classe "C", Moysés da Silva, afim de alegar o que for a bem do seu direito sobre o motivo de sua ausência ao serviço há mais de trinta (30) dias.

Secretaria da Casa da Moeda, em 25 de abril de 1941. — *Joaquim de Souza*, chefe da Secretaria.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Proposta apresentada para alienação do direito preferencial ao aforamento do terreno de acrescidos de marinha, na quadra 7 da Esplanada do Castelo, freguesia de São José, nesta Capital:

Proposta: — Instituto de Resseguros do Brasil — O Instituto de Resseguros do Brasil, criado pelo decreto-lei n. 1.186, de 3 de abril de 1939, com sede na rua Araujo Porto Alegre n. 71, 5.º andar, neste ato representado por seu presidente, o engenheiro civil João Carlos Vital, oferece, de acordo com o edital n. 8, de 1941, publicado nas páginas ns. 7.104/5, do *Diário Oficial* do dia 8 de abril de 1941, a importância de 2.394:000$0 (dois mil trezentos e noventa e quatro contos de réis), ou seja de 2:100$0 (dois contos e cem mil réis) por metro quadrado (área 1.140m2) pelo terreno situado na avenida Perimetral e avenida Projetada, declarando interia submissão às cláusulas do edital e demais exigências do Código de Contabilidade da União. Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *João Carlos Vital. — Adalberto Darcy.*"

Diretoria do Domínio da União, Serviço Regional no Distrito Federal, em 25 de abril de 1941. — (Assinatura ilegivel), chefe do Serviço.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE AFORAMENTO N. 1

De ordem do Sr. chefe do Serviço Regional, faço público, para conhecimento dos confinantes e de quem se interessar pelo terreno de marinha, situado a 80m,00 do eixo da rua Pedra de Guaratiba, com frente para a praia de Guaratiba e fundos para terreno próprio da Estrada Barro de Alarção, Distrito Federal, que o mesmo foi requerido por aforamento pelo senhor Aristides Cândido Zacarias, conforme o processo n. 20.927/41. Esse terreno tem a área de 745m2,80 e as seguintes dimensões e confrontações: mede de frente, pela praia, 22m,60, co migual largura nos fundos, e de frente as fundos 33m,00; confrontando, ao Norte com terreno próprio, que dá frente para à estrada Barro de Alarção; ao Sul com a praia de Guaratiba; a Leste com terreno ocupado por Elias de Araujo; a Oeste com terreno ocupado por Irineu. Aqueles que se julgarem prejudicados com o aforamento ora pretendido poderão dirigir suas reclamações ao Sr. chefe deste Serviço Regional, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da última publicação do sumário deste edital, em requerimentos devidamente selados e entregues nesta Secção, instalada na sala 624 do "Edifício Andorinha", à avenida Almirante Barroso n. 81, 6.º andar, na Esplanada do Castelo, contra recibo passado pelo respectivo chefe, não sendo aceita nenhuma reclamação fora do aludido prazo e sob qualquer pretexto, de acordo com as disposições do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto do ano próximo passado.

Secção de Cadastro e Registo do Serviço Regional do Domínio da União no Distrito Federal, em 26 de abril de 1941. — *Silvio Fróes*, Aux. Esc. da classe 18 do Q. S.

Visto. — *S. da Silvafaria*, chefe de Secção.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Estado Maior do Exército

I. G. E. E. — C. I. M. M.

CENTRO DE INSTRUÇÃO DE MOTORIZAÇÃO E MECANIZAÇÃO

(*Rancho*)

Chama-se a atenção dos interessados para a concorrência administrativa publicada à página 8.074 do *Diário Oficial, n.* 93, de 24 de abril de 1941.

Diretoria de Fundos do Exército

O Ten. Cel. chefe do Gabinete, de ordem do Sr. coronel diretor, convida o cidadão Pedro Paiva a comparecer a esta Diretoria, afim de prestar esclarecimentos em relação ao processo n. 7.580-937.

Capital Federal, em 22 de abril de 1941. — *Alfredo Marinho Ravasco.*

Diretoria de Saude do Exército

SANATÓRIO MILITAR DE ITATIAIA

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa publicado no *Diário Oficial* de 13 de dezembro de 1940, à página n. 23.142.

Os requerimentos de inscrição serão recebidos neste estabelecimento até ás 14 horas do dia 30 do corrente mês.

Sanatório Militar de Itatiaia, Benfica, 24 de abril de 1941. — *Isnard de Almeida Fortuna*, 2.º tenente I. E., almoxarife, aprovisionador.

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO

COSTURAS NA GUERRA

Na Alfaiataria do E. M. I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira 29 — Costureiras de ns. 1.501 a 2.000, inclusive. — *José Manoel Zulchner dos Santos*, 2.º tenente, encarregado da O. A. do E. M. I. do Rio.

Diretoria de Engenharia

SEGUNDA SECÇÃO

Carta-convite para apresentação de propostas referentes à execução de dois baixos relevos, em bronze, para a fachada principal do novo Quartel-General do Exército.

Apresentação de propostas

I — O Ministério da Guerra — Comissão de Construção do Novo Quartel-General do Exército — convida-vos a apresentar até às 14 horas do dia 4 de junho do corrente ano, na sede da mesma, na ala principal do novo edifício (17.º pavimento), proposta para execução de dois baixos relevos, em bronze, para a fachada principal do novo Quartel-General do Exército, de acordo com as instruções abaixo.

II — A proposta será apresentada em duas vias, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

III — A proposta será assinada por pseudônimo e fechada em envólucro lacrado, tendo como subscrito o seguinte: "Proposta de ..... (pseudônimo)".

IV — A identidade do pseudônimo estará contida em outro envólucro tambem lacrado e tendo como subscrito o seguinte: "Identidade de ..... (pseudônimo)".

V — A proposta, de acordo com a lei, deverá ser selada na primeira via, sendo que a inutilização do mesmo será feita pela Comissão.

VI — Tanto a proposta como a identidade do pseudônimo serão entregues na forma, local e data acima designados.

VII — Por ocasião da abertura das propostas será lavrada uma ata na qual serão consignadas todas as ocorrências que possam interessar à licitação em vista e que será assinada por todos os presentes.

Especificações

VIII — Os trabalhos a serem executados constarão da confecção e respectiva colocação de dois baixos relevos, em bronze, na fachada principal do Ministério da Guerra.

IX — Os baixos relevos simbolizarão, em princípio, a Glória Militar e Apoteose à Bandeira; entretanto, terá o concorrente liberdade de idealização tendo em vista os fins dessa ornamentação.

X — Os trabalhos serão apresentados sob a forma de maquetes, em gesso, na escala de 1:10, sendo as dimensões dos baixos relevos, inclusive cercaduras, de 4m,89 x 8m,20.

XI — Os artistas poderão concorrer à execução de um ou dos dois baixos relevos, sendo que a comissão fica com a liberdade de aceitar as maquetes dos dois ou de um baixo relevo executado pelo mesmo artista.

XII — As maquetes classificadas passarão a ser de propriedade do Ministério da Guerra.

XIII — As maquetes não classificadas serão devolvidas aos autores depois do julgamento e em época julgada oportuna pela comissão.

XIV — A proposta apresentada pelo concorrente deverá conter:

a) preço unitário pelo qual se propõe a fazer cada baixo relevo e global para os dois trabalhos, compreendendo material, mão de obra, transporte, montagem e tudo o mais que se tornar necessário à sua completa execução;

b) prazo global, em dias corridos, necessário à execução dos trabalhos;

c) condições de pagamento até a conclusão dos trabalhos;

d) especificações do material a ser utilizado;

e) declaração que se submete inteiramente às condições deste convite e a todas as cláusulas do Termo de Contrato que tiver de assinar,

Prêmios

XV — Para as maquetes premiadas a comissão estabelece os seguintes prêmios:

1.º lugar: — Execução do trabalho;
2.º lugar: — Por maquete 2:500$000;
3.º lugar: — Por maquete 1:500$000.

Condições

XVI — É facultativo aos artistas concorrerem com mais de uma maquete para cada motivo, sendo que só será premiada uma delas.

XVII — A comissão reserva-se o direito de não aceitar nenhum dos trabalhos apresentados, não cabendo aos proponentes direito algum à ação judicial ou extra-judicial.

XVIII — No caso do concorrente preferido se recusar a assinar o contrato para execução do trabalho, perderá o direito a fazê-lo em época posterior; nesse caso a comissão se reserva o direito de não aceitar qualquer das outras propostas ou convidar a assinar o Termo de Contrato o proponente imediato, ficando o mesmo sujeito às condições estabelecidas na presente carta-convite.

XIX — O prazo para efeito de entrega dos trabalhos começará a ser contado a partir da data da notificação do resultado do concurso aos artistas premiados.

XX — Para julgamento do trabalho mais vantajoso a comissão levará em conta:

a) valor artístico do trabalho;
b) prazo de entrega, e
c) preço do trabalho.

XXI — Os pagamentos dos preços ajustados serão regulados em contrato e efetuados pela Diretoria de Engenharia.

XXII — Todas as despesas relativas à lavratura do Termo de Contrato correrão por conta dos proponentes preferidos.

XXIII — Os interessados poderão obter esclarecimentos na sede da Comissão de Construção do Novo Quartel-General do Exército, diariamente das 13 às 16 horas, exceto aos sábados.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

OBJETOS COM VALOR DECLARADO CAÍDOS EM REFUGO DEFINITIVO

Carta postada em 9-4-940, na tesouraria, n. 32.191, Joaquim Nunes da Silva, Mato-Grosso, 40$0000. — Remetente, Portelas, Caixa Postal n. 3.660.

Carta postada em 8-6-939, na tesouraria, n. 14.881, Jonas Cordeiro de Araujo, Paraiba do Norte, 30$000 — Remetente, João Oscar Cordeiro, Corpo de Fuzileiros Navais.

Carta postada em 2-12-939, na tesouraria, n. 30.217, Ignez Pereira da Silva, Pará, 60$000. — Remetente, Vicente Nunes, Corpo de Fuzileiros Navais.

Carta postada em 21-12-939, na tesouraria n. 31.061, Pedro Zerpini Junior, Angra dos Reis, 20$000. — Não tem remetente.

Carta postada em 9-4-939, Praia Vermelha, n. 415-b, José Sebastião, S. João Del Rey, 50$000. — Não tem remetente.

Carta postada em 30-4-939, Avenida Gomes Freire, n. 1.496, Vigário da Igreja de N. S. da Conceição de Soles, Ceará, 50$000. — Remetente, Maria Luiza de Souza, Ilha do Governador.

Carta postada em 19-10-939, Avenida Gomes Freire, n. 4.776, Maria Luciana de Araujo, Baía, 30$000. — Remetente, Julio Araujo, Rua dos Inválidos n. 9.

Carta postada em 5-9-938, S. Cristovão, n. 1.721, José Nicanor M. da Silva, S. Paulo, 15$000. — Remetente J. C. Donalo, Rua Curujú n. 82-a.

Carta postada em 7-2-937, S. Cristovão n. 175, Gregória R. da Silva, E. do Rio, 20$000. — Remetente, Antônio Rodrigues da Silva, rua S. Luiz Gonzaga n. 614.

Carta postada em 10-4-939, S. Cristovão n. 611, Armando de Alencar, Belo Horizonte, 10$000. — Remetente, Antônio A. S., Avenida Automovel Clube n. 1.179.

Carta postada em 31-3-940, na Sucursal 7, n. 4.216, Carlos B. Baltazar da Silveira, Petrópolis, 5$000. — Remetente, F. da Alpha, rua Humaitá n. 249.

Carta postada na Sucursal 7, em data ignorada, n. 4.004, E. Padua, Minas, 40$000. — Remetente, Livraria C. Brasileira, rua do Ouvidor n. 94.

Carta postada em 28-3-940, na Sucursal 7, n. 4.923, Pedro A. Pereira Dias, Angra dos Reis, 20$000. — Remetente, Francisco Dias, rua Uruguai n. 538.

Carta postada em 18-7-939, na Sucursal 7, n. 19.062, Dr. Phœbus Gikovate, S. Paulo. — Remetente, Paulo Silva, rua da Alfândega n. 15, 200$000.

Carta postada na Sucursal 7, em data ignorada, n. 23.942, Joaquim Henrique Leite, Belo Horizonte, 10$000. — Remetente, W. H. Jackson, Caixa Postal n. 360.

Carta postada em 13-5-939, na Sucursal 7, n. 11.439, Cleomenes Pinto Filho, Baía, 20$000. — Remetente, W. H. Jackson, Caixa Postal n. 360.

Carta postada na Sucursal 7, em data ignorada, n. 22.038, Antônio José Monteiro de Barros, S. Paulo, 20$000. — Não tem remetente.

Carta postada na Sucursal 7, em data ignorada, n. 10.266, Alcides Francisco, Barra Mansa, 20$00. — Remetente, Lafaiete do Nascimento.

Carta postada em 2-11-938, na Sucursal 7, n. 20.309, Tereza Soares de Carvalho, Carangola, 15$000. — Remetente, Durvalina Soares Oliveira, rua Alegria n. 309.

Carta postada na Sucursal 7, em data ignorada, n. 27.963, Josefina Mavez, S. Paulo, 70$000. — Não tem remetente.

Carta postada em 27-9-939, na Sucursal 7, n. 25.071, Rosita Jordão, S. Paulo, 12$000. — Não tem remetente.

Carta postada em 3-9-939, na Sucursal 7, n. 24.650-Ripre (Professor) S. Paulo, 5$000. — Não tem remetente.

Carta postada na Sucursal 7, em data ignorada, n. 29.156, Luiz Horácio de Oliveira Lacerda, Manoel de Morais, 20$000. — Remetente, Luiza de Rezende, rua M. de Paraná n. 28.

Carta postada em 7-9-939, na Sucursal 7, n. 25.581, Guarací Silveira, S. Paulo, 20$000. — Não tem remetente.

Carta postada em 8-8-940, na agência de Olavo Bilac, n. 414, Irmã Superiora do Colégio de S. Vicente de Paula, Pernambuco, 15$000. — Remetente, Maria do Espírito Santo, rua S. Luiz Gonzaga n. 293.

Carta postada na Sucursal 7, em data ignorada, n. 17.232, Pompílio Fernandes, Espírito Santo, 20$000. — Remetente, Leal Filhos, Cia., rua da Alfândega n. 122.

Carta postada em ?-5-939, na Sucursal 7, n. 4.111, Tereza Guiara, Rio Grande do Sul, 30$000. — Remetente, João Batista dos Santos, rua Judith Quintanilha n. 8.

Carta postada na agência de Meyer, em data ignorada, n. 3.788, Otacílio A. dos Santos, Juiz de Fora, 20$000. — Não tem remetente.

Carta postada em 14-12-939, na agência de Meyer, n. 3.997, Honorina de Lima, Pernambuco, 23$000. — Não tem remetente.

Carta postada em Marechal Hermes, em data ignorada, n. 343, José Argons, Rio, 15$0. — Não tem remetente.

Carta postada na agencia de S. Francisco Xavier, em data ignorada, n. 209, Eugénio Parema, Estado do Rio, 59$0. Remetente, Vicente de Sousa, rua do Itapirú n. 103.

Carta postada na agência de Andaraí, em data ignorada, n. 4.142, A. Gorestein, S. Paulo, 5$0. — Não tem remetente.

Carta postada na agência de Praça Duque de Caxias, em data ignorada, n. 198, Anisio Lira, Rio, 15$0. Remetente, Maria Regis, Avenida Rui Barbosa n. 12.

Carta postada em 4-8-938, na agência de Marquês de Abrantes, n. 685, Lucinda Maria da Conceição, Minas Gerais, 30$0. Remetente, Georgina Augusta Morais, rua Gago Coutinho n. 57.

Carta postada na agência de Praça Duque de Caxias, em data ignorada, n. 1.176, Igreja Presbiteriana do Rio, Rio, 20$0. Remetente, Zelton Lima, praia do Flamengo n. 278.

Carta postada em 9-7-9, na agência de Praça Duque de Caxias, n. 2.416, Nazaré Conceição, Estado do Rio, 20$0. Remetente, José Costa.

Carta postada na agência de Praça Duque de Caxias, n. 3.745, Maria Sabino Pereira, Itamarati, 50$0. Remetente, Sabino Sobrinho, rua General Severiano n. 26.

Carta postada na agência de Praça Duque de Caxias, em data ignorada, n. 5.405, Paulo Roque, Niterói, 20$0. Remetente, Euclidia Santos, rua Triunfo s/n.

Carta postada na agência de Praça Duque de Caxias, em data ignorada, n. 6.738, José Francisco Lira, Pernambuco, 20$0. Não tem remetente.

Carta postada na agência de Praça Duque de Caxias, em 1938, n. 7.226, Antônio Maria da Conceição, Pernambuco, 50$0. Remetente, Julio Fernandes da Silva, rua General Glicerio n. 69.

Carta postada em 27-10-937, na agência de Camerino, n. 5.082, José Alves da Silva, Baía, 50$0. Remetente, Otávio dos Santos, rua Marquês de Sapucaí n. 29.

Carta postada na agência de Camerino em data ignorada, n. 5.122, Joaquim Taveira da Costa, Ilha Grande, 5$0. Remetente, Edurdo de Magalhães, rua Marechal Floriano n. 50-a.

Carta postada em 31-12-935, na agência Camerino, n. 4.943, Dona Luiza, Perrambuco, 50$0. Remetente, Manuel Benedito da Silva, travessa das Partilhas n. 64.

Carta postada em 26-8-939, na agência de Camerino n. 4.793, Antônio Batista Rosa, Espírito Santo, 10$0. Remetente, Salvador, rua Barão de S. Felix n. 178.

Carta postada em 10-3-939, na agência de Camerino, n. 7.049, b, Francisco Reis, Minas Gerais, 5$0. Remetente, Eliete de Almeida, rua Andradas n. 145.

Carta postada em 17-5-939, na agência de Camerino, n. 2.227 b, Diretor da Gaseta Hispano, S. Paulo, 25$0. Remetente, Jesus Meigueiro, rua Bôa Vista.

Carta postada em 9-3-939, na agência de Camerino, n. 1.031, Josefina Meneguete, S. Paulo, 15$0. Remetente, Magdalena Istongo, rua da Conceição n. 1.065.

Carta postada na agência de Camerino em data ignorada, número 1.000, Maria Aninha Lamego, Niterói, 10$0. Remetente, Raimundo S. Campos, rua Laurindo Rabelo n. 55.

Carta postada na agência de Camerino em data ignorada, n. 5.120 b, João P. Oliveira, Baía, 10$0. Remetente, Marinetti, rua S. Pedro, 345.

Carta postada em 13-9-939, na agência de Camerino, n. 4.409, Cecilia (Irmã), Belo Horizonte, 15$0. Remetente, Rita Maria dos Santos, rua S. Cristo n. 213.

Carta postada em 4-5-939, na agência de Camerino, n. 1.890 b, Joanita Barreto Gonçalves, Pernambuco, 50$0. Remetente, Feleciano Santos.

Carta postada em 3-4-939, na agência de Camerino, n. 1.370 b, José Batista da Silva, Pará, 30$0. Remetente, José Miguel de Oliveira, Fusileiro Naval.

Carta postada em 3-3-939 na agência de Camerino, n. 891, Maria Francisca da Silva, Pernambuco, 25$0. Remetente, Fernanda Francisca de Barros, rua Bento de Siqueira n. 111.

Carta postada em 11-5-936, na agência de Camerino, n. 2.082, Guiteria Nascimento, Alagôas, 20$0. Remetente, Antenor Nascimento, rua Bernardo Figueiredo n. 17.

Carta postada em 23-2-937, na agência de Camerino, n. 1.037, Oscar, Pernambuco, 20$0. Remetente, Benedito Sá Barreto, vapor Corcovado.

Carta postada em 17-9-935, na agência de Camerino, n. 4.115 b, Jovina da Paixão, Pernambuco, 50$0. Remetente, Manuel Tobias da Paixão, rua Luiz de Camões n. 12.

Carta postada em 14-4-1938 na agência de Camerino, n. 2.458 b — Leonidas Back — São Paulo — 50$0 — Remetente, Welodimas Back — Ladeira do Barroso, 100.

Carta postada na agência de Camerino em data ignorada, número 2.725 — João Baptista de Andrade — Paraíba do Norte — 50$0 — Severino Baptista — Minas Gerais.

Carta postada em 29-5-937 na agência de Camerino, n. 2.902 b — Maria S. Pedro — Baía — 50$0 — Remetente, Porfírio de Carvalho — Navio Minas Gerais.

Carta postada na agência de Camerino em data ignorada, número 3.308 b — Narciso Fernandino — Santos — 45$0 — Remetente, José Sancas Cancelinha — Rua Visconde da Gávea n. 140.

Carta postada em 24-8-935 na agência de Camerino n. 3.402 b — Alzira de Andrade — Rio — 10$0 — Remetente, Nahim Gherman — Av. Mem de Sá n. 33.

Carta postada na agência de Camerino em data ignorada número 230 b — Iracema Soares Brandão — Pernambuco — 30$0 — Remetente, Rodorico Brandão — Escola de Aviação Naval.

Carta postada em 16-9-938 na agência de D. Pedro II, número 13.883 — Cicero Alves — Rio — 10$0 — Remetente, Alcilo Almatre — Rua General Savaget n. 3.

Carta postada em ?-8-938 na agência de Camerino n. 4.604 b — José de Almeida — Pernambuco — 20$0 — Remetente, Jurity — Pedra do Sal n. 43.

Carta postada em 13-7-938 na agência de Camerino, n. 4.096 b — Caixa n. 2.404 — Rio — 5$0 — Não tem remetente.

Carta postada em 11-4-938 na agência de Camerino n. 4.060 b — Felipe da Silva — Mato Grosso — 50$0 — Remetente, Andréa de Almeida — Navio Minas Gerais.

Carta postada em 14-8-935 na agência de Camerino n. 3.853 b — Carmen Rizos — São Paulo — 20$0. — Remetente, Alencar Meneses — Rua Camerino n. 105.

Carta postada em 15-8-938 na agência de Camerino n. 3.829 b — Rogerio Parames Vidal — Paraná — 8$0. — Remetente, Manoel Meixoeira — Rua Camerino n. 96.

Carta postada em 11-8-935 na agência de Camerino, n. 7.579 b — Agenor Rosa da Silva — Rio — 10$0. — Remetente, Alzira Coelho — Rua Barão de Iguatemí n. 29.

Carta postada em 21-11-935, na agência de Camerino, número 8.032 b — Maria Silva de Mello — Alagoas — 20$0 — Remetente, S. I. M. — Rio.

Carta postada em ?-10-939, na agência de Camerino n. 4.729 b — Florentino Gomes — Santos — 70$0 — Remetente, Tarquino de Sousa — Rio.

Carta postada em 17-2-939, na agência de Camerino, n. 685 b — Aurora dos Santos — Sergipe — 10$0 — Remetente, Dolores Gonçalves — Ladeira do Faria n. 23.

Carta postada em 24-10-935, na agência de Camerino, n. 7.357 b — Alfredo dos Santos — Rio — 10$0 — Não tem remetente.

Carta postada em 12-10-935, na agência de Camerino, número 6.864 b — José Antonio Martins — Rio — Remetente, Antonio R. Maurício — Rua Major Saião n. 26, com valor de 10$0.

Carta postada em ?-10-935, na agência de Camerino, n. 6.548 b — Hilarico Cassilhos de Souza — Rio — 10$0 — Não tem remetente.

Carta postada na agência de Camerino em data ignorada, número 5.938 b — Marcello Orlando da Silva — Bento Ribeiro — 10$0. — Remetente, Arlindo de Sousa — Rua Pedro Alves n. 53.

Carta postada em 2-9-937, na agência de Camerino, n. 5.280 b — João Baptista de Andrade — Paraiba do Norte — 50$0 — Remetente, A. B. Andrade — Navio Minas Gerais.

Carta postada na agência de Camerino em data ignorada, número 5.259 b — Hercilia Faria da Luz — Santa Catarina — 50$0. — Remetente, José Ramos de Araujo — Rua Santo Cristo n. 95.

Carta postada na agência de Camerino em data ignorada, número 511 b — Euviges Dias de Oliveira — Baía — 20$0. — Não tem remetente.

Carta postada em 12-9-939, na Sucursal de Tijuca, n. 3.843 — Miguel Magaldi — Juiz de Fora — 50$0 — Não tem remetente.

Carta postada em 11-1-941, na Sétima Secção, n. 36.192 — Eurice Barbosa — Rua Samuel Guimarães n. 8 — Rio — 10$0. — Não tem remetente.

Carta postada em 22-6-939, na Praça Duque de Caxias, n. 15.532 — Delfina Costa — São Gonçalo — 2$0. — Não tem remetente.

Carta expressa, postada em 13-10-939, na Sucursal 7, n. 226.844 — Edith Sousa Caldas — Travessa ou rua Dr. Araujo n. 13, apart. 3 — 100$0. — Não tem remetente.

Encomenda postada em 5-12-938, na agência de Camerino, número 6.588, b, Severino Gomes Ignacio, Paraíba do Norte, um corte de seda estampada no valor de 40$0.

Encomenda, postada na agência de Camerino, em data ignorada, n. 7.692, b, Maria Francisca da Conceição, Alagoas, um corte de seda e um chapéu de palha, no valor de 30$0.

Encomenda, postada em 22-3-937, na agência de Camerino, número 1.784, b, Nicolau Baptista Leite, Minas Gerais, duas (2) dúzias de lapis, no valor de 10$0.

Encomenda postada em ata ignorada na agência de Camerino, n. 5.591, b, Francisco Nora Horta Barbosa, Belo Horizonte, cinquenta (50) caixas de penas para escrever, no valor de 50$0.

Carta postada em 1-2-940, na Tesouraria, n. 1.938, Francisco Nogueira, Pará, selos para coleção, no valor de 50$0.

Carta postada na sucursal 7, em data ignorada, n. 4.004, E. Padua (agente), Minas Gerais, selos, no valor de 5$0.

Carta postada na sucursal 7, em 28-3-940, n. 4.923, Pedro A. Pereira Dias, Angra dos Reis, em selos, no valor de 1$0.

Carta postada na sucursal 7, em data ignorada, n. 23.492, Joaquim Henriques Leite, Belo Horizonte, selos, no valor de 2$0.

Carta postada em 19-6-939 na sucursal 7, n. 14.287, Silvano Serra, Ceará, bilhete de loteria n. 20.130, no valor de 10$0.

Carta postada na sucursal de Praça Duque de Caxias, em data ignorada, n. 7.001, vigário da Paróquia de Amparo, Amparo, selos, no valor de 5$0.

Carta postada na sucursal 7, em 6-1-940, n. 810, Antonio Regina Weiss, França, cem (1000$0) francos papel, n. 558, n. 42.093, valor de 20$0.

Encomenda postada na Sétima Secção, em data ignorada, número 12.737, Cipriano Caldas, Rio, uma (1) viola, uma (1) bola, uma

Encomenda postada na Sétima Secção, em data ignorada, número 66.938, Stellita Fazanello, Montevidéu, uma (1) boneca de pano (1) boneca, e peças de roupa para criança, no valor de 20$0. com cabeça de massa, no valor de 10$0.

Amostra postada na Sétima Secção, em data ignorada, n. 1.024, Jatai Prado, Rio, um (1) velocímetro, no valor de 10$0.

Amostra postada na Sétima Secção, em data ignorada, n. 17.201, Companhia São Paulo Territorial, S. Paulo, vinte e cinco (25) lixas para unha, no valor de 1$0.

Encomenda postada na agência de Camerino, em data ignorada, n. 20.063, Sebastião M. Gonçalves, Pelotas, vinte (20) selins de couro, para bicicleta, no valor de 40$0.

Amostra postada na agência de Camerino, em data ignorada, número 20.421, Aniceto Pedro da Silva, Minas Gerais, um (1) despertador e diversas peças de roupa, no valor de 15$0.

Encomenda, data e origem ignorada, n. 25.002, Milton Saraiva, Rio, um (1) corte de seda, no valor de 20$0.

Encomenda, data e origem ignorada, n. 19.105, Eunice Brow Hernde, Rio, um (1) quimono de seda, no valor de 20$0.

Amostra, data e origem ignorada, n. 103.125, Dr. André Baptista Junior, S. Lourenço, uma (1) blusa de lã para homem, no valor de réis 15$0.

Amostra, data e origem ignorada, n. 193.239, José Latavanni, Espírito Santo, uma (1) gaita, no valor de 3$0.

Impresso, data e origem desconhecida, n. 24.848, Alvim Pessoa, Rio, um (1) livro, no valor de 2$0.

Impresso, postado em 11-10-939, na agência de Camerino, Alfredo Corrêa de Souza, Espírito Santo, um (1) livro, no valor de 1$0.

Amostra postada na praça 15 de Novembro, n. 216.010, A. Brow, etc., Ceará, contendo teclado e peças de máquina de escrever, valor de 5$0.

Amostra, data ignorada, postada na Sétima Secção, n. 13.579, Nicolau Bran, S. Paulo, um (1) distintivo, no valor de 1$0.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Pelo presente edital fica o Postalista "G" Gabriel Archanjo Pereira de Lucena, intimado, de ordem do Sr. DR., a recolher, no prazo de 48 horas, aos cofres da Tesouraria desta DR., a importância de 180$0, recebida a maior, correspondente a seis dias de vencimentos do mês de abril de 1940, conforme consta do processo n. 8.603-38.

SRP-18, em de abril de 1941. — *Jayme Marques de Oliveira*, o chefe.

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

Pelo presente edital, fica intimado o ex-praticante do tráfego VI, Francisco de Assis Cavalcanti, dispensado, a recolher dentro no prazo de 30 dias, a importância de trinta e um mil e seiscentos réis, relativa a responsabilidade que lhe foi imposta pelo Sr. DR., em Portaria n. 381, de 24 do corrente, pelo extravio do registado n. 9503, postado na Sucursal do Meyer, conforme consta do processo n. 74.293-40.

SRP-18, em de abril de 1941. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe.

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DE S. PAULO

Pelo presente, fica o ex-escriturário da classe "F" da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de S. Paulo, Benedito Hermengardo Portes, intimado a recolher aos cofres da mesma Repartição, dentro do prazo de oito (8) dias, contados da data da publicação deste edital, a importância de oitenta mil e setecentos réis (80$7), correspondente à responsabilidade que lhe foi imposta pela portaria n. 510, de 15 de abril do corrente ano, nos termos 227, inciso I do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, da União, em virtude da indenização devida pelo extravio das malas postais ns. 47.406, 56.698 e 70 469, como se vê do processo "40.900-37".

Fica esclarecido que o não cumprimento da intimação óra feita, resultará em cobrança executiva que, então, se processará.

O diretor regional, *João Alcantara da Cunha*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 38

Para fornecimento de cabo de cânhamo, cabo de aço para guindaste e prego de arame

De ordem da diretoria, faço público que às 14 horas do dia 8 de maio de 1941, no Serviço do Material desta Estrada, localizado no 3.º andar do novo edifício da estação Pedro II, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será efetuado à vista das contas devidamente processadas na Tesouraria, mediante as seguintes condições.

I — As propostas deverão ser apresentadas no dia e hora acima citados, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em impressos semelhantes aos do Departamento Federal de Compras, três vias de "detalhes" e duas de "resumo": nestas, o nome da firma deverá constar, tambem, em sentido vertical, à margem direita do papel, de modo a facilitar a confecção dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22 x 33 devendo as primeiras vias de "detalhes" vir séladas com estampilha federal de 1$0 por folha e mais o selo de "Educação e Saude" ($2).

II — Serão entregues em invólucros fechados e lacrados, com a declaração, por fora, do nome do proponente e número da concorrência, invólucros estes que serão acompanhados, em separado de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito, inclusive a taxa estabelecida pelo art. 13, § 1.º, do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-939, exigências previstas nos decretos ns. 19.482, de 12-12-1930, 20.291, de 12-8-931, 22.300, de 4-1-933, decreto-lei n. 281, de 19-2-1938 e certidão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração de estar sua firma ou contrato social alí registado. Na falta destes documentos, o proponente deverá apresentar o certificado de registo previamente feito neste Serviço. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

III — No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução anual de 5:000$0 (cinco contos de réis), feita na Tesouraria desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal, caução esta que poderá ser feita, tambem, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de suas propostas durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia das propostas acima referidas, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10%, sobre o valor do material que se propõem fornecer (mínima de 200$0), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV — Os invólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, e rubricar a ata, desde que sejam procuradores das firmas que representarem, o que provarão com procuração legal. As propostas serão ainda rubricadas pelo presidente da concorrência.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V — Versará a concorrência somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos, em caso de dúvida prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

VI — Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da cláusula XV deste edital, bem como os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX — Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X — Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no *Diário Oficial* e fornecidas pela Secção Técnica.

XI — Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, não excedendo de 10% dos preços correntes da praça, bem como ao produto de indústria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e ainda ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII — O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material não fornecido, que, a juizo da administração da Estrada poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, conforme a gravidade do caso, podendo, ainda, a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às futuras concorrências e na reincidência, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XIII — As cauções a que se refere a cláusula III só serão desembaraçadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entrega estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XIV — A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpelação judicial, ou extra judicial.

XV — A relação dos materiais a que se refere este edital acha-se afixada na Portaria deste Serviço, para conhecimento dos interessados.

Serviço do Material, 23 de abril de 1941. — Assinatura ilegivel, chefe do Serviço do Material.

Estrada de Ferro Central do Brasil
Serviço do Material

COLETA DE PREÇOS N. 36

Este "Serviço" receberá até às 14 horas do dia 5 de maio, propostas em duas vias de "detalhes" e duas de "resumo", para os materiais abaixo indicados:

Item 1	— Táboa de pinho do Paraná de 3.ª classe de 1" x 12", metro.....	30.000
Item 2	— Correia de lona e borracha com dobras e pesasada para transmissão de 24" x 8, metro..	10

Obervações:

a) O material do item 1, será recebido no 1: XM, de acordo com o C. E., 1/3 em 20 dias, 1/3 em 40 e o restante em 60 dias;

b) O material do item 2 será recebido no 2º XM, de acordo com o C. E., referindo-se a sua dimensão à largura e número de dobras, no prazo de 8 dias.

Serviço do Material, 25 de abril de 1941. — *E. de Souza*, chefe do Serviço do Material.

Estrada de Ferro Central do Brasil
Serviço do Material

COLETA DE PREÇOS N. 37

Este "Serviço" receberá até às 14 horas do dia 13 de maio, propostas em duas vias do "detalhes" e duas de "resumo", para reparação em geral dos 6 motores abaixo, inclusive os seus respectivos aparelhos de arranque do guindaste de 100 toneladas, instalado nas Oficinas do Engenho de Dentro:

Item 1 — Reparação de 2 motores, cada um de 50 HP, para os carrinhos (translação), um. 2

Item 2 — Reparação de 1 motor de 50 HP, para a ponte (translação), um. 1

Item 3 — Reparação de 2 motores, cada um de 10 HP, para os carrinhos (translação), um. 2

Item 4 — Reparação de 1 motor de 30 HP, para o moitão pequeno de 10 toneladas, um. 1

Observações:

As máquinas acima devem sofrer os seguintes reparos:
Substituição de todos os mancais;
Substituição de todos os contatos dos controleres
Conserto completo dos coletores;
Substituição dos carvões;
Reparo em geral dos motores e controleres, afim de garantir o perfeito funcionamento;
Pintura nova.

Se a reparação tiver que ser feita nas Oficinas do Engenho de Dentro a desmontagem e a respectiva montagem dos motores e arrancadores serão feitas com o pessoal da firma que ficar encarregada dos serviços, com auxiliares da Locomoção;

No caso de ser necessário o transporte do material para a sua reparação fora da Central, as despesas decorrentes deste serviço correrão por conta do proponente preferido, que ficará sujeito a fazer uma caução de 500$0 (quinhentos mil réis), a qual será restituida 6 meses após os motores estarem em perfeito funcionamento.

Serviço do Material, 25 de abril de 1941. — *E. de Souza*. Chefe do Serviço do Material.

Estrada de Ferro Central do Brasil

SERVIÇO DO MATERIAL

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA N. 39

Para fornecimento de pedra britada para construção e lastramento

De ordem da diretoria, faço público que às 14 horas do dia 5 de maio de 1941, no serviço do Material desta Estrada, localizado no 3.º andar do novo edifício da estação Pedro II, serão recebidas propostas para fornecimento dos artigos abaixo discriminados, cujo pagamento será efetuado à vista das contas devidamente processadas na Tesouraria, mediante às seguintes condições:

I. As propostas deverão ser apresentadas no dia e hora acima citados, assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em impressos semelhantes aos do Departamento Federal de Compras, três vias de "detalhes" e duas de "resumo"; nestas, o nome da firma deverá constar, tambem, em sentido vertical, à margem direita do papel, de modo a facilitar a confecção dos mapas. Todos os impressos serão do tamanho 22 x 33, devendo as primeiras vias do "detalhes" vir seladas com estampilha federal de 1$0 por folha e mais o selo de "Educação e Saude" ($200).

II. Serão entregues em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do nome do proponente e número da concorrência, envólucros estes que serão acompanhados, em separado, de todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, entre eles o recibo de quitação da última coleta de todos os impostos a que estiver sujeito, inclusive a taxa estabelecida pelo art. 13, parágrafo 1.º do decreto-lei n. 1.843, de 7-12-939, exigências previstas nos decretos ns. 19.482, de 12-12-1930, 20.291, de 12-8-931 e 22.300, de 4-1-933, decreto-lei n. 281, de 19-2-1938 e certidão do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, com declaração de estar sua firma ou contrato social alí registado. Na falta destes documentos o proponente deverá apresentar o certificado de registo previamente feito neste Serviço. As sociedades anônimas e as companhias nacionais ou estrangeiras provarão sua existência legal de conformidade com a lei.

III. No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução anual de 5:000$0 (cinco contos de réis), feita na Tesouraria desta Estrada, em dinheiro ou no seu equivalente em títulos da dívida federal; caução esta que poderá ser feita, tambem, na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, para garantia de suas propostas durante o corrente exercício.

Os concorrentes que não tiverem a caução anual para garantia das propostas acima referidas, poderão fazer, para cada concorrência, na proporção de 10 % sobre o valor do material que se propõem fornecer (mínima de 200$0), sendo que nesse caso, as suas propostas deverão ser calculadas e somadas afim de facilitar a fiscalização.

IV. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros, e rubricar a ata, desde que sejam procuradores das firmas que representarem, o que provarão com procuração legal. As propostas serão ainda rubricadas pelo presidente da concorrência.

Uma vez iniciada a abertura das propostas, não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

V. Versará a concorrência somente para o preço em réis, papel, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas nos artigos pedidos; em caso de dúvida prevalecerá o que estiver escrito por extenso.

VI. Não serão tomados em consideração os preços que não satisfizerem a exigência acima, os que não se referirem rigorosamente às unidades e especificações da cláusula XVI deste edital, bem como os apresentados em detalhe para os artigos de preço médio.

VII. As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas às cláusulas deste edital e dos preços, conforme ficou estabelecido, sendo que os referidos preços vigorarão pelo espaço de 4 meses, contados da data da realização da concorrência.

VIII. Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a mais barata.

IX. Fica reservado à Estrada o direito de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou outras, conforme a diferença para menos nos preços dos vários artigos a serem fornecidos, de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

X. Todos os artigos relacionados neste edital, que constarem do Caderno de Encargos em vigor, deverão ser fornecidos com observância das exigências do mesmo Caderno e suas modificações publicadas no *Diário Oficial* e fornecidas pela Secção Técnica.

XI. Caberá a preferência para o fornecimento ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra, não excedendo de 10 % dos preços correntes da praça, bem como ao produto de indústria nacional, em igualdade de preços e condições com o estrangeiro, satisfeitas as exigências do Caderno de Encargos, quando se tratar de material constante do mesmo Caderno, e ainda, ao proponente nacional em igualdade de condições com o estrangeiro. Não se verificando nenhuma dessas hipóteses, o fornecimento será adjudicado a quem apresentar preço mais vantajoso.

XII. O proponente não poderá em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos, dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10 % sobre o valor do material não fornecido, que, a juizo da administração da Estrada, poderá atingir até o valor da caução de que trata a cláusula III, conforme a gravidade do caso, podendo ainda a administração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às futuras concorrências, e na reincidência, cassar-lhe definitivamente a idoneidade.

XIII. As cauções a que se refere a cláusula III só serão desembaraçadas depois de cumpridos integralmente os fornecimentos propostos, observados rigorosamente os prazos de entregas estabelecidos e depois de aceitos os respectivos materiais.

XIV. A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpelação judicial ou extra judicial.

XV. Relação dos materiais a que se refere este edital:

Pedra britada para construção número:

Item 1 — 1, metro cúbico, 125.
Item 2 — 2, metro cúbico, 125.
Item 3 — Pedra para lastramento, metro cúbico, 5.000.

Observações:

a) Os materiais da presente concorrência deverão ser entregues carregados sobre vagões desta Estrada, nos trechos de Del Castilho à Belford Roxo ou Del Castilho à Andrade Araujo, na quantidade mensal de 2.000 m/3;

b) a primeira entrega deverá começar 8 dias após a entrega do respectivo pedido ao fornecedor, a Central extraindo conhecimento de 1.000 m/3, no mínimo;

c) as pedras devem ser de rocha dura com arestas vivas, limpas e isentas de argila e outras substâncias estranhas.

Serviço do Material, 25 de abril de 1941. — Chefe do Serviço do Material.

Administração do Porto do Rio de Janeiro

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 7

FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI PARA LINHAS FÉRREAS

Na sede da Administração do Porto do Rio de Janeiro, à Avenida Rodrigues Alves n. 20, 1.º andar, às 16 horas do dia 26 de maio de 1941, serão recebidas as propostas de firmas especialistas em madeira, para o fornecimento de dormentes de madeira de lei, mediante condições e especificações abaixo discriminadas:

I. Os concorrentes apresentarão as propostas em três vias, sendo a primera selada, de acordo com a lei, com os algarismos que indicarem valores escritos por extenso e sem emendas ou rasuras, em envelopes fechados e lacrados com os dizeres por fora: "Concorrência para o fornecimento de dormentes de madeira de lei".

II. As propostas serão válidas por 60 (sessenta) dias.

III. As propostas versarão sobre o seguinte fornecimento:

a) 13.000 (treze mil) dormentes comuns, de madeira le lei, de 0m,15 x 0m,20 x 2m,80, para bitola de 1m,60.

b) dormentes especiais, de madeira de lei, para aparelhos de desvio, sendo:

150 peças de 0m,15 x 0m,20 x 4m,50;
210 peças de 0m,15 x 0m,20 x 4m,00;
180 peças de 0m,15 x 0m,20 x 3m,50;
90 peças de 0m,15 x 0m,20 x 3m,25;
90 peças de 0m,15 x 0m,20 x 3m,00.

IV. Os dormentes de madeira obedecerão em tudo às seguintes especificações:

a) Serão perfeitamente sãos, de quinas vivas e isentos de branco, fendas, brocas, ventos, nós, careados ou outros quaisquer defeitos.

b) Serão retos, de secção retangular e com os topos cortados em esquadrias.

c) as faces serão serradas ou perfeitamente lavradas a machado.

d) As madeiras serão das seguintes qualidades: Aroeira do Sertão — Brauna Parda e Preta — Cabiuna — Ipê Roxo e Ipê Tabaco — Pau Ferro — Pau Preto do Sertão — Itapicurú amarelo — Jacarandá rosa e roxo — óleo Vermelho — Sapucaia Vermelha — Sobrasil — Sucupira Amarela — Tapinhoá, e 30 % (trinta por cento) de essências consideradas de segunda classe pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

e) Só serão aceitos dormentes das verdadeiras madeiras de nomes e espécies aqui citadas; qualquer outra madeira que apenas se assemelhe às da lista, pelo nome ou pela qualidade, não será recebida.

f) Tolerâncias:

1.º Que as faces verticais (anterior e posterior) dos dormentes tenham uma curvatura, contanto que a flexa, no centro do dormente, não exceda de sete centímetros (0m,07);

2.º que a secção transversal seja trapezoidal uma vez que as faces horizontais sejam paralelas e a face menor das horizontais tenha uma largura nunca inferior a vinte centímetros (0m,20);

Nas dimensões transversais não se admite redução.

Para os dormentes assim tolerados, é fixado o máximo de dez por cento (10 %) da totalidade de cada recepção.

Os dormentes que tiverem dimensões maiores que as estipuladas acima, poderão ser aceitos se não houver diferença superior a dez centímetros (7m,10) no comprimento ou cinco centímetros (0m,05) na largura, nada percebendo o fornecedor por esse excesso.

V. Os fornecimentos deverão ser previamente combinados com o Chefe da 3.ª Divisão da Administração do Porto, que indicará o local do recebimento dentro das instalações do Porto.

VI. Os concorrentes juntarão às propostas o recibo da cuação de 10:000$000 (dez contos de réis), em dinheiro ou em títulos da Dívida Pública da União, feita na Tesouraria da Administração do Porto, até a véspera da concorrência, caução essa que reverterá em benefício da mesma Administração, caso o concorrente se recuse a assinar o contrato para a execução de sua proposta.

VII. O concorrente escolhido reforçará a caução até completar 10 % do preço global proposto, em dinheiro ou em títulos ao portador da Dívida Pública da União, computados pelo seu valor nominal e assinará o competente contrato de fornecimento com a Administração do Porto. Esta caução responderá por todas as obrigações assumidas pelo contratante e só lhe será restituida depois de concluido a entrega do material proposto.

VIII. As entregas serão fiscalizadas imediatamente no local que for indicado, por um Engenheiro da Administração do Porto, designado para esse fim pelo Chefe da 3.ª Divisão.

IX. Os dormentes rejeitados serão marcados com dois golpes de enxó, feitos em cruz, em uma das faces, próximo ao topo.

X. Os dormentes aceitos serão empilhados em pilhas de oitenta (80) dormentes, formados de camadas de oito (8), cruzando-se todas as camadas em ângulos retos. Entre as pilhas ficará uma passagem livre de um metro.

XI. Dos dormentes recebidos será extraida uma nota em quatro vias, para servir de base ao certificado para pagamento.

XII. Os dormentes rejeitados serão retirados do local, dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da data da rejeição.

XIII. Excedido esse prazo, a Administração do Porto poderá dar aos mesmos o destino que bem lhes convier, no caso de se acharem eles dentro de recintos sob a sua jurisdição, sem que assista ao fornecedor o direito de indenização.

XIV. A descarga dos dormentes, assim como o auxílio durante a marcação e empilhamento imediato, será feito por pessoal do fornecedor, e à sua custa.

XV. O marcador dos dormentes rejeitados é empregado da Administração do porto e por ela pago.

XVI. Quando os dormentes que deveriam ser entregues em um prazo, não o tenham sido no limite de prazo fixado para o fornecimento imediato, a Administração do Porto poderá rescindir o contrato, perdendo o fornecedor a parte da caução correspondente ao valor dos dormentes com que deveria entrar, restituindo-se o excedente sem que tenha direito a reclamação alguma.

XVII. O contrato ficará *ipso fato* rescindido por falência, pedido de concordata ou morte do fornecedor ou transferência do contrato de fornecimento sem autorização da Administração do Porto.

XVIII. As faltas nos prazos de entrega somente poderão ser justificadas por motivo de força maior a juizo da Administração do Porto.

XIX. O fornecimento dos dormentes comuns (0m,15 x 0m,20 x 2m,80) deverá ser feito na base mínima de 3.000 (três mil) dormentes por mês, e o fornecimento dos dormentes especiais para aparelhos de desvio deverá ser feito na base mínima de 50 peças de 4m,50, 70 peças de 4m,00, 60 peças de 3m,50, 30 peças de 3m,25, 30 peças de 3m,00 por mês.

XX. As propostas para fornecimento de dormentes deverão mencionar:

a) Procedência ou lugar de onde serão embarcados;

b) as qualidades de madeiras que fornecerá em maior quantidade;

c) preços por dormente comum e especiais depositados onde for designado pela Administração do Porto dentro de suas instalações;

d) quantidade máxima que poderá fornecer em cada partida, época da entrega da primeira partida e prazo para o fornecimento total.

XXI. Os proponentes deverão declarar que se submetem a todas as exigências deste Edital e deverão entregar as propostas rigorosamente de acordo com as especificações e condições do presente Edital, sem o que não serão as mesmas tomadas em consideração.

XII. O não cumprimento de qualquer uma das cláusulas do contrato a ser assinado importará na aplicação da multa de 50$00 a 100$0 (cinquenta a cem mil réis) diários nos 15 primeiros dias e 200$000 a 500$000 (duzentos a quinhentos mil réis) nos 15 dias subsequentes. Depois destes 30 dias será aplicada a multa de 5 % sobre o valor do contrato.

XXIII. O pagamento das multas será feito dentro do prazo estipulado no contrato, a juizo da Administração do Porto e, não o sendo, serão as importâncias deduzidas da caução.

XXIV. O pagamento será efetuado mensalmente, na base do fornecimento realmente feito, no 13.º dia do mês subsequente ao fornecimento.

XXV. Qualquer reclamação deverá ser dirigida por escrito, diretamente à Superintendência, devendo ser apresentada devidamente instruida.

XXVI. Pelo não cumprimento das exigências deste Edital e do respectivo contrato que deste advier, poderá o Superintendente declarar a firma inidônea pelo prazo de um ano, alem da perda da caução em benefício da Administração do Porto.

XXVII. Não serão aceitas propostas que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo proposto.

XXVIII. A Administração do Porto se reserva o direito de aceitar os preços que mais lhe convierem, podendo recusar alguma ou todas as propostas apresentadas, bem como anular a coleta feita, caso assim convenha aos seus interesses, sem que por este motivo assista qualquer direito de reclamação por parte dos propoentes.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *Teixeira de Mello*, Superintendente.

(N. 5.823—26-4-41—202$0.)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Devem apresentar suas defesas ao Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho, sito à Avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940, as seguintes firmas:

Jaime Vietes — Auto n. 51.
Rendy & Cia. — Auto n. 1.291.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Victor do Espirito Santo*, pelo inspetor chefe.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

GILLETTE SAFETY RAZOR CO. OF BRAZIL

Rio de Janeiro

BALANÇO GERAL EM 30 DE NOVEMBRO DE 1940

Ativo

Ativo fixo:			
Maquinismos	1.967:468$300		
Menos: Reserva para amortização	837:034$800	1.130:433$500	
Moveis e utensílios	213:594$500		
Menos: Reserva para amortização	60:880$700	152:713$800	1.283:147$300
Ativo realizavel em curto prazo:			
Ativo disponivel:			
Caixa e bancos		12:585$000	
Títulos		3:000$000	
Contas correntes — devedores ..	1.037:210$500		
Menos: Reserva para devedores duvidosos	30:000$000	1.007:210$500	
Obrigações a receber:		1:854$000	
Matéria prima e produtos fabricados		1:272:038$200	2.296:687$700
Ativo pendente:			
Pagamentos adiantados			19:289$300
			3.599:124$300

Passivo

Passivo exigivel a curto prazo:			
Contas a pagar		995:258$800	
Contas correntes — credores		469:586$100	1.464:844$900
Passivo não exigivel:			
Capital autorizado		350:000$000	
Capital emitido e realizado			175:000$000
Lucros e perdas:			
Saldo em 30 de novembro de 1939 .		2.732:565$200	
Menos: Remessas		1.831:958$400	
		900:606$800	
Mais: Lucro para o ano findo em 30 de novembro de 1940.....		1.058:672$600	1.959:279$400
			3.599:124$300

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — (Assinatura ilegivel), gerente. — *Armando Pereira da Silva*, contador, registo n. 37.177.

CONTA DE LUCROS E PERDAS PARA O ANO FINDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1940

Produtos das operações sociais		2.935:715$500
Lucros diversos		17:236$200
		2.952:951$700
Menos:		
Despesas Gerais	736:889$200	
Impostos	876:222$700	
Juros bancários	81:790$100	
Amortização do ativo	192:034$800	
Perdas diversas	7:342$300	1.894:279$100
Lucro para o ano findo em 30 de novembro de 1940 ..		1.058:672$600

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — (Assinatura ilegivel), gerente. — *Armando Pereira da Silva*, contador, registo n. 37.177.

(N. 5.814—26-4-1941—238$7).

UNITED STATES RUBBER EXPORT CO. LTD

BALANÇO GERAL, ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Caixa	1:000$000
Consignações	142:670$100
Contas correntes	5:040$900
Duplicatas a receber	139:727$200
Mostruário	2:855$460
Moveis & Utensílios	6:559$800
	297:853$460

Passivo

Capital	40:000$000
Casa matriz	12:942$760
National City Bank	244:758$700
Reserva especial	152$000
	297:853$460

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Crédito

De vendas	931:027$500
De diferenças de câmbio	12:446$900
De prejuizo neste balanço	239:537$700
	1.183:012$100

Débito

A custo das vendas	840:088$900
A contas incobráveis	107:454$800
A despesas gerais	210:259$200
A juros pagos	23:570$500
A depreciação nos moveis & utensilios	1:638$700
	1.183:012$100

United States Rubber Export Co. Ltd. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *D. R. Andrews*, gerente. — *Geraldo Falcão Barroca*, contador. Reg. D.N.I.C. n. 32.996.

(N. 5.819—26-4-41—79$6)

COMPANHIA CERAMICA BRASILEIRA

RELATÓRIO A SER APRESENTADO AOS SRS. ACIONISTAS NA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, A REALIZAR-SE EM 29 DE ABRIL DE 1941

Senhores acionistas:

Cumprindo o que determina a lei das Sociedades Anônimas, vimos apresentar-lhes as contas e balanço relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940, bem como o relatório dos fatos de maior destaque no decurso desse exercício.

Comquanto a produção se tenha desdobrado normalmente durante o ano de 1940, o resultado financeiro do exercício, embora muito superior ao apurado no exercício anterior, não atingiu, entretanto, o valor que era lícito esperar em virtude dos diferentes fatores de perturbação ocorridos durante o ano em apreço, entre os quais devem ser destacados como mais relevantes, o aumento do preço do óleo combustivel, a majoração dos fretes da E. F. Central do Brasil e o salário mínimo.

A simples enumeração desses fatores mostra terem sido afetadas as principais verbas da despesa de produção, ou melhor, a sua quasi totalidade, acarretando, assim, um sensivel aumento no custo dos produtos manufaturados.

O aumento do preço do óleo combustivel foi verdadeiramente vertiginoso. Já no relatório anterior havia a diretoria assinalado um aumento de 40% em relação ao preço que vigorára até junho de 1939, uma vez que este era então de 195$0 por tonelada ao passo que em dezembro do mesmo ano já se elevava a 270$0 por tonelada. Em dezembro de 1940, em virtude de outros sucessivos aumentos, havia o preço da citada mercadoria atingido 308$0 por tonelada, não computado nessa cifra o novo onus criado pelo decreto-lei n. 2.667, para fins de proteção ao carvão nacional, que monta a 10$0 por tonelada. Vemos, assim, que, em dezembro de 1940, a majoração do preço do óleo combustivel, inclusive o novo imposto acima referido, se elevou a 63 % sobre o preço que vigorava até junho de 1939.

Por outro lado, o aumento dos fretes da E. F. Central do Brasil attingiu em cheio as matérias primas, para as quais a majoração chegou, em alguns casos, a cerca de 100 %. Finalmente a execução da lei do salário mínimo acarretou um aumento de cerca de 20 % no total do custo da mão de obra, porquanto, embora pouco tenha repercutido sobre o salário do operário masculino, forçou um aumento de 50 % até 100 % nos salários do elemento feminino, que a

fábrica emprega em número consideravel para serviços leves, cuja execução não requer vigor físico, mas, antes, delicadeza.

Visando minorar os efeitos perniciosos desse encarecimento dos elementos da produção, resolveu a Diretoria executar um vasto programa de obras e melhoramentos, cujo valor total deverá ascender a cerca de 1.500 contos de réis, capazes de facultar a obtenção de uma apreciavel economia nas despesas relativas a combustivel e mão de obra. A execução do referido programa teve inicio durante o mês de novembro próximo passado, devendo estar terminada antes do fim do corrente exercício.

Tal empreendimento, de grande vulto, leva, mais uma vez, a Diretoria a não realizar distribuição de dividendos, aplicando na própria indústria todo o lucro apurado.

Como sempre, as obrigações contratuais da Companhia teem sido rigorosamente cumpridas.

Nesta assembléia geral ordinária deveis eleger os membros do conselho fiscal e suplentes para o corrente exercício.

A diretoria prestará aos senhores acionistas quaisquer esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Simultaneamente com esta assembléia geral ordinária convocou a diretoria uma assembléia extraordinária para decidir sobre a reforma dos estatutos e aumento do capital, de acordo com disposições taxativas da nova lei sobre sociedade anônimas.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Americo Ludolf*, diretor-presidente.

BALANÇO GERAL DO PERÍODO 1 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Bens de raiz, terrenos e benfeitorias			787:000$000
Maquinismos, fornos e instalações diversas			711:141$000
Linha "Decauville" e desvios			8:000$000
Veículos e semoventes			47:700$000
Mobiliário comercial — Escritórios			18:000$000
Maquinária — Novas instalações:			
Nacional		91:660$600	
Importação		167:085$400	258:746$000
Apólices federais de nossa propriedade (nove)			7:000$000
Estampilhas do imposto do consumo e vendas mercantis			5:556$050
Devedores diversos:			
Contas correntes	522:817$800		
Compradores C/Faturas	409:401$100		
Obrigações a receber	26:345$300	958:591$500	
Títulos a cobrança com terceiros		79:517$900	
Caixas & Bancos:			
Dinheiro em Caixa	41:308$700		
Caixa da Fábrica	5:000$000	46:308$700	
Depósitos em Bancos	36:942$600		
Depósitos cambiais	96:440$600		
Cambiais S/ Praças Estrangeiras, em cobrança	17:552$900	150:936$100	1.235:357$200
Depósitos e cauções:			
Caixa Econômica do Rio de Janeiro		15:572$500	
F. F. C. do Brasil		8:933$500	
Recebedoria do Distrito Federal		557$100	
Soc. Ano. do Gás do Rio de Janeiro		170$000	
I. A. P. dos Industriários		5:088$000	
Prefeitura do Distrito Federal		1:000$000	31:321$100
Depósitos judiciais			4:317$000
Valores compensados no passivo:			
Ações caucionadas pela Diretoria		30:000$000	
Valores em caução com terceiros		4:000$000	
Hipotecas 8-6-1936 e 19-1-1938		220:000$000	
Seguros 30-9-1940 a 20-9-1941		1.354:000$000	1.608:000$000
Marca "C. C. B." registada			300$000
Stocks: Conforme os inventários:			
Manufaturas:			
Produtos em *stock*	699:741$000		
Produtos em evolução de fabrico	65:105$100	764:846$100	
Almoxarifado:			
Matérias primas	157:968$000		
Artigos diversos	88:830$900	246:798$900	1.011:645$000
Total do ativo			5.734:084$250

Passivo

Capital realizado:			
5.000 ações integralizadas de 200$000 cada uma			1.000:000$000
Empréstimo "debentures":			
Autorizado em 16 de março de 1928.			
Autorizado 4.000 de 200$ cada uma		800:000$000	
Emitidas 1.675 de 200$ cada uma		335:000$000	
A emitir 2.325 de 200$ cada uma		465:000$000	
Circulação 1.675 de 200$ cada uma			335:000$000
Credores diversos:			
Contas correntes	169:502$600		
Contas a pagar a fornecedores	127:275$500		
Coupons — Obrigações	15:903$000		
Obrigações a pagar	70:000$000		
Perc. e gratif. a pagar	66:149$800	448:830$900	
Compradores:			
Por mercadorias a entregar		145:790$000	591:620$900
Debentures a amortizar:			
Manifesto para emissão de 26 de março de 1928.			
Quotas de 1930 a 1940, março		147:400$000	
Parte de 1940 — Abril a dezembro		10:050$300	157:450$300
Consignações em garantia:			
C/ de encomendas a executar			4:310$000
Valores compensados no ativo:			
Caução da Diretoria		30:000$000	
Cauções com terceiros		4:000$000	
Garantias hipotecárias 8-6-36 e 19-1-38		220:000$000	
Valores segurados 30-9-40 a 30-9-41		1.354:000$000	1.608:000$000
Fundos diversos:			
Fundo de reparação de máquinas:			
Saldo em 1-1.º-1940		312:842$000	
Creditado do ex. de 1940		26:481$000	339:323$000
Lucros em Ser (suspensos):			
Saldo em 1-1.º-1940		1.523:196$900	
Creditado do ex. de 1940		172:183$150	1.695:380$050
Total passivo			5.734:084$250

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — Dr. *Americo Ludolf*, diretor-presidente. — Dr. *Jorge Leão Ludolf*, diretor-técnico. — Dr. *Mario Leão Ludolf*, diretor-gerente. — *Abilio da Costa e Silva*, contador, inscrição n. 30.996 — D.N.I. e C.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Débito

a Anuidades do Empréstimo			13:400$000
a Juros-obrigações			30:150$000
a Impostos gerais:			
Federais — Diversos	21:850$700		
Imposto do Consumo	105:102$950		
Imposto Vendas Mercantis	39:550$800		
Municipais — Diversos	18:033$300		
Estaduais — Estado do Rio	1:115$400	185:653$150	
a Aluguéis, rua México, 168			12:000$000
a Nossa contribuição de Previdência			33:645$000
a Honorários da Diretoria			86:400$000
a Comissões bancárias por cobrança			3:336$500
a Comissões sobre vendas mercantis			81:794$000
a Abatimentos e frações			43:416$900
a Despesas de expedição			38:059$400
a Despesas de propaganda			3:630$500
a Despesas de viagens			2:978$700
a Despesas gerais			103:139$100
a Diversas benfeitorias			12:000$000
a Prêmios de seguros			8:421$500
a Despesas de exportação			57:554$100
			715:578$850

Saldo de réis 264:813$950, distribuido:

a Percentagens e gratificações a diversos.....		66:149$800
a Fundo de reparação de máquinas 10 % de réis 264:813$950, conforme os nossos Estatutos	26:481$000	
a Lucros em ser (suspensos) Saldo líquido da Companhia.....	172:183$150	198:664$150
		980:392$800

Crédito

de Fabricação	928:063$500	
de Locação da fábrica	36:000$000	964:063$500
de Juros e descontos	549$200	
de Despesas anuladas — Reversões.....	15:780$100	16:329$300
		980:392$800

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — Dr. *Americo Ludolf*, Diretor-presidente. — Dr. *Jorge Leão Ludolf*, Diretor-técnico. — Dr. *Mario Leão Ludolf*, Diretor-gerente. — *Abilio da Costa e Silva*, Contador. Inscrição n. 30.996 no D.N.I. e C.

(N. 5.822 — 26-4-41 — 738$5)

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores acionistas da Companhia Cerâmica Brasileira:

Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal da Companhia Cerâmica Brasileira, veem apresentar o seu parecer sobre os negócios e operações sociais, relativos ao exercício de 1940, pelo que fizeram lavrar e assinam o presente.

PARECER

"O conselho fiscal da Companhia Cerâmica Brasileira, reunido hoje, de acordo com os estatutos, para verificar as contas e balanço referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940, tudo examinou com o maior cuidado, apurando que a escrituração corresponde rigorosamente às operações realizadas e constatando que a Companhia continua em excelentes condições financeiras, o que demonstra o zelo e competência da Diretoria.

Nessas condições, propõem que a assembléia aprove as referidas contas e balanço.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941". — *Alcy Demillecamps.* — *José Cesário Monteiro Lins.* — *Aurinio Ribeiro Duarte.*

(N. 7.385 — 26-4-41 — 738$5).

COOPERADORA PATRIMONIAL S. A. — COPAT

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 1941

Aos doze dias do mês de abril de mil e novecentes e quarenta e um, na sede social, à Avenida Rio Branco, 62, 2.º andar, às quatorze horas, reunidos os acionistas abaixo assinados constituindo número legal, na forma do art. XIX, letra *a*, dos estatutos sociais, assumiu a presidência o Sr. Dr. Bernardo Luiz da Silveira que convidou o senhor Dr. Renato Lomba para secretário. Abrindo a sessão o Sr. presidente mandou proceder a leitura da segunda convocação desta assembléia e da última ata de reunião da Diretoria, do dia 4 do corrente, lavrada no livro especial. Em seguida pede a palavra o diretor gerente e declara que decorridos alguns dias após as conclusões da comissão designada pela assembléia de 31 de dezembro do ano passado, devidamente consignadas na ata de Diretoria que acaba de ser lida, outras soluções tambem se apresentaram, nesse prazo. Passa, então, a fazer uma exposição dos entendimentos havidos. Depois de alguns acionistas se pronunciarem a respeito e dadas amplas explicações pelos membros da citada comissão, o Sr. presidente submete o assunto à apreciação da assembléia, sendo aprovadas as conclusões consignadas na referida ata de Diretoria, ficando ainda o diretor-gerente expressamente autorizado a resolver pela forma mais conveniente o contrato de administração, beneficiamento e venda de terras que a COPAT assinou em 22 de julho do ano p/passado, finalmente com todos os poderes para transigir, modificar as suas cláusulas, inclusive para rescindir, podendo mais assinar novos contratos, ajustar condições e tambem transigir com os direitos e ações que a COPAT tem sobre as terras relacionadas como de seu patrimônio. Deixam de votar os acionistas que se dão como impedidos. A seguir o Sr. presidente submete ao pronunciamento da assembléia o parecer do Conselho Fiscal, as contas, balanço, relatório e atos da Diretoria relativos ao exercício de mil novecentos e quarenta. Postos em discussão, foram unanimemente aprovados, com abstenção de voto dos legalmente impedidos, todos os atos da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, sendo ainda reiterado e aprovado, por proposta do acionista Dr. Edgar Soares de Pinho, o voto de reconhecimento da assembléia à última Diretoria, pelos bons serviços prestados. Anuncia depois o Sr. presidente que vai proceder à eleição dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, mandando distribuir as cédulas. Recolhidas as mesmas e apurados os votos verificou-se que foram eleitos membros do Conselho Fiscal os Srs. Pedro Vivacqua, Dr. Carlos Rocha Mafra de Laet e Alfredo de Assis Curvelo, e 1.º, 2.º e 3.º suplentes, respectivamente, os Srs. Bernardo Luiz da Silveira, Dr. Américo Ourique Machado e Anverino Floresta de Miranda. Nada mais havendo a tratar, declara o senhor presidente encerrada a sessão, mandando lavrar a presente ata que depois de lida e achada conforme é por todos os presentes assinada. E eu, Renato Lomba, secretário, a conferi e assino. — *Renato Lomba.* — *Bernardo Luiz da Silveira.* — Companhia Florestal Fluminense. — *Alberto de Azevedo.* — *Abel de Almeida Ramos.* — *Alberto de Azevedo.* — *Edgar Soares de Pinho.* — *Carlos Rocha Mafra de Laet.* — *Attilio Vivacqua.* — *Alfredo de Assis Curvelo.* — *Iolando Pinho.* — *Americo Ourique Machado.* — *Pedro Vivacqua.*

(N. 5.816—26-4-941—738$4).

COMPANHIA ALIANÇA AGRICOLA S. A.

BALANÇO REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Imobilizado:		
Fazendas	375:000$000	
Laticínios	72:900$000	447:900$000
Realizavel a curto prazo:		
Castro Silva & Comp.	2:497$200	
E. M. de Oliveira Castro	70:458$600	
Café a vender	30:000$000	
Comp. Aliança Imobiliária S.A.....	237:153$700	
Semoventes	435:400$000	
Armazem	31:337$900	
Moinho de Chacrinha	3:387$000	
Dr. Alvaro Mendes Oliveira Castro...	72:836$285	
Contas correntes	42:750$050	925:820$735
Disponivel:		
Banco Comércio Indústria Minas Gerais	32:400$000	
Caixa	3:889$900	36:289$900
Contas de compensação:		
Caução		20:000$000
		1.430:010$635

Passivo

Não exigivel:		
Capital	1.000:000$000	
Fundo de reserva	57:560$000	1.057:560$000
Exigivel a curto prazo:		
Dividendos a pagar	80:000$000	
Contas correntes	11:392$800	91:392$800
Contas de resultado pendente:		
Lucros & Perdas		261:057$835
Contas de compensação:		
Ações caucionadas		20:000$000
		1.430:010$635

DEMOSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS

Contas — Débito	— Crédito
Saldo de 1939	248:382$963
De Renda Geral da Fazenda:	
Semoventes	59:918$300
Arrendamento da usina	60:000$000
Juros & descontos	518$600
Renda da lavoura	153:609$950
Renda do gado	155:809$440
Rendas diversas	15:614$944
Lucros & perdas do armazem	18:016$200
A contas correntes ..... 2:856$700	
A custeio geral da Fazenda:	
Impostos . . .. 7:000$100	
Despesas do sobrado ..... 13:448$900	
Despesas diversas . ..... 66:619$156	
Instituto dos Comerciários ..... 156$000	
Custeio do gado ..... 116:334$900	
Administração . . .. 25:000$000	
Custeio da lavoura ..... 91:602$875	
Custeio de São José ..... 37:169$750	
A dividendos a pagar ..... 80:000$000	
A fundo de reserva ..... 10:615$881	
Saldo para 1941 ..... 261:057$835	
711:861$397	711:861$397

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Alvaro de Oliveira Castro*, diretor. — *Humberto Castellões*, guarda-livros, Reg. n. 33.462.

(N. 6.128 — 26-4-41 — 124$4).

COMPANHIA ALIANÇA IMOBILIÁRIA S. A.

BALANÇO REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Imobilizado:		
Patrimônio imobiliário	1.517:293$600	
Depósito na Light	900$000	1.518:193$600
Disponivel:		
Banco Hipotecário Lar Brasileiro c|c	105:637$700	
Caixa	2:619$200	108:256$900
Realizavel a curto prazo:		
Bastos de Oliveira S. A.		45:056$700
Contas de compensações:		
Ações caucionadas		20:000$000
		1.691:507$200

Passivo

Não exigivel:		
Capital	1.000:000$000	
Fundo de reserva	25:227$000	
Fundo de obras, construções e reconstruções	25:227$000	1.050:454$000
Exigivel a curto prazo:		
Dr. Alvaro de Oliveira Castro....	28:101$850	
Companhia Aliança Agrícola S.A.	237:153$700	265:255$550
Exigivel a longo prazo:		
Banco Hipotecário Lar Brasileiro c	de empréstimo	153:557$900
Contas de resultado pendente:		
Lucros & Perdas		202:239$750
Contas de compensação:		
Caução da diretoria		20:000$000
		1.691:507$200

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS

Contas	Débito	Crédito
Saldo de 1939		112:419$950
Renda dos edifícios		229:659$700
Juros & descontos		3:113$000
Impostos	45:093$200	
Seguros	3:707$900	
Alugueis	600$000	
Custeio dos edifícios	36:185$300	
Comissões	6:817$500	
Juros	15:618$700	
Despesas gerais	12:476$300	
Fundo de reserva	11:227$000	
Fundo de obras, construções e reconstruções	11:227$000	
Saldo para 1941	202:239$750	
	345:192$650	345:192$650

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — Companhia Aliança Imobiliária S. A. — *F. M. Oliveira Castro*, diretor. — *Humberto Castellões*, guarda-livros.

(N. 6.127 — 26-4-941 — 115$3).

SOCIEDADE ANONIMA MARQUÊS DE OLINDA

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. acionistas:

Apresentamos à consideração da assembléia geral ordinária o relatório da Diretoria desta sociedade, relativo ao período de 1 de janeiro de 1940 a 31 de dezembro do mesmo ano, assim como o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, tambem do mesmo período.

Temos o prazer de levar ao conhecimento dos Srs. acionistas que amortizamos com a quantia de 25:000$0 (vinte e cinco contos de réis) o empréstimo hipotecário contraído pela sociedade.

Os Srs. F. R. de Aquino & Cia. Ltda., vão se desempenhando a contento do contrato que firmamos, relativamente à administração do Edifício Marquês de Olinda.

Este o nosso relatório, ficando a Diretoria, assim como os documentos e livros da sociedade ao dispôr dos Srs. acionistas, para qualquer esclarecimento ou exame.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1941. — *Alberto Burle de Figueiredo*, presidente.

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940 da Sociedade Anônima Marquês de Olinda estabelecida na rua Bambina n. 82. — Rio de Janeiro:

Ativo

Imobilizações:		
Terrenos	100:000$000	
Construções	617:371$200	
Apartamentos	234:183$900	951:555$100
Disponibilidades a curto prazo:		
Caixa	8:932$500	
Contas Correntes — Devedoras ...	878$500	9:811$000
Contas de resultados:		
Lucros e Perdas — saldo da conta em 31-12-40		839$300
		962:205$400

Passivo

Não exigivel:		
Capital	100:000$000	
Fundo de Reserva	43:023$200	143:023$200
Exigivel a curto prazo:		
Contas a Pagar		700$000
Exigivel a longo prazo:		
Contas Correntes — Credoras		818:482$200
		962:205$400

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA LUCROS E PERDAS DURANTE O PERÍODO DE 1 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Da Sociedade Anônima Marquês de Olinda, rua Bambina n. 82. — Rio de Janeiro:

Débitos

Impostos	25:472$800
Seguros	1:557$600
Juros e Descontos	48:033$700
Ordenados	22:550$000
Despezas Gerais	18:473$600
Comissões	3:506$400
Lucros e Perdas — saldo de 31-12-39	1:871$800
	121:525$900

Créditos

Alugueis	119:774$600
Lucros e Perdas — saldo credor durante o exercício de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1940	912$000
Benefícios do exercício:	
Lucros e Perdas — saldo devedor desta conta para Balanço	839$300
	121:525$900

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — O chefe da Contabilidade: *Arnaldo da Costa Cruz*, (33.286). — O diretor presidente: Dr. *Alberto Burle Figueiredo*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Cumpre-nos, de acordo com os estatutos sociais, dar parecer sobre as contas apresentadas pela Diretoria, relativas ao ano de 1940; e o fazemos, declarando que a escrita da sociedade se acha rigorosamente em dia e em ordem, merecendo aprovação as contas apresentadas. Propomos à assembléia um voto de louvor à Diretoria pelo modo como geriu os negócios sociais, durante o ano de 1940, por nos parecer de justiça. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1941. — Dr. *Emilio de Miranda Filho*. — *José Bernardo Swales de Figueiredo*. — *Adalcy Dutra de Castilho*.

(N. 6.102—26-4-941—204$0).

NAUMANN, GEPP & COMPANY, LTD.

Autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 2.785, de 4 de janeiro de 1898

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Imobilizado:		
Imoveis	50:000$000	
Moveis e utensílios	24:294$900	74:294$900
Disponivel:		
Caixa e bancos		37:731$700
Realizavel em curto prazo:		
Ações e títulos	10:000$000	
Devedores diversos	505:703$800	
Mercadorias	12.191:389$600	12.707:093$400
Contas pendentes:		
Depósitos em suspenso		2:312$400
Contas compensadas:		
Bancos c/garantia	1.024:450$000	
Conhecimentos de terceiros	9:255$000	
Promissórias de café	1:863$500	1.035:568$500
		13.857:000$900

Passivo

Exigivel a curto prazo:		
Credores diversos		7.708:822$500
Casa Matriz		3.834:561$500
Não exigivel:		
Capital	1.000:000$000	
Lucros e predas	278:048$400	1.278:048$400
Contas compensadas:		
Títulos caucionados	1.024:450$000	
Contas em suspenso	11:118$500	1.035:568$500
		13.857:000$900

CONTA DE LUCROS E PERDAS PARA O ANO DE 1940

Débito

Despesas gerais	1.034:035$400
Impostos e taxas	795:631$600
Juros	56:282$700
Depreciações	5:648$800
Seguros	52:102$200
Selos e estampilhas	302:680$100
Algodão	96:970$400
Saldo que passa para o exercício seguinte	278:048$400
	2.621:399$600

Crédito

Saldo em 31 de dezembro de 1939	901:619$150
Café	1.585:588$750
Descontos	134:191$700
	2.621:399$600

Jacyro Muniz, Guarda-livros. — *C. Hennessey*, Diretor.

(N. 6.116 — 26-4-41 — 147$9).

TIJUCAMAR S. A.

ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA E ORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas para se reunirem no dia 20 de maio próximo futuro, às 14 horas, no escritório da sede social à rua 7 de Setembro n. 54, 1.º andar, para discutirem e deliberarem sobre a proposta da diretoria para a alteração dos estatutos sociais e para conformidade dos mesmos com as disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Outrossim, são igualmente convocados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária que se realizará, no mesmo local, logo em seguida àquela assembléia, para o fim de deliberarem sobre a aprovação do balanço e contas da diretoria e parecer do conselho fiscal e elegerem a nova diretoria e conselho fiscal, tudo já de conformidade com os novos estatutos alterados. De acordo com os artigos 28 e 29 dos estatutos vigentes, as procurações e documentos comprobatórios do direito de votar deverão ser depositados no escritório da sede social três dias pelo menos antes da reunião das assembléias, e só poderão tomar parte nas discussões e deliberações os possuidores de ações ao portador que depositarem suas ações na caixa da sociedade ou estabelecimento bancário, sob aviso, até oito dias antes de sua realização.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *A Diretoria.*

Tijucamar S. A. — *Eughefare Junior*, diretor gerente.

(N. 6.126 — 26-4-1941 — 63$2 — 2 vezes).

COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS "CONFIANÇA INDUSTRIAL"

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL DOS SRS. ACIONISTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Srs. acionistas:

Dando cumprimento aos dispositivos dos nossos estatutos e o que determina a lei que rege as Sociedades Anônimas, vimos apresentar-vos o nosso relatório de Contas, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas, juntamente com o parecer do Conselho Fiscal, relativos às operações realizadas por nossa Companhia no decurso do exercício social, encerrado em 31 de dezembro de 1940.

Fábricas e dependências

Durante o exercício findo, funcionaram com absoluta regularidade todas as nossas instalações, apresentando-nos os resultados que são dados pelo Balanço e anexos, expressão exata do que conseguimos no decorrer do período em análise; continuamos, segundo as nossas possibilidades, na execução de introdução de novos melhoramentos no maquinismo existente assim como no aperfeiçoamento de nossa produção, cujos resultados obtidos foram satisfatórios.

Neste ano imobilisamos 282:287$700, como podeis verificar pelo Balanço anexo.

Situação Econômica-Financeira

Pelo exame das nossas contas, podeis constatar que a nossa situação econômica tem melhorado progressivamente, sendo a nossa posição financeira equilibrada.

Com os demais esclarecimentos de nossa Conta e anexos, e dados fornecidos conjuntamente, podereis melhor julgar o que acima salientamos.

Impostos

Para os cofres públicos contribuimos com os seguintes, durante o exercício em apreço:

Imposto de consumo	1.045:764$620
Vendas mercantis	342:732$600
Impostos e licenças	133:350$000
	1.521:847$220

Vila Operária

Durante o ano findo, foram com toda regularidade conservadas as nossas casas, tendo algumas delas sofrido melhoramentos consideraveis; continuam alugadas aos nossos operários, a baixos preços.

Infelizmente, ainda não nos foi possivel concluir a operação já salientado em nosso último relatório, com o Instituto dos Industriários, para a construção da nova Vila Operária, o que esperamos ver realizado por todo este ano, dado o adiantamento dos entendimentos e negociações com esse Instituto.

Assistência Social

Os serviços médicos e sociais, a cargo de dois profissionais, continuam com sua preventiva assistência social, funcionando com inteira regularidade, como tambem a Creche, que teve o seu movimento regular.

O movimento do srevico médico foi o seguinte:

Consultas	5.398
Inspeções	1.431
Injeções aplicadas	3.425
Análise de urina	22
Pequenas operações	4
Visitas	35
Receitas aviadas	372
Curativos	10.688

Dispendemos, com os serviços sociais e prescrições, o que se segue:

Férias	336:637$000
Industriários	205:271$800
Seguros c|acidentes	85:179$000
Auxílios diversos	13:736$700
Gratificações	200:000$000
	1.046:096$300

Transferências de ações

Meses — Vendas — Caução — Alvará — Total 1940

Dezembro: 93 5|6 — 132 4|6 — 226 3|6.

Diretoria

Terminando o mandato da atual Diretoria, cabe-vos o dever de eleger os novos membros, de acordo com os estatutos sociais.

Conselho Fiscal

Temos a grata satisfação de agradecer a colaboração dos membros do Conselho Fiscal, cabendo-vos, tambem, eleger os novos membros deste Conselho e Suplentes.

Pessoal

Aqui tambem queremos deixar consignado, mais uma vez, os nossos agradecimentos a todo nosso pessoal administrativo, técnico e operario pela sua eficiente colaboração durante o exercício findo, o que tem contribuido bastante para o contínuo progresso da emprêsa.

Desejamos tambem agradecer, de maneira toda especial, aos nossos clientes de todo o Brasil, América do Sul e da América Central, a preferência que dispensaram aos nossos artigos.

Ao concluir o presente Relatório, pensamos, ter-vos fornecido todos os elementos necessários no que diz respeito às nossas atividades durante o exercício social recem-findo; no entanto permanecemos aqui, ao vosso inteiro dispor para outros esclarecimentos que julgardes imprescindiveis.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1941. — *Antonio L. Menezes,*

Reconheço a firma Antonio L. Menezes. — Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — Em testemunho (sinal público) da verdade, *Mozart Lago,* tabelião.

BALANÇO GERAL DO "ATIVO E PASSIVO", REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Valores imobilizados:			
Fábricas	12.403:072$800		
Dependências	1.998:913$500		
Instalações Elétricas	250:400$660		
Abastecimento dágua	39:837$700	14.692:224$660	
Casas e terrenos	2.432:268$500		
Escola "Confiança Industrial"	5:000$000	2.437:268$500	
Moveis & Utensílios	151:105$400		
Veículos	52:633$760	203:739$160	
Reformas e Construções	5.517:415$590		
Reforma Vila Operária	477:581$310		
Maquinismos	2.702:690$110	8.697:687$010	26.030:919$330
Valores disponiveis e em circulação:			
Caixa	28:442$500		
Bancos	71:548$860	99:991$360	
Acessórios	1.494:513$980		
Estoques	6.975:811$180	8.470:325$160	
Títulos	9:750$000		
Letras a receber	308:350$700		
Devedores diversos	740:395$930		
Bancos c/cobranças	165:618$000	1.224:114$630	
B. Brasil c/Tit. Cauc. Interior	3.219:016$000		
B. Brasil c/Saq. Cauc. Exterior	2.117:491$200	5.336:507$200	15.130:938$350
Diversas contas			61:674$940
			41.223:532$620
Contas memorandum:			
Caução Diretoria		80:000$000	
Títulos descontados		2.175:447$600	2.255:447$600
			43.478:980$220

Passivo

Capital e reservas:			
Capital		9.000:000$000	
Fundo deterioração	3.138:281$890		
Fundo reserva	50:000$000		
Fundo depreciação	50:000$000		
Fundo previdência	50:000$000	3.288:281$890	12.288:281$890
Passivo exigivel (prazo longo):		14.238:113$400	
Caixa Econômica c/hipoteca	2.499:375$200		
Banco Brasil c/garantia especial	910:000$000	3.409:375$200	17.647:488$600
a) Matéria prima			
b) C/especial			29.935:770$490
Passivo exigivel (prazo curto):	4.441:742$300		
Letras a pagar	761:754$150		
Credores diversos	1.263:522$880		
Reservas para contas a pagar	55:264$000	6.522:283$330	
71.º dividendo (saldo)			
Banco Brasil c/garantidas:	2.932:147$200		
a) Caução interior	1.833:331$600	4.765:478$800	11.287:762$130
b) Caução exterior			
			41.223:532$620
Contas memorandum:		80:000$000	
Ações caucionadas		2.175:447$600	2.255:447$600
Credores por títulos descontados			
			43.478:980$220

Diretor-presidente, (*assinatura ilegivel*). — Diretor-tesoureiro, (*assinatura ilegivel*).— Contador, *Estanislau Martins Costa,* (Registo 18.268. Conselho Fiscal:— (*Assinatura ilegivel*).— *Armando Joaquim Marinho.* — (*Assinatura ilegivel*).

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Débito

Conselho Fiscal	3:600$000
Comissões e selos	99:306$600
Despesas gerais	373:510$670
Despesas e encargos do empréstimo	36:000$000
Despesas judiciais e novas escrituras	12:785$700
Despesas postais e telegráficas	39:258$800
Honorários diretoria	96:000$000
Juros do empréstimo	1.089:075$900
Juros e descontos	1.051:667$000
Impostos e licenças	79:167$720
Honorários advogados	58:400$000
Pro-labore diretoria	168:000$000
Seguros contra fogo	211:711$800
Ordenados	304:007$400
Perdas com devedores	222:331$900
Gratificações	200:000$000
Depreciação de veículos	13:158$440
Fundo deterioração	361:991$380
	4.419:973$310

Crédito

Fabricação	4.079:268$030
Alugueis	217:366$980
Receitas diversas	72:050$800
Descontos sobre compras	18:307$100
Diferenças de câmbio	974$000
Secção de varejo c/lucro	32:006$400
	4.419:973$310

Diretor presidente, *Antonio L. Menezes*. — Diretor tesoureiro, (assinatura ilegivel). — Contador, *Estanislau Martins Costa*, registo n. 38.268.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Em cumprimento aos depositivos legais, comparecemos ao escritório da Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial à rua Artidoro da Costa n. 67, procedendo exame e verificação das contas balanços e anexos apresentados pelos senhores diretores da mesma sociedade, referentes ao exercício social de 1 de janeiro de 1940 a 31 de dezembro de 1940.

Somos de opinião que as mesmas contas e balanços sejam devidamente aprovados, no total de 43.478:980$220, a quanto se eleva a soma dos ativos e passivo no balanço apresentado, bem assim a apropriação dada à importância de 361:991$380, creditada à conta de fundo de deterioração.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941. — *Leopoldo Goetschel*. — *Armando Joaquim Marinho*. — (*Assinatura ilegivel*).

(N. 6.101—26-4-41—719$1)

MINAS DE FERRO S. A.

ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA "MINAS DE FERRO, S. A.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril de 1941, na sede da Minas de Ferro, S. A., à avenida Rio Branco n. 26-A, 2º andar, às 15 horas, presentes os Srs. acionistas, Srs. José Martinelli, Julio Borghi, diretores; Mário da Gama Machado, Manrico Parodi, esses membros efetivos do Conselho Fiscal, Roger André Lacoste membro suplente desse Conselho, servindo como membro efetivo em substituição do Sr. Julio Borghi e o deritor Sr. Dr. João Mallet de Sousa Aguiar; assume a presidência o Sr. José Martinelli e declara aberta a sessão. Em seguida esclarece, que o motivo da presente reunião é que achando-se de volta dos Estados Unidos e presente a essa sessão o Sr. Doutor João Mallet de Sousa Aguiar, diretor, que se achava ausente desde fevereiro do corrente ano, tendo sido substituido temporáriamente durante esse tempo pelo membro do Conselho Fiscal Sr. Julio Borghi, que fosse dado posse do exercício ao Sr. Dr. João Mallet de Sousa Aguiar, tendo sido unanimemente aprovado, abstendo-se de votar o Sr. Dr. João Mallet de Sousa Aguiar.

Em seguida o presidente tem palavras de agradecimento ao membro do Conselho Fiscal Sr. Julio Borghi e ao Sr. Roger André Lacoste membro suplente do Conselho Fiscal, pelas substituições temporárias que fizeram.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente fez lavrar a presente ata que vai assinada por todos os presentes, tirando-se cópias datilografadas para os devidos fins legais. — *José Martinelli*. — *Julio Borghi*. — *Mario da Gama Machado*. — *M. Parodi*. — *R. A. Lacoste*. — *J. M. de Souza Aguiar*.

(N. 6.113 — 26-4-41 — 52$0).

EDITORIAL LABOR DO BRASIL S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, CONVOCADA PARA O DIA 30 DE ABRIL DE 1941

Senhores Acionistas:

De acordo com as prescrições da lei e dos nossos estatutos, vimos submeter à vossa esclarecida apreciação e criterioso, julgamento o balanço geral e demais contas e atos de gestão, relativos ao exercício findo em 31 de março de 1941.

Os nossos negócios continuaram a desenvolver-se de uma maneira favoravel, tambem durante o percurso do ano social em revista, sendo que as obras de nossa edição estão merecendo aceitação cada vez mais destacada nos diversos mercados do país.

A filial que abrimos na Capital do Estado de São Paulo está começando a concorrer vantajosamente para o volume das nossas vendas. Para quaisquer outros esclarecimentos que desejardes obter, estamos solicitamente ao vosso inteiro dispor.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1941. — p.p. de Georg Willy Pfleger, diretor-presidente, Dr. *Adolf Bieler*. — p.p. de Dr. José Fornés Vila, diretor-vice-presidente, *A. Lloréns*. — Dr. *Adolf Bieler*, diretor-secretário.

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE MARÇO DE 1941

Ativo

Disponivel:			
Caixa:			
Matriz	3:705$900		
Filial São Paulo	759$000	4:464$900	
Bancos		1.395:554$800	1.400:019$700
Realizavel:			
Armazem		1.319:474$200	
Devedores Diversos		584:251$300	
Livreiros		142:712$200	
Fornecedores		91:292$600	
Depósitos e Cauções		10:821$500	
Valores em Carteira		225:216$000	2.373:767$800
Contas de Compensação:			
Ações Caucionadas		15:000$000	
Correspondentes — Títulos em cobrança		29:372$800	44:372$800
			3.818:160$300

Passivo

Não exigivel:		
Capital	250:000$000	
Fundo de Reserva Legal	11:296$700	
Fundo de Reserva Especial	16:941$100	
Fundo de Reserva Extraordinária	100:131$100	
Fundo de Reserva Ordinária	113:319$100	
Fundo de Reserva para Futuras Edições	100:131$100	
Previsão Extraordinária	152:000$000	
Previsão para Leis de Trabalho	34:850$000	
Devedores Duvidosos — Depreciação	75:633$600	884:302$700
Exigivel:		
Agentes	49:271$300	
Correspondentes — Ctas. Ctes.	8:238$600	
Editorial Labor, S. A. — Cta. Cte.	1.305:499$700	
Editorial Labor, S. A. — Cta. Mercadoria	1.327:854$300	
Contas Correntes	105:978$700	
Benefícios a Distribuir	92:280$000	
Imposto Sindical	362$200	2.889:484$800
Contas de Compensação:		
Caução da Diretoria	15:000$000	
Títulos em Cobrança	29:372$800	44:372$800
		3.818:160$300

P.p. de Georg Willy Pfleger, diretor-presidente, Dr. *Adolf Bieler*. —P.p. de Dr. José Fornés Vila, diretor-vice-presidente, *A. Lloréns*. — *José E. da Silva Araujo*, guarda-livros.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE MARÇO DE 1941

Débito

Alugueis	45:253$300
Comissões	165:942$500
Contas incobraveis	19:701$900
Descontos e Bonificações	11:402$300
Despesas de Cobrança	45:595$800
Despesas de Edição	30:019$700
Fretes e Direitos Alfandegários	246:603$000
Despesas Gerais	228:882$100
Despesas de Viagem	4:540$200
Impostos	61:791$700
Instituto dos Comerciários	8:102$400
Obséquios	1:399$500
Ordenados	129:214$600
Publicidade	7:065$200
Devedores Duvidosos — Depreciação	75:633$600
Fundo de Reserva Legal	11:296$700
Mobiliário	18:961$000
Previsão Extraordinária	35:072$100
Previsão para Leis de Trabalho	11:300$000
Contas Correntes — Participações	30:514$000
Fundo de Reserva Ordinária	103:789$800
Benefícios a Distribuir	15:000$000
	1.307:081$400

Crédito

Devedores Diversos	13:266$200
Diferenças de Câmbio	1:807$800
Juros	37:196$100
Nivelações	1:063$000
Previsão Ordinária	43:625$900
Partidas Pendentes	1:500$000
Vendas	1.208:622$400
	1.307:081$400

P.p. de Georg Willy Pfleger, diretor-presidente, Dr. *Adolfo Bieler.* — P.p. de Dr. José Fornés Vila, diretor-vice-presidente, *A. Lloréns.* — *José F. da Silva Araujo*, guarda-livros.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Os abaixo-assinados, membros do Conselho Fiscal da Editorial Labor do Brasil, S. A., tendo examinado o relatório e contas da Diretoria, relativos ao ano social encerrado em 31 de março de 1941, e verificado pelos documentos e peças justificativas que lhes foram apresentados a perfeita exatidão de todas as verbas do respectivo balanço, são de parecer que sejam aprovados as ditas contas e todos os atos da Diretoria praticados no decurso do exercício transato.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1941. — Dr. *Vicente de Saboia Lima.* — *Frederico Oberlaender.* — *Paul Maier.*

(N. 6.103 — 26-4-41 — 357$0)

COMPANHIA PROPRIETARIA NACIONAL

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. acionistas:

De conformidade com o estatuido na lei de sociedades anônimas, vimos apresentar à vossa apreciação, resumido no Balanço e demonstração da Conta de Lucros e Perdas, o resultado da nossa gestão durante o ano de 1940.

Nada tendo ocorrido que mereça especial menção de nossa parte, lembramos aos Srs. acionistas que a assembléia terá de eleger os membros do conselho fiscal para o exercício de 1941 e fixar-lhe os vencimentos, e, bem assim, fixar os honorários dos diretores para o mesmo exercício.

Maiores informações serão prestadas, pessoalmente, aos senhores acionistas que as desejarem.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — *Washington B. R. Pereira*, presidente.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Período: 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1940

Ativo

Imobilizado:	
Imoveis	165:000$000
Automovel	30:600$000
Disponivel:	
Caixa	14:932$400
Contas Compensadas:	
Ações em Caução	20:000$000
	230:532$400

Passivo

Não Exigivel:	
Capital	200:000$000
Fundo para Depreciações	6:120$000
Reserva Legal	157$400
Lucros e Perdas	4:255$000
Contas Compensadas:	
Caução da Diretoria	20:000$000
	230:532$400

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

	Débito	*Crédito*
Saldo de 1939		1:263$600
de Alugueis		18:000$000
a Honorários	3:600$000	
a Impostos	4:386$300	
a Seguros	416$600	
a Despesas Gerais	328$300	
a Fundo p/Depreciações	6:120$000	
a Reserva Legal	157$400	
Saldo para 1940	4:255$000	
	19:263$600	19:263$600

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *J. M. Sampaio*, contador — *Washington B. R. Pereira*, diretor.

(N. 6.104 — 26-4-1941 — 183$6)

LABORATÓRIO SINTÉTICO S .A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1941

No dia 31 de março de 1941, às 16 horas, na sede social à rua Professor Gabizo, 102, nesta Cidade, de acordo com a convocação publicada no "Diario Oficial" e "Correio da Manhã" de 10 de março de 1941, reuniram-se os senhores acionistas em assembléia ordinaria.

Presente número legal, o diretor presidente lembrou à assembléia o nome do Dr. Otavio de Sousa Leão para presidir os trabalhos que, aclamado, convidou para secretários o Sr. Carlos Migliora, que aceitou, ficando assim constituida a mesa.

a) tomar conhecimento do balanço de 1940.

b) eleição da diretoria.

c) interesses gerais.

O diretor presidente pede a palavra declarando que os dados referentes a sua gestão estão consubstanciados no relatório e balanço, publicados no "Diario Oficial" e "Correio da Manhã" de 27 de março de 1941, tendo merecido a aprovação do Conselho Fiscal e que ele se achava a disposição dos acionistas para quaisquer esclarecimentos que desejassem.

Como ninguem mais pedisse a palavra, o presidente pôs em discussão o balanço, contas e atos da diretoria, relativos a gestão de 1940. Não havendo discussão e postos a votos foram unanimemente aprovados. Não votaram os dois diretores e os membros do Conselho Fiscal.

É, em seguida, posta em discussão a eleição da diretoria e membros do Conselho Fiscal, para o próximo período de 1 de abril de 1941 a 31 de março de 1942 e fixação dos respectivos vencimentos.

Com a palavra o Sr. Antonio Cresta, indica a reeleição da diretoria e lembra que tanto ele como o Dr. Oscar de Aguiar Moreira, devido a próximo parentesco com um dos diretores, não podem, de acordo com a nova lei das sociedades por ações, aceitar a reeleição de membros do Conselho Fiscal, pedindo a assembléia, em nome do seu colega em apreço e no seu, que os dispensassem do referido Conselho.

Posto em votação, foram eleitos os Srs. Dr. Otávio de Sousa Leão, professor Luiz Pinheiro Guimarães e Dr. Gustavo de Castro Rebelo Kock, e para suplentes: Maurício Limpo de Abreu e Francisco Pinto de Carvalho.

Sr. Francisco Lopes de Miranda propõe que os vencimentos dos diretores sejam fixados em 1:500$000 mensais e os membros do Conselho Fiscal em 500$000 anuais. Posta em votação, foi esta proposta aprovada.

Propôs mais que se consignasse um voto de louvor a cooperação dos dois membros demissionarios do Conselho Fiscal, o que foi aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou a sessão, agradecendo a presença de todos, mandando que lavrasse a presente ata. Suspensa a sessão por meia hora afim de poder a mesma ser elaborada e por mim assinada, bem como por todos os presentes. Rio de Janeiro, 31 de março de 1941. — Carlos Migliora, secretario.

(N. 6.106 — 26/4/1941 — 81$6)

COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. acionistas:

Cumprindo determinações da lei em vigor, vimos, mais uma vez, apresentar à vossa apreciação e deliberação, resumido no Balanço Geral e esclarecido pela Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, tudo acompanhado do respectivo Parecer do Conselho Fiscalcal, o resultado das operações realizadas no decorrer do exercício de 1940.

Queremos salientar que o volume de construções confiadas à nossa Companhia tem aumentado de ano para ano, aumento este devido, especialmente, à rapidez, segurança e rigorosa técnica com que executamos os serviços a nosso cargo. Em 1940, esse volume atingiu cerca de 17.000:000$000 (dezessete mil contos de réis).

O Balanço, e a demonstração da conta de Lucros e Perdas, dizem bem da situação econômica e financeira da Companhia, entretanto, quaisquer esclarecimentos que por ventura sejam desejados pelos Srs. acionistas, serão prestados, com o máximo prazer, pela diretoria, na sede social.

Devemos lembrar aos Srs. acionistas que terão de eleger o Conselho Fiscal e respectivos suplentes para o ano de 1941 e, bem assim, fixar os honorários dos diretores e membros efetivos do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. — *Washington B. R. Pereira*, diretor.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Período: 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1940

Ativo

Imobilizado:		
Maquinismos	291:002$500	
Veículos	53:890$000	
Móveis e utensílios	73:748$700	418:641$200
Disponivel:		
Caixas	46:028$300	
Bancos	238:476$000	284:504$300
Realizavel a curto prazo:		
Contas a receber	1.106:460$600	
Contas correntes	265:876$100	
Títulos e Valores	9:380$000	
Selos Mercantis	725$800	1.382:442$500
Realizavel a longo prazo:		
Depósito	4:287$000	
Cauções	229:560$000	233:847$000
Resultado pendente:		
Medições		2.248:150$200
Compensação:		
Ações em caução		10:000$000
		4.577:585$200

Passivo

Não exigivel:		
Capital	300:000$000	
Reserva legal	39:359$200	
Fundo para aumento capital	300:000$000	
Fundo especial	150:000$000	
Fundo para depreciações	47:255$300	
Lucros e perdas	43:047$600	879:662$100
Exigivel:		
Fornecedores	632:303$900	
Contas correntes	117:929$500	
Dividendos	115:200$000	
Gratificação à diretoria	90:000$000	
Imposto sobre a Renda	49:195$800	1.004:629$200
Resultado pendente:		
Obras em curso		2.683:293$900
Compensação:		
Caução da diretoria		10:000$000
		4.577:585$200

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Washington B. R. Pereira*, diretor. — *Jayme Martins Sampaio*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

	Débito	Crédito
Saldo de 1939	—	46:873$100
De apólices federais	—	2:285$000
De construções	—	1.281:120$300
A ordenados	109:149$400	
A despesas gerais	50:713$800	
A aluguel	33:886$500	
A estampilhas	25:314$900	
A impostos	9:402$800	
A honorários	96:000$000	
A juros e descontos	126:833$200	
A viagens e estadias	44:920$200	
A depreciações	47:255$300	
A reserva legal	39:359$200	
A fundo para aumento de capital	300:000$000	
A fundo especial	150:000$000	
A dividendos	115:200$000	
A gratificação à Diretoria	90:000$000	
A imposto s/renda	49:195$800	
Saldo para 1941	43:047$600	
	1.330:278$700	1.330:278$700

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — *Washington B. R. Pereira*, diretor. — *Jayme Martins Sampaio*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Companhia Brasileira de Construções, abaixo assinados, tendo examinado detidamente o balanço e documentos que deram margem aos lançamentos das operações efetuadas no exercício de 1940, encontrando tudo na mais perfeita ordem, são de parecer que os mesmos merecem a aprovação dos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1941. — *Arthur Martins Sampaio*. — *Carlos Lessa Guimarães Filho*. — *Antonio Agostinho Barbosa Jacques*.

(N. 6.105 — 26/4/1941 — 244$8)

COMPANHIA BRASILEIRA DE CRÉDITO HIPOTECARIO

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1940

Ativo

Títulos e Propriedades	853:851$900
Ações caucionadas	100:000$000
Caixa e Bancos	19:132$800
Contas Correntes	247:809$700
Contas a receber	14:485$500
Lucros e Perdas	56:447$100
	1.292:027$000

Passivo

Capital	240:000$000
Conta Empréstimo	908:811$700
Caução da Diretoria	100:000$000
Contas a Pagar	26:141$000
Diversas Contas	17:074$300
	1.292:027$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. — Pela Companhia Brasileira de Crédito Hipotecário, *Brazilio Barbosa*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Brasileira de Crédito Hipotecário, declaram que examinaram todas as contas, balanço e demais demonstrações da contabilidade da Companhia, no exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940, e podem constatar a sua exatidão, referente a todas as verbas e suas importâncias demonstradas no balanço geral, que ora é oferecido à apreciação dos senhores acionistas.

O Conselho Fiscal propõe que as contas submetidas sejam aprovadas pelos senhores acionistas.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941. — *José Lampreia*. — *Oswaldo B. Azevedo*. — *José Pires e Albuquerque*.

(N. 6.123—26-4-941—91$8)

SERVIÇOS HOLLERITH S. A.

(Instituto Técnico de Organização e Controle)

RELATÓRIO DA DIRETORIA, DO EXERCÍCIO DE 1940 A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA À REALIZAR-SE A 30 DE ABRIL DE 1941

Senhores acionistas:

Desobrigando-nos da incumbência legal e estatutária, apresentamos em linhas abaixo, o relato dos principais atos praticados pela Diretoria no ano social encerrado a 31 de janeiro de 1941, apreciando ainda outras ocorrências e fatos verificados no mesmo período. Apresentamos, ao mesmo tempo, os resultados desse exercício, no qual procuramos, com a mesma dedicação e zelo, elevar o nome de nossa Organização, preparando-a para melhor cumprir as suas finalidades, nessa fase de reconstrução técnica e administrativa que se observa em todos os setores das atividades públicas e particulares.

Pela nova ordem de coisas em que a técnica se sobrepõe aos interesses econômicos dela decorrentes, trataremos em primeiro lugar, das nossas realizações e por último nos ocuparemos dos resultados financeiros, provindos das nossas atividades. Desse modo, tereis neste relatório, a seguinte síntese de assuntos: 1) Departamento de Educação; 2) Divisão Técnica; 3) Divisão Administrativa; compreendendo: *a*) Departamento de Pessoal; *b*) Tesouraria e Patrimônio; 4) Atos e fatos do exercício; compreendendo: *a*) Adaptação dos Estatutos à nova lei de sociedades por ações e reforma geral da Administração; *b*) Seda social; *c*) Projeção social; 5) International Business Machines; 6) Movimento financeiro; 7) Informações diversas, compreendendo: *a*) Administração; *b*) Conselho Fiscal; *c*) Regimento interno.

1 — *Departamento de Educação*

Numa Organização de carater puramente técnico, que se desenvolve dia a dia, o nosso Departamento de Educação, subordinado ao presidente, tem o seu papel preponderante, não somente no preparo de elementos capazes de atender as responsabilidades assumidas pelos nossos serviços de prospecção, organização e execução, como tambem nas obrigações que hoje temos, de prestar nosso concurso ao desenvolvimento técnico em geral no país.

À medida que caminhamos aplicando os nossos sistemas em novos setores, a vasta trilha de realizações, que vamos deixando, reflete-se como que projetando ao longe a luz dos seus resultados e abrindo novos caminhos em um convite a novos empreendimentos.

Aos cursos que vínhamos mantendo e que trouxeram à nossa Organização e aos nossos clientes, novos técnicos, foram introduzidas em julho de 1940, algumas alterações nos programas de Mecanização, Organização e Administração. Convidamos para as preleções deste último, alguns dos mais acatados vultos do magistério superior e da administração do país, que emprestam ao nosso Departamento de Educação, um verdadeiro carater de extensão universitária.

Esses cursos, os mais importantes do nosso Departamento, porque visam o preparo de técnicos de organização e administração pública e particular, tiveram a elevada matrícula de 143 alunos, entre efetivos e ouvintes, e uma frequência média em cada aula de 80 a 100 alunos, atestando desse modo aos eméritos conferencistas, o valor de suas preleções, o apreço de tão escolhido auditório, e a tenacidade desses estudiosos, ávidos de novos conhecimentos, para o melhor desempenho de suas responsabilidades.

Foram proferidas, durante o ano, 93 palestras, por 18 professores. As instalações do aparelho amplificador de som, de um tradutor "International" — "Filene-Finlay" e de um projetor com tela especial, tornaram essas aulas ainda mais interessantes e mais proveitosas. Esses cursos foram encerrados a 29 de novembro, sendo distribuidos nessa ocasião, 117 diplomas de frequência e 29 prêmios aos alunos que revelaram maior assiduidade. Dos demais Cursos, o de Mecanização teve 114 matrículas, e foi encerrado a 6 de dezembro, com a distribuição de 50 certificados. A nossa Escola de Mecânicos especializados diplomou nova turma de técnicos e extra-mecânicos para os equipamentos — "International" sistema Hollerith, que foram logo incorporados ao nosso quadro de pessoal, para melhor assistência mecânica interna e externa.

As aulas de inglês, tiveram 121 matrículas, distribuidas entre principiantes e iniciados nesse idioma, sendo apreciavel o número dos que o frequentaram até 15 de agosto.

Pelo exposto, verifica-se o grande serviço social inteiramente gratuito que vem prestando o nosso Departamento de Educação, cujos programas para 1941 são ainda mais acurados, antevendo-se um êxito ainda maior no próximo ano letivo, pelo interesse que vem despertando ao grande número de candidatos.

2 — *Divisão técnica*

a) Novos rumos

Como tereis ocasião de verificar no capítulo 4 deste relatório, a reforma geral dos estatutos imposta pela nova lei das sociedades por ações trouxe-nos como consequência novas organizações internas, em cujo esquema ha uma Divisão Técnica e uma Divisão Administrativa.

A divisão técnica criada na reforma dos estatutos, procedida a 10 de janeiro do corrente ano, foi uma incorporação de todos os setores técnicos agora supervisionados por um vice-presidente técnico, encontrando assim uma unidade de orientação necessária à homogeneidade dos nossos serviços.

b) Diretorias Técnicas

Na Divisão Técnica, o setor de produção está afeto às diretorias técnicas que assistindo a determinado grupo de clientes em âmbito próprio de ação, abrem novas perspectivas, trazendo à nossa organização os resultados de seus esforços, consubstanciados em novos clientes.

Deste modo, registamos no novo exercício vários clientes que trouxeram em relação ao ano anterior novo acréscimo de serviços, uns no ampliamento de seus trabalhos e na criação de outras secções, outros adotando pela primeira vez o nosso sistema de mecanização.

Os relatórios das Diretorias Técnicas que nos foram apresentados apreciam: *a*) Receita bruta dos clientes a seus cargos; *b*) Pessoal ativo interno e externo e suas verbas; *c*) Serviços novos implantados, por cliente; *d*) Propostas apresentadas; *e*) Serviços em estudos; *f*) Despesas gerais.

3 — *Divisão Administrativa*

A Divisão Administrativa compreende todos os serviços internos de grande importância na vida da organização, isto é: o Departamento de Pessoal e o Departamento Patrimonial e Financeiro, e passou pela recente reforma dos estatutos, a ser orientada por um vice-presidente administrativo. Essa divisão reuniu ainda no final do exercício as secções afetas a esses dois amplos setores administrativos, os quais terão assim no novo exercício maior eficiência na execução de seus programas.

a) Departamento de Pessoal

Em nosso relatório do exercício de 1939 tratamos do pessoal e da assistência social, ora sob a orientação desse novo Departamento, e fizemos ressaltar a relevância desse setor administrativo, em vista do carater técnico, e não comercial das nossas atividades.

De fato, não somos uma organização de compra e venda de mercadorias ou mesmo de máquinas de contabilidade e estatística, e sim uma instituição de prestação de serviços técnicos e mecanizados em que o fator "máquina" depende do fator "humano", com tidas as suas energias de cérebro e de ação, para completo êxito das suas atividades.

O pessoal é, pois, uma das principais fontes de nossas energias. Nele devemos ter todo o cuidado da escolha, o trato da consideração, e o aperfeiçoamento, para o melhor rendimento de trabalho. A ele devemos dedicar o nosso amparo e proteção, com reflexo nas pessoas que lhe são caras e que deles dependem. Daí a necessidade do serviço de "seleção", de verificação de "eficiência", de uma maior "assistência social interna", em conjugação com a que lhe prestam os institutos de previdência.

O relatório do Serviço do Pessoal analisa o seguinte expediente do exercício social ora findo: no movimento de Fichário do Pessoal: as admissões, demissões, transferências e licenças concedidas; na Secção de Pagamento: Recibos diversos, folhas e cheques de pagamento e ordens de pagamento nos Estados; no Serviço de Correspondência: Requisições diversas, cartas expedidas, telegramas e atestado diversos.

Devemos salientar ainda as contribuições ao IAPC, o "Seguro em grupo", o de "Acidentes pessoais" e o "Serviço médico particular" prestado pela nossa organização ao pessoal funcionário e suas famílias, e que trazem a esse Departamento um volume consideravel de trabalho.

b) Tesouraria e Patrimônio

Podeis avaliar pelo nosso movimento financeiro os serviços desta secção. Ela começa com a recepção das contas e faturas, com suas petições de pagamento, sua distribuição por intermédio do seu serviço de processamento e cobranças, e acompanha as estatísticas de recebimentos e de pagamentos, para terminar com o controle das disponibilidades financeiras em suas relações com os estabelecimentos bancários, que com os seus créditos na prestação de capitais adicionais necessários ao financiamento por vários e importantes serviços contratados, dão uma compreensão nítida da cooperação entre o capital e o trabalho. O movimento de cheques pela tesouraria, o movimento de caixa e o serviço dos procuradores foram apreciados pela administração, pela boa ordem de sua marcha durante o exercício.

Quanto ao Patrimônio, o trabalho consiste no seu cadastro fixo e no registo de bens moveis, incluindo-se, no primeiro caso, os Imoveis, e outras propriedades permanentes e no segundo caso, os moveis, utensílios e instalações, os veículos, as cauções e os valores em custódia ou em cobrança, alem da providência ou cobertura contra riscos de fogo, para os bens moveis e imoveis. Esses serviços foram executados com a atenção que a sua natureza requer.

4 — *Atos e fatos do exercício*

Nesta parte, vamos resumir os acontecimentos de maior repercussão do período administrativo, para que possais julgar o labor intenso de nossas atividades internas e externas:

a) Adaptação dos Estatutos à nova lei das Sociedades por ações:

A nova legislação sobre as sociedades por ações, trouxe à nossa organização o imperativo da revisão dos nossos Estatutos, reforma esta que julgamos de nosso dever, ser feita ainda dentro deste exercício, para que pudéssemos iniciar o novo ano social dentro das no-

vas normas legais e apoiados na nova estrutura interna da direção imprimida pela redação nova do capítulo da Administração.

Assim alem das adaptações legais, contamos agora com o novo "esquema" da Administração que se resume em uma diretoria administrativa, auxiliada por um consultor técnico e um corpo de diretores — técnicos assistentes eleitos por um ano e supervisionados pelo presidente. A diretoria administrativa consta de 1 presidente, 1 vice-presidente técnico, 1 vice presidente administrativo e 4 diretores com funções designadas pelo presidente. Desses 4 diretores, dois foram designados para administração de duas das nossas mais importantes filiais e dois deles ficaram com funções de administração na Matriz, isto é, um no Departamento de Filiais, aquí sediado e outro no Departamento da Auditoria, que compreende a Contabilidade, Controle e Contencioso. Os membros do corpo de técnicos é composto de preferência de diretores de departamentos interno e chefes de outros serviços, tendo, assim em suas reuniões com o presidente um maior contato com a diretoria administrativa, quando convocados.

b) Sede Social

Concretizando as palavras do nosso relatório anterior, logo após a aprovação do mesmo, isto é, a 17 de junho, reuniu-se a Assembléia Geral Extraordinária que deu a Diretoria os poderes especiais para praticar todos os atos necessários à aquisição do terreno escolhido, situado na esplanada do Castelo, para a construção de um edifício destinado a nossa sede social.

Obtidos esses poderes, entramos a ultimar as negociações já entaboladas, para a escritura do terreno da avenida Graça Aranha, numero quatorze, medindo 26,60x16,50 a qual foi lavrada imediatamente e ao mesmo tempo foram fechadas as transações autorizadas.

Nos 14 pavimentos desse edifício dotado de duas frentes, alem da luz e do ar que livremente invadem as suas amplas janelas, foi previsto o moderno aparelhamento de refrigeração que o equipara-ra aos melheres edifícios desta Capital.

O nosso balanço indica as cifras gastas até agora, com o terreno e a obra em andamento e podemos assegurar que as condições de sua execução foram as melhores do nosso mercado, e que o edifício de nossa sede social cuja cobertura se festejou a 18 de janeiro, deverá ser inaugurado ainda este ano, proporcionando aos nossos auxiliares o maior conforto de suas instalações e dando aos nossos inúmeros clientes, os melhores serviços que de nós podem esperar.

c) Projeção Social

Reservamos para esta alínea, a larga projeção social das relações dos nossos diretores, especialmente do nosso presidente, quer no País, quer no estrangeiro. O nome do Brasil tem sido transportado para alem de 79 paises que adotam os mesmos métodos e sistemas, quando por várias vezes tem figurado na vanguarda dos que acompanham os processos da técnica moderna, empregando os equipamentos de contabilidade e estatística "International".

As frequentes viagens do nosso presidente pelo nosso território, em comissões técnicas, cooperando com o governo, e os visitantes que aquí aportam e o procuram, são outros fatores dignos de menção.

Devemos lembar tambem as nossas contribuições a instituições filantrópicas, e as publicações que mantemos permanentemente, de assuntos técnicos e educativos, num desejo de sermos uteis à coletividade.

5 — International Business Machines

Temos por vezes tratado em nossos relatórios, da permanente colaboração de nossa representada, a International Business Machines C., of Deleware, que não mede esforços para facilitar-nos a tarefa a que nos propusemos, numa perfeita demonstração de entendimento entre produtor e distribuidor, com a clarividência de não sermos vendedores de sua máquinas e sim os propugnadores de seus métodos e dos serviços que elas prestam.

Se somos vendedores pela distribuição que fazemos de um sistema, não gozamos, entretanto, das facilidades de vender mercadorias de generalizado uso ou de consumo obrigatório. Disseminamos idéias, métodos, ou sistemas de organização e de mecanização, isto é, um misto de serviços de divulgação, educação, prospecção e implantação, prestando ainda a orientação técnica de novas aplicações, e a assistência mecânica. Não recebemos dinheiro por uma mercadoria que se vende, mas apenas recebemos honorários pelos serviços especializados que executamos. Essas remunerações cessam quanto cessam as pretações de serviços.

Nesse formidavel conjunto de energias que dispendemos, sempre tivemos a cooperação da I.B.M., sob o patrocínio do seu presidente e nosso grande amigo Thomas J. Watson, ilustre cidadão pan-americanista, e sobretudo grande amigo do Brasil, ao qual tem prestado aqui e nos EE. UU. vários e assinalados serviços que a sua modéstia sabe esconder.

Na parte referente às nossas atividades, devemos ressaltar as atenções da I.B.M. ,no carinho com que atende a todas as nossas solicitações de entrega de máquinas e as oportunidades de intercâmbio de técnicos especializados nos seus equipamentos, além da confiança que deposita nas nossas realizações e nos nossos destinos.

6 — *Movimento financeiro*

O ano de 1940, não obstante os fatores contrários que a situação européia poderia trazer-nos, foi ainda de resultados melhores do que os do ano anterior, havendo assim um acréscimo de lucros de réis 35:105$900.

Insignificante na sua expressão numérica, é de ressaltar-se o valor desse acréscimo, quando o retraimento geral de despesas nesse ano seria, se não uma consequência da guerra, ao menos uma prevenção que poderia ter sido capaz de trazer-nos uma deflação de lucros, mais plausivel de esperar-se.

No entanto, uma superficial análise no quadro anexo dará a impressão exata de que progredimos em todos os *itens* comparados aos números do nosso Balanço de 1939.

As nossas contas financeiras e patrimoniais, para não falarmos nas contas de compensação que são meros registos de contra-partidas, dão interessantes acréscimos no quadro referido.

Ha, porém, a observar em nosso Balanço a nova conta Patrimonial de "Direitos e Privilégios" adquiridos por contrato, para exploração de uma Patente de Contabilidade Mecanizada, e que equivale a um emprego antecipado de capital.

Só quem conhece as vantagens de um previlégio dessa ordem, poderá aquilatar do alcance desse contrato, para uma organização puramente técnica em contabilidade e estatística como a nossa. Daí a autorização em Assembléia Geral Extraordinária, para as operações dessa patente, que, a nosso vêr, veio consolidar o nosso Patrimônio.

As nossas Reservas totais parecem pequenas para as nossas contas, embora devamos considerar a segurança dos seus valores. Aconselhamos a distribuição de um dividendo de 12% e sugerimos levar os lucros excedentes, à conta de Garantia de Dividendos, como reforço das reservas gerais.

O resumo da conta de "Lucros e Perdas" no quadro em apreço mostra, nas contas de "Receitas" e "Despesas" um sensivel e proporcional aumento, que demonstra o equilíbrio de nossa administração. Na realidade, embora ganhando mais, tivemos maiores gastos, e daí a relativa melhoria de resultados.

Dos lucros líquidos de 693:818$0, é legal e dedução de 36:905$2 de 5% sobre o resultado bruto de 738:104$3, destinada a Reserva para garantia de Capital, sendo que 44:286$3 de 6% para o Imposto de Renda, já foram computados como despesas em nossa demonstração.

Temos entretanto, um saldo de lucros do exercício anterior de 41:098$5 que, anexado aos resultados líquidos do exercício findante deixa-nos 698:011$300 para que os senhores acionistas deliberem em assembléia geral ordinária, o dividendo a ser distribuido, e o destino do remanescente, se não for aprovada a nossa sugestão acima, para um dividendo de 12% ficando o excedente na conta de Garantia de Dividendos.

Quadro Demonstrativo

Movimento Global	1939	1940	+ —	Diferenças
Contas Financeiras	14.665:329$800	20.552:882$100	+	5.887:552$300
Contas de Compensação	44.153:642$100	53.903:961$000	+	9.750:318$900
Total dos Balanços	58.818:971$900	74.456:843$100	+	15.637:871$200
Contas Patrimoniais:				
Valores do Ativo	14.665:329$800	20.552:882$100	+	5.887:552$300
Passivo	8.705:733$600	14.420:960$400	+	5.715:226$800
Capital, Lucros e Reservas	5. 959:596$200	6.131:921$700	+	172:325$500
Lucros e Perdas:				
Receita Geral	12.249:413$600	13.368:080$100	+	1.118:666$500
Despesa Geral	11.590:701$500	12:674:362$100	+	1.083:560$600
Lucros	658:712$100	693:818$000	+	35:105$900

7 — Informações diversas

a) Administração

A Assembléia geral de 10 de janeiro último, que aprovou a reforma dos Estatutos, elegeu a nova Diretoria, por três anos, isto é, até a eleição e posse de seus substitutos em 1944, e os orgãos subsidiários da administração, pelo mandato de um ano, a terminar em 1941.

b) Conselho Fiscal

O novo Conselho Fiscal, composto de três membros efetivos e três suplentes, foi eleito a 10 de janeiro, para o exercício de 1941.

c) Regulamento Interno

Finalmente, após o encerramento do exercício, isto é, à 1 de março último, o Sr. presidente aprovou o Regulamento Interno da Administração, e fez designações para os cargos de direção dos Departamentos Técnicos e Administrativos, escolhendo tais dirigentes, do preferência, entre os componentes do corpo de técnicos assistentes.

Conclusão

Não desejamos alongar-nos em fatos de menor relevância da nossa administração. Queremos agradecer aos senhores acionistas a atenção dispensada a este Relatório, e pedir-lhes a aprovação dos nossos atos, e do Balanço Geral com a respectiva demonstração da Conta de Lucros e Perdas, que vão em anexos, apresentadas sob as novas formas legais, já com o Parecer do dígno Conselho Fiscal, sendo de notar que, alem desse orgão oficial, o nosso Balanço, como é sabido, é examinado por peritos privativos, como medida interna de interesse da administração.

Colocamo-nos, outrossim, à disposição dos senhores acionistas, para ulteriores informações.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1941. — A Diretoria: *Valentim F. Bouças*, presidente. — *V. C. Bouças*, vice-presidente-técnico. — *Octavio M. Ribeiro*, vice-presidente administrativo. — *Antonio Carlos de Oliveira Mafra*, diretor. — *Pedro Velho Tavares de Lyra*, diretor.

SERVIÇOS HOLLERITH S. A.

BALANÇO GERAL EM 31 DE JANEIRO DE 1941

(Matriz e Filiais)

Ativo

Imobilizado:			
Imoveis:			
Prédio e terreno à rua Jaraguá n. 28	1.389:019$000		
Terreno à rua Pompeu Loureiro s|n.	130:630$000		
Terrenos anexos ao prédio da rua Jaraguá n. 28	169:712$800		
Terreno e construção à avenida Graça Aranha n. 14	3.002:825$000	4.692:186$800	
Títulos da Dívida Pública	191:393$500	191:393$500	
Mobiliários & Instalações:			
Maquinismos e ferramentas	61:023$100		
Veículos	20:700$000		
Moveis e utensílios	897:352$500		
Biblioteca	93:107$300		
	1.072:182$900		
Menos: Reserva para depreciação	338:243$500		
	733:939$400		
Instalações	162:759$000	896:698$400	
Direitos & Privilégios:			
Direitos de exploração de patentes	3.460:000$000	3.460:000$000	9.240:278$700
Disponivel:			
Dinheiro em Caixa e em Bancos			1.840:293$400
Realizavel:			
Contas a receber:			
Duplicatas a receber	358:212$400		
Letras a receber	313:913$500		
Contas de serviços a receber	1.949:078$900		
Contas de serviços a extrair	1.341:446$500		
Devedores diversos	252:657$700	4.215:309$000	
Valentim F. Bouças c|especial	3.460:000$000	3.460:000$000	
Cia. Nac. Máquinas Comerciais S|A.:			
Letras a receber	300:000$000		
Conta de movimento	1.115:002$600	1.415:002$600	
Inventário:			
Material de consumo — Oficinas	44:985$900	44:985$900	9.135:297$500
Contas de resultado pendente:			20.215:869$600
Prêmios de seguros adiantados	10:354$600		
Adiantamentos para despesas	19:431$000		
Gastos c|serviços em execução	232:571$500		
Depósitos em garantia	27:877$500		
Outras contas em suspenso	46:777$900	337:012$500	337:012$500
Contas de compensação:			20.552:882$100
Contratos de serviços	32.078:206$600		
Bancos c|valores caucionados e em cobrança	5.909:753$900		
Ações caucionadas	200:000$000		
Apólices caucionadas	217:000$000		
Responsabilidade contratual de equipamentos	15.499:000$500		53.903:961$000
Total do Ativo			74.456:843$100

Passivo

Exigivel:			
Contas a pagar:			
Contas de fornecedores	86:492$700		
Contas correntes diversas	550:128$100		
Dividendos	3:000$000		
Obrigações a pagar	52:320$000		
Outras contas a pagar	480:720$000	1.172:660$800	
Comp. representadas:			
Int'L Business Machines Co. of Delaware	5.677:777$300	5.677:777$300	
Bancos:			
Créditos — Contas garantidas	1.659:970$400	1.659:970$400	
Valentim F. Bouças c/Especial:			
Contrato Exploração de Patentes	3.460:000$000	3.460:000$000	
Credores hipotecários:			
Inst. Apos. P. dos Industriários	2.003:530$000	2.003:530$000	13.973:938$500
Não exigivel			
Capital social:			
5.000 ações de 1:000$000	5.000:000$000	5.000:000$000	
Reservas:			
Para garantia do capital	178:312$700		
Garantia de Dividendos	135:219$000		
Renovação de Bens Imoveis	62:505$800		
Inden. Leis do Trabalho	57:872$900	433:910$400	5.433:910$400
Contas de resultado pendente			
Provisões:			
Para Quotas de Previdência I.A.P.C.	33:332$000		
Juros Bancários	20:374$200		
Impostos	44:286$300		
Auditores	5:000$000		
Alugueis de máquinas e cartões	271:373$100		
Comissões em suspenso	72:656$300	447:021$900	
Lucros do exercício:			
Saldo a distribuir		698:011$300	1.145:033$200
Contas de compensação			20.552:882$100
Serviços Técnicos contratados	32.078:206$600		
Duplicatas, contas e outros valores em caução	5.909:753$900		
Caução da Diretoria	200:000$000		
Apólices em caução	217:000$000		
Contratos de locação de equipamentos I. B. M.	15.499:000$500		53.903:961$000
Total do Passivo			74.456:843$100

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941.

A Diretoria: — *Volentim F. Bouças*, presidente. — *V. C. Bouças*, vice-presidente técnico. — *Octavio M. Ribeiro*, vice-presidente administrativo. — *Antonio Carlos de Olimeira Mafra*, diretor. — *Pedro Velho Tavares de Lyra*, diretor. — *José Cupertino da Silva*, contador.

SERVIÇOS HOLLERITH S. A.

LUCROS & PERDAS — BALANÇO GERAL EM 31 DE JANEIRO DE 1941

(Matriz e Filiais)

Crédito

Saldo do Exercício Anterior		41:093$500
Renda de Serviços	7.580:686$000	
Renda de Comissões	4.730:776$300	
Rendas Diversas	1.056:617$800	13.368:080$100
		13.409:178$600

Débito

Despesas Gerais:		
Comissões	500:657$900	
Honorários da Diretoria e Vencimentos do Pessoal	4.859:259$500	
Quotas de Previdência I.A.P.C.	175:997$000	
Despesas Sociais, Viagens e Locomoção	797:094$900	
Aluguéis de Máquinas e Cartões	3.429:717$000	
Aluguéis, Papelaria e Material de Expediente	743:559$400	
Conservação Mecânica	529:914$500	
Outras Despesas Gerais	591:613$700	11.627:813$900
Impostos		178:533$400
Juros e Despesas Bancárias		289:390$400
Amortizações e Depreciações Diversas		534:238$100
		12.629:975$800
Reservas e Fundos Especiais:		
Reserva de 5% de 738:104$300 para Garantia do Capital	36:905$200	
Reserva de 6% de 738:104$300 para Imposto de Renda	44:286$300	81:191$500
Saldo a ser aplicado com o que for determinado pela Assembléia Geral Ordinária		698:011$300
		13.409:178$600

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1941 — A Diretoria: *Valentim F. Bouças*, presidente. — *V. C. Bouças*, vice-presidente, técnico. *Octavio M. Ribeiro*, vice-presidente, administrativo. — *Antonio Carlos de Oliveira Mafra*, diretor. — *Pedro Velho Tavares de Lira*, diretor. — *José Cupertino da Silva*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL SOBRE O RELATÓRIO, BALANÇO E CONTAS DA DIRETORIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1940, ENCERRADO A 31 DE JANEIRO DE 1941.

Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal, da Serviços Hollerith S/A (Instituto Técnico de Organização e Controle), em obediência às disposições legais e no melhor desempenho de nossas atribuições, examinamos a escrituração dos livros de sua contabilidade, os documentos, os valores e as responsabilidades relativas ao exercício encerrado a 31 de janeiro de 1941, e declaramos ter encontrado tudo em perfeita ordem, pelo que somos de parecer que devem ser aprovados em Assembléia Geral Ordinária, convocada para o dia 30 deste mês, os atos da Diretoria, o balanço e a respectiva demonstração de Lucros e Perdas, na qual se verifica um lucro de 698:011$300 (seiscentos e noventa e oito contos e onze mil e trezentos réis), cuja aplicação razoavel é proposta pela mesma em seu relatório desta data.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1941. — *Jack Von Ockel Tebyriçá* (contador). — *Antonio Ferraz.* — *Alberto Braga Lee.*

(N. 6.124 — 24-4-41 — 1:428$0).

COMPANHIA IMOBILIÁRIA FINANCEIRA AMERICANA S. A.

ATA DA QUINTA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 1941

Aos dezesseis dias do mês de Abril de mil novecentos e quarenta e um (1941), nesta cidade do Rio de Janeiro, á rua da Alfandega número vinte e um, sede da Companhia Imobiliária Financeira Americana S. A., às quatorze horas, presentes os acionistas diretores Srs. Mario da Fonseca Guimarães, Edgard R. Zander, Dr. Plinio Pinheiro Guimarães, brasileiros, William S. Cunningham, norte-americano, todos residentes nesta capital; o primeiro á rua Baroneza de Poconé nº 82, o segundo á rua Natal nº 36 casa 5, o terceiro á rua Paulo Barreto nº 34 e o quarto à rua 5 de Julho n. 19, eleitos, com exceção do diretor Edgard R. Zander, em Assembléia Geral Ordinária realizada em 27 de julho de 1936, e este último eleito em Assembléia Geral ordinária realizada em 16 de maio de 1940, e tendo comparecido mais os acionistas Srs. Walter Grimmer, J. V. Turner, Harry Austin e William B. Beattie, pelo presidente da Sociedade Sr. Mario da Fonseca Guimarães, foi declarado que estando presente todos os acionistas da Companhia, representando a totalidade do capital social, conforme consta do Livro de Presença, havia, portanto, numero legal para ser realizada a Assembléia Geral Ordinária convocada para hoje nos termos da nova lei das Sociedades Anonimas.

Dando inicio aos trabalhos, o senhor presidente, a quem compete, pelos estatutos presidir as Assembléias Gerais, declarou aberta a sessão e convidou para secretário o acionista Sr. J. V. Turner. Constituida assim a mesa, o senhor presidente declarou que de acordo com a convocação publicada no "Diário Oficial" de 4, 5 e 7 do corrente e no "Diário de Notícias" de 6, 7 e 8 do mês em curso, tinha a Assembléia Geral por fim examinar e discutir o Balanço, Contas e Parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940, sobre eles deliberando, e bem assim proceder à eleição do Conselho Fiscal e respectivos suplentes para o atual exercício.

O senhor Presidente determinou, a seguir, que pelo senhor Secretario fossem lidos o Relatorio, o Balanço, a Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal, já publicados na fórma da lei. Finda a leitura, o senhor presidente abriu discussão sobre esses documentos e, não havendo quem pedisse a palavra nem solicitasse novos esclarecimentos, foi encerrada a discussão e submetidos à votação, abstendo-se de votar os diretores da Sociedade e o acionista Walter Grimmer, suplente do Conselho Fiscal. Encerrada a votação, verificou-se terem sido unanimemente aprovados todos os documentos apresentados, declarando, então, o Sr. Presidente aprovados as contas da Diretoria, o Balanço e o Parecer do Conselho Fiscal, sendo este do seguinte teor: "Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Imobiliária Financeira Americana S. A., depois de examinarem o Balanço e Contas referentes ao exercicio findo em 31 de Dezembro de 1940, e tendo encontrado tudo em perfeita ordem são de parecer que os mesmos sejam aprovados pela Assembléia Geral Ordinária. Rio de Janeiro, 5 de março de 1941. — *Andrew J. Royal.* — *James Spencer Anderson.* — *Clovis Arruda.*"

Passando-se á segunda parte dos trabalhos, o senhor presidente declarou que cumpria aos senhores acionistas eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes. Procedida a votação verificou-se o seguinte resultado: para conselheiros fiscais os senhores Andrew J. Royal, James Spencer Anderson e Clovis Arruda, recleitos. Para suplentes: os senhores Walter Grimmer, Dr. Alcides Ferrari e senhorita Anna Emma Tiedemann.

Falou, a seguir, o Sr. William S. Cunningham, superintendente da Companhia, dizendo que, nos termos do artigo 124 § Unico da lei das Sociedades Anônimas, devia a presente Assembléia Geral fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, e propunha fossem arbitrados em 2:000$000 (dois contos de réis) anuais os honorários dos membros efetivos do referido Conselho. Submetida essa proposta a discussão e ninguem fazendo qualquer objeção, foi posta em votação, sendo aprovada unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente usou da palavra para agradecer o comparecimento dos senhores acionistas e deu por encerrados os trabalhos da presente Assembléia Geral Ordinária, da qual, eu J. V. Turner, fiz lavrar a presente ata que lida e achada conforme foi aprovada por unanimidade, sendo assinada por todos os presentes. — *J. V. Turner.* — *Mario da Fonseca Guimarães.* — *Edgard R. Zander.* — Dr. *Plinio Pinheiro Guimarães.* — *William S. Cunningham.* — *Walter Grimmer.* — *William B. Beattie, p.p.* de *Harry Austin.* — *Anna Emma Tiedemann.*

(N.5813 — 26-4-41 — 105$1).

S. A. TRIANON

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA S. A. TRIANON

Aos vinte e oito (28) dias do mês de março de 1941, às 14 horas à avenida Rio Branco n. 181, nesta cidade, sede da S. A. Trianon, realizou-se a Assembléia Geral Ordinária na forma do art. 15 dos estatutos em vigor, conforme convocação publicada nos *Diários Oficiais* nos dias 19, 20 e 21 de março do corrente ano e no *Correio da Manhã* nos dias 19, 20 e 21 de março tambem do corrente ano. Presentes os senhores acionistas, Antenor da Fonseca Rangel, Antenor da Fonseca Rangel Filho, Benjamim da Fonseca Rangel, Orlando da Fonseca Rangel Sobrinho, este por procuração, Clélia Antonieta da Fonseca Rangel, Antonieta Clélia Rangel, Rute Perdigão da Fonseca Rangel, Vera Paranhos Rangel e Francisco Gil Castelo Branco, representando a totalidade do capital social, conforme ações que continuam ou foram depositadas na caixa social com antecedência devida. O Sr. Antenor da Fonseca Rangel, Diretor-Presidente da Sociedade, disse que, havendo *quorum* legal, por estarem presentes todos os acionistas, estava aberta a sessão da presente assembléia geral ordinária, convidando os senhores acionistas a designarem quem devia presidí-la. Aclamado para ocupar a presidência o senhor Francisco Gil Castelo Branco, convidou ele respectivamente para 1.º e 2.º secretários a senhora Rute Perdigão da Fonseca Rangel e Antenor da Fonseca Rangel Filho, ficando assim constituida a mesa. Em seguida, o senhor presidente declarou, que a presente assembléia geral ordinária, tinha por objetivo o exame, discussão e deliberação sobre o balanço e atos da administração, referente ao exercício de 1940, já com parecer do conselho fiscal conforme publicação feita no *Diário Oficial* e no *Correio da Manhã* de 19 de março de 1941. Os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, estiveram à disposição dos senhores acionistas na séde da sociedade conforme anúncio publicado no *Diario Oficial* de 1 de março de 1941. Convidou em seguida o 1.º secretário a lêr os documentos atraz referidos. Concluida esta leitura, o Diretor-Gerente, Benjamim da Fonseca Rangel, usou da palavra expondo aos acionistas a situação dos contratos feitos até o presente momento. Terminada esta exposição e não havendo quem desejasse usar da palavra, o senhor Presidente declarou-os em votação, sendo o parecer do Conselho Fiscal, balanços, contas e atos da administração unanimemente aprovados, abstendo-se desta votação os diretores e os fiscais presente. Em seguida usou dá palavra o Diretor-Presidente, Antenor da Fonseca Rangel, que depois de algumas considerações a propósito, pediu que fossem submetidos à discussão da assembléia os vencimentos dos Diretores. Discutindo o assunto e posto em votação, ficaram unanimemente aprovado os vencimentos que eles veem recebendo, de réis 2:000$000 (dois contos de réis) para o Diretor-Presidente, e 1:000$000 (um conto de réis) para o Diretor-Gerente, abstendo-se desta votação os Diretores. A seguir foram então anunciadas as eleições da nova Diretoria do Conselho Fiscal e dos Suplentes, de acordo com o art. 13 dos estatutos. Apurada a votação, verificou-se terem sido eleitos Diretor-Presidente, o senhor Antenor da Fonseca Rangel, Diretor-Gerente, o senhor Benjamim da Fonseca Rangel e Membros do Conselho Fiscal, os senhores, Oscar de Sousa Machado, Emílio Loures Ferreira e Vitorino de Menezes Pires, e Suplentes, os senhores, Fortunato Martins Guimarães, Francisco Gil Castelo Branco e Glínio Rangel. Nada mais havendo a tratar e como ninguem mais desejasse usar da palavra, o senhor Presidente agradeceu a presença dos senhores acionistas e suspendeu a sessão por meia hora para ser lavrada a ata. Reaberta a sessão foi a presente, depois de lida e achada conforme por todos aprovada e assinada, declarando-se encerrados os trabalhos. E eu, Antenor da Fonseca Rangel Filho a redigí e subscrevo. Rio de Janeiro, vinte e oito de março de mil novecentos e quarenta e um. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho.* — *Antenor da Fonseca Rangel.* — *Benjamin da Fonseca Rangel.* — P.p. Orlando da Fonseca Rangel Sobrinho, *Antenor da Fonseca Rangel Filho.* — *Clélia Antonietta da Fonseca Rangel.* — *Antonietta Clélia Rangel.* — *Ruth Perdigão da Fonseca Rangel.* — *Vera Paranhos Rangel.* — *Francisco Gil Castello Branco.*

(N. 5.824 — 26-4-41 — 97$9).

COMPANHIA BELEM S. A.

ATA DA SEGUNDA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA COMPANHIA BELEM S. A., AVENIDA RIO BRANCO N. 150, 3º ANDAR

Aos trinta e um dias do mês de março de 1941, na séde social à Avenida Rio Branco n. 150, 3º andar, às quatorze horas, presentes acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas lançadas no livro de presenças e relação dos acionistas organizada mediante prévio depósito das respectivas ações no escritório da sociedade até três dias, nos termos do artigo 14 dos estatutos, assumiu a presidência, por aclamação dos demais, o acionista Lauro de Sousa Carvalho, que convidou para secretário o acionista, José Vasconcelos Carva-

lho e declarou que a presente reunião, nos termos dos estatutos e da convocação feita pela imprensa, tinha por fim deliberarem os Srs. acionistas sobre a aprovação do relatório, balanço e contas da diretoria e parecer do Conselho Fiscal, cujas peças mandou ler por mim secretário, bem como a eleição do Conselho Fiscal para o novo ano social. Postas as mesmas peças em discussão e nenhuma impugnação tendo havido, o presidente as pôs em votação, sendo todas, a saber: Relatório, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, unanimemente aprovadas, com abstenção entretanto, dos membros da diretoria, quanto aos seus respectivos atos e dos membros do Conselho Fiscal, quanto ao seu parecer. Passando-se, por determinação do presidente, á eleição do Conselho Fiscal, verificou-se terem sido eleitos para o ano social ora em inicio, membros efetivos: João Alberto Dutra Leite Barbosa, Vitor Nicolau Pessoa Cavalcanti e Antônio Francisco Matosa, eleito o primeiro e reeleitos os dois últimos; e suplentes: Alceu de Lima Pedreira e Venusto Pereira e João Manuel de Madureira Chaves, reeleito o último e eleitos os dois primeiros. O último dos efetivos e o último dos suplentes portugueses e todos os demais brasileiros, todos residentes nesta cidade e sem impedimento legal. E achando-se presentes os seis eleitos, foram neste mesmo ato empossados. Disse, finalmente, o presidente que a adaptação dos estatutos sociais á nova lei de Sociedades Anônimas far-se-ia em assembléia geral extraordinária, a ser convocada proximamente. Nada mais havendo a tratar, o presidente suspendeu os trabalhos da assembléia pelo tempo necessário a ser lavrada esta ata, que o foi por mim, secretário, e, lida, achada conforme e aprovada, vai assinada pela mesa e pelos demais acionistas em número legal.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1941. — *José Vasconcellos Carvalho — Lauro de Souza Carvalho — Marietta Vasconcellos Carvalho — Maria da Graça Vasconcelos Carvalho — Dr. Arthur Mendonça de Vasconcellos — Victor Nicolau Pessôa Cavalcante — João Alberto Dutra Leite Barbosa — Antonio Francisco Matosa — João Manoel Madureira Chaves — Alceu de Lima Pedreira — Venusto Pereira — Humberto Monte Parente.*

Lista de presença dos acionistas que compareceram á assembléia geral ordinária de 31 de março de 1941

Assinatura e residência — Nacionalidade — N. de ações

Lauro de Sousa Carvalho, praia do Flamengo n. 194, apartamento 401, brasileiro	2.197
Marieta Vasconcelos Carvalho, praia do Flamengo, 194, apartamento 401, brasileira	400
José Vasconcelos Carvalho, praia do Flamengo n. 194, apartamento 401, brasileiro	190
Maria da Graça Vasconcelos Carvalho, praia do Flamengo, 194, apartamento 401, brasileira	200
Vitor Nicolau Pessoa Cavalcante, rua Marquês de Olinda n. 90, apartamento 53, brasileiro	2
Dr. Artur Mendonça de Vasconcelos, Avenida Atlântica, 210, apartamento 23, brasileiro	2
João Alberto Dutra Leite Barbosa, Avenida Vieira Souto, 504, apartamento 101, brasileiro	2
João Manuel Madureira Chaves, rua Satamini n. 73, português	2
Antônio Francisco Matosa, rua Senador Vergueiro n. 215, português	2
Alceu de Lima Pedreira, rua Barão do Flamengo n. 20, brasileiro	1
Venusto Pereira, rua Campos de Carvalho, 228, brasileiro	1
Humberto Monte Parente, rua Dois de Dezembro n. 21, apartamento 2, brasileiro	1
	3.000

(N. 6.110 — 26-4-41 — 155$0)

COMPANHIA BRASILEIRA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO

RELATÓRIO A SER APRESENTADO PELA DIRETORIA À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 29 DE ABRIL DE 1941

Srs. acionistas:

De acordo com os termos do art. 21 dos estatutos de nossa sociedade, foram convocados os senhores acionistas, por meio de publicações na imprensa desta capital, para esta assembléia geral ordinária, afim de lhes dar informações sobre as nossas atividades durante o décimo primeiro exercício.

Conforme é do conhecimento de todos os acionistas, já de alguns anos até o presente, a Companhia limitando as suas atividades à apuração de seu ativo em imóveis, não tem operado em hipotecas nem feito operações bancárias, razão pela qual e em virtude das exigências dos decretos n. 21.949, de 12 de outubro de 1932 e decreto-lei n 1.880, de 14 de dezembro de 1939, requereu baixa de sua carta patente, o que entretanto ainda não foi despachado.

Prestando conta da administração da Companhia, apresentamos à apreciação dos senhores acionistas o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1940, devidamente examinado pelo conselho fiscal.

Os mandatos do conselho de administração e do conselho fiscal terminam com esta assembléia geral, motivo por que solicitamos aos Srs. acionistas que, de acordo com os arts. 7 e 17 dos nossos estatutos, procedam a eleição dos cinco administradores, dos três fiscais e dos três suplentes, que deverão funcionar até a assembléia geral a realizar-se em 1942.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 6.111—26-4-1941—50$0).

ESTALEIROS CRUZEIRO DO SUL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, DOS "ESTALEIROS CRUZEIRO DO SUL" SOCIEDADE ANÔNIMA QUE SE REALIZOU NO DIA 27 DE MARÇO DE 1941

Aos vinte e sete dias do mês de março de 1941, às 14 horas, na sede social, à avenida Rio Branco n. 26-A, 15.º andar, presentes os acionistas abaixo assinados, representando a totalidade das ações, a reunião foi aberta pelo diretor, Sr. José Martinelli, que pediu, então que os acionistas indicassem quem dentre eles deveria presidir a assembléia, tendo sido aclamado para esse fim o próprio Sr. José Martinelli, o qual assumindo a presidência, agradeceu a sua escolha e convidou para o ajudarem como 1.º e 2.º secretários, respectivamente, os senhores Manrico Parodi e Roger André Lacoste.

Assim instalada a mesa, os secretários passaram a conferir a lista de presença, tendo sido constatada a presença de acionistas representando a totalidade do capital social.

Disse então, o presidente ao 1.º secretário que lesse o relatório, balanço e contas da Sociedade referentes ao exercício findo de 1940, mas por proposta do acionista Dr. Carlos de Saboia Bandeira de Mello a assembléia, dispensou essa leitura, visto já serem do conhecimento de todos, tais documentos, que foram publicados no *Diário Oficial* e *Jornal do Brasil* de 20 de março do corrente ano.

Ficou então resolvido que se transcrevesse nesta ata apenas o parecer do Conselho Fiscal, que é do seguinte teor: "Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal, da "Estaleiros Cruzeiro do Sul", Sociedade Anônima, tendo acompanhado os negócios sociais e a ação da Diretoria, procedendo minuciosamente a verificação do balanço geral e contas relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940, achando tudo em perfeita ordem e clareza, são de parecer que sejam aprovados pelos senhores acionistas o referido balanço e todos os atos da Diretoria, do exercício em apreço. — Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1941. — Dr. *Carlos de Saboia Bandeira de Mello. — Joaquim Ortigão Villaça. — Mario d'Almeida*".

Disse então o presidente que estavam em, discussão, o relatório, balanço e contas da Diretoria, e, como ninguem pedisse a palavra, o presidente declarou estarem aqueles documentos aprovados, após votação unânime.

Em seguida, o presidente declarou que de acordo com os Estatutos deveria se proceder a eleição dos membros do Conselho Fiscal, para o exercício de 1941, convidou os acionistas a se munirem de chapas e procederem a eleição.

Recolhidas as cédulas, verificou-se terem sido eleitos para membros efetivos do Conselho Fiscal, os senhores Mário d'Almeida, doutor Carlos de Saboia Bandeira de Mello e Joaquim Ortigão Vilaça e suplentes, Rogér André Lacoste, Manrico Parodi e Marinus Pereira da Mota.

Após proclamar esse resultado, e nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a sessão pedindo aos presentes que esperassem ser lavrada a respectiva ata, afim de ser assinada. Do que 1.º secretário, fiz lavrar esta ata que depois de lida em voz alta pelo 2.º secretário, foi unanimemente aprovada e por todos assinada para os fins legais. — *Manrico Parodi. — José Martinelli. — R. A. Lacoste. — Mario d'Almeida. — Julio Borghi. — Antonio Ferraz. — M. P. Motta. — Joaquim Ortigão Villaça. — Carlos de Saboia Bandeira de Mello.*

(N. 6.112—26-4-941—81$6)

SOCIEDADE ANÔNIMA MARTINELLI

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1941

No dia trinta e um de março de mil novecentos e quarenta e um, às dezesseis horas, na Sede Social à avenida Rio Branco n. 26-A, reuniram-se os acionistas abaixo assinados, representando a totalidade do capital social, conforme consta do livro de presenças que assinaram.

A sessão foi aberta pelo Presidente da Sociedade, Sr. José Martinelli, que pediu aos presentes indicassem quem deveria presidí-la, tendo sido aclamado para tal o próprio Sr. José Martinelli, que convidou para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Roger André Lacoste e João Batista Rozo.

Constituida a Mesa os Secretários procederam à conferência da lista de presenças com os recibos das ações depositadas nos cofres da Sociedade, verificando-se a sua concordância.

O Presidente declarou então que havia número legal de acionistas e, a seu pedido, o segundo Secretário leu os anúncios de convocação publicados no *Diário Oficial* de 21, 22 e 24 de março de 1941 e no *Jornal do Brasil* de 21, 22 e 23 de março de 1941, que teem o seguinte teor: "Sociedade Anônima Martinelli — Assembléia Geral Ordinária — São convidados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social à avenida Rio Branco n. 26, às 16 horas do dia 31 de março corrente, afim de tomarem conhecimento e deliberarem a respeito das contas e atos da Administração durante o ano de 1940 e elegerem o Conselho Fiscal e suplentes para o exercício corrente. — Rio de Janeiro, 19 de março de 1941. — José Martinelli, Presidente".

A seguir o Presidente pediu ao segundo secretário que lesse tambem o Relatório da Diretoria, e Balanços encerrados em 31 de dezembro de 1940, tendo sido dispensada pela Assembléia a leitura dos mesmos, por já serem do conhecimento de todos os presentes

pela publicação inserta no *Diário Oficial* de 25 de março de 1941 e no *Jornal do Brasil* da mesma data.

O primeiro secretário leu então o Parecer do Conselho Fiscal, tambem publicado no *Diário Oficial* e no *Jornal do Brasil* de 25 de março de 1941, e que é do seguinte teor: "Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Martinelli, declaram que, tendo examinado o Balanço que a Diretoria fez levantar em 31 de dezembro de 1940, os livros, contas e demais documentos em que o mesmo se apoia, tudo encontraram na mais perfeita ordem e clareza, pelo que, são de parecer que os mesmos devem ser aprovados pelos Srs. Acionistas. Rio de Janeiro, 20 de março de 1941. — Carlos Saboia Bandeira de Melo, João Augusto Alves e Antônio Ferraz".

Finda essa leitura o Presidente disse que submetia os Balanços e contas de Lucros e Perdas à apreciação dos Srs. Acionistas, os quais depois de constatarem o excelente resultado obtido, teceram louvores à Diretoria pela boa administração.

O Presidente anunciou que os Balanços e demais documentos anexos acima referidos estavam em discussão, e, submetidos à votação tanto estes como o Parecer do Conselho Fiscal, foram todos aprovados, abstendo-se de votar os Diretores e Fiscais presentes.

Passando-se, em seguida, à eleição do Conselho Fiscal para o corrente exercício, verificou-se o seguinte resultado: — Para membros efetivos do Conselho Fiscal os senhores Dr. Carlos Saboia Bandeira de Melo, João Augusto Alves e Antônio Ferraz e para suplentes os senhores Roger André Lacoste, Joaquim Ortigão Vilaça e Dr. Eduardo Monteiro de Barros Roxo aos quais declarou o Sr. Presidente estarem desde logo empossados nos respectivos cargos.

O Presidente propôs que se fixassem em 100$000 os honorários à cada membro efetivo do Conselho Fiscal, em cada reunião. Submetida a votos foi a proposta unanimemente aprovada.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão lavrando-se a presente ata que foi escrita sob meu ditado e vai assinada por mim, primeiro secretário, e por todos os acionistas presentes. — *Roger André Lacoste. — José Martinelli. — João Baptista Rozo. — Mario d'Almeida. — Antonio Ferraz. — Carlos Saboia Bandeira de Mello. — Gabriel dos Santos Almeida. — Eduardo Monteiro de Barros Roxo.*

(N. 6.114 — 26-4-1941 — 152$0)

COMPANHIA IMOBILIARIA ADMINISTRATIVA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA ADMINISTRATIVA S. A. QUE SE REALIZOU NO DIA 28 DE MARÇO DE 1941

No dia vinte e oito de março de 1941, às 15 horas, reunidos na sede social à Avenida Rio Branco n. 26-A, sobre-loja, os senhores acionistas desta Sociedade, o Sr. José Martinelli, diretor presidente, abriu a sessão, tendo sido convidado para auxiliarem como 1.º e 2.º secretários os Srs. Dr. Eduardo Monteiro de Barros Roxo e Mário da Gama Machado, que tomaram lugar à mesa.

Pediu, então o diretor que os acionistas indicassem quem dentre eles deveria presidir a assembléia, tendo sido aclamado para esse fim o próprio Sr. José Martinelli.

Enquanto isso, os secretários passaram a verificar os recibos de depósitos de ações da Sociedade com a lista de presença, tendo sido constatada a sua concordância, pois achavam-se presentes acionistas representando a totalidade do capital.

Disse então, o presidente ao 1.º secretário que lesse o relatório, balanço e contas da Sociedade referentes ao exercício findo de 1940, mas por proposta do acionista Júlio Borghi a assembléia dispensou essa leitura, visto já serem do conhecimento de todos, tais documentos, que foram publicados no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* de 22 de março do corrente ano.

Ficou então resolvido que se transcrevesse nesta ata apenas o parecer do Conselho Fiscal, que é do seguinte teor: Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Imobiliária Administrativa S. A., tendo examinado o balanço e contas referentes a administração da mesma Sociedade durante o exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940, e os respectivos livros da escrituração, tudo encontraram em perfeita ordem, pelo que são de parecer que devem ser aprovados tanto os documentos enumerados, como todos os atos praticados pela Diretoria. Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1941. — Mário d'Almeida. — Dr. Carlos de Saboia Bandeira de Mello — Mario da Gama Machado.

Disse então o presidente que estavam em discussão, o relatório, balanço e contas da Diretiria, e, como ninguem pedisse a palavra, o presidente declarou estarem todos aqueles documentos aprovados, após votação unânime.

Em seguida o presidente declarou que de acordo com os estatutos deveria se proceder à eleição dos membros do Conselho Fiscal, para o exercício de 1941, convidou os acionistas a se munirem de chapas e procederem à eleição.

Recolhidas as cédulas, verificou-se terem sido eleitos para membros efetivos do Conselho Fiscal, os Srs. Mário d'Almeida, Dr. Carlos de Saboia Bandeira de Melo e Mário da Gama Machado e suplentes, Dr. Eduardo Monteiro de Barros Roxo, Antônio Ferraz e Manrico Parodi.

Apoz porclamar esse resultado e nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a sessão pedindo aos presentes que esperassem ser lavrada a respectiva ata afim de ser assinada. Do que eu, 1.º secretário, fiz lavrar esta ata que depois de lida em voz alta pelo 2.º secretário, foi unanimemente aprovada e por todos assinada para os fins legais. — *Eduardo Monteiro de Barros Roxo. — José Martinelli. — Mario da Gama Machado. — Julio Borghi. — João Augusto Alves. — M. Parodi. — R. Gaschi. — João Baptista Rozo.*

(N. 6.115 — 26-4-941 — 81$6)

SOLAR RESTAURANTE SOCIEDADE ANÔNIMA

ATA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ACIONISTAS

Aos 26 dias do mês de abril de mil novecentos e quarenta um, reuniram-se em assembléia geral extraordinária os acionistas da Solar Restaurante Sociedade Anônima, na rua do Ouvidor número setenta e seis, loja, às 11 (onze) horas, representando 175 (cento e setenta e cinco) ações do capital social, como se verifica do livro de presença. Por indicação dos acionistas presentes, foi assumida a presidência pelo Sr. Carlos Jungstedt, que convidou a mim, Maurício Rutowitsch, para secretário. Constituida a mesa, declarou o Sr. presidente aberta a sessão da primeira assembléia geral extraordinária, convocada pelos anúncios publicados no *Diário Oficial* dos dias dezoito, dezenove e vinte e dois, e do *Jornal do Brasil*, dos dias dezessete, dezoito e dezenove, tudo do corrente mês e ano, afim de tomar conhecimento e deliberar sobre a adaptação dos estatutos às exigências legais. Com a palavra o acionista Fortunato Calandrini Alves de Sousa, que, em virtude da exigência do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, propôs a retificação dos artigos nono e décimo segundo, letra *b*, que passariam a ter a seguinte redação: Artigo nono — A remuneração mensal da diretoria será fixada pela assembléia geral ordinária que a eleger. Artigo décimo segundo: letra *b*, o restante ficará à disposição da assembléia geral, que, atendendo às disposições legais, fixará o dividendo a distribuir e deliberará sobre a aplicação do saldo, podendo ordenar o seu transporte para o seguinte exercício. Posta em discussão e como ninguem fizesse uso da palavra, foi submetida à votação, verificando-se a sua aprovação por unanimidade. A seguir, com a palavra o acionista Carl A. Hummel propôs que a assembléia outorgasse à diretoria plenos poderes para assinar a escritura de retificação dos estatutos, tal como acima ficou deliberado, e tudo que necessário for para o arquivamento dos citados estatutos. Posta em discussão e como ninguem pedisse a palavra, foi submetida à votação, verificando-se a sua aprovação por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, foi a a referida ata lida e achada conforme e unanimemente aprovada. Redigida por mim, secretário Maurício Rutowitsch, que assino conjuntamente com o Sr. presidente e demais acionistas presentes. — O secretário, *Mauricio Rutowitsch.* — O presidente, *Carlos Jungstedt. — Carl Hummel. — Germano Courrege Junior. — Fortunato Calandrino Alves de Souza. — Waldemar Tinoco de Freitas.*

A presente ata é a cópia fiel da transcrita no livro de atas das assembléias gerais, fls. 1v. e 2, em que funcionei como secretário.

Rio de Janeiro,, 26 de abril de 1941. — *Mauricio Rutowitsch.*

(N — 6.117 — 26-4-941 —— 71$4).

INSTITUTO CRISSIUMA FILHO

Sociedade em Comandita por Ações

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA EM 1.ª CONVOCAÇÃO, REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 1941

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e um, na sede social, às doze horas, presentes onze Srs. acionistas representando cinco mil quinhentos e noventa ações, o Sr. Gerente pede seja indicado um dos presentes para presidir os trabalhos. É indicado o Sr. Dr. Heitor de Pinho que convida para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os Srs. Drs. Domingos José de Sabóia e Silva e Ângelo Filpi. — Composta a mesa o Sr. Presidente diz que a finalidade da assembléia, segundo os avisos de convocação publicados em o *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* dos dias 15, 22 e 28 de março, é deliberar sobre as contas apresentadas pelo Sr. Gerente, relativas ao exercício de 1940 e eleição do Conselho Fiscal para o ano em curso. Pede ao Sr. 1.º Secretário que lêia a documentação que se encontra sobre a mesa, constante do Balanço, demonstração da conta de "Lucros e Perdas", relatório do Gerente e parecer do Conselho Fiscal concluindo pela aprovação da mesma. — A requerimento do acionista Sr. Dr. Iseu de Almeida e Silva é dispensada a leitura dos referidos documentos visto já serem do conhecimento de todos os presentes. — Submetidos a discussão e em seguida à votação são aprovados, sem restrições, o relatório, balanço e contas, relativos ao ano de 1940, abstendo-se de votar o Sr. Gerente e os membros do Conselho Fiscal. — Em seguida é procedida a eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1941, verificando-se o seguinte resultado: Para membros efetivos: Drs. Ro-

dolfo Vaccani, Artur Cesar de Andrade e Edgar Muniz e para suplentes: Drs. Domingos José de Sabóia e Silva, Iseu de Almeida e Silva e Ângelo Filpi. — O Sr. Presidente diz que de acordo com a lei vigente compete à assembléia resolver sobre a remuneração do Conselho Fiscal. — Pede a palavra o Sr. Dr. Djalma Crissiuma e propõe que seja mantida a remuneração de 100$0 (cem mil réis) mensais, o que é aprovado. — Nada mais havendo a tratar é suspensa a sessão para se proceder a lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos os presentes. — E eu, 1.º secretário, que mandei lavra-la e a conferí, subscrevo-a. — *Dr. Domingos Sabóia.* — *Dr. Heitor de Pinho.* — *Dr. Angelo Filpi,* — *Dr. Paulo Cezar de Andrade.* — *Dr. Leonel Miranda,* — *Dr. Carlos Toussani Martins* — *Dr. Edgard Muniz.* — *Dr. Iseu de Almeida e Silva.* — *Dr. Arthur Cezar de Andrade* — *Dr. Djalma Crissiuma* — *Dr. Alcino Ferreira da Rocha.*

(N. 6.118 — 26-4-901 — 73$4).

INDÚSTRIAS REUNIDAS MAUÁ S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE INDÚSTRIAS REUNIDAS MAUÁ S. A. REALIZADA EM 7 DE MARÇO DE 1941

Aos sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e um, reuniram-se nos escritórios das Indústrias Reunidas Mauá S. A. à praça Mauá n. 7-15.º andar, sala 1.509, os acionistas desta sociedade que assinaram o "livro de presença".

Na forma dos estatutos asumiu a presidência o Sr. Antônio Lartigau Seabra, presidente da sociedade o qual, declarando quasi a totalidade do capital social, convidou para secretários os Srs. Dr. Cláudio Ganns, Vicente Gomes da Silva Júnior e Dr. Pedro Borges Sampaio.

Depois de haverem os secretários assumido os seus lugares na mesa, foi lido o seguinte edital de convocação, publicado no *Jornal do Comércio* de 21, 22 e 23 do fevereiro último, e no *Diário Oficial* de 22, 23 e 24 de fevereiro:

"Indústrias Reunidas Mauá S. A. — Assembléia geral ordinária (1.ª convocação). São convidados os Srs. acionistas para a reunião da assembléia geral ordinária, que deverá realizar-se na sede social à praça Mauá n. 7-15.º sala 1.509, em 7 de março do corrente ano de acordo com o art. 13 dos estatutos, para fazer-se a apresentação do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal e suplentes, aprovação das contas relativas ao exercício de 1940 e direção do conselho fiscal. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1941. — *A Diretoria.*"

O Sr. presidente ordenou em seguida a leitura dos documentos acima referidos, respectivamente publicados no *Jornal do Comércio* de 2 de março último e *Diário Oficial* de 3 de março do corrente os quais ainda foram remetidos a todos os acionistas por carta registada.

1 — "Relatório da Diretoria — Senhores Acionistas:

No decorrer deste ano de atividades, passou a ação industrial da sociedade por profunda reforma com a especialização no fabrico de vidros para fins técnicos e científicos como é do conhecimento de todos os acionistas, pois estão constantemente ao par das nossas realizações.

Este fabrico especializado cresce constantemente por unidade operário, pelo aperfeiçoamento conseguido e cresce o número de profissionais instruidos e criados em nossas oficinas.

Dentro em breve será ainda ampliada a nossa capacidade produtiva com as instalações novas, fora da nossa fábrica, podendo assim atender á enorme procura que tem tido o vidro neuro "Mauá", quer para consumo interno quer para os países sul-americanos." — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941. — *Antônio Lartigau Seabra,* diretor presidente. — Dr. *Caubi D. de Araujo,* diretor gerente. — Professor *Paulo Ganns,* diretor técnico."

2 — Balanço geral em 31 de outubro de 1940.

Ativo — Caixa, Escritório e Fábrica 29:361$600; Contas Correntes — Devedores 9:959$300;

Diversos materiais em *stock* e combustivel 274:383$200; obras em construção e em execução 20:482$700; produtos acabados e levados a *stock* 787:653$900; depósito em caução 2:754$600; títulos em cobrança 251:163$300; estampilhas e selos de consumo 1:009$500; prêmios de Seguros Vigentes 4:936$600; terreno da fábrica 472:404$500; imoveis: edifícios 1.039:992$500; fornos e pertences 166:416$400; Moldes e fôrmas 90:107$800; instalações 135:842$400; veículos 78:760$000; moveis e utensílios 42:869$200; marcas de fábrica 33:300$600; lucros e perdas 479:842$100; ano de 1939, 125:231$500; ano de 1940, réis 354:610$600; total 4.316:355$700.

Passivo — Contas correntes: credores: 540:485$600; obrigações a pagar 646:142$400; despesas a pagar 5:322$500; comissão de vendedores 23:629$600; imposto de venda e consignação 9:845$700; selos de consumo a empregar 24:036$000; total 57:511$300; reservas para: conservação de fornos 40:288$400; depreciação auto-transporte réis 21:796$000; perda de matéria em *stock* 4:809$500; total 66:893$900; Capital 3.000:000$000.

Lucros e perdas: deve: alugueis 10:133$000; despesas gerais réis 89:103$900; ajustamento de reservas 26:414$500; depreciação de máquinas e moveis 8:402$500; prêmios de seguros 24:621$800; licenças e impostos 8:810$700; contribuição Instituto de Previdência 17:429$300, contas incobráveis 6:279$700; juros e descontos 88:501$400; perdas de produtos fabricados 212:721$000; total 492:417$800. *Haver*: crédito desta conta 137:807$200; saldo 354:610$600. Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1940. — *Antonio Lartigau Seabra,* diretor presidente. — Dr. *Cauby C. de Araujo,* diretor gerente. — Prof. *Paulo Ganns,* diretor técnico. — *J. Gajardo Guerrero,* contador.

3 — Parecer do Conselho Fiscal — "Tendo examinado atentamente os livros comerciais e documentos que confirmam todas as operações realizadas pelas "Indústrias Reunidas Mauá, S. A.", somos de parecer que, pela escrupulosa aplicação em que encontramos as despesas plenamente justificadas, merecem a aprovação da assembléia geral dos acionistas. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1941. — *Arthur Mascllí.* — *Armando Corrêa de Salles.* — *Sebastião Calvet,* suplentes".

O Sr. presidente declara que os aludidos documentos iam ser submetidos à discussão e à votação. Como sobre os mesmos não houvesse quem pedisse a palavra, passou-se à votação sendo aprovados por unanimidade, por proposta do Dr. Cláudio Ganns, abstendo-se de votar os diretores. O Sr. presidente declarou estarem assim aprovados os atos da diretoria, balanço e contas relativas, ao exercício de 1940.

A seguir, pedindo a palavra o acionista Sr. Vicente Gomes da Silva Júnior declarou que pelos estatutos sociais, caberia na atual assembléia eleger-se o novo diretor secretário. Como entretanto este lugar acha-se vago, pela renúncia do seu ocupante, na última assembléia, propunha que, por medida de economia não fosse o mesmo preenchido, continuando as funções do lugar a serem exercidos pelos demais diretores, como aliás, preveem os mesmos estatutos sociais (art. 27, § 2.º) e se vinha praticando desde a última assembléia geral extraordinária de 14 de agosto de 1940.

Essa sugestão foi aprovada, sem discrepância de votos. O senhor presidente declarou ainda que cumpria ainda eleger-se os membros efetivos do conselho fiscal e suplentes para o atual exercício. Colhidas as cédulas dos acionistas verificou-se que tinham sido eleitos para o conselho fiscal: membros efetivos os Srs. Arlindo Barroso, Armando Correia de Sales e Sebastião de Paiva Magalhães Calvet e suplentes os Srs. José Rodrigues Bueno, Dr. Pedro Borges Sampaio e Humberto Lameri todos por unanimidade.

A seguir o Dr. Cláudio Ganns propoz que, como fôra igualmente feito na assembléia geral de 24 de agosto último, fôsse novamente aprovado de acordo com o art. 30 e seu parágrafo único e artigo 31 dos estatutos a designação da diretoria, investindo o Sr. Vicente Gomes da Silva Júnior nas funções de procurador da sociedade, para nesse carater continuar a cooperar com a diretoria, em funções que já vinha exercendo a pleno contento dos acionistas — o que foi igualmente aceito. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente determinou que fosse suspensa a reunião até que o 1.º secretário redigisse e lavrasse no livro respectivo a presente ata, que vai assinada pela mesa e pelos demais acionistas presentes — feito o que foi encerrada a reunião. Rio de Janeiro, 7 de março de 1941. — *Claudio Ganns,* 1.º secretário. — *Antonio Lartigau Seabra.* — *Pedro Borges Sampaio.* — *Cauby C. de Araujo.* — Prof. *Paulo Ganns.* — *Vicente Gomes da Silva Junior.* — *Maria Ganns da Silva.* — *Alice Salles Ganns.*

Confere o que está lavrado no livro respectivo de atas, de folhas 33, 34 e 35.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1941. — *Claudio Ganns,* 1.º secretário. — *Antonio Lartigau Seabra,* presidente.

(N. 6.122—26-4-1941—181$6).

S. A. TRIANON

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA S. A. TRIANON, QUE PASSA A DENOMINAR-SE PREDIAL TRIANON S. A., REALIZADA EM 28 DE MARÇO DO ANO DE 1941

Aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e um, às 16 horas, na sede social da S.A. Trianon, à avenida Rio Branco n. 181, nesta cidade do Rio de Janeiro, presentes os senhores Antenor da Fonseca Rangel, Antenor da Fonseca Rangel Filho, Benjamin da Fonseca Rangel, Orlando da Fonseca Rangel Sobrinho, este por procuração, Clélia Antonieta da Fonseca Rangel, Antonieta Clélia Rangel, Rute Perdigão da Fonseca Rangel, Vera Paranhos Rangel, Francisco Gil Castelo Branco, acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do livro de presença, do qual constam as declarações exigidas pela lei, com respeito aos mesmos, o Sr. Antenor da Fonseca Rangel, diretor-presidente da sociedade, disse que, havendo quorum legal, por estarem presentes todos os acionistas, cujas ações foram depositadas na caixa social com a antecedência devida, estava aberta a sessão da assembléia geral extraordinária, convocada conforme anúncios publicados nos *Diário Oficial* de dezenove, vinte e vinte e um do mês de março do corrente ano, e no *Correio da Manhã* nos dias dezenove, vinte e vinte e um de março do corrente ano, convidando os senhores acionistas a designarem quem devia presidí-la.

Aclamado para ocupar a presidência o Sr. Francisco Gil Castelo Branco, convidou este, respectivamente, para 1.º e 2.º secretários, os acionistas senhora Rute Perdigão da Fonseca Rangel e Antenor da Fonseca Rangel Filho, ficando assim constituida a mesa.

O Sr. presidente declarou então que o fim da presente assembléia extraordinária, conforme constava dos anúncios de convocação, era deliberar-se sobre a reforma dos estatutos da companhia, afim

de adaptá-los à nova lei das sociedades por ações, achando-se sobre a mesa uma proposta nesse sentido, que ia mandar ler pelo primeiro secretário, pondo a matéria em discussão. Foi então lida a seguinte proposta:

Proposta de alteração dos estatutos da S. A. Trianon

Atendendo a que, para cumprir o disposto na nova lei reguladora das sociedades por ações, é preciso modificar os estatutos e a denominação da S.A. Trianon, afim de indicar o seu objeto, propomos que, nos mesmos estatutos, sejam feitas as seguintes emendas:

1.ª — No art. 1.º — Onde se lê: "S.A. Trianon", diga-se: "Predial Trianon S.A.".

2.ª — No art. 4.º — Substitua-se "ações ao portador" por *"ações nominativas"*.

3.ª — No art. 8.º — Acrescente-se, no final: "atendido o disposto no art. 134 da lei reguladora das sociedades por ações".

4.ª — No art. 14 — Substitua-se o final, das palavras "será constituida por todos os possuidores de ações" em diante, e o parágrafo único, pelo seguinte: "será constituida por todos os acionistas, dando cada ação direito a um voto".

5.ª — No § 1.º do art. 15 — Onde se lê: "15 dias de antecedência", diga-se: "oito dias de antecedência".

6.ª — No § 2.º do art. 15 — Onde se lê: "cinco dias", diga-se: "oito dias".

7.ª — No art. 17 — Onde está: "10% para fundo de reserva, salvo deliberação contrária da assembléia geral", acrescente-se: "até que este atinja importância igual à do capital social, sendo, entretanto, obrigatório, em qualquer caso, a dedução de 5% para esse fim, sempre que, em fundo de reserva, não houver 20% pelo menos do mesmo capital, para assegurar a sua integridade".

8.ª — Acrescente-se ao art. 17, o seguinte"

"Parágrafo único. Fica entendido que nenhuma percentagem sobre lucros poderá ser paga aos diretores nos balanços em que não for distribuido aos acionistas dividendo à razão de 6% ao ano, no mínimo, observadas a disposição sobre fundo de reserva".

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *Antenor da Fonseca Rangel.* — *Benjamin da Fonseca Rangel.*

Ninguem desejando usar da palavra, o Sr. presidente poz em votação a proposta de reforma de estatutos que acabava de ser lida, sendo todas as emendas e itens dela constantes unanimemente aprovados.

Declarou então o Sr. presidente que, em consequência da deliberação da assembléia, em virtude de exigência da lei, no sentido de passarem a ser nominativas as ações da sociedade, la providenciar para o pagamento do imposto de selo sobre essa conversão, caso fosse considerado devido, sugerindo que se marcasse o prazo de sessenta dias, afim de serem expedidos os títulos ou certificados novos, representantivos das ações, o que foi aprovado. Declarou ainda que, cumpridas as formalidades legais, a sociedade passaria a denominar-se "Predial Trianon S.A.", de acordo com a deliberação da assembléia.

E, nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão por meia hora, afim de lavrar-se a ata. Reaberta a sessão, foi a presente lida e achada conforme pelo que vai por todos assinada, tirando-se cópia autêntica para ser arquivada no Registo do Comércio, na forma da lei. E eu, Antenor da Fonseca Rangel Filho, a redigí e subscrevo.

Rio de Janeiro, vinte e oito de março de mil novecentos e quarenta e um. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho.* — *Antenor da Fonseca Rangel.* — *Benjamin da Fonseca Rangel.* — P. p. Orlando da Fonseca Rangel Sobrinho, *Antenor da Fonseca Rangel Filho.* — *Clélia Antonietta da Fonseca Rangel.* — *Antonietta Clélia Rangel.* — *Ruth Perdigão da Fonseca Rangel.* — *Vera Paranhos Rangel.* — *Francisco Gil Castello Branco.*

(N. 6.135—26-4-941—134$6)

FROTA CARIOCA SOCIEDADE ANONIMA

(em organização)

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE SUBSCRITORES, REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 1941

Às quinze horas do dia 26 de abril de 1941, presentes na sede da Frota Carioca S. A., em organização, à rua da Candelária n. 9, 9.º andar, salas 902/4, subscritores de ações representando trezentas e retenta e uma ações já integralizadas, como consta do livro de presença, digo, trezentas e oitenta e um (381) e já se tendo passado o prazo de tolerância para o comparecimento de maior número de acionistas, assumiu a direção dos trabalhos o Sr. Américo Francisco de Almeida Costa, principal fundador e incorporador da Sociedade, o qual convidou os presentes a passarem à sala onde se realizaria a assembléia.

A seguir, esse Sr. leu o seu relatório, expondo aos presentes o fim exclusivo da reunião de acordo com os editais publicados na imprensa e, terminando, convidou os presentes a aprovarem a indicação do senhor Colombo Amaral Ribeiro, acionista presente, a presidir os trabalhos dessa assembléia. Esse senhor, aceitando, agradeceu a indicação do seu nome e convidou para primeiro e segundo secretários os senhores Dr. José Nunes Ramos e comandante Paulo Mário da Cunha Rodrigues, os quais aceitando, assim integraram a mesa.

Assumindo a presidência, o Sr. Colombo Amaral Ribeiro declarou que, de acordo com os editais publicados no "Diário Oficial" e "Jornal do Comércio", dos dias 23, 24 e 25 do corrente mês e, tambem, conforme as cartas de convocação dirigidas pessoalmente a cada um dos subscritores, o fim exclusivo desta reunião era aprovar a homologação da retirada da Sociedade, do Ilmo. Sr. Luiz Carlos de Araujo Pereira, por motivos de moléstia. Pediu, então, ao Sr. primeiro secretário que procedesse à leitura em voz alta do teor desse edital, o que foi feito.

A seguir, o presidente declarou que, para melhor orientação dos trabalhos, devia esclarecer que o motivo apresentado para a desistência e retirada daquele incorporador, era de todo justo e irrevogavel, visto que nenhuma vantagem adviria para a Frota Carioca S. A. com a sua presença, incerta, desde que não poderia fazer nada em benefício dos interesses sociais. Era realmente digno de lamentar-se a ausência desse senhor, dadas as suas qualidades de capacidade e valor; entretanto, dentro em breve outros viriam substituí-lo, para que o objetivo da Sociedade possa ser conseguido sem maiores dificuldades, o que, porem, de todo não se pode evitar, dado o vulto do empreendimento que ora se está levando a cabo.

O Sr. presidente solicitou, a seguir, que o primeiro secretário procedesse à leitura do despacho dado pelo MM. Juiz da Nona Vara Civel na ação de prestação de contas em que são partes interessadas o senhor Luiz Carlos de Araujo Pereira e o Sr. Américo Francisco de Almeida Costa, principal incorporador e concessionário.

Finda a leitura, o presidente da assembléia declarou que o ato de homologação da retirada do incorporador Sr. Luiz Carlos de Araujo Pereira se achava em discussão e como nenhum dos presentes pedisse a palavra, essa homologação foi posta em discussão e aprovada unanimemente por todos os presentes.

À vista disso, o presidente declarou que o ato de homologação definitiva da retirada e desistência do Sr. Luiz Carlos Araujo Pereira se achava plenamente aprovado pelos subscritores presentes, ficando, pois, aquele incorporador, desde já isento de quaisquer obrigações, como tambem da participação de quaisquer benefícios ou vantagens na Frota Carioca S. A. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente agradeceu o comparecimento dos presentes e suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reaberta a sessão, foi a mesma ata lida e aprovada por todos os subscritores presentes, os quais a assinam juntamente comigo, primeiro secretário, que mandei lavrar e subscrevo a presente. — *José Nunes Ramos.* — *C. Amaral Ribeiro.* — *Paulo Mario C. Rodrigues.* — *Alberto Rodrigues Lobão.* — *Antonietta Gouvea Lobão.* — *Elysio Peçanha.* — *Lino Carvalho de Almeida.* — *Libania Augusta de Araujo.* — *José Nunes Ramos.* — *Norberto da Fonseca Santos.* — *Antonio Alves Pereira.* — *Alvaro de Miranda Filho.* — *Ricardo Barleta.* — *Vicente Cinelli.* — *Alvaro Agostinho Pereira.* — *José Veiga.* — *Colombo Amaral Ribeiro.* — *Paulo Mario da Cunha Rodrigues.* — *Antonio da Costa Miranda.* — *Antonio Cosme da Fonseca.* — *Armando Neves Castilho.* — *Aurelio Pereira Rocha.* — *Moacyr de Oliveira Tôco.* — *Ramiro Soares de Souza.* — *Mathias da Silva.* — *José Mendes Mano.* — *Lucy Carneiro Mano.* — *João Dias Lopes.* — *Guilherme de Mello Braga Valle.* — *Waldemar Machado.* — *Annibal Moreira Bastos.* — *José Maria Gonçalves.* — *José Morella Filho.* — *Fabio Horta de Araujo.* — *Mario Barros de Castilho.*

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *Americo Francisco de Almeida Cunha,* concessionário, incorporador.

(N. 6.134 — 26-4-41 — 122$1)

CRÉDITO BRASILEIRO S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE CRÉDITO BRASILEIRO S/A. CASA BANCÁRIA, REALIZADA NO DIA 4 DE MARÇO DE 1941

Aos quatro dias do mês de março de 1941, às quinze horas, na sede social à travessa do Ouvidor n. 9, 2.º andar, conforme convocação feita pelo "Diário Oficial" de 22, 24 e 26 de fevereiro de 1941, reuniram-se em assembléia geral ordinária os acionistas do Crédito Brasileiro S/A. Casa Bancária, representando mais de 50 % do capital social sendo aclamado presidente da assembléia, o Sr. Mário Pereira de Aguiar que convida para secretários da mesa os Srs. Nelson da Silva Abreu e Renato do Vale. Constituida a mesa o Sr. presidente dá a palavra ao Sr. Dr. Joaquim Cardoso Martins presidente efetivo da Sociedade para lêr o relatório da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1940.

RELATÓRIO

Srs. acionistas do Crédito Brasileiro S/A. Casa Bancária:

Obedecendo as determinações dos nossos estatutos, cumpre-me apresentar-vos o relatório das ocorrências sociais relativas ao exercício de 1940. Eleito em assembléia geral de 27 de junho último, para exercer o cargo de presidente desta Sociedade em substituição ao Dr. Ismar Grei Tavares, tendo por companheiros os mesmos diretores que com ele serviam não teve a direção desta Casa solução de continuidade, observando-se o mesmo critério em todos os assuntos de seu interesse. O movimento financeiro processou-se com regularidade ascendendo a 1.181:000$000 o volume de títulos descontados que no exercício passado foi de 831:556$000.

A despeito de todos os esforços feitos pela Diretoria ainda não foi possivel ultimar o processo do aumento de capital e que penso será conseguido ainda este mês. Deverá a Sociedade em obediência ao decreto n. 2.627, de 26 de setembro último, alterar seus estatutos enquadrando-os no citado decreto e logo que seja ultimado o processo de aumento do capital tratará a Diretoria de convocar a assembléia para tratar desse assunto.

Devido as crescentes despesas e a alguns prejuizos verificados, não poude a Diretoria obter dividendo maior de 5 % para os Srs. acionistas sendo levado a fundo de reserva a importância de 1:155$000 ficando esse fundo elevado a 2:548$100. É preciso ponderar que metade do aumento de Capital (75:000$000) não poude ser aproveitado no desenvolvimento de operações comerciais por se achar em obediência a disposições legais depositado no Banco do Brasil.

Diretoria

Eleita em Assembléia de 27 de junho de 1940 acha-se a diretoria composta do signatário deste como presidente, Moacir Pereira de Aguiar, tesoureiro, Francisco de Abreu, gerente.

Conselho Fiscal

Tendo resignado o Sr. Mário Pereira de Aguiar o cargo de membro do Conselho Fiscal, a diretoria convocou o suplente, Sr. João Batista de Siqueira, achando-se o Conselho constituido pelos Srs. Dr. Renato do Vale, Nelson da Silva Abreu e Dr. João Batista de Siqueira.

Empregados

Embora ampliado o movimento financeiro social, a Diretoria mantem o mesmo número de empregados que se desempenham com zelo e probidade das funções que exercem.

Movimento financetro

Tem sido sempre crescente e promissor o movimento financeiro desta Sociedade, ascendendo os títulos descontados a cifra de ..... 1.181:020$800. Acha-se depositada no Banco do Brasil a importância de 75:000$000, existindo em Caixa o saldo de 38:241$200.

Dividendos

O lucro líquido social foi de 11:550$100, levou-se a fundo de reserva 1:155$000. Foi mandado distribuir em balanço 8:085$100 de dividendos aos acionistas e 2:310$000 de bonificação à administração. A Diretoria no entanto atendendo a redução do dividendo pelo presente comunica a Assembléia que resolveu desistir dessa bonificação e mandou incorporá-la a quantia de 8:085$100 elevando-se assim o dividendo a distribuir aos Srs. acionistas à cifra de 10:395$100.

Moveis e utensilios

Foi mantido em balanço a mesma cifra de 7:000$000 constante do balanço de 1939.

Capital social

Foi elevado a 250:000$000 de réis tendo sido imediatamente subscrito o aumento de 150:000$000, pendendo no entanto de aprovação do governo a autorização pedida nesse sentido.

Conclusão

Acham-se assim relatados os principais atos da diretoria que continua envidando todos os esforços para o engrandecimento desta sociedade. Junto a este encontrarão os senhores acionistas o balanço e parecer do Conselho Fiscal. Para os atos praticados pela diretoria balanço e parecer do Conselho Fiscal espero merecer a apravação desta assembléia,

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1941. — *Joaquim Cardoso Martins.*

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados membros efetivos do Conselho Fiscal de Crédito Brasileiro S.A. Casa Bancária, tendo examinado os livros, documentos, escrita e balanço desta sociedade encontraram os mesmos em perfeita ordem, verificando a exatidão dos assentamentos, pelo que, são de parecer que sejam aprovados pela assembléia geral os atos da diretoria e suas contas.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1941. — *Renato do Valle*, relator. — *Nelson da Silva Abreu*. — *Dr. João Baptista de Sequeira*.

Finda a leitura o Sr. presidente põe em discussão o relatório da diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal. Ninguem pedindo a palavra submete-os a votação, sendo os mesmos aprovados por todos os acionistas presentes, abstendo-se no entanto de votar os membros da diretoria.

O Sr. presidente consulta se alguns dos senhores acionistas quer fazer uso da palavra. Ninguem se pronunciando o Sr. presidente declara que de acordo com os estatutos sociais deverão ser eleitos os membros efetivos e suplentes que comporão o Conselho Fiscal para o exercício de 1941, pelo que suspende a sessão por cinco minutos para os senhores acionistas se munirem das cédulas necessárias. Reaberta a sessão constata-se terem sido eleitos membros efetivos do Conselho Fiscal os Srs. Dr. João Batista de Sequeira, Renato do Vale e Nelson da Silva Abreu, e suplentes os Srs. Ciro de Freitas Alves, Dr. Virgilio Bacelar Caneca e Dr. Manoel de Freitas Cesar Garcez.

O Sr. presidente declara que se achando presentes os membros do Conselho Fiscal recem eleitos, declara-os empossados nos respectivos cargos.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente suspende a sessão por meia hora para lavratura da presente ata. Reaberta a sessão é lida, posta em discussão e aprovada a presente ata que foi por mim Renato do Vale, secretário da mesa feita e vai por todos os presentes assinada. — *Mario Pereira de Aguiar* (144 ações). — *Renato do Valle*, (2 ações). — *Nelson da Silva Abreu*, (2 ações). — *Moacyr Pereira de Aguiar*, (80 ações). — *Matheus Martins Noronha*, (300 ações). — *Dr. João Baptista de Sequeira*, (734 ações). — *Cyro de Freitas Alves*, (5 ações). — *Dr. Virgilio Bacelar Caneca*, (25 ações). — *Francisco de Abreu*, (248 ações). — Dr. *Joaquim Cardoso Martins*, (800 ações.)

Confere com o original. Em 4-IV-41. — *Renato do Valle*, secretário.

(N. 6.130—26-4-41—148$9)

COMPANHIA NACIONAL MINERAÇAO DE CARVÃO DO BARRO BRANCO

RETIFICAÇÃO

Relatório da Diretoria, Balanço Geral, procedidos em 31 de dezembro de 1940, e demonstração da conta "Lucros e Perdas", em 31 de dezembro de 1940.

Na assinatura onde se le Ernani Bittencourt Cotrim, diretor-técnico, leia: Ernani Bittencourt Cotrim Filho, diretor-técnico.

(N. 6.129 — 26-4-941 — 12$2).

PAUL J. CHRISTOPH COMPANY

RETIFICAÇÃO

Na publicação do balanço desta Companhia, feita no *Diário Oficial* (Secção I), de 25 do corrente, na parte relativa ao ativo no Disponivel, leia-se: "Caixa e Bancos"; na conta de Lucros e Perdas, leia-se: "Lucro bruto nas vendas". E no final:

"Rio de Janeiro, 19 de abril de 1941. — Paul J. Christoph Company. — *P. J. Christoph*, presidente. — *Gastão da Cruz Ferreira*, tesoureiro. — *Bento Murta*, contador, reg. n. 34.459."

COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS SAO FRANCISCO XAVIER

RETIFICAÇÃO

Na publicação da ata da assembléia geral desta Companhia, feita no *Diário Oficial* (Secção I) de 24 do corrente, à página 8.091, na parte relativa à proposta apresentada pela acionista Stela Frias de Paula, leia-se: "fixados em cem mil réis mensais", etc.

O resto, como saiu.

ANÚNCIOS

Companhia Materiais de Construção

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 29 de abril corrente, às quatorze horas, no escritório desta Companhia, à Avenida Graça Aranha n. 26, 3º. andar, salas 301/303, afim de deliberarem sobre uma proposta da diretoria para alteração e adaptação dos estatutos da Companhia ao decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. —*F. de Oliveira Passos*, presidente.

(N. 5.810 — 26-4-41 — 15$3).

Produtos Roche S. A.

De 30 de abril ao 10 de maio próximo pagar-se-á nos escritórios desta sociedade, à rua Evaristo da Veiga, 101, 1.º andar, das 8 às 12 horas, o dividendo relativo ao exercício de 1940, à razão de 12 % por ação. Passada esta data, os pagamentos serão efetuados no dia 25 de cada mês.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *A Diretoria*

(N. 5.812 — 26-4-41 — 29$6 — 3 vezes)

S. A. Cotonifício Gávea

EMPRÉSTIMOS POR DEBÊNTURES — AMORTIZAÇÃO

Foram adquiridos hoje, 250 debêntures de números 6.281 à 6.530, no valor de 50:000$000 ficando o empréstimo em 1.550:000$000.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *Alfredo L. Ferreira Chaves*, diretor-presidente.

(N. 5.815 — 26-4-41 — 13$3).

Mc. KINLAY S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira Convocação

Ficam convocados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária que se realizará na sede social à rua Conselheiro Saraiva n. 34, 1.º andar, às 14 horas, do dia 5 de maio do corrente ano, para o fim especial de tomar conhecimento de proposta da Diretoria para reforma de estatutos, fixação de honorários de diretoria e demais assuntos correlatos.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *Herbert Tayler*, diretor-presidente.

(N. 5.817 — 26-4-41 — 55$1 — 3 vezes)

"Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes"

(Companhia de Seguros)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA .

Em virtude de se terem verificado incorreções na redação e remissão nos artigos dos novos Estatutos da Companhia, aprovados na assembléia de 15 do corrente mês, são convidados os Srs. acionistas a se reunirem novamente em assembléia geral extraordinária, que terá lugar no dia 7 de maio do corrente ano, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua Buenos Aires ns. 29 a 37, para o fim especial de deliberar sobre a reforma desses estatutos, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, tudo na conformidade da proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, que ficam à disposição dos senhores acionistas.

Rio de Janeiro. 28 de abril de 1941. — Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes. Companhia de Seguros. — *A. S. de Larragoiti Junior*, diretor. — *José Esperidião de Carvalho*, diretor.

(N. 5.318 — 26-4-41 — 85$7 — 3 vezes)

Apartamentos Guanabara, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Segunda convocação

Não se tendo realizado a assembléia geral ordinária convocada para o dia 17 de março, por falta de número legal, ficam os Srs. acionistas convidados para se reunirem no dia 5 de maio próximo, às 14 horas, na sede social, à rua Teófilo Otoni n. 44, 6.º andar, afim de tomarem conhecimento das contas da diretoria, deliberarem sobre o balanço por ela apresentado e elegerem o Conselho Fiscal.

Apartamentos Guanabara S. A. — *Daniel de Brito*, diretor.

(N. 5.820 — 26-4-41 — 54$1 — 3 vezes)

Companhia Proprietária Nacional

Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Proprietária Nacional, tendo examinado os livros, balanço, demonstração da conta de lucros e perdas e mais documentos referentes ao exercício de 1940, tendo encontrado tudo em ordem, recomendamos à assembléia a aprovação dos mesmos e de todos os atos praticados pela Diretoria no ano de 1940.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1941. — *Arthur Martins Sampaio*. — *Luiz Carlos Augusto Bergallo*. — *Moacyr Garcia Peixoto*.

(N. 6.104 — 26-4-41 — 183$6 — Vide S.A.)

Companhia Fiação e Tecidos Lanifício Plástica

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Os senhores acionistas da Companhia Fiação e Tecidos Lanifício Plástica são convidados para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na rua da Alfândega n. 95, 1.º andar, às 15 horas do dia 3 de maio de 1941, afim de serem discutidas diversas modificações dos estatutos, de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — (Assinatura ilegivel), vice-presidente.

(N. 6.107 — 26-4-41 — 45$9)

Fundição Indígena S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, às 13 horas do dia quinze (15) de maio próximo vindouro, na sede social à rua Camerino n. 150, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, balanço e contas de 1940, bem como procederem à eleição dos membros efetivos e respectivos suplentes, para o Conselho Fiscal no exercício de 1941, e tratarem de asssuntos gerais.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — Pela Diretoria, *Raul dos Santos Carvalho*, diretor-presidente.

(N. 6.119 — 26-4-941 — 61$2 — 3 vezes)

Sociedade Exportadora de Café S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, à rua da Quitanda n. 199, 2.º andar, nesta Capital, às 15 horas do dia 15 de maio próximo vindouro, a fim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos, de conformidade com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — O diretor-gerente, *Aureo Poli Monjardim*.

(N. 6.133 — 26-4-941 — 14$3)

Declaração

Declaro ter perdido a minha carteira de identidade, registo número 299.110.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *José Vianna*.

(N. 6.108 — 26-4-41 — 10$2)

Fundição Indígena S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, às 15 horas do dia quinze (15) de maio próximo vindouro, na sede social à rua Camerino n. 150, afim de se proceder a reforma dos estatutos e pô-los de acordo com a nova lei de sociedades anônimas, bem como tratar de assuntos gerais.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — Pela Diretoria, *Raul dos Santos Carvalho*, diretor-presidente.

(N. 6.120 — 26-4-941 — 58$1 — 3 vezes)

Companhia "Ultragaz" S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas para reunirem em assembléia geral extraordinária, às 14 horas do dia 8 de maio do corrente ano, na sede da Companhia, à rua México n. 90, 11.º andar, afim de tomarem conhecimento dos atos praticados pela Diretoria para a efetivação do aumento de capital social de 3.000 para 4.000 contos de réis, votado em aessembléia geral extraordinária de 24 de março de 1941. Para tomar parte nas deliberações dessa assembléia os portadores das ações deverão depositá-las na forma do disposto no artigo 8.º dos estatutos.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *Odilon Braga*, presidente. — *Ernesto Ygel*, diretor.

(N. 6.121 — 26-4-941 — 64$3 — 3 vezes)

Polindustria S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam os senhores acionistas de Polindustria S. A. avisados que a assembléia geral ordinária realizar-se-á no dia 12 do mês de maio próximo, ao envés do dia 29 do corrente, conforme as convocações anteriores.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1941. — *Daniel Vivacqua*, diretor.

(N. 6.132 — 26-4-941 — 11$2)

Vivacqua Irmãos S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social, à rua da Quitanda n. 199, 2.º andar, nesta Capital, às 15 horas do dia 15 de maio próximo vindouro, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos, de conformidade com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — A Diretoria: *Pedro Vivacqua*. — *Daniel Vivacqua*.

(N. 6.131 — 26-4-941 — 13$3)

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 30 do corrente, pelas 16 horas, na sede desta companhia, à rua Artidoro da Costa n. 67, afim de tomar as contas da diretoria correspondente ao exercício de 1940, deliberar sobre o balanço e parecer do conselho fiscal e eleger a diretoria e o conselho fiscal, este para o exercício de 1941, ficando a remuneração dos seus membros, de conformidade com o que determinam os estatutos e o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — Pela diretoria, *Antonio Lacerda de Menezes*.

Reconheço a firma de Antonio Lacerda de Menezes. Rio, 18 de abril de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Antonio Ferreira Leite*.

(N. 6.125 — 26-4-941 — 24$5)

À Praça

Moutinho Filho Comp. Ltda. comunica à praça e a quem mais possa interessar que venderam o seu estabelecimento comercial de fazendas e armarinho, sito à rua dos Romeiros n. 20-A, sendo o mesmo vendido livre e desembaraçado de qualquer onus ao Sr. Luciano Ribeiro.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1941. — *Moutinho Filho Comp. Ltda.* — Sócio, *Bernardo Moutinho*. — De acordo, *Luciano Ribeiro*.

Reconheço as firmas retro, Moutinho Filho Comp. Ltda e Luciano Ribeiro. Rio de Janeiro, 22 de abril de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Alvaro de Vasconcellos*.

(N. 5.576 — 24-4-941 — 27$5 — 3 vezes)

Declaração

Declaro que o meu certificado de curso ginasial do Colégio Pedro II acha-se na Faculdade de Direito de Niterói.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — *Isabel da Costa Grillo.*

(N. 5.587 — 24-4-941 — 18$4 — 3 vezes)

Granjas Reunidas Rio Petrópolis, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária, a realizar-se em 3 de maio próximo futuro, às 16 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas apresentadas e do parecer do conselho fiscal, bem como para procederem à eleição da nova diretoria e do conselho fiscal e suplentes.

Rio, 25 de abril de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 5.945 — 25-4-941 — 39$8 — 3 vezes)

Declaração

Alice Maria Gérin Isnard, declara que as primeiras vias dos certificados dos preparatórios prestados no Externato Pedro II, estão arquivados na Escola Nacional de Música, da Universidade do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — *Alice Maria Gérin Isnard.*

(N. 5.708—24-4-941—21$4—3 vezes).

Sindicato dos Funcionários de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões

Pelo presente, são convidados os senhores associados a se reunirem, em assembléia geral, no dia 30 do corrente, às 20 horas, na sede da Associação dos Funcionários do Ministério do Trabalho e Previdência Social, à Avenida Rio Branco n. 114, 9.º andar, com o fim especial de resolver sobre a dissolução deste órgão de classe, bem como, sobre o destino a ser dado ao seu patrimônio, de acordo com o artigo 12 e parágrafos dos estatutos e em face do artigo 53, do decreto 1.402, de 5 de julho de 1939.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Aiace Mendes Tavares,* presidente da Comissão Executiva.

(N. 5.937 — 25-4-941 — 51$0 — 2 vezes)

Banco de Itajubá, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária na sede do Banco, nesta cidade, no dia 8 de maio próximo, às 14 horas, afim de se proceder à reforma dos estatutos e po-los de acordo com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, que regula as sociedades anônimas.

Itajubá, 26 de abril de 1941. — *Wenceslau Braz P. Gomes,* diretor-presidente. — *João Antonio Pereira,* diretor-gerente. — *José Braz Pereira Gomes,* diretor.

(N. 5.936 — 25-4-941 — 70$4 — 3 vezes)

Companhia Geral Imobiliária S. A.

A Diretoria convida aos senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 10 de maio próximo, às 12 horas, na sede social, à rua Araujo Porto Alegre n. 56, afim de deliberarem sobre a adaptação dos estatutos aos preceitos do decreto-lei n. 2.627, de 1940.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Renaud Lage,* diretor-presidente.

(N. 5.935 — 25-4-941 — 36$7 — 3 vezes)

Companhia Fiação de Algodão

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem, em assembléia geral ordinária, no dia 30 de abril de 1941, às 11 horas no escritório da Companhia, à rua da Quitanda n. 185, 5.º andar, sala 503, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas da Diretoria, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no local acima indicado, os documentos a que se refere o artigo n. 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 5.715—24-4-941—76$5—3 vezes).

Companhia Fazendas Reunidas Normândia S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas no escritório da companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 2.º andar, os documentos a que refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 6.085—24-4-941—29$6—3 vezes).

Empresa Nacional de Petróleo

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, às 13 horas do dia 24 de maio próximo vindouro, na sede social, à Avenida Presidente Wilson n. 118, 2.º andar, salas 209-210, para o fim de deliberarem sobre a proposta da diretoria relativa à reforma dos estatutos sociais e da adaptação destes às exigências legais.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — Pela Diretoria: Dr. *Raul Santiago Bergallo,* presidente.

(N. 5.905 — 25-4-941 — 39$8 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Ferro-Ligas

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede da Companhia, à rua México n. 98, 7.º andar, nesta cidade, no dia 12 de maio próximo, às 17 horas, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos, para a sua necessária adaptação à nova lei das sociedades por ações (decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940).

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — Companhia Nacional de Ferro-Ligas. — *C P. Sylla,* diretor-presidente.

(N. 6.098 — 24-4-941 — 45$9 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Ferro-Ligas

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede da Companhia, à rua México n. 98, 7.º andar, nesta cidade, no dia 12 de maio próximo, às 16 horas, afim de se proceder ao exame e tomada de contas da Diretoria, bem como proceder à eleição do Conselho Fiscal, fixar a remuneração dos membros efetivos do mesmo Conselho e estabelecer a remuneração da Diretoria.

Continuam à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — Companhia Nacional de Ferro-Ligas. — *C P. Sylla,* diretor-presidente.

(N. 6.099 — 24-4-941 — 58$1 — 3 vezes)

Edifício Ceará, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convocados os senhores acionistas para a assembléia geral ordinária, a realizar-se em 3 de maio próximo futuro, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas apresentadas e do parecer do conselho fiscal, bem como para procederem à eleição da nova diretoria e do conselho fiscal e suplentes.

Rio, 25 de abril de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 5.944 — 25-4-941 — 39$8 — 3 vezes)

"Atlântica — Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 12 de maio próximo futuro, às 14 horas, na sede social, à Avenida Almirante Barroso n. 90, 2.º andar, afim de deliberarem sobre uma proposta da Diretoria, de alteração dos estatutos, para ajustá-los aos preceitos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — Dr. *Ricardo Xavier da Silveira.* — Dr. *Themistocles Marcondes Ferreira.* — Dr. *Antonio de Almeida Braga*

(N. 5.705 — 24-4-941 — 61$2 — 3 vezes)

"Atlântica — Companhia Nacional de Seguros"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 13 de maio próximo futuro, às 14 horas, na sede social, à Avenida Almirante Barroso n. 90, 2.º andar, afim de deliberarem sobre uma proposta da Diretoria, de alteração dos estatutos, para ajustá-los aos preceitos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — Dr. *Ricardo Xavier da Silveira.* — Dr. *Themistocles Marcondes Ferreira.* — Dr. *Antonio de Almeida Braga*

(N. 5.706 — 24-4-941 — 61$2 — 3 vezes)

S. A. Mercethylina

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no dia 30 do corrente, às doze horas, na sede social, à rua D. Mariana n. 177, afim de deliberarem sobre a adaptação dos estatutos da sociedade ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — A Diretoria: Diretor-presidente, (*Assinatura ilegivel*). — Diretor-secretário, (*Assinatura ilegivel*),

(N. 5.925 — 25-4-941 — 33$7 — 3 vezes)

Companhia Fazendas Reunidas Normândia S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede da companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 2.º andar, nesta capital, às 15 horas, do dia 24 de maio de 1941, para o exame e julgamento do relatório da Diretoria balanço geral e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1940, bem como para eleição do Conselho Fiscal e suplentes para o exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — *Carlos Guinle*, presidente em exercício.

(N. 6.086—24-4-941—55$1—3 vezes).

Companhia Fazendas Reunidas Normândia S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Convido os Srs. acionistas desta companhia a se reunirem em sua sede, à Avenida Rio Branco ns. 135-137, 2.º andar, às 15 horas, do dia 10 de maio do corrente ano, para deliberarem, em assembléia geral extraordinária, sobre a reforma dos estatutos da sociedade, para sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — *Carlos Guinle*, presidente em exercício.

(N. 6.087—24-4-941—52$0—3 vezes).

Companhia Imobiliária e de Fomento Agrícola Cifa S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas no escritório da companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 2.º andar, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — *A Diretoria*

(N. 6.088—24-4-941—29$6—3 vezes).

Usina Santa Cruz S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

2.ª convocação

São convidados novamente os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 2 de maio próximo às 17 horas, na sede social à rua México n. 90 — 8.º andar, afim de deliberarem sobre o relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940, e bem assim, elegerem os membros da Diretoria, o Superintendente Comercial e os componentes do Conselho Fiscal para o exercício de 1941.

De acordo com os estatutos os senhores acionistas deverão depositar as suas ações no escritório da Sociedade, com três dias de antecedência, pelo menos.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 5.922 — 25-4-41 — 76$5 — 3 vezes).

Usina Francisco Vasconcelos S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

2.ª convocação

São convidados novamente os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 2 de maio próximo, às 15 horas, na sede social, à rua México n. 90 — 8.º andar, afim de deliberarem sobre o relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940, e, bem assim, elegerem os membros do Conselho Fiscal para o exercício corrente.

De acordo com o parágrafo único do art. 23, dos Estatutos, deverão os Srs. acionistas depositar as suas ações na sede social 48 horas antes da Assembléia.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1941. — *Guilherme Guinle*, Presidente.

(N. 5.921 — 25-4-41 — 76$5 — 3 vezes).

Companhia Imobiliária e de Fomento Agrícola Cifa S. A

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede da companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 2.º andar, nesta capital, às 11 horas do dia 24 de maio de 1941, para o exame e julgamento do relatório da Diretoria, balanço geral e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1940, bem como para eleição do Conselho Fiscal e suplentes para o exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — *Carlos Guinle* presidente.

(N. 6.089—24-4-941—55$1—3 vezes).

Companhia Imobiliária e de Fomento Agrícola Cifa S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira convocação

Convido os Srs. acionistas desta companhia a se reunirem em sua sede, à Avenida Rio Branco ns. 135-137, 2.º andar, às 11 horas do dia 10 de maio do corrente ano, para deliberarem, em assembléia geral extraordinária, sobre a reforma dos estatutos da sociedade, para sua adaptação às disposições do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — *Carlos Guinle*, presidente.

(N. 6.090—24-4-941—52$0—3 vezes).

Sociedade Anônima Restaurante de Turismo Internacional

(SARTI)

Avenida Rio Branco n. 10, 14.º andar, sala 1.401

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas para uma assembléia geral extraordinária, que se realizará no dia 30 do corrente mês de abril, quarta-feira, às 10 horas, na sede da Companhia acima, afim de proceder à alteração dos estatutos, adaptando-os às novas exigências legais.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — *Dóra Burlamaqui Brady*, diretor presidente.

(N. 6.093—24-4-941—61$2—3 vezes).

S. A. Litográfica e Mecânica "União Industrial"

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidam-se os Srs. acionistas para uma assembléia geral extraordiária, que se realizará no dia 5 de maio próximo, segunda-feira, às 14 horas, na sede da sociedade, à Avenida Maria Perpétua n. 44, nesta cidade, para deliberar sobre:

a) proposta da Diretoria para aumentar o capital social de mais quinhentos contos de réis (500:000$0), divididos em 2.500 ações do valor nominal de duzentos mil réis (200$0) e

b) reforma dos estatutos sociais, afim de adaptá-los ao decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Juiz de Fóra, 18 de abril de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 6.095—24-4-941—55$1—3 vezes).

Companhia de Seguros "Previdente"

Rua 1.º de Março n. 49

Dividendo 127.º

São convidados os senhores acionistas desta Companhia, a virem receber o dividendo relativo ao exercício de 1940, à razão de 160$000 (cento e sessenta mil réis) por ação, o qual será pago a partir do dia 28 do corrente.

Até essa data ficam suspensas as transferências de ações.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1941. — *Hermano de Villemor Amaral*, Presidente.

(N. 5.591 — 24-4-41 — 36$7 — 3 vezes).

Banco Mercantil do Rio de Janeiro

Os senhores acionistas são convidados a reunir-se em assembléia geral ordinária, em 29 do corrente, à 1 hora da tarde, na sede deste Banco, para discussão do relatório da Diretoria e contas do ano social findo, e eleição do Conselho Fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941. — *Agenor Barbosa*, presidente.

(N. 5.228 — 18-4-941 — 19$4 — 2 vezes)

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 29 do corrente, às dezesseis (16) horas, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 125, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1940 e procederem à eleição dos membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1941.

Ficam suspensas as transferências de ações.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 5.027 — 9-4-41 — 61$2 — 3 vezes)

Companhia Carioca Industrial

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidam-se os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária a realizar-se no dia 29 do corrente, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua 1.º de Março n. 6, 10.º andar, afim de tomarem conhecimento e deliberar sobre o Relatório, balanço e contas da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 1940, bem como elegerem o Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Raul Rocha Lisboa,* Diretor.

(N. 5.214 — 18-4-41 — 36$7 — 3 vezes).

Companhia Carioca Industrial

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convidam-se os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no próximo dia 29 do corrente, às 13 horas na sede da Companhia, à rua 1.º de Março n. 6, 10.º andar, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos, para adaptá-los aos dispositivos do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, de conformidade com a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *Raul Rocha da Silva,* diretor.

(N. 5.213 — 18-4-941 — 36$7 — 3 vezes)

Companhia Industrial e Agrícola Ribeirão das Lages

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 30 de abril deste ano, às 14 horas, na sede social, afim de deliberarem sobre o relatório da Diretoria, balanço de contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1940, e bem assim elegerem os membros do Conselho Fiscal para o exercício corrente. Os documentos, a que se refere o art. 99 do decreto-lei 2.627 de 26 de setembro de 1940, se encontram à disposição dos interessados.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 3.804 — 21-3-41 — 76$5 — 3 vezes).

Companhia Industrial Comercial e Agrícola

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidam-se os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 5 de maio próximo vindouro, às 15 horas, na sede da Companhia, à rua Primeiro de Março n. 6, 9.º andar, sala 6, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório, balanço e contas da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1940, bem como elegerem o Conselho Fiscal e suplentes para o exercício de 1941.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1941. — Os diretores: *Raymundo Ottoni de Castro Maya. — Cesar de Mello e Cunha*

Companhia Industrial, Comercial e Agrícola. — *R. O. de Castro Maya,* diretor.

(N. 4.974 — 3-4-941 — 58$1 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Navegação Costeira

DOCUMENTOS A DISPOSIÇÃO

Estão à disposição dos senhores acionistas na sede social à Avenida Rodrigues Alves ns. 303|31 e desde esta data até o dia da reunião da Assembléia os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, letras *"a", "b"* e *"c".*

Rio de Janeiro, 29 de março de 1941. — *Thiers Fleming,* diretor-presidente.

(N. 4.336 — 28-3-41 — 36$7 — 3 vezes).

Empresa Industrial de Transportes, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

(Segunda convocação)

São convocados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 30 de abril de 1941, às 14 horas, na sede social à avenida Rio Branco n. 9, 1.º andar, sala 125, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço e contas do exercício de 1940, elegerem os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o ano de 1941 e deliberarem sobre a reforma dos Estatutos.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — O Diretor-Presidente, *José Fagundes Netto.*

(N. 5.597 — 24-4-41 — 58$1 — 3 vezes).

S. A. Rádio Tupí

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas da S. A. Rádio Tupi, a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à avenida Venezuela n. 43, 1.º andar, nesta Capital, no próximo dia 5 de maio, às 15 horas, afim de tomarem conhecimento e deliberarem: a) Leitura do relatório da Diretoria; b) Parecer do Conselho Fiscal; c) Aprovação das contas do exercício de 1940 e respectivo balanço e atos de administração; d) Assuntos gerais do interesse social.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 1941. — A Diretoria: *S. A. Rádio Tupi, Theophilo de Barros Filho,* Diretor-Superintendente.

(N. 5.726 — 24-4-41 — 76$5 — 3 vezes).

Companhia Industrial de Algodão e Óleos S. A.

Aviso aos Srs. acionistas

Convidamos os senhores acionistas desta Companhia para, dentro do prazo de noventa dias (90), a contar da primeira publicação deste aviso, procurarem, no escritório a avenida Dr. José Rufino, n. 959, nesta Capital, substituir as atuais cautelas referentes às suas ações, por novas cautelas, uma vez que os Estatutos já se encontram adaptados ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, devendo as novas cautelas obedecerem às determinações daquele decreto-lei.

Recife, 20 de março de 1941. — *José Moreira Cavalcanti,* diretor-presidente.

(N. 4.104 — 10-4-41 — 61$2 — 3 vezes).

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, no dia 30 do corrente, pelas 15 horas, na sede desta companhia, à rua Artidoro da Costa n. 67, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais e sua adaptação ao decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — Pela diretoria, *Antonio Lacerda de Menezes.* Reconheço a firma de Antonio Lacerda de Menezes. Rio, 18 de abril de 1941. Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Antonio Ferreira Leite.*

(N. 6.032—18-4-1941—45$9—3 vezes).

Darke, Companhia S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua Sete de Setembro n. 115, 1.º andar, às 10 horas, no dia 30 do corrente, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre:

Relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal; ....

Eleição dos diretores e membros efetivos do conselho fiscal e seus suplentes;

Discussão de outros assuntos conexos.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Jorge Bhering de Oliveira Mattos,* diretor.

(N. 5.327 — 15-4-941 — 45$9 — 3 vezes.)

Construções e Administrações do Rio de Janeiro S. A.

São convidados os Srs. acionistas para a assembléia geral ordinária a realizar-se dia 30 de abril, às 15 horas, na sede à praça Getulio Vargas n. 2, sala 904, afim de deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se ainda a eleição dos membros do Conselho Fiscal para o novo exercício.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1941. — *A Diretoria.*

(N. 5.809 — 24-4-41 — 26$5 — 2 vezes).

Hotel e Cassino Quitandinha S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convocados os Srs. acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária que se deve realizar no dia 3 de maio próximo futuro, às 14 horas, na sede da Sociedade, avenida Rio Branco n. 311 (Edifício Brasília), 9.º andar, para o fim especial de alterar artigos dos Estatutos para atender a exigência do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1941. — *Joaquim Rolla*, Diretor.

(N. 9.722 — 24-4-41 — 55$1 — 3 vezes)

Imobiliária Higienópolis S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, na sede social, à rua Sete de Setembro n. 115, 1º andar, às 11 horas do dia 30 do corrente, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos, de conformidade com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Armando da Costa Pereira*, diretor.

(N. 5.329 — 15-4-941 — 39$8 — 3 vezes.)

Imobiliária Higienópolis S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua Sete de Setembro n. 115, 1º andar, às 9 horas, no dia 30 do corrente, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre:

Relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal;

Eleição dos diretores e membros efetivos do conselho fiscal e seus suplentes;

Discussão de outros assuntos conexos.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Armando da Costa Pereira*, diretor.

(N. 5.328 — 15-4-941 — 45$9 — 3 vezes.)

Darke, Companhia S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunir em assembléia geral extraordinária, na sede social, à rua Sete de Setembro n. 115, 1º andar, às 12 horas do dia 30 do corrente, afim de deliberar sobre a reforma dos estatutos, de conformidade com o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1941. — *Jorge Bhering de Oliveira Mattos*, diretor.

(N. 5.326 — 15-4-941 — 39$8 — 3 vezes.)

Companhia E. de F. e Minas de S. Jerônimo

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos de que trata o artigo 99 do decreto-lei 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1941. — *A Diretoria*.

(N. 4.835 — 28-3-41 — 25$5 — 3 vezes)

Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, às 15 horas do dia 29 de abril do corrente ano no escritóroi da Companhia, à Praça Getúlio Vargas n. 2, 11º andar, sala 1.101 (Edifício Odeon), para o exame e julgamento do relatório, atos e contas da Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal, referentes ao ano de 1940.

Nessa assembléia proceder-se-á à eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes.

As ações ao portador e os certificados do depósitos em bancos deverão ser entregues no escritório da Companhia até três dias antes de reunião. Ficam, por esse motivo, suspensas as transferências de ações nominativas e o desdobramento das ao portador, desde o dia 23 de abril deste ano até o dia seguinte à data da reunião da assembléia.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1941. — *Adhemar de Faria*. — *Octavio Reis*, diretores.

(N. 4.553 — 7-4-941 — 106$1 — 4 vezes)

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 10.658

Recurso n. 7.044-A-1.295 — Descarga de gêneros inflamaveis. — Recorrente, comandante do vapor nacional "Laguna" — Recorrida, Alfândega de Florianópolis.

Os capitães ou mestres dos navios que fazem a navegação de cabotagem costeira pequena ou interior, regulada pelo decreto n. 10.524, de 1913, circulars ns. 11 e 14, de 1916, convertidas em lei, pelo art. 125 da lei n. 3.232, de 1917, e circular n. 14, de 1919, decreto n. 2.538, de 1940 e Instruções de 2 de dezembro de 1940, por essa legislação não estão obrigados a declaração de inflamaveis a bordo, não se podendo lhe aplicar a punição do art. 357. § 2.º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, porque as infrações punidas por esse dispositivo dizem respeito à grande cabotagem ou cabotagem de longo curso, regida pela referida Consolidação, quando a pequena cabotagem costeira é regida por aquela outra legislação especial.

Carlos Hoepcke, Sociedade Anônima, agentes do vapor nacional "Laguna", entrado no porto de Florianópolis a 20 de janeiro do corrente ano, recorre para este Conselho do ato do Inspetor da Alfândega de Florianópolis, que lhe aplicou a multa de 20$0 em dobro, por volume, contendo matéria inflamavel, que conduzira para aquele porto, com as respectivas guias de cabotagem devidamente legalizadas, pelo fato de, no ato da visita de entrada do seu navio, não ter declarado no respectivo termo que trazia como carga mercadoria inflamavel.

Alega o comandante que, por um mero lapso, não declarara que trazia a bordo do seu navio mercadorias inflamaveis, por ocasião da visita de entrada, para que essa declaração constasse do termo a que se refere o § 1.º do art. 351 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, mas que, nesse mesmo ato, fizera entrega ao funcionário da Guardamoria da Alfândega, que visitara o navio e lavrara o termo de entrada a que faz referência aquele dispositivo legal, de cinco guias de exportação de ns. 6.129, 6.130, 6.138, 6.139 e 6.143, processadas na Alfândega desta Capital, referentes aos materiais inflamaveis que continham os volumes, com as indicações das marcas, quantidades e espécie dos volumes, bem como dos respectivos pesos, bruto e legal, valores e especificação completa da mercadoria, nos termos dos arts. 190 a 192, do regulamento de cabotagem mandado executar pelo decreto n. 10 524, de 23 de outubro de 1913, e circulares ns. 11, e 14, de 19 e 25 de fevereiro de 1916; art. 125 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, e circular n. 14, de 31 de março de 1919.

Não só o funcionário que representou contra a irregularidade pretendida, como o Inspetor, contestam as afirmativas do comandante do navio, afirmando que a lei reguladora do assunto, a Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, exigem a declaração referida no ato da visita de entrada do navio, punindo a sua falta ou inexistência com a penalidade aplicada pelo despacho de que se recorre.

O art. 341 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, exige dos capitães ou mestres de navios mercantes, que demandarem algum porto do país, alfandegado ou habilitado para a importação, *um manifesto*, com as exigências constantes dos incisos 1º a 8º; egigindo no 8.º inciso:

Expressa menção:

1.º, das mercadorias destinadas a entreposto, ou trânsito, com as declarações exigidas nos ns. 4, 5 e 6;

2.º, dos volumes que contiverem gêneros inflamaveis e semelhantes com todas as circunstâncias exigidas nos mesmos ns. 4, 5 e 6.

Este dispositivo das leis consolidadas das Alfândegas e Mesas de Rendas, atinente à parte de cabotagem, grande ou pequena e interior (art. 2.º, letras *b* a *d* do decreto n. 10.524, citado), foi modificado quanto à cabotagem das três espécies, pelo decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913, que regula, especialmente, a navegação de cabotagem, ampliado pelas circulares já citadas, art. 125 da lei n. 3.252, de 5 de janeiro de 1917, que não mais exige dos capitães ou mestres de navios daquelas espécies de cabotagem, *manifestos das mercadorias nacionais ou já nacionalizadas* pelo pagamento dos direitos de importação, porem guias de exportação (art. 190 a 193, do decreto n. 10.524; circulares ns. 11 e 14, de 1916, art. 125, da lei n. 3.252, de 1917; circular n. 14, de 1919); legislação essa confirmada ou consubsanciada no decreto n. 2.538, de 27 de agosto do corrente ano, publicado no *Diário Oficial* de 30 seguinte e nas Instruções de 2 de dezembro do mesmo ano, publicadas no *Diário Oficial* do dia 5 seguinte, e expedidas para execução do referido decreto n. 2.538.

Consequentemente, a expressa menção que deveria ser feita no manifesto, dos gêneros inflamaveis, pelo comandante do navio, passou a ser obrigação dos exportadores, porque a organização dessas guias acusa certa e determinada mercadoria e no desembarque se verifica para contendo não essa consignada na guia, porem outra diferente, inflamavel, por exemplo, o comandante não será por isso responsabilizado, mas o exportador representado pelo importador, dono ou consignatário da mercadoria embarcada.

A mercadoria em lide embarcou acompanhada de guia processada, com os requisitos exigidos por lei e, por conseguinte, embarcou legalmente, sem responsabilidade para o comandante do navio, senão a de entregá-la no porto do destino, conforme a recebera no de embarque.

O comandante do navio de cabotagem costeira, pequena ou interior, legalmente é obrigado a *declarar no ato da visita* que traz a bordo do seu navio gêneros explosivos ou inflamaveis, para que não seja considerado infrator das leis reguladoras da espécie e não fique sujeito à penalidade que lhe foi imposta pela Alfândega de Florianópolis, baseada na disposição do art. 357, à 2.º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Parece que não, porque esse dispositivo se reporta aos artigos ns. 192 e 351, quando tais dispositivos regem a entrada de mercadorias descarregadas para os armazens e depósitos das alfândegas, o 192 e o 351, o que os capitães ou mestres dos navios, no ato das visitas de entrada deverão fazer ou entregar por escrito obrigações que estão estabelecidas de maneira restritiva, isto é, restritas às estabelecidas no dispositivo.

Vejamos:

Art. 192. Nos armazens e depósitos das Alfândegas e das Mesas de Rendas não poderão ser recebidos ou conservarem-se os gêneros inflamaveis enumerados na tabela G, ou outros semelhantes.

§ 1.º Ao capitão do navio, dono ou consignatário das mercadorias, cumpre fazer a declaração da existência de gêneros inflamaveis e, se, não obstante essa declaração, for a mercadoria descarregada e tiver entrada na Alfândega, entreposto ou trapiche alfandegado, far-se-ão efetivas as penas do § 3.º ao empregado, por cuja omissão semelhante falta se der.

Art. 351. O mesmo ato da visita o Capitão ou Mestre do navio fará ou entregará por escrito:

1.º, a relação de quaisquer mercadorias ou objetos acrescidos que trouxer a bordo que não foram contemplados no manifesto por terem sido recebidos sob vela, ou por qualquer outra razão, especificando a qualidade, quantidade, medida ou peso, marcas, contramarcas e números e todas as circunstâncias exigidas no art. 341;

2.º, declaração das mercadorias ou volumes que, estando compreendidos no manifesto, tiver vendido ou descarregado em qualquer porto de arribada ou escala, ou tiver perdido em virtude de alijamento, ou que por outra qualquer razão lhe faltem para o completo do que manifestou;

3.º, o rol dos passageiros e dos volumes de sua bagagem, acompanhado de declaração sumária por escrito, assinada por cada um deles, do conteudo do volume que lhe pertencer, se contiver exclusivamente mercadorias ou objetos de comércio, nos termos do art. 392;

4.º, a lista dos sobressalente, provisões e víveres, do navio que ainda restarem ou estiverem de reserva a bordo.

§ 1.º De tudo se fará menção no termo da visita da entrada, que será assinada pelo guarda-mor ou quem suas vezes fizer, e pelo Capitão ou Mestre, a quem se dará ressalva, se for exigida, da entrega do que for recebido.

A disposição do art. 192, § 1.º, obriga o *Capitão do navio, dono ou consignatário das mercadorias*, isto é, *um ou o outro, fazer a declaração da existência de gêneros inflamaveis*, na ocasião da descarga, para que não seja infringido o dispositivo do texto do artigo, que proibe o recebimento e permanência de tais gêneros, nos armazens e isso porque se pode dar a hipótese do exportador, no conhecimento de carga, ter consignado para conteudo dos volumes, mercadorias não inflamaveis, e como não inflamaveis constarem do manifesto organizado pelo comandante do navio, pelos conhecimentos, visto não poder este examinar o conteudo dos volumes que lhes são entregues sob conhecimento. Nesta hiptese, a declaração será obrigatória para o dono ou consignatário da mercadoria, porque o Capitão do navio ignora por completo o conteudo do volume que consta do conhecimento com outra especificação. Na hipótese do volume que consta do conhecimento de carga consignar para conteudo dos volumes mercadorias inflamaveis, a declaração, no ato da descarga, é de obrigação do comandante do navio, porque consta do conhecimento de carga e, tambem, do manifesto organizado à vista do conhecimento, pelo comandante.

É evidente que, preliminarmente, estabelecido texto da disposição do artigo a proibição de se receberem e permanecerem nos armazens e depósitos das Alfândegas e Mesas de Rendas, gêneros inflamaveis, a declaração da existência de volumes com inflamaveis, exigida pelo § 1.º desse mesmo artigo não pode ser relativa ao ato da

visita, mas ao da descarga do navio, mesmo porque, nas declarações exigidas no art. 351, não se encontra essa de inflamaveis a bordo, e ainda porque, no ato da visita e para constar do termo não se poderia exigir declaração do dono ou consignatário da mercadoria.

Nos itens 1.º a 4.º está estabelecido restritivamente o que declarar e entregar o Capitão ou Mestre do navio, no ato da visita, para constar do termo a que faz referência o seu § 1.º, não se encontrando entre as declarações e entregas alí restritas, a dos gêneros inflamaveis e explosivos; e isso porque já constando do manifesto, não precisava mais o Capitão ou Mestre do navio declará-lo no ato da visita, para constar do termo respectivo.

Não se diga ou não se argumente que, na expressão final do item 1.º do art. 351 — *e todas as circunstâncias exigidas no art.* 341 — esteja compreendida aquela obrigação do Capitão do navio — declarar no ato da visita a existência de gêneros inflamaveis e explosivos, porque, se refere ela exclusiva e absolutamente, às mercadorias ou objetos, trazidas a bordo, recebidas sob vela ou por outra razão qualquer e que não foram contempladas, por esse motivo, no manifesto: e nem podia referir-se às manifestadas, porque seria obrigar os Capitães ou Mestres dos navios reproduzirem no termo de visita toda a mercadoria já constante do manifesto, o que seria absurdo.

A penalidade foi capitulada no art. 357, § 2.º, Título VII, Capítulo VI, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, que estabelece:

CAPÍTULO VI

DOS MANIFESTOS

Art. 357. Pelas faltas ou irregularidades verificadas no manifesto, incorrerá o Capitão ou Mestre na penalidade estabelecida nos parágrafos seguintes:

§ 2.º Pela falta de menção no dito manifesto, ou nas declarações permitidas pelos arts. 192 e 351, da existência a bordo das mercadorias inflamaveis enumeradas na tabela C ou semelhantes, ser-lhe-á imposta a multa de 20$0 até 100$0 por cada volume, ou de 10 a 50 % do seu valor, a juizo do respectivo Inspetor ou Administrador.

Diz o texto do dispositivo desse artigo, que a penalidade estabelecida nos seus §§, será aplicada aos Capitães ou Mestres pelas irregularidades *verificadas no manifestos*, e do § 2.º aplica a que comina, *pela falta de menção no manifesto* ou *nas declarações permitidas no art.* 192; donde se conclue que a obrigação das declarações exigidas pelo art. 192, § 1.º, está subordinada a declaração do manifesto. Se neste já foi feita a declaração de conterem os volumes tais ou quais gêneros inflamáveis, desaparece a obrigação do Capitão ou Mestre ou do dono ou consignatário da mercadoria, de fazerem antes da descarga a declaração dos volumes, contendo inflamáveis, porque não só um como o outro, dizeram-na naqueles documentos entregues no ato da visita, isto é, declarou o exportador no conhecimento de carga, conterem os volumes gêneros inflamáveis ou explosiveis, e o Capitão do navio, em face desse documento de embarque, organizou o manifesto declarando conter os volumes matéria inflamavel. E, ainda, mais convence o acerto da interpretação, se atentarmos para o fato do art. 357, estar subordinado ao Capítulo VII — Dos Manifestos — isto é, do capitulo que doutrina unicamente sobre o manifesto, desde que a sua organização pelo comandante do navio, até a sua liquidação final pela repartição em que foi entregue.

Vemos, pois, que a penalidade é imposta quando se trata de mercadorias previndas de portos estrangeiros para nacionais, em navios estrangeiros ou nacionais, mas não de mercadorias transportadas por cabotagem entre portos nacionais, pois as mercadorias navegadas por cabotagem entre portos do país, em navios nacionais, teem capítulo especial na Consolidação das Leis das Alfândegas — Título VIII, Capítulo VII — arts. 566 a 571, e em cujas disposições não há referência a declarações sobre inflamáveis; donde se verifica que, para a cabotagem naquela época, não havia *manifesto*, mas *carta de guia* e despachos ou *guias de exportação* e nem existia na legislação sobre a cabotagem entre portos do país disposição que tornasse extensiva a legislação sobre embarque, desembarque, despacho e entrega de mercadorias procedentes do estrangeiro acompanhadas de manifestos, ao embarque, desembarque, despacho e entrega das navegadas de uns para outros portos da costa, ou do interior do país por cabotagem costeira ou interior.

A sistemática mandada observar pelo legislador sobre o embarque, desembarque, despacho e entrega das mercadorias navegadas por cabotagem de longo curso ou grande cabotagem, bem como as responsabilidades dos Capitães ou Mestres dos navios respectivos a respeito da carga, é diversa da mandada observar para a navegação da cabotagem costeira ou pequena cabotagem e cabotagem interior, que transporta mercadorias nacionais ou já nacionalizadas pelo pagamento dos direitos de importação, de uns para outros portos da costa ou do interior do país, como, tambem, diversa é a responsabilidade dos Capitães ou Mestres, dos navios desta outra, visto como, não só o conhecimento de carga como a guia de exportação são documentos de responsabilidade do exportador e pelos quais responde este na pessoa do importador. E tanto diverge a sistemática de uma para a outra, que o legislador destinou na Consolidação das Leis Alfândegas, capítulos diferentes, com disposições diferentes, para uma e para a outra.

Pelo decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, expediu o Governo para execução do art. 7.º da lei n. 123, de 11 de outubro de 1892, que introduziu diversas modificações no Capítulo VII, do Título VIII, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas seguindo-se depois, o decreto n. 3.678, de 16 de junho de 1900, com a seguinte ementa:

> Altera várias disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas e do Regulamento aprovado pelo decreto n. 2.304, de 2 de julho de 1896, relativas ao processo do despacho de mercadorias navegadas por cabotagem.

Portanto, nova modificação sofreu a Consolidação por este outro decreto, como, tambem, ligeiras alterações foram feitas por este, no de n. 2.304.

Em 1913, pelo decreto n. 10.524, de 3 de outubro, publicado no *Diário Oficial* de 17 de dezembro desse mesmo ano, foi expedido novo regulamento de cabotagem revogando o referente ao decreto n. 2.304, ampliado pelas circulares de ns. 11 e 14, de 19 e 25 de fevereiro de 1916, tornadas lei pelo art. 125 da lei n. 2.232, de 5 de janeiro de 1917, tendo o Sr. Ministro da Fazenda, em 1919, pela circular de n. 14, de 31 de março, explicado que a cópia da fatura original exigida pela 2.ª daquelas circulares de 1916, deveria ser apresentada pelo exportador em duas vias, e quais as penalidades que deveriam ser aplicadas no caso de infração verificada.

Consequentemente, o embarque, desembarque, despacho e entrega de mercadorias transportadas por cabotagem costeira, pequena cabotagem interior, feita de porto a porto da costa e do interior do país, passou a ser regido pelo regulamento de cabotagem e por aquelas circulares tornadas lei, nos quais não existe mais a obrigação de manifesto, mas, unicamente, de guia de exportação, que servirá de despacho da mercadoria e respectiva entrega desta e do conhecimento de carga, únicos documentos exigidos e ambos de responsabilidade direta do exportador e não do comandante do navio.

Onde nesses decretos se encontra a exigência de manifesto, declaração de inflamáveis ou explosivos a bordo de navio, e consequente punição do respectivo comandante, pelo fato de não haver feito aquela declaração no ato da visita do navio ou mesmo em qualquer outro momento?

Desde que ficou estabelecido naqueles decretos a guia de exportação que servirá de despacho da mercadoria, de organização e responsabilidade exclusiva do exportador, em vez de manifesto, extinguiu-se a responsabilidade dos Capitães ou Mestre das embarcações empregadas nos serviços de navegação daquela espécie de cabotagem, por aquelas declarações, quer no manifesto e quer no ato da descarga da mercadoria, passando exclusivamente para o exportador representado pelo dono ou consignatário da mercadoria.

E nem de outra forma se poderia entender, pois não seria justo e nem moral que a responsabilidade fosse do dono ou consignatário da mercadoria pela especificação exata, desta, na guia de exportação e no conhecimento, e o punido fosse o Capitão ou o Mestre do navio.

Se a lei reguladora da matéria, atualmente, não exige do Capitão ou Mestre tal declaração, não se lhe pode aplicar qualquer penalidade.

Novo decreto regulando a navegação de cabotagem costeira, ou pequena cabotagem, ou cabotagem interior, foi expedido sob n. 2.538, de 27 de agosto de 1940, e logo em seguida, com a data de 2 do corrente mês de dezembro, foram expedidas Instruções para a execução do preceituado no art. 2.º e seus parágrafos, desse decreto n. 2.538, nos quais, áquele respeito, não encontramos qualquer disposição explícita ou mesmo implícita.

Mesmo que tivesse o Comandante do navio a obrigação daquela declaração, ainda assim, não teria infringido a lei para que se lhe aplicasse a penalidade de que recorre, porque, na guia de exportação entregue a Guarda-Moria no ato da visita estava declarado, especificamente, que a mercadoria contida nos volumes, era inflamavel, como inflamavel tambem estava declarado nos respectivos conhecimentos de carga, e a descarga deveria ser feita em face dessas guias. Em favor do Comandante milita ainda a circunstância de, quando o navio foi visitado pela Guarda-Moria, já estava com a bandeira encarnada içada, a bordo, bandeira essa, exigida pelo regulamento das Capitanias de Portos, para os navios que teem a bordo materiais inflamaveis e explosivos; só podendo transpor o ancoradouro de franquia depois de descarregados tais materiais. Essa bandeira encarnada, exigida por lei, içada a bordo do navio, representa uma declaração pública, simbólica do comandante, de que a bordo do seu navio há material inflamavel ou explosivo, e que por esse motivo se conserva ao largo, enquanto não descarregar tal material.

Esse fato não é contestado pela Guarda-Moria da Alfândega de Florianópolis, e, por conseguinte, devemos tê-lo como verdadeiro.

Alem desse fato regulado pelo regulamento das Capitanias de Portos, temos, ainda o decreto n. 23.629 de 23 de dezembro de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 29 seguinte, que regula o *embarque e desembarque de inflamaveis, explosivos, corrosivos e produtos agressivos, em geral*, sujeitos à jurisdição das Capitanias de Portos e ao Chefe do Tráfego do Porto, nos portos organizados e nos portos não organizados, ao Inspetor da Alfândega (art. 2.º, § 1.º); agindo cada repartição dentro das suas atribuições legais, porem, conco-

mitantemente, conforme se vê da disposição do § 2.º do art. 2.º, assim redigido:

> As embarcações de que cogita o presente artigo, ao demandarem o porto hastearão, tanto de dia como de noite, o Sinal do Código Internacional, indicativo da existência de inflamavel ou explosivo a bordo, e irão fundear no ancoradouro próprio que, uma vez por todas, for designado pela Capitania do Porto, de Comum Acordo com a *Fiscalização do Porto e a Alfândega*.

Evidencia-se, portanto, da disposição desse decreto, que o Comandante do navio, não tem mais a obrigação da declaração exigida pelo art. 192, § 1.º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, obsoleto não só em face do regulamento de cabotagem vigente e mais legislação e jurisprudência, citadas, como deste decreto que subordinou o embarque e desembarque de inflamáveis, explosivos, corrosivos e produtos agressivos em geral, diretamente às Capitanias de Portos e Chefe do Tráfego de Portos, nos portos organizados e nos não organizados as mesmas Capitanias e Inspetores das Anfândegas.

Assim:

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e com todas as formalidades legais exigidas, perfeitamente satisfeitas;

Considerando que regula o embarque, desembarque, despacho e entrega de mercadoria nacional ou estrangeira já nacionalizada pelo pagamento dos direitos de importação, navegadas por cabotagem costeira, pequena ou interior, as leis de cabotagem, desde 1896, até a presente data, combinado com o decreto n. 23.629, de 1933, e não mais a Consolidação das Leis das Alfândegas, nesse assunto alterada;

Considerando que, na legislação de cabotagem citada neste relatório e no decreto n. 23.629 de 1933, nenhuma disposição existe, explícita ou mesmo implícita, punindo os Capitães ou Mestres de Navios, pela falta de declaração no manifesto ou no ato da visita de entrada do navio, ou no da descarga, de ter entre os volumes de carga, gêneros inflamáveis ou explosivos:

Considerando que a organização das guias de exportação das mercadorias navegadas por cabotagem costeira, pequena ou interior, é de exclusiva responsabilidade do exportador da mercadoria, representado pelo dono ou consignatário desta e não do comandante do navio;

Considerando que, quando visitado pela Alfândega já se achava fundeado ao largo, o navio e içada a bandeira encarnada, símbolo da existência de gêneros inflamaveis e explosivos, a bordo, o que não foi contestado pela Alfândega;

Considerando que, a bandeira encarnada é exigência legal da Capitania do Porto como advertência do Comandante, às autoridades e ao público, que tem a bordo gêneros inflamaveis e explosivos;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Ulysses Sampaio.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão retro, o processo respectivo, com o recurso do Representante da Fazenda Pública, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, de conformidade com o § 1.º do art. 34 do Regimento Interno, é facultado aos interessados.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ULISSES SAMPAIO

Ao meu ver, o decreto n. 23.629, de 23 de dezembro de 1933, criou direito novo quanto ao regime fiscal de descarga de inflamáveis.

Se bem que a ementa daquele decreto se refira à descarga de inflamaveis, tão somente no porto do Rio de Janeiro, parecendo ser restrita a esse porto a legislação respectiva, assim não deve ser entendido, porquanto, o respectivo regulamento (art. 2.º, § 1.º) é extensivo aos demais portos da República.

Tratando-se de matéria atinente a polícia de portos e, tendo sido por aquele decreto atribuida às Capitanias dos Portos a apreciação e punição das contravenções, parece-me que, neste particular, se acha revogada a Nova Consolidação das Leis das Alfândegas.

Assim sendo, quanto à preliminar, penso que é nulo o processo, por incompetência de julgamento.

Cabe esclarecer que, embora tenha eu próprio já relatado processos de idêntica natureza, subordinanando seu julgamento aos dispositivos da Nova Consolidação, modifiquei meu ponto de vista, depois de melhor examinar a questão, à luz do decreto citado.

E, quanto ao mérito, vencido que fui no meu ponto de vista, pela maioria do Conselho, sou de parecer que a obrigação da declaração prévia de conduzir a embarcação inflamaveis é extensiva a todos os navios, quer nacionais, quer estrangeiros, *ex vi* do disposto no art. 192; § 1.º da Consolidação.

É aquele um dispositivo de caracter geral, que visa, por medida de cautela, impedir o desembarque de inflamaveis para armazens comuns, dado o perigo que isso oferece, tanto à segurança das mercadorias, como à segurança pública.

Não se compreende, portanto, que essa obrigação coubesse tão somente a navios de longo curso, ou de grande cabotagem, pois, assim fica burlada a finalidade da lei.

A declaração pela forma porque é prescrita, pressupõe a sua urgência para que a repartição tenha conhecimento do fato antes de qualquer operação de descarga, quando não haja manifesto como nos casos de pequenas embarcações empregadas na navegação de cabotagem, não podendo, assim, a falta dessa declaração, em que pese a preclara deliberação do Conselho, ser suprida pelas guias de exportação, pois, sendo lento o trânsito desses documentos nas repartições de grande movimento, muitas vezes chegam eles à secção competente, quando já as embarcações teem iniciado o serviço de descarga.

Nestas conformidade, opino que se negue provimento ao recurso. — *Ulysses Sampaio*.

ACORDÃO N. 10.661.

Recurso n. 7.585-AR-1.256 — Isenção de direitos — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira — Recorrida, Rendas Aduaneiras.

> *Provada a não existência de similar do material em causa — isoladores de vidro de mais de 20.000 volts — e a sua aplicação nos serviços da recorrente, defere-se o pedido de reconsideração.*

A Companhia Telefônica Brasileira, dentro do prazo legal, pede reconsideração do acordão n. 8.802, que negou provimento ao recurso n. 4.241.

Teem toda procedência os novos argumentos apresentados pela recorrente.

Os isoladores de vidro de mais de 20.000 volts não teem similar registado e o fato de uma empresa informar que os fabrica, não importa em considerá-lo como tendo similar na indústria nacional.

Para que os isoladores que a Companhia Esberard informa fabricar, sejam considerados como similares aos importados, não basta a sua aparência na forma ou no feitio. É preciso que os elementos de resistência sejam similares e não é com uma afirmativa, onde não há nenhuma referência à voltagem, que se vai destruir o parecer da Comissão de Similares, único orgão capás de julgar sobre similaridade.

A omissão da voltagem na carta de fls. 6, invalida o depoimento da interessada na fabricação de isoladores.

Nestas condições, esta Segunda Câmara solicitou do Instituto Electro-Técnico da Escola Politécnica, informasse se os isoladores em causa teem aplicação nas redes telefônicas interurbanas da Companhia importadora.

Essa diligência foi cabalmente cumprida, como se vê do parecer dado pelo engenheiro Dr. Adolfo Murtinho que verificou uma confusão entre voltagens, pois, as usadas nas linhas de transmissão de energia para força e luz, são diferentes das usadas para transmissões telefônicas.

Afirma, ainda, o Dr. Adolfo Murtinho, que a Companhia Telefônica Brasileira usa nas suas linhas suburbanas os isoladores de n. 16 e para as linhas interurbanas os de n. 42, ambos constantes do documento fotográfico anexo a este processo (doc. n. 1), onde se encontram consignadas as voltagens de 45.100 e 54.000 para cada um, respectivamente.

Isto posto, e,

Considerando que a Comissão de Similares certifica a fls. 35 que os isoladores de vidro de que trata o presente processo, não teem similar devidamente registado;

Considerando que a informação da Companhia Esberard omitindo voltagem dos isoladores que diz fabricar, não pode ser tomada em consideração;

Considerando que no seu parecer de fls. 50 e 50 v. o professor Dr. Adolfo Murtinho afirma que os isoladores usados pela Companhia Telefônica Brasileira são os constantes do documento n. 1, com as mesmas voltagens e características dos importados pela mesma Companhia;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, deferir o pedido de reconsideração, para reformar o acordão n. 8.802, por maioria de votos.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Ulysses Sampaio.

ACORDÃO N. 10.662

Recurso n. 6.238-A-208 — Isenção de direitos — Recorrente, The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio.

> *De acordo com o § 2.º, do art. 99, do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, os lubrificantes não se compreendem dentro da expressão "materiais" para o gozo dos favores da lei.*

Recorre The Leopoldina Railway Co. Ltda. do ato do inspetor da Alfândega desta Capital que lhe negou isenção de direitos para óleo de petróleo para lubrificação, despachado pela nota de importação n. 58.690, de 1939.

Alega a recorrente que o despacho denegatório da isenção foi apoiado na decisão de S. Excia. o Sr. Presidente da República e que, nessa decisão consta o seguinte:

> "Os combustiveis e lubrificantes não gozam da isenção de direitos, devendo ser cassadas qualquer concessões nesse sentido *que não estejam amparadas em lei.* (os grifos são da autora).

Ora, a interpretação que se dar à expressão "que não estejam amparadas em lei", usada na decisão presidencial, não pode ser sinão a que foi realmente aplicada pela Alfândega recorrida, pois, tal interpretação é confirmada pelo § 2.º, do art. 99, do decreto-lei n. 300, de 1938, que manda excluir os lubrificantes da expressão "materiais" para o gozo da isenção de direitos.

Se na cláusula VIII, do contrato firmado com o Governo, estivesse bem claro, entre os materiais, os vocábulos "lubrificantes", "combustiveis", aí sim, é que eles estariam amparados na lei, como determina a decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, e, nesse caso, isentos de direitos.

Mas não consta do contrato o vocábulo "lubrificantes", e não constando, não gozam da isenção de direitos, *ex vi* da decisão presidencial e do que dispõe o § 2.º, do art. 99, do decreto-lei n. 300, antes citado.

Quanto a taxa de previdência social, para a qual a recorrente tambem pediu isenção e foi negada, não estando os lubrificantes em nenhum dos casos previstos no art. 2.º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, está a mercadoria em causa — óleo de petróleo para lubrificação — sujeita ao seu pagamento.

Isto posto, e, ..

Considerando que de acordo com o § 2.º, do art. 99 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, os lubricinales não se compreendem na expressão "materiais" para o gozo dos favores da lei;

Considerando que a interpretação dada pela Alfândega recorrida à decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, é a única que se lhe pode dar;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso contra o voto do Sr. Sílvio de Magalhães Figueira.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira,* presidente. — *João Baylongue,* relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro,* representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sílvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 10.663

Recurso n. 6.421-A-310 — Isenção de direitos — Recorrente, The Leopoldina Railway Comp. Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio.

De acordo com o § 2.º do art. 99, do decreto-lei número 300, de 24 de fevereiro de 1938, os lubrificantes não se compreendem dentro da expressão "materiais" para o gozo dos favores da lei.

Recorre The Leopoldina Railway Co. Ltda. do ato do inspetor da Alfândega desta Capital que lhe negou isenção de direitos para óleo de petróleo para lubrificação, despachado pela nota de importação n. 58.690, de 1939.

Alega a recorrente que o despacho denegatório da isenção foi apoiado na decisão de S. Ex. o Sr. Presidente da República e que, nessa decisão consta o seguinte:

> "Os combustiveis e lubrificantes não gozam da isenção de direitos, devendo ser cassadas quaisquer concessões nesse sentido *que não estejam amparadas em lei.* (Os grifos são da autora)."

Ora, a interpretação que se dar à expressão "que não estejam amparadas em lei", usada na decisão presidencial, não pode ser sinão a que foi realmente aplicada pela Alfândega recorrida, pois, tal interpretação é confirmada pelo § 2.º, do art. 99, do decreto-lei n. 300, de 1938, que manda excluir os lubrificantes da expressão "materiais" para o gozo da isenção de direitos.

Se na cláusula VIII, do contrato firmado com o Governo, estivesse bem claro, entre os materiais, os vocábulos "lubrificantes", "combustiveis", aí sim, é que eles estariam amparados na lei, como determina a decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, e, nesse caso, isentos de direitos.

Mas não consta do contrato o vocábulo "lubrificantes", e não constando, não gozam da isenção de direitos, *ex vi* da decisão presidencial e do que dispõe o § 2.º, do art. 99, do decreto-lei n. 300, antes citado.

Quanto à taxa de previdência social, para a qual a recorrente tambem pediu isenção e foi negada, não estando os lubrificantes em nenhum dos casos previstos no art. 2.º, do decreto n. 643, de 14 de fevereiro de 1936, está a mercadoria em causa — óleo de petróleo para lubrificação — sujeita ao seu pagamento.

Isto posto, e,

Considerando que de acordo com o § 2.º, do art. 99 do decreto-lei n. 300, de 24 de fevereiro de 1938, os lubrificantes não se compreendem na expressão "materiais" para o gozo dos favores da lei;

Considerando que a interpretação dada pela Alfândega recorrida à decisão do Exmo. Sr. Presidente da República, é a única que se lhe pode dar:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso, contra o voto do senhor relator.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira,* presidente. — *João Baylongue,* relator designado.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro,* representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Sílvio de Magalhães Figueira.

ACORDÃO N. 10.664

Recurso n. 6.492-A-325 — Diferença de direitos — Recorrente, F. S. Hampshire & Comp. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

De recurso perempto não se toma conhecimento".

F. S. Hampshire & Comp. Ltd. submeteram a despacho 83 quilos de amostras de linoleum sem valor mercantil.

Em conferência foi verificado tratar-se de mercadorias diversas, com valor mercantil, tendo, neste sentido, se pronunciado a Comissão de Tarifa, da Alfândega de Santos, em parecer homologado pela respectiva Inspetoria, considerando estar o importador sujeito a multa de direitos em dobro, por excederem os direitos de 520$0 e a multa igual por falta da fatura consular respectiva.

Da decisão foi notificada aquela firma em 6 de setembro de 1937, mas só a 27 de janeiro de 1939, é que interpôs recurso para este Conselho, depois de várias petições dirigidas à Inspetoria, no sentido de provar que não era dona da mercadoria, mas simples intermediária.

Isto posto, e:

Considerando que é de 20 dias o prazo regulamentar para a interposição de recurso;

Considerando que houve preterição dessa formalidade essencial, porquanto, foi excedido o prazo de que se trata:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira,* presidente. — *Ulysses Sampaio,* relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.665

Recurso n. 6.493-A/326 — Diferença de direitos. Recorrente, F. A. Hampshire & Co. Ltd. Recorrida, Alfândega de Santos.

De recurso perempto não se toma conhecimento

F. A. Hampshire & Co. Ltd. recorre para este Conselho do ato da Alfândega de Santos que lhe exigiu o pagamento de duas multas correspondentes aos direitos da mercadoria entregue a leilão pela nota n. 33.586, de 1938.

Este processo, pela identidade de causa, acha-se ligado ao de n. 6.492-A/325, julgado por este Conselho em sessão de 26 de janeiro de 1940. — Acordão n. 10.665.

No citado processo, julgando-se da preliminar da perempção, decidiu-se, unanimemente, que se não podia tomar conhecimento do mérito, porquanto a parte recorrente deixara perimir a instância.

Nas razões constantes da citada decisão que se aplicam ao caso, porque o recurso versa sobre multa aplicada em causa de mesmo processo.

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por preterição de formalidade essencial.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira,* presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro,* representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.666

Recurso, n. 6.513-A/344 — Isenção de direitos. Recorrente, International Machinery Co. Recorrida, Alfândega de Santos.

Não havendo decisão de primeira instância, não se toma conhecimento do recurso.

A International Machinery Co. requereu à Alfândega de Santos que lhe permitisse recolher os direitos e demais taxas relativos a dois tratores que despachara com isenção de direitos e que iam ser vendidos para fins não agrícolas.

A Alfândega, naturalmente, ante a confissão expontânea da recorrente, feita antes de ultimar a venda, deferiu o pedido.

Efetuado o pagamento, vem a recorrente em grau de recurso, alegando que a Alfândega a obrigara a esse pagamento.

Não consta, no processo, nenhuma decisão da Alfândega de Santos contra a recorrente e, no próprio ofício que a Alfândega encaminha este recurso, é dito que "não houve ação compulsória".

Assim, e,

Considerando que não houve decisão de primeira instância;

Considerando que o pagamento por parte da recorrente foi espontâneo:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em não tomar conhecimento do recurso, por não haver decisão de primeira instância, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue, relator*. Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.667

Recurso n. 6.514-A-345 — Isenção de direitos. — Recorrente, Internacional Machinery Comp. Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se toma conhecimento de recurso em que não tenha havido decisão de 1.ª instância.

Internacional Machinery Comp. requereu ao Inspetor da Alfândega de Santos, pela petição de fls. 2.129, de 13 de janeiro de 1939, autorização para vender dois tratores agrícolas importados com isenção de direitos. Fundamentando o pedido alegou que não estava obrigada a fazer prova da aplicação desse material *ex vi* do art. 66, § 2.º, do decreto-lei n. 300 e, assim, para evitar pesados onus e multas, solicitava o pagamento dos direitos dos tratores, ficando-lhe assegurado o direito de recurso para a superior instância.

Deferido o pedido, interpôs aquela companhia o recurso de fls. para este Conselho, alegando que impelida pela Alfândega a fazer prova do emprego de um trator que importara com isenção de direitos, sob pena de cobrança de direitos em dobro, pediu autorização para pagar direitos pela petição n. 2.129, de 13 de janeiro de 1939, em virtude de desconhecer o destino que teve o trator em causa.

Informando o processo, pelo ofício de fls., declara a repartição recorrida que não houve por parte da mesma qualquer despacho ou ação compulsória compelindo a peticionária ao pagamento dos direitos do material em apreço, pois, que esse pagamento, como se vê da petição n. 2.129, foi requerido pela própria interessada, limitando-se a Inspetoria a deferir o seu pedido, concedendo a autorização expressamente solicitada.

Isto posto e

Considerando que foi voluntário o pagamento de direitos dos tratores, porque requerido pela própria interessada;

Considerando que não foi proferida qualquer decisão que tivesse dado motivo ao recurso interposto, segundo infroma a Alfândega recorrida;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de dezembro de 1940. — *Silvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulisses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jaime Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.668

Recurso n. 6"517-A-348 — Redução de direitos. — Recorrente, São Paulo Brazilian Railway Co. Ltd. — Recorrida, a Alfândega de Santos.

"Não cabe o favor aduaneiro ao material verificado em divergência com a especificação prévia, feita na relação que acompnaha o pedido."

São Paulo Brazilian Railway Co. Ltd. requereu redução de direitos para diversos materiais, entre eles, 816 volumes com a seguinte especificação: "material de aço já furado e com encaixes, para a superestrutura da ponte, composta de *placas de assentamento, coxim, rolos, barras, vigias, longarinas, contraventamentos, chapas de ligação, verticais, diagonais, esteios, cantoneiras, chapas e apoios para longarinas*", com o peso de 537.821 quilos.

Por ocasião da conferência foi verificado que entre esse material existiam 1.152 quilos de *escadas de aço* que não foram devidamente especificados no pedido prévio do favor, razão porque foi negada a redução pretendida pela empresa.

Dessa decisão, atendidas as exigências da lei, foi interposto recurso para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que nos termos do art. 22, § 1º, letra *a* do decreto-lei n. 300, de 1938, deve haver especificação prévia do material para o qual se pretende o favor;

Considerando que as escadas que foram verificadas não foram contempladas na especificação constante da relação que acompanhou o favor; e, assim, não houve pedido prévio, como exige a lei;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso..

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Ulysses Sampaio*, Relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.669

Recurso n. 6.518-A-349 — Faturas consulares — Recorrente, São Paulo Brazilan Railway Co. Ltd. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Fatura consular organizada em desacordo com as prescrições regulamentares, fica passivel de punição."

Para este Conselho recorre São Paulo Brazilian Railway Co. Ltd., do ato do Inspetor da Alfândega de Santos, impondo-lhe a multa de 2 %, sobre os direitos da mercadoria despachada pela nota n. 32.765-39, por ter se verificado infração dos artigos 8 e 12 do regulamento de faturas consulares.

Nas 4ª e 5ª adições daquela nota foi declarado na fatura: "rebites e parafusos de aço, providos de rosca" e despachados e verificado rebites e parafusos de aço *batido simples*.

Nas 6ª e 7ª adições a fatura consular englobou os pesos legal e líquido, para mercadorias de taxas diferentes: parafusos, arruelas e obras não classificadas, de aço batido simples", em desacordo com o despachado e o verificado, quando foram discriminados os pesos, separadamente, para cada adição.

E' de notar ainda que, na conferência da mercadoria, foram verificadas na 1ª adição, mercadorias de taxas diferentes.

Isto posto, e:

Considerando que a fatura consular de que se trata foi organizada em desacordo com os preceitos regulamentares que regem a espécie;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, Presidente. — *Ulysses Sampaio*, Relator.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.670

Recurso n. 6.549-A-368 — Fatura consular — Recorrente, The Dunlop Pneumatic Tyre Ci S. A., Ltd. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

"A modificação feita pelo art. 2.º do decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, no art. 37, das Disposições Preliminares da Tarifa das Alfândegas, mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 1934, substituindo o parágrafo único desse artigo tarifário por dois outros, sob ns. 1º e 2º, afeta a disposição do art. 8º, letra "l", do vigente regulamento de faturas consulares, baseado nos termos do referido art. 37; e, por conseguinte, sujeita-se à penalidade do inciso 6º do art. 55, do regulamento de faturas consulares, a fatura que, na coluna respectiva declarar o peso legal da mercadoria, quando contida em envoltório único e for este saco, capa e semelhantes, de tecido ou de papel, com exclusão ou sem nele computar o dos sacos, capas e semelhantes."

No ato da conferência da nota de importação n. 81.725, de 26 de outubro de 1939, foi verificado para a mercadoria despachada o peso bruto de 1.153 quilos e para o legal, os mesmos 1.153 quilos, pelo fato da mercadoria vir com um envoltório único de tecido de aniagem, quando a fatura consular acusa para os volumes os pesos bruto de 1.153 quilos e legal de 1.124 quilos e 836 gramas, igual ao líquido ou real.

O decreto-lei n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939, que altera o art. 37 das Disposições Preliminares da Tarifa Aduaneira, mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 6 de junho de 1934, desdobra o parágrafo único desse artigo tarifário, em dois outros, sob ns. 1 e 2, estabelecendo no 2º:

> Os sacos, capas e envoltórios semelhantes de tecido ou papel, servindo de *envoltório único das mercadorias tarifadas* a *peso legal*, serão computados no referido peso.

O que quer dizer que, por peso legal das mercadorias contidas em envoltório único, constituido por saco, capa e semelhantes, de tecido ou papel, entendendo-se o da mercadoria com o de quaisquer desses envoltórios; donde se conclue que, em tais condições o peso legal da mercadoria deverá ser igual ao bruto dos volumes, e nunca igual ao real, pois, computar no peso legal da mercadoria o do envoltório, como em termos claros, precisos e imperativos determina a lei, é incluir naquele este outro, e sobre o total cobrar os direitos devidos pela mercadoria.

Consequentemente, o conceito de peso legal da letra *b* do art. 37 daquelas Preliminares em face daquele decreto n. 1.028, passou a ser o seguinte:

> *b)* peso legal o da mercadoria com todos os seus envoltórios interiores, excluidas as caixas de madeira tosca, palha, palhões, raspas e serragem de madeira, bem como o forro interno de ferro, folha de Flandres, ou zinco, do envoltório exterior, ou, com o envoltório exterior, quando este for constituido unicamente de sacos, capas e semelhantes de tecido ou papel.

Ora, desde que as exigências da letra *l* do art. 8º do regulamento de faturas consulares foram copiadas para base de infração regulamentar do art. 37, letra *b* das Preliminares da Tarifa, sendo o conceito de peso legal da disposição deste artigo tarifário, ampliado ou modificado por um decreto que altera aquelas mesmas Disposições Preliminares e tambem o regulamento de faturas consulares, a modificação operada na disposição do art. 37 atinge tambem o conceito de — peso legal — da disposição da letra *l*, do art. 8º do referido regulamento.

E' evidente que, em tais circunstâncias, o peso legal da mercadoria será sempre igual ao peso bruto dos volumes e nunca ao peso real, justamente o inverso dos casos em que o envoltório único não seja saco, capa e semelhantes de tecido ou papel, em que o peso legal é sempre igual ao real, e nunca ao bruto dos volumes.

Assim,

Considerando que o recurso foi interposto em tempo habil e preenchidas foram todas as exigências legais;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da 2ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio Magalhães Figueira*, Presidente. — *Francisco Castello Branco Nunes*, Relator designado.

Fui presente. *Jayme Severiano Ribeiro*, Representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. J. Baylongue.

ACORDÃO N. 10.671

Recurso n. 6.662-A-428 — Fatura Consular — Recorrente, Luiz Gonzaga & Filhos. — Recorrida, Alfândega de Fortaleza.

o fato da numeração dos volumes ter ultrapassado a coluna destinada aos números dos mesmos volumes, não se caracteriza a infração apontada.

Luiz Gonzaga & Filhos recorrem ao ato do inspetor da Alfândega de Fortaleza impondo-lhes a multa de 2%, sobre os direitos das mercadorias despachadas pela nota de importação n. 345, de 1940, por infração do regulamento de faturas consulares.

Os recorrentes tiveram ciência da decisão recorrida no dia 29 de janeiro de 1940, depositaram a importância exigida, em 7 de fevereiro e apresentaram o recurso em 19 deste último mês, descontando-se o dia 18 que foi domingo.

O simples fato de trazer a fatura consular a numeração dos volumes ultrapassando a coluna própria para os números dos volumes, não infringe o regulamento sobre faturas consulares.

Assim, e,

Considerando que a fatura consular trazendo a numeração dos volumes composta de oito algarismos, começando na sua coluna própria e acabando na coluna de número de referência, não infringe o regulamento, uma vez que não cabe culpa aos embarcadores que o espaço nas faturas seja insuficiente;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa 26 de dezembro de 1940. —*Sylvio de Magalhães Figueira* presidente. — *João Baylongue* relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.672

Recurso n. 7.123-A-637 — Faturas consulares. — Recorrente, Fabricas de Tecidos Santo Antônio S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

De recurso perempto, não se toma conhecimento

O inspetor da Alfândega de Santos multou a Fábrica de Tecido Santo Antônio S. A. por infração do art. 5.º, do vigente regulamento da fatura consulares.

Da decisão teve ciência aquela empresa em 22 de fevereiro de 1940; interpoz recurso em data de 9 de março, mas sómente em 9 de abril seguinte requereu assinatura de termo de responsabilidade para garantia de pagamento da quantia em litígio, termo esse que só foi assinado em 28 de maio.

Isto posto, e,

Considerando que nos termos das leis em vigor deve ser prévia a assinatura do termo;

Considerando que, assim, houve preterição de formalidade essencial;

Acordam unanimemente os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em não tomar conhecimento do recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.673

Recurso n. 7.127-A-641 — Faturas consulares. — Recorrente, T. Janer & Cia. — Recorrida Alfândega de Santos.

"Não sendo papel em rolos sujeito a variação de peso por condições de clima, não goza da tolerância prevista no decreto n. 1.028, de 1939.

T. Janer & Cia. submeteu a despacho livre uma partida de 488 rolos de papel para impressão com peso legal de 148.175 quilos, de acordo com o faturado, tendo sido verificado em conferência um acréscimo de peso de 1.464 quilos em consequência do que foi aplicada pela Inspetoria da Alfândega, alem da multa de direitos em dobro, prevista no art. 155, inciso 1, letra a) do vigente regulamento das faturas consulares, a de 1% prevista no inciso 6.º daquele dispositivo, por infração do art. 8.º.

Da decisão foi interposto recurso regular para este Conselho alegando a interessada:

"1.º — Se houve divergência entre o verificado e despachado essa infração foi punida com a penalidade máxima do art. 55, do reg. citado;

2.º — Esse Conselho já decidiu (ac. 4.114, 5.534, 5.536, 5.537, 5.558, 5.580) que divergência entre faturado e verificado não constitue infração do art. 8.º, letras k. l. m. gp. trg. fr. faturas.

3.º — (Aquí é que está a ilegalidade do ato da Inspetoria).

Sendo o papel, em bobinas principalmente, uma mercadoria suscetível de variação de peso, em virtude de variações atmosféricas, para aplicação da multa do art. 55, n. 6.º, acha-se protegida pela determinações do decreto n. 1.028, de 1939.

Isto posto, e:

Considerando quanto ás alegações dos itens 1 e 2, os fundamentos do acordão n. 10.014, deste Conselho;

Considerando quanto ao item 3.º que são mínimas as influências climatéricas sobre o papel, especialmente embalados em rolos como o de que se trata.

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Cuperior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.674

Recurso n. 7.164-A-685 — Faturas consulares. — Recorrente, Cesar Giorgetti. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Tratando-se de mercadoria sujeita a variação de peso, por condições de clima e sendo a diferença inferior a 4%, cabe o favor constante do decreto n. 1.028, de 4 de janeiro de 1939.

Cesar Georgetti submeteu a despacho uma partida de fumo em folha, com o peso bruto de 607.300 grs. tendo sido verificado em conferência ter a mercadoria o peso bruto de 613.

Considerando ter havido infração do art. 8.º letra D, impôs àquela firma o inspetor da Alfândega de Santos, a multa de 1% sobre os direitos da mercadoria.

Da decisão foi interposto recurso regular para este Conselho.

Isto posto, e:

Considerando que a diferença de peso foi inferior a 4%, e, que, tratando-se de mercadoria sujeita a variação de peso por condições de clima, cabe a aplicação do favor constante do decreto n. 1.028, de 1939;

Acordam, unanimemente, os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente, *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.675

Recurso n. 7.178-S/693 — Fatura consular — Recorrente, Ford Motor Company Exports Inc. — Recorrida, Alfândega de Santos.

As multas previstas no art. 55, inciso 6.º são aplicadas sem prejuizo de qualquer outra penalidade.

Ford Motor Co. Exports Inc. submeteu a despacho pela nota de importação n. 30.773, de 1939, cem aparelhos receptores de rádio telefonia, pesando cada um *de mais de* 10 *até* 50 *quilos*, para a taxa de 10$2, por quilo, tendo sido verificado pelo conferente do despacho, os aparelhos despachados, porem, como peso *até* 10 *quilos cada* um, para a taxa de 12$7.

Em consequência, alem da multa de direitos em dobro, prevista no art. 55, inciso 1.º do vigente regulamento das faturas consulares, foi imposta ao importador a multa de 4%, prevista no inciso 6.º do mesmo artigo, por ter havido infração do art. 8.º.

Da decisão, interpôs a prejudicada recurso para este Conselho, sem preterição de formalidade regulamentar, declarando não se conformar com a punição sofrida, sob o fundamento de ter sido aplicada duas penalidades para uma única falta.

Isto posto, e:

Considerando que a multa do inciso 6.º, do art. 55 citado, será aplicada, independente de qualquer outra penalidade, conforme estabelece a própria lei;

Considerando que, na espécie, não se trata de uma única falta, como já decidiu este Conselho pelo acordão n. 10.014, nem, consequentemente, de dupla penalidade:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, em negar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *Ulysses Sampaio*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.676

Recurso n. 7.302-A/832 — Taxa de Previdência Social — Recorrente, The Yokoama Specie Bank Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se consumando a importação da mercadoria re-exportada ,ela não está sujeita ao pagamento da taxa de 2% de previdência social.

Recorre The Yokoama Specie Bank Ltda. do ato do inspetor da Alfândega de Santos intimando-o ao pagamento da taxa de previdência social, sobre o valor de mercadorias que re-exportou para o Japão pela nota de despacho n. 55, de 1938.

O recurso cumpriu todas as formalidades e foi interposto dentro do prazo legal.

A Alfândega recorrida, em seu ofício n. 470, encaminhando o recurso, informa que o seu ato foi em obediência à decisões da Diretoria de Rendas Aduaneiras, concretizadas nas ordens ns. 262 e 28, publicadas no *Diário Oficial* de 21 de fevereiro e 4 de abril de 1936, respeptivamente.

A ordem n. 262 não cogita da taxa de previdência social, objeto deste recurso; e a de n. 28 a ela se refere e foi expedida em virtude do parecer do chefe de Secção da Alfândega, de S. Salvador.

Não procede a cobrança de 2% de previdência social sobre o valor das mercadorias re-exportadas.

O art. 1.º do regulamento anexo ao decreto 591, de 15 de janeiro de 1936, declara que a taxa de previdência social, criada pelo art. 6.º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, incidirá na razão de 2% sobre o valor de todas as *mercadorias importadas do estrangeiro*, determinado a forma da cobrança, estabelece que por *ocasião do pagamento dos direitos*, deverá a taxa de previdência ser *incluida* como receita nos despachos respectivos, isto é, nos despachos de importação.

Se a lei que criou a taxa declara que ela recai sobre o valor das *mercadorias importadas*, excluiu, "ipso-fato", as mercadorias que forem re-exportadas porque a importação das mesmas não se consumou.

O recorrente, nas razões de seu recurso, informa que a re-exportação foi efetuada em virtude do importador ter falido e nessas condições, não podia ficar com a mercadoria, anulando, destarte, a sua importação.

Isto posto, e:

Considerando que a lei determina que a taxa de 2% de previdência social recai sobre as *mercadorias importadas;*

Considerando que o recolhimento dessa taxa deve ser efetuado conjuntamente com os direitos de importação, calculados na nota de despacho de importação, o que não se verificou porque não houve despacho de importação nem direitos para consumo a pagar;

Considerando, enfim, que não, se consumando a importação da mercadoria re-exportada ela não está sujeita ao pagamento da taxa de 2% de previdência social;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em dar provimento ao recurso, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.677

Recurso n. 7.721-A/1.420 — Adicional de 10% — Recorrente, Companhia Goodyear do Brasil — Recorrida, Alfândega de Santos.

Não se consumando a importação da mercadoria não está ela sujeita à taxa de previdência social, nem ao adicional de 10%, criado pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, de 1934.

A Companhia Goodyear do Brasil recorre do ato da Alfândega de Santos, compelindo-a ao pagamento de 2% de previdência social e 10% adicional, previsto no art. 2.º do decreto n. 24.343, de junho de 1934, para um refrigerador sem aparelhagem frigorífica, re-exportado pela nota de re-exportação n. 39, de 1939.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e satisfez todas as formalidades.

A Alfândega recorrida, em seu ofício n. 585, encaminhando o recurso, informa que o seu ato foi calcado e mdecisão de sua superior autoridade, obedecendo, assim, às ordens ns. 262 e 28, da Diretoria de Rendas Aduaneiras, publicadas no *Diário Oficial* de 21 de fevereiro e 4 de abril de 1936, respectivamente.

A ordem n. 262 não cogita da taxa de 2% de previdência social, e a de n. 28, a esta taxa se refere e foi expedida em virtude do parecer do chefe de secção da Alfândega de S. Salvador.

Quanto à cobrança da taxa de previdência social, 2% sobre o valor da mercadoria reexportada, não procede.

O art. 1.º do regulamento anexo ao decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, declara que a taxa de previdência social, criada pelo art. 6.º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, incidirá na razão de 2% sobre o valor de todas as *mercadorias importadas do exterior* e o art. 2.º, determinando a forma da cobrança, estabelece que por *ocasião do pagamento dos direitos*, deverá a taxa de previdência social, ser *incluida* como receita nos despachos respectivos, isto é, nos despachos de importação.

Se a lei que criou a taxa declara que ela recai sobre o valor das *mercadorias importadas*, excluiu, "ipso facto", as mercadorias que forem reexportadas, porque a importação das mesmas não se consumou.

Quanto ao adicional de 10%, previsto no art. 2.º do decreto número 24.343, de 1934, já tem este Conselho decidido que o mesmo não incide sobre mercadoria reexportada.

Isto posto, e:

Considerando que não se consumando a importação da mercadoria reexportada, não está ela sujeita ao pagamento da taxa de 2% de previdência social;

Considerando que sobre a cobrança do adicional de 10%, criado pelo art. 2.º do decreto n. 24.343, de 1934, nas mercadorias reexportadas, já resolveu este Conselho não estarem as mesmas sujeitas ao pagamento do referido adicional;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *J. Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.678

Recurso n. 7.820-A/1.592 — Apreensão — Recorrente, João Neiva de Lima — Recorrida, Alfândega do Rio.

Uma vez que as mercadorias apreendidas se encontravam consignadas na relação de mercadorias estrangeiras existentes na barbearia, improcede a apreensão.

João Neiva de Lima, barbeiro de bordo do vapor nacional "Afonso Pena", do Lloyd Brasileiro, tendo ciência de que no dia 9 de novembro de 1939, haviam sido, na sua ausência, apreendidas as mercadorias estrangeiras que se achavam em uma gaveta de um divan do seu camarote onde funcionava a barbearia do referido navio, mercadorias essas que se achavam devidamente relacionadas, como se verifica da lista a fls. 12, deste processo, procurou espontaneamente as autoridades aduaneiras para prestar declarações a respeito da apreensão que julga ilegal.

Pelo seu depoimento e pela prova exibida a fls. 12, constata-se a inexistência de figura jurídica de contrabando, pois que as mercadorias em apreço não se achavam ocultas e já se encontravam sob a vigilância das autoridades fiscais, e, assim, a apreensão é nula, porque, antes de efetuada, a autoridade já conhecia, pela declaração do 1.º Comissário de bordo, a sua existência no camarote do barbeiro.

O relatório apresentado pelo preparador do processo opina pela improcedência da apreensão.

O inspetor da Alfândega, considerando que a apreensão foi posterior à apresentação da lista das mercadorias, e que, assim, não poderiam ser consideradas como ocultas, julgou improcedente a apreensão, determinando, entretanto, que sejam cobrados em dobro os direitos dos 33 cortes de seda e de um relógio despertador, por não considerá-los objetos próprios de barbeiro.

Desse seu despacho recorre *ex officio*.

Cientificado da decisão, solicitou o interessado fosse dada a preferência para o julgamento do recurso, em virtude de se tratar de mercadoria que se estraga facilmente, cujo pedido foi atendido.

Isto posto, e:

Considerando que as mercadorias estrangeiras se encontravam devidamente manifestadas e que, por isto, não se pode considerá-las como ocultas;

Considerando que a apreensão se verificou depois de estarem as mercadorias sob a vigilância das autoridades aduaneiras:

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em negar provimento ao recurso *ex officio*, por considerar a apreensão de todas as mercadorias improcedente, unanimemente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente. — *João Baylongue*, relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.678-A

Recurso n. 4.572-R-1.674 — Red. de direitos — Recorrente, Companhia Telefônica Brasileira; recorrida, Alfândega de Santos.

Desde que o material não tem similar registado, goza de redução de direitos, quando importado por Companhia concessionária de serviço público.

A Companhia Telefônica Brasileira, pela nota de importação n. 45.783, de 1934, de Santos, importou grande cópia de material para uso nos serviços contratados.

A Inspetoria impugnou (doc. fls. 12), os materiais constantes dos itens 2, 4, 6, 7, 11, 13; 21; 24; 25; 26; 29; 30; 31; 32, 34, sob o fundamento de terem similar nacional e quanto ao material do item 4 (combustivel, feito de alcool sólido, etc), por ser combustivel.

Vários pronunciamentos da Comissão de Similares; pronunciamento do Conselho, a 10 de maio de 1937, que aceitou o ponto de vista da Alfândega de Santos, menos no que excetuaram os pareceres da Comissão de Similares, quanto aos itens 22, 29 e 32.

Pedido de reconsideração da Companhia; volta do processo, pela terceira vez, à Comissão de Similares; novo relatório, com modificação dos pronunciamentos anteriores; nova discussão no julgamento do processo, no Conselho, e volta a diligência, pela quarta vez, à Comissão de Similares, para examinar as contradições existentes e definitivo juizo sobre o longo debate.

O último parecer da Comissão de Similares na parte essencial, merece ser transcrito, para elucidação de dúvidas futuras. A análise recapitula fases do processo e tem interesse documental de valia:

"Foram impugnados pela Alfândega de Santos (doc. folhas 12) os arts. constantes da relação:

Itens — *dois* e *onze*, declarado pela circular 52, de 30 de novembro de 1925;

Itens — *quatro, seis, treze, vinte e seis, vinte e nove, trinta e trinta e quatro*, declarados pela circular n. 36, de 5-6-1930.

Itens — *sete, vinte e um e trinta e um*, declarados pela circular n. 11;

Item — *trinta e dois*, pela circular n. 36, de 8-8-1925 e mais os itens 22, 23, 29 e 32, impugnados pelo chefe do Serviço de Isenções, doc. de fls. 22.

Analisarei item por item, a fim de facilitar a argumentação:

Item *dois* (2) — Cento e oitenta e um quilos e quatrocentos e trinta e quatro gramas (181.434) de pasta de polir tampas e capas de fone, feitas de cal, ácido esteárico e sebo.

A circular n. 52, de 30-11-925, se refere a pasta para limpar metais, portanto, não pode abranger pasta especial para polir baquelite e congêneres.

Item onze (11) — 100 latas de pasta para polir pinos de mesas telefônicas, feita de carbonato de cal e resíduos de petróleo, etc.

A circular n. 52, de 30-11-1925, se refere a pasta para limpar metal, podendo pois abranger pinos de mesa telefônica, visto serem os mesmos metálicos.

Item quatro (4) — 500 buchas de ebonite para ganchos de fone.

A circular n. 36, de 5-6-1936, não especifica o material em questão.

Item seis (6) — 150 tampas de baquelite para fones.

A circular n. 36, de 5-6-1930, não se refere a tampas de baquelite.

Item treze (13) — 50 capas de borracha vulcanizada para pinos de mesas telefônicas.

A circular n. 36, de 5-6-1930, não especifica este produto.

Item vinte e seis (26) — 500 buchas de ebonite para ganchos de fone.

A circular n. 36, de 5-6-1930, não especifica este produto.

Item vinte e nove (29) — 50 tubos de ebonite para chaves de mesas telefônicas.

A circular n. 36, de 5-6-1930, se refere unicamente a cabos de ebonite para bules e chávenas, o que é bem diferente do material importado.

Item trinta (30) — 30 isoladores de ebonite para chave de mesas telefônicas.

A circular n. 36, de 5-6-1930, não se refere a este produto.

Item trinta e quatro (34) — 50 setas de ebonite para chave de mesa telefônica.

A circular n. 36, de 5-6-1930, não especifica este produto.

Item sete (7) — 150 fechaduras para caixa de telefone de parede, feitas de latão.

A circular n. 27, de 30-4-1926, protege pura e simplesmente os produtos enxadões, rodos, cremones, fechos e fechaduras de diversos tipos, pela firma Kruegef & Comp., de Sorocaba, S. Paulo, evidentemente não pode abranger o tipo especial destinado a caixa de telefones, cuja chave é uma simples chave de fenda e a fechadura é constituida por um parafuso todo especial — o que aliás poderá ser constatado pelo simples exame de qualquer caixa de aparelho telefônico.

Item vinte e um (21) — 10 fechaduras para caixa de telefone, em poste, feitas de latão, borracha, niquel, aço, ferro e fibra.

Trata-se evidentemente de uma fechadura toda especial, inconfundivel com as fechaduras comuns protegidas pela circular n. 27.

Item trinta e um (31) — 100 fechaduras de latão, para caixa de telefone de parede.

A circular n. 26, de 30-4-1936, como já disse acima, não abrange, a meu ver, este tipo de fechadura, todo especial, que é mais um parafuso do que propriamente uma "fechadura", bastando abrir uma caixa de telefone para constar o que afirmo.

Item vinte e quatro (24) — 10.000 parafusos de latão, para transmissores.

A circular n. 11, de 22-2-1939, refere-se, de maneira geral, a parafusos de latão, pois, incluir este tipo tabem

Item vinte e cinco (25) 1.000 parafusos de latão para telefone.

A circular n. 36, de 8-8-925, refere-se unicamente a porcas, rebites e arruelas de ferro.

Item vinte e dois (22) — 1.000 porcas de latão para campainha.

A circular n. 11, de 22-2-1929, declara unicamente como tendo similar na indústria nacional "parafusos de latão", não tendo, portanto, similar nacional para porcar.

Item vinte e três (23) — 1.000 parafusos para tímpano de campainha, feitos de latão e niquel.

Para este item existe similar nacional registado pela circular n. 11, de 22-2-1929.

Item vinte e nove (29) — 50 cabos de ebonite para chaves de mesa telefônica.

A circular n. 36, citada, refere-se a "Cabos", alças e manilhas para bules e chávenas", o que é completamente diferente de cabo para chave de mesa telefônica.

Item trinta e dois (32) — 400 porcas de aço para campainha.

A circular n. 36, citada, de 8-8-1925, se refere a porcas, rebites arruelas de ferro, não incluido as de aço, que constaram da importação.

Assim, recapitulando, não podem gozar de redução de direitos os materiais dos itens 11, 23, 24 e 25: pois, na época da importação havia similar registado para os mesmos e o material do item 1 por ser combustivel."

Tendo em vista este pronunciamento definitivo da Comissão de Similares, que reviu os anteriormente proferidos, em estudo completo e documentado, o material importado pela Companhia, objeto de impugnação da Inspetoria, deve ter redução de direitos aduaneiros, salvo os dos itens 11, 23, 24 e 25, e item 1, pelas razões expostas no parecer acima, homologado pela Comissão citada, em 20-11-40, ficha 1498 de 1940.

Isto posto,

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para considerar que todo o material impugnado pela Inspetoria pode ter a redução pleiteada, salvo o dos itens 11, 23 24 e 25, e item n. 1, de acordo com o parecer da Comissão de Similares.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 26 de dezembro de 1940. — *Sylvio de Magalhães Figueira*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Sevcriano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.679

Recurso n. 2.229-A-1.379 — Diferença de direitos (Revisão). Recorrente, João Silveira & Filhos; recorrida, a Alfândega de Aracajú.

A falta de corrigenda no despacho, pelo conferente, suprida pela declaração do escriturário do manifesto, não obriga ao importador o pagamento de diferença de direitos em revisão.

Em processo de revisão, foi endereçada à Inspetoria da Alfândega de Aracajú, a nota de revisão n. 239 de 1936, na importância de réis 3:275$9 de diferença de direitos, pagos pela nota 112 de 1936, despachos constantes da 6.ª adição "carbonato de sódio neutro", artigo 1.033, taxa de $160 por quilo.

Motivou a revisão o fato de não ter sido corrigido pelo conferente a falta do despachante que omitiu as palavras "para outros usos" conforme preceitua o artigo da Tarifa.

Examinando-se a fatura consular verifica-se estar declarado perfeitamente de acordo com o artigo da Tarifa. No corpo da nota tambem foi escrito pelo escriturário a tinta encarnada as palavras "carbonato de sódio neutro para outros usos". Tambem, o conferente declarou no processo de saida, ter verificado "carbonato de sódio para outros usos", razão porque desembaraçou a mercadoria, não tendo corrigido o despacho por já estar declarado no corpo do despacho pelo conferente do manifesto.

Isto posto:

Considerando que a mercadoria despachada foi conferida dado saida pelo conferente de acordo com os dizeres da fatura consular;

Considerando que as faltas de corrigenda do conferente se acham devidamente supridas pela declaração no corpo do pelo conferente do manifesto;

Considerando, portanto, que ha motivos para revisão de elementos contrários às provas dos documentos oficiais;

Acordam os Membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 27-12, de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.680

Recurso n. 5.072-A-605 — Classificação de mercadoria. Recorrente, Herm Stoltz & Cia.; recorrida, a Alfândega de Santos.

"Produto cujo laudo do Laboratório Nacional de Análises revela conter sulfato de cálcio 98,6%, umidade 1,1%, perdas, 0,3%, "classificado como gesso calcinado em pó sem mistura", artigo 590 taxa de $780 por quilo".

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades legais, Herm Stoltz & Cia., do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que homologou a decisão da Comissão da Tarifa, considerando "gesso calcinado em pó sem mistura", do artigo 590, taxa de $780 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 42.315, de 1938, como "cimento de Portland ou Romano", artigo 582, taxa de 104$0 por tonelada.

A decisão da Comissão da Tarifa está amparada no laudo do Laboratório Nacional de Análises (fls. 13), e classifica a mercadoria em lide como "gesso calcinado sem mistura".

Alega a recorrente ter pedido à Comissão da Tarifa reconsideração dessa decisão, solicitando um novo exame ao Laboratório Nacional de Análises, o que lhe foi negado.

Tendo em vista a alegação da recorrente, foi pelo então relator do processo, solicitado ao Laboratório Nacional de Análises a composição qualitativa e quantitativa do produto em lide. O Laboratório atendendo ao pedido em apreço emitiu o seguinte laudo:

"A amostra, representada por um pó branco, amorfo, inodoro e neutro ao tornasol, estava em uma lata autenticada por uma tira de papel trazendo escrito a lapis vermelho, em diversas partes, a palavra "Gesso", e por um rótulo com os seguintes dizeres datilografados: "Petição n. 34.889, de 12-8-938. Herm Stoltz & Cia. H. S. & C. 29.4201-220. 20 barricas. Despacho n. 42.315-938. Vapor "Corrientes", entrado em 22-7-938. Arm. n. 25" e duas assinaturas ilegiveis.

"Apresenta a seguinte composição centesimal, a amostra analisada:

Sulfato de cálcio (CaO=40, 1% SO_3=58,5) ..	98,6%
Umidade	1.1%
Perdas	0,3%

"Trata-se de sulfato de cálcio (gesso calcinado)".

Isto posto:

Considerando que, os laudos do Laboratório Nacional de Análises indicam ser o produto em lide sulfato de cálcio (gesso calcinado), e não ter a parte apresentado prova em contrário;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente. — *Julio Pedroso de Lima Jr.* Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.681

Recurso n. 5.141-A-615 — Classificação de mercadoria. Recorrente, Atlantic Refining Company of Brasil; recorrida, Alfândega de Recife.

"O óleo que apresenta características especiais para ser usado em transformadores, desclassifica-se no art. 599, taxa de 312$0 por tonelada".

A recorrente despachou na Alfândega de Recife pela nota n. 6.532 de 1937, na 4.ª adição, "óleo mineral para transformadores", artigo 599 e taxa de 312$0 por tonelada.

Impugnada a classificação e ouvida a Comissão de Tarifa, o sr. Inspetor, à vista do laudo técnico mandou classificar como "óleo branco para uso em farmácia ou perfumaria", do mesmo artigo, porem da taxa de 1$560 por quilo.

A conclusão do laudo técnico do Laboratório junto àquela Alfândega declara: "as várias características do óleo examinado não se enquadram nas dos óleos para transformadores".

Alega a recorrente, apresentando mesmo carta do consumidor "Rádio Club de Pernambuco" o emprego dessa qualidade de óleo na sua estação de rádio difusão e que essa qualidade de óleo é importada e vendida como óleo mineral para transformadores.

Como relator solicitei uma nova análise do Laboratório Nacional de Análise desta Capital que assim conclue: "A amostra apresenta características de um óleo para transformadores".

Isto posto:

Considerando as conclusões do laudo técnico do Laboratório Nacional de Análises, de n. 1.983, fls. 22.

Considerando, portanto, tratar-se de um óleo com as características especiais para uso em transformadores;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.682

Recurso n. 6.161-A-839 — Classificação de mercadoria. Recorrente, The S. Paulo Tramway Light And Power Co. Ltd.; recorrida, Alfândega de Santos.

"Classificação de desperdícios de fio de lã, tinto para lubrificação."

Pelo ofício n. 838 da Inspetoria da Alfândega de Santos, veiu ter a este Conselho o recurso em que The S. Paulo Tramway Light and Power Co. Ltda. recorre do ato do Inspetor, que em Comissão de Tarifa, mandou considerar bem despachada a mercadoria "feltro de lã frouxo para vedamento e semelhantes", artigo 158, taxa de 3$120 por quilo, que a recorrente pretendeu fosse desclassificada para o artigo 178 como "desperdícios de fio de lã, tintos, para lubrificação", taxa de $820 por quilo.

Ouvido o Laboratório Nacional de Análises este deu o seguinte parecer:

1.º) "A análise demonstrou que a referida amostra constituida por "fios grossos de lã regenerada, de mistura com pequena quantidade de algodão e "rayon" diversamente coloridos, como os provenientes de retalhos. Os fios são formados em média por 8 "cabos, havendo, contudo alguns em maior número".

2.º) "Na amostra foi revelada pequena quantidade de matéria graxa" o que é comumente empregado como lubrificante para favorecer "a fiação de lã".

Alegam os recorrentes que se trata de fato de "desperdício de fio", artigo ordinário com fio de várias cores, grosseiros, torcidos com aproveitamento de pelos curtos de resíduos e aparas de tecidos impregnados de óleo mineral, que outra aplicação não tem, se não, a de servir de mecha para caixas de lubrificação de mancais de bondes.

Isto posto:

Considerando os dizeres do laudo do Laboratório Nacional de Análises;

Considerando à vista da amostra tratar-se de fios grosseiros de várias cores e aparas de tecidos;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 13 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, Relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.683

Recurso n. 6.754-A-1.124 — Classificação de mercadoria — Recorrente, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrida, Alfândega de Santos.

"As chaves de partida e protetores de máquinas dinamo-elétricos", importados juntamente com estes, seguem o mesmo regime tributário, conforme já resolveu o senhor Ministro da Fazenda.

S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo despachou, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 50.726, de 14 de agosto de 1939, duas caixas contendo respectivamente, duas máquinas motrizes da divisão C do art. 1.831, das taxas de 1$120 e 1$860 por quilo, mas, em conferência, verificou somente no primeiro dos volumes referidos a máquina indicada, enquanto que no outro verificou

uma chave de ligação em banho a óleo com dispositivo de proteção e comando, feita de alumínio e ferro, com o peso de 20 quilos, cuja chave é parte integrante do motor verificado no outro volume; devendo, assim, a classificação para o conteúdo dos dois volumes, ser a mesma dada para o conteúdo do primeiro.

E como, não concordasse, com isto, o conferente aduaneiro, requereu se ouvisse a respeito a Comissão de Tarifa.

Esta, antes de se pronunciar, pediu audiência de um técnico, no que atendida, vê-se, à fls. 12 do processo, o laudo respectivo, assim dado:

A mercadoria em causa é formada por um motor elétrico, de rotações variaveis e uma chave de ligação e proteção do mesmo motor.

Esta chave é do tipo de banho a óleo, servindo de ligação para acionamento e partida do motor, tendo ainda na mesma os dispositivos de proteção, como bobinas de máxima e mínima e *relais* térmicos.

Em sua maior aparência predomina o alumínio, e ao meu ver, trata-se de uma chave de ligação para partida do motor, em banho de óleo com os dispositivos de proteção e segurança do motor, desligando-o em casos de anormalidades na corrente.

E em seguida a Comissão deu o seu parecer considerando, o conteúdo do segundo volume, como "objeto físico não classificado", assim decidindo o senhor inspetor.

Foi então interposto recurso para este Conselho, no prazo legal, após preenchidas as formalidades regulamentares.

E na sua apelação a esta instância, reporta-se a recorrente ao laudo técnico aludido, com o mesmo argumentando pela classificação que pretendeu perante a Alfândega.

O processo teve que ser baixado em diligência, para o fim de ser integralizada a diferença exigida, tendo vindo da Alfândega, novamente, com o ofício n. 737, de 18 de novembro último.

Não ha amostra, da mercadoria cuja classificação se discute, mas, existe no processo uma fotografia da mesma, em tempo feita, na Alfândega, e a qual se acha devidamente autenticada.

O caso em apreço, visto o laudo técnico emitido mesmo por diligência da Alfândega, é idêntico a outros já aqui resolvidos, até sob o amparo de decisão ministerial, e tal como se vê, por exemplo, do acordão n. 9.668.

E nessas condições:

Considerando que, o recurso foi interposto em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado;

Mas, considerando que, o objeto em causa, tal como importado e tal como o qualifica o laudo técnico, já teem da instância superior a sua classificação tarifária que é a pretendida pela recorrente:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.624

Recurso n. 6.811-A-1.170 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Casa Lohner S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

> "*As mercadorias compreendidas na classe 31.ª da Tarifa tem a respectiva classificação condicionada à sua aplicação, uso ou emprego e, por este motivo os compressores de ar para dentista, são classificados no art. 1.693, e não no artigo 1.802 da classe 34.ª*".

Casa Lohner S. A. propôs a despacho na Alfândega desta Capital pela segunda adição da nota de importação n. 80.879, de 1938, um compressor de ar de mais de 10 até 50 quilos da taxa de 1$550 réis por quilo do art. 1.802, classe 34.ª da Tarifa.

Impugnada esta classificação pediu a interessada que fosse ouvido um técnico, levando-se em seguida a questão à deliberação da Comissão de Tarifa.

Esta à vista do laudo proferdo de fls. , classificou por maioria de votos a referida mercadoria como "máquinas ou motores para dentistas, movidas a eletricidade" da taxa de 11$4 por quilo do artigo 1.693 da classe 31.ª da mesma Tarifa, sendo esta classificação homologada pela Inspetoria da mencionada repartição.

A parte não se conformou e, tendo atendido às exigências legais, recorreu para este Conselho, alegando que pelo fato de não ter a tarifa aduaneira distinguido função para os compressores de ar compreendidos nominalmente no art. 1.802, era defeso à Comissão de Tarifa classificá-los segundo o seu uso ou emprego.

Isto posto, e

Considerando que semelhante alegação carece de fundamento por isso que no citado art. 1.693 estão compreendidas genericamente as máquinas ou motores para dentistas movidas a eletricidade estando pois condicionada a respectiva classificação à circunstância de aplicação de mercadoria ou do seu uso ou emprego.

Considerando que uma vez estabelecido o uso ou emprego dos aludidos compressores de ar dentro da classe 31 que compreende os aparelhos instrumentos e objetos de cirurgia, medicina, odontologia e veterinária não seria admissivel a sua desclassificação como compressores de ar do art. 1.802 sob pena de falseamento da nossa estatística de importação com evidente prejuizo da lei fiscal.

Considerando finalmente que segundo se depreende das indicações do catálogo e do laudo técnico juntos, os compressores de ar em questão pelo fato de terem aplicação exclusiva nos gabinetes dentários quer nas operações cirúrgicas propriamente ditas, quer nos trabalhos de prótese dentária para fundir, derreter ou soldar metais, foram bem classificados na decisão recorrida.

Considerando finalmente que segundo a regra do art. 27 das Disposições Preliminares.

"Para a classificação tarifária das mercadorias as disposições especiais em que incidem, preferem às de carater geral, ainda que estas lhes possam ser tambem aplicaveis."

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente-relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.685

Recurso n. 6.860-A-1.198 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, Almeida Silva & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

> "*As fechaduras de ferro de embutir não são fechaduras comuns, devendo pois ser classificadas no segundo inciso do art. 241 da Tarifa taxa de 6$760, de acordo com a jurisprudência firmada por este Conselho.*"

Pela primeira e única adição da nota de importação n. 19.117, de 1939, Almeida Silva & Comp. despacharam na Alfândega de Santos fechaduras de ferro batido, simples da taxa de 8$120 por quilo do art. 841, classe 21, da Tarifa.

Por ocasião da conferência verificou o conferente que se tratava de fechaduras de embutir e considerou como não especificadas, da taxa de 6$760 do mesmo art. 841, com o que não se conformou a parte que pediu fosse ouvida a Comissão de Tarifa.

Esta, em obediência ao acordão sob n. 4.429, publicado no *Diário Oficial* de 1 de março do referido ano de 1939, manteve a impugnação do conferente, e homologada esta resolução pela Inspetoria da mesma repartição, foi o presente recurso interposto, com guarda de prazo e observância das demais formalidades legais.

Nas razões apresentadas alega a recorrente que se trata de fechadura comum que se abre por meio de chave dando uma só volta não havendo pois motivo para que seja deslocada a sua classificação tarifária do primeiro para o segundo inciso do citado art. n. 841.

O que visto e examinado e,

Considerando que as fechaduras comuns compreendidas no 1.º inciso aludido evidentemente são as fechaduras de chapa;

Considerando que não somente o acordão n. 4.429 citado mas tambem os de ns. 8.648, 9.146 e 9.321 declararam que as fechaduras de ferro de embutir, devem ser classificadas para o pagamento da taxa de 6$760 por quilo no 2.º inciso do citado art. 841;

Considerando que sobre tal assunto já firmou este Conselho seguro juizo a respeito conforme se vê dos acordãos citados;

Considerando finalmente que o exame da amostra da mercadoria e a própria confissão da parte convencem do acerto da decisão recorrida:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente-relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.686

Recurso n. 6.885-A-R-1.205 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Nadir Figueiredo & Cia. — Recorrida, Alfândega de Santos.

> *As flores de matéria plástica, montadas em borracha, teem a sua classificação prpria no artigo 1.875 da Tarifa, sujeitas à taxa de $210 a grama. O fato de se destitnar a parte da borracha a ser posta em garrafas, afim de impedir que o excesso de líquido extravase pelo gargalo, não altera a classificação especial que tem a mercadoria: flores ou ramos, conforme doutrina já estabelecida no acordão n. 4.485. Mantem-se, assim, o acordão n. 7.174.*

Nadir Figueiredo & Cia pedem reconsideração do julgamento unânime da Primeira Câmara deste Conselho, que classifica a mercadoria despachada pela nota de importação n. 52.444, de 1937, da Alfândega de Santos, como flores e frutos de matéria plástica e semelhantes do artigo 1.875 e taxa de $210 por grama.

Trata-se de pequenas argolas de borracha esponjosa, destinadas a serem colocadas nos gargalos das garrafas, com o fim de impedir que os líquidos por eles escorram, e em cujas argolas estão montados ramos de flores e frutos de matérias plásticas.

No pedido de reconsideração argumenta a requerente com o artigo 17, *d*, das preliminares da tarifa, sob o fundamento de "pelo fato de um objeto ou artigo conter algum enfeite ou modificação, não deve ser classificado de modo diferente", porem esquece-se tratar de dois artigos diferentes, formando um terceiro, e no qual estão em maior evidência os ramos de matéria plástica, com classificação própria na Tarifa, facilmente separaveis das argolas, com aplicação em outros fins.

Isto posto:

Considerando que, assim permanecem as razões que negaram provimento ao acordão recorrido:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferid o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.687

Recurso n. 6.983-A-1.244 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil — Recorrida, Alfândega de Recife.

> *Os tambores de ferro, como os de que se trata, continentes de hipoclorito de cálcio, já se há resolvido que não são dos envoltórios sujeitos a direitos, aos quais se refere a regra V do art. 42 das Preliminares da Tarifa.*

Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil despachou, na Alfândega de Pernambuco, pela nota de importação n. 4.154, de 17 de maio de 1939, tambores contendo "hipoclorito de cálcio", pagando os direitos respectivos desta mercadoria, a peso real, na conformidade do art. 1.105, da Tarifa.

Em conferência, porem, foi exigido que os envoltórios tambem deviam pagar direitos conforme a taxação do art. 861, alínea 6.ª, por terem valor mercantil e visto já haver decisão, da Alfândega, para casos iguais. Não concordando, a interessada requereu que a respeito se ouvisse a Comissão da Tarifa.

Nesta, os pareceres foram divergentes, resolvendo, afinal, o Sr. Inspetor, de acordo com a maioria, que apoiou a exigência feita em conferência, e tambem por haver caso igual com recurso pendente de solução deste Conselho.

Não se conformou ainda a interessada e, tendo pago a diferença decorrente da decisão, recorreu, no prazo legal, para esta instância.

O caso que então estava pendente de solução, ao qual se refere a decisão recorrida, não foi encontrado, neste Conselho, pela indicação do ofício cujo número foi informado pela Alfândega.

Entretanto, vista a amostra dos tambores em causa e tendo-se em confronto o caso igual aquí resolvido pelo acordão n. 10.065, a conclusão a que se chega é a de que favorece à recorrente a regra V do art. 42 das Preliminares da Tarifa, cuja aplicação, ao caso, não tem utilidade.

Nessas condições:

Considerando que o recurso está em termos e o processo se acha devidamente instruido e informado;

Mas, considerando que, não só pela resolução desta instância, acima citada, como tambem por acordãos outros, dados em casos semelhantes, à espécie se tem condicionado sempre a aplicação legal, integral, do art. 42 das Preliminares, após a experimentação de todas as suas regras e como no caso, que se conclue não estar incurso na previsão da lei:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Supeior de Tarifa, em 27-12-40. — *Xisto Vieira Filho*, Presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.688

Recurso n. 7.052-A-1.267 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Joaquim Teixeira da Silva Junior. — Recorrida Alfândega do Rio.

A nafta que o exame técnico diz poder ser utilizada como solvente na indústria de tintas, classifica-se no art. 952, taxa de $520 por quilo, como água raz, artificial".

A recorrente despachou pela nota de importação n. 16.565 "água raz artificial", art. 952 da Tarifa e taxa de $520 réis por quilo.

Entretanto, verificando que a mercadoria outra coisa não era, senão "querozene", tarifado no art. 599 e taxa de 260$0 por tonelada, solicitou fosse retirada a amostra para ser devidamente analisada pela Laboratório Nacional de Análises, pagando as taxas respectivas.

A análise procedida tem a seguinte conclusão: "Trata-se de uma nafta de origem mineral (agua-raz artificial), que, por suas propriedades dissolventes, é empregada como o petro-raz, sangajol e semelhantes, no preparo de tintas e vernizes".

Ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou considerar bem despachada a mercadoria em causa.

Dentro do prazo recorrem para este Conselho alegando um "conflito de razões técnicas", sob várias importações da mesma mercadoria. Tendo em vista as várias alegações da recorrente em seu longo recurso e para melhor esclarecimento solicitei ao Instituto de Tecnologia emitir seu parecer cuja conclusão foi a seguinte: "Trata-se de uma nafta, destilando entre 154°C e 200°C podendo a mesma ser utilizada como solvente na indústria de tintas".

Isto posto:

Considerando as conclusões do parecer do Laboratório Nacional de Análises;

Considerando que o Instituto de Tecnologia do Ministério do Trabalho emitiu parecer considerando o produto em causa como uma nafta que pode ser utilizada como solvente na indústria de tintas;

Considerando as decisões em recursos da mesma recorrente dos acordãos de ns. 9.116 e 9.914;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.689

Recurso n. 7.055-A-1.270 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Joaquim Teixeira da Silva Junior; Recorrida Alfândega do Rio..

Mantida a classificação de água raz artificial, para o pagamento da taxa de 520 réis por quilo do art. 952 da Tarifa.

Pela primeira e única adição da nota de importação n. 88.831 de de 1938 Joaquim Teixeira da Silva Junior propôs a despacho na Alfândega desta Capital "Agua raz de origem mineral" da taxa de $520 por quilo do art. 952 da Tarifa classe 24, por ocasião da conferência pretendeu desclassificação para querozene da taxa de 260$0 por tonelada do art. 599 da mesma Tarifa.

Não concordando o conferente a parte pediu que fosse ouvida a Comissão de Tarifa a qual à vista do láudo do Instituto Nacional de Análises declarando tratar-se de "nafta de origem mineral (água raz artificial) que por sua propriedade dissolvente é empregada como petro raz, sangajol e semelhantes no preparo de tintas e vernizes" — considerou bem despachada a mercadoria, sendo este parecer unânime homologado pela Inspetoria da mesma Alfândega.

A parte não se conformou e recorreu em termos para este Conselho.

Isto posto e

Considerando que o assunto já foi convenientemente debatido, em questões idênticas do próprio recorrente conforme se vê dos acordãos ns. 9.414, 10.303, 10.395 e 10.398:

Acordão os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente, relator.

Fui presente — *Joaã Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORLÃO N. 10.690

Recurso n. 7.056-A-1.271 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Joaquim Teixeira da Silva Júnipr. — Recorrida Alfândega do Rio.

"A nafta que o exame técnico diz poder ser utilizada como solvente na indústria de tintas, classifica-se no art. 952, taxa de $520 por quilo, como água raz, artificial".

A recorrente despachou pela nota de importação 91.565 "água raz artificial", art. 952 da Tarifa e taxa de $520 réis por quilo.

Entretanto, verificando que a mercadoria outra coisa não era, senão "querozene", tarifado no art. 599 e taxa de 260$0 por tonelada, solicitou fosse retirada a amostra para ser devidamente analisada pelo Laboratório Nacional de Análise, pagando as taxas respectivas.

A análise procedida tem a seguinte conclusão: "Trata-se de uma nafta de origem mineral (água-raz artificial), que, por suas propriedades dissolventes, é empregada como o petro-raz, sangajol e semelhantes, no preparo de tintas e vernizes".

Ouvida a Comissão de Tarifa, o Sr. inspetor mandou considerar bem despachada a mercadoria em causa.

Dentro do prazo recorrem para este Conselho alegando um "conflito de razões técnicas" sob várias importações da mesma mercadoria.

Em recurso perfeitamente igual e da mesma recorrente, de n. 7.052-A, solicitei parecer do Instituto de Tecnologia que assim declarou: ""Trata-se de uma nafta, destinala entre 154°C e 200°C podendo a mesma ser utilizada como solvente na indústria de tintas".

Isto posto:

Considerando as conclusões do parecer do Laboratório Nacional de Análises;

Considerando as decisões em recurso da mesma recorrente dos acordãos de ns. 9.116 e 9.914;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em negar provimento ao recurso, unanimemente.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.691

Recurso n. 7.072-A-1.287 — Classificação de mercadoria. — Recorrente Panair do Brasil S. A. — Recorrida Alfândega do Rio.

"Os simples quadros estampados em cores, em latas de folha de Flandres, com o nome do produto e dos fabricantes, não constituem uma pintura".

A recorrente despachou pela nota n. 94.178 de 1939 "óleo mineral lubrificante, contido em latas de folhas de flandres", sem todavia pagar direitos das latas, envoltório da mercadoria.

Impugnada em conferência, por achar o Sr. conferente se tratar de latas sujeitas a direito, em face do art. 42 das Preliminares, por não srem as mesmas inutilizadas na ocasião de sua abertura, solicitou da Comissão de Tarifa, tendo o Sr. inspetor mandado sujeitar a direitos, as latas, envoltórios da mercadoria despachada, de acordo com as Preliminares da Tarifa e em obediência doutrina do acordão deste Conselho de n. 2.474.

Paga a diferença e no prazo recorre para este Conselho.

Alega a recorrente, em vista da necessidade da mercadoria, pagou a diferença como "obras de folhas de flandres, simples", por não haver pintura, mas simplesmente, estampado o nome do produto e do fabricante.

Entrado em julgamento, este Conselho o converteu em diligência para a juntada da decisão de n. 58, alegada pela pela interessada. Da decisão n. 58, agora apensa ao processo, se verifica os longos pareceres elucidativos da questão pelos Srs. conferentes, em Comissão de Tarifa.

O Sr. inspetor ao decidir mandar classificar a mercadoria como latas de folhas de flandres, pintadas, declarou-se inteiramente de acordo com o voto do Sr. conferente Alfredo Seabra, e acrescentou: "Entretanto em obediência ao julgado constante do acordão n. 2.474, do Conselho Superior de Tarifa — tarife-se como "folha de flandres em obras, pintadas", art. 8.046, taxa de 9$360.

O parecer aludido foi o seguinte:

"As latas de folha de Flandres em apreço trazem estampadas em todas as faces, letreiros alusivos à qulidde do produto que contem e não se inutilizam ao serem abertas. Envoltórios dessa espécie até há pouco tempo não pagavam direitos em separado, por serem considerados sem valor mercantil. Nesse sentido, há decisões desta Alfân-

dega e Acordãos de Instâncias Superior. Dentre as primeiras citarei a de n. 1.037 de 14 de outubro de 1937, publicada no *Diário Oficial* de 16 de novembro de 1938; dos acordãos de n. 2.312, publicado no "Diário Oficial" de 30 de julho de 1933. O regime em voga era esse até que foi dado publicidade o acordão do Conselho Superior de Tarifa de n. 2.474 (Diário Oficial" de 1 de abril de 1937) estabelecendo a doutrina de que os envoltórios de mercadorias que fossem aplicaveis a uso diferente e tivessem valor mercantil, deveriam pagar direitos em separado. E de que qualidade e espécie eram estes envoltórios? Idênticos aos da presente questão: latas de folhas de Flandres que tinham óleo mineral para transformadores. Houve recurso do Sr. representante da Fazenda quanto à multa relevada pelo Colendo Conselho, do qual tomou conhecimento o Sr. Ministro para dar-lhe provimento, conforme se vê do offcio n. 22 publicado no ""Diário Oficial de 12 de fevereiro de 1938.

Sou dos que pensam que latas com letreiros estampados indicativos do conteúdo das mesmas, não teem valor mercantil, e, por isso não devem pagar direitos em separado *ex vi* do art. 42 das Disposições preliminares da Tarifa; em obediência, porem, ao citado Acordão n. 2.474, que está em vigor, classifica-se como obras de folhas de Flandres, pintada, do art. 846 e taxa de 9$360 o quilo.

Isto posto:

Considerando tratar-se de latas de folhas de Flandres contendo de óleo lubrificante, com letreiros indicativos do conteúdo das mesmas;

Considerando que este Conselho pelo acordão n. 2.474, decidiu que as latas envoltório interno das caixas tem valor mercantil;

Considerando, entretanto, que os simples quadros estampados em cores em cada face das latas com os nomes do produto e do fabricante, não podem constituir uma pintura conforme doutrina deste Conselho no acordão n. 1.358;

Acordãom os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em tomar conhecimento do recurso para mandar sujeotar ao pagamento de direitos como "obras de folhas de flandres" (recipiente de óleo simples) art. 846, taxa de 5$2, unanimemente.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho* presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.692

Recurso n. 7.180-A/1.344 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Furtado de Almeida & Cia. — Recorrida, Alfândega de Santos.

"Conjunto elétrico de motor e gerador, para solda elétrica", foi bem classificado no art. 1.657 da Tarifa, obedecida, de princípio, a decisão constante da Ordem Ministerial citada, seguida de tantos dos Acordãos posteriormente emanados deste Conselho.

Furtado de Almeida & Cia. despacharam, na Alfândega de Santos, pela nota de importação n. 11.426, de 13 de fevereiro de 1939, "ventiladores pequenos, conjugados a motores elétricos", da taxa de 5$7 por quilo, do artigo 1.857 da Tarifa, não obstante tal mercadoria ter vindo declarada, na fatura consular, como sendo "máquinas motrizes", do art. 1.831.

A taxação feita em despacho foi aceita em conferência, considerada a mercadoria como "aparelhos físicos, não classificados, de ferro", pelo que os importadores requereram audiência da Comissão da Tarifa, pretendendo, então a desclassificação, mas, ou para "máquinas motrizes" ou para "ferramentas elétricas", estas do art. 1.814, citando a respeito o acordão deste Conselho n. 1.195.

A Comissão, após diligência a que procedeu e aludindo à decisão de última instância, constante do ofício do Ministério da Fazenda, n. 371, dirigido ao Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 25 de março de 1935, deu o caso como resolvido, visto já estar a clasificação do despacho, estabelecida em julgado da instância superior. E o sr. Inspetor homologou este parecer unânime.

Não se conformaram os interesados e recorreram, no prazo legal, repetindo, para este Conselho, as alegações feitas perante a Alfândega e a mais referindo tão somente que a decisão recorrida não atendeu ao laudo técnico constante do processo.

Este laudo, entretanto, se inicia com a declaração de que a mercadoria é "um conjunto elétrico de motor e gerador, para solda elétrica".

Quanto ao acordão n. 1.195, invocado, compulsado o mesmo, chega-se à conclusão de que não é de serventia aos recorrentes, desde que a questão lá resolvida, foi sobre mercadorias diferentes da de que se trata no presente processo.

Vê-se, assim, que bem andou a Alfândega, mesmo em face do parecer técnico, e principalmente por obediência à decisão Ministerial citada, esta atualmente seguida de tantos dos acordãos deste Conselho que teem dado, para os casos idênticos ao de que se trata, as suas decisões sob a uniformidade que em lei é recomendada.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso foi interposto em termos e o processo subiu a julgamento, devidamente instruido e informado;

Mas, considerando que, tal como se vê do relatório acima, a questão de classificação em apreço, já tem a sua jurisprudência estabelecida, que vem mesmo de decisão da autoridade de última instância, a qual tem sido uniformemente seguida, como se verifica ainda do recente acordão n. 10.354;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940 — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente: *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.693

Recurso n. 7.233-A/1.356 — Classificação de mercadoria. — Recorrente, Raimann & Cia. Ltda. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Os aparelhos denominados "soldadores elétricos", teem sido dados como bem classificados no art. 1.657 da Tarifa. Ha até decisão Ministerial que assim tambem resolveu.

Raimann & Cia. Ltda., receberam de Hamburgo, pelo vapor "Monte Pascoal" entrado em 11 de janeiro de 1939, duas caixas faturadas como contendo "soldadores elétricos para folhas de serra" e despacharam ditos volumes, pela nota de importação n. 3.231 do referido mês, classificando o seu conteudo como "ferramentas elétricas", da taxa de 1$550 por quilo, segundo o art. 1.814 da Tarifa.

Essa classificação foi impugnada em conferência, opinando, o funcionário aduaneiro, pela de "objetos físicos, não classificados, de ferro", do art. 1.657 e taxa de 5$7 por quilo, com isto não concordando os importadores que requereram fosse a respeito ouvida a Comissão da Tarifa.

Este parecer unânime, tendo em vista o verificado, concordou com o impugnante, visto que os aparelhos denominados "soldadores elétricos", já estavam classificados em diversas decisões da Alfândega. E, tal parecer, foi homologado pelo sr. Inspetor.

Não se conformando, ainda, os interessados pagaram a diferença exigida e em seguida recorreram, no prazo legal, para esta instância.

O processo veio encaminhado com o ofício n. 425, de 27 de junho último e tem às fls. 8-9 uma estampa representativa do aparelho em causa e instruções para o seu uso.

As alegações dos recorrentes são as mesmas apresentadas perante a autoridade recorrida e, semelhantes a outras constantes dos diversos processos já aqui resolvidos para solução de questões idênticas, são, afinal, unicamente pela prevalência da classificação feita em despacho, contra a da própria especificação dada à mercadoria na fatura respectiva.

Trata-se, assim, de assunto já bastante conhecido deste Conselho e sobre o qual, como se sabe, já ha tambem o pronunciamento da autoridade de última instância, como se vê do *Diário Oficial* de 25 de março de 1935, ofício n. 371, do Ministério da Fazenda, dirigido ao Conselho de Contribuintes.

E assim tudo examinado;

Considerando que, o recurso foi apresentado em termos e o processo está devidamente instruido e informado;

Mas, considerando que, a questão de classificação dos aparelhos como o de que se trata, já tem em favor da decisão recorrida a jurisprudência desta instância, mantida até pela autoridade da instância superior;

Acordam os membros da Primeira Cmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xistō Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente: *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.694

Recorrente, Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Prospétos impressos de propaganda de produto preparado no estrangeiro", classificam-se no artigo 554 da Tarifa, taxa de 31$2 por quilo, com o abatimento de 80 %.

Impetra a Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, reconsideração do acordão unânime n. 8.709, de abril do corrente ano, que manteve a decisão da Alfândega desta Capital considerando "obras impressas em duas ou mais côres", artigo 554 da Tarifa, taxa de 31$2 por quilo, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 9.671, de 1940, como "prospétos impressos em mais de uma côr, destinados à propaganda comercial de produtos estrangeiros", artigo citado e taxa de 31$2 por quilo, com abatimento de 80 %.

O pedido de reconsideração foi apresentado dentro do praso regulamentar, tendo sido satisfeitas as demais exigências essenciais.

Diz a interessada no pedido de reconsideração, que em seu favor milita o parecer da minoria da Comissão da Tarifa (fls.), firmado pelos conferentes Alfedro Seabra, Tavares Guimarães e Luiz Trindade.

Argumenta com a nota 146 da Tarifa demonstrando que a mesma não subordina o abatimento de 80 % à condição de eficiência do prospéto, nem a de antiguidade do produto a que este se refere. Alega que o prospéto de que ha amostra no processo destina-se à propaganda comercial da quinina para combater o impaludismo, trazendo como texto as indicações desse tratamento e da profilaxia relativa àquele mal. Tudo escrito em português.

Assevera que a quinina se obtem de um vegetal que medra em quasi toda a parte e assim no Brasil, mas que ela ainda é importada

de droguistas estrangeiros; assim, mesmo que fosse extraida de arvore brasileira não deixava de ser produto estrangeiro por ter sido preparada e beneficiada fora do País.

O que realmente se verifica do prospéto junto ao processo é preparado e beneficiado no estrangeiro, segundo a recorrente.

Isto posto:

Considerando que, os prospetos em causa tem por fim fazer a propaganda do tratamento do impaludismo pela quinina, como fora recomendado pela Comissão do Paludismo da Sociedade das Nações;

Considerando que a quinina em causa é um produto preparado no estrangeiro, e assim tendo em vista o que dispõe a nota 146 da Tarifa:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa deferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente: *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.695

Recurso n. 7.565-A-1.932 — Classificação de mercadoria — Recorrentes, J. Coimbra & Comp. — Recorrida, Alfândega de Santos.

Os artefatos de ferro, classificados no art. 854 da Tarifa, só ficam sujeitos à taxação pela 2.ª alínea, quando com cabeça de outro metal ordinário. Assim já se pronunciou este Conselho, em outros casos idênticos. V. Acordãos números 7.299 e 10.302.

Com o ofício da Alfândega de Santos, n. 511, de 23 de julho último, veio, para este Conselho, o presente processo no qual J. Coimbra & Comp. recorrem, no prazo legal, da decisão que mandou taxar a 4$160 por quilo, pela 2.ª alínea do art. 854 da Tarifa, mais 20 % por serem latonados, os artefatos que, despachados como "pregos de ferro batido latonado, simples", pela 2.ª adição da nota de importação n. 20.171, de 31 de março anterior, pagando a taxa de 2$080 por quilo, da 1.ª alínea do referido artigo, foram desclassificados, em conferência, por "serem latonados e terem cabeças sobrepostas, embora, estas, de ferro tambem".

A decisão recorrida baseou-se em decisões anteriores, da própria Alfândega, que resolveram casos idênticos e isto por se tratar de "artefatos que, mesmo sendo só de ferro, são fabricados em duas peças, cravada uma na outra, que são haste e cabeça".

Os recorrentes, entretanto, quer no pedido de reconsideração, quer no que alegam perante esta instância, referem que as decisões anteriores, invocadas, não trataram de mercadoria igual e discutem com as notas da Tarifa, quando se trata da aplicação da sobretaxa por motivo de as mercadorias terem partes de outro metal ordinário, isto na própria classe 21.ª e onde não seria aceitavel a majoração, a menos que o metal ordinário seja outro que não o próprio ferro, e tal como sempre se tem entendido.

E procedem, como se vê, as argumentações do recurso, tanto que não há contestação por parte da Alfândega e por se verificar que a interpretação dos dispositivos da Tarifa, é favoravel aos recorrentes.

Aliás, neste Conselho, ao presente, já há tambem jurisprudência estabelecida para os casos como o de que se trata e a respeito podem ser citados os resolvidos pelos acordãos ns. 7.299 e 10.302.

E assim tudo examinado:

Considerando que o recurso foi interposto em termos e o processo está devidamente instruído e informado;

Mas, considerando que, tal como se vê do relatório acima, a questão de classificação em julgamento, já tem a sua solução apontada pelas decisões aquí dadas para casos iguais:

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.696

Recurso n. 7.670-A-1.401 — Classificação de Mercadoria (Envoltórios) — Recorrente, Standard Oil Company of Brasil — Recorrida Alfândega de São Luiz.

"As latas de folha de Flandres, envoltóris do óleo, com dispositivos especiais, tampas com rosca, etc., pagam direitos em separado, como obras não classificadas de folhas de Flandres". Mantem-se assim o acordão n. 9.043.

Pede reconsideração do acordão unânime n. 9.043, a Standard Oil Company of Brasil que, mantendo o ato do inspetor da Alfândega de S. Luiz contra a decisão unânime da Comissão da Tarifa, considerou sujeitas a direitos, as latas de folha de Flandres contendo óleo para transformadores, submetidas a despacho pela nota de importação n. 697, de 1939.

Trata-se de latas de folha de Flandres com dispositivo para derramar o óleo, e mforma de bico, com bujão de rosca.

Nas razões apresentadas diz a recorrente, que o bocal e bujão são dotados de um selo inviolavel; para extrair o conteúdo da lata é preciso romper ambos os selos. Uma vez rotos os selos, fica completamente inutilizada a lata ,na sua parte vital, técnicamente fabricada que é, para o fim de impedir a adulteração do produto e o novo uso da lata.

Nas latas não é possivel soldar novos selos sem deixar vestígios da violação.

Entretanto, o que realmente se verifica é que a inutilização do selo de garantia empregado para proteger o produto fabricado pela interessada, não inutiliza a lata d eFlandres que o contem, tornando-a sem valor mercantil.

Argumenta a interessada, citando vários acordãos deste Conselho, porem todos eles referem-se a envoltórios de acabamento diferentes.

Isto posto:

Considerando que, as razões apresentadas não destroem os considerando do acordão do qual é pedido reconsideração.

Considerando que, a amostra da mercadoria em lide, examinada, revela ter a mesma valor mercantil.

Acordam o smembros do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reconsideração.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.697

Recurso n. 7.691-A-R-1.414 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, L. Figueiredo & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio.

Papel vegetal branco com leve tonalidade azulada pela presença de diminuta quantidade de matéria corante orgânica azul empreguda como agente alvejador, é considerado como colorido por qualquer processo sujeito a taxa de 4$160 por quilo do art. 556 da Tarifa e por este fundamento indefere-se o pedido de reconsideração de acordão.

L. Figueiredo & Cia. pedem reconsideração do acordão deste Conselho sob n. 9.164 constante de fls. e que manteve a decisão da Alfândega desta Capital a qual, segundo alega, com fundamento no acordão n. 4.618 divergente do de n. 3.841, considerou sujeito a taxa de 4$160 por quilo como papel vegetal de cor natural ou colorido do art. 556 da Tarifa a mercadoria pelos requerentes submetida a despacho pela 1.ª e única adição da nota de importação número 80.989 de 1939.

Isto posto, e

Considerando que as alegações do requerente já foram apreciadas no acordão n. 9.164 citado, que se firmou no de n. 7.179, no qual este Conselho já resolveu questão idêntica;

Considerando que assim encarada a questão não ha matéria nova a debater devendo assim ser mantida a jurisprudência citada;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa indeferir o pedido de reconsideração, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.698

Recurso n. 7.692-A-1.435 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Mesbla S. A. — Recorrida, Alfândega do Rio.

O aparelho denominado "manômetro redutor de oxigênio" constituindo um aparelho físico de metal ordinário, classifica-se como tal no art. 1.657 e taxa de 11$4 por quilo.

Mesbla S. A. recorre no prazo, do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio que, em Comissão de Tarifa, mandou classificar, desintegrando partes de u mobjeto completo "manômetro", artigo 1.616, taxa de 17$1 por unidade, e "válvula de cobre", taxa de 7$280 por quilo, artigo 789, a mercadoria despachada pela nota n. 15.972 de 1940 como "manômetro", constituindo um só aparelho "manômetro redutor para oxigênio", artigo 1.616, taxa de 17$1 por unidade.

Alega a recorrente tratar-se de um aparelho completo "manômetro redutor para oxigênio", um verdadeiro aparelho físico não classificado, de metal ordinário, artigo 1.657, taxa de 11$4 por quilo.

Alega ainda, o decidido no acordão deste Conselho de n. 262 que doutrinou não ser lícito desintegrar partes de um objeto para sujeitá-las a regimen tarifário diferente do todo.

De acordo com a lei recorre para este Conselho.

Isto posto:

Considerando à vista da amostra tratar-se de um aparelho composto de 2 manômetros e uma válvula, constituindo o denominado "manômetro redutor para oxigênio";

Considerando tratar-se de um aparelho de precisão para soldas à exigênio denominado comercialmente "maoodétendeurs pour oxygène", conforme documentos oficiais;

Considerando, embora tenha esse aparelho dois manômetros, verifica-se servir a mesma finalidade;

Considerando, assim, que as 3 amostras presentes a este Conselho constituem um só aparelho;

Considerando o decidido por este Conselho no acordão 262;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa em tomar conhecimento do recurso para mandar classificar como

aparelho físico de metal ordinário, do art. 1.657 e taxa de 11$1 por quilo, unanimemente.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.699

Recurso n. 7.693-A-1.415 — Classificação de Mercadoria — Recorrente, Fred Figner — Recorrida, Alfândega do Rio.

Caixas ou estojos de madeira, revestidos de tecidos de algodão, com guarnição de metal ordinário", foram bem despachados com a sobre-taxa de 30% prevista na nota número 87 da Tarifa.

Fred Figner despachou, na Alfândega desta Capital, pela nota de importação n. 24.198, de 1940, "caixas de madeira, para máquinas de escrever, revestidas de tecido de algodão, com guarnições de metal ordinário", art. 320 da Tarifa, taxa de 26$0 por quilo, mais 30% de sobr etaxa, d eacordo com a nota n. 87, mas, declarou, em seguida, que não se conformava com a decisão que mandara aplicar, a caso igual, a aludida sobre-taxa, e requereu que se ouvisse a Comissão da Tarifa.

Esta opinou pela manutenção do resolvido e o Sr. inspetor assim decidiu.

Recorreu, então mais uma vez, o interessado e nas suas alegações vem mantendo os mesmos argumentos já expedidos em casos anteriores, que a esta instância foram dados apreciar e já resolvidos, entre outros, pelos acordãos ns. 8.841, 8.945 e 10.475.

Trata-se, assim, de assunto sobre o qual o Conselho já se encontra perfeitamente esclarecido e, como se vê da amostra, de mercadoria perfeitamente igual às das outras questões.

E, nessas condições;

Considerando que, o recurso foi interposto em termos, no prazo legal e o processo está devidamente instruido e informado;

Considerando que, tal como se alude acima, a amostra vinda com o processo, é de uma caixa que tem, de fato, guarnições que lhe servem de enfeite, muito embora se as considere tão somente como guarnição no sntido de fortalecer a segurança do objeto, no fim a que vai servir, e o que já é bastante;

ta, o total das partes metálicas que se apresentam, para o efeito de majoração da taxa, bastava que se o admitisse mesmo em parte, tal

Considerando, finalmente, que, ainda que se não levasse em conta como ensin o art. 26 das Disposições Preliminares da Tarifa, na sua última parte;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do Sr. presidente negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa em 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Hugo Linhares da Veiga*, relator designado.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Júlio Pedroso de Lima Jr. e Antenor Ribeiro de Menezes (relator).

ACORDÃO N. 10.700

Recurso n. 7.708-A-1.423 — Classificação de mercadoria — Recorrente, Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro Ltda. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Interruptor automático em banho de óleo, denominado "Oil, Circuit Breakers" classifica-se como parte integrante de máquina dinamo elétrica, taxa segundo seu peso.

A recorrente despachou com redução de direitos, pela nota número 31.780 de 1940 "objetos físicos não classificados de aço", artigo 1.657 e taxa de 5$7 por quilo.

Tendo em vista o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda, ofício 24 (*Diário Oficial* de 29-4-1936) e por entender que se tratava de parte integrante de máquina "dínamo elétrica", pagando segundo seu peso, solicitou Comissão de Tarifa e o Sr. inspetor depois de ouvir o técnico, considerou bem despachada a mercadoria em lide como "interruptor automático em banho de óleo "oil circuit breakers".

De acordo com a lei recorre para este Conselho.

Este Conselho tendo em consideração a decisão do Sr. ministro da Fazenda — Ordem n. 24 de 1936 —, vem mandando classificar essas chaves automáticas de ligação como "partes integrantes de máquinas dínamo elétricas".

Isto posto:

Considerando tratar-se de assunto já resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda na ordem n. 24 de 1936;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa 27 de dezembro de 1940. — *Xisto Vieira Filho*, presidente. — *Antenor Ribeiro de Menezes*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.240

Recurso n. 10.677 — Vendas Mercantis — Recorrente, Recebedoria do Distrito ederal (*ex officio*) — Recorridos: Behar Alalu & Cia.

Remessa de mercadoria estrangeira às fliais. Não sujeita ao imposto de vendas mercantis.

Behar Alalu & Cia. foram autuados por infração do art. 224, §§ 2º e 3.º do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por não terem pago o imposto de 10:201$4 de vendas mercantis quando da sua remessa de mercadorias para sua filial em São Paulo, na importância de 816:11a$800.

Em defesa opuseram que não estão sujeitos ao imposto as operações entre os varios estabelecimentos da mesma pessoa; que a Recebedoria ainda há pouco respondeu nesses casos não haver imposto a cobrar (*Diário Oficial* de 9 de dezembro de 1939).

Julgado improcedente o auto, porque ficou provado que a mercadoria importada pela matriz foi remetida para a filial para formar estoque, não tendo havido beneficiamento que importasse em fabricação ou alteração do produto nem essa remessa pode ser equiparada a transferência, venda ou consignação, dessa decisão é interposto recurso *ex officio:*

Assim exposto o caso e,

Atendendo que as mercadorias destinadas à venda ficam sujeitas ao imposto quando produzidas em um Estado forem transferidas para outro para constituir estoque em filial, sucursal ou agência (art. 1.º, parágrafo único do decreto n. 915, de 1 de dezembro de 1938): mas

Atendendo que, no caso, não se trata de mercadoria aquí fabricada, mas importada, caso em que não há incidência do imposto;

Atendendo que assim tem resolvido este Conselho (dentre o acordão n. 10.536, de 1940);

Atendendo, destarte, que houve exata aplicação da lei à hipótese;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito de Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.241

Recurso n. 10.680 — Operações Bancárias — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex officio*). — Recorrido, Ricardo Musafir.

Provada a legitima aplicação do câmbio comprado com autorização prévia, julga-se improcedente a representação.

Contra o Sr. Ricardo Musafir, foi iniciado o presente processo, por não ter feito a comprovação perante a fiscalização bancária do Banco do Brasil, realtiva à tomada de câmbio conforme termos de responsabilidade firmadas pelo mesmo em 30 de novembro de 1932 e 13 de dezembro de 1932.

Em sua refesa, o autuado alegou haver cumprido as exigências regulamentares e juntou os documentos de fls.

Ouvida a fiscalização, informou que "tais documentos satisfazem a prova de legitimidade da operação para a qual concedera a autorização prévia, solicitando permissão para dar baixa no termo assinado".

O Sr. Diretor da Recebedoria, tendo em vista a informação da Fiscalização Bancária e, a jurisprudência deste Conselho, julgou improcedente a representação, recorrendo *ex officio* para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente legal.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.242

Recurso n. 10.686 — Operações Bancárias — Recorrente, Recebedoria do Distrito Federal (*ex officio*). — Recorrida, S. A. Fábrica Vitória Régia.

Provada a legitima aplicação do câmbio comprado com autorização prévia, julga-se improcedente a representação.

Para este Conselho recorreu *ex officio* o Sr. Diretor da Recebedoria, da seguinte decisão:

"Contra a firma S. A. F. Vitória Régia, desta capital, foi feita a representação de fls., por ter ela deixado de comprovar, perante a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil o câmbio comprado para pagamento de mercadorias de importação, no valor de RM 1.217,65 correspondente a 3:869$.

conforme termo assinado em 25 de junho de 1931, na mesma Fiscalização.

Com a sua defesa, junta, agora, os documentos comprobatórios e ouvidos a respeito a Fiscalização aludida e os autuantes, opinaram eles pela improcedência do auto, dado que se acha devidamente comprovada a aplicação legal do câmbio adquirido com a prévia autorização da mesma Fiscalização.

Nessas condições, julgo improcedente a representação de fls., e recorro desta decisão para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma da lei."

Isto posto:

Considerando que a decisão recorrida está perfeitamente de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.243

Recurso n. 10.736 — Vendas Mercantis — Recorrente, Eloi de Barros Freitas — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do art. 26 § 2.º do regulamento de vendas mercantis. Lançamentos feitos no livro de vendas à vista, mas sem o pagamento do imposto dentro do prazo.

Eloi de Barros Freitas, estabelecido com fábrica de calçados, nesta capital, foi autuado em 6 de junho do ano findo, por infração do art. 26, § 2.º, do regulamento anexo ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, por ter deixado de selar o seu livro de vendas à vista sobre as operações realizadas no período que compreende a segunda quinzena de março até a primeira de maio de 1940, cujas importâncias de vendas registadas exigiam o imposto devido e não pago de 31$400.

O interessado deixou o processo correr à revelia até que, em 19 de setembro último, depois de lavrado o competente termo, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal proferiu despacho, julgando procedente o auto e impondo ao contribuinte faltoso a multa de 100$0, alem da obrigação de pagar o imposto devido de 31$400, *ex vi* dos artigos 32 e 38 do rgulamento citado.

Notificado da decisão em 16 de outubro de 1940, em 29 do mesmo mês, mediante prévio depósito, o interessado apresentou recurso, alegando que, "estando todas as férias lançadas e escrituradas por dia, e mencionado nas mesmas quinzenas depois de fechadas e somadas como de direito, o quanto pagava do imposto em selo, não podia pensar em lesar o fisco, porque quem pretende furtar-se a um pagamento não escritura *antecipadamente* essa obrigação".

Tudo visto e,

Considerando que a infração está provada e que o próprio recorrente confessa a falta, punida na forma regulamentar:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, Presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.244

Recurso n. 10.738 — Imposto do Selo — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo (*ex officio*) — Recorrido, José Teixeira dos Santos.

Cadernos com simples anotações para orientação particular da firma, sem qualquer expressão equivalente a recibo ou declaratória de crédito ou débito, não estão sujeitos a selo. Mantem-se decisão de ofício da primeira instância.

Em 22 de maio de 1937 foi lavrado, em Santos, auto de infração contra a firma José Teixeira dos Santos sob o fundamento de haver a mesma infringido o disposto no § 4.º, n. 1 da tabela "B", II do regulamento anexo ao decreto n. 17.538 de 1926 e alterações constantes da tabela "B" § 1.º II n. 76 do regulamento anexo ao decreto número 1.137 de outubro de 1936.

Trata-se do fato de haver a fiscalização verificado que a referida firma tinha, na Secretaria do seu estabelecimento comercial, sete cadernetas de contas mensais, das quais constam recibos de importâncias dadas em pagamento ou por conta de débitos maiores, pelos freguezes a que pertencem as mesmas, sem que esses recibos estivessem devidamente selados, verificando uma falta de pagamento do imposto na importância total de 59$1 sendo 42$9 de selo adesivo e 16$2 de selo de educação e saude.

Devidamente intimada, a firma autuada apresentou defesa no prazo regulamentar, alegando que as referidas cadernetas não contem recibos de qualquer natureza, pois delas constam simples anotações para sua orientação particular, sendo que, recebidas que foram as quantias correspondentes ao valor das mercadorias nas mesmas anotações, foram fornecidos, em separado, recibos devidamente selados. Intimadas todas as pessoas mencionadas nas aludidas cadernetas o na relação de folhas, apenas três — Antônio Morais, Nênê Ramos e Frutuoso T. Rodrigues — apresentaram defesa, confirmando todas os que declarou a firma autuada e juntando os recibos que, em separado, lhes foram fornecidos pela mesma firma. As demais se tornaram reveis, como se verifica dos termos de folhas 38 e 39.

Finalmente o delegado fiscal em São Paulo exarou em 5 de julho do ano próximo findo o seguinte despacho:

"Visto e examinado o presente processo, e

Considerando que, como salienta o senhor inspetor da Alfândega de Santos, no seu parecer de fls. 43, verso, "não há no processo, nenhum elemento em face do qual se possa afirmar, com segurança, que os recibos constantes das citadas cadernetas tivessem estado em mãos das pessoas que deixaram de apresentar defesa";

Considerando que, como do termo de fls. 3, a anotação dos pagamentos era feita, nas cadernetas, pela simples aposição das iniciais do quitador, o que, por si só, não exprime uma quitação;

Considerando o mais que do processo consta:

Resolvo julgar improcedente o auto de folhas, submetendo este meu despacho à apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes."

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida foi tomada de acordo com as provas colhidas no processo e se reveste de todos os característicos legais:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex officio* para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.245

Recurso n. 10.743 — Imposto do Selo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex oficio*) — Recorrida, Federação dos Industriais do Estado de São Paulo.

Pedidos de mercadoria estão isentos de selo (n. 24, tabela "A" do decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936).

A Federação de indústrias do Estado de São Paulo, consultou à Recebedoria em São Paulo sobre se os formulários que anexa de pedido de mercadorias, assinados somente pelos compradores, estão sujeitos a selo proporcional.

O Sr. diretor da Recebedoria respondeu que desde que o pedido diga respeito à mercadoria, propriamente, acha-se isento quer do selo fixo quer do proporcional, conforme o n. 24, tabela "A" do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que isenta do tributo no mesmo previsto os pedidos de mercadoria e suas confirmações, embora que com assinatura.

Dessa decisão recorre *ex officio*.

Assim exposto o caso, e,

Considerando que no caso foi bem interpretada a lei:

Considerando que nessa conformidade reiteradamente tem decidido este Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.246

Recurso n. 10.744 — Imposto do Selo (consulta) — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo (*ex officio*) — Recorrido, Registo de Imoveis da Décima Circunscrição da Capital.

Aplicação do disposto no artigo 96 do vigente Regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo.

Em 26 de dezembro do ano próximo findo, o oficial do Registo de Imoveis da Décima Circunscrição da Capital de São Paulo dirigiu ao diretor da Recebedoria Federal a seguinte consulta:

"Com referência à Portaria n. 1.017, de 6 do corrente, permito-me a liberdade de consultar sobre si a Municipalidade de São Paulo está sujeita ao imposto do selo a que se refere o n. 47 da tabela A do decreto n. 1.187 de 7 de dezembro de 1936."

Em 30 do mesmo mês de dezembro, o diretor da Recebedoria Federal em São Paulo exarou o seguinte despacho:

"Responda-se que, toda vez que o ônus do tributo previsto no n. 47 da tabela A do decreto n. 1.187 de 7 de outubro de 1936, recair sobre a Municipalidade de São Paulo, esta estará isenta do mesmo imposto, em face do que estabelece

a letra B do artigo 35 do pre-citado regulamento do imposto do selo, ou, em outras palavras, quando a Municipalidade se apresentar como responsavel pelo pagamento do imposto, tem cabimento a isenção estabelecida no dispositivo invocado.

Dessa decisão recorro, *ex officio*, para a superior instância, na forma da lei."

Isto posto, e

Considerando que as consultas das repartições e de serventuários públicos serão resolvidas nos Estados Pelas Delegacias Fiscais, que submeterão o seu despacho à aprovação da Diretoria das Rendas Internas, (art. 96í do regulamento anexo ao decreto n. 1.137 de 7 de outubro de 1936):

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por incabivel.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o senhor Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.247

Recurso n. 10.750 — Imposto do Selo — Recorrente, S. I. A. M. Torcuato Di Tella S. A. — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

A expressão "à vista" lançada em conta ou relação de mercadorias as equipara a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo.

A 28 de julho de 1939, foi lavrado, em São Paulo, auto de infração e apreensão contra Torcuato di Tella S. A., por ter expedido uma fatura de mercadorias, na importância de 1:053$0, contendo a expressão "à vista" sem estar selada com um selo adesivo de 1$0 e o selo de Educação e Saude.

A infração foi capitulada no art. 69, tabela "B", § 1.º, n. 76, nota *a*, do regulamento anexo ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

O processo obedeceu aos trâmites legais, tendo a interessada apresentado sua defesa em 28 de agosto tambem de 1939 e um dos autuantes a contestação em 11 de setembro. Finalmente, o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, por despacho de 28 do mesmo mês de setembro, julgou procedente o auto e impôs à autuada a pena de revalidação, na importância de 200$0, mínimo do art. 62, letra *c*, do vigente regulamento para cobrança e fiscalização do imposto do selo.

Não se conformando com essa decisão, recorreu a firma Torcuato di Tella S. A. para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 6 de novembro de 1939, constando do processo que foi feito o depósito da importância em litígio.

Isto posto, e,

Considerando que a expressão lançada no documento apreendido é equiparada a recibo para o efeito de ser exigido o selo fixo (tabela "B", § 1.º, n. 76, nota *a*, do regulamento):

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.248

Recurso n. 898-R — Imposto de renda — Reconsideração do acordão n. 10.365, recurso n. 9.949 — Recorrentes, The Liverpool & London Globe Insurance Co., Ltd. — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Fundos de depreciação de títulos estão sujeitos ao imposto de renda.

The Liverpool & London Globe Insurance, pede reconsideração do acordão n. 10.365, fls. 41 e 42, que negou provimento ao seu recurso de fls. 29.

Argumenta a requerente que não pede que este Conselho declare inconstitucional o regulamento, mas que atenta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto aos juros de apólices, e que, quanto à reserva para depreciação de títulos, é justa, porque a recorrente obedece ao art. 79 da lei n. 21.828, de 14 de setembro de 1932, que impõe essa reserva.

Isto posto:

Considerando que este Conselho em vários acordãos entendeu que os juros das apólices de dívida pública estavam isentos do imposto de renda, tendo, porem, esses acordãos sido reformados por consecutivos despachos do Ministério da Fazenda, sendo, hoje, uniforme essa jurisprudência, de acordo com a decisão ministerial;

Considerando, quanto a reserva para depreciação de títulos, que o Regulamento do Imposto de Renda, no art. 54, letra *a*, veda a dedução de fundos de reservas quaisquer que sejam as designações que tiverem;

Considerando que essa vedação prevalece e não é inconciliavel com o art. 79 do decreto n. 21.828, porque o Regulamento do Imposto de Renda não impede a reserva, a que se refere o citado artigo 79 do decreto n. 21.828, como não impede quaisquer fundos de reservas, apenas impõe que esses fundos pague o imposto de renda, visto que não admite sua dedução.

Pelo exposto:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos indeferir o pedido de reconsideração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.249

Recurso n. 9.661 — Imposto de renda — Recorrente, Henrique da Cunha Bueno — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Certificado pela própria autoridade recorrida que o pedido de retificação do lançamento foi apresentado dentro do prazo, compete à mesma autoridade julgar o mérito da reclamação.

A então Secção do Imposto de Renda em S. Paulo fez lançamento sobre a declaração n. 12, do exercício de 1936, do contribuinte Henrique da Cunha Bueno, para cobrança do imposto suplementar.

Remetido o processo à Coletoria Federal em Ipaussú, aquela exatoria, por ofício datado de 14 de dezembro de 1938, intimou o contribuinte a recolher o imposto lançado, marcando o prazo de dez dias para que pedisse, se quisesse, retificação do lançamento. O interessado recebeu a intimação em 15 de dezembro do mesmo ano, conforme atesta o recibo de volta "A. R.", constante de fls. 9 do processo.

Em data de 25 de janeiro de 1939, o escrivão da exatoria local representou ao coletor, informando que, até aquela data, o interessado não havia atendido à intimação, apesar mesmo dos avisos verbais que lhe fizera para recolher o imposto ou reclamar contra o lançamento. À vista disso foi o processo devolvido à Secção em São Paulo, acompanhado do ofício n. 23, de 26 do referido mês de janeiro de 1939.

Estranhamente, e justificado por dois diferentes termos de juntada da Sub-Secção do Interior, datados, ambos, de 6 de fevereiro, apareceu no processo um requerimento, assinado em 27 de dezembro de 1938, pelo advogado do contribuinte, reclamando contra o lançamento. Nesse requerimento foi aposto um carimbo, do qual não se sabe a procedência, assinalando a entrada do documento em 28 de dezembro de 1938, sob n. 10.305, número esse que foi repetido em duas outras petições do mesmo interessado.

Informado o pedido, com a reafirmação de que a reclamação havia sido apresentada fora do prazo, o então chefe da Secção proferiu despacho, decidindo que, por esse motivo, deixava de conhecer da mesma, mandando que se prosseguisse na cobrança do imposto.

Voltando o processo à Coletoria Federal em Ipaussú, foi o contribuinte notificado, em 3 de agosto de 1939, do despacho da autoridade competente, que indeferiu o pedido, "em virtude de não ter sido tomada em consideração a petição apresentada por V. S. em vista de ter dado entrada fora do prazo legal".

O interessado, aí, ainda pelo seu advogado, fez o depósito do imposto exigido, acrescido da multa de mora, e apresentou recurso para este Conselho. Nesse seu recurso o contribuinte não aludiu, sequer, à perempção arguida.

Convertido o julgamento em diligência, para que fosse confirmada a data da apresentação do pedido de retificação do lançamento certificou a repartição lançadora que "as reclamações referentes aos processos de Henrique da Cunha Bueno deram entrada em 28 de dezembro de 1938".

Pelo exposto, e,

Considerando que, nos termos do § 3.º do art. 123 do regulamento, se a notificação for feita por carta, o prazo de dez dias começará a correr quatro dias depois de sua entrega ao Correio;

Considerando que o contribuinte foi notificado por carta em 14 de dezembro de 1938 e a repartição confirma que a reclamação foi apresentada em 28 do mesmo mês, portanto dentro do prazo:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para decidir que a autoridade de primeira instância aprecie e julgue a reclamação apresentada pelo contribuinte.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Garcia*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.250

Recurso n. 9.815 — Imposto de renda — Recorrente, Guilhermina Costa — Recorrida, Diretoria do Imposto de Renda.

Os cônjuges estão obrigados a declaração conjunta. A declaração em separado é uma faculdade, somente em relação a bens que estejam fora da sociedade conjugal.

Esclarece o parecer de fls. 35 e 35 verso:

"Contra Guilhermina Costa foram iniciados processos *ex officio* para os exercícios de 1934 a 1937, por falta de declarações.

Nos termos do art. 114, foram expedidas notificações em nome da processada para o endereço constante deste processo, que atendendo ao solicitado apresentou, a título de esclarecimento, as declarações dos exercícios em causa.

Procedidos os lançamentos dos quais foi a interessada notificada, reclamou, dentro do prazo, contra os lançamentos dos exercícios de 1934 a 1936, alegando que, em face do art. 12 do decreto n. 1.168, de 22-3-39, os referidos lançamentos são improcedentes, pelo que pede sejam os mesmos cancelados.

Não procedem as afirmativas do contribuinte porque, no seu caso, não tem aplicação o disposto no citado decreto.

Pelo exposto, sou de parecer que se não deve atender à reclamação de folhas e manter os lançamentos."

Mantidos os lançamentos, pelo despacho de fls. 35, que indeferiu a reclamação, foi interposto o recurso voluntário.

Por diligência deste Conselho (fls. 47) ficou apurado (fls. 48 v.) que D. Guilhermina Costa auferiu renda da cédula "C" (paga por Wilson Sons & Cia. Ltda.), e era casada, pelo regime da comunhão de bens, com o Sr. Antônio Ferreira da Costa, contra quem igualmente corre processo de lançamento *ex officio*, por falta de declaração.

Ante o exposto,

Considerando que "os cônjuges serão tributados em relação aos rendimentos do casal, qualquer que seja o regime dos bens" (art. 19, § 2.º, do regulamento);

Considerando que essa regra somente admite uma exceção, assim mesmo como *faculdade* e em relação aos bens que *pertencem* ao cônjuge que solicite o lançamento em separado (artigo citado, § 3.º);

Considerando que a recorrente é casada pelo regime da comunhão de bens, e, nesse regime, só não são *do casal* os bens indicados no artigo 263 do Código Civil;

Considerando que os rendimentos da recorrente não provem de nenhum dos bens relacionados no referido dispositivo:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para anular os lançamentos feitos e mandar que os rendimentos da recorrente sejam reunidos aos do seu marido, e sofram, desse modo, a taxação indicada em lei.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.251

Recurso n. 10.613 — Imposto de renda — Recorrente, Diretoria do Imposto de Renda (*ex officio*) — Recorrido, Banco Nacional Ultramarino.

Verba relativa a "amortização" em prejuizos diversos.

Fazendo a revisão da declaração do exercício de 1933, do Banco Nacional Ultramarino, a Diretoria do Imposto de Renda glosou várias verbas, entre elas a de..., de "amortização em prejuizos diversos".

Reclamou o interessado, alegando ser a mesma "proveniente de prejuizos verificados em Recife na arrumação de várias contas, consideradas perdidas, transferidas daquela Filial para esta, para onde tambem são transferidos os lucros por aquela dependência obtidos, sendo que no exercício em questão, 1932, esses lucros importaram em..., conforme demonstração fornecida à Delegacia do Imposto sobre a Renda, lucros esses que poderiam ser reduzidos a... e, então, transferidos para aqui, se aquela dependência tivesse resolvido suportar ela mesma o prejuizo com a arrumação das contas que deram origem à verba que se refere a "Amortizações em prejuizos diversos".

Exigidos maiores esclarecimentos, foram eles prestados com a demonstração de fls. 203, que realmente justificou, de modo satisfatório, a dedução.

Foi, então, retificado o lançamento, aceitando-se a dedução referida, com interposição do recurso *ex officio*.

Assim exposto o caso, e,

Considerando que a decisão recorrida se ampara à lei e à prova dos autos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.252

Recurso n. 10.641 — Imposto de renda — Recorrente, Joaquim Lopes Dias (ex-sócio da extinta firma Lopes & Cia. Ltda.) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A apresentação do recurso fora do prazo legal faz perimir o direito do contribuinte.

O Sr. Joaquim Lopes Dias, ex-sócio da firma Lopes & Cia. Ltda., recorre do ato da Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul que indeferiu a reclamação apresentada oportunamente sobre o lançamento relativo ao exercício de 1936.

Verifica-se do processo que, dentro do prazo marcado para recurso, o interessado efetuou o depósito da quantia em litígio, mas, quando deu entrada na repartição da petição de recurso, já se havia esgotado o referido prazo.

De fato, o recorrente foi notificado em 11 de junho (fls. 9 v. do processo) e a petição de recurso foi protocolada na repartição em 2 de julho: decorreram por conseguinte 21 dias.

Isto posto, e,

Considerando que, da apresentação do recurso fora do prazo legal, resultou a perempção do direito do contribuinte:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.253

Recurso n. 10.643 — Imposto de renda — Recorrente, Joaquim Lopes Dias (ex-sócio da extinta firma Lopes & Comp. Ltda.) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Recurso perempto.

Considerando que as razões de recurso, apesar de datadas de 29 de junho, só foram apresentadas à repartição no dia 2 de julho, ultrapassando de um dia o prazo legal, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por estar perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.254

Recurso n. 10.644 — Imposto de renda — Recorrente, Joaquim Lopes Dias (ex-sócio da extinta firma Lopes & Comp. Ltda.) — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Recurso perempto.

O Sr. Joaquim Lopes Dias, na qualidade de ex-sócio da extinta firma Lopes & Comp. Ltda., foi intimado a pagar a quantia de ..... de imposto referente ao exercício de 1934, daquela citada firma.

Reclamou no prazo regulamentar, tendo sido mantido o lançamento por despacho do senhor chefe da Secção do Imposto de Renda.

Não se conformando, interpôs o presente recurso para este Conselho, porem não fora do prazo regulamentar, pois intimado em 11 de junho de 1940, só entrou com o seu recurso em 2 de julho de 1940.

Assim, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.255

Recurso n. 10.665 — Imposto de renda — Recorrente, João Raimundo da Silva Neto — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não tem direito à dedução de juros de divida contraida para exploração agricola, o contribuinte que opta pela tributação de sua propriedade rural mediante aplicação de coeficiente.

Procedendo a revisão da declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 1937, do contribuinte João Raimundo da Silva Neto, apurou a repartição o imposto a pagar de ....., conforme lançamento de fls.

Não se conformando, reclamou o contribuinte, tendo, porem, sido mantido o lançamento, conforme despacho de fls.

No tempo regulamentar, foi interposto o presente recurso para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que, o valor dado pelo contribuinte a sua propriedade está razoavel, tendo-se em vista os outros processos, presentes a este Conselho, em que se verifica o aumento sempre crescente dado pelo contribuinte a essa propriedade;

Considerando que a repartição, não apresentou nenhum elemento que possa contrariar a estimativa dada pelo contribuinte, nem recusou-lhe o valor dado em exercícios posteriores;

Considerando que, quanto às deduções dos juros, os mesmos não podem ser aceitos, visto o contribuinte ter optado pela fórmula "A" da Cédula "G":

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para mandar aceitar o valor de ..... dado pelo contribuinte à sua propriedade agrícola.

Primeiro Conselho de Contribuinte, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.256

Recurso n. 10.666 — Imposto de renda — Recorrente, João Raimundo da Silva Neto — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Quando o contribuinte opta pela tributação da sua propriedade rural mediante aplicação de coeficiente, não tem direito à dedução de juros oriundos de dívida contraida para exploração agrícola.

O Sr. João Raimundo da Silva Neto, estancieiro residente em Cruz Alta, no Rio Grande do Sul, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1938 no prazo regulamentar, indicando a importncia de ..... de imposto a pagar.

A revisão, procedida em 13 de setembro de 1939, elevou aquela importância para ..... por ter glozado a dedução dos juros de dívidas pessoais na importância de ....., em vista da decisão do Sr. Ministro da Fazenda, publicada no *Diário Oficial* de 15 de janeiro de 1938.

Tendo sido o interessado notificado da revisão, apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação, a qual foi indeferida pelo Delegado do Imposto de Renda por despacho de 15 de outubro próximo findo.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o Sr. João Raimundo da Silva Neto para este Conselho dentro do prazo regulamentar, em petição datada de 10 de novembro, constando do processo que foi feito o depósito da importância reclamada.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento foi feito pela aplicação do coeficiente de 5 % sobre o valor da propriedade agrícola;

Considerando que, sendo líquido o rendimento decorrente da aplicação do coeficiente, exclue *ipso facto* qualquer dedução:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.257

Recurso n. 10.667 — Imposto de Renda — Recorrente, João Raimundo da Silva Neto — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

A opção pelo coeficiente sobre o valor da propriedade impede a dedução de juros de dívida relativa à exploração agrícola.

Revista a declaração de João Raimundo da Silva Neto, relativa ao exercício de 1938, exigiu-se imposto suplementar, resultante da cobrança do imposto proporcional sobre a renda de juros declarados na cédula "B", o que ainda não fora feito, e da glosa da dedução n. 2 (juros de dívidas pessoais), na renda global.

Esses últimos juros são de dívida hipotecária, relativa à propriedade agrícola, cujo valor foi declarado, pela forma A, da cédula "G".

Reclamou, e depois recorreu o interessado, alegando:

— que os juros da dívida hipotecária deviam ser levados em conta, porque representavam despesa relativa à propriedade agrícola, e

— que, caso não prevalecesse esse critério, pelo menos fossem considerados os juros, na sua totalidade (os declarados na cédula "B" e os deduzidos na renda global), "para o efeito de somente se exercer a cobrança do imposto sobre o saldo dos juros que por ventura se verificar" em favor do recorrente.

Ora, pela simples exposição da matéria, vê-se que o ato da repartição tem amparo em lei e na jurisprudência ministerial, adotada por este Conselho.

Assim sendo, acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.258

Recurso n. 10.691 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul (*ex officio*); recorrida, Cooperativa Viti-Vinicola Tamandaré Ltda.

Recurso incabivel, em face do disposto no art. 51, do decreto n. 6.199, de 18 de março de 1936.

O inspetor do Imposto de Renda em Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul, iniciou e procedeu lançamento *"ex officio"*, por falta de apresentação de declaração de rendimentos, no exercício de 1937, contra a *Sociedade Cooperativa Viti-Vinicola Tamandaré, Ltda.* para exigir o imposto de..., acrescido da multa de... (30 %).

A marcha do processo esteve interrompida de dezembro de 1938 até maio de 1940, quando o atual delegado do imposto de Renda mandou prosseguir na cobrança. A Sociedade reclamou contra o lançamento alegando, entre outras justificativas, que o inspetor do Imposto de Renda procedeu lançamento *ex officio*, aplicando sobre o seu rendimento tributavel a taxa de 6 %, prevista no art. 74, do regulamento; que devia ser considerada como sociedade civil, sujeita à taxa de 3%, conforme determina o art. 75, e que, assim, teria sido "praticado pelo referido inspetor um verdadeiro erro de fato".

Aceitando as razões da reclamante, o delegado do Imposto de Renda mandou proceder novo cálculo com a aplicação da taxa de 3 %, recorrendo *ex officio* desse seu despacho.

Tudo visto, e

Considerando que do despacho que modificou o lançamento, reconhecendo simples erro de fato, não cabia recurso *ex officio*, em face do disposto no artigo 51 do decreto n. 699 de 18 de março de 1936:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso *ex officio*, por incabivel na espécie.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.259

Recurso n. 10.692 —Imposto de Renda — Recorrente, João Raimundo da Silva Neto; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não tem direito à dedução de juros de dívida contraída para exploração agrícola, o contribuinte que opta pela tributação de sua propriedade rural mediante aplicação de coeficiente.

Procedendo à revisão da declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 1936, do contribuinte João Raimundo da Silva Neto, apurou a repartição o imposto a pagar de ..., conforme lançamento de fls.

Não se conformando, reclamou o contribuinte, tendo, porém, sido mantido o lançamento, conforme despacho de fls.

No tempo regulamentar foi interposto o presente recurso para este Conselho.

Isto posto:

Considerando que o valor dado pelo contribuinte à sua propriedade está razoavel, tendo-se em vista os outros processos, presentes a este Conselho, em que se verifica o aumento sempre crescente dado pelo contribuinte a essa propriedade;

Considerando que a repartição não apresentou nenhum elemento que possa contrariar a estimativa dada pelo contribuinte, nem lhe recusou o valor dado em exercícios porteriores;

Considerando que, quanto às deduções dos juros, os mesmos não podem ser aceitos, visto o contribuinte ter optado pela formula "A" da Cédula "G";

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para mandar aceitar o valor de ... dado pelo contribuinte à sua propriedade agrícola.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Xenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.260

Recurso n. 10.696 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul *ex officio;* recorrida, Cooperativa Viti-Vinicola Tamandaré Ltda.

Recurso "ex officio" incabivel, em face do disposto no artigo 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

Não tendo a Cooperativa Viti-Vinicola Tamandaré Ltda., apresentado declaração de rendimentos relativos ao exercício de 1935, foi, em 28 de janeiro de 1938, instaurado processo de lançamento *ex officio*.

Intimada a prestar esclarecimentos na forma regulamentar, a Companhia atendeu de modo satisfatório.

O processo ficou concluido em 7 de fevereiro de 1938 e, por ele, a Cooperativa ficou obrigada a pagar a importância de ..., sendo ... de imposto e ... da multa de 30 %.

O imposto foi calculado pela aplicação do coeficiente de 6 % sobre o total do rendimento tributavel.

Contra esse cômputo, reclamou a interessada, alegando a sua qualidade de Sociedade Civil e por isso o cálculo do imposto cumpria ser feito pela aplicação do coeficiente de 3 %.

Esta reclamação mereceu favoravel despacho do delegado do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul em 10 de setembro do ano de 1940, do qual recorreu *ex officio* para este Conselho.

Por força dessa decisão, a importância a pagar ficou reduzida a ..., sendo ... de imposto e ... da multa de 30 %.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida, corrigindo simples erro de fato, foi tomada de acordo com a documentação existente no pro-

cesso e a disposição legal aplicavel ao caso em apreço, artigo 51, do decreto n. 699 de 18 de março de 1936:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso *ex officio*, por incabivel na espécie.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Garcia de Sousa.

ACORLÃO N. 11.261

Recurso n. 10.698 — Imposto de Renda — Recorrente, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul, *ex officio* — Recorrida, Cooperativa Viti-Vinicola Tamandaré Ltda.

Recurso incabivel, em face do disposto no art. 51, do decreto n. 699, de 18 de março de 1936.

O inspetor do Imposto de Renda em Garibaldi, no Estado do Rio Grande do Sul, iniciou e procedeu lançamento, *ex officio*, por falta de apresentação de declaração de rendimentos, no exercício de 1934, contra a Sociedade Cooperativa Viti-Vinicla Tamandaré Ltda., para exigir o imposto de acrescido da multa de (30 %).

A marcha do processo esteve interrompida de dezembro de 1938 até maio de 1940, quando o atual delegado do Imposto de Renda mandou prosseguir na cobrança. A Sociedade reclamou contra o lançamento, alegando, entre outras justificativas, que o inspetor do Imposto de Renda procedeu lançamento, *ex officio*, aplicando sobre o seu rendimento tributável a taxa de 6 %, prevista no art. 74, do regulamento; que devia ser considerada como sociedade civil, sujeita à taxa de 3 %, conforme determina o art. 75, e que, assim, teria sido "raticado pelo referido inspetor um verdadeiro erro de fato".

Aceitando as razões da reclamante, o delegado do Imposto de Renda mandou proceder novo cálculo com a aplicação da taxa de 3 %, recorrendo, *ex officio*, desse seu despacho.

Tudo visto, e

Considerando que do despacho que modificou o lançamento, reconhecendo simples erro de fato, não cabia recurso, *ex officio*, em face do disposto no art. 51 do decreto n. 699, de 18 de março de 1936:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, *ex officio*, por incabivel na espécie.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.262

Recurso n. 10.761 — Imposto de Renda — Recorrente, Luiz Daniel do Nascimento — Recorrida, delegacia do Imposto de Renda, em Minas Gerais.

Lançamento feito de acordo com a lei n. 183, de 1936. Multa de mora.

Luiz Daniel do Nascimento, em face da sua declaração de renda de 1940, de pessoa jurídica, foi notificado para pagar.

Reclamou alegando que apresentou a declaração dentro do prazo, sendo justa a multa de mora; que deu o lucro líquido sem advertência alguma do coletor, o que deveria ser feito se a lei não permite.

Foi indeferida a reclamação quanto à multa, por ter sido feita a entrega das declarações, fora do prazo respeito ao mérito, que no verso de sua declaração o interessado discriminou o movimento de vendas realizadas durante o ano, o que serviu de base para o lançamento de acordo com a lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936. Dessa decisão recorreu o interessado para este Conselho, renovando suas alegações.

Assim exposto o caso, e,

Atendendo que o lucro foi arbitrado, na falta de escrita, pelo coeficiente sobre o total de vendas fornecido pelo próprio recorrente;

Atendendo que essa conformidade tem reiteradamente decidido este Conselho (acordãos dentre outros de 1940, *in* Rev. Fiscal, decisões ns. 322 e 323);

Atendendo que a declaração foi entregue em 5 de julho de 1940, quando o prazo terminara em abril (decreto n. 1.168, de 1939); justificando-se a multa da mora:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unamidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

Ausente, o Sr. Garcia de Sousa.

ACORDÃO N. 11.263

Recurso n. 824-R (Imposto do selo) Reconsideração do acordão n. 6.331 — Recurso n. 5.746 — Recorrente, Banco Germânico da América do Sul — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Não estavam sujeitos ao imposto de selo federal os endossos em letras de câmbio, feitos antes do vencimento quando a prazo, e antes da apresentação, quando à vista.

O Banco Germânico da América do Sul pede reconsideração do acordão n. 6.331, de 19 de abril de 1938, que negou provimento ao seu recurso n. 5.746.

Alega o requerente que o acordão confirmou a decisão que impôs multa e exigiu selo em um endosso de uma letra de câmbio à vista, do valor de 37,07 pesos argentinos, confirmando um auto de 29 de agosto de 1935, mas que o regulamento, então vigente, do selo, em seu art. 28, declarava isentos do selo proporcional: "n. 23 — as operações sobre letras de câmbio, até cinco dias de prazo, e inferiores a £ 1.000"; e n. 28 — os endossos dos títulos a prazo até o dia do vencimento e dos à vista, antes da apresentação do pagamento"; e quer se considere o endosso referido como sendo uma operação sobre letras de câmbio, quer se considere como um puro endosso destinado a transferir a terceiro o direito de haver um pagamento, não é devido selo algum porque, sendo a letra de valor inferior a mil libras o prazo inferior de cinco dias, e o endosso feito antes da apresentação, os citados ns. 23 e 28 do art. 28 do decreto número 17.538, de 10 de novembro de 1926, expressamente isentava.

Isto posto:

Considerando que a matéria exige novo exame porque o acordão incorreu em evidente equívoco;

Considerando que o documento de cujo endosso foi exigido selo, é uma letra de câmbio do valor de 37 pesos e sete centavos, inferior, portanto, a mil libras, para ser paga à vista, portanto de prazo inferior a cinco dias, e que dito endosso é uma operação sobre letras de câmbio;

Considerando que o n. 23 do art. 28 do decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, vigente ao tempo em que ocorreu o fato, isentava expressamente de selo aquela operação nas condições em que foi feita;

Considerando mais que todo e qualquer endosso de títulos a prazo, operado antes do vencimento, e dos à vista antes da apresentação, estavam isentos de selo, na conformidade do n. 28 do citado artigo 28:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deferir o pedido de reconsideração para dando provimento ao recurso, mandar cancelar o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. JAYME PERICLES

Engenheiro Hacker & Cia. venderam, em 16-7-1935, ao Banco Germânico da América do Sul 37,07 (pesos argentinos) ao câmbio de 4$750, ou seja, em mil réis, menos de 180$5, mediante entrega pronta de letra de exportação. Esse contrato estava isento de selo, e assim reconheceram os autuantes (fls. 15 verso).

Para liquidação do contrato, Engenheiro Hacker & Cia. entregaram ao banco comprador a letra de fls. 3, emitida por eles, em 11-7-35 contra José Dlabolo, na Argentina. Esse título está selado proporcionalmente, e nele Engenheiro Hacker & Cia. lançaram o endosso (primeiro que há no título), em favor do Banco Germânico da América do Sul.

Pela legislação anterior, aplicavel ao caso, estavam isentos de selo os endossos, antes do vencimento dos títulos ou antes da apresentação para pagamento (art. 28, n. 28, do decreto n. 17.538). A modificação única que houve foi a do decreto n. 19.867, de 1931, explicado pela circular n. 5, de 18-5-31, do consultor da Fazenda, que estabeleceu: "É permitido... o repasse de cambiais, ficando porem os endossos sujeitos ao selo proporcional, com exceção do primeiro". Segue-se, portanto, que, antes do decreto atual, a situação era esta: os endossos estavam isentos, salvo nos repasses, mas, ainda mesmo nos repasses, o primeiro endosso escapava ao selo.

Ora, tratando-se de primeiro endosso, sob regime da lei anterior, dei provimento ao recurso.

ACORDÃO N. 11.264

Recurso n. 10.239 — Vendas Mercantís — Recorrentes, Ali Haje & Filho — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Infração do artigo 24 do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932. Reincidência não caracterizada em face do artigo 33 do mesmo decreto.

Foi lavrado auto de infração dos arts. 24, § 3.º e 26, £ 2.º do decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, contra Ali Haje & Filho por ter efetuado, no período de 1 de janeiro de 1936 a 31 de julho de 1939, na importância de 6.781:501$1, tendo sido escriturado no livro vendas à vista 1.913:271$1, deixando, assim, de ser pago imposto de 28:710$0. Defendendo-se a autuada alega:

1.º) que a diferença que se conclue existir de vendas é decorrente de exame em livros de outras firmas;

2.º) que é fragil essa prova do exame de uma firma para concluir pela culpabilidade de outra;

3.º) que as alternativas na escrita de uma firma quanto aos lançamentos de mercadoria, decorre muita vez do ter de debitar outra por mercadoria embora não haja compra definitiva por parte desta, mas consignação;

4.º) que nunca as vendas à vista podem estar de acordo com as aquisições realizadas, porque todas as casas teem mercadorias em depósito, tendo sempre a sua firma existência de 68:000$0 que é mercadoria comprada e não vendida;

5.º) que no período constante do auto, de 1 de janeiro de 1936 a 12 de agosto de 1937, foi autuada, em consequência de exame em sua casa, e pagou 17:100$0, devendo esta importância ser excluida da que venha a resultar deste processo.

Os autuantes a fls. 21 opõem:

a) que a recorrente deixou de consignar na sua escrita, fósforos e charutos comprados a Companhia Fiat Luz, Brasileira de Fósforos e Jurgens Goldschmid com o objetivo de sonegar o pagamento do imposto de vendas mercantís, como apurou o exame feito em seus livros;

b) que aos dados valiosos em que se basearam com os exames efetuados não ousa apresentar a menor contestação só pedindo a dedução de 68:000$0 relativa à mercadoria em *stock*, o que é justo;

c) que a dedução pretendida de 17:100$0 em virtude de auto 1.501, de 1937, não tem cabimento, bastante considerar que foi resultante de exame em sua escrita enquanto que, a de agora provem de exame em outras firmas, mas que serve para mostrar que é reincidente merecendo a pena do dobro da multa, conforme art. 37 do regulamento anexo ao decreto 22.061, de 9 de novembro de 1932, cuja sentença foi passado em julgado;

d) que o auto 1.501, foi lavrado pela mesma falta — sonegação do imposto pela ausência de qualquer elemento na escrita, não se podendo considerar o borrador apreendido como livro fiscal, comercial ou auxiliar dessa escrita.

O Sr. diretor da Recebedoria atendendo que pelo exame nos livros da firma Fiat Lux, Companhia Brasileira de Fórforos e Jorgens & Goldschmidt foi verificado que venderam à autuada mercadorias que esta não escriturou nos seus livros impossibilitando fosse apurada a evasão do imposto; que os argumentos que apresenta em sua defesa não são de molde a eximí-la de responsabilidade; que a recorrente é perigosa aos interesses da Fazenda pois que norteia a sua ação de forma acintosa e com habitualidade prejudicial à economia nacional, como se vê das provas deste processo e do originado pelo auto 1.501, de 1937; que a quantia que os fiscais apuraram se refere ao exame em três firmas somente, concluindo-se que o imposto sonegado é bem superior, dado que foi calculado pelo preço da compra sendo que o da venda devia ser muito superior, não se justificando assim a dedução pretendida pela autuada com a qual concordaram os autuantes e finalmente que areincidência está caraterizada julgou procedente o auto e impôs a multa de 172:260$0, além da obrigação de recolher por verba a importância do imposto devido — 28:710$0, conforme os arts. 33, 37 e 38 do decreto 28.061, de 9 de novembro de 1932.

Isto posto, e:

Atendendo que o minucioso exame feito nas escriturações das firmas Fiat Lux, Companhia Brasileira de Fósforos e Jorgens & Goldschmidt poude constatar a venda efetuada à recorrente de mercadoria não constante da sua escrita e que, assim, logicamente tem-se que admitir foi vendida;

Atendendo que seria facil a recorrente dar prova, caso verdadeiro, que não comprara a mercadoria, que não vendera esta que não foi feito;

Atendendo que a dedução do *stock*, considerada justa pelos próprios autantes, assim é de fato porque o montante das vendas efetuadas só pode ser encontrado deduzindo-se das mercadorias compradas as existentes na ocasião da lavratura do auto;

Atendendo que o art. 33 do decreto 22.061, de 9 de novembro do 1932 dispõe que quando a evasão do imposto for no montante de 200$0 ou superior o triplo do imposto é exigido e o art. 37 da mesma lei que as multas impostas, no caso de reincidência, são impostas em dobro, sendo considerada reincidência a repetição da mesma infração pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado a respectiva sentença condenatória;

Atendendo que a sonegação do pagamento do imposto foi feita conforme o auto de fls. no período de 1 de janeiro a 31 de julho de 1939 e que o auto de infração em que se procura apoiar a reincidência é de 1937, de época, portanto, compreendida naquele período, não se podendo dizer pois que a falta tenha sido cometida "após passar em julgado a sentença condenatória da primeira":

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir do cálculo do imposto o *stock* existente (68:000$0) e a penalidade referente à reincidência que reconhecem não haver no caso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.265

Recurso n. 10.277 — Vendas Mercantís — Recorrente, Mário Bianchi — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Evasão de imposto

Segundo o termo de fls. 7 e auto de infração de fls. 11, Mário Bianchi, no período de maio de 1936 a abril de 1940, deixou de lançar nos seus livros fiscais, vendas realizadas num total de 1.277:870$875, e, em consequência, não pagou o imposto respectivo na importância de 6:611$550.

Julgado procedente o auto, foi imposta a multa de 19:833$8, com obrigação, ainda, de recolher o imposto não pago.

Desse despacho recorre Mário Bianchi, confessando a infração, mas pleiteando a relevação da multa, porque, segundo alega, a falta autuada resultou de defeitos ou falhas, quer da escrita, que não era perfeita, nos primeiros tempos, quer da interpretação das leis e regulamentos com reflexos fiscais;

— só em 1939, conforme balanço compulsado e conferido, pagou de impostos e licenças gerais ao erário público a elevada soma de réis 227:757$2;

— importa isso dizer que se deve banir a idéia de fraude, visto como não é crivel que quem paga mais de 200 contos de réis em um ano haja alimentado o intuito de forrar-se ao pagamento de seis, em quatro exercícios.

Tudo visto, e:

Considerando que o autuante afirma, sem contestação no recurso, que não foi possivel estender o exame a período anterior, porque o recorrente deixou de apresentar os livros comerciais e elementos outros necessários, sob a alegação de extravio desses livros e demais elementos;

Considerando, tambem, que, sob a mesma alegação, a recorrente deixou de apresentar o livro "Caixa" de agosto de 1937 a dezembro de 1938;

Considerando, diante do exposto, que o caso não comporta decisão por equidade:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.266

Recurso n. 10.412 — Imposto do selo — Recorrente, João Daprá — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Julgada insubsistente a averbação feita por tabelião na segunda via de qualquer título que não seja contrato ou documento em virtude do qual se passemtítulos decrédito da mesma data. Multa cominada no art. 70, do decreto n. 1.137, de 7-10-1936.

Contra a firma João Daprá, estabelecida na capital do Estado de São Paulo, foi lavrado auto de infração e de apreensão de cinco contratos de compra e venda com reserva de domínio e de locação de prédios, passados em duas vias, sem que, das respectivas segundas vias, contasse a averbação do imposto do selo proporcional, feita pela repartição, na forma do n. 116, do art. 36. do decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

A firma autuada, apresentando sua defesa à autoridade de primeira instância, argumentou que não havia falta a punir, uma vez que, pelo menos, em duas das segundas vias em questão, constava a averbação, pelo tabelião ou oficial do registo, — na forma do § 2.º, do art. 20, do regulamento, — do imposto do seloproporcional satisfeit nas primeiras vias.

Apreciando o processo e considerando que a faculdade que o citado § 2.º, do art. 20, confere aos tabeliães de certificar, nas diversas vias de contratos, papéis e documentos, por eles autenticados, refere-se exclusivamente a contratos ou documentos em virtude dos quais se passem títulos de crédito da mesma data, assim considerando, o diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo julgou procedente o auto de infração e impôs à firma João Dadrá a multa de 500$0, correspondente a cem mil réis por contrato, "ex vi" do art. 70, do regulamento anexo ao decreto 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Não se conformando com a decisão, a firma interessada fez o depósito da multa imposta e, com os mesmos argumentos apresentados na defesa, interpôs recurso para esta superior instância.

Tuto visto, e:

Considerando que, reconhecida como subsistente ou não a averbação feita pelo oficial de registo nas segundas vias de dois dos contratos em causa, o recorrente foi autuado por uma só infração, infração continuada e referente a cinco contratos que foram apreendidos na mesma ocasião da lavratura do auto;

Considerando que a multa cominada no art. 70, do regulamento do selo, nos casos como o em espécie, é aplicada no dobro, quer se trate de um ou de vários documentos:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para limitar a multa que foi aplicada ao máximo estabelecido no dispositivo citado.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.267

Recurso n. 10.475 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Petrolífera Copeba S. A. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Nos aumentos de capital das sociedades anônimas, o prazo para o pagamento do selo federal se conta do ato em que o aumento foi verificado, por meio de balanço ou outro qualquer.

A Companhia Petrolifera Copeba S. A. recorre para este Conselho, da decisão do diretor da Recebedoria do Distrito Federal, que lhe impôs a revalidação de 105:000$0, por entender ter infringido o art. 29, letra "d", e o n. 36, da tabela A do Dec. n. 1.137, de 1936, pelo fato de, autorizada a aumentar seu capital, não ter pago o selo no prazo de 30 dias da assembléia que o autorizou.

Alega o recorrente que em face da lei o aumento do capital somente se torna efetivo depois de integralmente subscrito e satisfeitas as formalidades prescritas na lei de sociedades anônimas, e que não infringiu a letra *d* do art. 29 citado porque é expresso na parte final deste dispositivo que quando se tratar de aumento de capital o prazo para o pagamento do selo se conta do ato em que o aumento tiver sido verificado, e que quando esta lei refere aumento, somente pode significar sua totalidade, pois que a lei que rege a matéria somente considera capital a totalidade do aumento autorizado.

A decisão recorrida se fundamenta com a circunstância de já ter sido subscrita parte do aumento e a matéria já ter sido decidida em vários acordãos deste Conselho.

O que tudo examinado,

Considerando que este Conselho, melhor examinando a matéria já reconsiderou decisões anteriores;

Considerando que realmente é expresso na parte final da letra *d* do art. 29 que em se tratando de aumento de capital o prazo começa a correr do ato em que foi verificado dito aumento, e que está provado dos autos que o aumento do capital ainda não foi totalmente subscrito sequer;

Considerando que esta interpretação se harmoniza com a lei comercial, pois que esta somente considera constituido o aumento do capital depois de subscritas todas as ações, realizados 10 % e depositada a décima parte do aumento em estabelecimento bancário (ar. 112 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940) e assim injusta seria a exigência do imposto do selo sobre um ato que não se acabou nem é ainda perfeito em face da lei que o disciplina:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. presidente, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator designado.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: — o relator Sr. Jaime Péricles e os Srs. Aprígio Fontes Braga e Fabres da Rocha.

O Sr. Jaime Péricles, com a seguinte declaração de voto:

"A Companhia Petrolífera Copeba, S. A." constituiu-se, sob a denominação primitiva de "Companhia Petrólcos da Baía", e com o capital de 3.000:000$0, por escrituras lavradas em notas do tabelião do 11.º Ofício, desta cidade, aos 24 de março e aos 9 de abril de 1937.

Pagou o selo sobre essa importância de 3.000:000$0.

Pela escritura de 9 de abril de 1937, porem, foi autorizado o aumento do capital para 10.000:000$0.

Achou a repartição de 1.ª instância que, dentro de 30 dias, a contar de 9 de abril de 1937, devera ter sido pago o selo sobre o aumento do capital, fundando-se no que dispõe o art. 29, letra *d*, do regulamento, e como até a data do despacho, mais de três anos decorridos, não tivesse sido pago o tributo, julgou procedente o auto de infração, para exigir o tributo, com revalidação, isto é, na importância de 105:000$0.

Daí o recurso, que, em síntese, sustenta:

"54) — O legislador dispôs com muito acerto que o selo relativo ao aumento de "Capital das Sociedades Anônimas" será pago dentro do prazo de trinta dias

— "contados da data do ato que o autorizou *ou* em que foi verificado por meio de balanço ou qualquer outro", —

porque ele não ignorava o que de resto é trivial no âmbito dessas coisas —

— que o aumento de capital *pode ser feito por diversos modos.*

55) — Veja-se, em realidade, a lição de — Carvalho de Mendonça, — ao tratar do *aumento* de Capital das Sociedades Anônimas:

— "Podemos dizer que esse aumento se opera:
1.º — com dinheiro pela subscrição de novas ações;
2.º — com base, coisas ou direitos conferidos por um ou mais subscritores;
3.º — com a transformação das reservas disponíveis em capital;
4.º — com a transformação de todo ou parte do passivo em capital".
(Tratado de Direito Comercial Brasileiro — ed.º 1914 — vol. III — pág. 411).

56) — Diferem como se vê, os —

— Modos —

de realizar o aumento de capital nas diversas hipóteses acima referidas.

57) — Nos casos enumerados sob os ns. 3.º e 4.º,

— basta a simples autorização dos interessados, —

para se ter como aumentado o capital.

58) — Assim, quando v. g. a assembléia geral, legalmente constituida —

— autoriza a transformação das reservas disponiveis em capital, —

o Ato —

— está perfeito e acabado, —

não fica subordinado a condição alguma; a administração terá, apenas, de tomar as medidas necessárias ao cumprimento da deliberação dos acionistas.

59) — O mesmo, porem, não sucede quando o aumento de capital reveste uma das modalidades enunciadas sob os ns. 1 e 2 acima referidos, isto é, quando o aumento é feito —

— mediante subscrição de novas ações.

60) — Nesta última hipótese —

— NÃO BASTA a deliberação da assembléia geral para que se realize o aumento de capital, —

torna-se necessário, mais do que isso, imprescindivel —

— que seja subscrito TODO o capital do aumento projetado.

61) — Enquanto *NÃO ocorrer a subscrição da totalidade das ações* —

— *NÃO há aumento de capital*

A subscrição de ações para *aumento de capital* da "Sociedade Anônima" é um contrato entre o "Subscritor" e a "Sociedade", pelo qual aquele se obriga a entregar com certa quantia para o fundo social, recebendo, como contra partido, a qualidade para o exercício dos direitos que os Estatutos e a Lei conferem aos Acionistas. Mas é um Contrato, —

— subordinado a uma Condição, —

que é —

— a subscrição Integral do aumento.

Não sendo subscrito integralmente o aumento de capital, —

— *resolve-se o contrato* —

feito entre o Subscritor e a Sociedade, conforme ensinamento de Carvalho de Mendonça, transcrito na primeira parte deste recurso".

E conclue:

a) quando se tratar de aumento de capital feito mediante conversão das reservas disponiveis ou do passivo em capital social, o prazo de trinta dias para pagamento do imposto é contado —

— da data do ato que o autorizou; —

b) quando se defrontar aumento de capital autorizado para ser feito *mediante subscrição de novas ações*, o prazo de trinta dias para pagamento do imposto é contado —

— da data em que efetivamente se verificar esse aumento, segundo verificação por meio de balanço ou qualquer outra via própria para a apuração dessa realidade".

Por sua vez o autuante informa o seguinte:

"Quanto a alegação da autuada de que *ainda não foi subscrito integralmente o aumento de capital autorizado* — o que aliás não é condição para que seja devido o imposto do selo, conforme atrás já ficou demonstrado, — cumpre-me destacar, a respeito, os elementos constantes do processo, para ilustrar a matéria:

Ações integralizadas:		
Até 31-12-939 (balanço, fls. 3 v.)....	2.429:700$0	
De 1-1 a 30-4-940 (exames de escrita, fls. 5).	515:250$0	2.944:950$0
Ações subscritas, ainda não integralizadas (balanço, fls. 3 v.).		5.552:665$0
Total.		8.497:615$0

Dessas ações subscritas, já foram feitas entradas parciais de 1.518:365$0 até 31-12-1939, como se vê do citado balanço de fls. 3:

No passico:	
Ações subscritas.	5.552:665$0
No ativo:	
Deduz-se o que está debitado aos subscritores do que lhes resta pagar das ações que subscreveram....	4.031:300$0
Dinheiro entrado.	1.518:365$0

Desse modo verifica-se não só que foram subscritas ações no total de 8.497:615$0, mais do que o aumento autorizado de 7.000:000$0, como tambem que desse capital subscrito já entraram efetivamente para os cofres da *Companhia Petrolífera Copeba S. A.*, em dinheiro de contado, 4.463:315$0, assim discriminado:

De ações integralizadas.	2.944:950$0
De entradas parciais de ações subscritas e ainda não integralizadas.	1.518:365$0
Total.	4.463:315$0

Nesses calculos não se inclue a importância das ações integralizadas depois de 30-4-1940, nem a das entradas parciais posteriores a 1-1-1940 das ações subscritas.

Há ainda que notar, que sendo o capital primitivo da Companhia, de apenas 3.000:000$0, — do balanço de 31-12-1939, fls. 3, se verifica no *ativo* o montante de despesas efetivamente feitas de réis 5.421:690$800, alem daquele capital inicial, e portanto já dentro do limite do capital aumentado".

Diante desse relatório, que lí em sessão, votei no sentido de negar provimento ao recurso, para manter o despacho da primeira instância, reportando-me aos fundamentos do meu voto, no acordão número 10.047, que é a decisão n. 300, na "Revista Fiscal e de Legislação de Fazenda", ano de 1940, Secção "Imposto do selo".

ACORDÃO N. 11.270

Recurso n. 10.703 — Imposto do Selo — Recorrente, Warner Bros First National South Films, Inc. S.A. — Recorrida, Recebedoria do D. Federal.

Contrato selado por estimativa. Inteligência da expressão "termo de vigência" (dos contratos).

Versa o recurso voluntário sobre o seguinte despacho do Sr. Diretor da Recebedoria do D. Federal:

"Warner Bros. First National South Films Inc., findo o prazo de vigência de seu contrato com Pascoal B. Sirangelo, passados mais de 15 dias, não cumpriu o disposto no artigo 15, parágrafo 2.º, "a", do vigente regulamento.

O referido contrato tem o valor estimativo de réis 10:000$0, que, segundo foi apurado, se elevou a réis.... 13:668$8.

Achando-se provada a infração, — julgo o auto procedente e imponho a Warner Bros First National South Films Inc., a pena de revalidação, tres vezes o valor do imposto, do artigo 62, "c", combinado com o artigo 63, parágrafo 2.º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936 com a responsabilidade solidária de Pescoal B. Sirangelo. nos termos do artigo 97 do mesmo regulamento.

Intime-se para o pagamento da quantia devida, no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938". Recebedoria, 4 de novembro de 1940. — *J. Rezende Silva*, diretor".

Alega a recorrente (Warner Bros First National South Films, Inc.):

"O texto invocado pelo autuante é a letra "a", parágrafo 2.º, do art. 15, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, que reza:

"O papel será apresentado, dentro de quinze dias de sua assinatura, para registo em livro especial (modelo III); e para anotação no mesmo livro o cobrança da diferença do imposto, se houver, o papel deverá ser novamente apresentado, dentro de quinze dias, após o termo de sua vigência, ou após a verificação de elementos que justifiquem a exigência de imposto maior";

É indubitavel que o diretor da Recebedoria do Distrito Federal, ao multar a recorrente, cometeu um erro de interpretação do texto acima transcrito, porquanto é evidente, de uma análise criteriosa do dispositivo em questão, que a obrigação de apresentar, dentro do prazo de 15 dias, novamente o documento à estação arrecadadora, só é possivel quando a data da terminação do contrato coincide com o termo da vigência das operações que a ele se prendem.

Em outras palavras, o documento deve ser novamente apresentado à estação arrecadadora, quando for possivel ao contribuinte apresentar tambem uma demonstração das operações conexas, afim de que o Fisco verifique se cabe ou não a exigência de imposto maior do que o inicialmente pago.

Essa é a única interpretação razoavel que se pode dar ao texto invocado pelo autuante, e que serviu de base para a decisão do Exmo. Sr. Diretor da Recebedoria, porquanto é evidente que enquanto não tiverem sido terminadas as operações que se prendem ao contrato, o mesmo não pode ser levado à estação arrecadadora, porquanto o Fisco não poderia verificar a exigência de imposto a mais. Exigir que o contrato seja impreterivelmente levado na data de sua terminação, só é cabível quando essa data coincide com a da liquidação das operações conexas.

Ora, tal não se verificou no caso em questão.

Essa interpretação do texto invocado, é sustentada pelo fato de que o legislador não se referiu à

"data da terminação do contrato",

e sim ao

"termo de sua vigência".

Ora, é indubitavel que o termo da vigência do contrato perdura alem da data de sua terminação, enquanto não forem liquidadas todas as operações conexas".

Como se vê, a recorrente só contesta o despacho recorrido, quanto à epoca em que, para o contrato em causa, deve ser obrigatória a nova *apresentação*, em obediência ao que dispõe o art. 15, letra "a", parágrafo 2.º, do regulamento. Quer que a repartição recorrida haja cometido um erro de interpretação. Mas, não há o erro. Não se confunde *"termo de vigência"* do contrato com "liquidação do contrato.

"Termo é a indicação da época em que deve começar ou cessar os efeitos plenos de um ato jurídico. No primeiro caso, o termo é inicial, primordial, suspensivo; no segundo caso, final, extintivo ou resolutivo.

Prazo é o espaço de tempo decorrido entre a declaração da vontade e a superveniência do termo, ou melhor, é o espaço do tempo intermediário entre os dois termos, inicial e final. O prazo está por conseguinte compreendido no termo".

(A. D. da Gama — "Dos Atos Jurídicos").

Assim, pois, quando o regulamento fala em *contrato*, e *termo* de sua vigência, está indicando, sem dúvida nenhuma, a "data da terminação do contrato", momento em que este deixa de *viger*.

Do *termo* inicial não cogitou a lei, especialmente, para exigir o imposto, por estimativa e o registo do papel.

Tal estimativa há de ser feita na data da assinatura do papel, e o registo, no prazo de 15 dias, a contar da *assinatura*.

Exige, porem, que esse papel, dentro de 15 dias, após *o termo de sua vigência*, isto é, *terminado o prazo de sua vigência*, seja apresentado novamente, para baixa do registo e para cobrança da diferença de imposto, se houver.

Se o contrato terminou, se deixou de ter vigência, torna-se obrigatória a apresentação, ainda mesmo no caso de não haver diferença de imposto a pagar.

A recorrente está equivocada, sustentando que só é obrigatéria a apresentação, depois de liquidadas todas as obrigações contratuais. Não é assim. A lei, no mesmo dispositivo em estudo, aponta o caso em que, não obstante ainda vigente o contrato, é obrigatória a apresentação. Impõe a lei apresentação do papel, imediatamente, sempre que se verifique imposto maior do que a estimativa. Diz a lei, textualmente: "o papel deverá ser novamente apresentado, dentro de 15 dias, após o termo de sua vigência, *ou após a verificação de elementos que justifiquem a exigência de imposto maior*. Nessa hipótese, o papel poderá dar margem a uma nova estimativa, porque não se verificou, ainda, o termo de sua *vigência*.

Assim, o fisco nada tem que ver com a *liquidação* do *contrato*, para exigir ou deixar de exigir a *apresentação deste*.

Se, após o termo de vigência do contrato, existirem ainda *obrigações ilíquidas*, ou, para falar a linguagem do regulamento do selo, se, após o termo da vigência do contrato, selado por estimativa, não estiver ainda conhecido o valor real, mesmo assim a apresentação não é dispensavel. Nessas circumstncias, feita a apresentação, e em face da omissão da lei, a repartição marcará prazo razoavel para pagamento da diferença do selo. É, aliás, como procede a Recebedoria, segundo a informação de fls. 12.

Agora, se a recorrente, aludindo a *liquidação do contrato*, quer falar em *pagamento*, e não na *fixação de uma soma incerta* (Vide o velho Ferreira Borges, "Dicionário", título "Liquidação"), nessa hipótese não terá razão, por mínima que seja. O selo, nos contratos, é devido, sem estar condicionado à efetivação do *pagamento* ou ao cumprimento das obrigações. Assinado o contrato é devido o selo, ainda que haja a rescisão, até no mesmo dia. No caso de selagem por estimativa, conhecido valor maior no contrato, é devida, logo, a diferença de imposto, mesmo que a parte, obrigada à *prestação*, não a tenha realizado.

Na espécie, entretanto, sabe-se, pelo termo de exame de fls. 11, que já foi feito pagamento na importância de 13:668$8, quando a estimativa tinha sido, apenas de 10:000$0.

Ressalta-se, tambem, que a repartição recorrida, sem ato nenhum espontâneo do contribuinte, aplicou a penalidade do artigo 63. Aplicavel seria a pena do artigo 62, letra "c". Mas, é princípio adotado, nesta instância, o de não agravar a situação dos recorrentes, nos casos em que o Conselho só conhece do processo, por via de recurso voluntário.

Ante o exposto, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.271

Recurso n. 10.713 — Imposto do selo — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo — *Ex officio* — Recorrida, Companhia Itaquerê S. A.

Transferência sujeita a selo é a feita a terceiros

A Companhia Itaquerê S. A. declarando ter, conforme o art. 3.º, capítulo 1, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, de alterar a denominação constante de seus estatutos, transferindo bens num montante de 30.000:000$0, consultou a Recebedoria em São Paulo sobre quais os ônus e em que proporção virão incidir sobre essa transferência. A Recebedoria respondeu que não havendo propriamente transferência, uma vez que a Companhia continuará a possuir o que já possuia, não se tratando de transferência para terceiros, não está sujeita a qualquer tributo. Dessa decisão recorre *ex officio*;

Assim exposto o caso, e:

Atendendo que este Conselho só pode decidir dentro da esfera restrita dos tributos de cuja imposição cabe conhecer em grau de recurso;

Atendendo que a decisão tem amparo legal no que concerne ao imposto em referência:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio* na parte referente ao imposto de sua competência.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.272

Recurso n. 10.749 — Imposto do selo — Recorrente, Companhia Manufatora Fluminense — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

Copiadores internos sujeitos ao selo da tabela B, alíneas 102 e 106, § 1.º, do regulamento baixado com o decreto n. 1.137.

A Companhia Manufatora Fluminense foi autuada por infração da tabela B, § 1.º, alíneas 102 e 106 do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936, combinados com o art. 62, letra *c* do mesmo regulamento por ter sido apreendidos em seu poder 7 copiadores de cartas sem o pagamento do selo.

Em defesa opoz que tem Diário e o Copiador de cartas exigido por lei com o imposto por verba devidamente pago; que os copiadores apreendidos são de uso interno não sujeitos a selo, sendo facultado apenas apresentar outros livros à selagem, alem dos exigidos por lei.

Depois de contrariada essa defesa pelos autuantes onde dizem que havia 16 copiadores todos com a designação — de copiadores internos — estando sem selo os apreendidos; que há nos 7 aludidos correspondência com estranhos o Sr. Delegado Fiscal julgou procedente o auto para impôr a multa de 13:650$0, conforme o art. 62, letras *c* e *e* do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936.

Assim exposto o caso, e:

Atendendo que pelo art. 11 do Código Comercial o comerciante é obrigado a ter copiador de cartas, onde terá que lançar o registo de todas as cartas missivas que expedir (art. 12 *in fine* do mesmo Código);

Atendendo que os livros em referência estavam em uso e continham cartas expedidas pela firma estando, assim sujeitos a selo;

Atendendo que nessa conformidade é a decisão deste Conselho no acordão n. 5.543 de 1938;

Atendendo que o art. 62, letra *c* do decreto n. 1.137 citado dispõe que nos casos de falta de selo ou selo insuficiente será cobrada a importância de cinco vezes o selo devido se este for superior a 40$0 e na letra *e* diz que serão aplicadas as penalidades no triplo se os documentos atingirem número maior de cinco quando se tratar de infração continuada, e, assim, houve no caso, exata aplicação da lei;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.273

Recurso n. 10.754 — Vendas mercantís — Recorrente, Cândido de Albuquerque & Comp. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

O decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, veio dirimir todas as dúvidas quanto à cobrança do imposto de vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções, com o fornecimento de materiais.

O inspetor fiscal e agentes fiscais do imposto de consumo lavraram auto, em 4 de janeiro de 1940, contra a firma Cândido de Albuquerque & Comp., estabelecida com negócio de construções, nesta capital, classificando a infração no art. 33, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Pelo termo de exame das escritas fiscal e comercial, constante de fls. 5, apurou-se: "*a*) que no período que vae de 1 de julho de 1938 a 31 de outubro último (1939), a firma Cândido de Albuquerque & Comp. recebeu o total de 1.788:104$1 proveniente de pagamentos que lhe foram efetuados de construções executadas, com emprego de material próprio, em terreno de propriedade de seus clientes; *b*) que, abatidos do montante 1.788:104$1 ou do total das empreitadas, os salários pagos no mesmo período, na quantia de 409:874$5. resulta um líquido tributavel ou de operações mercantís no total de 1.378:229$6, quando é certo que em igual período a firma consignava em sua escrita fiscal do imposto de "vendas e consignações", pagando o respectivo imposto, o todo de 873:277$2 ou seja somente o valor do material empregado nas construções realizadas, havendo, assim, uma diferença de 504:952$4 de operações mercantís sobre a qual (diferença) não foi pago o imposto de "vendas e consignações" devido, na quantia de 6:311$9".

No prazo regulamentar a autuada ofereceu suas razões de defesa, alegando que deixara de satisfazer o pagamento do imposto em virtude da sentença proferida pelo Juiz da 3.ª Vara dos Feitos da Fazenda, considerando os construtores desobrigados do pagamento desse tributo.

Despachando o processo, o Diretor da Recebedoria do Distrito Federal julgou procedente o auto e impoz à firma Cândido de Albuquerque & Comp. a multa de 18:935$7, com a obrigação, ainda, de recolher a quantia de 6:311$9 relativa ao imposto devido, nos termos dos arts. 33 e 38, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

Não se conformando com a decisão, a firma interessada, obedecendo às formalidades legais, interpoz recurso para esta superior instância julgadora ressaltando, na sua longa petição de recurso, as divergências causadas por interpretações várias quanto a esse caso dos construtores.

Tudo visto, e:

Considerando que o decreto-lei n. 2.383, de 10 de julho de 1940, dando interpretação ao decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, e à lei n. 187, de 15 de janeiro de 1936, veio dirimir todas as dúvidas quanto à cobrança do imposto sobre vendas e consignações nas empreitadas de obras e construções com o fornecimento de materiais;

Considerando que a interpretação dada pelo citado decreto-lei impoz a incidência do tributo "sobre as empreitadas ou construções com o fornecimento de materiais pelo empreiteiro ou construtor, devendo ser calculado sobre o valor total da obra ou construção, deduzida a importância total da mão de obra", interpretação essa que veio modificar o critério adotado por este próprio Conselho e pelo Ministério da Fazenda que vinham exigindo o imposto apenas sobre o valor dos materiais empregados na construção;

Considerando que, diante da nova interpretação, é de se reconhecer a controvérsia até então estabelecida e a que deu motivo às inúmeras infrações anteriores à vigência daquele decreto-lei, e que foram julgadas por esta superior instância como mercadorias de medida de clemência para a penalidade imposta:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e, tambem, por maioria e pelas razões aduzidas, propor ao Sr. Ministro da Fazenda a relevação da multa, por equidade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: na 1.ª parte da decisão, o Sr. Garcia de Sousa, que dava provimento em parte para julgar indevida a multa e na proposta de equidade, o Sr. Jaime Pericles.

ACORDÃO N. 11.274

Recurso n. 10.756 — Vendas Mercantis. — Recorrente, Fontes Garcia & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Aplicação do disposto no art. 34 do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932.

No estabelecimento comercial da firma Costa Pereira & Viana Ltda. apreendeu, em 16 de fevereiro de 1937, a fiscalização diversas duplicatas emitidas pelas firmas Fontes Garcia & Cia., Afonso Romero & Cia. Ltda., Oscar Martins, C. A. Gonçalves & Cia., Prata & Irmão Ltda. e J. P. dos Santos, as quais não foram devolvidas devidamente aceitas e, embora vencido o prazo da lei, os emitentes não fizeram a comunicação de que trata o art. 9 do parágrafo único do decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932.

O processo obedeceu aos trâmites regulamentares, tendo as firmas autuadas sido regularmente intimadas a apresentar as suas defesas, com exceção da firma Romero & Cia. Ltda., como consta do termo de revélia às folhas 32.

O autuante apresentou sua contestação em 6 de junho de 1939 e finalmente o Diretor da Recebedoria, por despacho de 12 de dezembro, julgou procedente o auto e impôs a cada uma das firmas autuadas a multa de 100$0, mínimo do art. 34 do decreto n. 22.061 de 9 de novembro de 1932 e art. 29 § 1.º — *c* — da lei n. 187 de 15 de janeiro de 1936.

Não se conformando com essa decisão, recorreu para a instância superior a firma Fontes Garcia & Cia. em petição datada de 18 de janeiro de 1940, constando do processo que foi feito o depósito da importância em litígio.

Isto posto, e

Considerando que as infrações arguidas no auto inicial do processo estão aprovadas com a apreensão dos títulos;

Considerando que a firma recorrida não faz a prova de que havia divergência nos preços ajustados para justificar a dilação do prazo de que trata o art. 7, parágrafo único do regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.275

Recurso n. 8.942 — Imposto de Renda. — Recorrente, Miguel Guidotti. — Recorrida, Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

Em conformidade com as disposições do art. 165. do regulamento do imposto de renda, os rendimentos são computados no ano base em que entram na economia do contribuinte.

Miguel Guidotti, residente em Limeira, no Estado de São Paulo, apresentou sua declaração individual no exercício de 1931 mencionando, na cédula F, o lucro real. O inspetor do imposto de renda, naquela localidade, submetendo a declaração à revisão retificou aquela importância declarada, que seria o lucro líquido apurado no balanço encerrado no ano de 1933, do que resultou o lançamento para cobrança do imposto suplementar, contra o qual o contribuinte reclamou, não sendo atendido.

Daí o recurso volutário, interposto na devida forma, mas no qual o recorrente fazia confusão na data do encerramento do seu primeiro balanço. Convertido o julgamento em diligência, ficou esclarecido que o lucro mencionado na cédula F da declaração é o do balanço encerrado em 10 de janeiro de 1934, sendo de fato o lucro apura-

do no balanço fechado em 11 de janeiro de 1933, balanço esse que compreendia o período de 24 meses.

Tudo visto, e

Considerando que, tendo a firma, da qual o recorrente é titular, reunido as operações dos anos de 1932 e 1933 para realizar um só balanço nesse último ano, isso o fez por suas conveniências e os lucros apurados nesse balanço é que constituem o rendimento auferido pela pessoa física no ano de base;

Considerando que os rendimentos são computáveis no ano base em que entram na economia do contribuinte, embora as parcelas que os compunham, total ou parcialmente, se refiram a operações de anos anteriores, em conformidade com as disposições do art. 165, do regulamento:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.276

Recurso n. 10.439 — Imposto de Renda. — Recorrente, Piero Sassi. — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Caso em que o contribuinte alega impossibilidade de apresentar escrita, para comprovação de balanço.

Do estudo atento do processo, verifica-se que a espécie é a seguinte:

a) O recorrente apresentou declaração de pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1933, instruindo-a com balanço;

b) A repartição, aliás no cumprimento de um dos seus deveres, procurou controlar esse balanço;

c) Asim, mandou fazer exame da escrita do recorrente, acontecendo, porem, que não foram exibidos os livros comerciais e fiscais anteriores a 17 de outubro de 1932;

d) Tratando-se de balanço que abrangia o período de 1.º de abril de 1932 a 31 de março de 1933, significava isso que teriam de escapar ao exame os lançamentos relativos ao período de 1.º de abril a 16 de outubro de 1932;

e) Explicou o recorrente que os livros anteriores a 17 de outubro já não existiam, porque foram inutilizados por uma enchente, ocorrida em Porto Alegre, juntando um jornal, da época, que noticiava a enchente, e mais uma justificação feita em juizo, com o depoimento de duas testemunhas, sobre a inutilização do arquivo do recorrente, no prédio da rua Voluntários da Pátria. Eis as proprias palavras do recorrente: "Em outubro de 1936, é público e notório, houve grandes enchente, nesta capital, e as águas invadiram grande número de escritórios à rua Voluntários da Patria, onde tambem foi atingido, de cheio, o de n. 1.282, em que o recorrente tivera escritório até agosto de 1936. Nessa data, mudára-se ele para o prédio onde atualmente se encontra, no Edifício Bier & Ullmann, mas deixou o seu arquivo naquele prédio, juntamente com a sua pequena biblioteca de enologia, pois que o continuava locando. O prédio foi sublocado à Sociedade de Alcool e Aguardente, Limitada, mas o arquivo ali ficou em um compartimento devidamente fechado, pois que tudo havia sido convenientemente encaixotado. Tendo vindo a enchente de inópino e se conservado aquele local imerso nas águas durante uns oito dias, é de se avaliar o estado em que havia de ter ficado o arquivo do recorrente, maxime a sua escrita. Quando as águas baixaram e se poude ali chegar, era tudo uma massa informe, sem nenhum préstimo. Tambem a Sociedade de Alcool e Aguardente, Limitada perdeu ali nessa ocasião, o seu arquivo, conforme o declarou o seu presidente, mas com absoluta segurança o Fisco de que esta nada lhe devia, pois que havia feito pouco antes, durante uns quatorze dias, ampla devassa, afim de verificar como cumpria ela as leis fiscais. E encontrou tudo na mais perfeita ordem. Por isso, por causa da enchente, como ficou explicado não tinha o recorrente os seus livros anteriores a 1932. Quando se mudára para o Edifício Bier & Ullmann, levára apenas o Diário em que se estava fazendo a escrita e o imediatamente anterior já terminado, para qualquer confronto que se tornasse mistér, ou para qualquer esclarecimento necessário à propria escrituração do Diário em curso".

f) Deante do fato, a repartição despresou o balanço, e fez o lançamento, pela receita bruta.

Ora, bem apreciada a espécie em julgamento, e

Considerando que, tratando-se de declaração apresentada em 1933, a revisão só poude ser intentada em julho de 1937;

Considerando que as razões apresentadas pelo recorrente quanto a falta de livros anteriores a outubro de 1932, são aceitaveis, até prova em contrário;

Considerando que, na ausência dessa prova, sómente um fato poderia justificar o ato fiscal, de despreso de balanço, quanto ao exercício de 1933: o da existência de fraude na escrituração posterior, o que não ocorreu:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento suplementar, que poderá ser renovado, se existirem elementos que indiquem maior lucro do que o declarado pelo recorrente.

Prfimeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jayme Pericles*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.277

Recurso n. 10.440 — Imposto de Renda. — Recorrente — Piero Sassi — Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda no Rio Grande do Sul.

Não é admissivel que figurem no balanço feito em março de 1936, prejuizos só apurados em julho do mesmo ano.

Piero Sassi recorre da decisão de fls. 32, que lhe exige a diferença de imposto pela glosa de alegado prejuizo na filial de Carazinho e de prejuizos na firma Armando Zani & Cia., Ltda.

Alega o recorrente que não procedem as glosas, porquanto os prejuizos na filial de Carasinho decorreram do incêndio que irrompeu ali, no qual tambem desappareceram os livros dessa filial, e os verificados na firma Armando Zanid & C., Ltda. figuram em seu balanço antes de apurados na escrita dessa firma, porque, tendo o recorrente encampado o acervo da dita firma, ficou desde logo ciente do seu prejuizo, representado por dividas incobraveis; de modo que ao fazer seu balanço em 31 de março de 1936, já sabia qual o prejuizo a apurar em 31 de julho desse ano na dita firma Armando Zani & C., Ltda.

Isto posto,

Considerando que os funcionários da repartição recorrida afirmam a fls. 22 e 64 que em 28 de julho de 1937 o recorrente tinha sua escrita feita até 3 de dezembro de 1932, pois isso foi verificado na diligência que lá fizeram e que resultou improficua por falta da escripturação;

Considerando que embora nessa affirmativa os fiscais individuassem o nome do cunhado do recorrente que lhes mostrara os livros e minuciassem os fátos de modo a convencer da sua realidade, a verdade é que não exigiram a assinatura do recorrente ou seus prepostos, de modo que o recorrente poderia ter preparado sua escrita posteriormente apresentar resultados que o favorecessem, o que não convence face da vistoria procedida com todas as regras de direito;

Considerando que o recorrente justifica a ausencia de escrita da filial de Carasinho com o incêndio ali havido segundo a certidão de fls. 45;

Considerando, porém, que quanto o prejuizo da firma Armando Zani & Cia. Ltda. não é aceitavel a explicação do recorrente, visto não ser lógico que em março de 1936 tivessem ele conhecimento do prejuizo verificado em julho do mesmo ano, e quando isso acontecesse não poderia tal prejuizo figurar em seu balanço antecipadamente;

Por essas razões:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar restabelecer a dedução glozada, relativa ao prejuizo verificado na filial de Carasinho, mantida a glosa referente á firma Armando Zani & Cia. Ltda.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carl e Freire Zenha*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.278

Recurso n. 10.615 — Imposto de Renda — Recorrente, Francisco Rodrigues de Oliveira — Recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Deduções exageradas na cédula D da declaração de renda, são reduzidas para 40 % da renda declarada.

O Dr. Francisco Rodrigues de Oliveira recorre para este Conselho da decisão do delegado do Imposto de Renda em Belo Horizonte, que glosou deduções feitas na cédula D de sua declaração de renda para 1940. As deduções pedidas importavam em... e o rendimento confessado (na cédula D) foi de... A Delegacia, com fundamento no § 3.º do art. 28, reduziu as deduções pedidas para 40 % da renda, seguindo a orientação deste Conselho. Evidentemente, se a lei faculta a glosa toda vez que a dedução for exagerada, quando se quiser tirar da renda uma importância superior a ela, nem sequer o nome de dedução exagerada pode ter, porque já não é mais "dedução".

Nas razões demonstra que as despesas foram reais, mas prova alguma não foi, nem podia, aliás, ser, oferecida.

Isto posto:

Considerando que as despesas que excedem a renda devem ser consideradas deduções exageradas;

Considerando que a lei manda glosar deduções exageradas, no § 3.º do art. 28 do Regulamento:

Considerando que este Conselho tem arbitrado o máximo de 40 % sobre a renda, quando se vê na impossibilidade de precisar a renda em certas profissões:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.279

Recurso n. 10.656 — Imposto de Renda — Recorrente, José Santinoni; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Goiaz.

Lançamento cancelado por não ter a renda global, feitas as deduções legais, ultrapassado de 12 contos.

O Sr. José Santinoni foi intimado a recolher a importância de 210$0 de imposto de renda relativo ao exercício de 1940, em processo de revisão procedido pela repartição.

Em sua reclamação, alegou o contribuinte que nada tinha a pagar, pois os seus rendimentos líquidos são de ..., de acordo com o prescrito no art. 45 do vigente regulamento e arts. 6.º, 7.º e 31 do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939.

O Sr. delegado manteve o lançamento, conforme despacho de fls.

Isto posto,

Considerando que a renda líquida do contribuinte, não se tornou de ..., em virtude de dedução de impostos e sim de deduções legais;

Considerando que, em face do disposto no regulamento e de acordo com a jurisprudência deste Conselho, nenhum imposto deve o contribuinte:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para mandar cancelar o lançamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.280

Recurso n. 10.732 — Imposto de Renda — Recorrente, Companhia Industrial Pernambucana; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em Pernambuco.

Fundo de depreciação ou de renovação de maquinismos, figurando em título inadequado: "Fundo geral de Deterioração".

A Companhia Industrial Pernambucana, Sociedade Anônima sediada em Camaragibe, em Pernambuco, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1934 no prazo regulamentar, demostrando a importância de ..... de imposto a pagar. A declaração foi instruida com o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1933 e com as demonstrações das seguintes contas relativas ao ano base:

1 — lucros e perdas.
2 — fabricação de tecidos.
3 — ordenados.
4 — juros e descontos.
5 — Comissões a liquidar.
6 — despesas gerais.

A revisão, procedida em 6 de julho de 1936, aumentou para ..... a importância a pagar por se ter verificado que o imposto pago sobre juros de debentures deveria ter sido ..... e não apenas ....., como consta dos documentos apresentados. Notificada da revisão, a Companhia se conformou com ela e fez o pagamento, em 5 de outubro de 1935, da importância supra referida acrescida dos juros de móra — 10 % (documento às folhas 15 do processo).

Em 10 de julho de 1936, resolveu o chefe da Secção mandar intimar a Companhia a prestar os seguintes esclarecimentos:

1) discriminar a conta "Fábrica de Tecidos" e "Fábrica de Tijolos";

2) apresentar o balancete de verificação que serviu de base para o encerramento do balanço de 31-12-933, contendo além dos saldos as somas brutas relativas ao movimento daquele ano.

Dentro do prazo regulamentar a Companhia satisfez a intimação.

Em 4 de setembro tambem de 1936, mandou o chefe da Secção solicitar outros esclarecimentos, estes sobre as quantias exatas que se referem ao edifício da Fábrica de Tecidos e bem assim das que se referem ao edifício da Fábrica de Tijolos e maquinismos das mesmas fábricas.

Em 17 do mesmo mês de setembro, a Companhia atendeu à notificação informando (documento às folhas 27 do processo):

1 — Edifício da Fábrica de Tecidos:
S/valor . . ..
Maquinismos respectivos .....
2 — Edifício da Fábrica de Tijolos:
S/valor . . ..
Maquinismos respectivos .....

Em 10 de novembro de 1939, foi a Companhia novamente intimada para:

"..... no prazo de 10 dias, discriminar as contas "Fábrica de Tecidos" e "Fábrica de Tijolos" respectivamente nas importâncias de ..... e ..... constantes do Ativo do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1933.

A discriminação solicitada deverá ser feita de modo a ficar esclarecido qual o valor dos maquinismos e dos edifícios em separado".

Satisfazendo a essa notificação, a Companhia prestou, em 20 de novembro, a seguinte informação:

"..... conforme verá do Ativo do nosso balanço encerrado em 31 de dezembro de 1933, as rubricas "Fábrica de Tecidos" e "Fábrica de Tijolos" estão, respectivamente pelos valores de ..... e ....., não havendo nenhuma estimativa para edifícios".

Em 20 de dezembro, a repartição intimou a Companhia a "retificar ou ratificar os dizeres da carta" supra. Em 28 do mesmo mês a Companhia atendeu, ratificando as informações prestadas. Por despacho exarado em 26 de janeiro do ano próximo findo, resolveu o delegado do Imposto mandar intimar a Companhia a estimar o valor dos maquinismos e edifícios das contas "Edifício da Fábrica de Tecidos" e "Edifício da Fábrica de Tijolos" constantes do Ativo do Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1933. Atendendo a essa intimação, a Companhia dirigiu à repartição, em 23 de fevereiro, a seguinte exposição:

"A Companhia Industrial Pernambucana, sociedade anônima estabelecida com fábricas de tecidos e tijolos, na vila de Camaragibe, município de São Lourenço, neste Estado, tendo em vista a intimação que lhe fez essa douta Chefia, através da Coletoria Federal daquela cidade, para estimar o valor dos maquinismos e edifícios constantes das contas "Fábrica de Tecidos" e "Fábrica de Tijolos", respectivamente nos valores de ..... e ....., conforme Ativo do seu Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1933, ora sob o processo n. 4.582-1934, vem, dentro do prazo legal, proceder à estimação daqueles itens imposta por V. S., permitindo-se, entretanto, de fazer algumas considerações sobre o caso em lide.

Preliminarmente, afirma a defendente que tem toda razão de ser a divergência existente entre os dizeres dos documentos de fls. 30 e 33, firmados pela atual diretoria, e o que consta, aliás absolutamente errado, do documento de fls. 27, firmado pela diretoria passada, conforme foi repetidas vezes sustentado em suas informações a propósito do assunto em foco.

Com efeito, não pode a defendente atinar no que tenha levado a diretoria passada, quando atendeu aos pedidos de esclarecimentos dessa Secção, a dar os informes contidos no supra citado documento de fls. 27, onde a diretoria atual da suplicante observou, de pronto, um erro manifesto relativamente ao grande valor dado ao edifício da fábrica de tecidos e ao pequeno aos respectivos maquinismos, quando na verdade o valor que mais avulta é o dos maquinismos, tanto mais quanto vindo, como veem, estes sendo sempre aumentados com a aquisição de novas instalações.

O edifício da fábrica de tecidos, antigo como é, e tendo sido aumentado de então agora relativamente muito pouco, não podia nunca, debaixo nem mesmo de uma exagerada estimativa, valer o que absurda e erradamente foi informado a essa Chefia pela diretoria passada.

Não podia, pois, a atual diretoria da suplicante agindo como ora age no sentido de reconstruir e reparar a situação da empresa até há pouco tempo em sérias dificuldades, deixar passar em deslise o despautério que representa a carta datada de 17 de setembro de 1936, constante de fls. 27 do processo n. 4.121-39, o que seria, no caso, uma evidente deturpação do *quantum* realmente valem as espécies em questão.

Em tal modo, a suplicante satisfazendo a intimação feita por essa digna Chefia, à guiza de Faculdade, estima em mil e duzentos contos de réis o valor do edifício da fábrica de tecidos (Imoveis) e em cinco mil, cento e trinta e sete contos, novecentos e sessenta e um mil e novecentos réis dos (Maquinismos das fábricas de Camaragibe), vigorando esses novos lançamentos na escrita em data de 31 de dezembro de 1939, ficando, assim, dora por diante modificada a situação primitiva da conta "Fábrica de Tecidos", do seguinte modo:

Maquinismos das fábricas de Camaragibe:

Fábrica de Tecidos .....
Fábrica de Tijolos .....
Usina Elétrica .....

Imoveis:

Edifício da Fábrica de Tecidos.....
Edifício da Fábrica de Tijolos .....
Edifício da Uzina Elétrica .....
Edifício em Recife .....

lançamentos estes que importam em transferência de uma conta para outra, para efeito de desmembramento, e nunca no aumento do ativo, com o que a defendente espera fique de acordo essa ilustrada Chefia.

Fica subentendido que a posição da conta de maquinismos compreende as entradas havidas de novas instalações de então a 31-12-1939.

No que tange ao item "Fábrica de Tijlos", ponto tambem de objeção, a suplicante, usando da mesma Faculdade dada por essa considerada Chefia, sob a intimação feita,

achou depois de cuidadoso estudo, que aquela conta podia ser desmembrada da seguinte forma:

Imoveis (Edifício da Fábrica de Tijolos)
pelo valor de Rs. .....
Maquinismos das fábricas de Camaragibe
(Maquinismos da Fábrica de Tijolos)
pelo valor de Rs. .....

lançamentos estes que importam igualmente em Transferência de contas, para efeito de acerto, não aumentando de modo algum o valor do ativo, com o que espera tambem a suplicante concorde ainda V. S.

Aliás, é oportuno citar aquí que, segundo o acordão n. 3.941, do Primeiro Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 3-9-37, e Revista Fiscal de 1 a 15-9-37, "o regulamento do imposto de renda não se opõe a que se retifique o lançamento decorrente da comprovação de balanços errados, apresentados conjuntamente com as Declarações.

Em face da verdadeira situação que ora se apresenta das contas de Maquinismos e Imoveis, vê-se que realmente não houve segunda intenção da parte da defendente, sendo a prova disso o fato de, na sua maior boa fé, ter prestado, embora, erradamente, as informações constantes da aludida carta de 17-9-1936, e, como é sabido, "Em matéria de Direito Fiscal, a fraude sempre se presume quando não fica provada a sua inexistência de modo evidente".

Rematando, espera a defendente ter, com o critério são que lhe é peculiar, preenchido a lacuna existente nas rubricas "Fábrica de Tecidos" e "Fábrica de Tijolos", ora abolidas, e que as transferências de contas, pelos valores por que foram feitas, que representam a realidade, tenham a aprovação dessa criteriosa Secção."

De posse desse conjunto de informações a repartição procedeu, em 28 de junho, a nova revisão do lançamento nas seguintes bases:

Lucro conforme balanço .....
Glosas:
Fundo geral de deterioração .....
Férias a pagar .....
Imposto de 6% .....
Imposto pago .....
Suplemento a pagar .....

Intimada desta nova revisão do lançamento, a Companhia apresentou, com guarda de prazo, sua reclamação em 16 de agosto, juntando uma relação dos diaristas e mensalistas, cujas férias vencidas em 1933, só foram pagas em 1934, e insistindo em que tinha havido um erro na informação relativa aos valores dos imoveis e maquinismos das fábricas que prestou em 17 de fevereiro de 1936, como explicou e corrigiu em 23 de fevereiro de 1940.

Por despacho exarado em 17 de outubro, o delegado do Imposto de Renda atendeu a reclamação na parte relativa a reserva para férias, pelo que a importância a pagar ficou reduzida para réis ..... Não se conformando com essa decisão, recorreu a Companhia para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 28 de novembro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança. A parte final da petição em apreço está redigida nos seguintes termos:

"Alem dos vários esclarecimentos que a recorrente prestou sobre as contas em causa (Fábrica de Tecidos e Fábrica de Tijolos), pôs, ainda, à disposição da mesma Delegacia do Imposto de Renda, a sua escrita comercial, que foi meticulosamente examinada, desde o seu início, pelo perito contador daquela Delegacia, senhor Edésio B. Gonçalves Ferreira, o qual, na sua informação de fls. (de 22-1-1940) disse "*ter verificado que não havia, na escrita da interessada, desde o seu início, lançamento onde se pudesse precisar, separadamente, o valor dos maquinismos e dos edifícios dos dois citados títulos*", pelo que foi sua opinião "*fosse a recorrente intimada a "estimar" o valor dos ditos maquinismos e edificios*", para depois, então, não aceitar a "estimativa", feita de réis ..... para a Fábrica de Tecidos e réis ..... para a Fábrica de Tijolos, e apegar-se, de um modo surpreendente, ao documento de fls. 27, em tempo repudiado pela atual diretoria e, portanto, jamais por si endossado, isso sob a incoerente alegação de não terem sido satisfatorios os esclarecimentos prestados pela suplicante(!).

Ora, tendo sido dada à recorrente a faculdade de fazer, como foi feita, a estimativa dos seus imoveis e maquinismos, tudo indicava que seria a mesma aceita, tanto mais quanto sendo ela a expressão da verdade, e, alem do mais, por conhecer, como conhece, o referido perito-contador, as intalações da empresa recorrente.

De resto, vale salientar que até então a defendente vinha fazendo a reserva para o seu "Fundo Geral de Deterioração" dos seus lucros líquidos e que, quanto ao balanço em questão, foram tirados réis ....., ou sejam 9% sobre réis ..... total das Fábricas de Tecidos e de Tijolos, valor esse muito menor do que aquele a que esta Empresa teria direito, tomando-se em consideração o valor exato dos maquinismos das fábricas de Camaragibe, compreensivo de:
Fábrica de Tecidos .....
Fábrica de Tijolos .....
Usina Elétrica .....
e sobre este valor de réis ....., a reserva de 10%, autorizada por lei, se elevaria a perto de réis ..... por ano. (A diferença para mais de réis ..... correspondente às instalações adquiridas posteriormente).

De sorte que, tendo a recorrente nos seus vários esclarecimentos anteriores salientado, peremptoriamente, o erro flagrantíssimo que representa o documento de fls. 27 procedente da Diretoria passada, não podia, portanto, a atual Diretoria da suplicante, constituida especialmente como foi para cuidar da situação inquietante da Empresa, deixar passar em deslise o despautério em que importa o dito documento de fls. 27, o que seria, no caso vertente, uma evidente deturpação do *quantum* realmente valem as especiais em questão.

Em tal modo, para todos os fins e efeitos, e de acordo com a intimação feita pela Secção recorrida, ficou estimado, consoante foi facultado à defendente, em réis ..... o valor do edifício da fábrica de tecidos. (Imoveis e em réis ....., o valor dos maquinismos da fábrica de tecidos (Maquinismos das Fábricas de Camaragibe), lançamentos estes que importam em simples transferência de contas para fim de acerto, Em face pois da verdadeira situação, que ora se apresenta, das contas de maquinismos e imoveis, espera a recorrente concordem os dignissimos membros desse Egrégio Tribunal com o que foi feito, desprezando, assim, num gesto de franca *equidade*, as informações prestadas pela Diretoria passada, constante do documento de fls. 27, tornando insubsistente o lançamento feito, sob exagerada inclemência.

Isto posto, e

Considerando que tendo a repartição lançadora mandado proceder exame na escrita, resse exame verificou, então, pelo seu perito, a inexistência de lançamentos que precisassem os valores separados dos edifícios e dos maquinismos e, em consequência do que autorizou e pediu a "estimativa" desses valores;

Considerando que a Companhia recorrente, aproveitando-se da faculdade e atendendo aquele pedido, fez a classificação dos respectivos valores, conforme passaram elles a figurar na sua escrita;

Considerando que, tendo sido dado aos maquinismos o valor global de réis ..... não é excessiva a quota de ..... reservada para o "Fundo Geral de Deterioração";

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de Janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.281

Recurso n. 10.762 — Imposto de Renda — Recorrente, Pedro de Melo; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Aplicação do disposto no art. 12, do decreto-lei número 1.168, de 22 de março de 1939.

Por não haver apresentado declaração de rendimento relativa ao exercício de 1937, foi instaurado, em 9 de abril de 1938, processo de lançamento *ex officio* contra o professor aposentado Pedro de Melo, residente em Piracicaba, no Estado de São Paulo, intimado a prestar esclarecimentos na forma da lei, o professor Pedro de Melo, atendeu em 10 de junho do mesmo ano de 1938, demonstrando se achar isento do imposto, por ter auferido rendimento líquido inferior ao mínimo tributavel.

O processo ficou concluido em 19 de janeiro de 1939, tendo a repartição lançadora glozado as deduções de encargo de família e de juros de dívidas pessoais à vista do disposto no art. 88, § 1.º, do regulamento e aplicado a multa de 30%, por terem sido satisfatórios os esclarecimentos prestados.

Feito o necessário cálculo, ficou o professor Pedro de Melo, obrigado a pagar a importância de 208$0. Notificado do lançamento, o interessado apresentou, com guarda de prazo, documentada reclamação, pois foi indeferida em 22 de novembro de 1939.

Não se conformando com essa decisão, recorreu tempestivamente para este Conselho, em petição datada de 12 de dezembro de 1939, constando do processo que foi feito o necessário depósito da importância em litígio.

Posto isto,

Considerando que o recorrente fez a prova de que auferiu o rendimento líquido inferior ao mínimo tributavel;

Considerando que prestou esclarecimentos que foram considerados satisfatórios pela repartição lançadora;

Considerando que, à vista do exposto, se verificou a hipótese prevista no art. 12, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos tomar conhecimento do recurso, para mandar aplicar ao caso o disposto no art. 12, do supra referido decreto-lei.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.282

Recurso n. 10.768 — Imposto de Renda — Recorrente, Quinzio Ferrini; recorrida, Delegacia do Imposto de Renda no Estado do Rio.

Não é admissivel para dedução de "comissões" na cédula E, quantia superior a 5% da renda bruta declarada na mesma cédula.

O industrial Quinzio Ferrini, residente em Rodeio no Estado do Rio de Janeiro, apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1939, no prazo regulamentar demonstrando a importância de imposto a pagar. A revisão do lançamento, procedida em 16 de abril de 1940, elevou de aquela importância por ter glozado as deduções da cédula B e a de n. 6 da cédula C e reduzido para 5%, do rendimento bruto o valor das comissões incluidas na cédula E.

Notificado da revisão, o contribuinte apresentou, dentro do prazo da lei, sua reclamação, a qual foi julgada procedente em parte pelo delegado do imposto de renda, por despacho exarado em 26 de junho.

Por força dessa decisão, foram canceladas as glozas da cédula B e a de n. 6 da cédula C. Feito novo cálculo, a importância a pagar ficou elevada para. o que encontra explicação no fato de ter aumentado a renda global líquida.

Não se conformando com essa decisão, recorreu o industrial Quinzio Ferrini, para este Conselho, com guarda de prazo, em petição datada de 14 de outubro, constando do processo que foi prestada a necessária fiança.

O objetivo do recurso é o seguinte: o contribuinte pleiteia na dedução n. 3, da cédulaE — Comissões — a importância de ... ou mais de 13% sobre o rendimento bruto declarado na mesma cédula, e a repartição lançadora admite apenas ... ou 5% do mesmo rendimento.

Isto posto: e.

Considerando que, segundo a jurisprudência deste Conselho, embora seja livre o contribuinte de pagar a taxa que entender pelo recebimento de aluguel de imoveis, cumpre ao fisco permitir apenas uma dedução razoavel;

Considerando que o cômputo em 5%, do total do rendimento bruto da cédula E como máximo admissivel para a dedução n. 3 da mesma cédula tem sido adotado em numerosas decisões deste Conselho:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 28 de janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente e relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 11.283

Recurso n. 891-R — Imposto do Selo. Reconsideração do Acordão n. 10.349 — Recurso n. 9.789. Recorrente, Banco Mineiro da Produção. Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Recibo em separado de quitação de divida hipotecária, desde que não importe em alteração do contrato, está sujeito ao selo fixo de simples recibo.

O Banco Mineiro da Produção pede reconsideração do acordão n. 10.349, que manteve a decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais, a qual lhe exigiu a revalidação de 1:500$0, por haver selado como simples recibo o documento de fl. 5.

O documento impugnado é um recibo de importância de réis 225:000$0 garantida por hipoteca.

Isto posto:

Considerando que o art. 36 n. 86, do decreto n. 1.137, de 7 de Outubro de 1937 isenta de selo no papel as *quitações* ou *recibos* provenientes de contratos que tenham pago selo proporcional dadas no próprio instrumento, o mesmo dispondo o n. 91 do dito art. que se reporta ao n. 86

Considerando que, conseguintemente, se o *recibo* ou quitação é dado em separado está sujeito ao selo de *recibo*;

Considerando que o acordão entendeu que é devido o selo proporcional no caso dos autos, porque há exoneração do devedor e o recibo produz o efeito de distrato, nos termos do art. 1.093, do Código Civil

Considerando, entretanto, que ao caso se aplica o art. 849 do Código Civil, segundo o qual a hipoteca se extingue pelo *desaparecimento da obrigação principal*, que no caso é a dívida, cuja quitação foi dada pelo recibo de fl. 5;

Considerando que assim não há distrato da hipoteca que requer escritura pública, mas *extinção da obrigação* e, consequentemente, da hipoteca, não podendo o credor impedir seus efeitos, porque se não anuisse em receber, o devedor obteria o mesmo resultado, consignando a quantia devida;

Considerando que não vale argumentar com o n. 24 da Tabela A, porque aquele dispositivo pressupõe um contrato ou distrato necessário para a exoneração, e, no caso de hipoteca, o simples pagamento da dívida extingue a obrigação e autoriza o cancelamento da hipoteca (Cód. Civil, art. 849, n. I, combinado com o art. 851, *princípio*);

Considerando que, quando houvesse antinomia entre o n. 24 da Tabela A e os números 86 e 91 do art. 36, pois que a quitação ou recibo tem a função específica de *exonerar* o devedor, deveria prevalecer a disposição menos onerosa para o contribuinte;

Considerando o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicaveis:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade do Sr. Presidente, deferir o pedido de reconsideração para, reformando o acordão n. 10.349, julgar improcedente o auto de infração.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Carlos Freire Zenha*, relator.

Recorri desta decisão. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: os Srs. Jaime Pericles, Aprígio Braga e Fabres da Rocha, que deferiram apenas em parte, para mandar cobrar selo proporcional somente sobre 25:000$0, mas, dada a controvérsia existente no caso em apreço, opinando pelo encaminhamento do processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo equidade.

ACORDÃO N. 11.284

Recurso n. 897 — Imposto do Selo — Reconsideração do Acordão n. 10.413 — Recurso n. 9.897. Recorrentes, Severo, Vilares & Cia. Ltda. Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Contrato de construção, firmado por "municipalidade" com particulares, incide no selo federal. Caso em que se impõe a dispensa de revalidação, por equidade.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do pedido de reconsideração, para, mantendo o acordão n. 10.413, de 9 de agosto de 1940, por seus fundamentos, encaminhar o processo ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, com a proposta de relevação da pena, por equidade, afim de ser exigido somente o imposto simples. E assim propõe o Conselho, porque a recorrente estava *impossibilitada de pagar o imposto*, de vez que há declaração no contrato por parte da Prefeitura Municipal de que o mesmo gozava de isenção do selo federal, em face do disposto no art. 32, letra c, da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.285

Recurso n. 10.589 — Imposto do selo. Recorrente, Sociedade Anônima Fábricas "Orion". Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

Relação de mercadorias, com a expressão "A vista".

Recorre S. A. Fábricas "Orion" do despacho de fls. que considerou sujeito ao selo de recibo o documento de fls., que é uma nota de venda, onde está a expressão "Vista".

Alega a recorrente que esta expressão não foi lançada como recebimento de quantias, mas apenas para indicar uma condição de venda, e tanto é verdade isso que foi expedida a duplicata n. 4.844, registada no livro fiscal da recorrente.

Tudo isto, e, considerando que, mesmo provada a alegação da recorrente, ainda assim haveria a infração autuada, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de janeiro de 1941. — *José Luiz Batista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.286

Recurso n. 10.601 — Imposto do Selo — Recorrentes Manuel Ventin Baqueiro e José Martins & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Baía.

Relação de mercadorias, com a expressão — A dinheiro —, impressa. Recibo insuficientemente selado, no verso da "duplicata".

Versa o recurso sobre o seguinte despacho da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional na Baía:

"Contra Manuel Ventin Baqueiro e José Martins & Cia., desta praça, foi lavrado, pelo agente fiscal Omar Carneiro da Cunha, o auto de fls. 5, por terem sido apreendidas, em poder do primeiro, a nota de venda de fls. 3, contendo a expressão "A Dinheiro", sem o pagamento do selo fixo, e a duplicata n. 15.226, de fls. 14, insuficientemente selado o recibo nela contido, com $300 ao invés de $500, ambas emitidas pela firma José Martins & Cia.

Intimadas, as autuadas apresentaram, no prazo legal, as defesas de fls. 6 a 8, 10 e 15 a 17.

Ouvido o fiscal autuante, demonstrou este a falta de fundamento dos argumentos de defesa e evidenciou a procedência do auto, em face dos julgados do 1.º Conselho de Contribuintes, citados às fls. 12.

Tendo em vista que a falta e a insuficiência do imposto do selo vedido estão materialmente provadas pela apreensão dos documentos em falta e confessadas pelas defesas de folhas 6, 10 e 15, deste processo:

Julgo procedente o auto de fls. 5, base deste processo, e imponho a José Martins & Cia. a pena de revalidação de duzentos mil réis (200$0), de acordo com o art. 6º letra c,

e a Manuel Ventin Baqueiro a multa, tambem de duzentos mil réis (200$0), prevista no art. 69 letra *a*, tudo do citado regulamento junto ao decreto n. 1.137, de 7 de outubro de 1936".

Estudado o processo, e

Considerando que o despacho recorrido está de acordo com a lei e as provas do processo, salvo quanto ao emitente do documento de fls. 3;

Considerando que a firma recorrente José Martins & Cia. alega não ter emitido esse documento, que é uma nota de venda, sem assinatura, nem indicação do nome do vendedor;

Considerando que o auto de infração somente acusou essa firma de haver passado um recibo, insuficientemente selado, no verso da duplicata de fls. 4;

Considerando que, dada a insignificância da quantia que deixou de ser paga ($200) e na ausência de elementos que pudessem fazer suspeitar o intuito de frande, por parte da mencionada firma, merece ela um tratamento menos rigoroso:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, mas encaminham o processo ao Exmo. Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa, por equidade, da revalidação exigida à firma José Martins & Cia., para que esta pague, apenas, o selo simples, relativo ao documentos de fls. 4.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 31 de Janeiro de 1941. — *José Luiz Baptista*, presidente. — *Jaime Pericles*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 9.741

Recurso n. 8.720 — Imposto de consumo. — Recorrente, Naief Cury & Cia., suc. de Naief Cury — Recorrida, Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por ter sido proferida com preterição das exigências legais.

O auto de infração que originou o presente processo, foi lavrado na cidade de Florianópolis, contra Naief Cury, hoje Naief Cury & Cia., com fundamento nos arts. 72 e 62 do decreto n. 17.464, de 1926.

No correr do processo e pelas alegações do autuado, foram apontados como co-responsaveis pelas infrações constatadas os fabricantes Jamil A. Cury, Nagib Lázaro e Chafi Salin, estabelecidos em São Paulo, e que, devidamente intimados, deixaram de produzir, as respectivas defesas, sendo porisso considerados como revéis, como se vê no termo de fls. 18.

Entretanto, o Sr. Delegado Fiscal em Santa Catarina, ao proferir a sua decisão, nenhuma alusão fez àqueles co-responsaveis, pronunciando-se sómente quanto aos autuados Naief Cury & Cia., que usaram de recurso voluntário para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que o art. 205 do regulamento do imposto de consumo que presidiu a decisão de primeira instância manda que, no caso de se apurar, no processo, responsabilidade de diversas pessoas, seja imposta a cada uma a pena relativa à falta cometida;

Considerando que, ante o termo de revelia lavrado contra os co-responsaveis, o silêncio do julgador de 1.ª instância quanto aos mesmos contraria dispositivo expresso em lei;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar anular o processo a partir da decisão de 1.ª instância, inclusive, e restituí-lo à repartição de origem para que profira nova decisão, atendendo as exigências legais.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente os Srs. Nero de Macedo, presidente, e Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.742

Recurso n. 1.040 — Imposto de consumo. — Recorrente, Roberto G. de Móra e J. Gomes & Cia. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

A exposição à venda de mercadoria estampilhada com fórmulas já usadas constitue contravenção do art. 62 do regulamento n. 17.464, de 1926, dispositivos reproduzidos do decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

Verificou a fiscalização que Roberto G. Móra, varejista de bebidas e outros produtos tributados, estabelecido à rua Marcos de Arruda n. 46, na capital de São Paulo, tinha exposto à venda 25 garrafões, contendo cada um cinco garrafas de aguardente de cana, de produção nacional, selados cada um deles com cinco cintas de consumo, de cor verde, com a inutilização: "Soc. Vin. Rio Grandense Ltda.", apresentando o referido negociante a nota de compra n. 11.257, de J. Gomes & Cia., à rua Rio Bonito n. 81; e constando as referidas cintas, da taxa de $200, que as mesmas não são originadas da fábrica de aguardente de cana, declarou o dito negociante que os vendedores da aguardente lhe garantiram que se responsabilizavam pela aplicação de tais estampilhas, que haviam recebido do Rio Grande do Sul para a selagem de graspa, sendo, assim, lavrado o auto de fls. por infração do art. 62, do decreto n. 17.464, de 6-10-926.

Foram apreendidas as mercadorias e a nota n. 11.257, conforme termo de fls.

Defendendo-se, alega Roberto G. de Móra que comprou a aguardente a J. Gomes & Cia., conforme nota n. 11.257, que recebeu destes, juntamente com as estampilhas, carimbadas com os dizeres "Soc. Vin. Rio Grandense, Ltda."; que desconhece o regulamento fiscal quanto ao estampilhamento dos produtos, não sabendo se as estampilhas entregues por aqueles fornecedores estavam ou não de acordo. Afirma que não teve intenção de lesar o fisco.

Intimados, J. Gomes & Cia., declaram que, de fato, constatou-se, segundo o auto, que as estampilhas em causa apresentavam os citados dizeres, atribuindo a engano do empregado encarregado do faturamento, que tinha sido admitido ao serviço, de poucos dias, sem prática suficiente, e não tiveram intenção de lezar o fisco.

O autuante, informando, diz que a infração está provada e confessada, e pensa deverá ser aplicada a penalidade capitulada no art. 62, infringido, com o que está de acordo o Sr. Sub-diretor.

O Sr. Diretor, apreciando o processo, impôs a Roberto G. de Móra e J. Gomes & Cia., a cada um, a multa de 600$0, mínimo previsto no art. 62, do regulamento citado.

Intimadas as firmas mencionadas, ambas fizeram o depósito regulamentar, e no prazo legal recorreram para este Conselho.

O Sr. Conselheiro relator propôs se convertesse o julgamento em diligência para que a Recebedoria Federal em São Paulo...

"À vista do resolvido por este Conselho, quanto ao recurso n. 690, de A. Luiz Ribeiro & Cia., proponho que se converta o julgamento em diligência, para que a Recebedoria Federal em São Paulo mande fazer as seguintes verificações:

a) se, anteriormente à nota de fls. 3, J. Gomes & Cia., haviam adquirido graspa ou aguardente de uva, da Sociedade Vinícola Rio Grandense Ltda;

b) se acaso a essa época tal firma continuava ainda a escriturar o livro modelo XXX e se dele consta escriturada a entrada do produto a que se refere a letra *a*, supra, bem como dos selos respectivos;

c) se pelos totais de notas de venda ou faturas pode ser apurada a saida do produto a que se refere a letra *a* e se consta terem tais produtos saido acompanhados de selos, bem como se do livro XXX consta escriturada a saida das mercadorias e de selos que as tenham acompanhado. — Segundo Conselho de Contribuintes, em 21 de janeiro de 1935. — *T. Rezende*, relator".

Cumprida a diligência, encontra-se a fls. 27 a seguinte informação do agente fiscal José Alarico Coelho Cintra:

"Sr. Sub-diretor: A firma J. Gomes & Cia., estabelecida à rua Rio Bonito n. 81, foi sucedida pela firma Acácio A. Campos, registada na Recebedoria Federal em São Paulo, sob a patente n. 23.213, como "grossista" de bebidas, alcool e vinagre. A firma Acácio A. Campos não me fez prova da sua antecessora, em data anterior à da nota de fls. 3, haver adquirido graspa ou aguardente de uva da Sociedade Rio Grandense Ltda.; bem assim, não me fez prova, — pelos talões de notas de venda ou quaisquer livros arquivados, que alegou nada esclarecer, — da saida do produto a que se refere a nota de venda anexa ao auto de fls. 4, na época da lavratura do auto.

Quanto ao livro do modelo XXX, anexo ao decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, a firma sucessora de J. Gomes & Cia., recebeu o da firma antecessora escriturado a partir de 3 de junho de 1938 em diante. Nenhum livro do dito modelo XXX, anteriormente a essa data, usado pela firma J. Gomes & Cia., foi encontrado, para exame de seus lançamentos de entrada de graspa ou aguardente de uva e saida do produto, anteriores à data de 2 de fevereiro de 1933. — São Paulo, 4 de setembro de 1940. — *José Alarico Coelho Cintra*, agente fiscal do imposto de consumo".

Os recorrentes, em suas razões, renovam as alegações de suas defesas, procurando eximir-se das infrações capituladas, invocando tão somente a ausência de intuitos lesivos aos interesses da Fazenda Nacional.

Isto posto, e,

Considerando que, pelo resultado da diligência pedida pelo primeiro relator do processo, ficou constatado que a firma Acácio A. Campos, sucessora da firma J. Gomes & Cia., não fez prova de haver esta, em data anterior à nota de fls. 3, adquirido graspa ou aguardente de uva da Sociedade Rio Grandense Ltda., e nada provou pelos talões de venda ou quaisquer outros livros arquivados, quanto a saida do produto a que se refere aquela nota, na época da lavratura do auto, e quanto ao livro modelo XXX a firma su-

cessora o recebeu escriturado a partir de 3 de junho de 1938 e nenhum outro livro anterior a essa data fora encontrado:

Considerando, pois, que a infração está provada e confessada;

Considerando que a aguardente apreendida estava estampilhada com fórmulas já usadas e assim exposta à venda, o que constitue contravenção dos dispositivos do art. 62 do decreto número 17.464, reproduzidos no regulamento vigente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.743

Recurso n. 9.124 — Imposto de consumo — Recorrentes, Mattana, Piazzetta & Comp.; recorrida, Delegacia Fiscal no Paraná.

O produto denominado "Creól", que tanto serve à veterinária como às desinfecções em geral, está sujeito ao imposto de consumo, e assim já decidiu este Conselho pelo acordão n. 2.455, "Diário Oficial" de 27 de junho de 1936.

Segundo o auto de fls. 2, lavrado em 11 de maio de 1937, a fiscalização verificou que Cesar Muzzi, estabelecido em Antonina, Estado do Paraná, tinha em seu estabelecimento 24 vidros de disinfetante denominado "Creól", do fabricante Antônio Gigante, de Pelotas, Rio Grande do Sul, sem que estivessem selados, conforme fatura anexa, de Mattana, Piazetta & Comp., de Curitiba, contendo o produto, rótulo, com os seguintes dizeres: "Creól" No tratamento do gado não tem rival. Atoxia — Não corrosivo — Indústria Brasileira — Antônio Gigante — Pelotas. Estado do Rio Grande do Sul, e com uma etiqueta: Cura radical da bicheira, Creól e água em partes iguais. Sobre a rolha uma etiqueta, com os seguintes dizeres: Os produtos destinados à veterinária e que sejam dados a consumo com esta indicação não estão sujeitos ao imposto de consumo — Circular número 7, de 9-1-25 e n. 6, de 10-1-35", infringindo assim o disposto no art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Cesar Muzzi, defendendo-se, alega que os 24 vidros de "Creól" foram comprados à firma Mattana Piazzetta & Comp., conforme fatura apreendida, e a mercadoria citada estava intacta. Alega ainda que de acordo com o art. 87, § 1.º do decreto n. 17.464, de 1926, acha-se sua firma protegida, de vez que a citada mercadoria tinha menos de 10 dias em seu estabelecimento e ainda não exposto à venda.

Intimados, Mattana Piazzetta & Comp. alegam que compraram o produto em causa à firma A. Couto & Comp., desta praça — Curitiba.

Por sua vez, A. Couto & Comp. alegam que adquiriram o produto de Antônio Gigante, de Pelotas, que é seu fabricante e o vendeu sem selo, alegando lhes caber a culpa, requerendo o cancelamento do auto.

Antônio Gigante, sendo tambem intimado, alega que, pela circular n. 6, de 9-1-35,, do diretor geral da Fazenda Nacional, continuam isentos do imposto de consumo os produtos de finalidade exclusivamente veterinárias e assim tem decidido este Conselho em seus acordãos 1.674 de 1935, e 7.725 de 1936, pelo que espera seja julgado como for de justiça.

O autuante informa que, de acordo com o que decidiu o Segundo Conselho de Contribuintes, no acordão n. 2.455, de 17-1-36, *Diário Oficial* de 27-6-36, e do ofício n. 228, de 4-8-36, da Diretoria do Expediente do Tesouro ao Segundo Conselho de Contribuintes, *Diário Oficial* de 7-8-36, comunicando a decisão do Sr. ministro da Fazenda, confirmando o acordão citado, que o produto "Creól" está sujeito ao imposto de consumo. Solicita que o presente processo seja enviado à Alfândega de Pelotas, para o exame da escrita fiscal e comercial de Antônio Gigante, fabricante do produto "Creól", e apurada a quantidade do produto citado, vendido sem o pagamento do imposto devido, a partir da circular n. 6 de janeiro de 1935, da Diretoria Federal da Fazenda Nacional, publicada no *Diário Oficial* de 12-1-35. Cumprida a diligência solicitada, voltou o processo trazendo a informação de fls., segundo a qual, a firma Antônio Gigante ja havia sido autuada pelo falta arguida, auto n. 138.

O autuante ainda solicita que, pela Coletoria Federal em Curitiba, apreendida a fatura de Antônio Gigante, da venda de "Creól", feita à firma A. Couto & Comp., pelo aludido fabricante, sendo cumprida a diligência e anexada a fls. a fatura n. 2.465.

Ouvido o autuante, por despacho de fls., faz este o relato do processo, concluindo pela infringência do art. 81 do decreto número 17.464, de 1926, pelos negociantes Mattana Piazzetta & Comp. e A. Couto & Comp., por haverem vendido produtos sujeitos ao imposto de consumo sem que estivessem devidamente selados, estando Cesar Mussi isento de penalidade, de acordo com o art. 87, § 1.º do mesmo decreto. O Sr. preparador do processo, em seu relatório de fls., diz que, estando o negociante Cesar Mussi favorecido em face do que dispõe o art. 87, § 1.º do decreto n. 17.464, de 1926, deverá recair sobre A. Couto & Comp. e Mattana Piazzetta & Comp., a infringência do art. 81, do aludido regulamento.

O Sr. delegado fiscal, tomando conhecimento do processo, impôs às firmas A. Couto & Comp., e Mattana Piazzetta & Comp., a cada uma, a multa de 200$0, mínimo da penalidade do art. 81, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, em vigor na época em que se verificou a infração.

Intimados A. Couto & Comp., recusaram tomar conhecimento, conforme informação de fls., em 16 de junho de 1938.

Havendo tomado conhecimento da intimação, em 26 de junho de 1938, a firma Mattana Piazzetta & Comp., na mesma data fez o depósito da multa, recorrendo, no prazo legal, para este Conselho.

Em suas razões alegam que bem à vista se encontra em cada uma das latas do produto, uma etiqueta, ostensiva, com os dizeres seguintes: Os produtos destinados à veterinária e que sejam dados a consumo, com essa indicação, não estão sujeitos ao imposto de consumo (Circular n. 7 de 7 de janeiro de 1925 e n. 6. de 10 de janeiro de 1935); que o próprio fabricante Antônio Gigante é quem confessa categoricamente ser ele o culpado, tendo certeza de achar-se o seu produto isento de imposto; que o produto em causa passou pelas Mesas de Rendas do Rio Grande e Paraná, sem que o fisco pusesse qualquer embargo a respeito, e se infração houve, essa é exclusivamente do fabricante. A. Couto & Comp., intimados pela portaria de 19 de junho de 1939, que foi recebida em data de 22 de junho de 1939, só em 2 de agosto de 1939 fez o depósito da multa imposta deixando assim perimir seu direito de recurso.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que o produto "Creól", destinado tanto à veterinária como empregado nas desinfecções em geral está sujeito ao imposto de consumo, e assim já decidiu este Conselho, pelo acordão número 2.455, *Diário Oficial* de 27 de junho de 1936;

Considerando que ainda pela circular de 23 de outubro p.p. (*Diário Oficial* de 23 de outubro de 1940), do Sr. ministro da Fazenda, o produto "Creól", está sujeito ao imposto de consumo;

Considerando que os autuados, revendedores, fizeram aquisição do produto confiados nas declarações contidas nos rótulos dos recipientes, em que o fabricante, de forma clara e precisa, afirma não estar o "Creól" sujeito ao imposto de consumo, segundo o resultado do exame procedido no Laboratório Nacional de Análises;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Brandão Cavalcanti e Nero de Macedo, presidente.

ACORDÃO N. 9.744

Recurso n. 9.460 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Sergipe, (Ex officio) — Recorrido, Belmiro Lopes de Souza.

Não cabe a aplicação de penalidades por simples indícios ou presunção de faltas, porventura praticadas. — Nega-se provimento ao recurso "ex officio" para manter a decisão recorrida.

Segundo o auto de fls. 4, de 14 de abril de 1938, o Inspetor Fiscal Gastão Guerra, no prédio da Guardamoria da Alfândega de Aracajú, onde se encontrava, após apreender na estrada de rodagem que liga essa cidade ao interior do Estado, onde se achava, no serviço de ronda, por suspeitar que, em se tratando de noite de 5.ª feira santa houvesse preferência para o trânsito de mercadorias, sem se-lo, o caminhão matriculado no Município de Propriá sob n. 853, conduzido pelo motorista João José Ribeiro, carteira n. 186, cujo veículo pertencente a Edson Prata, e em virtude de conduzir o referido caminhão 82 sacos de sal, sujeito ao pagamento de $020 por quilo, pesando 5.576 quilos, acompanhados da guia n. 26, de 31 de março de 1938, referente a 40 saccs de sal grosso, marca A. S. R. n. 1/40, com 2.720 quilos, declarando estar o sal vendido a Antônio Silva Rocha, estabelecido em Anápolis, por Belmiro de Souza, proprietário da salina Lamarão, guia que está selada com 54$0, inutilisados com os seguintes dizeres: — "Aracajú, 31 de março de 1938 — por Belmiro Lopes de Souza — José Ferreira Lima, contendo o carimbo de "Confere" —, da Alfândega. Tendo conduzido o veículo até esta Guardamoria, depois de terem sido tomadas por termo as declarações do seu condutor, testemunhado por três pessoas, gesto este que prejudicou a determinação do art. 133, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, fiz descarregar o sal para o prédio da Guardamoria, e dispensei o condutor João José Ribeiro, bem como soltei o veículo, depois de ficar o termo de declaração devidamente assinado e suficientemente identificado o declarante, sendo lavrado o presente auto de infração e apreensão, por infringir Belmiro Lopes de Sauzo os arts. 81, combinado com o 219, § 8.º, letra *a*, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38; que não foi o mesmo intimado na ocasião por não se achar presente.

Intimado, José Ferreira Lima, esclarece que guia relativa à venda do sal à firma Antônio Silva da Rocha, em Anápolis, guia n. 29, foi entregue ao tropeiro que conduz a mercadoria para o ponto onde é recebida pelos caminhões, devidamente selada, com as estampilhas do imposto de consumo, correspondentes a 2.720 quilos de sal; que sendo empregado de Manuel Messias Gomes, ha dois anos,

encarregado da escrita fiscal da salina Lamarão, afirma que todo o sal saído tem sido vendido com rigorosa observância das formalidades fiscais, e, como empregado e cumprindo ordens do mesmo senhor, tem assinado todos os documentos fiscais, de acordo com as instruções que recebe, ignorando se a referida salina é de sua propriedade ou de Belmiro Lopes de Souza, nome em que vem sendo registada pela Alfândega.

Intimado Manuel Messias Gomes, deixou este de assinar a portaria, declarando não saber lêr nem escrever. Entretanto, apresentou defesa, assinada a rôgo, por João Ferreira Lima. Alega que comprara aos herdeiros de Belmiro Lopes de Souza a salina que lhes pertencia, no lugar denominado Lamarão, e informado que lhe competia transferí-la para o seu nome, compareceu à repartição do Domínio da União, sendo organizado o processo n. 11.637, de 21-8-36, pelo qual foi paga a taxa de ocupação, em 23-2-37, sendo feita a transferência respectiva.

Terminado aquele processo, estava ciente de que tudo ficara legalmente certo, tanto mais que a Alfândega continuou a dar o registo da salina sem nenhuma objeção, mas, em nome do falecido mas desconhecido do defendente; pois, tudo era feito por terceiros, por ser o defendente analfabeto. Confirma que é verdade ter vendido a Antônio da Silva Rocha, 80 sacos de sal com o peso de 5.440 quilos, cujo imposto foi pago pelas guias n. 26, de 31-3-38 e 29, de 1-4-38, que se encontrava em poder do condutor do sal, tendo pedido a primeira ao comprador, para sua defesa; que o sal é transportado em animais até o ponto da estrada de rodagem, onde fica aguardando o caminhão para o conduzir ao mercado consumidor, e isso carece de alguns dias, e, às vezes, de semana, porquanto, os caminhões nem sempre apanham as cargas completas. Afirma o defendente que o sal vendido para Antônio da Silva Rocha foram 80 sacos, pelas guias ns. 26 e 29, devidamente seladas.

Solicita o autuante a intimação de João José Ribeiro, empregado como chaufeur de Edson Prata, proprietário de uma agência de transportes rodoviários, para declarar de quem recebeu a guia n. 26 apreendida em seu poder e a quem pertence o sal que transportava.

Cumprida essa diligência, foi declarado por Edson Prata que dificilmente o referido chaufeur se encontrava na cidade por estar sempre fora, em viagem, pelo que foi intimado por edital, não sendo atendida ainda assim. Intimado Edson Prata, ficou constatado não mais residir no local indicado, achando-se fora da capital.

O Sr. Inspetor da Alfândega, em seu relatório de fls. dá conta de todas estas diligências, negativas, e tendo em vista que a infração se enquadra no art. 81 e 122 do regualmento vigente, é de parecer pela procedência do processo quanto a Belmiro Lopes de Souza, por ser falecido, e procedente contra Manuel Messias Gomes.

Este último não é reincidente.

O Sr. Delegado Fiscal, preliminarmente, determina o encaminhamento do processo à Coletoria Federal em Anápolis, para que Antônio da Silva Rocha explique como, a 14 de abril do ano passado, foi encontrado em poder do chaufeur a guia de fls. 2, de 31-3-38, quando não mais poderia sair do seu estabelecimento.

Foi respondido que, tendo comprado a Manuel Messias Gomes, salineiro em Lamarão, 40 sacos de sal e, em seguida, fechado negócio de mais 40 sacos, perfazendo assim 80 sacos de sal, carregamento de 2 caminhões, e residindo em Anápolis, encarregara ao dito vendedor para providenciar a condução do sal até a estrada de rodagem, onde o caminhão pudesse receber a mercadoria para conduzí-la, ficando para isso o dito salineiro ciente de entregar ao chauffeur a guia selada, tendo sabido dias depois que o sal tinha sido apreendido pelo fiscal, desfizera o negócio.

A Contadoria apresenta a fls. 22 v., uma longa recapitulação de todo o processado, asim concluindo:

> "Contra Manuel Messias Gomes, tambem não poderá o auto ser procedente, porque ao processo falta formalidade substancial, qual seja a da lavratura do "termo complementar" do auto, como exige o art. 190 § 2.º, do decreto-lei 301 de 24 de fevereiro de 1938. Alem disto, os motivos que deram lugar a irregularidade de registo da salina e do seu movimento em tão longo tempo conduzem este processo à nulidade. Á parte, o modo de dizer, desperta-nos a atenção a controvérsia do entendimento do autuante na sua informação de fls. 20 v. e 21, declarando no inicial do seu estudo ser a guia apreendida aproveitada, para adeante, denominá-la de "falsa" — "porque não pertence a partida que acompanhava". — A capitulação das infrações não guarda conformidade com a doutrina firmada pelo Conselho de Contribuintes, invocada ultimamente no Acordão n. 6.966, de 3 de fevereiro deste ano. — Á vista do exposto e pelo mais constante deste processo, opino pela sua nulidade. Salvo melhor juizo. Contadoria 28-8-39. — *Arminda de Siqueira Horta*, oficial administrativo".

O Sr. Delegado Fiscal, apreciando detidamente o processo, assim se espressa, por final:

> "..... .....
> Não ha nas guias, qualquer indício de serventia anterior, e a remessa tardia da mercadoria apreendida apenas poderia levantar suspeita ou presunção, como resolveu o 2.º Conselho de Contribuintes, em seu Acordão n. 6.795, de 13 de dezembro do ano findo, publicado no *Diário Oficial* de 13 de abril último, e na *Revista Fiscal e Leis da Fazenda*, na Secção respectiva.
>
> Assim, e como por perempção ninguem pode ser punido, julgo improcedente o auto. — Dê-se conhecimento, e suba o processo ao referido Conselho, na forma do art. 266, do mencionado decreto-lei n. 301. — Delegacia Fiscal em Sergipe, 5-9-30. — *Pedro dos Santos*, Delegado Fiscal"

Isto posto, e

Considerando que, do exame das peças do processo não se apuraram provas concludentes de ser a guia selada de fls. 2, correspondente à remessa de 40 sacos de sal tivesse serventia anterior;

Considerando que, das várias diligências que se praticaram no correr do feito simples presunções se constataram, que não bastam nem autorizam a aplicação da sanção regulamentar, na espécie;

Considerando que a demora havida na remessa do produto é perfeitamente explicavel quando se atende para a irregularidade dos transportes rodoviários, em pontos afastados, de criação ainda incipiente e precária;

Considerando que na decisão recorrida a autoridade bem interpreta o sentido da lei, que não autoriza, em nenhum passo, a aplicação de penalidades por simples indicio ou presunção de faltas porventura praticadas;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida, por seus legais fundamentos.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1940. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Nero Macedo, presidente e Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.745

Recurso n. 9.560 —Imposto de consumo — Recorrente, Mirúrgia Sociedade Anônima — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

> *Tendo ficado apurada apenas falta de cumprimento de parte de dispositivo regulamentar, de declaração na fatura sobre rotulagem, quando o despacho da mercadoria ainda sujeito ao visto, podendo, assim, ser verificada se a falta existia ou não, dá-se provimento ao recurso.*

Recorre para esta instância "Mirurgia S. A." do ato do Senhor delegado Fiscal em Sergipe que lhe impôs a multa de 500$0, mínimo da pena estabelecida no art. 88, § 2.º, capitulado no auto, combinado com o art. 111, § 1.º, letra *a*, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Alega o autuado, em seu recurso, que, apesar do que consta da decisão, está na fatura a declaração: "todas as mercadorias seguem seladas na forma da lei"; que se torna dificil a leitura desses dizeres porque o empregado datilografou sobre eles algumas palavras, dificultando, assim, a sua visão perfeita; que dessa omissão não resultaria, ainda que remotamente, o menor prejuizo à Fazenda, não só porque a mercadoria estava devidamente selada e rotulada, como ainda a fatura continha todos os requisitos legais, exceto a declaração sobre rotulagem; que os funcionários, em seus pareceres, opinaram pela insubsistência do auto; que, dadas as circunstâncias apontadas, a penalidade deve ser relevada, ao menos pela aplicação do princípio de equidade.

Assim, e

Considerando que a mercadoria estava ainda em despacho e, antes de ser visado o conhecimento poderia apurar se existia ou não qualquer falta das exigências regulamentares;

Considerando que o Governo vem recomendando tolerância para a falta em que se evidencie que não houve o ânimo de fraude, como no caso em apreço;

Considerando que aquela recomendação, já reiterada em Circular do Ministério da Fazenda, consta agora de decretos do Poder Executivo;

Considerando que assim tem entendido este Conselho e consta do Acordão n. 9.567, de 8-10-1940;

Considerando ainda que não procede a alusão feita na decisão do art. 111, § 1.º, letra *a*, porque nesse dispositivo não consta exigência sobre a rotulagem;

Considerando que na fatura consta a declaração sobre a selagem, embora sobre ela tenham sido datilografadas algumas palavras, como se evidencia em exame acurado;

Considerando que nessa declaração da fatura foi omitida apenas parte da exigência de dispositivo, sendo que a Recebedoria do Distrito Federal, já havia resolvido que a anotação como foi feita satisfazia a exigência fiscal;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Recorri desta decisão, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos: Os Srs. Tobias Rios Filho e Onaldo Machado que mantinham a decisão propondo, porem, a dispensa da multa, por equidade.

ACORDÃO N. 9.746

Recurso n. 9.565 — Imposto de consumo — Recorrente, Avelino Quagliato — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Desde que a mercadoria foi apreendida dentro do estabelecimento comercial, as declarações organizadas posteriormente ao auto não bastam para anular o procedimento fiscal.

Apreendendo 431 pedras próprias para isqueiros, sem estarem seladas, rotuladas e desacompanhadas de fatura, foi lavrado auto no estabelecimento comercial de Avelino Quagliato, contra o seu proprietário, por infração dos arts. 72, 81 e 112, § 9.º, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938. Em sua defesa o autuado declara que as pedras não pertenciam ao seu negócio e que apenas foram guardadas na escrevaninha, onde foram apreendidas, a pedido de um seu empregado, como afirmam as declarações que apresenta; que não faz o comércio dessa mercadoria; que estava ausente quando foi feita a fiscalização e lavrado o auto em sua casa comercial; que não agiu com dolo ou má fé e, assim, o não era procedente a ação fiscal. O autuante informou o processo e esclareceu que, em face do que prescreve o art. 82 do regulamento do imposto de consumo vigente, a responsabilidade pela falta autuada cabe ao dono do estabelecimento, sendo tambem desse modo de entender o exator, no seu parecer encaminhando o feito para julgamento. O Sr. delegado fiscal em São Paulo impôs a Avelino Quagliato a multa de 500$0, mínimo cominado para as infrações apuradas. Em sua petição de recurso, apresentada com guarda de prazo e satisfeitas as demais exigências legais, o recorrente refere-se aos documentos apresentados e que não foram apreciados devidamente pelo julgador da 1.ª instância; que as pedras estavam dentro da escrevaninha e não expostas à venda; que esses documentos eram provas de que a mercadoria apreendida não fazia parte do "stock" do estabelecimento; que o auto é nulo porque está assinado por Luiz Avelino Grandi e não pelo autuado que estava ausente da localidade; insiste na nulidade porque não se observa nenhum indício de má fé.

Assim, e

Considerando que a infração está provada com a apreensão da mercadoria sem selo, sem rótulo e desacompanhada de nota de venda;

Considerando que a infração está confessada com a declaração de que o produto tal como foi apreendido, estava na escrevaninha do estabelecimento comercial;

Considerando que o art. 82 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 1938, declara sujeitas à fiscalização e ao regimen fiscal todas as mercadorias que se acharem dentro do estabelecimento registrado, mesmo quando guardadas em moveis;

Considerando que à vista do que dispõe esse dispositivo não podem ser aceitas as alegações feitas e nem as declarações apresentadas para ilidir a acção fiscal:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui pesente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.747

Recurso n. 9.607 — Imposto de Consumo — Recorrente, Gedeon & Silva; recorrida, Delegacia Fiscal no Maranhão.

"Não ficando provadas as infrações das alíneas b e k, do art. 111, § 1.º, do decreto 301, de 24-2-938, dá-se provimento ao recurso voluntário".

Contra Gedeon & Silva, fabricantes de aguardente de cana em Santiago, Estado do Maranhão, foi lavrado auto por infração do artigo 111, § 1.º, letras *b* e *k*, do decreto 301, de 24-2-938.

Consta do auto que existiam 200 litros já produzidos e não lançados no livro fiscal e que os fabricantes não haviam comunicado à repartição fiscal, o término da moagem.

Alegaram os autuados que a produção encontrada era do dia anterior e a do mesmo em que o auto foi lavrado, estando, pois, dentro do prazo para levá-la à escrita fiscal; que no início da safra mandaram comunicação à exatoria e como estavam ainda em trabalho não fiseram ciente a repartição fiscal que suspenderam a produção; que, assim sendo, não houve infração dos dispositivos capitulados no auto. O autuante sustentou o auto.

Baixado o processo, em virtude de exigência da Contadoria da Delegacia, o exator informou que a firma autuada comunicou o início da safra. Ordenada nova diligência, para que fossem prestados os esclarecimentos exigidos pela mesma Contadoria, o inspetor fiscal prestou informação e o agente fiscal designado esclareceu as divergências surgidas entre a defesa e informação do autuante.

Ao devolver o feito o exator opinou pela procedência da ação fiscal, havendo tambem a Contadoria e a Procuradoria Fiscal, assim se manifestado.

O Sr. delegado fiscal no Maranhão impoz a Gedeon & Silva, a multa de 500$0, mínimo da penalidade prevista para as infrações autuadas.

Com guarda de prazo e satisfeitas as demais exigências, subiu o recurso para este Conselho.

Os recorrentes alegam que ficou apurado que o alambique tinha capacidade para mais de 100 litros diários, estando confirmada a declaração sobre os dias de produção, assim, dentro do prazo para a escrituração; que ficou provado que a comunicação do início da safra foi feita e, ainda estando em trabalho, nenhuma outra providência cabia no caso.

Assim, e

Considerando que pela informação do exator e pela diligência realizada, não ficou provada a existência de qualquer infração cometida pelos recorrentes;

Considerando que pelo minucioso exame das peças do feito, nenhuma dúvida ficou de que os preceitos regulamentares tinham deixado de ser observados pelos fabricantes autuados;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.748

Recurso n. 9.624 — Imposto de consumo; recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco (ex officio); recorrida, Viuva Sousa Leão & Cia.

"Nega-se provimento ao recurso "ex officio" porque a decisão recorrida bem apreciou o feito, aplicando a penalidade no mínimo, dos dispositivos estipulados no auto, que tiveram suas contravenções provadas."

A Delegacia Fiscal em Pernambuco recorre para esta instância de sua decisão exarada no processo iniciado com o auto lavrado contra Viuva Sousa Leão & Cia., estabelecida em Ipojuca, Pernambuco, por infração dos arts. 72, 81, 95 e 204, letra "a", do decreto-lei número 739, de 24-9-938. Consta do auto que no estabelecimento daquela firma foram encontrados um décimo, com torneira, contendo 16 garrafas de aguardente de cana, dez garrafas, sendo uma com o consumo iniciado, da mesma bebida, estando o produto desacompanhado de nota de venda, sem selo e sem rótulo. A autuada alegou que não houve ocultação, uma vez que o produto foi encontrado no próprio estabelecimento comercial. A fiscalização sustentou o auto citando ainda a infração do art. 112, § 10, letra "c", havendo o exator opinado pela aplicação da penalidade pela infração apenas do rt. 81. A Contadoria da Delegacia, na informação e parecer, mantem o procedimento fiscal do art. 204, letra "a", capitulada tambem. O Sr. delegado fiscal em Pernambuco, de acordo com o parecer do senhor procurador fiscal, resolveu aplicar à autuada a multa de 500$0, mínimo da pena cominada pelas infrações dos arts. 72, 81 e 95, recorrendo "ex officio" por não haver aplicado a penalidade prevista para a infração do art. 204, letra "a".

Assim, e

Considerando que das infrações capitúladas no auto não ficou provada a do art. 204, letra "a", do decreto-lei n. 759, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que não figurando no auto a infração do art. 112, § 10, letra "c", dela não foi apresentada defesa, não poderia ser objeto de deliberação pela simples referência na informação do autuante, quando a lei prevê a forma regular de ser sanada a falta, quando o feito em andamento;

Considerando o mais que do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida "ex officio".

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.749

Recurso n. 9.642 — Imposto de consumo — Recorrente, Wadik Tanile & Irmão e Transporte Rápido Barra Mansa; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Nega-se provimento ao recurso voluntário, em face do que prescreve o § 3.º do art. 122, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, e ainda porque a revelia em que incorreu um dos autuados não está justificada de modo a determinar a modificação da penalidade imposta.

Por infração dos arts. 88 e 122, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado auto contra o comerciante Wadik Tanile & Irmão, desta Capital, e da Empresa "Transporte Rápido Barra Mansa

Rio. Consta do auto a apreensão de um pacote com 42 quilos de mercadoria desacompanhado da respectiva nota de venda ou fatura. Aquela firma comercial alegou que foi entregue ao condutor do caminhão a nota n. 1.850, extraida no mesmo dia do despacho, conforme poderá ser verificado no exame que requer ; que a nota, não apresentada no ato da fiscalização, foi extraida no mesmo dia e entregue juntamente com a outra então apresentada, sendo os despachos feitos no mesmo momento, como prova com certificados que apresenta, datados do mesmo dia e sob ns. 031 e 032, da referida empresa; que lhes não cabe qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

A empresa, intimada por duas vezes, pelo correio e em edital, deixou de apresentar defesa, sendo lavrado o termo de revelia. O Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal impôs a Wadik Tanile & Irmão a multa de 250$0 e à Empresa Transporte Rápido Barra Mansa-Rio a de 500$0, de conformidade com o disposto no art. 122, § 3.º, combinado com o art. 222 do decreto dado como infringido.

Com obediência dos preceitos legais, os recursos subiram a esta instância. A firma renova as suas alegações de defesa e acrescenta que a "pena não pode passar da pessoa do criminoso"; que apresentou provas de que havia entregue a nota ao condutor; que a empresa transportadora, intimada, silenciou e que esse silêncio importa na confissão da falta; que, ao menos por equidade, o seu recurso merece provimento. "Transporte Rápido Barra Mansa-Rio" alegou, no recurso, que não apresentara defesa porque julgava que apenas os remetentes eram os responsaveis pelas infrações autuadas, que os despachos foram feitos com declaração das mercadorias diferentes das encontradas por culpa da firma; que a empresa não abre os volumes entregues para os transportes; que os dois pacotes foram reunidos em um só volume; que não pode responder pela falta de que a firma é a única responsável.

Assim, e

Considerando que a infração está provada, uma vez que a nota de venda ou fatura não foi apresentada, quando a mercadoria em trânsito;

Considerando que, provada a expedição da nota de venda e entregue ao condutor, a sua falta de exibição pelo condutor acarreta a penalidade prevista pelo § 3.º, art. 122, do decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938;

Considerando que a empresa transportadora não apresentou defesa e que as suas razões de recurso não constituem prova para eximí-la da responsabilidade prevista no dispositivo acima citado;

Considerando que expedição de dois conhecimentos de despacho indica que a firma remetente entregou as duas notas, tanto que ambas foram entregues aos destinatários, como foi alegado e não contestado;

Considerando que, em face do que dispõe o dispositivo acima citado, o exame requerido é desnecessário, porque não foi posta em dúvida a expedição da nota e daí imposta apenas a penalidade ali consignada:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.750

Recurso n. 9.575 — Decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926 (operações a termo) — Recorrente, Delegacia Fiscal em São Paulo, *ex officio;* recorridos, Alberto Baragatti e S. A. Francisco Botti.

Sendo inferior a 2:500$0 *a importância em litígio, não se toma conhecimento do recurso* ex officio, ex vi *do art.* 12 *do decreto-lei n.* 607, *de* 10 *de agosto de* 1938.

A 31 de agosto de 1929 foi lavrado termo de representação contra Alberto Baragatti, fazendeiro em Presidente Alves, e a S. A. Francisco Botti, comissária de café em Santos, por ter o primeiro vendido à segunda 300 sacas de café beneficiado, a serem entregues até 30 de novembro do mesmo ano, tendo recebido adiantadamente 14:000$0, conforme consta da escritura de 8 de fevereiro de 1927, registada no cartório de Registo Geral em Baurú, sem que fosse pago o imposto na importância de 90$0. Ambos foram apontados como infratores dos arts. 1.º, 2.º, *a*, 3.º, 4.º, parágrafo único, e 6.º, do decreto n. 17.537, de 10 de novembro de 1926, e deixaram o processo correr à revelia.

O Sr. delegado fiscal examinando o contrato a que se prende a representação, verificou que o mesmo não "trata de compra e venda de café, mas simplesmente de contrato de remessa de café à consignação, para ser vendido pela S. A. Francisco Botti, como comissária que é, em Santos, em nome do lavrador, a quem apresentaria conta de venda" e, nestas condições, julgou improcedente a representação de fls., recorrendo *ex officio* para este Tribunal administrativo.

Assim, e

Considerando que as infrações capituladas cominam penalidade de 2:000$0 a cada um dos contratantes;

Considerando que, nestas condições, embora interposto segundo as exigências do regulamento então vigente, o recurso *ex officio* não mais tem, hoje, cabimento, *ex vi* do art. 12 do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, por ser inferior a 2:500$0 a importância em litígio;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso *ex officio* por incabivel.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.751

Recurso n. 9.590 — Imposto de consumo — Recorrente, Cooperativa Viti-Vinícola Serrana; recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Posse de selos pertencentes a mercadorias já consumidas

Com fundamento no art. 52, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi autuada a 21 de julho de 1938 a Sociedade Cooperativa Viti-Vinícola Serrana, estabelecida na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, por terem sido encontradas em gaveta de uma das mesas existentes no escritório desse estabelecimento, 1.878 cintas especiais para álcool, pertencentes a produto já consumido em pintura e lavagem de barris, tendo os agentes fiscais autuantes notado a existência, no mesmo estabelecimento, de 800 litros de álcool de produção própria, saldo da distilação do vinho inutilizado, acusado em 29 de dezembro de 1937.

Defendendo-se, confessou a autuada a falta em que incorreu; diz entretanto que no caso o que houve foi desconhecimento do modo por que deveria proceder a defendente com relação às cintas encontradas em seu poder. Prossegue em sua defesa alegando ausência de intenção dolosa, oferecendo como prova do alegado o fato de terem sido as fórmulas tiradas de uma gaveta e entregues aos autuantes. Finalizando a sua defesa, disse a autuada que a falta devia ser mais atribuida à fiscalização, que preferia autuar, ao invés de orientar o contribuinte, deixando este à mercê de possiveis infrações, ante as contínuas modificações das leis fiscais.

Falando no processo um dos autuantes, contestou o mesmo as referências que faz a defesa à fiscalização, menosprezando-a, e afirma que no caso há provas de que os agentes do Fisco deram à autuada amplas instruções acerca de seus deveres perante o fisco, tendo sido algumas dessas instruções anotadas no seu livro fiscal, no intuito de fazer cessar inúmeras irregularidades verificadas.

De posse do processo, julgou o Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul procedente o auto e impôs à firma autuada a multa de 1:000$0, mínimo da penalidade estabelecida para a infração apurada.

No prazo, e atendidas as demais formalidades legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. A extensa petição da recorrente deixa inteiramente de margem o fato em si da contravenção, provada e confessada, para desenvolver considerações em torno da atuação da turma volante fiscalizadora que a autuou, e dos protestos surgidos em virtude dessa atuação.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada materialmente, com a apreensão das fórmulas, e confessada;

Considerando que este Conselho, invariavelmente, reputando grave a contravenção decorrente da posse de selos do imposto de consumo pertencentes a produtos já consumidos, tem confirmado todas as decisões de primeira instância condenatórias, com fundamento no art. 52, parágrafo único, do atual regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.752

Recurso n. 10.658 — Imposto de consumo — Recorrente, José M. Curi — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Contravenção do art. 72 *do regulamento anexo ao decreto-lei n.* 739, *de* 24 *de setembro de* 1938; *caso em que se apura a responsabilidade do expositor à venda.*

Com fundamento no art. 72 do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foram autuados a 19 de janeiro de 1939, José M. Curi e Z. João Daud, negociantes estabelecidos na capital de São Paulo, pelo fato de terem sido encontradas expostas à venda, no estabelecimento de José M. Curi, 4 caixas de papelão contendo doces em geleia, pesando cada uma 600 gramas, selada cada caixa com duas estampilhas de cor verde, da taxa de $090, inutilizadas com as iniciais Z. J. D. 9, caixas essas rotuladas com os dizeres seguintes: "Daud — Bonbons — Confeitos — Produtos Extra-finos", entre os quais não se encontram a situação da fábrica e nem a expressão "Indústria Brasileira", sendo tal mercadoria de fabricação de Z. João Daud.

José M. Curi apresentou defesa, em que alegou não lhe caber qualquer responsabilidade na falta, por isso que a obrigação não atendida diz respeito à rotulagem, que compete ao fabricante.

Z. João Daud tambem apresentou defesa, atribuindo a falta a descuido de um seu auxiliar.

A Recebedoria Federal em São Paulo julgou o auto procedente e impôs a ambos a multa de 500$0, mínimo cominado para a infração verificada.

Z. João Daud depositou a importância da multa, porem não recorreu.

José M. Curi interpôs recurso para este Conselho, com guarda de prazo, e cumpridas as demais formalidades. Inicialmente, insiste em sua anterior alegação de defesa, de que a falta é de rotulagem e de que pela mesma, no seu entender, deve apenas responder o fabricante. Alega depois que no seu caso não houve má fé, e apela para o disposto no art. 62 do atual regulamento do imposto de consumo,

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a responsabilidade do recorrente, expositor à venda, existe *ex vi* do disposto no art. 87 do regulamento em vigor, de vez que se não valeu da cautela recomendada no § 1.º desse mesmo artigo;

Considerando que a disposição contida no parágrafo único do artigo 62 diz respeito apenas à contravenção referida nesse artigo, qual seja a de emprego de estampilha já usada, o que, aliás, se compreende, dado não ser facil às vezes pela simples vista perceber-se o uso anterior das fórmulas;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.753

Recurso n. 10.670 — Imposto de consumo — Recorrente, Elias Schneiberg — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Posse de selos pertencentes a mercadoria já consumida é infração do art. 52, parágrafo único, do atual regulamento do imposto de consumo; independe de que exista dolo ou má fé, caracterizando-se pela simples posse das fórmulas."

Contra Elias Schneiberg, estabelecido na cidade de São Salvador, no Estado da Baía, foi lavrado a 25 de agosto de 1939 o auto de fls. 4, com fundamento no art. 52, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por terem sido encontradas em seu poder 1.872 cintas, das taxas de $040 e $020, próprias para a selagem de produtos sujeitos ao imposto de consumo, as quais foram apreendidas e se encontram juntas ao processo.

Defendendo-se, alegou o autuado que os selos referidos pertenciam a mercadoria que lhe fora roubada, confirmando assim que não mais existia a mercadoria correspondente aos mesmos selos.

De posse do processo, o Sr. delegado fiscal na Baía julgou o auto procedente, impondo ao autuado a multa de 1:000$0, mínimo estabelecido na lei para a infração em causa.

No prazo, e cumpridas as demais formalidades legais, foi interposto recurso voluntário para este Conselho. Em suas razões alega o recorrente que não agiu com intenção de dolo ou má fé ao conservar em seu poder os selos apreendidos em seu estabelecilmento comercial, repetindo a explicação já dada em sua defesa de que as fórmulas encontradas pertenciam a mercadoria furtada de seu depósito por pessoa que não conseguira identificar.

Isto posto, e

Considerando que o dispositivo do art. 52, parágrafo único, do atual regulamento do imposto de consumo, claramente preventivo, visa afastar o perigo, sempre iminente, do reaproveitamento de selos que acompanham produtos sujeitos ao imposto de consumo;

Considerando que essa contravenção independe da existência de má fé, caracterizando-se pela simples posse de fórmulas que pertenceram a mercadorias já não mais existentes, e, consoante a invariavel jurisprudência deste Conselho, é de natureza que desaconselha a aplicação do princípio de equidade;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.754

Recurso n. 468-R — (Pedido de reconsideração do acordão número 7.503) — Recorrente, Usina Carapebús S.A. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio.

"Dá-se deferimento, em parte, ao pedido de reconsideração, para reduzir a multa a 5:000$0, mínimo do art. 14 do decreto n. 23.664, de 1933, como assim tem entendido este Conselho."

Não se conformando com o acordão n. 7.503, de 11 de julho de 1939, deste Conselho, que negou provimento ao recurso n. 7.738, para confirmar a decisão do Sr. delegado fiscal no Estado do Rio, que condenou a empresa requerente ao pagamento da multa de 5:222$4, com a obrigação ainda de pagar igual quantia correspondente ao imposto sonegado, de acordo com o disposto no art. 220 do regulamento número 17.464, de 6 de outubro de 1926, vigente no tempo da infração, a Usina Carapebús, S.A., nos termos do requerimento encaminhado no prazo legal, pede reconsideração do citado acordão. Pelo auto inicial de fls. e termo de balanço de "stock" de álcool fabricado pela recorrente, ficou evidenciada uma existência de 29.150 litros de álcool, apresentando, entretanto, a escrita fiscal a de 46.558 litros, demonstrada assim a falta de 17.408 litros. Protestando a empresa por um exame de sua escrita comercial, foi essa diligência levada a efeito, conforme termo de fls., ficando constatada a plena concordância com a falta assinalada no auto inicial, tendo sido verificado nesse exame um lançamento, no livro "Diário", em junho de 1936, sob a rubrica de "Lucros e Perdas Eventuais" a importância de 3:481$6 correspondente ao valor da quantidade de álcool, ou sejam os ictados 17.408 litros. Apurada a diferença entre o "stock" de alcool dos depósitos da Usina e o saldo da escrita respectiva, considerou-se essa diferença como sonegado ao pagamento do imposto de consumo, diferença essa constatada pelo exame da escrita comercial, levado a efeito a requerimento da própria empresa. E assim, por unanimidade de votos, este Conselho negou provimento ao recurso n. 7.738 pelo citado acordão n. 7.503, cuja reconsideração é pedida. Provada e confessada a falta encontrada, não conseguiu a empresa apresentar elementos que pudessem destruir o fato concreto, comprovado pelo exame do "stock" e a própria escrita comercial, isto é, a diferença, para menos, de 17.408 litros de álcool, alegando apenas, a natural evaporação e perdas que se verificam no enchimento dos depósitos, pipas e barrís para embarques. Cita ainda o acordão n. 6.475, que transcreve, quando é certo que não lhe aproveita no caso, porquanto, alí ficou provado que o depósito de cimento apresentava fendas, com perda do líquido respectivo, ficando assim provado o vasamento por acidente.

No caso do auto de fls. nenhum acidente foi assinalado; antes, a recorrente alega que seu "stock" de álcool estava acondicionado em recipientes construidos de chapas de ferro, o que demonstra a perfeita segurança do líquido, assim acondicionado.

Alega a Usina Carapebús outro ponto que, acentua, ainda não foi objeto de cogitação nem de exame deste Conselho; isto é, o lançamento, que os peritos verificaram sob a rubrica de "Lucros e Perdas Eventuais", no livro "Diário" em junho de 1936, correspondente à falta dos 17.408 litros de alcool. Este caso não interessa o fisco. Trata-se de um procedimento contabil de ordem privada da administração da empresa, e cujo alcance ou conveniência não cabe, no caso, à fiscalização apreciar nem a este Conselho considerar.

Isto posto, e

Considerando que as razões apresentadas pela Usina Carapebús, S.A. em seu pedido de reconsideração não modificam os legais fundamentos do acordão n. 7.503, de molde a isentar a recorrente da infração em que incorreu;

Considerando, entretanto, que este Conselho tem entendido que, no período da vigência do decreto n. 23.664, de 1933, toda e qualquer sonegação de aguardente ou álcool do pagamento do imposto de consumo seria punida com a multa fixada em seu art. 14:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deferir, em parte, o pedido para fins de reduzir a multa a 5:000$0, mínimo do art. 14, do decreto n. 23.664, de 1933.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, os Srs. presidente e Brandão Cavalcanti, que dispensavam a multa.

ACORDÃO N. 9.755

Recurso n. 9.583 — Imposto de consumo. — Recorrente, Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex officio*. — Recorrida, Bar Atlântico — propriedade de Regina de Tal.

Aberto, com todas as formalidades legais, o cofre lavrado pelo fiscal autuante, é verificado não conter o mesmo, quaesquer livros ou documentos que pudessem interessar o fisco, nega-se provimento ao recurso ex officio, *para declarar insubsistente o auto lavrado por embaraço à fiscalização.*

Reza o auto de fls. 2, lavrado em 20 de janeiro de 1939, que a fiscalização, achando-se no estabelecimento denominado "Bar Atlântico", à avenida Marquês de Olinda n. 151, na cidade de Recife, de propriedade de Regina de tal, que se recusou a dar o seu nome, bem como a apresentar documentos comprovantes de sua identificação, foi pela referida senhora negado o franqueamento do referido Bar, sendo lavrado o presente auto de embaraço à fiscalisação, de acordo com o art. 219, § 8.º letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, tendo sido lacrado o cofre existente no estabelecimento e aposto sobre o lacre o sinete — A. V. B. — Recife.

Às fls. 3 os autuantes solicitaram do Sr. Inspetor da Alfândega providências para a abertura do referido cofre, mediante as formalidades legais.

Em petição de fls. endereçada à Inspetoria da Alfândega, alega a autuada que os agentes fiscais compareceram ao seu estabelecimento e lhe solicitaram a apresentação da patente federal que se preparava, como era de seu dever, para fazer, aos mesmos funcionários a entrega do citado documento; entretanto, não se aguardou que isso fosse feito, preferindo os autuantes apreenderem, de modo brusco e violento, dita patente, que a suplicante fora retirar do cofre existente em seu estabelecimento e assim fechou imediatamente o citado cofre, declarando em seguida que estava o citado documento à inteira disposição das autoridades, e tudo fosse preciso à bôa fiscalização, mas que não se explicava aquele tratamento, não lhe tendo sido permitida a entrega do citado documento por suas próprias mãos; que, infelizmente os senhores agentes não foram urbanos e razoaveis, lembrando-lhe que a requerente tinha o dever de cumprir as leis do País, que lhe mereceram sempre todo o respeito e acatamento, estando no Brasil há mais de 18 anos.

Alega mais que não criou esse suposto embaraço à fiscalização, e nada havia que o justificasse, certo de que no aludido cofre nada havia de que pudesse receiar, qualquer documento ou papel comprometedor.

Pelo termo de fls. 7, aberto o cofre, obedecendo às formalidades legais, verificou-se que nada foi encontrado em contravenção dos regulamentos fiscais, "a não ser uma duplicata sob n. 4.494 de 30 de julho último emitida pela firma Joaquim Lopes da Cruz, contra Nestor Amancio de Santana, no imposto de 2:870$0, sem o devido recibo e respectivo estampilhamento no verso, a qual foi apreendida para os devidos efeitos".

Um dos autuantes, informando, diz que a fiscalização não se arreceie de cometer uma injustiça quando sustenta que a autuada procurou opôr embaraço à fiscalização.

Esclarece que a duplicata apreendida, após verificação posterior, ficou constatado não ter sido ainda resgatada; que a fiscalização agiu com critério e energia e assim pede a procedência do auto, por infração do art. 219, § 8.º, letra *b* do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

A fls. 8 consta o termo de revelia, lançado por não ter a autuada apresentado defesa no prazo legal.

O Sr. Procurador Fiscal, em face do termo de abertura do cofre do estabelecimento da autuada, opina pela improcedência do auto.

O Sr. Delegado Fiscal apreciando detidamente o processo, e acentuando que "o embaraço à fiscalização de que trata o art. 219, § 8.º, letra *b* do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, precisa ser conjugado com os arts. 111, § 1.º letras *i* e *j*. "Se a autuada não tinha em seu cofre livros fiscais e comerciais, guias talões, notas ou faturas sujeitos ao exame do fisco, como faz crer o termo de fls. 7, não ha por se caracterizar o embaraço à fiscalização". "Por estes fundamentos, julgou improcedente o auto de fls., determinando o seu arquivamento".

Recorre *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que, aberto, com as devidas formalidades legais, o cofre existente no estabelecimento comercial da recorrente, ficou constatado que nele não havia quaesquer livros ou dicumentos fiscais, que pudesem interessar o fisco;

Considerando que, do processo, não se verifica houvesse a recorrente procedido com má fé ou evidente intuito de fraude, tanto mais que, segundo o termo de abertura do cofre, nada nele existia que a pudesse comprometer;

Considerando que a infração se reduz a falta de apresentação da patente de registo de sua firma;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.756

Recurso n. 9.664 — Imposto de consumo. Recorrente, A. Novais & Irmão; recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

"Infração do art. 81 combinado com o art. 219, 6.º, letra "e", do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 1938. — Nega-se provimento ao recurso e encaminha-se o processo ao Sr. Ministro, propondo a dispensa da multa, por equidade, à vista das razões da autuada."

Segundo o auto de fls. 4, lavrado em 23 de fevereiro de 1939, verificou a fiscalização que A. Novais & Irmão, estabelecidos com torrefação e moagem de café à rua Jesuino de Arruda n. 177, na cidade de S. Carlos do Pinhal, Estado de São Paulo, — durante o exercício de 1938 não satisfez todo o imposto devido pelas expedições do seu produto como consta do termo de verificação de fls. lavrado do seu livro de produção e consumo e de movimento de estampilhas e cálculo, que acompanha o aludido termo, houve insuficiência de 10$120, infringindo, assim, a referida firma o disposto no art. 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, tudo conforme o referido termo.

Intimados, A. Novais & Irmão apresentam defesa, alegando que durante o ano houve mais de uma transformação de taxas e não desejando contradizer o agente fiscal tiraram uma cópia fiel do livro para provar que não houve má fé ou sonegação, mesmo porque a diferença de 10$120 prova ser ela de um engano nas passagens de $100 para $120 e desta para $200, logo em seguida aos decretos-leis, 301, 345 e 739; que o saldo encontrado pela fiscalização é o mesmo do livro dos defendentes, em data de 31-12-938, conforme documento junto; e, assim, pedem seja mandado cobrar os 10$120 do imposto, caso julgar justo, dispensando-os da multa.

O autuante diz que a falta cometida está evidentemente provada: durante o exercício de 1938 deixaram de pagar imposto de consumo no total de 10$120, e os autuados não se desculpam negando a infração, apresentando um quadro quasi *ipsis verbis* o que consignava no auto de fls. 4; que, seus motivos, com que intentam escusar-se escapam às atribuições da primeira instância: razões de equidade.

O Sr. Delegado Fiscal, apreciando o processo impôs aos autuados a multa de 500$0, mínimo do art. 81, combinado com o art. 219, § 5º letra "a", do decreto-lei n. 739, de 24-9-938, com a obrigação de recolher, ainda, a importância de 10$120, correspondente ao imposto devido, nos termos do art. 204, do mesmo decreto-lei, reconhecendo, entretanto, que a razão alegada na defesa é perfeitamente admissivel e ajustavel a um julgamento por equidade.

Tendo depositado no prazo legal as importâncias da multa e do imposto, recorrem A. Novais & Irmãos para este Conselho.

Em suas razões alegam que o seu guarda-livros procurando a procedência da diferença de 10$120, causa do auto, verificou a fls. 46 do livro registo de estampilhas, referente ao mês de maio, um engano de soma de 10$0, donde se conclue que ficava claramente visto que a falta de 10$0, era inexistente, e que a fração de $120 era tambem inexistente, e juntam uma demonstração de todo o movimento havido; que seus livros estão à disposição do fisco, e assim, para que fique positivado o que alegam, pedem seja convertido o julgamento em diligência para que proceda o exame dos seus livros, após o que esperam ser absolvidos da multa que lhes foi aplicada.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada, porquanto, o mapa de fls., levantado pela fiscalização, demonstrando a diferença de 10$120 a menos paga por verba, foi confirmado pelos recorrentes que, por sua vez, apresentaram o mapa de fls. em que chegaram ao mesmo resultado;

Considerando que em suas razões de recurso alegam ser inexistestes aquelas diferenças porque, posteriormente, examinando o seu livro registo de estampilhas verificaram um erro de soma, no mês de maio, de 10$0 e a fração de $120 desaparece, em face da demonstração detalhada, de fls. o que não constitue prova, como os recorrentes reconhecem, pedindo, assim, seja o dito livro examinado;

Cnsiderando, entretanto, que a exatoria local, a fls. 20, informa que os recorrentes "revelaram sempre, ótimo comportamento perante aquela repartição", e o Sr. Delegado Fiscal acentuou, em sua decisão, que o caso é "ajustavel a um julgamento por equidade";

Considerando que, no processo, não se verificou houvessem os recorrentes procedido com intúito de dolo ou má fé:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para encaminhar o processo ao Sr. Ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*. — relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.757

Recurso n. 8.752 — Imposto de consumo. Recorrente — David Meinicke & Cia. Recorrida — Recebedoria do Distrito Federal.

Decreto-lei n. 301, de 1938. Infrações dos arts. 88 e 111, § 1.º lerta a, combinados com o art. 122 — Aplica-se a multa no máximo à vista da revelia ocorrida.

Contra David Meinicke & Cia, estabelecidos nesta capital, foi lavrado o auto de fls. com fundamento nos arts. 88 e 111, § 1.º, letra *a*, combinados com o art. 122 do decreto-lei n. 301 de 1938, porque, na estrada de rodagem Rio-Petrópolis, verificou-se que estavam sendo transportadas em auto caminhão mercadorias)que haviam sido vendidas e remetidas a João Carneiro Júnior, de Ewbank Câmara, desacompanhadas de nota ou fatura na forma da exigência regulamentar.

Os autuados, não tendo apresentado defesa, máu grado a intimação de fls. 5, foram considerados revéis e assim condenados pela Recebedoria do Distrito Federal ao pagamento de 1:000$0, máximo dos arts. 122, combinado com os arts. 88, 111, § 1.º, letra *a*, e 222 do decreto-lei n. 301 citado.

Com esta decisão não se conformam e em tempo habil e na forma da lei interpõem David Meinicke & Cia. recurso para este Conselho.

Alegam os recorrentes que ressalta flagrante contradição dos termos do auto, quando, afirmando que os autuados faziam viajar carga pela estrada Rio-Petrópolis sem ser acompanhada de nota ou fatura, declara ao mesmo tempo que "foi apreendido o documento". Declaram que tal documento é a fatura e que esta condizia com as mercadorias que a acompanhavam e que apesar disto os recorrentes foram multados no máximo da pena sem que nenhuma agravante se verifique do auto.

Isto posto, e

Considerando que o documento em questão não satisfaz as exigências da parte final do art. 88 do decreto-lei n. 301 citado, para substituir a nota regulamentar prevista no mesmo dispositivo;

Considerando que alem disso se trata de um Laboratório e que nestas condições devia ser observado o disposto no art. 111, § 1.º, letra *a*, para os fins previstos no art. 122, do mesmo decreto-lei:

Considerando que provadas as infrações capituladas no auto e à vista da revelia constatada, está bem aplicada a multa máxima de 1:000$0, nos termos da decisão recorrida:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para sujeitar os recorrentes à multa que lhes foi aplicada.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.758

Recurso n. 8.996 — Imposto de Consumo. Recorrente — Geraldo Lage. Recorrida — Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 52 do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Geraldo Lage, estabelecido em Guanhães, Estado de Minas Gerais, o auto de fls., em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de 1:000$0 do dispositivo infringido, no seu parágrafo único.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 30 de maio de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 28 de julho de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.759

Recurso n. 9.674 — Imposto de consumo — Recorrente, Vidinha & Companhia — Recorrida, Delegacia Fiscal em Sergipe.

Dá-se provimento ao recurso voluntário, porque não ficaram caracterizadas as infrações capituladas no auto, uma vez que a guia selada acompanhou a fatura, como já tem resolvido o Conselho em casos idênticos.

Com a apreensão da guia selada de fls. 2 e cópia da fatura de fls. 3, foi lavrado auto, na Alfândega de Sergipe, contra Vidinha & Cia., estabelecidos em Niterói, por infração dos arts. 88 e 111, § 12, letra *e*, do decreto 739, de 24-9-938.

A firma autuada, em sua defesa, alegou que, alem da fatura apreendida, remeteu com a guia a nota de venda, onde consta o número da guia selada e demais exigências regulamentares e pediu exame em seus livros.

Atendida a solicitação, o encarregado da diligência prestou a seguinte informação:

"Examinando o talão nota de venda sob n. 10.501 a 10.600, de 27 de dezembro de 1938 a 20 de janeiro de 1939, verifiquei a existência da cópia da nota de venda ou entrega sob n. 10.529, extraida em 5 de janeiro de 1939, em nome das "Lojas Brasileiras de Aracajú, na importância de 249$6, relativa ao fornecimento de artefatos de alumínio, a qual acompanhou a guia selada sob n. 8.292 da mesma lata".

O autuante sustentou o auto e nesse mesmo sentido se manifestou a Inspetoria da Alfândega, ao encaminhar o processo para julgamento. A diligência ordenada pela Delegacia não deu resultado porque o original da nota de venda estava no escritório Central das Lojas Brasileiras, compradora do produto.

O Sr. Delegado Fiscal, depois de apreciar o feito e julgando que subsistiu a infração do art. 111, § 12, letra "e", embora sendo inovação trazida pelo decreto n. 301, de 1938, impôs a Vidinha & Cia., a multa de 1:000$000.

Com obediência dos preceitos legais, subiu o recurso para este Conselho. Com a petição de recurso apresentou aquêla firma o original da nota de venda, obtida da firma compradora para comprovar suas alegações.

Os recorrentes apreciaram longamente a decisão, procurando demonstrar que não houve a infração pela qual foi condenado e que o auto só foi lavrado porque o original da nota ficou no escritório da compradora, seguindo apenas uma cópia, como ficou eslarecido pelo exame procedido e com a apresentação da mesma nota; que a guia foi regularmente estampilhada, acompanhando a nota de venda e fatura; que a fiscalização não observou o recomendado pelo Sr. Ministro da Fazenda, na Circular n. 5, de 12-3-938.

Assim, e

Considerando que este Conselho apreciando os recursos números 9.462 e 9.463, em sessão de 24 de maio do corrente ano, conforme acordãos ns. 8.824 e 8.813, e, posteriormente o recurso n. 9.687, no acordão n. 8.983, de 2 de julho, tambem do corrente ano, resolveu dar provimento aos mesmos recursos, interpóstos em casos idênticos ao que ora é apreciado;

Considerando qeu a guia selada foi expedida juntamente com a fatura e nota de venda, como ficou provado com o exame procedido e documento apresentado;

Considerando o mais que do processo consta e as considerações que deram motivo aos julgamentos anteriores;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.760

Recurso n. 9.675 — Imposto de Consumo. — Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo *ex officio*. — Recorrida, Companhia Fabril de Juta S. A.

Estando dentro da alçada da repartição julgadora, em face da legislação vigente, deixa-se de tomar conhecimento do recurso ex officio, *como tem resolvido este Conselho.*

Na Posta Fiscal de Bom Pastor, em S. Paulo, foi lavrado auto contra a Companhia Fabril de Juta S. A., de Taubaté, por infração dos arts. 111, § 9, letra *c* e 122 do decreto n. 17.464, de 6-10-926, combinados com o art. 11 do decreto n. 18.827, de 2-4-931.

Consta do auto que a nota que acompanhava os fardos com sacos não estava acompanhada de guia selada. Ficou confirmado, no decorrer do processo, que a mercadoria havia sido expedida pelo depósito e não da fábrica.

O Sr. Diretor da Recebedoria de S. Paulo assim decidiu:

"Considerando que a Companhia Fabril de Juta S. A. de Taubaté remeteu os seus produtos ao depósito nesta Capital, acompanhados da competente guia devidamente estampilhada;

Considerando que o depósito aludido, por sua vez, ao vender esses produtos em parcelas fê-los acompanhados da nota de entrega n. 3.680;

Considerando que ficou provado haver a referida Companhia pago o imposto de consumo dos produtos apreendidos, por ocasião da saida da fábrica para o depósito:

Considerando que esses produtos não podiam ser acompanhados de estampilhas;

Considerando, assim, que nenhuma infração cometeu a Cia. autuada;

Julgo improcedente o auto de fls. 3, recorrendo desse meu ato para a superior instância".

Isto posto, e

Considerando que a penalidade a ser imposta pela repartição julgadora estava dentro de sua alçada;

Considerando que assim tem resolvido este Conselho em casos idênticos;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso *ex officio*, por incabivel.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator. — Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.761

Recurso n. 9.703 — Imposto de consumo. — Recorrente, Manuel Joaquim da Silva. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Piauí.

Nega-se provimento ao recurso voluntário mas, tratando-se da existência de um só objeto que o produtor explica a sua existência em poder do recorrente, assumindo tambem a responsabilidade das infrações autuadas, propõe a aplicação do princípio da equidade.

Leônidas Mendes, comerciante, estabelecido com mercearia a retalho, em Teresina, recorre para esta instância do ato do Sr. Delegado Fiscal no Piauí, que lhe impôs a multa de 500$0, mínimo fixado para as infrações dos arts. 72 e 81, do decreto n. 739, de 24-9-938.

Consta do auto que no estabelecimento foi apreendida uma espingarda sem rótulo e sem selo. Com suas razões de defesa, o autuado juntou uma carta em que o fabricante da arma, Leônidas Mendes, declara que ela ia para ser mostrada aos fregueses e, se alguem a quisesse adquirir, deveria im procurá-lo. Alegou que aceitou essa incumbência, para mostrar ao público as aptidões do fabricante, humilde operário que precisa de auxílio e não de multa, apesar de ser o responsavel pelas infrações; que não comercia no artigo e que praticando um ato meritório, não teve a intenção de fraudar o fisco.

Leônidas de Sousa Mendes ou Leônidas Mendes, como assina suas petições, apresentou defesa e confirmou a defesa do comerciante, confessando que a arma não estava selada e rotulada porque era uma simples amostra, destinada talvez a ser destruida se não tivesse aceitação; era uma simples demonstração do esforço de um simples ferreiro, pobre e sem oficina própria que num trabalho honesto queria concorrer para o engrandecimento da indústria nacional; que a exposição durou apenas oito dias, isto é, de 25 a 2 ou 3 de abril seguinte, quando houve a apreensão; que, assim sendo, não teve intenção de lesar o fisco e que o expositor não teve nenhuma responsabilidade, não deve ser punido pelo auxílio que lhe prestou.

O autuante manteve a ação fiscal, opinando pela punição do comerciante porque não devem ser aceitas as alegações do fabricante e nem o documento apresentado com a defesa.

O sr. Delegado Fiscal impôs penalidades ao comerciante e fabricante, não tendo este apresentado recurso em tempo habil.

Em suas razões de recurso, Manuel Joaquim da Silva insiste em suas alegações de defesa e pede a atenção para as declarações do fabricante e para a carta junta ao processo, datada de 25 de março de 1939, quando o auto foi lavrado em 2 do mesmo mês.

Assim, e

Considerando que a infração está provada, com a apreensão da arma, sem rótulo e sem selo;

Considerando que nas alegações de defesa da recorrente e do fabricante e no recurso as faltas não foram negadas, embora pretendendo justificá-las;

Mas,

Considerando que o recorrente não comercia no produto, como foi alegado e não contestado;

Considerando que nenhuma prova foi feita de que a arma não era de fabricação do defendente, como pretendeu o autuante demonstrar

Considerando que se trata de um único objeto e ainda com a justificativa de um ensaio para uma nova indústria na região;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimemente de votos, negar provimento ao recurso voluntário e encaminhar o processo com a proposta de aplicação do principio de equidade.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Cornelio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.762

Recurso n. 9.761 — Imposto de consumo. — Recorrente. Alano & Gonzalez. — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Uma vez que a rotulagem das garrafas apreendidas não satisfazia a exigência do art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 301, de 24-2-938, o recurso voluntário não pode ser provido.

Alano & Gonzalez recorrem para esta instância do ato do Sr. Delegado Fiscal no Rio Grande do Sul que lhes impôs a multa de 500$0, mínimo da penalidade prevista no art. 73, § 5.º, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938. Consta do auto a apreensão de 6 garrafas de vinho nacional natural de uva, sem estampilhamento e apenas rotuladas 4 garrafas com os dizeres "vinho nacional de pura uva — engarrafado caprichosamente por Alvaro & Gonzalez — Rua 16 de julho n. 52 — Tel. n. 604 — Pelotas", não constando nos aludidos rótulos todas as exigências do art. 1.º do decreto n. 23.344, de 11 de janeiro de 1938. Em sua defesa os recorrentes declaram que nada venderam ao autuado Antônio Souto, no estabelecimento de quem foi feita a apreensão e se ele ou qualquer outro aproveitou as garrafas pertencentes à sua firma não podem ser responsabilizados; que é comum o comércio de garrafas vasias; que a prova da veracidade de suas alegações é que não foi apresentada nota ou fatura da compra em seu estabelecimento.

Antônio Souto, multado em 2:000$0, por infração do art. 52, parágrafo único, do decreto acima citado, como revél, não apresentou recurso habil. Alano & Gonzalez apresentaram sua petição de recurso no prazo e satisfeitas as demais exigências legais e aí aquela firma reafirma suas alegações de defesa e acrescenta que não sendo o produto vendido por ela não pode responder pela infração pela qual foi condenada; que o rótulo da recorrente, em linhas gerais, preenche todas as exigências legais; que mesmo que não preencha aqueles requisitos a penalidade não se justifica porque a decisão excluiu a sua firma das responsabilidades das demais infrações autuadas por não estar provada ser a vendedora da mercadoria; que não pode responder pela exposição ou aposição de rótulos seus em mercadoria que não vendeu, em vasilhame que não é seu.

Asim, e

Considerando que os recorrentes confessam que os rótulos encontrados nas garrfas apreendidas são os usados pela firma;

Considerando que esses rótulos não satisfazem as exigências do dispositivo regulamentar em que está baseada a decisão que lhes impôs a penalidade ora recorrida;

Considerando que, assim sendo, a infração pela qual respondem está provada e até confessada;

Considerando que a exclusão de sua responsabilidade pelas demais infrações apuradas no feito não basta para evitar que a firma seja responsavel pela falta que tambem é punida, desde que seja autuada regularmente, como no caso em julgamento;

Considerando que as demais alegações de defesa e razões de recurso não bastam para ilidir a ação fiscal, por falta de apoio legal:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.763

Recurso n. 9.767 — Imposto de consumo — Recorrentes, Felix Pereira dos Santos & Comp. — Recorrida, Alfândega do Rio de Janeiro.

Sendo a guia de selos organizada com insuficiência de quantidade, como está provado, o recurso voluntário não pode ser provido, em face do que prescreve o § 6.º, artigo 216, do decreto-lei n. 739, de 1938.

A vista da guia de aquisição de selos do imposto de consumo, organizada por Felix Pereira dos Santos & Comp., para despacho das mercadorias constantes da nota de importação n. 69.746, de 1939, a fiscalização fez a representação de fls. 13 e em que ficou apurada a diferença em quantidade de estampilhas para menos, na importância de 609$120. Imposta a multa correspondente, alem da obrigação de recolher aquela quantia, em face do que prescreve o art. 216, § 6.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, aquela firma recorreu para este conselho, satisfazendo as exigências legais. Alegam os recorrentes que a penalidade é injusta porque a falta é apenas proveniente de um equívoco ao ser organizada a guia, uma vez que na discriminação feita no verso da mesma pelo despachante os cálculos estão exatos; que, patenteado o engano, cabia à fiscalização mandar corrigir o engano, segundo dispõe o artigo 477., § 2.º, da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, que, racionalmente deve suprir a omissão do Regulamento do Imposto de Consumo; que o engano seria sempre reparado, ou na conferência, ou na revisão, não havendo, assim, prejuízo à Fazenda Pública; que os casos de diferenças para mais ou para menos são regulados pelos arts. 517, § 1.º, e 539, da mencionada Consolidação; que os selos devidos já foram adquiridos e que o recurso merece provimento.

Assim, e:

Considerando que o art. 216, § 6.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pune a falta de que dá conta a representação, sujeitando ao organizador da guia com insuficiência de valor ou de quantidade de estampilhas ao pagamento da multa de importância igual ao valor da diferença verificada;

Considerando que as infrações do Regulamento do Imposto de Consumo não estão subordinadas às disposições da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas citadas pelos recorrentes;

Considerando que a diferença foi regularmente apurada no momento oportuno e que as demais razões de recurso não bastam para ilidir a ação fiscal:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.
Impedido o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.764

Recurso n. 9.695 — Imposto de consumo — Recorrente, Chafik Lutaif — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

"Caracterizada a sonegação e ocultação dolosa, nega-se provimento ao recurso".

C. H. Lutaif recorre a este Conselho, do ato do diretor da Recebedoria Federal em S. Paulo, que o multou na importância de 5:000$0, por infração do art. 204, parágrafo único, letra *c*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter sido apreendido, no porão do seu estabelecimento, um tear para fabricação de tecidos de malha e 1.350 metros de tecidos prontos para consumo.

Em sua defesa nega primeiro que o referido tear estivesse montado, dizendo que o mesmo estava em experiências no porão do seu estabelecimento comercial, numa pequena secção de tinturaria de fios; que recebeu o tear e com ele vários rolos de tecidos inacabados, em pagamento de uma dívida.

Termina pedindo que seja desclassificada a autuação para ser apenas cobrado o imposto do tecido depois de beneficiado.

Procedida a diligência do tecido aprenedido, consta de fls. 16, o laudo em que foi constatado que as ditas peças estão acabadas, em condições de serem dadas a consumo.

Informando o processo para entrega das peças de seda apreendidas o Sr. agente fiscal autuante pretendeu considerar perempto o recurso interposto a este Conselho por não ter sido o imposto pago dentro do prazo de recurso.

Entretanto, este pagamento não foi exigido e sendo assim não tinha a parte obrigação de fazê-lo.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria foi apreendida sem selo, pronta para consumo e em local inconveniente com todos os caraterísticos de ocultação e de fabricação oculta.

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.765

Recurso n. 11.204 — Imposto de consumo (consulta) — Recorrente, Delegacia Fiscal em S. Paulo "ex officio" — Recorrida, Tecnoquimica Ltda.

"O Dinitrotoluol líquido, não sendo produto intermediário para a fabricação de anilinas, escapa à incidência do imposto de consumo".

Recorre "ex officio" o delegado fiscal em S. Paulo de seu ato julgando isento do imposto de consumo o Dinitrotoluol líquido por não servir o mesmo para a fabricação de anilinas, conforme consta da página XXV, da "Química Orgânica", de Molinar e Villavechia Dicionário de Merceologia.

O regulamento não estabelece taxa de consumo para este produto em seu art. 4.º, § 22, armas de fogo e suas munições.

Isto posto, e

Considerando que no recurso 10.601, ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, este confirmou que o Dinitrotoluol líquido não tem aplicação no fábrico de anilinas, sendo utilizado na fabricação de explosivos;

Considerando que como tal não está o produto sujeito ao pagamento do imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex officio".

Nero Macedo, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.766

Recurso n. 11.475 — Imposto de coisumo — Recorrente, Indústrias J. B. Duarte — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

"Fiador impedido. Converte-se o julgamento do processo em diligência".

Indústrias J. B. Duarte recorreram para este Conselho da decisão da Delegacia Fiscal em Minas Gerais que as condenou ao pagamento de 46:380$400, **além da obrigação de recolherem igual quantia** de imposto sonegado, por ter sido apreendida, sem selagem, certa quantidade de "Benzocreol", produto de sua fabricação.

udo visto e devidamente examinado:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, determinando a volta do mesmo à Recebedoria Federal em São Paulo, para o fim de ser a firma recorrente intimada a fazer depósito da importância total em litígio ou apresentar outro fiadro, dentro do prazo de 20 dias, por ser o fiador anteriormente aceito uma sociedade anônima, organizada para fins certos e determinados, cujos estatutos não conferem aos seus diretores autorização para prestarem fiança.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.767

Recurso n. 9.492 — Imposto de Consumo — Recorrente, Araujo & Tavares; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

Auto lavrado com fundamento no art. 51, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938: provido o recurso, já que, de diligência efetuada, resultou não confirmada a infração capitulada.

Com fundamento no art. 51, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi autuada a 11 de janeiro de 1939, a firma Araujo & Tavares, estabelecida nesta Capital, com fábrica de calçados, por ter o agente fiscal autuante verificado, segundo reza o auto, que a referida firma produzira e selara, no mês de dezembro de 1938, 928 pares de calçados de preço até 50$0, à razão de 2$0, por unidade, e 879 pares de preço até 75$0, à razão de 3$0, empregando nessa selagem 4:493$0, quando somente possuia o saldo em estampilhas, vindo do mês anterior, de 344$8 e adquirira selos no mês de dezembro no total de 4:100$0, concluindo daí haver a autuada empregado selos na importância de 48$2, cuja procedência não se encontrava justificada.

Defendendo-se, alegou a firma Araujo & Tavares que se tratava de um equívoco de escrita, originado do fato de, na folha referente ao movimento do mês de dezembro, terem sido lançados como fabricados, selados e vendidos no dito mês calçados já selados e vendidos em meses anteriores, que haviam sido devolvidos, conforme se podia verificar pelos talões de venda existentes em seu estabelecimento. Finalmente suas alegações pedindo fosse mandado proceder exame em sua escrituração, afim de ser verificada a verdade do que diziam.

Procedido o exame, que consta de fls. 7/9, verificou-se que, efetivamente, no livro de produção da fábrica da autuada haviam sido lançados 38 pares de calçados de preço até 50$0, sujeitos à taxa de 2$0, com a nota "devolvidos"; que, feita a dedução desse lançamento, se verificou a favor da autuada um saldo de 27$8, em estampinhas, no dia 31 de dezembro de 1938, saldo esse que foi transportado para a fls. 9, do referido livro sem emenda ou rasura, antes do início dos lançamentos do mês de janeiro.

Não obstante o resultado desse exame, julgou o senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal, procedente o auto, impondo à firma autuada a multa de 2:500$0, mínimo estabelecido para a infração capitulada no mesmo auto, atendendo a que o autuante, em sua informação, demonstrara que tanto do termo do exame feito a pedido da autuada, como de sua escrita comercial, não figuram os compradores, que já haviam sido debitados pelas vendas feitas em dezembro, como creditados em virtude das devoluções alegadas, tratando-se assim de anotações feitas após a autuação, as que foram verificadas no exame procedido.

Não se conformando com essa decisão, interpôs a firma Araujo & Tavares, recurso para este Conselho, no prazo e atendidas as demais formalidades legais. Em suas razões, contestam com base no exame procedido a existência da contravenção, e, respondendo a um tópico da informação do autuante, dizem que não podiam estar coladas aos respectivos canhotos as notas originais, relativas, para devoluções, visto como tais devoluções haviam sido parciais.

Isto posto, e

Considerando que, do exame procedido, se conclue que, à data do auto, já haviam sido feitas as correções na escrita da firma autuada, relativamente às devoluções de 38 pares de calçados, por isso que estando o auto datado de 11 de janeiro de 1939, anteriormente, isto é, a 31 de dezembro de 1938, já se havia procedido às ditas correções, antes do início dos lançamentos do mês de janeiro;

Considerando que, assim, não se pode deixar de aceitar como bom o exame mandado proceder pelo fisco, e cujo resultado foi favoravel aos recorrentes;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Bobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.768

Recurso n. 9.730 — Imposto de consumo — Recorrentes, Castro Lima & Comp.; recorrida, Alfândega da Baía.

Guia de aquisição de estampilhas, para mercadoria importada, organizada com insuficiência de valor.

Teve início este processo com a representação de fls. 16, contra a firma Castro Lima & Comp., estabelecida na Baía, pelo fato de haver essa firma submetido a despacho, na Alfândega daquela cidade, 418 ms. 75 de brim de linho, conforme documentos inclusos, classificando a dita mercadoria, para o pagamento do imposto de consumo, à razão de $5, por metro, como se fora de preço inferior a 20$0, quando é certo que a mesma ultrapassa esse preço, pois atinge o de 20$534, elevando-se nesse caso a sua taxa de 1$0 (nota 9.ª do § 12, do art. 4.º, do regulamento anexo ao decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938 e resultando daí a diferença de 209$5, de imposto de consumo a menos calculado.

Intimada a firma Castro Lima & Comp. a prestar esclarecimentos, declarou que as guias para pagamento do imposto de consumo haviam sido organizadas em perfeita harmonia com os valores dados em a nota de importação n. 1.895, de 4 de maio de 1939, junta ao processo, nenhuma diferença de imposto havendo a ser paga.

Ouvido o agente fiscal signatário da representação aludida, esclareceu este que o valor do dolar fixado no dia 4 de maio de 1939, fora de 19$020, conforme documento de fls. 18, e que, calculado o valor da mercadoria por esse câmbio, se obtinha o valor de 20$534, para cada metro da mesma; daí a diferença em questão.

A Inspetoria da Alfândega da Baía, em vista disso, impôs à firma Castro Lima & Comp., a multa de importância igual à diferença verificada, de acordo com o art. 216, § 6.º, do atual regulamento do imposto de consumo.

Dessa decisão foi interposto recurso para este Conselho, satisfeitas as formalidades legais. Em suas razões, para este Conselho, alega a firma recorrente tratar-se de um engano, isto é, de um erro de cálculo praticado de boa fé, pedindo por isso seja relevada a multa imposta pela Alfândega recorrida.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que o § 6.º, do art. 216, do regulamento do imposto de consumo em vigor estabelece a penalidade imposta à recorrente para os que organizarem as guias da aquisição de estampilhas com insuficiência de valor, que é precisamente o caso do processo;

Considerando que a simples alegação de boa fé não é motivo bastante para convencer do acerto de uma proposta de dispensa da multa por equidade ao senhor ministro da Fazenda:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo* presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: O Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.769

Recurso n. 9.746 — Imposto de consumo — Recorrente, Arrozeira Brasileira, Limitada — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Falta de apresentação de cópia autêntica da escrituração fiscal relativa a cada mês, no início da vigência da nova regulamentação do imposto de consumo; proposta a dispensa da multa, por equidade.

Com fundamento no art. 111, § 1.º, letra *c*, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, foi autuada a 21-9-1938 a firma Arrozeira Brasileira Limitada, estabelecida com fábrica de artefatos de tecidos e linhas na cidade de Porto Alegre, pelo fato de não ter apresentado, até à data do auto, à repartição arrecadadora local cópia autêntica do resumo de sua escrituração.

Em sua defesa alegou a autuada que se trata de uma simples falta regulamentar, envolvendo dispositivo novo, praticada sem intenção dolosa, e invocou as determinações do Sr. ministro da Fazenda para que fossem toleradas as faltas dessa natureza.

Presente o processo à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, foi por esta julgado o auto procedente e imposta à autuada a multa de 200$0, mínimo da penalidade prevista no citado dispositivo.

Não se conformando com a decisão, no prazo e atendidas as demais exigências legais, foi interposto pela firma condenada recurso para este Conselho, reportando-se a recorrente às alegações de sua defesa perante a 1.ª instância.

Isto posto, e

Considerando que a infração está confessada; mas

Considerando que se trata de falta de cumprimento de nova obrigação regulamentar, verificada no início da vigência do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, e que, conseguintemente, tinha pleno cabimento a tolerância recomendada pelo Sr. ministro da Fazenda, na Circular n. 5, de 12-3-1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo a dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.770

Recurso n. 9.766 — Imposto de consumo — Recorrente, Delegacia Fiscal em Minas Gerais, *ex officio* — Recorrido, Carmo Prudente.

Mercadoria saída da fábrica e depositada em armazéns gerais, desacompanhada dos selos necessários ao seu estampilhamento: infração do art. 81 do regulamento do imposto de consumo.

Contra Carmo Prudente, estabelecido com fábrica de manteiga em Tupaciguara, no Estado de Minas Gerais, foi lavrado a 17-6-1939 o auto de fls. 5, com fundamento nos arts. 81 e 204, parágrafo unico, letra "b", do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de ter depositado nos armazens da Companhia Progresso de Armazens Gerais, afim de serem vendidas, 613 latas de 5 quilos e 1.051 latas de 10 quilos, de manteiga, latas essas rotuladas com a inscrição seguinte: — "Manteiga de 1.ª qualidade. Indústria Brasileira, Marca Cabeça de Touro Registada, Fabricada com todo o capricho e asseio por Carmo Prudente. Analisada e aprovada pela Inspetoria de Alimentação Pública do Estado de São Paulo sob n. 531, Tupaciguara (Triângulo Mineiro) Estado de Minas": sendo que as ditas latas não se encontravam seladas, nem os selos depositados com a mercadoria nos armazens referidos, não a acompanhando tambem nota ou fatura ou qualquer documento que comprovasse sua legalidade, tratando-se portanto de produto encontrado fora da fábrica sem o devido estampilhamento, revelando uma sonegação de 1:086$0, do imposto de consumo.

Defendendo-se alegou o autuado, em síntese, que a mercadoria apreendida não estava ainda destinada à venda, mas apenas depositada nos armazens em que foi encontrada, por não dispor o defendente de mais espaço em sua fábrica; que o fato de não terem sido encontrados juntamente com ela os respectivos selos explica-se por não os ter querido receber o responsavel pelos armazens gerais; quanto à sonegação, contesta-a com argumentação ampla, demonstrando nada justificar a pretendida ocultação fora do estabelecimento fabril.

Subindo o processo à consideração do Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, quiz este primeiramente ouvir o parecer do Sr. procurador fiscal. Foi assim emitido o parecer de fls. 43-44, em que esse procurador entende claramente provada a infração do art. 81, apesar das afirmativas do autuado em sua defesa, atento que o referido artigo veda a simples saida da fábrica sem que o produto esteja selado, ou acompanhado das estampilhas quando permitido. No caso em lide, diz o Dr. procurador, os selos não podiam ficar com o fabricante em Tupaciguara, achando-se o produto em Uberlândia; tinham de o acompanhar e deviam achar-se guardados nos armazens. Acha, contudo, o Dr. procurador que o auto base do processo é nulo porque não precisa o local da cidade de Uberlândia em que foi lavrado. Quanto à sonegação, está de acordo com a defesa do autuado, pois que afirma não se achar caracterizada.

O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, concordando com o parecer do Dr. procurador, afirma em sua decisão a existência da infração do art. 81, mas, dada a irregularidade na lavratura do auto, apontada pelo mesmo procurador, julgou improcedente a peça inicial do processo e recorreu *ex officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o auto de fls. 5 determina com segurança a infração e o infrator, contendo ainda elementos que precisam o local em que foi lavrado — armazens da Companhia Progresso de Armazens Gerais, em Uberlândia;

Considerando que a infração do art. 81 do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, está provada e confessada, como bem salientam o parecer e decisão acima referidos;

Considerando que, no tocante à sonegação, é fato não estar ela caracterizada, nada indicando estivesse a mercadoria oculta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex officio* para, reformando a decisão recorrida, impor a Carmo Prudente a multa de 500$0, mínimo estabelecido para a contravenção do art. 81 citado.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.771

Recurso n. 8.745 — Imposto de consumo. Recorrentes, Delegacia Fiscal em Pernambuco *ex officio;* e F. Conte & Cia. voluntário. Recorridas As mesmas.

A mercadoria arguida de controvinda foi posta à disposição do comprador no depósito em 4-3-938, não estando portanto, ainda compreendida na obrigação da selagem em face do artigo 246 do decreto-lei n. 301, dado como ofendido como esclareceu a Circular Ministerial n. 27, de 7-7-1938; nestas condições, e não tendo sido provado o embaraço à fiscalização, não há infrações a punir; dá-se provimento ao recurso voluntário e nega-se provimento ao recurso ex officio, *para julgar o auto improcedente.*

Aos 25 dias do mês de julho de 1938, verificando os fiscais que Ferreira & Cia., proprietários de um bar em Recife, capital do Estado de Pernambuco, "tinham em seu poder 25 mesas quadradas e cem cadeiras com pés de ferro, cromadas, sem estarem rotuladas e seladas, sendo apresentada como pertinente aos moveis em apreço uma fatura da firma F. Conte & Cia., da mesma praça, datada de 24 de maio de 1938, na importânci total de Rs. 8:625$0", foi lavrado auto contra esta última, dizendo-a infratora dos arts. 72, 81 e 111 § 1.º, letra *a* do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Ferreira & Cia. defenderam-se, alegando:

a) — não serem fabricantes, mas proprietários de um bar, escapando, assim, das obrigações do art. 72;

b) — terem comprado a F. Conte & Cia. as armações de ferro, cromadas, para cadeiras e mesas, conforme fatura entregue aos autuantes, tendo fornecido àquela firma parte do material necessário, visando baratear as referidas peças;

c) — que não comerciam com cadeiras e mesas, sendo de uso próprio as que foram encontradas em seu bar;

d) — que não infringiram senhum dispositivo regulamentar;

e) — que os assentos e encostos das cadeiras foram fabricados por artista, que para eles trabalhou como diarista.

F. Conte & Cia., por sua vez alegaram não ter vendido moveis, como relata o auto, mas sim armações cromadas de cadeira, sem madeira, não sujeitas a selo, e armações para mesas, sem tampo, sendo que o material necessário para a confecção das armações foi fornecido pela proprietária do bar; que todos os artigos foram vendidos pelo seu depósito, situado à rua Nova n. 230, como se depreende da fatura de fls. 3.

A seguir, os autuantes pediram fosse feita, nos livros comerciais e fiscais de F. Conte & Cia., uma meticulosa verificação afim de ficar averiguado:

1.º) — se a firma extraíra a guia selada concernente às 125 armações de ferro cromado constantes da fatura de fls. 3;

2.º) — no caso negativo, se consta de algum talão-livro ou nota de remessa — em fins de fevereiro de 1938 — o envio para seu depósito comercial das armações em litígio.

Após examinarem os canhotos dos talões-guias nss. 1 e 2, e um outro canhoto de um talão para consertos e galvanização, apresentados por F. Conte & Cia., os peritos lavraram o seguinte termo:

a) — "que dos mencionados canhotos dos talões-guias de ns. 1 e 2, não constava expedição alguma de guia de consumo referente as 125 armações de ferro cromado, a que alude a fatura de fls. 3" e

b) — "que do canhoto do talão acima referido — encomendas avulsas remetidas para o nosso escritório — novo e em uso, existiam duas cópias das notas de números 1.459 e 1.460, respectivamente, de 20-2 e 3-3-1938, sendo a 1.ª relativa ao envio de cem armações de ferro cromado, e a segunda concernente à remessa de 31 armações de ferro cromado para mesas, — ambas as remessas destinadas ao depósito do remetente, e inculcadas como encomenda do senhor Eugênio Ferreira. Não nos sendo possivel conferir a fatura de fls. 3 com o respectivo copiador, por não existir, conforme declaração do chefe da firma em apreço."

Juntando ao processo uma cópia do recibo em que F. Conte & Comp., em data de 26-1-1938 declararam haver recebido de Eugênio de Castro a importância de Rs. 3:000$000, por conta do valor das 125 armações "a serem entregues até 20-5-1938", os autuantes lavraram contra a referida firma o termo complementar de fls. 16, com fundamento no art. 111 § 9.º letra *a* combinado com o art. 219 § 8.º, letra *a* do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, por julgarem que do exame procedido resultaria ficar provado que a mesma simulara documentos para embaraçar a ação fiscal.

Defendendo-se desse termo complementar, F. Conte & Comp. juntaram uma carta da firma compradora Ferreira & Comp., declarando que a encomenda ficaria pronta em março de 1938, mas que não a recebera pela impossibilidade de inaugurar naquele mês e ano a sua casa de chá, como pretendia, ficando combinado que tal entrega se faria em maio de 1938.

Analisando o feito, o Sr. delegado fiscal em Pernambuco, a fls. 33 e 33v., assim se expressa:

"Quanto ao termo complementar de fls. 16 do processo, não nos parece esteja provado no auto, por parte dos autuaos, do embaraço à ação fiscal dos autuantes. Muito ao contrário. Eles permitiram todo o exame que lhes foi pedido. Quanto à alegação que fazem os encarregados de fls. 13 do processo, de não lhes ter sido possivel conferir a fatura de fls. 3 com o *Copiador de Faturas* dos autuados, ela não pode subsistir uma vez que pelo documento de fls. 12 do processo, não foram os autuados intimados a apresentá-lo; em sua defesa de fls. 19, isso declaram, alegando que o mesmo não lhes foi pedido.

Do resultado do exame procedido não se pode concluir, com segurança, tenham os autuados procurado embaraçar a ação fiscal dos autuantes. Essa figura do direito fiscal é muito *delicada*. Para que a mesma se caracterize é preciso que tenha havido por parte dos autuados recusa de exibição de qualquer documento ou livro, que sejam obrigados a possuir, em virtude de lei. A falsificação ou a apresentação de documentos viciados só caracteriza a infração do art. 219 § 8.º letra *a* do Regulamento do Imposto de Consumo, quando *arranjada* com *intuito doloso*, para *evitar* ou *contornar* a ação do fisco. E' o que se depreende da jurisprudência firmada pelo 2.º Conselho de Contribuintes. O intuito doloso dos autuados não está caracterizado no processo. Desde a sua 1.ª defesa, relativa ao auto de fls. 5, que os autuados declaram que as armações foram fabricadas em fevereiro e março de 1938, é poca em que não incidiam no imposto de consumo."

Não obstante, julgando procedente em parte o auto de fls., o Senhor Delegado Fiscal impôs a F. Conte & Comp. a multa de Rs. 1:000$000, mínimo cominado para as infrações dos arts. 72, 81 e 111 § 9.º *a*, por entender que elas ficaram provadas no processo, desclassificando a infração do art. 219 § 8.º *a* do decreto-lei n. 301, pelos motivos acima expostos.

E, nos termos do art. 226 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, desta decisão recorre *ex officio* para o 2.º Conselho.

F. Conte & Cia. recolheram a importância da multa e no prazo legal interpuzeram recurso para esta Instância, em cujo instrumento recapitulam todo o processo e terminam pedindo seja o auto julgado improcedente.

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria foi apreendida em poder do comprador e que o mesmo confirmou, no documento de fls. 18, que foi verificá-la no depósito da fábrica e que o contrato epistolar foi concluido em 25-1-1938;

Considerando que do exame procedido e de que dá conta a informação de fls. 13, ficou apurado que existiam as notas de 25 de fevereiro e 4 de março daquele ano, sob ns. 1.459 e 1.460, de remessa do produto da fabrica para o depósito;

Considerando que, conforme salientou a decisão recorrida, não ficou comprovado que esses documentos foram falsificados com intuito de embaraçar a ação fiscal;

Considerando que a fatura de fls. 3 e o recibo de fls. 26 não constituem provas de que a mercadoria tenha saido da fábrica e não do depósito;

Considerando que consta dos talões examinados que a mercadoria foi enviada em 25-2 e 4-3-1938 ao depósito e ali posta à disposição do comprador nessa última data, como consta do documento de fls. 18, já citado;

Considerando que, assim sendo, a mercadoria não estava ainda compreendida na obrigação da selagem em face do art. 246 do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, dado como infringido, como esclareceu a Circular Ministerial n. 27, de 7 de julho do mesmo ano, não citada em nenhuma das fases do feito;

Considerando que sendo produto então recem-tributado estava na primeira fase da organização de sua escrita, em vista do prazo para registo novo concedido pelo art. 247 do decreto-lei n. 365, de 5-4-1938, publicado no *Diário Oficial* de 9 e 11 do mesmo mês;

Considerando que o stock de mercadoria em depósito teve a sua selagem prorrogada até 1 de julho de 1939;

Consderando que não procede tambem a exigência da rotulagem e, assim, a infração do art. 72, capitulada no auto, à vista do que prescreve a segunda parte do art. 245 do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938;

Considerando que o recurso *ex officio* não merece provimento porque bem apreciou o processo na parte referente ao termo complementar onde foi capitulada a infração do art. 219 § 8.º letra *a* do decreto-lei n. 301, acima citado;

Considerando o mais qua do processo consta;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso *ex officio*, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Consstant Serejo*, relator.

Fui presente. *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.772

Recurso n. 9.720 — Imposto de consumo. — Recorrente Usina Campo Verde S. A. — Recorrida Delegacia Fiscal em Maceió.

As infrações ficaram materialmente provadas com a apreensão da mercadoria e das cintas estampilhas, estas sem a inutilização exigida por lei, e aquela acondicionada em meias pipas sem rótulos e sem marcas.

E, nestas condições, nega-se provimento ao recurso".

A 6 de agosto de 1938, na Estação da ""Great Western"„ em Jaraguá, na capital alagoana, os agentes verificaram que a "Usina Campo Verde, S. A., estabelecida com fábrica de aguardente no município de Murici, no mesmo Estado de Alagoas, remeteu ao Sr. João Mendonça, depositário de aguardente e alcool em Maceió, nove meias pipas de aguardente contendo 2.814 litros, conforme guia n. 1.148 de 3-9-38 acompanhadas de 4.221 cintas próprias para aguardente, todas da taxa de $200, não estando as meias pipas devidamente rotuladas o marcadas na conformidade regulamentar, e sem que as referidas cintas estivessem inutilizadas no anverso e no verso. O auto, lavrado na mesma data, enumera os artigos infringidos: 61, 63, 64 e 72 do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

A empresa autuada defende-se alegando que os rótulos, com o atrito decorrente do embarque, possivelmente ficaram destruidos, afirma que as infrações dos arts. 63 e 64 não tiveram cabimento, por que, entende a empresa, os mesmos dizem respeito a estampilhas, e as cintas "não são estampilhas, não são coisa alguma, sob o ponto de vista legal e tributário"; que, mesmo a infração do art. 61, desde que não houve dolo ou má fé, não pode subsistir; e que, com a perda das estampilhas apreendidas, a empresa já foi suficientemente punida pelas infrações capituladas, decorrentes da "omissão do encarregado da expedição da mercadoria", a qual se deve ao pouco ou nenhum conhecimento das novas exigências regulamentares.

Todas as informações constantes do processo são pela procedência do auto, uma vez que as alegações da defendente não destruiram as provas nele contidas.

E o Sr. delegado fiscal em Alagoas, concordando com os informantes, impôs à "Usina Campo Verde, S. A.", a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Quites em relação à multa, e dentro do prazo legal a empresa suplicante recorre pra este Conselho sob as seguintes razões:

a) que a falta de rotulagem, desde que o autuante não contestou as suas alegações de defesa, não deve prevalecer;

b) que as demais infrações capituladas não foram justamente aplicadas; e justificando as suas razões, a recorrente reproduz literalmente o que alegaram em sua defesa.

Nestas condições, e

Considerando que a recorrente embora procure provar a inexistência das infrações capituladas ela própria confessa a seguir que as mesmas decorreram de "omissão do encarregado da expedição da mercadoria;

Considerando que as infrações ficaram materialmente provadas com a apreensão da mercadoria e das cintas, aquela acondicionada em meias pipas sem rótulos e sem marcas, estas, encontradas sem a inutilização qu a lei determina;

Considerando que os arts. 61 e 63 não dizem respeito a dispositivos novos, apenas o art. 64 tendo sofrido ligeira alteração, esta mesma sem aplicação ao caso em lide;

Considerando, assim, que a suplicante não podia ignorar o que determina a lei para as atividades comerciais em torno da aguardente;

Considerando que, mesmo admitindo-se as alegações de defesa no respeitante à infração do art. 72 isso em nada alteraria a penalidade imposta à requerente;

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1940. —*Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 9.773

Recurso n. 9.134 — Imposto de consumo. Recorrente: Valente Brito & C. — Recorrida Delegacia Fiscal em Belem.

Provado, como ficou, que o recorrente solicitou registo de modo indevido, o recurso voluntário não pode ser provido por estar a decisão recorrida de acordo com elementos constantes dos autos.

Valente Brito & C., recorrem para esta instância da decisão da Delegacia Fiscal no Pará que manteve o ato do Sr. inspetor da Alfândega de Blem que, em virtude de notificação, impôs aos recorrentes a multa de 1:260$0, com a obrigação ainda de recolher igual quantia correspondente aos emolumentos devidos com registo para o comércio das mercadorias relacionadas na mesma notificação.

A vista de suas alegações na petição de recurso, o processo foi baixado em diligência para ser feita a juntada do pedido de registo efetuado pela firma e ainda para ser verificado se o seu comércio era o mesmo apurado na notificação quando o registo foi solicitado e concedido.

Pelo resultado da diligência ficou apurado que a firma pediu o registo em desacordo com o comércio que exercia.

Assim, e

Considerando que a patente de registo concedida mediante solicitação da recorrente não correspondia ao comércio que vinha sendo exercido pela firma;

Considerando que não procedem as alegações de recurso porque a informação prestada na guia não entrou na apreciação do pedido, limitando-se a indicar a importância devida pelo registo na forma solicitada, nos termos do art. 16 do decreto n. 739, de 24-9-938;

Considerando que não poderia prevalecer uma patente de registo obtida em desacordo com os preceitos regulamentares e, assim sendo, tinha cabimento a notificação;

Considerando que as patentes de registo obtidas pela forma acima indicada ficam sem efeito, conforme dispõe o art. 25 do decreto 739, de 1938, acima citado;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. Francisco Brandão Cavalcanti e João Constant Serejo.

ACORDÃO N. 9.774

Recurso n. 10.241 — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquim dos Santos — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

Com a apreensão dos selos sem produto por estampilhar ficou provada a infração do art. 52, parágrafo único, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Com fundamento no art. 52, parágrafo único, do decreto-lei número 739, de 24-9-38, foi lavrado auto contra Joaquim dos Santos e apreendidas 20 fórmulas do imposto de consumo, da taxa de $020, sem produto por estampilhar. Alegou o autuado que os selos deveriam pertencer a outro lado do engradado e que vieram graduados na lata que adquiriu do atacadista; que a única coisa verificada é que havia selo de mais mas, por isso, ninguem poderá afirmar que esse selo provenha de manteiga consumida ou não; que não houve a infração do parágrafo único do art. 52 e nem a do art. 53 porque não existe prova de que o defendente tivesse extraido o selo de outra vasilha ou mercadoria. O autuante sustentou o procedimento fiscal, acrescentando que o regulamento pune a simples posse de estampilhas pertencentes a mercadoria consumida e, ainda, que não procede a alegação que apresentou a hipótese dos selos se desgrudarem de uma lata e se pregarem noutra. O exator, a vista das razões da defesa, não julgou que a infração estivesse provada. O Sr. delegado fiscal em São Paulo assim resolveu:

"Considerando que o dispositivo do art. 52, parágrafo único do regulamento do imposto de consumo, capitulado na peça inicial, é claramente preventivo, porquanto visa afastar o perigo, sempre iminente, do reaproveitamento de selos que acompanhem produtos sujeitos ao imposto de consumo, e que, por qualquer circunstância, não sejam aplicados; Considerando, assim, que a contravenção no predito artigo independe da existência de má fé; Considerando que a simples prova material da detenção de estampilhas, sem a co-existência de mercadorias por selar, basta para a imposição da multa do referido artigo; Resolvo julgar procedente o auto inicial, para impor como imponho, a Joaquim dos Santos a multa de 1:000$0 (um conto de réis), mínimo previsto no art. 52, parágrafo único do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938".

Obedecidos os preceitos legais, subiu o recurso a este Conselho. O recorrente renova suas alegações de defesa e pede atenção para o que informou o exator; aprecia a informação do autuante e a decisão da Delegacia, procurando provar que não houve a posse a que alude o regulamento e que caracteriza a infração; que, não havendo a posse porque o recorrente ignorava a existência das estampilhas e nem prova de consumo da mercadoria, o julgamento está baseado em hipóteses.

Isto posto, e

Atendendo que a decisão recorrida bem apreciou o feito, não só em face do preceito regulamentar como ainda das uniformes decisões deste Conselho;

Atendendo que as razões de recurso não oferecem elementos suficientes para determinar a alteração do ato recorrido;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Ausentes, os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.775

Recurso n. 11.194 — Imposto de consumo — Recorrente, João Gomes de Sousa — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração dos arts. 8.º e 14 do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrada contra João Gomes de Sousa, estabelecido no Distrito Federal, a representação de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 380$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 10-5-40, só apresentou o recurso para este Conselho em 3-7-40, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuinte, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.776

Recurso n. 11.197 — Imposto de consumo — Recorrentes, Irmãos Sbragia — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração dos arts. 54, letra "b", n. 1, e 204 do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Irmãos Sbragia, estabelecidos em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual foi-lhes aplicada a multa de 5:860$8, do dispositivo infringido.

Intimados da decisão de 1.ª instância, em 9 de outubro de 1939, só apresentaram o recurso para este Conselho em 7 de novembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar, efetuando o depósito naquela 1.ª data.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuinte, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.777

Recurso n. 11.234 — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquim Francisco Angelo — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"De recurso perempto não se toma conhecimento".

Por infração dos arts. 88, 111, §§ 1.º, letra "a", 12, letra "c" e 122, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro

de 1938, foi lavrado contra Joaquim Francisco Angelo, estabelecido no Distrito Fdeeral, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 1:000$0, do dispositivo infringido.

Intimados da decisão de 1.ª instância, em 14 de março de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 11 de abril de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuinte, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.778

Recurso n. 11.320 — Imposto de consumo — Recorrente, João Barbieri — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Nega-se provimento porque o recurso, estava perempto, segundo confessou o próprio recorrente."

João Barbieri recorre da decisão do Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul, que deixou de tomar conhecimento do seu recurso interposto para aquela Delegacia, por estar perempto.

Alega o recorrente que houve engano de sua parte, apresntando o pedido no prazo de 30 dias em vez de 20, como estabelece o regulamento.

O recorrente teve ciência da decisão que o condenou, em 9-5-39 e só fez o depósito devido e apresentou a sua petição em 6 de junho seguinte.

Isto posto, e

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel, como uniformemente este Conselho tem resolvido;

Considerando que o ato recorrido está amparado pelo art. 229 do decreto-lei n. 739, de 1938;.

Considerando que a simples alegação apresentada não pode determinar a alteração do ato recorrido:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 9.779

Recurso n. 9.648 — Imposto de consumo — Recorrente, Carmen Fernandes — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 219, do regulamento que baixou com o decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Carmen Fernandes, estabelecida em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimada d adecisão de 1.ª instância, em 26 de agosto de 1938, só apresentou recurso para este Conselho em 16 de setembro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuinte, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.780

Recurso n. 9.671 — Imposto de consumo — Recorrente, José Haddad — Recorrida, Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 81 e 53, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.404, de 6-10-26, foi lavrado contra José Haddad, estabelecido em Xerem, Município de Iguassú, Estado do Rio, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 600$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância em 30-1-38, só apresentou o recurso para este Conselho em 25-4-39, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Onaldo Machado.

Impedido, o Sr. Tobias Rios Filho.

ACORDÃO N. 9.781

Recurso n. 9.692 — Imposto de consumo — Recorrente, Companhia Burroughs do Brasil Inc. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 8.º e 14 do regulamento que baixou com o decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra a Companhia Burroughs do Brasil Inc., estabelecida no Distrito Federal, o auto de fls., em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de 550$0, do dispositivo infringido.

Intimada da decisão de 1.ª instância, em 26 de agosto de 1938, só apresentou o recurso para este Conselho em 6 de setembro de 1938, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.782

Recurso n. 9.735 — Imposto de consumo — Recorrente, Joaquina Vieira — Recorrida, Delegacia Fiscal em Pernambuco.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 53, 81, 112, § 6.º, letra "d" do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra Joaquina Vieira, estabelecida em Recife, Estado de Pernambuco, o auto de fls., em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de 600$0 do dispositivo infringido.

Intimada da decisão de 1.ª instância, em 13 de janeiro de 1937, só apresentou o recurso para este Conselho em 11 de fevereiro de 1937, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar, e sem ter feito o depósito.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.783

Recurso n. 9.828 — Imposto de consumo — Recorrente, Altino Costa — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 81 do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Altino Costa, estabelecido nesta Capital, à rua Goiaz n. 566, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 14 de dezembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 8 de janeiro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuinte, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.784

Recurso 9.859 — Imposto de consumo — Recorrente, Taufik Camasmie & Filhos Ltd. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 122 do regulamento que baixou com o decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra a firma Taufik Camasmie & Filhos Ltd., estabelecido em São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 1 de março de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 23 de maio de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuinte, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Francisco Brandão Cavalcanti*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.785

Recurso n .10.214 — Imposto de consumo. — Recorrente, Manuel de Andrade; Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do ar. 111, § 1.º letra *c*, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Manuel de Andrade, estabelecido em Grama, Estado de São Paulo, o o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 30 de dezembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 22 de janeiro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 9.786

Recurso n. 10.217 — Imposto de Consumo. — Recorrente, João Antônio Cerri; Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 111, § 1.º letra *c*, do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra João Antônio Cerri, estabelecido em Grama, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de 200$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 28 de dezembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 19 de janeiro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 9.787

Recurso n. 10.236 — Imposto de consumo. — Recorrente, Jorge P. Wischral; Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 64 e 112, § 1.º, letra *b*, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 5-10-1926, foi lavrado contra Jorge P. Wischral, estabelecido em Curitiba, Estado do Paraná, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$0 dos arts. 54, letra *b*, inciso II e 57, § 3.º, inciso *a*, do mesmo decreto.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 25 de janeiro de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 16 de fevereiro do mesmo ano, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 9.788

Recurso n. 11.009 — Imposto de consumo. — Recorrente, Eduardo Pereira; Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 61, letra *h*, do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra Eduardo Pereira, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de 100$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 14 de novembro de 1938, só apresentou o recurso para este Conselho em 7 de dezembro de 1938, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recuso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.789

Recurso n. 11.010 — Imposto de consumo. — Recorrente, Laboratórios Raul Leite S. A.; Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos ârts. 3.º, letras *b*, *c* e *d* e 5.º do regulamento que baixou com o decreto n. 22.423, de 1 de fevereiro de 1933, foi lavrado contra os Laboratórios Raul Leite, estabelecidos no Distrito Federal, o auto de fls. em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 2:000$0 do art. 72, § 9.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-939, por ser a pena mais benigna.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 22 de abril de 1939, só depositou a multa que lhe foi imposta em 28 de outubro de 1939, quando o prazo havia já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.790

Recurso n. 11.038 — Imposto de consumo. — Recorrente Aron Abitam; Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 52, § único do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Aron Abitam, residente em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de 1:000$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 5 de abril de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 29 de abril de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Magalhães Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 9.791

Recurso n. 11.074 — Imposto de consumo. — Recorrente, Garcia e Mateus; Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 219, § 5.º do regulamento que baixou com o decreto n. 301, de 24-2-1938, foi lavrado contra Garcia & Mateus, estabelecidos em São Paulo, na capital do Estado, o auto de fls., em virtude do que lhes foi aplicada a multa de 400$0 do dispositivo infringido, com a obrigação de pagar a diferença de emolumentos do registo.

Intimados da decisão de 1.ª instância, em 7 de janeiro de 1939, só apresentaram o recurso para este conselho em 16-4-1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.792

Recurso n. 11.111 — Imposto de consumo. — Recorrente, Fábrica Spoeri, Ltda. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 72 e 81 do regulamento que baixou com o decreto n. 739, de 24-9-1938, foi lavrado contra Fábrica Spoeri, Ltda., estabelecida nesta Capital, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 12 de março de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 23 de abril do mesmo ano, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e,

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.793

Recurso n. 11.135 — Imposto de consumo — Recorrente, João Salomão — Recorrida, a Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 81, combinado com o art. 222, do regulamento que baixou com o decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra João Salomão, estabelecido em Macaiba, Estado do Rio Grande do Norte, o auto de fls., em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de 1:000$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 24 de abril de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 1 de junho de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto e,

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.794

Recurso n. 11.141 — Imposto de consumo — Recorrentes Antônio Zacarias & Irmão. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 88, § 2.º, e 112, § 1.º, letra *b*, *combinados* com o art. 122, do decreto-lei n. 739, de 1938, foi lavrado contra Antônio Zacarias & Irmãos, estabelecidos em São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhes foi aplicada a multa de 500$0, mínimo do art. 88, de conformidade com o art. 206 do decreto-lei já citado.

Intimados da decisão de primeira instância em 6 de agosto de 1939, apresentaram o recurso para este Conselho em 16 do emsmo mês e só a 5 de março do corrente ano, quando excedido o prazo regulamentar, fizeram o depósito da multa, o que exclue a apreciação de suas alegações.

Isto posto e,

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.795

Recurso n. 11.148 — Imposto de Consumo — Recorrente, Carmo Elias — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento

Por infração do art. 112 § 1.º, letra *b*, do regulamento que baixou com o decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, foi lavrado contra Carmo Elias, estabelecido em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 6 de março de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 26 de maio de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto e,

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 9.796

Recurso n. 11.151 — Imposto de Indústrias e Profissões — Recorrentes, N. Guimarães & Cia. — Recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 17 do decreto n. 5.142, de 27-2-1904, modificado pelas leis ns. 2.919, de 31-12-1941, e 3.070 A, de 31-12-1915, foi lavrado contra N. Guimarães & Cia., estabelecidos na Capital Federal, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 12:840$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de primeira instância, em 8-8-1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 4-7-1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto e,

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 9.797

Recurso n. 10.246 — Imposto de consumo — Recorrentes, L. Bernardo, Filho & Cia. — Recorrida, Delegacia Fiscal na Paraiba.

A simples posse de estampilhas que pertenceram a mercadorias já consumidas caracteriza contravenção punivel "ex vi" do parágrafo único do art. 52 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Contra L. Bernardo, Filho & Cia, estabelecidos em Antenor Navarro, Estado da Paraiba, foi lavrado o auto de infração de fls., com fundamento no parágrafo único, art. 52, do decreto-lei n. 739, de 1938, porque os mesmos possuiam no seu estabelecimento comercial 100 estampilhas próprias para produtos estrangeiros e 42 cintas especiais para a selagem de aguardente de produção nacional, cuja mercadoria já havia sido consumida.

Na defesa que produziram alegaram motivos que não justificam a posse das fórmulas encontradas para a aguardente, e declarando ignorar a existência das encontradas para selagem de produtos estrangeiros.

Informado devidamente pelo autuante, foi o processo submetido a julgamento, decidindo o Sr. Delegado Fiscal em Paraiba, pela procedência do auto para condenar os autuados à multa mínima de 1:000$0, nos termos do parágrafo único, art. 52, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Não se conformando, L. Bernardo, Filho & Cia., no prazo e mediante as formalidades legais, usam do recurso voluntário para este Conselho, sob as mesmas alegações de defesa.

Isto posto e,

Considerando que a falta se acha materialmente provada e nenhuma relevância apresentam as alegações dos recorrentes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para sujeitar os recorrentes à multa que lhes foi imposta.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, Presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes Srs. Brandão Cavalcanti e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.798

Recurso n. 11.330 — Isposto de consumo — Recorrentes, Pedro Baldassari & Irmãos — Recorrida, Delegacia Fiscal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração da nota 4.ª ao § 8.º do art. 3.º, do decreto número 22.262, de 28 de dezembro de 1932, foi lavrado contra Pedro Baldassari & Irmãos, estabelecidos em São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 5 de março de 1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 28 de março de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que o prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unânimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes — Os Srs. Franscisco Brandão Cavalcanti e João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.799

Recurso n. 11.361 — Imposto de consumo — Recorrente, Metalúrgica Artista Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento..

Por infração do art. 88 do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra a Metalúrgica Artista Ltda., estabelecida em São Paulo, Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 22 do dezembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 25 de janeiro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unânimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes — Os Srs. Franscisco Brandão Cavalcanti e João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.800

Recurso n. 11.377 — Imposto de consumo — Recorrente, Wolffmetal Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 88 do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1939, foi lavrado contra Wolffmetal Ltda., estabelecido na capital do Estado de São Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 100$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 3 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 24 de novembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unânimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes — Os Srs. Franscisco Brandão Cavalcanti e João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.801

Recurso n. 11.405 — Imposto de consumo — Recorrente, Casa Hélios Ltda. — Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração do art. 78 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464 de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra Casa Hélios Ltda., estabelecida em São Paulo, Estado de S. Paulo, o auto de fls., em virtude do qual foi-lhe aplicada a multa de ..... 2:560$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 16 de fevereiro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 11 de março de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que praza para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unânimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Onaldo Brancante Machado*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes — Os Srs. Franscisco Brandão Cavalcanti e João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 9.802

Recurso n. 9.747 — Imposto de consumo — Recorrentes: Eduardo de Sousa Nocchi, Sociedade de Fumos "33" Ltda., Afonso Fitsch, Granzotto, Pezzi & Cia. e João Spinato — Recorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Sonegação comprovada: confirmam-se os autos que serviram de início à sua apuração. Responsabilidade dos que expuseram à venda produtos insuficientemente selados. Sonegação presumida: dá-se como improcedente o auto, apesar de existirem indícios de fraude, os quais não bastam para condenar, e não devem subsistir como elementos de prova, se não puderam ser confirmadas as suspeitas da fiscalização.

A base deste processo acham-se cinco autos de infração, a saber, na ordém em que se encontram:

1.º — Lavrado a 7-12-36, contra João Spinato, estabelecido com bar na cidade de Caxias, Rio Grande do Sul, e a Sociedade de Fumos "33" Ltda., estabelecida em Bagé, no mesmo Estado, com fundamento nos arts. 61, letra *h*; 81 e 78, do decreto n. 17.464, de 6-10-26, por ter o primeiro dos autuados em seu estabelecimento comercial, expostos à venda, 30 maços de cigarrilhas, restantes de quantidades maiores adquiridas à referida sociedade, de preço superior a $450 por vintena, excluido o imposto de consumo pago, achando-se seladas insuficientemente, com $100 e $060 apenas, quando a selegam adequada era de $150 e $135; alem disso, os rótulos do alguns maços continham os seguintes dizeres: "Fábrica de charutos *Jorema* — Ernesto Wagner — Santa Cruz — Rio Grande do Sul — Indústria Brasileira", ao passo que as cintas aplicadas se achavam assinaladas do lado impresso pela "Sociedade de Fumos "33" Ltda. — Bagé".

2.º — Lavrado na mesma data, com fundamento nos arts. 61, letra *h*, e 81, por insuficiência de selagem, contra Granzotto, Pezzi & Cia., estabelecidos em Caxias, e a referida sociedade.

3.º — Lavrado a 23-12-36, com fundamento no art. 61, letra *h*, por insuficiência de estampilhamento, contra a mesma sociedade, em virtude de comunicação feita ao autuante por Afonso Fritsch, estabelecido em Caxias.

4.º — Lavrado a 4-12-36, com fundamento nos arts. 61, letra *h*; 63, 67, letra *a*, e 204, parágrafo único, letra *c*, do decreto n. 17.464, de 6-10-26, contra Arnoldo Tischler e a sociedade em causa, por ter a fiscalização verificado que Arnoldo Tischler, estabelecido na cidade de Cachoeira, no indicado Estado, acabara de receber da Sociedade de Fumos "33" Ltda. uma fatura de 12.000 cigarrilhas, com preço de fábrica à razão de 30$000 o milheiro, vindo a sair o preço de cada vintena por $600, selados com $060 cada vintena, ao invés de $100. Nesse auto, protestou a fiscalização por um exame nas escritas fiscal e comercial da sociedade autuada, para que fosse apurada a sonegação do imposto de consumo que se lhe afigurava vir de longa data. Apurou ainda a fiscalização mais esta irregularidade: as cintas apostas aos cigarrilhos estavam inutilizadas com a marca da fábrica por cima do valor da cinta, com o nome "Bagé", ao revés de o ser com o nome da sociedade e não por cima do valor da cinta.

5.º — Lavrado a 29-11-37, contra Alonso C. de Andrade, estabelecido em São Leopoldo, e a Sociedade de Fumos "33" Ltda., com fundamento nos arts. 61, letra *h*; e 219, § 8.º, letras *c* e *d*, do decreto número 17.464, de 6-10-26, pelo fato de terem os agentes fiscais autuantes verificado que o dito comerciante, Alonso C. de Andrade, tinha expostos à venda 500 maços de cigarrilhos marca "Ninfa", produto da "Fábrica São Francisco", da Sociedade de Fumos "33" Ltda., os quais se encontravam intáctos e haviam sido comprados diretamente da referida fábrica, por intermédio de seu representante, Leonardo Mombach, ao preço de 33$000 o milheiro, isto é, $660 por maço de vintena, ou sejam $495, excluido o imposto pago, e selados apenas com $060 por maço ou vintena, ao invés de o serem com o imposto devido, isto é, $150 por maço; que, apesar de ter sido a compra feita diretamente à fábrica, conforme cópia de pedido exibida aos autuantes por Alonso C. de Andrade, as alùdidas cigarrilhas foram mandadas ao comprador como

sendo despachadas e faturadas por Eduardo de Sousa Nocchi, de Bagé, conforme documentos juntos ao processo; que, segundo se inferia das declarações do representante Leonardo Mombach, preliminarmente, e dos documentos exibidos por este, a sociedade em causa simulava as vendas por intermédio de Eduardo de Sousa Nocchi, com evidente ino- os produtos, que pagam o imposto de acordo com o preço da fábrica.

Instruindo o processo, encontram-se faturas relativas à compra e venda dos produtos de que falam os autos, um envoltório e respectiva cinta (fls. 5), um termo de declarações e apreensão, a fls. 26, em que aparece como declarante Luiz Alquati, representante, em Caxias, da sociedade autuada, em poder do qual foi apreendida uma lista de preços para charutos e cigarrilhas da "Fábrica São Francisco", de propriedade da mesma autuada, lista essa que se encontra a fls. 27 do processo. Desse termo consta que a fábrica realizava em Caxias diversas vendas de seus produtos por intermédio do sócio da mesma de nome Domingos Nocchi.

O exame pedido pela fiscalização no auto indicado neste relatório em quarto lugar, foi efetuado pelo agente fiscal Mozart Augusto Soares. Consta ele de fls. 42 do processo. No termo de verificação que aí se encontra, está demonstrado que, de junho de 1935, data do início da fabricação de cigarrilhas, a dezembro de 1936, a autuada produziu 82.469 cigarrilhas, das quais vendeu 77.966, selando-as à razão de $060 por vintena, e tambem 9.094 cigadrilhas, das quais vendeu 8.654, selando-as à razão de $100.

João Spinato defendeu-se alegando que lhe passara inteiramente despercebida a circunstância de estarem as cigarrilhas mal seladas, fato que, no seu entender, somente aos doutos no assunto era possivel verificar; que lhe não cabia responsabilidade por essa má selagem do produto, mas, sim, ao fabricante, de vez que a mercadoria "não podia sair da fábdica, nem ser exposta à venda ou vendida, sem já estar estampilhada devidamente", segundo o art. 81 do regulamento; que, no tocante à rotulagem, tambem lhe não cabia responsabilidade, por se tratar de assunto que respeita ao fabricante, apesar de entender não ter havido nessa parte qualquer infração.

Granzotto, Pezz & Cia. tambem se defenderam. Em sua defesa confirmadam o fato de que dá conta o auto acima referido, isto é, a exposição à venda de cigarrilhas marca "Ninfa" com insuficiência de estampilhamento. Atribuem tal ocorrência a um descuido do empregado encarregado do serviço de selagem dos produtos na fábrica, afirmando não ter havido da parte dos defendentes intenção de lesar o fisco.

Afonso Fritsch diz em sua defesa que expusera à venda os produtos da Sociedade de Fumos "33" Ltda. ignorando que estivessem os mesmos insuficientemente selados, mas que, tendo sido avisado por pessoa amiga de que tais produtos não estavam em condições de ser expostos à venda, os retirara ato contínuo de seu mostrador, levando o fato ao conhecimento do agente fiscal Alexandre Gruszynski, conforme está consignado no auto de infração, a quem apresentara a mercadoria inquinada de estar insuficientemente selada; que, em vista do que expõe, entende ser insubsistente o auto no que respeita à sua firma.

Vem, a seguir, a defesa de Arnoldo Tischler. Diz que, na véspera de ser autuado, havia comunicado ao agente fiscal Davi Cunha Filho a chegada a seu estabelecimento de uma fatura de cigarrilhas procedente de Bagé, pedindo ao mesmo funcionário fosse até a sua casa comercial, afim de que, abertas as caixas em sua presença, verificasse se estavam os produtos selados insuficientemente; que, atendendo ao seu convite, compareceu ao seu estabelecimento o referido agente fiscal, que verificou a insuficiência de selagem, lavrando incontinente o auto que se encontra no processo; que, conforme está dito no auto de infração, a mercadoria acabara de chegar, não havendo da parte da firma do defendente conivência na transgressão.

Em requerimento datado de 19-5-37 (fls. 44), pediu a Sociedade de Fumos "33" Ltda. fosse juntada ao processo formado pelos quatro primeiros autos acima referidos a sua defesa, tambem apresentada naquela data. Convem que se diga que essa firma somente a 20-4-37 foi intimada a se defender das contravenções de que tratam esses quatro autos.

Defendendo-se, estende-se a Sociedade de Fumos "33" Ltda. em longas considerações, visando demonstrar não existir a insuficiência de imposto de que se lhe acusa. Em síntese, justifica o preça de venda em desacordo com a selagem, pelo acréscimo, ao preço de fábrica da mercadoria, das despesas a que o produto ficava sujeito. Relativamente à fatura n. 1.393 (fls. 38), por exemplo, apresenta a autuada a seguinte discriminação, para 12.000 cigarrilhas "Ninfa", vendidas à razão de 30$000 o cento, somando 360$000:

12.000 cigarrilhas "Ninfa" a $225 a vintena	135$0
Imposto e consumo:	
Em cintas especiais	36$0
Verba de $050 por vintena	30$0
Adicional de 50 %	18$0
Carreto, despacho, frete, acondicionamento especial	141$0
	360$0

Na referida fatura, alem do custo das 12.000 cigarrilhas, que nela aparece sem qualquer discriminação, consta uma caixa, para o acondicionamento da mercadoria certamente, pela qual se cobrou a quantia de 12$000, o que eleva o total da mesma fatura a 372$000.

Demonstrações semelhantes se encontram na defesa, referentemente às demais faturas juntas ao processo.

Alegou a defendente ter apresentado à Coletoria Federal em Bagé, na época regulamentar, a tabela de preços de seus produtos, triplicata, não lhe tendo, porem, aquela repartição fornecido recibo, nem restituido, devidamente autenticada, a terceira via da referida tabela de preços, razão por que não a poude juntar à sua defesa. Essa tabela, contudo, se apresentada pela defesa, em nada favoreceria à autuada, visto como se verifica que não foram respeitados pela defendente os preços que, segundo ela, figuravam na tabela apresentada.

Em data de 28-7-37, um dos autuantes, o agente fiscal Alexandre Gruszynski, formulou um pedido de novo exame nos livros da autuada, assim redigido:

> "Os termos de verificação de fls. 33, que acusam tão somente a produção e o consumo registados na escrita fiscal da fábrica autuada, não satisfazem o pedido de exame de folhas 29, pois, tratando-se neste processo de produto tributado de acordo com o preço, é necessário que, pelas cópias das notas de venda e copiadores de faturas, seja apurada a quantidade de cigarrilhas vendidas, por vintena, excluido o imposto, de preço até $225, de mais de $225 até $150, e de mais de $150; bem como a quantidade de charutos e "Liebfraumilch", vendidos por preço superior a 180$000 o milheiro, tudo nas condições das faturas apreendidas."

O exame requerido foi levado a efeito e o seu resultado está no termo de fls. 56, termo esse firmado pelo sócio da autuada, Domingos Nocchi, e pelo agente fiscal que procedeu à verificação. Dele consta a existência de uma sonegação que atinge a 11:196$960, assim demonstrada:

77.966 vintenas, de preço superior a $150, seladas apenas com $060, em vez de $150; sonegação, 7:016$940 + 3:508$480 de ad. 50 %;

8.654 vintenas, de preço superior a $450, seladas apenas com $100, em vez de $150; sonegação, 432$700 + 216$350 de ad. 50 %;

500 charutos "Liebfraumilch", selados com $010, em vez de $030, por unidade; sonegação, 15$000 + 7$500 de ad. 50 %.

Após essa diligência, falou no processo o agente fiscal A. Gruszynski, que a solicitara. Mostra que as alegações da defendente carecem de fundamento, quer em face do texto legal, quer diante de suas próprias faturas, em que foram lançadas já, separadamente, as despesas de embalagem de seus produtos, despesas essas que a autuada entendeu poder acrescer de outras que diz estarem incluidas nos preços de venda dos mesmos produtos, alem do imposto. Quanto à infração do art. 78, mencionada no primeiro auto, diz que a mesma não subsiste, em face do documento de fls. 51, em que Ernesto Wagner declara que, trabalhando na fábrica da autuada, lhe cedera rótulos de sua antiga fabricação, autorizando o seu emprego. Conclue, assim, pela existência da sonegação já referida.

Ouvido o agente fiscal Davi Cunha Filho sobre o que alegara Arnoldo Tischler, declarou serem verdadeiras as suas alegações.

Preparado o processo referente aos quatro primeiros autos indicados neste relatório, subiu à decisão da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul. Foram, então, em data de 11-5-38, julgados os mesmos autos procedentes contra os seguintes autuados:

Sociedade de Fumos "33" Ltda., à qual se impôs a multa de réis 11:196$960, com a obrigação de recolher igual quantia de imposto sonegado;

João Spinato, Granzotto Pezzi & Cia. e Afonso Fritsch, aos quais se impôs a multa de 600$000 a cada um, no grau mínimo, por terem exposto à venda os produtos da Sociedade de Fumos "33" Ltda. insuficientemente selados.

Quanto a Arnoldo Tischler, de Cachoeira, julgou-o a decisão isento de culpa.

Cientificados, João Spinato, Granzotto Pezzi & Cia. e Afonso Fritsch, no prazo legal, e cumpridas as demais formalidades legais, interpuseram recursos para este Conselho, renovando suas anteriores alegações.

Passemos, entretanto, ao processo iniciado com o quinto auto, e que ora se encontra reunido ao dos demais autos. Alonso C. de Andrade, negociante em cujo estabelecimento foram encontrados produtos da Sociedade de Fumos "33" Ltda. insuficientemente selados, defendendo-se, alegou que não lhe cabia responsabilidade na infração, por isso que comprara a mercadoria diretamente da fábrica, conforme já constava do processo.

A 23-12-37 foi pedido, pela Coletoria Federal em São Leopoldo, à Coletoria Federal em Bagé (fls. 21), um exame nas escritas fiscal e comercial da Sociedade de Fumos "33" Ltda., afim de se apurar a quantidade de cigarrilhas vendidas nas condições descritas no processo. O resultado do exame está a fls. 23 e 24. Apurou-se que a autuada vendera, no período de janeiro a dezembro de 1937, o total de 54.830 vintenas de cigarrilhas "Ninfa", ao preço de $360, importando em réis 19:738$800.

A Sociedade de Fumos "33" Ltda. apresentou defesa, firmada pelo sócio-gerente Domingos Nocchi. Contestou existisse simulação de venda, alegando que, em razão de medidas adotadas pela direção da defendente, ficara assentado com a casa comercial de Eduardo de Sousa Nocchi e outras firmas da praça, cujos nomes não cita, que poderiam fazer venda dos produtos da fábrica onde melhor conviesse, mediante acordo vantajoso, podendo mesmo utilizarem-se dos representantes que haviam sido nomeados pela fábrica, em diversas praças. Confirmou a defendente que o pedido de Alonso C. de Andrade lhe chegara por intermédio do seu representante em São Leopoldo, e que, recebendo tal pedido, o encaminhara a Eduardo de Sousa Nocchi, de Bagé, por lhe não interessarem mais negócios com o referido agente, que lhe dera prejuizos, e com quem apenas estava a defendente contemporizando, na esperança de receber valores em atrazo. Salienta que Eduardo de Sousa Nocchi, estabelecido em seu próprio nome, não estava enquadrado no art. 67, letra *a*, do decreto n. 17.464, de 6-10-26, porque não era o seu estabelecimento "depósito exclusivo dos produtos da fábrica"

e nem "depósito dos mesmos produtos pertencentes a firmas das quais faça parte o respectivo fabricante". Continua a defesa afirmando que Eduardo de Sousa Nocchi nada mais era que um simples freguês da firma. Quanto ao preço de venda de seu produto, cigarrilhas "Ninfa", declarou a defendente manter dois preços: um, à razão de $225 por vintena, para o comércio local de Bagé; outro, que não mencionou qual fosse, acrescido de despesas, para os clientes de outras praças. No mais, atribue à deslealdade de seu representante Leonardo Mombach os fatos em que se encontra envolvida.

Defendeu-se tambem Eduardo de Sousa Nocchi, o qual, confirmando o alegado pela Sociedade de Fumos "33" Ltda., relativamente à natureza das transações comerciais que com ela mantinha, confirmou tambem que servira de intermediário na venda efetuada a Alonso C. de Andrade, de São Leopoldo.

A 30-4-38, pediu o agente fiscal A. Gruszynski um exame na escrita de Eduardo de Sousa Nocchi, afim de serem relacionadas as vendas de cigarrilhas efetuadas por intermédio desse negociante. Apesar de ter o mesmo apresentado defesa datada de 26-2-38, da cidade de Bagé, como ainda sendo estabelecido nessa cidade, foi apurado que desde o mês de dezembro de 1937 dera baixa de seu estabelecimento, retirando-se da referida cidade, não tendo sido, porisso, possivel atender à diligência requerida pelo autuante.

Voltando, o processo novamente ao fiscal Gruszynski, apresentou este a informação de fls. 49-50, à qual anexou um termo de declarações firmado pelo comerciante Guilherme Lima, acompanhado de uma fatura, em o qual se confirma mais uma venda de cigarrilhas "Ninfa", correspondente a pedido feito diretamente à fábrica, e atendido por intermédio de Eduardo de Sousa Nocchi. A informação do autuante aprecia a questão em seus aspectos vários, concluindo pela existência de uma nova sonegação de 4:934$700, conforme demonstra, correspondente a 54.830 vintenas de cigarrilhas "Ninfa", estampilhadas com a taxa de $060, em vez de $150, donde uma insuficiência de $090 por vintena, perfazendo aquele total, afora o adicional de 50 % do art. 6.º do decreto n. 22.278, de 29-12-32.

Presente o processo à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, julgou esta procedente o auto, assim concluindo:

> "Relativamente ao autuado Alonso C. de Andrade, está provada a infração do art. 61, letra *h*, como a exposição à venda de cigarrilhas com insuficiência de estampilhamento; relativamente a Eduardo de Sousa Nocchi está provada a infração, com incidência no art. 219, § 8.º, letra *c*; relativamente à firma Sociedade de Fumos "33" Ltda., a infração está provada, com relação aos arts. 61, letra *h*, e 219, § 8.º, letra *d*, sendo que este último dispositivo em combinação com os arts. 204, parágrafo único, letra *c*, e 220, tudo do regulamento já referido."

Em vista disso, impôs:

à firma Alonso C. de Andrade a multa de 600$000, mínimo da penalidade prevista para a infração que praticou;

a Eduardo de Sousa Nocchi a multa de 5:000$000, máximo da penalidade prevista no art. 219, § 8.º, letra *c*, do regulamento então em vigor, sendo a agravação para o máximo em face do preceituado no art. 222 do mesmo regulamento, atenta a gravidade da contravenção, que resultou de um conluio criminoso contra a renda do país;

à Sociedade de Fumos "33" Ltda. a multa de 5:000$000, máximo da penalidade prevista no art. 219, § 8.º, letra *d*, do mesmo regulamento, observado o critério do art. 206 desse regulamento, e elevada ao máximo em virtude da mesma gravidade na contravenção, com a obrigação ainda de indenizar a Fazenda Nacional da importância de 4:934$700, de imposto sonegado.

Intimados Eduardo de Sousa Nocchi e os ex-sócios da firma Sociedade de Fumos "33" Ltda., atualmente extinta, com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades legais, interpuseram recursos para este Conselho, sendo que os segundos, de ambas as decisões que se encontram nos processos reunidos.

Eduardo de Sousa Nocchi alega que as acusações contra si articuladas carecem de provas, e diz que a decisão recorrida muito avançou ao afirmar que existia um conluio criminoso entre o recorrente e a Sociedade de Fumos "33" Ltda. com o fim de lesar as rendas do país. Faz citações várias para demonstrar que a condenação da qual recorre só se justificaria diante de provas indiscutiveis, mas não por meras suspeitas, e das quais provas resultasse evidenciada a sua intenção de fraudar a Fazenda Nacional, de comum acordo com a sociedade aludida.

Os ex-componentes da Sociedade de Fumos "33" Ltda. oferecem extensas considerações em torno da decisão recorrida de fls. 57-61 do processo relativo ao 5.º auto indicado no início deste relatório, isto é, aquele em que foi envolvido Eduardo de Sousa Nocchi, versando quasi toda a sua argumentação o caso da simulação de venda a esse comerciante, de que trata a segunda decisão. No fundo, essa argumentação não difere da já oferecida anteriormente em sua defesa, onde, conforme se encontra resumido linhas atraz, procurou justificar a venda, por preço abaixo de sua tabela, de cigarrilhas "Ninfa" àquele seu intermediário.

Alonso C. de Andrade não interpôs recurso para a instância superior.

Isto posto, e

Considerando que, da exposição feita no relatório, se vê, com a máxima clareza, que a Sociedade de Fumos "33" Ltda. sonegou produtos de sua fabricação ao pagamento de parte do imposto de consumo devido, na importância de 11:196$960, segundo está demonstrado no termo de fls. 56, alem da prova material colhida em diversos expositores à venda;

Considerando que as razões da referida sociedade, no que respeita a essa sonegação, cifram-se, em última análise, à alegação de que os preços de venda faturados, em desacordo com o estampilhamento feito, se achavam acrescidos de despesas várias, inclusive carreto, despacho, frete, acondicionamento especial, etc.;

Considerando, porém, que as pretendidas despesas não foram faturadas separadamente (art. 67, § 2.º, do regulamento então em vigor), e que das faturas apreendidas (fls. 38, por exemplo) já constavam despesas de embalagem e que, portanto, não passam as alegadas de mero recurso de defesa;

Considerando que, relativamente aos recorrentes João Spinato, Granzotto Pezzi & Cia. e Afonso Fritsch, é fato não contestado que tinham eles em exposição à venda produtos insuficientemente selados da sociedade em causa, e que, não se havendo os mesmos acautelado com a providência mencionada no § 1.º do art. 87, e tendo sido a infração verificada em seus estabelecimentos após o prazo de 10 dias referido no § 2.º, letra *a*, do mesmo art. 87, incontestavel é a sua responsabilidade, devidamente apurada no processo;

Considerando, de conseguinte, que são procedentes os autos enumerados de 1 a 4 no início do relatório, e que merece inteira confirmação a decisão de fls. 67-68, datada de 11 de maio de 1938, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul;

Considerando que, no tocante ao 5.º auto, isto é, ao que foi lavrado a 29-11-37 em São Leopoldo, a conclusão a que se chega, dos fatos expostos no relatório, é que, apesar de intensa haver sido a atividade dos representantes do fisco, no louvavel intuito de salvaguardarem os interesses da Fazenda Nacional, não ficou de maneira precisa, indiscutivel, provada a sonegação, que se diz dolosamente arquitetada, com a conivência de Eduardo de Sousa Nocchi, pela Sociedade de Fumos "33" Ltda.;

Considerando que, nesse caso, se ressente a acusação de provas firmes, que deveriam ter sido colhidas na escrituração de Eduardo de Sousa Nocchi, o que, conforme está dito no relatório, não foi possivel obter;

Considerando que apenas indícios de fraude, ainda quando muito fortes sejam eles, não bastam para uma condenação, ato que pela sua severidade deve infundir o respeito pelo seu acerto, e não a desconfiança de um julgamento apressado e injusto:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos:

1.º) negar provimento aos recursos de João Spinato, Granzotto Pezzi & Cia. e Afonso Fritsch;

2.º) dar provimento ao recurso de Eduardo de Sousa Nocchi; e

3.º) dar, em parte, provimento ao recurso interposto pelos representantes da extinta firma Sociedade de Fumos "33" Limitada para, confirmando a decisão de fls. 67 e 68, datada de 11-5-38, que impôs àquela firma a multa de 11:196$960, com a obrigação de recolher igual importância de imposto sonegado, julgar improcedente o auto lavrado a 29-11-37 em São Leopoldo.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 9.803

Recurso n. 11.408 — Imposto de consumo — Recorrente, Raul Moreira Gomes — Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

"De recurso perento não se toma conhecimento".

Por infração do art. 81 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, foi lavrado contra Raul Moreira Gomes, estabelecido em Siqueira Campos, Estado do Espírito Santo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 200$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 29 de dezembro de 1936, só apresentou o recurso para este Conselho em 22 de janeiro de 1937, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. **Ornaldo Machado.**

ACORDÃO N. 9.804

Recurso n. 11.477 — Imposto de consumo — Recorrentes, N. William & Irmão — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

"De recurso perento não se toma conhecimento".

Por infração dos arts. 88 e 111, § 1.º, letra "A" do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra N. William Irmãos, estabelecidos em S. Paulo, Estado de S. Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0, do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 29 de novembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 20 de dezembro de 1939, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é faltal e improrrogavel:

Acordam os membros do egundo Consedho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso por perento.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Ornaldo Brancante Machado.

ACORDÃO N. 9.805

Recurso n. 11-873 — Parágrafo único do art. 220, do decreto-lei n 739-38 — Recorrente, Januario Canale — Recorrida, Recebedoria Federal em S. Paulo.

"De recurso perempto não se toma conhecimento."

Com fundamento nos artigos números 54, letra "b", II, 76 e 81, combinado com o art. 14, § 16, nota 1.ª, do regulamento que baixou com o decreto-lei n. 739, de 24-9-938, foi lavrado contra Januário Canale, estabelecido em S. Paulo, Estado de S. Paulo, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 3:131$8, nos termos do art. 220, parágrafo único, do indicado regulamento.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 21-5-1940, só apresentou o recurso para este Conselho em 14 de junho de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Onaldo Machado.

ACORDÃO N. 9.806

Recurso n. 9.783 — Imposto de consumo — Recorrente, Irmãos Cardoso — Recorrida, Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

" Infração do art. 73, § 5.º, do vigente regulamento do imposto de consumo, provada e confessada."

Contra Irmãos Cardoso, estabelecidos com o comércio a varejo de bebidas e outras espécies, tributadas, na cidade, de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, foi lavrado a 13-6-1939 o auto de infração de fls. 2, com fundamento no art. 73, § 5.º, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por terem sido encontradas expostas à venda, em seu estabelecimento comercial, 92 garrafas de vinho natural de uva, produto esse engarrafado pelos expositores à venda, sem que dos rótulos apostos às mesmas garrafas constasse a firma do engarrafador e o local do engarrafamento.

Em sua defesa, Irmãos Cardoso confessam a falta cometida, alegando entretanto, desconhecimento da obrigação legal não observada por eles, invocando uma circular do Sr. ministro da Fazenda, que qualificam de célebre, e em que se diz que a fiscalização deve ser exercida instruindo, combatendo a fraude e procurando discernir entre o dolo e a bôa fé, entre a infração proposital e a falta praticada por ignorância.

De posse do processo, julgou o Sr. delegado fiscal em Minas Gerais procedente o auto, impondo aos autuados a multa de 500$0 mínimo estabelecido na disposição contravinda.

Depositada a importância da multa, endereçaram Irmãos Cardoso petição de recurso a este Conselho, tudo no prazo legal. Em suas razões, fazem um insistente apelo as recomendações de tolerância do Sr. ministro da Fazenda, citando a circular n. 65, de 23-11-939.

Isto posto, e

Considerando que a infração está provada e confessada;

Considerando que a disposição transgredida encerra obrigação incluida na legislação anterior (art. 1.º, do decreto n. 22.344, de 11 de janeiro de 1933), já amplamente conhecida, não colhendo, pois, em favor dos recorrentes a alegação de ignorância desse preceito;

Considerando que as recomendações de tolerância feitas pelo senhor ministro da Fazenda visaram as faltas decorrentes do não cumprimento de novas disposições regulamentares;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Júnior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

ACORDÃO N. 9.807

Recurso n. 9.788 — Imposto de Indústrias e profissões —Recorrente, Hermann Furchtbar; recorrida, Recebedoria do Distrito Federal.

"Baixa de lançamento requerida fora do prazo de 15 dias fixado no art. 17 § 6.º, do regulamento do imposto de indústrias e profissões".

Para este Conselho recorre Hermann Furchtbar, ex-guarda-livros da firma Janowitzer & Cia., estabelecida nesta Capital, do ato do senhor diretor da Recebedoria do Distrito Federal que lhe impôs a multa de 125$0, grau médio da penalidade estabelecida no art. 44 do decreto n. 5.142, de 27-2-1904, em virtude de haver sido requerida pela indicada firma abaixo do imposto de indústrias e profissões lançado em nome do recorrente. Diz Hermann Fruchtbar que, se aquela firma requereu em seu nome a baixa do referido imposto, foi porque tinha amplos poderes para tal fim, tanto assim que a própria Recebedoria, reconhecendo a validade do pedido, mandara que se cobrasse o selo correspondente à autorização dada pelo suplicante. Não vê, assim, o recorrente motivo para imposição de multa, já que a firma Janowitzer & Cia., que era responsavel pelo pagamento do imposto, requerera a baixa devidamente autorizada, nada justificando fosse desprezado esse pedido para ser a baixa considerada *ex officio*.

Encaminhando o recurso, informa a Recebedoria do Distrito Federal que a autorização a que se refere o recorrente foi dada muito depois de ter este deixado de exercer a sua profissão na firma Janowitzer & Cia., e quando já se encontrava expirado o prazo regulamentar para o pedido de baixa, resultando daí a imposição da multa, inteiramente de acordo com a lei.

Isto posto, e

Considerando que, pela petição inicial, datada de 14-5-1938, se verifica que desde essa data já não mais exercia o recorrente suas funções de guarda-livros na firma requerente, Janowitzer & Cia.;

Considerando que só a 13-6-1938 deu Hermann Furchtbar autorização para que fosse requerida a baixa em questão, já quando expirado se encontrava, o prazo de 15 dias fixado no § 6.º do art. 17 do regulamento do imposto de indústrias e profissões;

Considerando que essa autorização não podia ter a virtude de facultar ao recorrente novo prazo para que fosse requerida a baixa; mas

Considerando que não ha motivos para que a penalidade imposta seja mantida no grau médio;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso para reduzir a multa imposta a 50$0: mínimo estabelecido no citado art. 44.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1940. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente, o Sr. Francisco Brandão Cavalcanti.

Preço do número de hoje 1$000

IMPRENSA NACIONAL

AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1